

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-120632/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MIDÕES  
REQUERIDO : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que, nos autos do precatório nº 01518-2002-898-15-00-0 PE, indeferiu o pleito da requerente, referente ao cancelamento do ofício de requisição de pagamento de débito de pequeno valor, expedido pelo juízo da Vara do Trabalho de Lorena em novembro de 2003.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual porque a) em 2002 recebeu ofício requisitório referente ao processo nº 01518-2002-898-15-00-0 PE, expedido pela Presidência do TRT da 15ª Região, em que o valor do crédito foi incluído no orçamento do exercício de 2004; e b) a existência de precatório pendente de pagamento impede a liquidação do débito por meio de requisição judicial, conforme exegese do art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Requer, pois, o deferimento do pedido de liminar para "que seja corrigido o ato da Presidência do E.TRT da 15ª Região assim como o ato do MM. Juiz da execução, para a devida adequação as normas constitucionais." (fl.29).

A situação fática dos autos consiste em que, apesar de já ter sido expedido ofício requisitório pela Presidência do TRT da 15ª Região em 2002 para pagamento, por meio de precatório, de débito trabalhista, em novembro de 2003 houve nova requisição, desta vez pelo juiz da execução, amparada na Portaria GP-CR nº 33/2002, para que a FAENQUIL saldasse seu débito por meio de requisição judicial.

Irresignada, a Faculdade de Engenharia Química de Lorena requereu à Juíza Presidente do TRT da 15ª Região que fosse determinado ao juízo da execução a desconsideração do ofício nº 891/2003 pelo qual foi efetivada a requisição judicial. O pleito foi indeferido sob o argumento de que a Presidência não tem competência para cancelar ofício de requisição de pagamento de débito de pequeno valor, expedido por juiz de Vara do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 37/2002, acrescentando o artigo 86 ao ADCT, estabeleceu que os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, oriundos de sentenças transitadas em julgado que a) cumulativamente tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais; b) tenham sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal ou pelo artigo 87 do ADCT; e c) estejam, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação dessa emenda constitucional, serão pagos conforme o artigo 100 da Carta da República. Outrossim, estabeleceu que a) esses débitos ou os respectivos saldos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, precedendo os de maior valor; e, ainda, que b) observada a ordem cronológica de apresentação, os débitos de natureza alimentícia, previstos nesse artigo, terão preferência sobre os demais.

Em face dessas disposições, conclui-se que **a)** o artigo 86 do ADCT é aplicável aos débitos de natureza alimentícia e, portanto, à Justiça do Trabalho; **b)** os débitos de pequeno valor que já tenham sido requisitados da entidade devedora por precatório não podem ser excluídos do regime de precatório, ou seja, não podem ser solvidos por meio de requisição judicial; **c)** os precatórios de pequeno valor, já requisitados, terão preferência sobre os de maior valor; e **d)** os débitos de natureza alimentícia sempre terão preferência sobre os demais.

Nesse passo, da análise perfunctória dos elementos fáticos trazidos aos autos, conjugados com as novas diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional nº 37/2002, parece-me que não poderia haver requisição do juiz da Vara do Trabalho de Lorena porque a importância já havia sido requisitada da entidade devedora.

Assim, *ad cautelam*, a fim de assegurar à requerente a integridade de seu patrimônio até a chegada das informações da autoridade requerida e a análise mais apurada dos autos, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada apenas para sustar os efeitos da requisição de pequeno valor efetivada por meio do ofício nº 891/2003, até o julgamento da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência** do inteiro teor da presente decisão ao juiz da Vara do Trabalho de Lorena-SP e à Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias e enviando-lhes cópia da exordial.

Outrossim, determino a intimação da requerente para que traga aos autos o endereço do terceiro interessado José Carlos da Silva Tavares, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar-lhe a citação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.  
Brasília, 28 de janeiro de 2004.  
RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-120693/2004-000-00-00.8**

REQUERENTE : UDARI MATOS LOPES, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COARI  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**D E S P A C H O**

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Coari-AM, Dr. Audari Matos Lopes, em petição de fl. 2, solicita a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP para que seja determinado o cumprimento da carta precatória executória relacionada ao processo nº 246/1999-251-11, em que é executada a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT.

Sustenta o requerente que, "por duas vezes, a mesma foi encaminhada à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo e foi devolvida sem o devido cumprimento e sem qualquer justificativa para o não atendimento da solicitação", pelo quê requer "o seu cumprimento com mais celeridade" (fl.2).

Verifica-se que é incabível a intervenção do Corregedor-Geral no presente caso.

Conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Como se vê, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar a atuação de Juiz de Vara do Trabalho. Essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Contudo, considerando a relevância dos fatos narrados, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficie ao Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente despacho e enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (fls. 2/28) para as providências cabíveis.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2004.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE COMEMORAÇÃO DOS SESENTA ANOS DA CLT, DE HOMENAGEM AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ARNALDO LOPES SÜSSEKIND, MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, E DE CONDECORAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO JURISTA DOUTOR IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, E DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TARSO FERNANDO HERZ GENRO, SECRETÁRIO ESPECIAL DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às dezessete horas e vinte minutos, realizou-se a Sessão Solene de Comemoração dos Sessenta Anos da Consolidação das Leis do Trabalho e de homenagem ao Excelentíssimo Doutor Arnaldo Lopes Süssekind, ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, ao Excelentíssimo Jurista Ives Gandra da Silva Martins e ao Excelentíssimo Doutor Tarso Fernando Genro, Ministro da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Presentes à cerimônia os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Compareceram à sessão solene a Excelentíssima Ministra Interina do Trabalho e Emprego, Senhora Eva Maria Cella Dal Chiavon; Senhores Deputados Federais Vicente Paulo da Silva e Maurício Rands; Senhores Ministros aposentados, ex-Presidentes do TST, Luiz José Guimarães Falcão e Marcelo Pimentel; a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón; Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, Doutor Evandro de Souza; Senhor Vice-Presidente da Nona Região, Doutor Fernando Eizo Ono; Senhores Juízes convocados das Cortes regionais do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho; Senhor Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, Presidente da CONTCOP; Senhor Severino Almeida Filho, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aéreo, Marítimo e Fluvial; Senhor José Calixto Ramos, Presidente da CNTI; Doutor Nilton Correia, Presidente da Abrat, e os Senhores Ministros classistas aposentados Hermínio Mendes Cavaleiro, Antônio Nonato do Amaral e Francisco Leocádio. Dando início à cerimônia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão solene do Tribunal Superior do Trabalho e convidou os presentes a entoarem o Hino Nacional. Em seguida, o eminente Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, saudou o Excelentíssimo Senhor Ministro Tarso Fernando Herz Genro, Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Na seqüência, o eminente Senhor Ministro Tarso Genro recebeu a condecoração da Or-

dem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau Grã-Cruz do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, seguida da leitura do ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho pela secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. No prosseguimento da cerimônia, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi saudou o Excelentíssimo Jurista Doutor Ives Gandra da Silva Martins. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, fez a imposição da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau Grande Oficial ao eminente Jurista Ives Gandra da Silva Martins, seguindo-se a leitura do ato de condecoração pela secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Na continuidade da cerimônia, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira saudou o eminente Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor Arnaldo Lopes Süssekind. No prosseguimento da sessão solene, manifestou-se o Excelentíssimo Doutor Arnaldo Lopes Süssekind, ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, encerrando a cerimônia, agradeceu nominalmente a presença do Ministro Tarso Genro; da Ministra Eva Maria Cella Dal Chiavon; do Jurista Ives Gandra da Silva Martins; do Doutor Arnaldo Süssekind, palestrante; dos Deputados Federais Vicente Paulo da Silva e Maurício Rands; do Doutor Nilton Correia, Presidente da Abrat; do Doutor Roberto Caldas, representando o Conselho Federal do OAB; dos Ministros aposentados e ex-Presidentes da Corte, Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão; dos Ministros aposentados Hermínio Cavaleiro, Antônio Amaral e Francisco Leocádio; dos Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho; dos Presidentes de confederações, que saúdo na pessoa do ex-Ministro desta Casa, José Calixto Ramos, também Presidente do CNTI; de advogados, empresários, funcionários e demais presentes. Às dezoito horas e quarenta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros encerrou a sessão solene, para os cumprimentos aos homenageados. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscreita. As manifestações dos homenageados, bem como os pronunciamentos dos eminentes Senhores Ministros, constarão de anexos da ata. Brasília, aos dezenove dias do mês de novembro ano de dois mil e três.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de fevereiro de 2004 às 13h

1. Processo: AR-88.903/2003-000-00-00-5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AUTOR(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI  
 RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP  
 RÉU : SINDICATO DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2. Processo: DC-95.264/2003-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF  
 ADVOGADO : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
 ADVOGADO : DR(A). NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

3. Processo: ROAA-746/2002-000-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO NUNES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO MACHADO LINHARES

4. Processo: ROAA-1.114/2002-000-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

5. Processo: ROAA-1.713/2001-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURUR E REGIÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON LUIZ DE VIDIS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ALVES DA SILVA

6. Processo: ROAA-28.026/1999-909-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RENÉE ARAÚJO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTRAS-COOP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA

7. Processo: RODC-334/2002-000-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRIÇUÍMA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE CRIÇUÍMA  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI

8. Processo: RODC-500/2002-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON CARVALHO QUARESMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	16. Processo: RODC-20.316/2002-000-02-00-7 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	PROCURADOR : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO
	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA ROSA
	17. Processo: RODC-30.136/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	
9. Processo: RODC-516/2002-000-15-00-2 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO		20. Processo: RODC-35.067/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	18. Processo: RODC-30.140/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
	ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
	19. Processo: RODC-30.943/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO(S) : ICZ - INSTITUTO DE METAIS NÃO FERROSOS
	ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ SANTOS MELHEM
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSÓIS E SANEAMENTOS
	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CERÂMICA
	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO METÁLICA
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAB. MOTOS, CICLO-MOTORES, MOTONETAS E BICICLETA
	ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAB. TINTAS
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO
	ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA
	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA HORN	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS CÍTRICOS
	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAPELÃO ONDULADO
	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PNEUS, AROS
	ADVOGADO : DR(A). DAIANE FINGER	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE CAL
	ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EMBALAGENS DE MADEIRA
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMP. RECAUCHUTAGEM PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA GRANDE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA COSTA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE PAPEL, CELULOSE
	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE RAÇÕES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE FAB. PAPEL CELULOSE
	ADVOGADO : DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE RETÍFICAS DE MOTORES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER	23. Processo: RODC-47.369/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANCESC E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO SANTOS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	24. Processo: RODC-50.838/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RITA MARIZ ALVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MARITZA REGINA VALLE DE BARROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIDROGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PENAÇOL ANDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC	25. Processo: RODC-54.514/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ	PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
21. Processo: RODC-39.267/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
22. Processo: RODC-46.653/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE CRICIÚMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI
				RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
				ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CHÁCARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CIGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S)	: APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: COALFE COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS E FERRAGENS
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S)	: ARQUI LAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: TGC - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB	RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VILMA MARIA GARCIA FAVRIN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCREBRÁS S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S)	: CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
RECORRIDO(S)	: LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES	RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GISELDA F. BRAGANÇA MENDES	RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA COVEG LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PETRONÁUTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MEDIPAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA L S. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LATINA S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TABATA GUEDES KARAOGLAN	RECORRIDO(S)	: A.V.T. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
RECORRIDO(S)	: J. P. TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO	RECORRIDO(S)	: B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: BALUARTE COM. EQUIP. DE INCÊNDIO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
RECORRIDO(S)	: GRIEG RETROPORTO LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: CORRÊA & FONSECA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRIDO(S)	: BAR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COVEG CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
RECORRIDO(S)	: A. P. F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S)	: A. S. PEREIRA DEMOLIÇÃO E COM. LTDA.	RECORRIDO(S)	: BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: DALLAS MESA DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.
RECORRIDO(S)	: ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADÃO P. DA SILVA ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME	RECORRIDO(S)	: BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
RECORRIDO(S)	: AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MAT. P/ CONST. SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: C. G. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO SÃO PEDRO
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.	RECORRIDO(S)	: C. L. DE ALMEIDA, FREIRE & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGRO AVÍCOLA SANSI LTDA.	RECORRIDO(S)	: C. R. B. MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: AHMAD M. KALIL - ME	RECORRIDO(S)	: CAIÇARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
RECORRIDO(S)	: AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIÇARA ENG. CONST. PAVIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	: CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISK BEBIDAS NOVA ADEGA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISKSERVIÇOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA B. C. LITORAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALÔ CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA BRANDÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA FERREIRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - P. GRANDE-ME	RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO
RECORRIDO(S)	: ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: DROGARIA IPORANGA
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. D. E. TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTI-QUEDA COM. DE VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. S. R. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
		RECORRIDO(S)	: CENTER COPY COPIADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDITH LISBOA DE ALMEIDA
		RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA	RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS



RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCRÉCIA NUNES CAETANO BÁRBARA - BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIXA	RECORRIDO(S)	: H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA CAPRIOLI DE LIMA - ME
RECORRIDO(S)	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORRÊA - ME	RECORRIDO(S)	: M. A. C. DE BRITO FREIRE CANTINA-ME
RECORRIDO(S)	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. A. M. ALVES & FILHOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: EMMERICH GOMES LEAL & DIAS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: HESSEN KHALIL - ME	RECORRIDO(S)	: M. A. P. DE CARVALHO-ME
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. A. PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. BUCHEB E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: M. F. FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR & SARTORI LTDA.	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S)	: M. M. EXPRESS S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S)	: M. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. V. AUN - ENGENHARIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESOLFT INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	: MACCI SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA JOVINO DE MELO
RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	: MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: INTERMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAKOTO MIYAGI
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INTERVALES MINÉRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRIS BETHÂNIA A. CONDE	RECORRIDO(S)	: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATAMI LTDA.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ALBERTINO DE FARIA
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S)	: EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME
RECORRIDO(S)	: F. B. M. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE BLOCOS UNIÃO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. M. C. CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR S.A.	RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. N. C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARVILLE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEMEBE INDÚSTRIA E COM. E PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO
RECORRIDO(S)	: FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA & TATSUO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S)	: MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S)	: MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CORRÊA NOVO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MENDES & CENEDEZE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	: FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S)	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREZ JÚNIOR - ITANHAÉM - ME	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C
RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: KENNEDY INDÚSTRIA DE LETREIROS E LUMINOSOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRIAM OFENHEJM GOTFRYD-ME
RECORRIDO(S)	: FRISAN FRIGORÍFICO SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. C. CAMPANELLI - ME	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. C. MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: L. J. ALVES DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: G & U - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S)	: G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: G.B. - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S)	: LAJES KAROARA	RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: N. F. ANEL FILHO
RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: N. M. ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: NAIR COBRES DE LUCCA
RECORRIDO(S)	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTISTA HÍDRO-JATO	RECORRIDO(S)	: NELSON SARTO
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP. SERV. DEDET. E LIMPADORA	RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMPADORA, DEDETIZAÇÃO E DESEN	RECORRIDO(S)	: NOSSO TETO PERUÍBE COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: LOCAÇAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.		



RECORRIDO(S)	: NOVA PRAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA LI-DU LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA SOLUMÍNIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ONITAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OPGÁS LAVARÁPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÍDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S)	: ORLY COM. EXT. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SILVA E FIGUEIREDO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SILVANA MARA DANTAS ZIMMERMANN GRAÇA - ME	RECORRIDO(S)	: SOCORRO COSTA LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP LTDA.-ME
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S)	: SORAYA SAYURI HIGA SANTOS - ME
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SORVETES PRINCESA IND. COM. LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOUTO & JOÃO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO	RECORRIDO(S)	: SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO	RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: T. D. B. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TARABAY COM. IND. PROD. SIDERÚRGICO
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SAN-TOS	RECORRIDO(S)	: TAYO INDUSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TEC SUB SERVIÇOS TÉCNICOS SUBAQUÁTICO S.C.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELE ENTULHO S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TÊMPERA RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TINTAS & TINTAS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TIRAENTULHO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: TRANSFÉRTIL TRANSP. E SERV. LTDA
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S)	: TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRAVASSOS & SARINHO LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRE-TAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRINDADE & EWALD LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TUNA MADEIRAS
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: U. Z. ANDAIMES
				RECORRIDO(S)	: U. Z. ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
				RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
				RECORRIDO(S)	: V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
				RECORRIDO(S)	: VALTER HEINKE-ME
				RECORRIDO(S)	: VICENTE OREFECE JÚNIOR - ME
				RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VIEIRA DE MELO & COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
				RECORRIDO(S)	: W. FONSECA & RIOS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA
				RECORRIDO(S)	: WORKING COURIER LTDA.
				RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
				RECORRIDO(S)	: Zahr MOHAMAD ASSAF - ME
				RECORRIDO(S)	: ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
				RECORRIDO(S)	: ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
				RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.



## 26. Processo: RODC-55.976/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADOVADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
 ADOVADO : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES

## 27. Processo:RODC-58.723/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). ALCEU AENHE RUBATTINO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
 ADOVADO : DR(A). ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

## 28. Processo:RODC-61.802/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

## 29. Processo: RODC-69.405/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

## 30. Processo: RODC-82.135/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  
 ADOVADO : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ NORTON NUNES  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADOVADO : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
 RECORRENTE(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
 ADOVADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : M. F. FERNANDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : M. M. EXPRESS S.C. LTDA.-ME  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN  
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANDREA GUELHERI ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
 RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO  
 RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA  
 RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.  
 RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO  
 ADOVADO : DR(A). ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI  
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI  
 RECORRIDO(S) : M. A. C. DE BRITO FREIRE CANTINA-ME  
 RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : M. A. PREGAL ALIMENTOS - ME  
 RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : M. D. ARANTES LOCAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES  
 RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO  
 RECORRIDO(S) : M. B. EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : M. A. M. ALVES & FILHOS LTDA.-ME  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO  
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO VALENTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADOVADO : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER  
 RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG  
 RECORRIDO(S) : A. F. S. LOCA LOCA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : A. P. F. LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS  
 RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA  
 RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAÉM - M.E.  
 RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME  
 RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME  
 RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALÔ CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS  
 RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS  
 RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : ARQUI LAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS  
 RECORRIDO(S) : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP  
 RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO  
 RECORRIDO(S) : B. J. HWANG E COMPANHIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS  
 RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL  
 RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.  
 RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME  
 RECORRIDO(S) : BRACCO & CIA. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT  
 RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : C. R. B. MARTINS  
 RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR  
 RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ  
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA  
 RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : C.G.M. CONST. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME  
 RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERÚBE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA  
 RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.



RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA. -ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : L. C. MEYER ROCHA - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : L. D. LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : L. K. V. - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARAGA	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : L. P. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S) : CORRÊA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : D. S. F. SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : G. S. VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LITORÁGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL EXPRESS
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S) : GERLANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S) : LOCAÇAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B. C. LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE
RECORRIDO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : MARINHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : E. D. E. TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : H. F. AMEL FILHO	RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.
RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORRÊA - ME	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MESQUITA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C.
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPT	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS
RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : J. A. GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : J. ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : N. F. ANEL FILHO
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. F. LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : N.M. ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : J. L. A. SAIDEL	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : J. M. C. CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON SARTE
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO À MALA DIRETA	RECORRIDO(S) : J. N. C. MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S) : J. P. TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.
RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME
	RECORRIDO(S) : J.N.F.F. MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.
	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.
	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : P. M. N. COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA NOVO & COMPANHIA LTDA.	



RECORRIDO(S) : P.S. SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAÍÚBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : S. C. F. ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRIDO(S) : S.D.R. - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
RECORRIDO(S) : S. O. S. CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : T. D. B. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : S. T. I. DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	

RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES  
RECORRIDO(S) : TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.  
RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL  
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.  
RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSILHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.  
RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.  
RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.  
RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : U. Z. ANDAIMES  
RECORRIDO(S) : U. Z. ELEVADORES DE OBRAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS  
RECORRIDO(S) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME  
RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME  
RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.  
RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME  
RECORRIDO(S) : W. A. EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.  
RECORRIDO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.  
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.  
RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGEN. DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.  
RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME  
RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.  
RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

**31. Processo: RODC-95.564/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

**32. Processo: RODC-95.589/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GALLEGO

**33. Processo: RODC-95.605/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HAASE

**34. Processo: RODC-692.140/2000-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**35. Processo: RODC-741.037/2001-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**36. Processo: RODC-757.896/2001-8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**37. Processo: RXOFRODC-594/2003-000-15-00-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL  
PROCURADOR : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL  
ADVOGADO : ROSANA ARMENTANO

**38. Processo:RXOFRODC-20.085/2003-000-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : GRACIENE FERREIRA PINTO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA

**39. Processo: RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRENTE(S) : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS.  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLLO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). PAULA RENATA MINUTTI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR(A). NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). DANIELLA FERREIRA BARBUY  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TABATA GUEDES KARAOGLAN  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND. PROD. DERIV.  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES



RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FED. DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEM-VIDEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINAÇÃO E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM E FEIRAS, CONGRESSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM E FEIRAS, CONGRESSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFELTARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA, N. ODESSA, S. B. OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSP. VAL. CAMPINAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP

ADVOGADO : DR(A). EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanouel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos, Sub-procuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta com julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRO - 640/1990-161-17-43.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Agravante(s): Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Agravado(s): Zenilda Miguel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 411548/1997.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Pedro Wanderlei Vizú, Recorrido(s): Augusto Vicente Stanislaw de Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 5705/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Processo: ED-ROAR - 884/1998-000-17-01.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Hélio Pimenta Rócio e Outros, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: RXOFROAR - 421367/1998.4 da 11a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado, Recorrido(s): Jackson Abud da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 719/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Processo: ROAR - 40091/1999-000-05-01.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adnildo Adriano Lins, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: AR - 579382/1999.8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações- CRT, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Anselmo Rodrigues de Jesus, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Rômulo José Escoto, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROAR - 599183/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanouel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/11/03, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida da tribuna pelo patrono do Recorrido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho reformou seu voto anteriormente proferido. Processo: ROAR - 148/2000-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Walter Benedetti Rosa & Cia Ltda, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): João Augusto da Silva Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Silveira Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal. Observação: falou pela Empresa Recorrente a Dr.ª Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa. Processo: ROAR - 501/2000-000-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Distri Ferro Produtos Siderúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Fábio André P. Torres, Recorrido(s): Hélio Carlos Vedova, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 141. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. Processo: A-ROAR - 637/2000-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, vistor. Processo: AG-ROAR - 1702/2000-000-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Dra. Maite Albiach Alonso, Agravado(s): Evani de Jesus Ferraz Bolina, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental, por intempestivo. Processo: ED-ROAR - 1979/2000-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dierberger Óleos Essenciais S.A. e Outro, Advogado: Dr. Valdemar Onésio Poletto, Advogada: Dra. Andreia Pires de Oliveira Marinho, Embargado(a): João Laércio Tusch, Advogado: Dr. Mário André Izepe, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e dando-lhes efeito modificativo, declarar satisfeito pela parte o pressuposto de prova da existência da decisão rescindenda mediante fotocópia autenticada e prosseguir no julgamento a fim de: I - decretar a extinção do processo, no que tange à pretensão de ver desconstituída a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; II - negar provimento ao recurso relativamente à pretensão desconstitutiva do acórdão regional nº 14.671/98, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Processo: ROAG - 40370/2000-000-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Recorrido(s): Manoel dos Anjos, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Processo: ROAR - 40453/2000-000-05-00.0 da 5a. Região,





Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogada: Dra. Junia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Fabricio Madruga Lopes, Recorrido(s): Antônio Araújo de Santana, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: AIRO - 41049/2000-000-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): Marcos Emílio da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROAG - 71010/2000-094-09-41.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sol de Verão Turismo's S.C. Ltda., Advogado: Dr. Dario Nogueira de Campos, Recorrido(s): Valdir Luiz Draí e Outros, Recorrido(s): Clube Thermas Internacional Sudoeste, Recorrido(s): Ângelo Duarte Medrado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 663647/2000.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão O Norte S.A., Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Recorrido(s): Luiz Severino Gomes, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé suscitado em contra-razões. Processo: AIRO - 690390/2000.8 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Walter Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Jeane Menezes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cícero Corbal Guerra Neto, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROAR - 711046/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Têxtil Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. José Cabral, Advogado: Dr. Francisco de Assis Martins Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Barbacena, Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/12/03, com voto já consignado da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 36/2001-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eliandra Aparecida Búfalo, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Irmãos Russi Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Dias Sudatti, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 95. Processo: ROAC - 145/2001-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Lima dos Santos, Recorrido(s): Italy Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras, já recolhidas. Processo: ED-ROAR - 169/2001-000-17-01.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Clube de Natação Alvares Cabral, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissões existentes no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, afastar a alegada afronta do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei nº 7.730/89, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Processo: AIRO - 442/2001-000-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Agravado(s): Antônio Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROAR - 485/2001-000-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: AIRO - 614/2001-909-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Milton Luiz Henrique, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROAG - 943/2001-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Luiz Benedito Lambert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Processo: RXOFROAG - 1184/2001-000-15-41.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Guaraçai, Advogado: Dr. Joao Machado de Souza Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Abiael Franco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Processo: AIRO -

1340/2001-000-15-42.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itapeva Florestal Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Massaru Takoi, Agravado(s): João Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: ROAR - 1704/2001-000-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vulcabrás do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Luiz Benedito Lambert, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 227 e recolhidas à folha 241. Processo: ROAR - 1711/2001-000-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valter José Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Esporte Clube Internacional, Advogado: Dr. Denise de Campos Freitas Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 1845/2001-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Damasceno Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 1918/2001-922-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Núbia Maria Linhares Carvalho e Outras, Advogado: Dr. Margarida Maria Pereira Taumaturgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: AIRO - 2090/2001-000-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 3181/2001-000-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Anália Leite Patrício, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 3268/2001-000-23-00.7 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto José de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Recorrido(s): João Alberto Bertelli Lucato, Advogado: Dr. Celso Matheus, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 95. Processo: ROAC - 145/2001-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marisa Edilias Romano, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Recorrido(s): Aldo de Lima Ferreira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Restaurante Romano Ltda., Recorrido(s): Ariberto Romano, Decisão: por unanimidade: I - conceder à Autora o benefício da justiça gratuita, nos termos da lei; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas. Processo: ROAR - 6361/2001-909-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogada: Dra. Sonny Stefani, Recorrido(s): Sebastião Silva de Aguiar (Espólio de), Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamentos diversos. Processo: ROAR - 40026/2001-000-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Noedi Mello Soares da Silva, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Processo: ROAG - 40148/2001-000-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Recorrido(s): Nelson Seixas de Castro (Espólio de), Advogada: Dra. Eloiza de Oliveira Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 40154/2001-000-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Buerarema, Advogado: Dr. Cesar Rômulo Rodrigues Assis, Recorrido(s): Valdelice Maria de Jesus e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por falta de interesse recursal. Processo: ROAR - 40656/2001-000-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edinilda Maria Santos Borba, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Kelly Barreto de Arruda Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Processo: ROAR - 40685/2001-000-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Recorrido(s): Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil - Hospital Martagão Gesteira, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 741403/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi - Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Édell Theophilo Fernandes, Recorrido(s): Sílvia Regina de Faveri Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: decisão registrada como precedente jurisprudencial. Processo: ROMS - 743312/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jackson de Mello Queiroz, Advogado: Dr. Heglissson Tadeu Mocelin Neves, Recorrido(s): AGIP Líquidas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araucária, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 745984/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Jorge Cavalcanti Cavalcanti, Advogado: Dr. Marcus Oliveira, Recorrido(s): Francisco José Ribeiro, Advogado: Dr. Igor Matos Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 749508/2001.3 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Honorina Francisca Lopes e Outros, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Embargado(a): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ozziel Francisco de Sousa, Embargado(a): Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR, Procuradora: Dra. Juliana de Castro Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado. Processo: ROAR - 749880/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir monco e Outra, Advogado: Dr. João Valentim Fountora, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Esther Scarpassa Floriano e Outros, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: AR - 759034/2001.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. José Luiz Ataíde, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: João Khalil Akkari, Réu: João Martins dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Réu: Raimundo Mendes de Moura, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Réu: José Rubens Celini de Carvalho, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Réu: Luiz César Maia Lemos, Réu: Rogério Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autora. Processo: ED-ROAR - 762080/2001.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Augusto da Paixão, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Embargado(a): Cepel Construtora Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Brandão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar o não-conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a ação quanto à aplicação da prescrição quinquenal, mantendo, porém, a decisão recorrida quanto à exclusão do pagamento da multa relativa aos Embargos de Declaração. Custas pela Autora, no valor de R\$ 311,10, calculadas sobre o valor de R\$ 15.555,10. Processo: ROAR - 763285/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Tavares de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 775221/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Procurador: Dr. André Camargo Horta de Macedo, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Embargado(a): Haroldo Nunes Pinheiro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. Processo: ROMS - 784183/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Pinheiro do Nascimento, Advogado: Dr. Erivaldo Duarte Pereira, Recorrido(s): Gilmar Pilatti, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Recorrido(s): Pagnini Diversões e Restaurante Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Processo: ROMS - 791506/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Albano Abreu Pereira e Outros, Advogado: Dr. Flávia Alessandra de Freitas, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFAR - 793414/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Autor(a): Fundação



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Sônia de Fátima Sagaz Livramento e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROAR - 794935/2001.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Janete Calmon da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Gomes da Silva, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - indeferir o pedido de honorários advocatícios formulado pela Ré. Processo: AIRO - 797821/2001.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Rômulo de Gouvêa, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: ROMS - 803687/2001.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Supermercado Breno Ltda., Advogado: Dr. Marcos Navarro Costa, Recorrido(s): Clóves Silva Santos Filho, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Processo: ED-ROAR - 804576/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fernando Portela Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. Processo: RXOFMS - 807912/2001.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Mary Jane Monteiro Lemos, Interessado(a): Maria Aldenira do Vale Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 809823/2001.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanullo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AIRO - 14/2002-000-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco da Silva Duarte e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Pará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 26/2002-000-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Maria Dantas Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Processo: ROAR - 76/2002-000-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dolores Rodrigues Pastor, Advogado: Dr. Carlos Roberto Faria, Recorrido(s): Moacir de Souza Xavier, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Processo: ROMS - 200/2002-909-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Lucélio Carlos Virginio, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAG - 209/2002-000-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): José Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária. Processo: RXOFROAG - 210/2002-000-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Antônio de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária. Processo: RXOFROAG - 211/2002-000-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Omar Rangel Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, por incabíveis na espécie dos autos, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o prosseguimento do exame do mérito da Ação Cautelar ajuizada. Pro-

cesso: ROMS - 229/2002-000-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cia. Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Barbosa, Recorrido(s): Paulo José da Silva, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: RXOFROMS - 339/2002-000-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Benedito Veriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: RXOFROMS - 341/2002-000-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Keico Isaura Yamamura Bueno, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria Integrada de Execução - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: RXOFROMS - 355/2002-000-23-00.3 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Nadir Valério da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria Integrada de Execução - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: RXOFROMS - 367/2002-000-23-00.8 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Erondina Clara de Sena Ponce, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Leirião, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEIX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: ROMS - 393/2002-000-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marco Antônio Lopes, Advogado: Dr. Wilson Aluizio Teixeira Reis, Recorrido(s): João Carlos Oliveira Alves, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Recorrido(s): JCL - Comércio e Representação de Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Wilson Aluizio Teixeira Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 470/2002-000-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Roberto Simões, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrente. Processo: ROAG - 485/2002-000-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Paulo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAG - 532/2002-000-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Agostinho Viana Perdigão e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 541/2002-000-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Crispim Pereira de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Recorrido(s): Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - CONTERRA, Advogada: Dra. Liciane Cristine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho da Comarca de Contagem - MG nos autos do Processo nº 1.615/2001 e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários devidos e não pagos. Processo: ROMS - 605/2002-000-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Consórcio MTS/IBR, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Recorrido(s): Ana Karina Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Henrique França Alves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado para garantir o juízo. Custas a cargo da litisconsorte, que fica dispensada do respectivo pagamento. Processo: ROAR - 628/2002-000-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME - SINDIFURNAS, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o recurso relativamente ao tema

dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da execução. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Lycurgo Leite Neto e pelo Recorrido o Dr. Donizete Araújo. Processo: ROAR - 990/2002-000-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vicente de Paula, Advogado: Dr. Eduardo Diniz, Recorrido(s): Antônio Donizete Trevisan, Advogado: Dr. Leonardo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAG - 1076/2002-000-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Josito Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Processo: RXOFAR - 5566/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Interessado(a): Abelardo de Oliveira Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Helena Aparecida Barbosa Maffia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 6573/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irrigabrás - Irrigação do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Artur Monteiro, Recorrente(s): Vernier Brás de Lucena, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 7593/2002-000-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): André Luiz Maciel Redeviso, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Recorrido(s): Faculdade de Filosofia do Recife - FAFIRE, Advogado: Dr. Alberto de Souza Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAG - 16327/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorrido(s): Afonso Gava e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, o indeferimento da inicial, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga com a adoção dos trâmites legais para a formação da relação jurídica processual, instrução e julgamento da rescisória, como entender de direito. Processo: ROAR - 17717/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, para chamar o feito à ordem e determinar seja retificada a certidão do dia 25/11/03, folha 223, para que dela conste a vista regimental do Excelentíssimo Ministro Relator tanto em relação ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, quanto a Ação Cautelar Inominada em apenso. Processo: ED-A-RXOFROAR - 19476/2002-900-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho, Embargado(a): José Lázaro Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ROMS - 25982/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Wilson de Castro Santana, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação da penhora da conta corrente da Empresa Impetrante, procedendo-se então à constrição de outros bens, isto enquanto provisória a execução. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. Processo: ROAR - 30153/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Ricardo Jorge Lopes, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 14.388/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do Processo nº 16.390/93, quanto ao IPC de junho de 1988 (folha 84/89) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, absolvendo o Autor da condenação. Processo: CC - 30655/2002-000-00-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: 17ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, Suscitado(a): TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal para apreciar a presente Ação Civil Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Observação: decisão registrada como precedente jurisprudencial. Processo: AR - 32278/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José



Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Marilene Tavares de Mello e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: adiar o julgamento, com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: AIRO - 37134/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosângela Ferreira Feliciano, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira Ferreira, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROMS - 40210/2002-000-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Recorrido(s): Rafael Martins da Cruz e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por falta de interesse recursal. Processo: ROAR - 47980/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Irapuan Freire Gomes, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Recorrido(s): CECC - Conselho de Creches Comunitárias do Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. Custas pelo Recorrente no importe de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) sobre o valor atribuído à causa. Processo: RXOFAR - 51902/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Antônia Vitória de Jesus, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa. Processo: RXOFROAR - 58158/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Edna Loreci Escobar Ponsoni, Advogado: Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 326. Processo: RXOFROAR - 58779/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Adalberto Mitterofhe e Outros, Advogado: Dr. Abdalla Daniel Curi, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: RXOFROAR - 59237/2002-900-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Leila de Araújo Viana, Advogado: Dr. Antônio Eugênio Figueiredo de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROAR - 60898/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Renato Toffoli Pires, Advogado: Dr. Nicenor Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 02990246120, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de origem quanto à retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: RXOFROAR - 62721/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Vicente de Paulo da Costa Galeno, Advogado: Dr. Denis Gomes Moreira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ED-ROAR - 63624/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Embargado(a): Sindicato dos Securitários do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: AR - 66775/2002-000-00-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Réu: Companhia Jaguari de Energia, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as

preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, ambas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação. Processo: RXOFROAR - 67795/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Recorrido(s): José Joaquim da Costa Matos Almeida, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de ofício e ao Recurso Voluntário. Processo: RXOFAR - 116/2003-000-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Natalião de Souza Pinto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: AIRO - 141/2003-000-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônia Lugo, Advogado: Dr. Antônio Francisco do Nascimento, Agravado(s): Organização Morena de Participação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 72977/2003-900-16-00.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Rogério Farias de Araújo, Recorrido(s): Maria Alves da Costa, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Bacabal - MA no Processo nº 0322/95 e, em juízo rescisório, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista, para excluir da condenação as seguintes parcelas: Décimos Terceiros salários de 1992 (4/12), 1993, 1994, 1995 (1/12), férias em dobro 1992/93, férias simples 1993/94, férias proporcionais (6/12), adicional de 1/3 (um terço) de férias, adicional noturno de 20% (40 mensais em todo o período laborado) e indenização de salário maternidade. Processo: ROAR - 74066/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Elizabeth Aparecida Freitas Gomes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROMS - 74105/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sadokin S.A. - Elétrica e Eletrônica, Advogado: Dr. Ursulino dos Santos Isidoro, Embargado(a): Eduardo Pereira de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em virtude do seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 76618/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Batista de Araújo, Advogado: Dr. Márcia Rosana Ferreira Mendes, Recorrido(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 79236/2003-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jonas Mathias, Advogado: Dr. Getúlio Réus Vieira Rocha, Recorrido(s): Gráfica Sete, Advogado: Dr. Andreza de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 82647/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial argüida de ofício pelo Ministro Relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Processo: ROMS - 84610/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Expansão Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Francesco Giuliano, Advogado: Dr. Seridiano Correia Montenegro Filho, Autoridade Coatora: 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 85536/2003-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Álvaro Cordova Peres, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 6.995/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº 73/99 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem o acréscimo de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Processo: ROAR - 87823/2003-900-02-00.5 da 2a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Aderson Rodrigues de Melo Júnior, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Sistema S.A., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 87977/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Márcia Teresinha Militz Maciel, Advogado: Dr. Graciela Leães Alvares da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: ED-RXOFROAR - 88257/2003-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Bezerra Fernandes, Procuradora: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SIND-PRES/RN, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: RXOFAR - 89893/2003-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Interessado(a): Flávio Alberto Cantisani de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RXOF-RO-233/93, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho. Processo: RXOFROMS - 90630/2003-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Rosângela de Fátima Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: RXOFROMS - 90634/2003-900-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Gilmar Ribeiro dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária apenas para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Processo: ROAR - 90884/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plínio Cardoso Garcia, Advogado: Dr. Andrey V. Previdelli, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROMS - 91868/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adolfo Pacheco Cabral Baccarin, Advogada: Dra. Tereza Maria Scaldela, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível. Processo: ROAR - 93320/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Pereira Lemos e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-8.071/92, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do referido reajuste salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência no que tange ao pagamento das custas processuais. Processo: AIRO - 95591/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatavia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, determinando seu processamento apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do

artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROMS - 95732/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): L'Allegro Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Recorrido(s): Zenilde Timóteo de Melo, Advogado: Dr. Ezenide Mastro Bueno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 96904/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosane Pereira Barsante, Advogado: Dr. Márcio Dias Neves, Recorrido(s): Lindóia Tennis Clube, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Processo: ROMS - 99371/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Vladimir Maluf, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: A-AC - 99421/2003-000-00-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): João Conceição Gonçalves, Agravado(s): Renato Uszacki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAC - 99983/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Pereira dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Processo: ROAR - 106661/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jurubatech - Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Wander Benites, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Jurubatech Mecânica de Precisão Ltda., Recorrido(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso Adesivo. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

**O EX.<sup>mo</sup> DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,** na forma da Lei,

**FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP: 70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-91572/2003-000-00-00-0, proposta por UNIÃO FEDERAL com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-434643/1998-3, em que são partes UNIÃO FEDERAL = autora e CÉSAR ALVES E OUTROS = réus, cuja ação originária, ( Reclamação Trabalhista nº 397/88 ), tramitou perante a Vara Federal em Foz do Iguaçu - PR, sendo o presente para CITAR o RÉU, DORIVAL ROZENDO para, querendo, CONTESTAR a presente Ação, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos termos do artigo 491 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na segunda parte do artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Considerando nova devolução pela ECT do ofício citatório encaminhado ao réu Dorival Rosendo, com a informação "mudou-se", foi concedido à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indicasse o seu atual endereço. Pela petição de fls. 1.309, a União informa que, apesar de ter realizado pesquisa no cadastro do Sistema Integrado de Administração de Pessoal, não obteve o endereço correto do Réu, pelo que solicita a sua citação por edital com fulcro no art. 231 e seguintes do CPC. Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do art. 232 do CPC, assinando ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para contestação, observado o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil. Após, com ou sem resposta, *voitem-me conclusos*." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2004. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e GUILHERME CAPUTO BASTOS, e da Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar sua presença no lançamento da Campanha Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo: "no Pará, onde estive representando o Tribunal Superior do Trabalho, no lançamento da Campanha Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo. Estivemos no Município de Redenção, no sul do Pará e, depois, em Belém. A comitiva foi liderada pelo Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial de Direitos Humanos; participava também a Dr.<sup>a</sup> Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela, representando o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho, o Dr. Luiz Camargo, representando o Ministério Público do Trabalho, a Dr.<sup>a</sup> Patrícia Audi, representando a Organização Internacional do Trabalho e vários outros organismos federais. Eu gostaria de registrar a minha alegria com esta iniciativa, Sr. Presidente, que marca um compromisso indelével do Governo Federal, e lá, também ficou explicitado o compromisso do Governo Estadual com esta causa que é essencial à promoção dos direitos humanos no nosso País. O lançamento desta campanha, no Estado do Pará, é bom que se frise, embora motivado pelo alto índice de incidência de casos de trabalho escravo naquela região, não é nenhuma mancha, não é nenhuma mácula à imagem daquele Estado; ao contrário, como bem assentou ontem o Governador do Estado, vergonha seria o Estado do Pará ter trabalho escravo e nada fazer para combatê-lo. Então, eu gostaria de registrar, aqui, meu pleito de homenagem à Dr.<sup>a</sup> Socorro Gomes, Delegada Regional do Trabalho, que coordena o Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, ao Governador do Estado e ao Ministro Nilmário Miranda" O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen cumprimentou-o pela participação: "V. Ex.", Ministro Lelio, tem recebido missões espinhosas tão logo chegou ao Tribunal Superior do Trabalho; uma delas é esta que V. Ex.<sup>a</sup> vem de participar. Mas as missões mais difíceis são freqüentemente aquelas de que mais nos orgulhamos, e dentre essas, seguramente, está a nobilíssima campanha a que vem se engajar e também o Tribunal Superior do Trabalho, de uns tempos nesta parte, pela promoção da cidadania, no resgate da cidadania, buscando a erradicação desta verdadeira nódoa que nos constrange a todos os brasileiros. De modo que acho muito oportuno o registro de V. Ex.<sup>a</sup> e quero cumprimentá-lo por este sacrifício pessoal e profissional, em nome desta causa que, repito, é nobilíssima para todos nós e necessária". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 1096/1987-040-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Floival Gomes de Almeida Ramos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 934/1990-039-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maxiliano Fernandes Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 180/1992-101-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Alice de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Agravado(s): Ernesto Fernandes do Paraíso, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Oliveira Atacadista de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 268/1993-025-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pedro Dias de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de instrumento; Processo: AIRR - 630/1994-026-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Bruno Gatto de Freitas, Agravado(s): Celmir Luiz Norbiato, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1438/1995-066-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Elcio Pinto da Costa, Advogado: Dr. José Roberto Gallí, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1181/1996-056-15-85.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcides dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 206/1998-461-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jairo da Silva Muniz, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 1354/1998-026-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernandes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Edilson Carlos de

Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1503/1998-022-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Idamir dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Agravado(s): Estinave Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Gedião Túlio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; Processo: AIRR - 1586/1998-025-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): O Pizzaiolo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alvares, Agravado(s): Lenita Maria da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1592/1998-008-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Emboras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Hugo César Fraga Preto, Advogado: Dr. Iron Ferreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2163/1998-007-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudete Aparecida dos Santos Sgotte, Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Agravado(s): Liga Americanense de Futebol, Advogada: Dra. Mari Angela Andrade, Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 231/1999-111-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Coelho Netto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 603/1999-123-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Dirceu Furlan do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2335/1999-003-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cimir dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann Mapol do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Hélio de Almeida Sandroni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 716/2000-056-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luiz Carlos de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Higinio Lima Falcão Neto, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1143/2000-010-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Vanderlei Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Joseane Aparecida Pedrosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1565/2000-201-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Nelson Pereira Dutra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Kwikaskair Cargas Expressas S.A., Agravado(s): Transagil Transportes - ME, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 16196/2000-006-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Alfredo, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 622452/2000.4 da 6a. Região, corre junto com RR-622453/2000-8, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivanildo Fernando da Gama, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 688850/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanderley João Capelini, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 694778/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ovídio Cândido Martins, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 709363/2000.5 da 4a. Região, corre junto com RR-709364/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Faus-tilina Costa da Silva, Advogado: Dr. Clodry de Oliveira França, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 217/2001-305-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plásticos Tupã Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): André Chimitt, Advogado: Dr. Edson Roberto Belle, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 553/2001-072-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Jorge Rodney Atalla, Advogado: Dr. Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 564/2001-014-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Ricardo Vieira Cabral,



Advogada: Dra. Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 646/2001-122-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zuleika José Furlan Cordenonsi, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Agravado(s): Estelita Lubarino Pereira, Agravado(s): Roberto Cordenonsi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 812/2001-122-04-40.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ely Wilson Martins, Advogado: Dr. Olimpio Ivani Pedrotti, Agravado(s): Fernando Signorini Engenharia Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 947/2001-069-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Santos Venancio, Advogado: Dr. Elaine Torres do Nascimento da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1042/2001-010-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Acondicionamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria das Graças Gabriel Alves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1043/2001-086-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leonice Fernandes, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzoloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1065/2001-251-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Micheline Portuguese Fonseca, Agravado(s): Jaire Sirlei de Chagas, Advogado: Dr. Gervásio V. Damian, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1539/2001-055-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tânia Regina Meira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Corrêa, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1658/2001-050-01-00.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Maria dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Júlio César Accioly de Amorim, Agravado(s): Basecem Salão de Beleza Ltda., Advogada: Dra. Célia Regina do N. de Paula, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1754/2001-006-08-42.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Raimundo Jorge da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1803/2001-071-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tezera Pupo Conte, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Agravado(s): Aloísio Silveira Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Agravado(s): Fusca Madeiras e Ferragens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1819/2001-092-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. César Alexandre Piatto, Agravado(s): Ivanirde de Ferraz da Silva, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2160/2001-058-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Michael Renato Fortunato Gama, Advogada: Dra. Maria Cristina Soares Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2161/2001-025-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empreiteira Resiplan Ltda., Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Agravado(s): Dair Pinto, Advogado: Dr. Rosana Mary de Freitas Constante, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2293/2001-012-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Adélia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3020/2001-032-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilmar Nelson Duarte, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Aços Engerhal Ltda., Advogado: Dr. Edilson Werlich, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3316/2001-005-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mauro Fontoura Borges (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Azevedo Mendonça, Agravado(s): Naly Marques Cunha e Outras, Advogado: Dr. Lourival Costa Neto, Agravado(s): Escola Santa Bárbara, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3359/2001-022-12-40.4 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lear-dini Pescados Ltda., Advogada: Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira, Agravado(s): Carlos Schneider, Advogado: Dr. Ermínio Castro, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3479/2001-022-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Robson Deonísio, Advogado: Dr. Márcio Renato Rebelo da Cunha, Agravado(s): Neri Amadeu Onofre, Advogado: Dr. Mauro Cesar Hermann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 721324/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eu-

rides Pinto Coimbra, Advogado: Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 721350/2001.0 da 10a. Região, corre junto com AIRR-721357/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Teixeira Araújo, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo obreiro; Processo: AIRR - 721357/2001.6 da 10a. Região, corre junto com AIRR-721350/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Luiz Carlos Teixeira de Araújo, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 722088/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Barbosa, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia e negava provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 722533/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carmen Cinira Caprecci, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; Processo: AIRR - 723310/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Cláudio Mantoan, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 725552/2001.4 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Agravado(s): Ellen Lopes da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 726623/2001.6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Agravado(s): Laura Leonor Ferrari Ribeiro de Lacerda, Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarando, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 726693/2001.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. José Maximiliano Machado Cavalcanti, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 727480/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldo Quaglio, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 729814/2001.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pará Pigmentos S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): André Luís de Sousa Raiol, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 731653/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Almir Gomes Reis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; Processo: AIRR - 732338/2001.4 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pará Pigmentos S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Valdeilson Alves Dias, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 735632/2001.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Angélica Mara de Jesus Nunes, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 736245/2001.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Lúcia dos Santos Figueira, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 738605/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Livanía Maria Nascimento Sfirri, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 739257/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Succicrítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Irineu Cardoso Justino, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 740412/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Helenice Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Elmira Apa-

recida D'Amato Garcia, Agravado(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão do despacho às fls. 112; Processo: AIRR - 740715/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rubens Nelson da Silva, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 740729/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Menuzzo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 740730/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Cândido Pessoa, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 741282/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Dotildes Gerli Pezzutti, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 743017/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Bastida Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 743019/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cariolando Benício dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Laudelina de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 743027/2001.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ênio Spedito Sperb (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Clara Gette Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 743131/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Márcia Magali Jaqueta Rodrigues, Advogado: Dr. Romildo Couto Ramos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento a ambos os agravos de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; Processo: AIRR - 743602/2001.9 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): José Marcelo Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 744500/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Dias e Outra, Advogado: Dr. João Batista Coelho, Agravado(s): Irene Sae Okamori & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 745476/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leoni Zavati, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Petri S.A., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 746175/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Valter Luiz de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 748204/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos Parreiras Villa-Verde, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 748622/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Luiz Carlos Diedrich, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 748624/2001.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Agravado(s): José Vitor Matias, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 754362/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 757030/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Lenita Ferreti Dias Neiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 757032/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto Conejero Gillopes, Advogada: Dra. Cicleide Candozin de Oliveira Bernartt, Agravado(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 763181/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Carlos Damasceno, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: A-RR - 763525/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ricardo Pereira Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Cleuza Vieira Almeida de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto; Processo: AIRR - 767863/2001.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria de Nazaré Correa Amador, Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 768761/2001.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Santos Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Cercal Neto, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Zimmermann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 768820/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correa, Agravado(s): Darci da Silva Aranha, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 769148/2001.4 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771967/2001.0 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Augusto da Silva, Advogado: Dr. Alexander de Sales Bernardo, Agravado(s): Norfil S.A. Fiação Paraiwana de Algodão, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 776964/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cíntia Vanessa Gazola, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento aviado pela reclamante; Processo: AIRR - 778408/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo César Ramos Nazário, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 778415/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nilza Machado de Souza Abreu, Advogado: Dr. Paulo Cesar Cavalaro, Agravado(s): Mazer 10 Minutos Indústria de Modas Ltda, Advogado: Dr. José João Demarchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 779250/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Natália da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 779477/2001.8 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Almeida Santana Filho, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Município de Divina Pastora, Advogado: Dr. Acácia Gardênia Santos Leles, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 781423/2001.7 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Eduardo dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Agravado(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Romina Vilar Cunha Lima, Agravado(s): Pontual Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 782076/2001.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ermínio Franceschini, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Agravado(s): Frigorífico Perini S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 782187/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Rodrigues Moderno, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Bastistella, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 782264/2001.4 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Mildrets Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Adão Luiz Soares de Castro e Outros, Advogada: Dra. Simone Cássia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 784439/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Roberto Carlos Servu, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta; Processo: AIRR - 787382/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Batista Microni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Transpév - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 787836/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Natanael Pinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 787935/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Carlos Eduardo Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 788659/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Henrique Santos da Silva, Advogado: Dr. José Vicente dos Santos, Agravado(s): Módulo S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 791841/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José Rafael da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 793483/2001.4 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Barbosa, Agravado(s): Nilson Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Dário Neves de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; Processo: AIRR - 793497/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Bento Francisco de Lima, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 796387/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sautec Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Celso Sequeiros, Advogado: Dr. Hélio Ribeiro Loureiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 797349/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilton José Marião, Advogado: Dr. Fernando Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 797760/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 798958/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcia Orlandi, Advogado: Dr. Wglaney Fernandes da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por revelar-se intempestivo; Processo: AIRR - 799620/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilbert Francisco Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Mahnke Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 800033/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Missae Kamata, Advogado: Dr. Graciano João Abambres, Agravado(s): Birmann S.A. - Comércio e Empreendimentos, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 800358/2001.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria da Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 800433/2001.5 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 800438/2001.3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno

Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Rosa Maria dos Santos Souza, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 800451/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Agravado(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 800474/2001.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Lourival Balbino dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801004/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marlene de Souza, Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801075/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fábio Alexandre Vieira Zanovelli, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 802552/2001.9 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Maria do Rosário Silva Lopes, Advogado: Dr. José Magno Moraes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 802553/2001.2 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Ricardo César de Araújo, Advogado: Dr. José Magno Moraes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 802554/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Consórcio MTS/IBR, Advogado: Dr. João Gilberto Freire Goulart, Agravado(s): Ana Karina Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Henrique França Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 802572/2001.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Cícero Damião da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 802576/2001.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elvira Schramm, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante; Processo: AIRR - 802954/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pamcary Reguladora, Controladora e Inspetora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Laerte Frassini, Advogado: Dr. Epaninondas Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; Processo: AIRR - 802956/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): José Cláudio Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 802960/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Orfino de Freitas, Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 803164/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Agravado(s): Carlos Alberto Perez Pacheco, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 803174/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo Francisco Martins Fraga, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante; Processo: AIRR - 803175/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sandra de Oliveira Lima, Agravado(s): João Aparecido Ferreira Fonseca, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 803177/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oswaldo Zuffo Júnior, Advogada: Dra. Luci Cabral M. Volpato, Agravado(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 803371/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBOPE Pesquisa de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s):



Maria Joselaide Cassini, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; Processo: AIRR - 806460/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Luiz Wniewski Gomes, Advogado: Dr. José Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 806462/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosimeire Sarafim de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 806889/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais em Telecomunicações - COOPERTELE, Advogado: Dr. João Carlos Prestes Miramontes, Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807056/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Fernando Viana, Advogado: Dr. Nelmo Ferreira de Lima, Agravado(s): Maria Salomé de Souza, Agravado(s): Brilhar Comércio de Produtos Importados Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante; Processo: AIRR - 807060/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maria da Costa, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Agravado(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Romina Vilar Cunha Lima, Agravado(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante; Processo: AIRR - 807213/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Institutos Paraibanos de Educação - IPÉ, Advogado: Dr. Jaime Gomes de Barros Júnior, Agravado(s): Rosileide de Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 807775/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Jonas Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Fernando Mauro de Siqueira Borges, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 807920/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José João dos Santos, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Cafeteria de Marco Unidade I Ltda, Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 807933/2001.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sônia Teixeira Passos, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 807996/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cristianne José Caprucho, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Sid Microeletrônica S.A., Advogada: Dra. Maria Lucília R. Pitta Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; Processo: AIRR - 809257/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diretriz Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): David Lauffer Júnior, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809484/2001.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Plácides Correia Lima e Outros, Advogada: Dra. Consuelo Marques, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Nunes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 811025/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Tarciano Carlos Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 811410/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Antônio Dias Brum, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Miguel Carlos de Oliveira - Estúdio Oito, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 811450/2001.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chozil Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 811589/2001.9 da 1a. Região,

Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Francisco Nery de Medeiros, Advogado: Dr. Reginaldo Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 812438/2001.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Celsa Saraiva de Assis e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812439/2001.7 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rogenilte Rodrigues Dantas da Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812645/2001.8 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Rodrigues da Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812647/2001.5 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Valmir da Rocha Freire e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812657/2001.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wilson Rosado Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 812658/2001.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Freire da Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 813874/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Perácio Alves Salvador, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Aginaldo de Deus Rocha, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 813946/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Francisco Domingos de Macedo, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 814036/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eugênio Batista, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 814535/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco América do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Clayton Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Elton Teixeira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 815261/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eolita Popinhak, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovetimento do agravo de instrumento. Unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conhecia do agravo de instrumento e, no mérito, negava-lhe provimento; Processo: AIRR - 816356/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Expedito Roque Régis (Espólio De), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 114/2002-014-20-40.8 da 20a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Antônio Matias dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 243/2002-050-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S/A e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Beline Lamounier Capanema, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 458/2002-110-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio CNO - INEPAR/FEM, Advogada: Dra. Elizabeth Mendes B.De Menezes, Agravado(s): Paulo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 512/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes

Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 537/2002-008-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacifico, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Joacil Pereira Silva, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 811/2002-028-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emílio Romero Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Heitor Pierre de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 824/2002-006-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Lúcia Forecchi Batista, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 1013/2002-006-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Ozielma dos Reis Silva, Advogada: Dra. Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1207/2002-095-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alexandre de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Frederico Veloso Goulart, Agravado(s): Ozório José da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1284/2002-014-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Augusto Tarcísio Guedes, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Agravado(s): João Romano Seabra Neto, Advogado: Dr. José Maria Tuma Haber, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2732/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Ernandes Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3667/2002-900-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3739/2002-906-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Agravado(s): José Everaldo Gomes Tavares, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3920/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Hélio Firmo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5860/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bernardo Ferraz Neto, Advogada: Dra. Maria C. C. Saspadin, Agravado(s): Manoel Alves Pessoa, Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Agravado(s): Scatena Natação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 5886/2002-906-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Ernildo Fabrício de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 6554/2002-012-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Carlos Cesar Campos Pereira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 7403/2002-900-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Agravado(s): Alex Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Domingos Edmundo Macha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 7747/2002-012-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do presente apelo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 8717/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Effem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Adão Rudinei Souza Sutil, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8844/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Zenilton de Andrade, Advogada: Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 11422/2002-900-05-00.7 da 5a.



Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Gilvan Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 12408/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Agravado(s): Francisco Vieira da Silva, Advogado: Dr. Janduhy Fernandes C. Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 12831/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Empresa Ivahy de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pelissari Cidade, Agravado(s): Odálio Leite da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 12841/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., Advogada: Dra. Renata Fiterman, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 12867/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdi Celerino da Silva, Advogado: Dr. Djalma Dutra de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 13716/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Maria Celina Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: AIRR - 13897/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rubens Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Agravado(s): Tnt Logistics Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Cerqueira Brazil, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14012/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Petisqueiras 1051 Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 14364/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ademilson Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14508/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Ezequiel Moreira da Veiga, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14633/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Luiz César da Silva, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 16095/2002-900-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Editora Z Ltda., Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Agravado(s): Vanderlei Bazílio do Nascimento, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: AIRR - 16176/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Paula dos Santos Villa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: AIRR - 16191/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Messias Gonçalves de Carvalho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: AIRR - 18135/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marilú Guimarães Vieira, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 18834/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Evandro da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 21626/2002-002-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Felisberto Salinas da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 21869/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abela Catering do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cyro Purificação Filho, Agravado(s): Vanderlei Félix da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 22558/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldecilia Regina Pereira Carvalho Moreno, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 24899/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Edson de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Luís de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 28288/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ana Paula Bernardo Pereira, Agravado(s): Sílvia Regina Simões, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 29145/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): Pedro Alves Gilu, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 30329/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 31714/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agravado(s): Afonso Corrêa Guimarães, Advogado: Dr. Érika Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 31768/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Claudinei João Henrique, Advogado: Dr. Irineo Solsi Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 33781/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Nunes de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 34414/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Manoel Severino da Silva, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 35236/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Josiel Ailton Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 35713/2002-013-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engeco - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 37124/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valdez da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 40571/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Logistech Distribuição Planejamento e Entrega S/C Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Marcelo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 41774/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Alexandre

Trancho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 43298/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Dr. Élio Antônio Colombo Jerônimo, Agravado(s): Erialdo Laurentino do Carmo, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 43315/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raquel Fernandez Caion Ferrari, Advogado: Dr. Raul Gonçalves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 43319/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Maria do Carmo Malaquias da Silva, Advogado: Dr. Esdras Teodoro de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 44820/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osvaldina Alves dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Rafael G. Palumbo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 48513/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Oriximiná, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Marlon Douglas Castro Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 50575/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Janete de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 50778/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Radar Norte Ltda., Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Agravado(s): Alcides Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 52188/2002-004-09-40.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Abrão Celli, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Antônia Tereza Gato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 56071/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Maria Rita da Silva, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 56074/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Suzete Aparecida Rodrigues, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Musa Calçados Ltda., Advogada: Dra. Ariane Missiaggia Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 57676/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Remotec Coletas de Entulho e Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josuel Ribeiro da Silva, Agravado(s): Nelson Bento Vieira, Advogado: Dr. Carlos Cesar Spósite de Camargo Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 61184/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ribeiro e Viesenteiner Ltda., Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Luciana Machado, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Souza Pereira, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 61635/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Elizete Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 64346/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Testin Tecnologia de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Coppolecchia, Agravado(s): Enivaldo Marques Fonseca, Advogada: Dra. Julieta Salomão Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 68019/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Lillian Galvão de Lima, Advogada: Dra. Regina Célia Pezzuto Rufino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 71814/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ildio Alves Frutuoso, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 10/2003-003-13-40.9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Humberto de Azevedo Melo, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; Processo: AIRR - 302/2003-014-08-00.8 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mape Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): João Batista de Souza Gaspar, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Ama-



ral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 991/2003-911-11-40.3 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. - Eucatur, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Agravado(s): Euripedes Alves Carneiro, Advogado: Dr. Bruno de Souza Cavalcante, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1765/2003-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcia Goreti de Jesus Amarante, Advogado: Dr. Carlos Takeshi Kamakawa, Agravado(s): OESP Mídia Ltda., Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12569/2003-902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Mendes Pimenta, Agravado(s): José Elias de Souza, Advogada: Dra. Anésia Fidelis Guzdinskas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14134/2003-902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdir Santana de Almeida, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Menedim Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 74021/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Ronaldo do Nascimento Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 74209/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Delmar da Silva Borba e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 74217/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Ivanízia Oribes da Mota e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 76440/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): Raniel Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 77944/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Afonso Henrique Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 78695/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Gaspar Neto, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79637/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Suplicy, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 80061/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Orlando Iervolino, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 82006/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronivaldo Geraldo Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 82411/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Solange Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 84542/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Vênus Lopes Soares, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Metalúrgica Fallgatter Ltda., Advogado: Dr. Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 93121/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Grey Galdi, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Agravado(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 93978/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Hotel Borges Ltda., Advogada: Dra. Gisele Luciene Ruas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 98196/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viecelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 2047/1997-003-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Recorrido(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 414103/1998.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celso Miguel Rosa Neto e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 414995/1998.5 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Alves Neto, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Renaldo Roberto Perreto, Advogado: Dr. Renato Cesar Vianna Gomes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 418517/1998.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Pelegrina Nardini, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Município de Limeira, Procurador: Dr. Silas Pedro dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 423212/1998.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maria do Socorro Gomes Leitão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tópico "juízo de julgamento extra petita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao apelo obreiro, acordou esta Turma conhecê-lo quanto ao tema "devolução dos descontos de diferença de caixa", também por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; Processo: RR - 427113/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosineide Tiberio de Lima, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 446030/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zeli Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrente(s): Bradesco Turismo S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; Processo: RR - 460198/1998.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Recorrido(s): Jorge Luiz Serpa de Oliveira, Advogada: Dra. Christina Barreto Pereira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso quanto ao tema "equiparação salarial"; e conhecia do recurso de revista quanto ao tema "horas extras" e, no mérito, dava-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas; Processo: RR - 461495/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldir Amadeu, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 468033/1998.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arlindo Galassini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicado quanto ao tema honorários assistenciais; Processo: RR - 470206/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Ferdinando Brugnera, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, determinar a renúncia dos autos a partir da fl. 144; por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; Processo: RR - 470899/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Codulo, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 472059/1998.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Fernandes de Lima Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Zema Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Renato Geraldo Abate, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 478211/1998.5 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roseane Pereira Lima, Advogado: Dr. Silas Coutinho de Faria Alves, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Recorrido(s): Lim-

temar - Dedetizadora e Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a ilegitimidade passiva ad causam da autora, considerada pelo E. Tribunal de origem carecedora da ação em relação à 2ª reclamada, DESO, para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da DESO pelo pagamento das parcelas deferidas; Processo: RR - 478840/1998.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Antônio Oro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas " honorários assistenciais " e multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos " descontos previdenciários e fiscais ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente na época da liquidação de sentença, incidindo sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 483168/1998.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira de Barros, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário do Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 499154/1998.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Avibrás Fibras Óticas e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Rubin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 511062/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilson Conceição de Souza França, Advogada: Dra. Miriam Nery Malta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 514837/1998.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Antônio de Aragão Lima, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Bom Preço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 515599/1998.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Ariberto Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n's 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 519268/1998.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Enaira Janete da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "opção retroativa pelo regime do FGTS - anuidade do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88; Processo: RR - 520661/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Arnaud Oliveira Ramalho, Advogado: Dr. José Freire da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária; Processo: RR - 522213/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aristeu de Jesus Boaventura, Advogada: Dra. Rita de Cassia Tenczuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam da Copel", "responsabilidade subsidiária", "verbas rescisórias - inaplicabilidade ao contratante" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o seu caráter compulsório; Processo: RR - 533354/1999.4 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Recorrente(s): Maria Tereza Fracasso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 537387/1999.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira da Costa, Advogada: Dra. Janici Léa de Freitas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; Processo: RR - 539208/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nortex Iguazu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Recorrido(s): Victor Paulo Sabino do Amaral, Advogada: Dra. Luiza Maria Machado Moura Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade do processo por cerceamento de defesa", por violação do artigo 825, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência de fl. 56, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, com vistas à reabertura da instrução processual, dando oportunidade à Reclamada, a fim de que apresente o rol de testemunhas que deverão ser notificadas na forma do parágrafo único do artigo 825 da CLT, e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema referente às horas extras; Processo: RR - 539260/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ana Madalena Menghetti e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a readmissão obreira, declarando-se a improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau; Processo: RR - 541011/1999.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edmilson Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Mirian Nery Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 541074/1999.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): César Augusto Lima Dias, Advogado: Dr. Paulo de Souza Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência da atualização monetária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 541384/1999.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Edelzito Ferreira Belo Filho, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos do Imposto de Renda - incidência", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; Processo: RR - 541749/1999.4 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rudnardy Cavalcante de Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 543816/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kelly Cristina Uriana, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Via Venetto Praia Grande - Cantina e Restaurante Ltda. - ME, Advogada: Dra. Izabel Aparecida Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, inclusive no tocante aos honorários periciais; Processo: RR - 546404/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Luiz Lopes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 547202/1999.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Sebastião Ramos de Freitas, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 547394/1999.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Valquíria Maria Zimmer Straub, Recorrido(s): Leila Marise Kirchhein da Silva, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina; Processo: RR - 549416/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Rogério de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91; Processo: RR - 556107/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Lopes Moreira, Recorrido(s): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Jelis Carlos dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 559056/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Miguel Clara da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Soares, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; Processo: RR - 568686/1999.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Recorrido(s): Edson Prestes, Advogado: Dr. Gleimar Rubio Luciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 571073/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Asclepiades de Souza Matos e Outros, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - Plano Collor e quanto aos honorários advocatícios - por contrariedade a Enunciados do TST, dando-lhe provimento para reformar a decisão regional que determinou o pagamento dos reajustes salariais do Plano Collor e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios, excluindo da condenação tais parcelas e, em consequência, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 572484/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eraldo de Souza, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extraordinárias - supremacia da prova documental - validade das folhas individuais de presença - prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos à CASSI e à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI; Processo: RR - 574880/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jeronimo Fernando de Castro, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 576174/1999.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Ubraci Mendes do Rego Barreto, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 577247/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário substituição", e, no tocante ao item "correção monetária", conhecer por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 577307/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Maria de Lourdes Jardim, Advogado: Dr. Letícia Saldanha Caiáffo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 577890/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Geraldo de La Torre de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 578213/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Acilino Amorim de Carvalho, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 578519/1999.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorren-

te(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Maria Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 580380/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Prosegar Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Carmen Lúcia Ortiz, Advogado: Dr. Carledes Elias do Carmo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação", "intervalo intrajornada - onus probandi" e "intervalo interjornada". Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - marcação do ponto", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, como extraordinário, dos minutos utilizados para a marcação do ponto, apenas quando ultrapassados cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação e calculado ao final, conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho;

Processo: RR - 587894/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Pedro Sampaio Lorenzen, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - validade do cartão de ponto" e "devolução da diferença de caixa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos legais", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "cargos de confiança", por contrariedade ao Enunciado nº 237 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "prescrição", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "retificação da CTPS do autor - aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja anotada na CTPS do autor, como data de saída, aquela correspondente ao término do prazo do aviso prévio; Processo: RR - 587995/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto José Furtado, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Recorrido(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - configuração", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que deferiu ao Autor horas extras por todo o período do contrato de trabalho; Processo: RR - 596008/1999.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dermeval de Souza Lopes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 597216/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ivan Lopes, Advogada: Dra. Flávia Margon Pessoa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 605208/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Planel Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Renato Hadlich, Recorrido(s): Valeci dos Santos, Advogado: Dr. Edelmar Dekker, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; Processo: RR - 616058/1999.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Carlos Garcia, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 617857/1999.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manuel Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos relativamente aos dias trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema remanescente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tendo em vista que houve deferimento de parcela que corresponde ao salário "stricto sensu", uma vez que os valores entendidos pelo Regional como indevidamente descontados referem-se a dias considerados como efetivamente trabalhados, determinar que sejam excluídos da condenação os valores deferidos pelo Regional a título de multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado, aviso prévio, diferenças de verbas rescisórias e valores correspondentes ao reembolso dos vales-refeição, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR



- 619867/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Neide Liana Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; Processo: RR - 619868/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Naila de Assis Doria, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; Processo: RR - 620825/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Dionísio Brandão de Oliveira, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 622262/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vaine William Pichinin, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; Processo: RR - 622453/2000.8 da 6a. Região, corre junto com AIRR-622452/2000-4, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Ivanildo Fernando da Gama, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 623749/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Antônio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tópico "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja limitado ao tempo de exposição do reclamante ao risco, tudo em observância ao estabelecido na norma coletiva; Processo: RR - 623816/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Engenharia de Máquinas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Carlos Gouveia, Advogada: Dra. Sônia Miranda Moreno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 624235/2000.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tintas Renner S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): Rogério Guerra Dominomi, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada aos autos das contra-razões apresentadas pela reclamada que encontram junto à capa do segundo volume. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST", "julgamento extra petita", "horas extras" e "comissões em dobro". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; Processo: RR - 629386/2000.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Ecker, Recorrido(s): Edina Aparecida Klettenberg, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629490/2000.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 629913/2000.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Canoinhas, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Recorrido(s): Expresso Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Mônica Scultetus Krauss, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 629915/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): José Rodrigues dos Santos Neto e Outro, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 629918/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Valesca Adams, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Processo: RR - 631203/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação E. J. Zerbin, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Recorrido(s): Sílvia Maria Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Mary Angela Corrêa Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de adicional de 100% sobre as quatro horas diárias e reflexos desde a edição da Lei nº 8906/94 até a rescisão contratual; Processo: RR - 632271/2000.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Ad-

vogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Vianna, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras após a 8ª e reflexos, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1. Redigir o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 632877/2000.0 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Gomes Alecrim, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Recorrido(s): Natal Foto Color Ltda., Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o apelo obreiro; Processo: RR - 634967/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): João Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 634970/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): Simone de Almeida Cortibeli, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 635047/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adriana Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 635196/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Albano Pereira, Advogado: Dr. Joao Miguel de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 636375/2000.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Roberto Rocha, Advogado: Dr. José Roberto Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 637057/2000.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jared Rubens Oliveira de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 638483/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Generoso da Silva, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 638486/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Aparecida Bardelotti Maruyama, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 640791/2000.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Recorrido(s): Luiz Gonzaga do Nascimento Filho, Advogada: Dra. Virgínia Andrade Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 641977/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Magalhães, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Recorrido(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogada: Dra. Maria Ivone Gomes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 646176/2000.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Luís Carlos de Moraes Calado, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 650174/2000.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Casa Garçon Aparelhos Elétricos S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Recorrido(s): Júlio Hermenegildo da Silva Neto, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 651129/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri

de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): Mauro Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato por força da aposentadoria espontânea e por violação do item II do artigo 37 da Constituição Federal quanto à nulidade da contratação posterior à aposentadoria sem a realização de concurso público. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e determinar a nulidade da contratação posterior ao jubileamento, limitando a condenação da empresa, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, tendo em vista tratar de matéria idêntica àquela já analisada no recurso de revista da empresa; Processo: RR - 655029/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): José Andrade de Sales, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 657560/2000.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cirênio Castorino da Silva, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 659396/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Lídia Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues dos Santos Mabilia, Advogado: Dr. Norma Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 662347/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 310/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato - autor, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o exame dos demais temas; Processo: RR - 663009/2000.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Sidnei Aparecido Busqueiro, Advogado: Dr. Sandro Marcus Alves Bacaro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação integral proporcionada pela adesão ao PDV; Processo: RR - 664944/2000.6 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Valdira Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 665161/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Sebastião Nicolau e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 674464/2000.5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Martha Lima de Souza Gomes, Advogado: Dr. Plínio Henrique de Sá Nogueira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 675094/2000.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Paulo dos Santos Góes, Advogada: Dra. Soraia Batista Almeida, Recorrido(s): Banda de Maçã, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida nos embargos à execução, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 675239/2000.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Evanilze Coradini Nicoletti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 675302/2000.1 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silma Maria Frazão Sá Menezes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 688383/2000.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Re-



corrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Arno Bunn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 689053/2000.4 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. César Carlos da Costa Veloso, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Silva Viana, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias e salário família, restringindo a condenação ao pagamento de salários atrasados, diferenças de salário em relação ao mínimo legal, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, em face da nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 692135/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosângela Maria Justino de Santana, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Educandário Desenvolver, Advogado: Dr. José Edson de A. Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego; Processo: RR - 692502/2000.8 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Christiane Penedo Danin, Recorrido(s): Ruy Jorge de Freitas Corrêa, Advogado: Dr. Alin Sílvio Afllao Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição bienal - mudança do regime jurídico", por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas; Processo: RR - 692900/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Edilson Cavalcanti Souto, Advogado: Dr. Flávio Torresi Marcos, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 694457/2000.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marília Bandeira Namba, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Flávio Lopes Gurgel e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 694825/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Recorrido(s): Leandro de Jesus Timóteo, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 695482/2000.8 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): Francisco Teixeira do Vale, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Recorrido(s): Município de São Bento do Norte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 695909/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Denise Paradelá Medeiros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação extrajudicial), por deserto e conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 695914/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. e outro, apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 696036/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Aurora Borges de Souza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 696576/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Recorrente(s): Mário Nelson Samad e Outros, Advogado: Dr. Antônio José de Arruda Rebouças, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Maria Celina Travassos de Azevedo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 697559/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Celso Humberto Laterça Barroso, Recorrido(s): Elisângela Beraldi da Hora e Outra, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação imposta ao Município Reclamado ao pagamento da verba relativa ao FGTS, para ambas as reclamantes. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município reclamado; Processo: RR - 698898/2000.5 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Recorrido(s): Maria Odete Matias de Brito, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 699432/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Severina Henriques, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 699488/2000.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Recorrido(s): Rogério Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração; Processo: RR - 700257/2000.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Oni Hodecker, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 700259/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Morris Kleber dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências; Processo: RR - 700932/2000.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Hélio Pedro de Alcântara Filho e Outro, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; Processo: RR - 701321/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cícero de Jesus Câmara, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; Processo: RR - 701720/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Recorrido(s): Moacir da Silva Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para novo julgamento, examinando a questão apresentada nos embargos, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo a horas extras - ônus da prova, presente no recurso de revista interposto pela empresa; Processo: RR - 702386/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Onilda Machado, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 702683/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Maria Matucheski, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Recorrido(s): Copebras S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro; Processo: RR - 705004/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Helena Leal de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 706672/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloy-

sio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Elaine Cristina Ramos Vieira, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "multa por embargos de declaração procrastinatórios" e "responsabilidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 706741/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Wilson Gil Pereira, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 706809/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Luiz Antônio Ferreira Braga Brandileone, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 708689/2000.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Alcino Pereira de Souza, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a dissolução do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria e declarar a nulidade da nova contratação, limitando a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e do FGTS; Processo: RR - 709364/2000.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-709363/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Recorrido(s): Faustilina Costa da Silva, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora; Processo: RR - 711492/2000.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Francisco Xavier, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 711494/2000.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Ubiratan Lourenço Camelo, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 711497/2000.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Robson Silva Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s);

Processo: RR - 149/2001-021-13-00.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Macedo, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS; Processo: RR - 831/2001-010-13-00.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. George Hypólito de Albuquerque Pontes, Recorrido(s): Joana de Souza e Silva, Advogado: Dr. Joseilson Luís Alves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei; Processo: RR - 722249/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Adelman Fortunato Vieira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e em relação ao período compreendido entre a aposentadoria e a dis-



pensa do Autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SESBDI-1 e Enunciado 363 desta Corte; Processo: RR - 725240/2001.6 da 4a. Região, corre justa com AIRR-725241/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Iracema Arruda Kotik, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, em decorrência do desempenho de atividades em contato permanente com radiações ionizantes. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; Processo: RR - 725291/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Acilon Lopes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 727649/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 727991/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Recorrido(s): Sidnei Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Mário Celso Bilek, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes litigantes, ultrapassado o impedimento relativo ao preparo recursal, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 728003/2001.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Miguel de Melo, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 728846/2001.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Augusto de Almeida Rizzo, Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 734119/2001.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Camaç - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): José Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 734128/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Telheira, Recorrido(s): Ione Tiengo Breder da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 735029/2001.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): André Becker, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Recorrido(s): Município de Três Barras, Advogada: Dra. Kátia Andréa Martins da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção; Processo: RR - 738262/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Donário Salvador de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 738901/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distribuidora Entresy Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Jabs Claudino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - não existência do registro sindical no Ministério do Trabalho na ocasião da dispensa do reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "falta de comunicação da candidatura do reclamante - ausência de solenidade essencial à estabilidade", por contrariedade à OJ nº 34 da SESBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo; Processo: RR - 739634/2001.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Antônio Bezerra de Brito, Advogado: Dr. Marcos Augusto de

M. Calado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 739741/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Miraci Rodrigues, Advogada: Dra. Maria de Fátima Figueiró, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 745108/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Rosa Maria de Oliveira Belo e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao adicional em comento deferidas pela instância regional, restabelecendo-se a conclusão alcançada pela decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a completa improcedência dos pedidos firmados na peça inicial; Processo: RR - 747651/2001.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Luiz Carlos Miranda de Carvalho, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 752786/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Durval Miranda, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto aos reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo 91/92, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 753522/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Alves Martins, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas reconhecidas pela decisão recorrida. Não subsistindo nenhuma outra condenação imposta à parte Reclamada, deve ser observada a inversão do ônus da sucumbência; Processo: RR - 754562/2001.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Marlene Miranda, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 757691/2001.9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Ferreira de Mendonça, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Recorrido(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Oscar de Castro Menezes, Recorrido(s): EMJASEL - Empresa de Jateamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Isis Alves de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para condenar a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, subsidiariamente, a satisfazer todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau; Processo: RR - 761170/2001.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marizete de Liz, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Recorrido(s): Neki Confeções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Beduschí, Recorrido(s): Nelson Lopes de Souza, Advogado: Dr. José Batista da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dava-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; Processo: RR - 761799/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aumar da Fonseca Andrade, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aplicar a OJ 225 da SESBDI-1, responsabilizando a RFFSA, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "descontos de reserva de poupança"; Processo: RR - 765527/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Recorrido(s): Moacir Paulo Peixoto, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de cerceio de defesa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SESBDI-1; Processo: RR - 767085/2001.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Benício da Silveira Franco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Marrucci Ltda, Advogado: Dr. Ediberto Dia-

mantino, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 772287/2001.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Miriam Garcia Mendes e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 91/92. Tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 774038/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Humberto Cezário de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; Processo: RR - 779287/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): José Francisco Grocholski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Município de Paula Freitas, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; Processo: RR - 784801/2001.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alceu Weiss Lucietto, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogada: Dra. Rubia Yara Reistenbach, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 784802/2001.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Rita Roselene Guedes, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 784803/2001.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Iranir Bresciani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas; Processo: RR - 794021/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Correa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Antônio Valentin Garcia Filho, Advogado: Dr. J. Ester Von Zucalmaglio, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 798768/2001.1 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ivana da Costa Ângelo, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "indenização do PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual com redutor de 30%", "FGTS sobre o aviso prévio" e "honorários advocatícios"; Processo: RR - 800719/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cícero da Silva Furtado, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada; Processo: RR - 804118/2001.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Arleide Santos Gusmão, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conhecia do recurso de revista; Processo: RR - 804206/2001.7 da 2a. Região,



Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Maria Eunice Lima Crepaldi, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 805405/2001.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Iris Aquino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de quantia que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença, correspondente ao abono indenizatório, conforme previsão contida na Cláusula 4ª do ACT 1998-9; Processo: RR - 805426/2001.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Marcos Aurélio Gomes Neves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; Processo: RR - 809449/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emílio Tadao Hongo, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; Processo: RR - 811356/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Domingos Zamuner, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação dos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; Processo: RR - 815060/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso de revista da Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. integralmente; não conhecia do recurso de revista da reclamada ALL quanto aos temas: "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", "turnos ininterruptos de revezamento - limitação da condenação ao pagamento do adicional", "intervalo intrajornada", "devolução do imposto de renda retido sobre o PID", "honorários advocatícios" e "diferenças de incentivo ao Plano de Demissão"; conhecia, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, dava provimento ao recurso da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. quanto aos temas "sucessão de empresas" e "integração dos percentuais de horas extras de 100% e 150% no contrato de trabalho", para limitar a responsabilidade da Reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ao período de contrato de trabalho do Reclamante posterior à realização do contrato de concessão (01/03/1997 a 03/03/1997) e para excluir da condenação a integração dos percentuais de horas extras de 100% e 150% no contrato de trabalho; Processo: RR - 80/2002-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Moisés Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 419/2002-920-20-41.8 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino, Recorrido(s): Sindiprev - Sindicato dos Previdenciários de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e conhecia do recurso de revista, quanto ao tema "Execução - Competência da Justiça do Trabalho - Regime Jurídico Único - Limitação", por violação do artigo 114 da Constituição da República

e, no mérito, dava-lhe provimento, para limitar a execução até 12.12.90, data em que, com a promulgação da Lei nº 8.112/90, houve a conversão do regime celetista em estatutário, tudo nos termos da fundamentação supra. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 3908/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): F. R. Puchalski & Cia. Ltda, Advogado: Dr. Adão Ivo Maliszewski, Recorrido(s): Maria Gorete Balczarek, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário; Processo: RR - 3909/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Recorrido(s): Márcia Maciel Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário; Processo: RR - 3910/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Cudo & Silva Ltda, Advogado: Dr. Vitor Hugo Hoff, Recorrido(s): Alexandre Marques Rovere, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias, por iniciativa oficial, consideradas as informações prestadas pelo credor previdenciário; Processo: RR - 10879/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Maria Alves Pereira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; Processo: RR - 11872/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Elza Schmitz, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas; Processo: RR - 15806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Montcalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Recorrido(s): Júlio Bento Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SESBDI-1; Processo: RR - 18452/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expedito Chagas da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; Processo: RR - 20509/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marisa Rosa dos Santos Pinto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de horas" e, no mérito, dar-lhe provimento, entendendo válido o ajuste individual de compensação de jornada, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação -, bem como os reflexos em repouso, em férias, em 13º proporcionais, em FGTS e em aviso prévio. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da Recorrida(s); Processo: RR - 33359/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Uilson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; Processo: RR - 39586/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Francês Internacional (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): José Limeira Dias, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST; Processo: RR - 45648/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Recorrido(s): José Geraldo Dames de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo; Processo: RR - 49496/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Nelita Raota Boiani, Advogado: Dr. Luis Alberto Esposito, Recorrido(s): Município de Campinas do Sul, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 51200/2002-900-22-00.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): José de Ribamar Sousa Santos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 51256/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Maria José Laurentino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 51675/2002-900-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Adélia Rosa Ibiapina Silva Marques, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 54045/2002-900-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva Barbosa Lima, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais itens do recurso; Processo: RR - 54544/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria da Glória Marques Arêa Leão Costa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 54563/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Josias Ferreira de Toledo, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Prezoutto Santana, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários referente aos dias trabalhados e não pagos e aos recolhimentos para o FGTS; Processo: RR - 54601/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Isabel Maria da Silva Monteiro Tomaz, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 54602/2002-900-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Sílvia Maria de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais itens do recurso; Processo: RR - 54605/2002-900-22-00.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Lucinete Maria Ulisses Nogueira, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do



Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 54611/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Sávya Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): Clemlton Mendes Sobrinho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 56259/2002-900-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Ana Coeli Mendes Neiva, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 56263/2002-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Francisca das Chagas Araújo de Moraes, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição; Processo: RR - 73182/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): GD do Brasil - Máquinas de Embalar Ltda., Advogado: Dr. Adriano Pastre, Recorrido(s): Eli Paulo Guimarães, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 81642/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Recorrido(s): Gilson Anibal Del'Olmo Mendonça, Advogado: Dr. Jefferson M. Chiarelli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: RR - 82175/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Bernardo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito; Processo: RR - 84523/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zuleica Estácio de Freitas, Recorrido(s): Evilásia Britto da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Cardoso Mabial, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, em virtude de ter sido incluído em pauta equivocadamente, tendo em vista já existir decisão por despacho; Processo: AG-ED-ED-RR - 475563/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joane Lauer Ribas e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; Processo: AIRR e RR - 663625/2000.8 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Maria Dias de Albuquerque, Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto ao tema prescrição - marco inicial - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, com apoio no artigo 269, inciso IV, do CPC, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação, julgar extinto o processo, mediante decisão equivalente à de mérito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, interposto pelo BASA; Processo: AIRR e RR - 750803/2001.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosane Maria de Assis Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR e RR - 787736/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Agravado e Recorrente(s): Luiz Guimarães Gomes de Sá, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de

juízo do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando sobrestado o exame do recurso de revista; Processo: ED-RR - 481194/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Embargado(a): Gilson Rodrigues, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para determinar que no item II de fls. 381 assim como na segunda linha do segundo parágrafo de fls. 381 onde se lia insalubridade, leia-se periculosidade; Processo: ED-RR - 505119/1998.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Marcelo Hecke, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 512108/1998.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alzemi Alves França, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 514865/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Ilário Natalin Maciel do Nascimento, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 1386/1999-118-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cleber Vaz, Advogado: Dr. José Airtton Lisboa de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 549481/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Calicchio, Advogado: Dr. Walcar Costa Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AG-RR - 557711/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Carlos Assumpção, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto F Dias, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 572487/1999.7 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Valério, Advogada: Dra. Cynthia Maria Pinto da Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 572488/1999.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Embargado(a): Ivaldo Higino de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 646171/2000.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Emídio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 758017/2001.8 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sergue Faria Barros, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 784053/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. André Acker, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juarez Velasquez de Mello Carvalho, Advogada: Dra. Marina Adelaide G. B. Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 787164/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIÓCOP, Advogado: Dr. Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Celso Caetano de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Carlos Baptista Alves, Decisão: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; Processo: ED-AIRR - 794350/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Josenildo de Jesus Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 805089/2001.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Abel Caldeira, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Embargado(a): Sobrita Industrial S.A., Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sanando a contradição ocorrida no juízo para fixar como critério de apuração do adicional de periculosidade o salário básico auferido pelo Autor, e não o salário mínimo; Processo: ED-AIRR - 806239/2001.4 da 9a.

Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Francisco Novelli Viana, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Embargado(a): Marcos Antônio Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 814694/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Rosana de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-AIRR e RR - 12846/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A. (nova denominação da Telecomunicações do Paraná S.A.), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivanete Guerra, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-AIRR - 18545/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marino da Silva, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, apreciar o Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. As doze horas e trinta minutos, não havendo sido estogada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-798.278/2001-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: NELSON BIGAS
ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Adriane Reis de Araújo e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 31153/2002-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Glória Maria Calabrez, Advogado: Dr. Werner Keller, Réu: João Alencar Filho, Réu: Jean Manzon Produções Cinematográficas Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o requerimento Cautelar; **Processo: AIRR - 2051/1989-029-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Flávio Rossato, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Eli-mara Aparecida Assad Sallum, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2472/1991-005-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. José Carlos Miranda Nery, Agravado(s): Renato Braz de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Marco Polo de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 428/1992-024-15-00.8 da**

**15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Ursini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante; **Processo: AIRR - 3095/1992-008-05-43.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Athayde Costa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2347/1994-068-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Wálter Luís Pinto, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-AIRR - 921/1996-017-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wilfred Ebo de Muinck, Advogado: Dr. Ricardo Deléage Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante as sanções por litigância de má-fé, na forma da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 1214/1996-009-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Alaoir Bento da Silva, Advogado: Dr. Neival Xavier, Agravado(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 2790/1996-023-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Judith Bueno Pedrosa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; **Processo: AIRR - 80282/1996-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Cardia, Agravado(s): Marcelo Joes Garcia e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 515/1997-058-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laerte de Souza, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 663/1997-094-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Edinael Antônio Rosa, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2964/1997-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Noêmia do Rocio Amaral, Advogado: Dr. Ivo Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 488/1998-097-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Albina Rossi Pereira Leme, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Dra. Valéria de Almeida Huckle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1491/1998-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sonia Barbara San Martin Costa Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 1753/1998-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eraldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rogério Alexandre Frago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1841/1998-003-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Arlete Corrêa Santos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2371/1998-044-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Sueli Alves da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1/1999-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Jovelina Silvana Rocha Frontino, Advogado: Dr. Wálter Luiz Merlo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 349/1999-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogado:

Dr. Diortagna Guijt, Agravado(s): Gledison Abreu Gonçalves, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 384/1999-007-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Carlos Roberto Cioni Fantini, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 421/1999-008-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Cláudio Silva Suriano, Advogado: Dr. Lucineia Rodrigues de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657/1999-123-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1043/1999-281-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Breno Carneiro Pires Júnior, Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1596/1999-097-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Sara de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1762/1999-120-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Daniel Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Lúcia Alves Pacifico (Espólio de), Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1784/1999-002-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Carone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): João Borges Pereira Filho, Advogado: Dr. Stefano Antonini D'Amato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32284/1999-009-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Valdecir Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611450/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Waldeci Fasolo, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 618510/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7/2000-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Luiz de Castro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 95/2000-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Benenice Silva de Souza, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 272/2000-451-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jurandir Valentim Dias, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 459/2000-030-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Deusinha de Fátima Godoy, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 517/2000-004-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Rosemary Guimarães Pinheiro, Advogada: Dra. Alda Santos Costa, Agravado(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 556/2000-100-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 613/2000-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Eduardo Moreira Pinto, Advogado: Dr. Ticiane Rogéria A. Cadete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 926/2000-095-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aparecido de Andrade, Advogada: Dra. Alessandra Rangel Paravidini, Agravado(s): Expresso Jundiá São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1046/2000-007-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Luciana Duarte Barcellos Guimarães, Agravado(s): Tenório Cavalcanti da Silveira, Advogado: Dr. Alexander Alves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1056/2000-064-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1147/2000-054-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Sueli Cerbino Machado e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1297/2000-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Durval de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1366/2000-002-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Maria José da Silva Pereira, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Agravado(s): Norfil S.A. Fiação Paraiibana de Algodão, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1868/2000-012-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Maria Sueli Ferraz Cangiani, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2079/2000-032-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Daniela Riani, Agravado(s): Adenilson Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 2117/2000-023-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nildon dos Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2245/2000-050-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Pedro Actis Pereira, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2869/2000-030-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda, Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Agravado(s): Hélio Machado Ricardo, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 706429/2000.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Precon Goiás Industrial S.A., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Anivaldo Pinto de Queiroz, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 107/2001-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Odair José Alves de Souza, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Agravado(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Angélica Bezerra Manzano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 108/2001-059-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edison Monte, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 658/2001-092-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Marcos Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 866/2001-125-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado





Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Maria Luíza Rafael, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Associação Beneficente Cultural e Recreativa de Sertãozinho, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1133/2001-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Massa Falida de Millennium Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Marinalva Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1252/2001-301-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Eletro Metalúrgica Universal Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Augusto Serafim, Agravado(s): João Paulo de Souza, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2001-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Ponce Leão Neto, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1516/2001-007-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Suzana Maria Agra, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/2001-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Márcia Gonçalves de Lima Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1605/2001-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construrban Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Dr. Aurélio Silveira Huertas Sobrinho, Agravado(s): Gleison Carvalho de Souza, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2044/2001-223-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Givago Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Pedro Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2086/2001-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Agravado(s): José Nilo Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744576/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 746076/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Agravado(s): José da Silva Rocha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 750775/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zeni Guedes de Lima, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754006/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Maria Inês S. de Toledo Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754227/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima Ferreira de Melo Belchior, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 756217/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tecnel Técnicas de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jacob Borges, Agravado(s): José Dias Pereira, Advogado: Dr. Constância Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 758088/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ana Izabel de Lima, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758322/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teles, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Gualter Klinguelfus, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 763220/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Mauro Sanz Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Xavier, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 766836/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciane Simone Castro Andrade, Advogado: Dr. Alvaro Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 767336/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Raquel Neres Ferraz da Penha, Advogado: Dr. Adilson Flosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768684/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, Advogada: Dra. Angela Maria Ribeiro, Agravado(s): Cássio Luiz Soares, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770694/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Elisabete Andrade Ferreira, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771408/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Tribotino dos Santos, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771607/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Leandro Rebelo Apolinário, Agravado(s): Mário Cesar Bravin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como Agravante o Banco Banerj S/A, em razão do deferimento do pedido de fl. 245, onde o Banerj S/A e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. requerem a exclusão deste do pólo passivo da lide; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773760/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Luíza Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774572/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Casa Branca Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777284/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Justo, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778070/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778410/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orlando Kreitlow, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Gisela Cristina Nogueira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778990/2001.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Agravado(s): João da Paz Lelé, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779099/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arnaud Silva Costa, Advogada: Dra. Gracilene Moraes Carneiro, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Edmundo Cavalcanti Forte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779103/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosenir Cardoso Ribeiro, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779274/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Aparecido Orlando Calera, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppeler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779278/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Joaquim Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastando a conversão para o procedimento do rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779366/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristina Mendes Santos, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Agravado(s): Hotel e Restaurante Charretão Ltda., Advogado: Dr. Jorge P. Rissa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779369/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Carvalho Cavalcanti, Advogado: Dr. Mário de Aquino Borges, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779553/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha e Outro, Agravado(s): Joaquim Corrêa Damas, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780169/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Francisca Maria Saldanha, Advogado: Dr. Donizete Pereira Carrijo, Agravado(s): Invicta Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780172/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Aparecido Alves, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780173/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Celso Garcia da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780176/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Tenneco Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Agravado(s): Jair Boscolo (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780184/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sandra Aparecida Teixeira, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varela, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780188/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vânia Erika Fernandes, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780189/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Roselva Couto de Azevedo, Advogada: Dra. Cristiane Marques, Agravado(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Advogada: Dra. Rosy Natario Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780220/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Alcino Guedes da Silva, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhénard Ibarra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780323/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciane Vergara Gonçalves, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780336/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Altair Oriques de Lima, Advogado: Dr. Clarice Regina Ribeiro Tramontini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780338/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Lira Nunes de Freitas, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780713/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Euremil Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda. - COTRIGUAÇU, Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780729/2001.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): Heverson Bonasacata Clementoni, Advogado: Dr. Carlos Magno dos Reis Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 780749/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Rogério de Almedia, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 782858/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Paulo Canuto da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 783300/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Benedito Siqueira, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;



**Processo: AIRR - 783826/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): José Airon Veneri, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Elisabete C. Cruz Barrichello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783828/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Conceição Aparecida Lima, Advogado: Dr. Aluíso Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783832/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Wilson Nepomoceno de Frias, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Montlir Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Oliva Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784140/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Angela Maria Tavares de Oliveira Coraucci, Advogado: Dr. Almir Caetano Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 785900/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Teixeira da Costa Júnior, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786055/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cláudio de Lima, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Alumínio Araras Ltda., Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786390/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Alcides Bezerra Neves Filho, Advogada: Dra. Jussara de Melo Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786393/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786401/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Geraldo Leite da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Pontes, Agravado(s): Assistência Médica Paraense Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786792/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Davi Henrique Paladino, Agravado(s): Oraldo Muniz Filho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786793/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Helio Villela Duplan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787403/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edna Salles Alves, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787698/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Ernesto Barbosa Piccoli, Advogado: Dr. João Bosco do Prado Mendes Júnior, Agravado(s): DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788455/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mirian Ferreira Pires, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788498/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Cirilo Borges, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; **Processo: AIRR - 788872/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria das Graças Lima Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789437/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Raimundo Cavalin, Advogado: Dr. Ailton Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789438/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Rogério Moraes Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 789439/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 791056/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Severino Salgado Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791060/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Ivanilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Colen Sedlmayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791578/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): TRW Automotive South America S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gislene Aparecida Tranquim Coutinho, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793636/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Alda Lúcia Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Hezick Alvares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797742/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Célia Lopes Marinho, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léio Júnior, Agravado(s): Glória Batista de Araujo, Advogado: Dr. Joaquim Rufino Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798574/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Wellington Luiz Ramos Linhares, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798738/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fátima Moreira Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800111/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ronaldo Costa Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802519/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Viana, Advogada: Dra. Selma Rodrigues Dias Rocha, Agravado(s): Carlos Afonso de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802663/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santo André, Advogada: Dra. Maria Leonor Leite Vieira, Agravado(s): Dirce Lopes de Paula e Outros, Advogada: Dra. Márcia Vezzà de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803379/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Sandra Frangas Abrantes da Silva, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805320/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sylvia Maria Ometto e Outros, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805806/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Alvaro da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 805859/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Rosana Aparecida Lopes Alves, Advogado: Dr. Nilton Garrido Moscardini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806099/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Ricardo Bulhões de Medeiros, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 806288/2001.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Agravado(s): Orlando Celestino de Souza, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806292/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro

José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Márcio Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806707/2001.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Lilian Matos Melo Chagas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 806833/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CRC Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Angelis, Agravado(s): Orandi de Almeida, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 806910/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Raquel Alves Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806987/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Agravado(s): Isabel Cristina Ferrari Dias Batista, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 806992/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valéria Criatina Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807096/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807097/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José das Graças Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807777/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Guilherme Henrique Moura de Almeida, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807787/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Hermenegildo Nilson de Araújo, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808045/2001.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808380/2001.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sebastião Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808397/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adelino Oliveira Santos, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Rafael Vilas Boas Chagas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808835/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodrigo Mendonça Pompei, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808893/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Fernandes, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808945/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Pedro S. Martins, Agravado(s): José Jurandir de Menezes, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809011/2001.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Magnólia Duarte Costa, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 809029/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ari Crespim dos Anjos, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 809173/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Ma-



ria de Santana Dias, Agravado(s): Fernando Freire da Silva, Advogado: Dr. André Luiz da Rocha Costa Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 809337/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dirlei Guerra da Silveira, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 809428/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aldo Martins Fernandes, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 810312/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinto INSS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carmelo Lustosa Failache e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 810960/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Laura Maria Ferreira Vieira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811061/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Roque Alves Ferreira, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811342/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jundiara da Silva Campos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): PETROTUR - Empresa de Turismo de Petrópolis S.A., Advogado: Dr. Tadeu Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 811424/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ADPAR - Informática Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravante(s): Avasp Serviços Ltda., Advogada: Dra. Celi Valverde França, Agravado(s): Wanderley Benevenuto Alves, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811466/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Lecira de Oliveira, Advogado: Dr. Cleonice da Silva Dias, Agravado(s): Marcela Marcondes de Castro, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Agravado(s): Casa de Carnes F.L. Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811512/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): José Wilson Dias da Silva, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811548/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wellington Wagner Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811549/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Laércio Aparecido de Moura, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811653/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior, Agravado(s): Alcir Santos de Mello, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811662/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaipu, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Evangelivaldo Souza Duarte, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 811685/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Edmilson Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Ivair Carlos da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811796/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Juvêncio Lima, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811872/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Malhas Floripa Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Eva Adriana Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811962/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia

Martinelli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812074/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Luiz Figueiredo Rangel, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812354/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Pérsio Tanja Silva, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 812652/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Imigrantes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Edmundo Correia de Jesus, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812893/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Hélio Adão Soares da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 812897/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Maurício Teófilo, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813027/2001.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Agravado(s): João Rosa da Silva, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813165/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jaime de Rezende e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Agravado(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813245/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Ney Borges Balbino, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascimentos Coelho dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813265/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobá, Agravado(s): José Honorato de Santana, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813266/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aufer Auto Financiamento S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Agravado(s): Sérgio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Márcio Terruggi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813334/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Afra Helena Maria Ávila Madacki e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Agravado(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813356/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carbocloro S.A. - Industrias Químicas, Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Valdir Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813362/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fernando Massato Yamashita, Advogado: Dr. José Raul Martins Vasconcellos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813381/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Telma Moraes Ferreira, Agravado(s): Expedito Chagas da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813392/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gladstone Holanda Cabral, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813713/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813716/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Agravado(s): Neusa Biavatti Guareschi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instru-

mento; **Processo: AIRR - 813757/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado(s): Joelma da Silva Sobre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813766/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Gonzaga Borges, Advogada: Dra. Maria Terra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813768/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Procuradora: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Lília Luiz Soares, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813779/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nilma de Souza Arraes, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813858/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): José Santos de Jesus, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813885/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mateus Miranda de Resende, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813886/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Welder de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813902/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Erivelton José Custódio da Luz, Advogado: Dr. Antônio Fernando Galvão Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 813905/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Ernécio De Marchi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814059/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Gouvea, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814115/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Campos Conceição, Agravado(s): Francisco Aldir Martins, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 814118/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Silvana dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley dos Santos Roberto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814132/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Robson Paula Costa, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814134/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Patrícia Teixeira do Carmo, Advogada: Dra. Vanise Gomes Santos, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814135/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação João Hercúlio, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): Miguel Custódio Ferreira, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814416/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Atlantico Importação Comércio e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mônica dos Santos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Michel Christovão Cheadi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814462/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Elizeu Emídio Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814524/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): Maurício Esteves Ribeiro, Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814562/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bertol S.A. - Indústria, Comércio e Exportação, Advogado: Dr. Ademir Toffoli, Agravado(s): Jovino da Silva, Advogado: Dr. Odilon dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814657/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Gomes Cardoso, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 814753/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Izabel Santos Moura, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 815377/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Claudinei de Melo Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Air Conditioning Engenharia Térmica Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Samsung Display Devices do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 815473/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): José Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816107/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilney Francisco Trevisol, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 816414/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento;

**Processo: AIRR - 816683/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Joana da Silva Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 153/2002-072-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lucape Sideurgia Ltda., Advogado: Dr. José de Assis Silva, Agravado(s): Renaldo Souza dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AIRR - 186/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José Otacílio da Silva Filho, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 217/2002-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Agravado(s): Carlos Luiz Wagner e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 323/2002-048-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Alexandre Moysés Cifontes, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 526/2002-058-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jacir Reis Cassiano, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Convexx Communications, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562/2002-001-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Cássia de Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 591/2002-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Cláudia Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Cícero Gerner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de antecipação da tutela; **Processo: AIRR - 615/2002-097-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Ipatinga Ltda. - Unicrede Vale do Açúcar, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, Agravado(s): José Leonardo Hemétrio, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 627/2002-106-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Em Liquidação, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Osmar Jorge Mattos, Advogada: Dra. Sandra Mara Sa-

bino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791/2002-056-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Tânia Lúcia Guimarães, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 835/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Osiris Alves Moreira, Agravado(s): Samuel Hansen Oliveira Silvestre, Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1190/2002-205-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): AGF Astral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Getúlio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1350/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): R. C. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Cláudio Soares de Lima, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1435/2002-063-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Pocos de Caldas, Advogado: Dr. Paulo Ivando de Souza, Agravado(s): Wenderson Costa Mendes e Outros, Advogado: Dr. Omar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1511/2002-011-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Agravado(s): Edcarlos de Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2656/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Angelo de Barros, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 3205/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ironi da Silva Euzébio, Advogada: Dra. Angela Beatriz Conci, Agravado(s): Associação Beneficente Geriátrica Vovô James, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 5787/2002-011-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Lílian Premoli, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6517/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Pedro Adilson Costa da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 8006/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Escola Prigule S/C Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): Rita Márcia Canellas, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 15442/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Osmarina dos Santos Sousa, Advogado: Dr. José Carmo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 18796/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Tecnocobre Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Massao Yamamoto, Agravado(s): Vande Evaldo da Rocha e Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20184/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pontapé Rio Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Agravado(s): Elaine Cristina Cruz Salatiel Dantas, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 21643/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Colitur Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 21842/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Marivaldo Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 23072/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Agravado(s): Adroaldo Btista Rodrigues, Advogado: Dr. Renserson Joan Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 25793/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Multiplow Empreendimentos Ltda, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Agravado(s): Érica Aparecida Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo de Figueiredo

e Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravamento, mas negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32729/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Julieta Aparecida Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 33205/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino Ltda., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Carlos André Furtado, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34901/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luci Costa Freire & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Nara Raquel Marques Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Agravamento de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 35500/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Roberto Nascimento, Advogado: Dr. Augusto César de Lima Santos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie; **Processo: AIRR - 38999/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Agravado(s): João Cruz Lima, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 40760/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Antônio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravamento; **Processo: AIRR - 41114/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Luís Araújo Ramos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademir da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento, mas negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43421/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Agravado(s): Érica Janaina Maciel Martins e Outra, Advogado: Dr. Wilson Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 43905/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Issamu Matida e Outra, Advogado: Dr. Valdir Bitencourt, Agravado(s): Adilson Vieira, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Agravado(s): Supermercado Formosa Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45998/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expansão Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francesco Giuliano, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 48110/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Stadler Corrêa, Agravado(s): Noeli Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Ruth da Costa Gandolfo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 51208/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Odete Rodrigues Castro Pereira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 52250/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Inaldo Luiz Genari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. BS.: Presente à sessão a douta patrona do Reclamante, Dra. Eliana T. Calegari; **Processo: AIRR - 53279/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): Marcelo Ricardo Seffrin, Advogado: Dr. Ademir M. Suszek, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 54795/2002-004-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Adevanzir Padilha Siqueira, Advogado: Dr. Itel Eduardo Turbay Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56102/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Nito Amatei, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56518/2002-010-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Edison José Pelanda, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe pro-





vimento; **Processo: AIRR - 56691/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sistema Renavem de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Agravado(s): Vanilda Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 60522/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Helécio Dutra de Almeida, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61986/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz César de Mesquita Gomes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62908/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dilmir Rosa de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravamento; **Processo: AIRR - 66808/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Flávio Guerreiro de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Fundação Universidade de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Inez Maria Tonolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68222/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estevão Pereira da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Agravado(s): Massa Falida de Versatex Engenharia e Construções Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 70404/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Edna Dias Pimentel, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Inspetoria São João Bosco - Colégio Dom Bosco, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71249/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Tertuliano Augusto de Santana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 288/2003-020-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Máriston Gama Lavigne, Agravado(s): Décio Batista Campos, Advogado: Dr. Frederico Scalabrini Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 297/2003-004-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): José de Ribamar de Jesus Dias, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Eliel Santos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72802/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda, Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Leandro de Jesus Melgarejo Benites, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73855/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Onadir Moreira Silva, Advogada: Dra. Ângela Chiarello Höehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80201/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jayme Raymundo (Espólio de), Advogada: Dra. Lia Alessandra Tesche, Agravado(s): Jair dos Reis Moreira, Advogado: Dr. César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97753/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Marici Machado Braescher, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 97916/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Pedro Costa Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: RR - 1526/1995-022-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teodorico França Bahia, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Tatiana Lazzaretti Zempulski, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pela Reclamada em razões de contrariedade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Remessa "Ex Offício" e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do não-cabimento do Reexame Necessário, anular o Acórdão regional de fls. 415/428, na parte em que o Colegiado declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do

Trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo revisional no que tange à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 2288/1997-082-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilo Sérgio Gimenes, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer a revista, por violação do art. 5º, LV, da C. F., para lhe dar provimento, anulando o acórdão de fls 382/384, a fim de que outro seja proferido sob rito ordinário; **Processo: RR - 381/1998-102-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Leda Márcia Moraes da Silva Ramos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à nulidade processual, à complementação de aposentadoria e às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à integração da ajuda alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto à restituição das diferenças de caixa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução à Autora dos valores descontados a título de diferença de caixa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto à gratificação de função de caixa, à diferença de indenização por tempo de serviço e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 1677/1998-017-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Recorrido(s): José Barroso Leite, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento; e conhecer da revista, por dissenso de arestos, e lhe negar provimento; **Processo: RR - 2136/1998-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Mariana Carvalho Moraes, Recorrido(s): Jones de Abreu Vargas, Advogado: Dr. José Fernando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento; e conhecer da revista, por dissenso de arestos, e lhe negar provimento; **Processo: RR - 466416/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Antônio Aguiar Liberato de Matos, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467941/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademar de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à não-fruição do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 469422/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Odiléia Franco Paiva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 471959/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Edenilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Validade do acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Reequadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas. ; **Processo: RR - 477305/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Aço Mineração Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Esmeraldo Gonçalves Tabora, Advogado: Dr. Josetelma Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras"; "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante; **Processo: RR - 477458/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivone Martins de Amorim, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Transação. Plano contingencial de dispensa imotivada", "Compensação das verbas requeridas com as verbas do incentivo financeiro", "Diferenças salariais. Prescrição", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", "Salário in natura. Habitação", "Acordo de compensação de horas

extras" e "Minutos anteriores e posteriores à jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de insalubridade", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional Regional", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração do adicional regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Salário in natura. Alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração do adicional regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização seja com a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 478806/1998.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Heloisa Helena Silva, Advogado: Dr. Elídio José de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481210/1998.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Recorrido(s): Wilson Alves de Macedo, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto; **Processo: RR - 483932/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Armênio Ribeiro Rosa, Advogado: Dr. João Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483939/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Magno Henriques Vieira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a nulidade de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489906/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosilda Barbosa Hidalgo, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 493295/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Fernando Eleny Ricardo, Advogado: Dr. Silon R. Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 497181/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marilda das Graças dos Santos Turozi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 507226/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Recorrido(s): Davi Tomas Pires, Advogado: Dr. Marco Antônio Silveira, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Multas do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 508539/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Ivan Santos da Motta, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime compensatório" e "Honorários de assistência judiciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças de horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada



normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência deste em férias vencidas e proporcionais pagas na rescisão; **Processo: RR - 517013/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Armando Pinheiro Lara, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517300/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): União Federal - Sucessora do BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 916/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agropecuária São José S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "citra petita" e à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela conversão dos ritos e dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1323/1999-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Alves Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provê-lo, excluindo da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, além de inverter o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1814/1999-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Satol Ishizaki, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 2142/1999-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio Bebedouro Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Recorrido(s): Felisberto Botamedio, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 11587/1999-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Osiris Pachekowski, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Recorrido(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para destrancar o recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar provimento à revista; **Processo: RR - 526607/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Hamilton Carlos Parra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527869/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Alcinda Alves de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando, assim, prejudicada a análise do Recurso do Reclamante, que se insurge contra as verbas rescisórias e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 527954/1999.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procuradora: Dra. Ana Paula de Gualupe Rocha, Recorrido(s): José Maurício da Silva, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 532538/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Helios de Transporte Ltda., Advogado: Dr. César Souza, Recorrido(s): Júlio César Lampert, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 427/431, determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão suscitada pela reclamada no tocante ao acordo de compensação de horas. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional;

**Processo: RR - 533377/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Retificadora de Motores Praia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Recorrido(s): Carlos Norberto Blanke, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e adicional de periculosidade; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema validade do acordo individual para compensação de horário em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 533386/1999.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s):

Wanderley Cláudio de Albuquerque, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 533753/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Paulo de Matos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 533779/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Jorge Rosário Marinho, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria de Moura Lotti Dória, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido; **Processo: RR - 535233/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lidi Guerra Bidinotto, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora; **Processo: RR - 541731/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia Vila Flor Xisto e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 542829/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Luiz Aparecido Checon, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT; **Processo: RR - 543071/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Orno, Recorrido(s): Dionísio Hernandes, Advogada: Dra. Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 548986/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Kátia Suely Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade; **Processo: RR - 549654/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joana Noemia Santos Souza, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam prestados os devidos esclarecimentos aos pontos fático-probatórios questionados pela reclamante em sede de embargos declaratórios. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional; **Processo: RR - 552048/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Antônio José Pires, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de 23 dias de salários retidos, de forma simples, e ao fornecimento das guias do FGTS; **Processo: RR - 552118/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Edson Henrique Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Mauro Aparecido Bodezan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas Responsabilidade Solidária e Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - transmutar a responsabilidade de solidária para subsidiária; II - excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 553527/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Mortari, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: aplicação do Enunciado 330 do TST; horas extras - jornada externa; intervalo intrajornada; prêmio; devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação:

Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 555472/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Maria Loreci Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime de 12x36 e dar-lhe provimento parcial para que se mantenha na condenação apenas o adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 559533/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tevah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Glenda Dulcina Cardoso Aguiar, Advogado: Dr. André Frantz Della Mía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561064/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Guedes e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 568115/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Amilton Olegário Ursulino, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam autorizados no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário; **Processo: RR - 568672/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria Aparecida Cordeiro, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 569114/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iracema Ferreira Andrade, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569254/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Recorrido(s): Ari do Nascimento Grijó, Advogada: Dra. Eliane de Vasconcellos Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569344/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Jaime Pereira Gomes, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570446/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Simone de Carvalho Soares, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 575694/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Exacta Engenharia de Projetos S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Recorrido(s): Otávio Quintão e Silva, Advogado: Dr. Hamilton Firpe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577162/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alex Rodrigues Ojeda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 577442/1999.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Antônio Marques, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577443/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hércio Roberto Estácio, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade; vencido o Exmo. ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 578250/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): João Batista de Oliveira Pedrosa, Advogado: Dr. Fortunato Kennedy Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579253/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cesar Augusto Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579581/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Waldemar Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial;



cial, no tocante à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à licença-prêmio, sexta parte e complementação de aposentadoria. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público; **Processo: RR - 579960/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adamas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Gerson José Bettio, Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho); bem como "limitação do pagamento em dobro das gorjetas", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 277 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o seu pagamento ao período de vigência do acordo coletivo firmado entre as partes - até 31/12/1993. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados no apelo; **Processo: RR - 580043/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Renilda de Freitas Nogueira Rizzo, Advogado: Dr. José Augusto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 581258/1999.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Daniel Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Marluce Maul Monteiro e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de lei, e lhe dar provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 581671/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Roberto Simões de Paiva (Fazenda Primavera), Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): José Aparecido Veronesi e outra, Advogado: Dr. Nilton de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 584429/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrido(s): Genivaldo da Silva Santos, Advogado: Dr. Osíris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584928/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Eládio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 586085/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Reginaldo Sampaio, Advogado: Dr. Fermino Mariani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos a tal título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - trabalho por produção e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 588933/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Nedi Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - período anterior a 15/02/1996, por violação do art. 194 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento do adicional de insalubridade em graus máximo e médio, no período anterior a 15/02/1996; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - período de 15/02/96 até o final do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, pela limpeza de banheiros, no período de 15/02/96 até o final do contrato, mantido, neste período, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, por contato com álcalis; III) considerar prejudicada a pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais, feita de forma acessória; **Processo: RR - 589213/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Aurea Gramkow e Outros, Advogada: Dra. Inês T. A. Schuch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto à prescrição - FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à equiparação salarial - Isonomia, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto aos honorários

periciais - critério de atualização, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada à atualização dos honorários periciais o critério fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981; **Processo: RR - 590038/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Renato Jesus de Souza Romero e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertam-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas; **Processo: RR - 591557/1999.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-591556/1999-3, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Dra. Gisela Maria Di Leone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Aquino dos Santos Peres, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo, entretanto a liberação do FGTS do 2º contrato de trabalho sem a multa. Prejudicado o Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 591845/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Célia Oliva Lourenço D'Andrade, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592443/1999.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marlene Alves Nogueira Rondon, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem de fls. 162/167, que entendera gozar a Autora de estabilidade provisória sindical por ocasião de sua demissão, convertendo o período de estabilidade em indenização, tal como se apurar em execução; **Processo: RR - 592609/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Júlio dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Araújo Baraúna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as verbas relativas ao FGTS decorrentes da opção retroativa realizada sem a anuência do empregador; **Processo: RR - 592633/1999.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): Iugo Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 592792/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Larmartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Anderson Eduardo Kraft, Advogada: Dra. Mônia Xavier Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592813/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélio Barbosa Soares, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Recorrido(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada e conhecendo do tema horas extras - intervalo interjornada por contrariedade ao Enunciado nº 277, no mérito dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada no pagamento de 33 horas extraordinárias mensais, com o adicional pago pela reclamada e reflexos no RSR, férias acrescidas de 50%, 13º salários, aviso prévio e FGTS com a multa respectiva.; **Processo: RR - 593720/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ricardo Lopes Guarise, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: Presente à Sessão a douta patrona do Recorrido, Dra. Eliana T. Calegari; **Processo: RR - 594092/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Carlos Silva Machado, Advogado: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade; **Processo: RR - 596530/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Erika Caligher Neme, Recorrido(s): Valter Ermelindo Jorge, Advogado: Dr. Elício Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras comissionista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) somente o adicional; **Processo: RR - 597146/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sueli Terezinha Nazário, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,

Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 597148/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Walter Cardoso de Miranda, Recorrido(s): Vera Talita Machado Cardoso, Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação; **Processo: RR - 597222/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrido(s): José Timóteo de Meira, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 597653/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-597652/1999-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osmar Pinheiro de Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 599598/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Edísio Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos referentes ao desvio funcional, enquanto perdurar a situação: restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 603193/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Machado Guimarães, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 603235/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Joaquim Nóbrega Maia, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema Continuidade da Prestação de Serviços após a Aposentadoria Espontânea - Novo Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Prejudicado o Recurso de Revista do Município-reclamado; **Processo: RR - 605196/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademir Soares Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 607232/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras - regime de compensação, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, mas conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; **Processo: RR - 608829/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Adelino Onofre da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Instituto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Companhia Brahma quanto à incompetência absoluta e à solidariedade. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Companhia Brahma quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação do Empregado referente ao primeiro contrato, extinto com a aposentadoria, restando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Autor, calculado sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado; **Processo: RR - 608830/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Simões Filho, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 608931/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, Recorrido(s): Vera Lúcia Melo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 610212/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Eymard

Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 610306/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Inésia Meireles Matos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 610964/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Adjalma Borges de Meira, Advogado: Dr. Delma Sanae Caetano Ota, Decisão: Por maioria: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "efeito da aposentadoria sobre o contrato de trabalho - continuação da prestação de serviços - estabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, das quais fica o Reclamante isento, excluída a condenação em honorários advocatícios, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; 2 - por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "multa por embargos de declaração prolatórios"; **Processo: RR - 611182/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Aldemir de Lima, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas sucessão e Enunciado 304 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por afronta ao artigo 56 do Decreto 3.000/99, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 611265/1999.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Recorrido(s): Município de Santo Antônio de Leverger, Advogado: Dr. Odair de Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 611451/1999.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-611450/1999-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Waldeci Fasolo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso quanto à reintegração do Autor e dar-lhe provimento parcial para manter na condenação as horas extras, que deverão ser pagas sem o respectivo adicional, como se apurar em execução de sentença; **Processo: RR - 612298/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Osvaldo Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 612467/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fábio Faria Correa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 613673/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Olinda Cirilia Correa Della Giustina, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; vencido o Exmo. ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 615163/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Carlitos Nunes Marinho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616119/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): RCK Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Sânsio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e ausência de prestação jurisdicional e dos temas julgamento extra petita, horas extras e adicional de insalubridade, mas conhecer do tema multa de 1% (um por cento) por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para limitá-la a um por cento do valor atribuído à causa; **Processo: RR - 617914/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Célio Teodoro Prado, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Recorrido(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Maristela Antico Barbosa Ferreira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista; vencido o Exmo. ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 618511/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-618510/1999-8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Fernando Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 619533/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Mauro Pereira, Advogada: Dra. Élda Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 619779/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Ehrhardt, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mario Henrique Peters Farinon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 620605/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ana Lúcia Leal Naufel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido;

**Processo: RR - 620787/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Adriano Galego Gorri, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623979/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Nelson Alpini, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 625284/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lurdivino Vieira Sardinha e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Aidar e Silva, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; vencido o Exmo. ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 626939/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Manoel Fernandes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; vencido o Exmo. ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 627877/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Expedito Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 628948/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Leonor Dutra Gomes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628949/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanísio Kartsch, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628990/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Recorrido(s): Cid Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 629368/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Janete Alves dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 631141/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Waldemar da Paixão, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; **Processo: RR - 631185/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel

Corrêa Leite, Recorrente(s): Odair Spalla, Advogado: Dr. José Edéu- zo Paulino, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 634981/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CE-SEMA, Advogado: Dr. Renato Garcia, Recorrido(s): Albina Martins Furtuoso, Advogada: Dra. Luzia Maria Francis Abdalla, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 635731/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Simone Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 639506/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Vicente da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 647725/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Recorrido(s): Carmo Arenari Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser - reajuste - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92, nos termos dos fundamentos expendidos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido; **Processo: RR - 650609/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Antônio Laércio Andrade Alencar e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos honorários advocatícios. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 653257/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gislândson Martins Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 674831/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 677143/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Athaide Florentino Rosina, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 677740/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Ana Rita Bueno Correa, Advogado: Dr. Edinaldo Dias dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 684617/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Otenil Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 689635/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luiz Valin Cardoso, Advogada: Dra. Odete Negri, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 689801/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arilson Hilário Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 689802/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilma Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. José Eustáquio de Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 689806/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elionardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 692977/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Batista Alves da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 698918/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min.





Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Robson Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Weber de Jesus Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 698931/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Gerson Linhares, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Recorrido(s): Employ Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante; **Processo: RR - 698932/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Osvaldo Dreveck, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Indústrias Zipperer S.A., Advogado: Dr. Anibal P. C. Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 698956/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): José de Barros Lima, Advogado: Dr. Aníbal Lopes Netto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 698959/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Araújo Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 700052/2000.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Geralda Marques Sobreira, Advogado: Dr. Afêlio Messias Formiga, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 700053/2000.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Raimundo Luís de Freitas Patriota e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 701449/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Rosângela Bitencourt Monteiro, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Sanches, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - CODENI, Advogado: Dr. Ricardo Borges de Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras, sem a integração no RSR e nas verbas rescisórias, e do FGTS, sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 701455/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Márcia Maria de Souza Silva, Advogado: Dr. Célio Augusto Bastos de Siqueira, Recorrido(s): Masel Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 702259/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Adão de Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda Bolzani Mascarello, Recorrido(s): Canguru Embalagens Criciúma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 702779/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Walter Fernandes, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues da Silva Villares, Recorrido(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 703283/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): José Luiz Paleo de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 703358/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Marlene Jacinto, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora; **Processo: RR - 704032/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Juracy Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa

Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 704116/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): João Hélio Régis, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora; **Processo: RR - 704118/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Luciane Steil Keller, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora; **Processo: RR - 704984/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Walquer Rodrigues de Leles, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 705968/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Aliança Distribuidora de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): Ailson Assis Baeta, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Presidente; **Processo: RR - 706111/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Pereira Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 706112/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wellerson Alexlane Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 708184/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmilson de Paula, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 708199/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Hilário da Silva Prado, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 708317/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Avelino Machado Custódio, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e aos domingos trabalhados em dobro; **Processo: RR - 708318/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Cirilo de Oliveira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 710742/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juares Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 712353/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Edward Moreira Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 713373/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Francisco de Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 713376/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wálter Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade; **Processo: RR - 718638/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Olice Getelina, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocáticos; **Processo: RR - 719628/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joel de Assis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento; Horas Extras - Adicional e Horas Extras - Divisor. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à hora noturna reduzida, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos;

**Processo: RR - 719873/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reginaldo de Oliveira Spínola, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 720037/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): João Ferreira de Sá, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., Advogado: Dr. Jayme Vita Roso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 198/2001-441-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banneb S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 752/2001-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Rose Machado Vasques, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): Neusa Gomes Correa, Advogado: Dr. Emerson Pereira de Miranda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por infringência ao § 3º do art. 114 da atual Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego reconhecida em juízo, bem como para determinar a realização dos descontos previdenciários devidos, a serem suportados pelas Reclamantes e pela Reclamada; **Processo: RR - 721878/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria José Santiago Melo, Advogado: Dr. José Augusto Nobre Filho, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, bem como aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 721879/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos dos períodos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1998, as diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, bem como aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 721880/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Antônia José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 721881/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Marlete dos Santos Neves, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 722604/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Adriana da Cunha Duarte e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 722606/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Paulo Grijó Von Der Bruggen e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 722662/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ana Cristina Lima Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 722663/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tânia Maria Perel Simões e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 723342/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Inocência Fausta Schilckmann, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Wetzell S.A., Advogado: Dr. Ediney Antônio Dal Piva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 723388/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sílvio Cláudio de Oliveira,



Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 724113/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Manoel Lopes Carvalho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Reginox Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 724116/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Pedro José da Silva, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; **Processo: RR - 725250/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Bernardo de Lima, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencido o Exmo. ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 725253/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): José Jovenal Alves dos Santos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencido o Exmo. ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RR - 727204/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Valdenir Camilo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 727207/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Conceição Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 727330/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Maria Naiza Ângelo, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 732224/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ana Regina Galeno e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 732940/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): João Osmar Muniz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Engenharia Construções e Incorporações Ltda., Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Dr. Olinda Francisca Borini Diotalleve, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 742236/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feóla, Recorrido(s): Adélia Aparecida do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as verbas rescisórias, dar por improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: RR - 742257/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Viação Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Nonato Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, mas isentado o Reclamante do seu pagamento, em face da declaração de pobreza; **Processo: RR - 742285/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): José Nunes Neto, Advogado: Dr. Joaquim de Abreu Vieira, Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu, Advogado: Dr. Suriman Nogueira de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salários de setembro a dezembro de 1996, ao FGTS e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 742286/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Junha Maria Ramos Souza e Outros, Advogado: Dr. Abel Donato Deluqui, Recorrido(s): Município de São Fidélis, Advogado: Dr. José Erilly Tassari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação às verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 742289/2001.2 da 3a.**

**Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosimar Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 744080/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Manoel Sabbadin, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para recolhimento do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 744088/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fernando Rosa de Souza, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 744855/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Roberto Azevedo de Freitas, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 744991/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 750083/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Severina Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 750084/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria José Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Belém, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 750085/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Vitorino Barreto, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

**Processo: RR - 750086/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Sueli Elias de Lima, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos e aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação de baixa na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 754502/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Recorrido(s): Vicente de Paulo Pinto, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 756638/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Washington Tomé de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa

de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 768425/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Júlio dos Santos Alves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda e as contribuições previdenciárias incidam sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. obs.: A Presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 772350/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Recorrido(s): José Torres Braga Ltda, Advogado: Dr. Edgard Marinho Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação. ; **Processo: RR - 772376/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Bananeiras, Advogado: Dr. Walter Campos Coutinho, Recorrido(s): Maria do Socorro Costa da Silva, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 773609/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Fernando Figueiredo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 778431/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Antônio Alves de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante ao tema "honorários advocatícios" e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com relação aos temas "reposou semanal remunerado" e "multa de 40% do FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. ; **Processo: RR - 785244/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Willian Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 788241/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Edgar Fuhr, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada; **Processo: RR - 789476/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ângela Maria do Nascimento Galvão e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 790684/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): José Porfírio de Souza, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): Kone Elevadores Ltda., Advogado: Dr. Terezinha Maria de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela conversão equivocada de ritos, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 109/110 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos interpostos, como entender de direito; **Processo: RR - 794875/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mauro Torres, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 800757/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Maria Ângela Lima Soares de Azevedo, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação; **Processo: RR - 803610/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fiat Au-



tomáveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wagner Mesquita Gertrudes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 805469/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Lizeth Weber Tavares, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, excluídos os honorários advocatícios assistenciais e revertido o ônus da condenação quanto às custas; **Processo: RR - 807971/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito; **Processo: RR - 810111/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Leandro Sciarretta Segato, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista destrancada, por violação legal, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 810182/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Floriano Costa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso de revista e reformar o v. acórdão recorrido quanto à prescrição bial, ora decretada em relação às parcelas exigíveis anteriormente à aposentadoria do autor (diferenças do 13º salário de 1994 e da integração do abono previsto em acordo coletivo), nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 811937/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petrógias Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): José Aparecido Trolse Filho, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe parcial provimento para promover a conversão do rito sumariíssimo em ordinário, deixando de determinar o retorno dos autos ao Regional, pois, muito embora se tenha aplicado o rito sumariíssimo, contém fundamentação ampla, o que possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, seguir no julgamento do Recurso, sem a remessa do feito ao Tribunal "a quo". Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; **Processo: RR - 1869/2002-043-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Vieira de Faria, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto ao FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 7905/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ruth Lopes Cançado Porto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue o pedido como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso da reclamante, bem como o agravo de instrumento da reclamada, em razão da determinação de baixa dos autos ao TRT de origem; **Processo: RR - 8647/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Maria Aparecida Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Ermelina Matos, Recorrido(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 22983/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Recorrido(s): Ori Acílio Antunes do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista interposta, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 24169/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Álvaro de Sousa Lira, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a reclamação e absolvendo a reclamada de qualquer condenação, invertido o

ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 24189/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco Rosivaldo da Silva Sousa, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao En. 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a reclamação e absolvendo a reclamada de qualquer condenação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; **Processo: RR - 46706/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Brandão, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 87053/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ariston Dias de França, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, Advogado: Dr. Frederico Rocha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito; **Processo: ED-AIRR - 1327/1997-003-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Embargado(a): João Batista Rocha, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-AIRR - 2046/1997-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Reinaldo Lauriano da Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 374158/1997.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Embargado(a): Benedito Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Schiavolim Filho, Embargado(a): Município da Estância de Serra Negra, Advogado: Dr. Vupeceslande Gomes Pupo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 391178/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir Ribeiro Félix, Advogado: Dr. Décio Antônio Segretti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "cargo de confiança" também por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas extras; **Processo: ED-AIRR - 56/1998-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Vicente Russo Filho, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 1367/1998-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Embargado(a): Fernando Puccini, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 424704/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clarindo Moura, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 438690/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdivino Torres Kaus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 450228/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Francisco Carlos da Fontoura Almeida, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 459017/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: BFC Banco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Embargado(a): Lourdes Maria Assis Moreira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 475019/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ins-

tituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Rosa da Silva Filho, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 475105/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Dolores Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 479784/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 481153/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Orley Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 504809/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Carlos Öberg Ferraz, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, deferir o pedido de preferência com fulcro na lei 10.741/03, determinando à Secretaria da egrégia 2ª turma que providencie as anotações pertinentes. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 706/1999-049-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aliberti Angelucci Kalil Issa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1064/1999-074-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 527301/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Guilhermino Destez Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 527410/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): Paulo Fernandes Rizzi, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 530064/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oiram Ferreira da Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos para, sanando a omissão, elasticar o alcance da inversão dos ônus sucumbenciais também aos honorários periciais; **Processo: ED-RR - 530247/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Carlos Carvalho Tessinari e Outro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 532445/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Ivoneide Alves de Andrade Souza, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 536673/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joel José da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos somente para os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 539705/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR-539706/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Isoterma Construções Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende, Embargado(a): Walter José Frambach, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 539706/1999.9 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-539705/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargado(a): Isoterma Construções Técnicas Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Walter José Frambach, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 543167/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embar-

gado(a): Antônio Renato Vecentini, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti e outra, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 548704/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Marilane Lopes Ribeiro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado: Dr. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): José Pompeu Custódio, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, conforme a fundamentação; **Processo: ED-RR - 550348/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Jean César de Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valéria S. da Silva, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ademir Silveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 552112/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Nádia Serrano, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 563158/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Armando Pereira Ramos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 575189/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Hélio Miguel Minutti, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões; **Processo: ED-RR - 578371/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Fonseca Lima, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 579199/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Lito Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Jatobá Maia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 600802/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Luiz Rogério de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 603552/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Semeato de Aços - CSA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Ernani Agostinho de Souza e Outros, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 617937/1999.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Delfim Santana Pinheiro Guterres, Advogado: Dr. João Batista de Melo e Brito, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 191/2000-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Manoel Gomes Filho, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 657778/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joe Luiz Vieira Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-AIRR e RR - 658990/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Maria da Conceição Silva Ribeiro Iorio, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 682357/2000.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João Alfredo dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto; **Processo: ED-RR - 693759/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Chuniti Kavaguti, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 702656/2000.3**

**da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Márcia Maria Vecchio Salomon, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 330/2001-103-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Embargado(a): Waldomiro Freitas da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando erro material, acolhê-los, para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 786416/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: SINTRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Thereza Luíza Morandi Castiglioni, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Espírito Santo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 786723/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Batec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cleito Luiz Poi, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 786826/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rosimeire Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Embargado(a): Conservadora Classic Ltda., Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 786926/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rubens Nivaldo Ben-thien, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para apreciação do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 787641/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Eli Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-AIRR - 796348/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto da Silveira Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 796370/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Posto Madrugada Ltda, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Embargado(a): Rosana da Silva Santana, Embargado(a): Posto Polo de Combustíveis Ltda, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 124/2002-010-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. lídia kaoru yamamoto, Embargado(a): Joaquim Muniz da Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Santana, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 148/2002-058-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 856/2002-073-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Joel Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 903/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Milton Bonifácio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 6490/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair José dos Santos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 8125/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Enéas Martins Ribeiro Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 10749/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Manoel Alvino da Luz Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 66070/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Gomes Quirino, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 73638/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Américo Maria Alves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 80521/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvia Regina Woritovicz, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Às onze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de novembro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

Redistribuição 4/2004 de 04/02/2004 lote 1 sub lote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : A - 132 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA FILHO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 539793 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD  
AGRAVADO(S) : SORAYA AREAS SOARES  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 553329 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NIVALDO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 1588 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 951 / 2001 . 8 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 801637 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA  
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 718 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BARRA FORTE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAIXETA  
ADVOGADO : ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES



Processo : AIRR - 1631 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.  
 ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
 AGRAVADO(S) : NAGIB ATALLA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 1775 / 2002 . 0 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : VANUSA DE SANTANA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MONTAL QAUDROS ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : ILKA LEMOS SOUZA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 42618 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CONTIPLAN FORMULÁRIOS E ARTES GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DENILCE CARDOSO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 244 / 1989 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 1909 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : DONIZETE MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA TROMBONE  
 RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 470382 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : RICCARDO NARDINI E OUTROS  
 ADVOGADO : LÊDA PAVINI ZEVIANI  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES  
 ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 515799 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALÉCIO BOCATE  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 1498 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : AILTON BATISTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 1690 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU  
 ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 2663 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO REVELINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 539794 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : SORAYA AREAS SOARES  
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 551240 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 551241 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 553330 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ADVOGADO : WLADIMIR CABRAL LUSTROZA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 577076 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO AUGUSTO FURTADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 578176 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : ANDRÉA PACÍFICO SILVA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 580463 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 957 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S) : NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI  
 RECORRIDO(S) : EGÍDIO BEN  
 ADVOGADO : ALDO BRANDALISE  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 875 / 2002 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA  
 ADVOGADO : GILBERTO LINDEN

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 5/2004 de 04/02/2004 lote 1 subote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 8880 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 AGRAVADO(S) : GIOVANA VANDERLEI DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 48059 / 2002 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 56548 / 2002 . 8 - TRT da 22ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LUÍZ GONZAGA ROCHA  
 ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 75876 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DI JORA GUEDES  
 ADVOGADO : REGINA MESQUITA PARADA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR - 88210 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : HELEN MARQUES PIRES  
 ADVOGADO : MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.  
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : AIRR e RR - 718026 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 577079 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : GLAUBER PAULINO IRINEU  
 ADVOGADO : OSÍRIS ALVES MOREIRA  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 765337 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. LABORCOOP  
 ADVOGADO : LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO  
 RECORRIDO(S) : DIONE DINIZ  
 ADVOGADO : LAERT PAULO DA SILVA FREITAS  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

Processo : RR - 777986 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carafá da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AI - 972/2000-004-10-00.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Agravante(s): Mastergás - Comércio e Distribuição de Gás Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Monteiro, Agravado(s): César Ricardo Marciano, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1033/1988-042-15-85.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celso Zanatto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agra-



vado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2265/1989-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Luís Carlos de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/1990-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Rone Prado Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90192/1991-017-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osvaldo Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Bianca Galant Borges, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 280/1992-044-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Restaurante Churrascaria e Bar Morada do Sol Ltda., Advogada: Dra. Gisele Scuotto Martignoni, Agravado(s): Rogério Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Helena Nicolau Spyrides, Advogado: Dr. Gilberto Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126/1993-053-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Carlos Mendes, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado(s): Correio Popular S.A., Advogada: Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/1994-014-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Helina Viana Alves e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência da reclamante Isabel Soto Fernandez e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/1995-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Angélica Ferreira Ohta, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/1995-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Agravado(s): Wilbo Aguiar de Almeida, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/1996-012-05-41.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Agravado(s): Nelson Seixas de Castro (Espólio de), Advogada: Dra. Eloiza de Oliveira Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/1996-018-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz de Vasconcelos do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Horie, Agravado(s): Motel Coimbra Ltda., Advogado: Dr. João Lyra Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1842/1996-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Agravado(s): Cerlei Bernieri, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2690/1996-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): David Lova, Advogado: Dr. Eugenio Carlos Bozzetto, Agravado(s): Hidráulica e Elétrica Cometa S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 9861/1996-651-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Anoldo Benedicto Vidolin, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 640/1997-023-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Luiz Eduardo Machado, Advogada: Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/1997-056-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademir Zagato e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/1997-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Aduato Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1538/1997-008-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Nacélio Cavalcante de

Oliveira, Advogado: Dr. Odecio de Sousa Marques, Agravado(s): Pelágio Oliveira S.A. (Fábrica Estrela), Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2300/1997-263-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto Peroba, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/1998-016-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): José Benedito de Barros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 160/1998-046-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): José Aloísio de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/1998-463-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Roberval Nascimento Farias, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 729/1998-017-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Maria Cristina Oliveira de Andrade, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 813/1998-017-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Domingos Moreira Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 862/1998-020-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Pereira da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Galvão, Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 897/1998-077-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosely Duarte Correa de Brito, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342/1998-073-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Júlio Paulo Torraca de Barros, Advogada: Dra. Marina Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/1998-040-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários do Estado do Rio de Janeiro S.A. - DIVERJI - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Renato Hermenegildo Calderano, Advogado: Dr. Luís Felipe Carvalho Gagliardi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1807/1998-382-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosano André Backs, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/1998-009-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sílvio Eustáquio Rabelo, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Roberto Tomaz Matoso, Advogado: Dr. Uriel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/1999-054-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): José Carlos Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson Regis Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76/1999-067-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Joel Pereira de Freitas, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/1999-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manzoli S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): Jarbas Pereira Aquino (Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/1999-002-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Vânia Aparecida Paulini, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/1999-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FE-

LUMA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): José Celestino das Graças, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/1999-122-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/1999-114-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Agravado(s): Rubens Merchl, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/1999-431-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Joel Braga de Souza, Advogada: Dra. Clíuma Célia Fieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 476/1999-096-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/1999-026-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rogério Leandro Ferreira, Advogado: Dr. Andrei Mohr Funes, Agravado(s): Município de Pirapozinho, Procurador: Dr. Helena Maria Ramos Miras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/1999-601-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni, Agravado(s): Andréia Regina Velasques, Advogado: Dr. Adelmo Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/1999-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ducouro Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Antônio Coutinho, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/1999-070-15-85.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Wanderlei Sanches Boni, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1999-058-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Alex Coelho, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/1999-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isolev Instalações Ltda., Advogada: Dra. Valéria Peral Rengel, Agravado(s): José Francisco, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/1999-009-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sidnei Soares Abud e Outros, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/1999-401-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Maria Salette Bernardes Zenatto, Advogado: Dr. Enio Baltazar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1720/1999-021-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, Advogado: Dr. João Cirilo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1912/1999-003-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Agravado(s): Yara Sales Vidal e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2004/1999-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kate Leonardo Raimundo, Advogado: Dr. Admir José Jimenez, Agravado(s): Maria de Fátima Rocha da Silva, Advogada: Dra. Gisele Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2903/1999-016-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de Santa Catarina, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Agravado(s): Irineu Gentil Cristofolini (Espólio de), Advogado: Dr. Orlando Benz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3031/1999-048-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convo-



cado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Maria Antônia Baptista Sandanello, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4665/1999-122-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Amado Luiz da Silva, Advogado: Dr. Milton Carlos Cerqueira, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 19980/1999-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Wesley Márcio Santos de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2000-040-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Coneville Serviços e Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina - SINTRAPAV, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Praun Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2000-511-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Dorvalino Antônio Mocellin, Agravado(s): João Pedro da Cruz Quevedo, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2000-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Liomar de Nazareth Silva Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2000-105-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcício Anselmo do Prado, Advogado: Dr. Fábio Marcos Araújo Ceda, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 245/2000-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Celoni Terezinha Vieira Diello, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2000-005-07-40.5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Francisco Renê Pinheiro, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2000-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBMEC Educacional S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Anthony Lucien Kozlowski, Advogada: Dra. Veronika Behrens, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2000-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Agravado(s): Jaime Renato Oliveira, Advogado: Dr. José Daniel Tataira Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2000-021-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campo Verde - MT, Advogado: Dr. Pedro Alves da Costa, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2000-008-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Agravado(s): Ivo Edson Silva Santos, Advogado: Dr. Izaias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2000-042-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Paulo Baroni, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Multimart Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2000-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Júlio Pinto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726/2000-342-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Agenor Siqueira Barros e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 728/2000-251-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Semes - Serviços de Emergência Médica de Serrinha Ltda., Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Maria Margaret Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2000-016-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Luiz Fernandes Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2000-003-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): V&M Transportes de Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nova, Agravado(s): Fernando José Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2000-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Expedito Pereira Mota, Advogado: Dr. Mauro Roberto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2000-027-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Divino Maia Vieira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2000-002-19-00.9 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Gelson Alves Feitosa, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 986/2000-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nelson Oliveira Menezes Filho, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1125/2000-053-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Anysio Cosme Leite de Andrade, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2000-005-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriane Zambou Garcia de Camargo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2000-005-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Luiz de Oliveira Carlos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2000-003-19-00.2 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antônio de Souza Costa Neto, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2000-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Regina Celi Brand, Advogado: Dr. Antônio Osmir Serrino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2000-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Mara Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Odete da Penha Gurtler, Agravado(s): José Neffa Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2000-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César Ribeiro, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2000-111-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): José Eustáquio Lúcio, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2000-110-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. José Marques

de Souza Júnior, Agravado(s): Ronaldo Vieira Linhares, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Guilherme R. do Vale Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1566/2000-039-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Vânia Peres de Brito, Advogado: Dr. Juvêncio Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2000-067-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Graciella de Paula Andrade, Advogada: Dra. Fernanda V. Longhini Bruno, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2000-009-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Valeparaibana de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Laura Andréia Agostinho Azevedo, Advogado: Dr. Jamil José Saab, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1758/2000-002-08-00.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPAR - Companhia Paranaense de Refrigerantes, Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Elias-queveici, Agravado(s): Luiz Campos Lameira, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2000-009-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Geraldo Del Rei Reis, Agravado(s): Hélio Teixeira de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1880/2000-111-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, Advogado: Dr. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): José Antônio Alves Lopes e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2055/2000-055-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mara Sílvia Desidério Rozante, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Agravado(s): Iguatemy Jetcolor Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2236/2000-016-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos José Back, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2509/2000-030-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Sérgio Almir Cavalini, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2776/2000-014-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Lúcia Valerios Basso, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4193/2000-021-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Candido Campanerutti, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4195/2000-021-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Candido Campanerutti, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4795/2000-651-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Ricardo Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5227/2000-669-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Antônio Feitosa dos Santos, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714515/2000.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Gilberto Fernando da França, Advogado: Dr. Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715372/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Guilherme Andreoli, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/2001-008-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Luciana Rodrigues Placeres Araújo, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26/2001-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Rubens Marcos Gonçalves, Advogado: Dr. Wilso Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2001-104-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Waldomiro Custódio, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): M & M Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Milton José da Silveira, Agravado(s): Iris Aparecida de Matos Balsamo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2001-008-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Antônio Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2001-102-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Pergentino de Lima, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 164/2001-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Odair Pereira Avelar, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2001-191-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 176/2001-043-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valquíria Fernandes Guevara, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2001-111-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carmelita Lora Lamino, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2001-083-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Terezinha Dias França, Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Jurandir Bonifácio de Cruz, Advogado: Dr. Moisés Antônio de Sena, Agravado(s): S/C Milantoni Comércio, Instalação, Consertos de Aparelhos de Rodo-Ar e Tacógrafos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2001-049-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osmar Salvador Rodrigues Almeida, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2001-020-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Femina S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Claudina Augusta Orso Macedonio e Outras, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2001-125-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Silvano Pereira Lima, Advogado: Dr. Luís Henrique Lemos Mega, Agravado(s): Sermate Indústria e Montagens Ltda., Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mouraense Ltda. - COAMO, Agravado(s): Roberto Carlos Ferreira Soares (Espólio), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2001-291-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Movicarga Sul - Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lucimar Gonçalves Maciel, Agravado(s): Darci Valdemar de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 402/2001-656-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Agravado(s): Leonidas Alves dos Santos, Advogado: Dr. Laures Joaquim Pisknik, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 468/2001-463-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Christvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): José Raimundo de Paula, Advogado: Dr. Sérgio Alexandrino Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2001-054-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Dr. Wagner Marcelo Sarti, Agravado(s):

José Aparecido Belini, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2001-063-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Tatiana Jacques Silveira de Sousa, Advogada: Dra. Sula Caixeiro Omari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2001-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benivaldo Vieira Alves, Advogado: Dr. David Israel Ramos, Agravado(s): Royal Cabeleireiros S/C Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Gonçalves P. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2001-002-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cavalcanti de Sá, Agravado(s): Josimeire Verçosa Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 612/2001-107-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriano Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): A. Daher & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mônica Souza Eulálio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2001-006-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição, Advogado: Dr. Andriara Zabot, Agravado(s): Edson Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/2001-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Agravado(s): Mauro Marcius Wood Toledo, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2001-109-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Solange de Fátima dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Benedito de Souza da Silva, Agravado(s): Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda., Advogado: Dr. Donizete Emanuel de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2001-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Maíra de Cássia Santos Lima, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar hasteada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2001-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rejane Matias Sales, Advogado: Dr. Milton Correa de Moraes, Agravado(s): Frigopan - Frigorífico Portal da Amazônia e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734/2001-045-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivan Luiz dos Santos Moraes, Advogado: Dr. Nilton Bonafé, Agravado(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/2001-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Antônio dos Ramos Alves Pereira, Advogado: Dr. Nilton Bonafé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748/2001-017-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Hormy Biavatti Soares, Advogado: Dr. Antônio Johann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2001-110-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindnei Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): José Francisco de Fátima Santos e Outros, Advogado: Dr. Denize Maria Rossi Pipino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2001-094-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI Haroldo Beltrão e Outro, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Agravado(s): Ivete Gimelli Resende, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787/2001-670-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Flávia Ramos Manoel, Agravado(s): Marcos Roberto Semmer, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2001-010-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proservi - Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Maria Alves Pequeno de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2001-012-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Piracicaba,

Procurador: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Antônio Gomes, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 903/2001-036-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Carlito Osni de Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2001-118-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Aparecido Alves, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Fundação Espírita "Américo Bairral", Advogado: Dr. Benedito de Matheus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2001-079-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Nigro Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Irany Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2001-002-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado(s): Edmundo Rondon Filho, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2001-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Silvana Davanzo César, Agravado(s): Roberto Soares da Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2001-005-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Miriam Stecca Juliano, Advogado: Dr. Antônio Andrade, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fausto Kozo Kosada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/2001-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Onama do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Antônio Ventura de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2001-009-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Lisandréia Tonin, Advogada: Dra. Cláudia Letícia Badin Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2001-003-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Franklin James Costa, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Via Farma Ltda., Advogado: Dr. Alan Rogério O. Simões de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1272/2001-002-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Robson de Oliveira Antônio, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2001-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maurício Gomes Barbosa, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): BANES-TE S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2001-073-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria de Lourdes Nucci Vieira, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2001-001-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Elton Jacob Amaral, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2001-462-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Milito e Sessa, Agravante(s): Instituto de Atenção a Saúde de Itabuna - IASI, Advogado: Dr. Antônio de Souza Paixão, Agravado(s): Jorge Aloisio de Jesus Silva, Advogado: Dr. Miguel Lourival Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2001-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Pereira Soares, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): TN - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2001-114-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Custódio Moreira da Costa Jardim, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/2001-007-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agra-





vante(s): SERVIBEL - Serviços de Vigilância Belvedere Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Osmar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2001-105-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Restaurante e Bar Mattos Ltda., Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Geralda Oliveira Silva, Advogado: Dr. Robson Maciel de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1409/2001-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Agravado(s): João Benasute, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1419/2001-055-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José Luiz de Barros, Advogada: Dra. Ivana A. Grizzo Ragazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1477/2001-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Paulo Apolônio, Advogado: Dr. Frederico Veloso Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2001-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cartório do 7º Ofício de Notas, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Jorge Luiz Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2001-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ademar Rangel de Paula, Advogado: Dr. Getúlio Teixeira Alves, Agravado(s): Jacintho Amaral Muniz e Outro, Advogado: Dr. Aderbal Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2001-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): João Batista Barbosa e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1859/2001-021-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2001-024-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jocsana Gomes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/2001-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Rovilson Luis Althmann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1955/2001-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antonia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Sebastiana da Silva Santos Graski, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2001-069-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Sidnei Santos Quarini, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2004/2001-069-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brulec - Conservação e Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Evaristo Feltes, Advogado: Dr. Joel Vidal de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2062/2001-660-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josnei de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2076/2001-052-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge da Silva Albernaz, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2001-658-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Valdirene Alves Ferreria, Advogado: Dr. Reinaldo Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2001-660-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Denise Maria Lack Barbosa, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, negar

provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2793/2001-660-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rodimara Aparecida Mroczek, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2859/2001-009-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2859/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Giseli Aparecida Quirino do Prado, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2859/2001-009-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2859/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Giseli Aparecida Quirino do Prado, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3712/2001-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Paulo Roberto de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3734/2001-664-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Hussmann do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Messias Mendes, Agravado(s): Fast Frios Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Anaisa Soares, Agravado(s): Transportadora Falcão Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6767/2001-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jandir Pires Cabral, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Agravado(s): Construtora Mogno Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11268/2001-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Auto Comercial Niponsul Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Agravado(s): Caroline Fernandes Serrano, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16901/2001-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Evaldo da Silva Santos, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21037/2001-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Casemiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Luiz Carlos Pam, Advogada: Dra. Cláudia Anderman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo. **Processo: AIRR - 21643/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria da Conceição Moleirinho Baptista, Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Genésio Bernardo Teixeira, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724365/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Douglas Ferreira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724366/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bedito Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724369/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Helle Nice Biondo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738396/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Helena Zacarchenco, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752582/2001.0 da 6a. Região**, corre junto com RR-752583/2001-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Maria do Socorro Araújo Noel, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754256/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Agravado(s): Carlos Roberto Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758346/2001.4 da 1a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Rosângela dos Santos Melo Caravana, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760463/2001.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pier 21 Cultura e Lazer, Advogada: Dra. Adriana Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Adão Lopes Mateus, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763211/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Lúcio da Silva Filho, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Rhodia Ster Fipack S.A., Advogado: Dr. João Marcos Novaes Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764094/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ary de Carvalho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765804/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Bernadete Aparecida Faraco, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767495/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Lenice Alves de Souza Braga, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770618/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dinamar Oliveira da Silva Moreira, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770623/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Queila Telles de Menezes, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770627/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bernadete da Cunha Lucas, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770628/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Carlos Laranja, Advogada: Dra. Gisele Scuotto Martignoni, Agravado(s): Estub - Estruturas Tubulares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 771689/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Sidnei Gomes da Silva, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772016/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Desset Cosméticos e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Murilo Vieira Brandão Filho, Agravado(s): André Luiz de Jesus, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 774558/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mercedes Aparecida Brena de Paula e Souza, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776899/2001.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ormita Almeida de Abreu, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Marcelo de Queiroz Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786575/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Aristóteles Antunes Bragança, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789589/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centro Hispano Banco, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Natanael Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796655/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alfredo Martins Ferraz (Espólio de.), Advogado: Dr. José Evangelista dos Santos, Agravado(s): Abel Esteveão dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802006/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Belo Vale Transportes Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Rogério Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804787/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Jurandyr Vieira Lima, Advogado: Dr. Raul Schwiden Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805787/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Glória Maria Santos Mouzinho, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805794/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lize Cooper, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805917/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emmanuel Castanha Ferreira, Advogado: Dr. Carmelo Co-rato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 806094/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Moacir Machado Martins, Advogado: Dr. Mércs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamante, por incabível. **Processo: AIRR - 809385/2001.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-809386/2001-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Alberto Barra Tassarollo e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 809386/2001.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-809385/2001-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Alberto Barra Tassarollo e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809898/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jailton Conceição Rigaud, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813370/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Confab Montagens Ltda., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814037/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adilson Viana, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814041/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito Romualdo de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 815374/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Dorival Antônio Badalotti, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815549/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Al-dísio Pinto Paixão e Outros, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815711/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): William César Machado dos Santos, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816104/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Pedro Paulo Rebelo Filho, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2002-095-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANE-

PAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Devair Pereira Laranjo, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/2002-094-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Samarone Valério da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2002-094-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Israel Magalhães Correia, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61/2002-082-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Acapulco Bar e Danceteria Ltda., Advogado: Dr. Simarques Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 106/2002-006-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Lima, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2002-131-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Arlete Ferreira Cestari, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 123/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Eduardo de Vila Feltrini, Advogado: Dr. Ofício Ortigosa Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2002-089-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Grigorini, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2002-171-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Suely Nunes de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópias. **Processo: AIRR - 164/2002-012-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Carlos Batista, Advogado: Dr. Geraldo Gualberto Siqueira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2002-008-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Christiane Rodrigues Pantoja, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Kristie Oliva Santos, Advogado: Dr. Geraldo Liberato Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 228/2002-001-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Renildo Tavares, Advogado: Dr. Samuel dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 228/2002-262-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Elaine Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Elimar Mendonça de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-004-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Renato de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2002-066-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elda Auxiliadora Aparecido Xandu, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Agravado(s): Televisão Ponta Porã Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2002-033-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Marcus Vinícius Souza Costa, Advogado: Dr. Jâmeson de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2002-002-06-00.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edson Raimundo Costa e Outro, Advogada: Dra. Leonide Souto Ribeiro de França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Técnica Benelli Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Brum Neves Júnior, Agravado(s): Hudson Leônico de Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2002-031-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Adilson Alves de Paula e Outro, Advogado: Dr. Maurício Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2002-073-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercedes Pacheco e Chaves Lunardelli, Advogado: Dr. Paulo César Sampaio Mendes, Agravado(s): Albino Gregório dos Santos, Advogada: Dra. Luciana dos Anjos da Silva, Agravado(s): Duarte Chaves & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dulmar Vicente Lavoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2002-012-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paineira Lavanderia Ltda., Advogado: Dr. Vânia Aleixo Pereira, Agravado(s): Fabiana Araújo Costa, Advogada: Dra. Maria Izabel Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2002-082-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmãos Bretas, Filhos e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Agravado(s): Alice Pereira Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Dircelene Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A. F. Araújo Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Gustavo Viana Tavares e Silva, Advogado: Dr. Fernando Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 464/2002-018-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Egberto França Reis de Souza, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2002-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-043-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Teixeira, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/2002-027-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Édio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2002-811-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Churrascaria Querência Gaúcha Ltda., Advogada: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Hilton Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 593/2002-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dirlécia Mendonça Borges Zanoni, Agravado(s): Edimar Cazarato Vieira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Preservil - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-010-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Darthagnam de Lima Albuquerque, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2002-032-03-**



**00.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): José Marques Pereira, Advogada: Dra. Maria Helena do Amparo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2002-113-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Valquíria Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Idelma Massa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2002-660-09-40.5 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eliana Duarte Vernizi, Agravado(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2002-920-20-4.0 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Moisés Carvalho Lima e Outro, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2002-013-03-40.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Alaor de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2002-044-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Reginaldo Mendes dos Reis, Advogado: Dr. Eliana Costa Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2002-016-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vicente Elias dos Santos, Advogado: Dr. Selma Leão, Agravado(s): Condomínio do Bloco "P", da QI 06, Guará I, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/2002-091-14-00.0 da 14a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rovema Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Agravado(s): Pedro Buseli Grassioto, Advogado: Dr. Magda Rosângela Franzin Stecca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2002-082-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Beatriz Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Agravado(s): Escola Alfredo Nasser de Ensino Superior, Advogada: Dra. Laise Alves de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2002-015-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Capital Administração e Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Wilson Campos de Miranda Filho, Agravado(s): Adriano Vasconcelos Pedrosa, Advogado: Dr. Wanderson Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2002-003-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Santiago Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva, Agravado(s): Aiziz Kalil Fonseca e Outro, Advogado: Dr. Paulo Gabriel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2002-001-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Atendimento Pepe Ltda., Advogada: Dra. Erika Regina de Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia do Carmo, Advogado: Dr. Elizete Fortes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2002-911-11-00.3 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nelson Soares Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Agravado(s): Construtora Shimizu do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-020-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Marcelo Gomes, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2002-005-13-40.2 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Tecidos Norte Minas Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Glauber Oliveira Santos e Outra, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2002-052-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Wellington Mizael de Paula Moraes, Advogado: Dr. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2002-099-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Luciano Neves de Souza, Agravado(s): Wagner Vieira Bonifácio, Advogada: Dra. Rossana Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2002-111-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo

Horizonte - CDL/BH, Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Maíra Martins Lessa Cardoso, Advogada: Dra. Ana Júlia R. Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2002-005-13-40.6 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Madalena Ferreira de Lucena, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2002-002-23-40.5 da 23a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria de Andrade Oliveira, Advogada: Dra. Doriane Psendziuk Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2002-070-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Israel Antônio Garcia, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2002-109-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Rosa de Paula, Advogada: Dra. Gisele Maria Neves Laperriere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2002-111-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes, Agravado(s): Adriana D'Ascenção Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2002-121-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maeda S.A. Agroindustrial, Advogado: Dr. Carlos Barta Simon Fonseca, Agravado(s): Donizeth Ferrão da Costa, Advogada: Dra. Valéria de Oliveira França da Silva Duca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2002-032-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Agravado(s): Euclides Tavares Lacerda, Advogado: Dr. Paulo Vilela de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2002-038-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvéria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Marcos Moreira Marcolino, Agravado(s): Airtton Esmérico Fernandes, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2002-101-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Divino Antônio Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2002-111-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Egel Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2002-004-13-40.5 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alberto Mariano Silva, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2002-003-18-40.3 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Sandra Cristina Oliveira Godói, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1529/2002-001-13-40.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2002-103-03-00.2 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José da Costa e Silva Júnior, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): AGS - Indústria Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Hélio Lindoso Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2002-110-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Paulo Sérgio Barros Campelo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1674/2002-044-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliane Nogueira Braga, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Agravado(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kômel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2002-013-03-40.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Habit Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Maisa N. S. Pimenta, Agravado(s): Geraldo Gomes Carvalho, Advogado: Dr. Antônio da Silva Prado Júnior, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2002-105-03-40.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cláudio Márcio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Agravado(s): Sem Riscos Centro Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2002-004-21-40.6 da 21a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Marcus Frederico Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Augusto Carlos G. de Viveiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2002-110-08-40.1 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Orivaldo Alves de Andrade, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2002-004-18-40.7 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Cristina Aires Cruvinel Isaac, Agravado(s): Eliaquis Bispo Campos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1931/2002-021-23-40.5 da 23a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Darci Brisot (Fazenda Formosa), Advogado: Dr. Sajnior Lima Maranhão, Agravado(s): José Silva dos Santos, Advogado: Dr. David de Oliveira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2200/2002-007-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Alcides Wolff Filho e Outros, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2286/2002-018-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walmir Dias, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Advogado: Dr. João Paulo Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2354/2002-022-12-00.0 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sociedade Divina Providencia, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itajaí, Advogado: Dr. Ademair de Oliveira Júnior, Agravado(s): Hospital São José e Maternidade Chiquinha Galotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2378/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Carlos roberto Balico, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3602/2002-911-11-40.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Atacado e Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aulfiero, Agravado(s): Celcimar Rodrigues da Gama, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3861/2002-906-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Eduardo Augusto Fontenele de Farias, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 4410/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Silveira Neto, Advogado: Dr. Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4675/2002-900-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arlindo Pires de Amorim, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4684/2002-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Graziela Vanroo, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Pirâmide Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5896/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moema da Silva Coimbra, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 6567/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurício José Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7079/2002-026-12-40.1 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geruza Prim, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Agravado(s): Brasil Telecom

S.A., Advogada: Dra. Bárbara Vivi Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7140/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agipliquigás S.A. (AGIP), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Afonso Luís Cruppeizaki, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7504/2002-026-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Heverton Rodrigo de Fraga, Advogado: Dr. Vinícios Sorgatto Colloço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7912/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Jadir Batista Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Cardoso Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8666/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Medeiros de Almeida, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8688/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iran França Pires, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Transportes Luft Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11121/2002-004-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adalberto Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12556/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Sueli Joana Secuto Andriatto, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14580/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Marília Barreto, Advogado: Dr. Felício Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15295/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Francisco José Tavernard de Araújo (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16675/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17457/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Sérgio de Aguiar Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17709/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Mônica Souza Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19048/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Milton Paulo Barbosa, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19075/2002-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu Antônio Victorasso, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19254/2002-900-08-00.1 da 8a.**

**Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tuna Luso Brasileira, Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Benedito da Cruz Corrêa, Advogada: Dra. Maria Telma Brasil da Nóbrega, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20435/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carla Biondi, Agravado(s): Célia Regina Soares Alves, Advogado: Dr. Antônio Cáceres Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20572/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A Impecável Roupas Ltda., Advogada: Dra. Gil-da Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Vanusa da Silva de Lima, Advogado: Dr. Artur Lourenço da Silva Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21724/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Eliana Braga de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22525/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio Edifício Transval, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Antônio Domingues, Advogada: Dra. Neide Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22566/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Arruda, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22643/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Agravado(s): Henrique José de Souza, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22724/2002-900-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivan Brás de Freitas, Advogada: Dra. Ludmila Araújo Elias, Agravado(s): Jovelino Sabino Rodrigues (Fazenda Pindobal), Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22731/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José de Almeida Geraldo, Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Agravado(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22791/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Adair João Pivetta, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 23086/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Jair Felix Peixoto, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23359/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriano Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, Agravado(s): Direta e Lógica Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Corrêa Maynard de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24511/2002-012-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Práciano Filho, Agravado(s): Sebastião Soares Maciel, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25129/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Suenon Maciel Sobral, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25211/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Adelson Ferraz, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26410/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Caetano Galvão, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Antônio Luiz de Vasconcelos Macedo, Advogado: Dr.

Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27129/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Sato, Agravado(s): Read Green Hotel Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27226/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Albucair Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27424/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ismael Thomaz, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28939/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Rogério Rosa, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29442/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenharia Brasilândia Enbral Ltda., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): Ojalcio Pereira Viana, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: chamar o processo à ordem a fim de retificar a certidão de fls. 68 para que passe a constar: "unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este."; **Processo: AIRR - 32321/2002-002-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34667/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wislley Dennis Machado, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37057/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37366/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexsandro Aparecido Fragoso Campos da Silva, Advogado: Dr. Genivaldo Dias Soares, Agravado(s): Castelo Di Molise Indústria e Comércio de Panificação Ltda., Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38030/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Maria Dias Pereira, Advogado: Dr. Fernando Sacheta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39715/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): José Odevir dos Santos Moraes, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: após a Sra. Juíza relatora Dora Maria da Costa reformular seu voto, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 40572/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronald César da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41501/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo Gomes Caetano, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41828/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Ferreira Marques Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravado(s): Rio Lopes Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Pereira de Oliveira, Agravado(s): José Feliciano Filho, Advogado: Dr. Durval Barbosa de





Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42138/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-42141/2002-4, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42141/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-42138/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42701/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria Campos, Agravado(s): Elizabeth Aparecida Moreira, Advogado: Dr. Ovimar Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43962/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santos Sat Comércio e Instalações de Antenas Parabólicas Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto H. R. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 45188/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Fast Food Okara Lanches Ltda, Advogado: Dr. Renato Napolitano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45859/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Otilia Olaria Campos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46097/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amtech Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Leila Kehdi, Agravado(s): Marcos Martins de Souza, Advogado: Dr. Osmar Pereira Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47658/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria das Graças Sade Bark, Advogado: Dr. Rodrigo B. Curi, Agravado(s): Marcos Negromonte Simão, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Jantur Hotelaria e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48236/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Maria Lúcia Pelozo Sucena, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48400/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Shirley Aparecida do Couto, Advogada: Dra. Maria Eulália das Neves Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50274/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Marilda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50275/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Arlene Roselaine Hubner, Advogado: Dr. Carlos André Frizzo, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51762/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mauro Eloásio Silva, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 52660/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52955/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Domingos Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53051/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Benedito Ransato, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53265/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Luís Antônio Fagundes, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unani-

midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53552/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Rufino de Caldas e Outro, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bönecker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53722/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Makoto Saito e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53950/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maira Rubin Salles, Advogado: Dr. Rodrigo Brunetto Zanin, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 54187/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amaro Honório do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Águia Real Transporte Turismo e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 54737/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cimob Companhia Imobiliária, Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): José Gonçalo Gansela, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55139/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogado: Dr. Sebastião Sant'Anna, Agravado(s): Kicia Maria Rodrigues do Ó, Advogado: Dr. Alcebíades Lopes Júnior, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55482/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Alves de Lima, Advogado: Dr. André Luiz Moura Curvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55870/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Osmar dos Santos, Advogado: Dr. Dolores Picinini Deves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56584/2002-013-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Dimas Franco e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 56907/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosa Maria da Silva, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Elisa Cerejo Barauna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57562/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): David José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 57681/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Maria Vitória de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57849/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Metalúrgica Avetti Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Terezinha Janete Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moojen Wennholz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58435/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Michelle Campos de Amorim, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Mateus da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 59589/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gardete Maria Pereira,

Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius M. Paulino, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60524/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Ezequiel Soares Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60625/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Soccer Posto de Serviços e Abastecimento Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): José Lindolfo Pinheiro Escuto, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60687/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Higinio Francisco Madruga (Espólio de), Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62657/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Divino Juvenil da Mata, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63076/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thereza Cristina Lopes Loyola, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navengantes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63467/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Antônio Edmundo da Silva, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 63541/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Edilson Cerqueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64160/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64408/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marilena Carlos da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65380/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Denir Rodales Domingues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66005/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Altamir Gomes Blanca e Outros, Advogado: Dr. Luiz Caetano de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66080/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ênio Costa Hausen, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação Metropolitana de Planejamento - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66721/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Déssia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Elisa Maciel Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67298/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Agravado(s): Raimundo Nonato de Araújo Palmeira, Advogado: Dr. Waldir Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67300/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): RLA - Rico Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): Hane Guimarães Lopes, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67330/2002-900-16-00.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Rogerio Farias de Araújo, Agravado(s): Ivalter Martins dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67535/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Via



Veneto Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Luís Alberto Pereira Pires, Advogado: Dr. Marco Antônio Iglesias Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67596/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Marli Tege Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67612/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Edison Antônio Fouchy Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67798/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Orivaldo Aparecido Marçal, Advogado: Dr. Airtton Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67808/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edno Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68041/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eliana de Jesus Gonçalves, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68053/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Miguel Manoel da Silva, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68090/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Otacílio Cheron de Souza, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68362/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Silvío Luiz Barreto, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68445/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Simões, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68612/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marcélia Elizabeth do Prado, Advogada: Dra. Zelia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Agravado(s): Ediana Oliveira Alves da Fonseca, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68621/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): Heloisa Peregrina, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68853/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Manoel Augusto Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69061/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Andréia Linhares Zanella, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 69133/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Regina Singer, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Universidade Católica de Petrópolis, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69677/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sociedade Educacional Fenix, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravado(s): Carlos Cruz da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70309/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Ática Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Patrícia Fortunato, Advogado: Dr. Vlamir Martins das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70351/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João Carlos Bitetti, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70671/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): João Cerqueira Brandão, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 70732/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Santos Fonseca, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71109/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luciano Domingues Moraes, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71325/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete 385 Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71329/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Flávia Pereira Lopes do Prado, Advogado: Dr. Elvira Gerbelli Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72001/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cláudia Guimarães Rosa, Advogada: Dra. Cláudia Bastos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72050/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Adão Pedro Chierotti Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Battaglia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75/2003-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moinho de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Antônio J. Novais Gomes, Agravado(s): José Boaventura dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2003-020-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casa Nova Malhas e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Patrícia Pessoa Totte, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2003-105-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Elizabeth Rocha Venâncio de Assunção, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 385/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia de Fátima Vieira Liberato de Azevedo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2003-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Nilson de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 395/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kleber Dias de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Agravado(s): Cilu Papelão Ondulado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Carvalho S. Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2003-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edilson de Jesus Vieira Júnior, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 424/2003-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Alberto Segtowich, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gonçalves Meira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 611/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz

da Silva, Agravante(s): Concreto Redimix do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Agravado(s): Manoel Antônio de Santana (Espólio de), Advogado: Dr. Edinaldo Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2003-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Osvaldo Júnior Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Aldenize Magalhães Auffero, Agravado(s): Euversio José Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Profitas Informática e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Augusto da C. Migueis, Agravado(s): Agnaldo Beraldo, Advogado: Dr. Clarindo Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Empresa; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do sócio para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 1892/2003-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial de Laticínios de Natal - CLAN, Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Francisco de Assis Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1894/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Damião Batista de Lima, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/2003-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Valdemir Ferreira de Lucena, Agravado(s): Jorge Almeida da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 5449/2003-010-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7620/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Salete Ortolani, Advogado: Dr. Salmém Lira do Nascimento, Agravado(s): Colégio Renovação Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fausto Aurélio R. do C. Fargas Alcaide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7963/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Alexandrina Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Agravado(s): Casa Calçada Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Dr. Jorgenei de O. A. Devesa, Agravado(s): Antônio Carvalho Rabelo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Lanches Guanabara Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pelo Exequente, em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade, deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 10484/2003-011-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10493/2003-011-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Radir Souza Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10524/2003-011-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ailton Nascimento, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10526/2003-011-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulino Ferreira Lima, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14445/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Limpadora União Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rosângela Maria do Carmo da Costa, Advogada: Dra. Vanda Alexandre Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72884/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da



Silva, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juarez Antônio da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72902/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Satorio Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Flávio Artur Hoffmann Borges Fortes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74899/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Amaro da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74998/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Mauren Saile, Agravado(s): Valério Pereira Gomes, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76040/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlis Teresa dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76531/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Gerson Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78141/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Andréa Ourique Peixoto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78151/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Makena Máquinas e Equipamentos e Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Peter Wolfenbüttel, Agravado(s): Paulo Rogério Nunes Lemos, Advogado: Dr. Rubens Paulo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78476/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Comércio de Areia Esteiense Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Teresinha de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78996/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Vazante, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Jeová Pereira Guimarães, Advogada: Dra. Marisa Jacinta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80030/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irineu Teodoro de Brito, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80948/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Escritório Contábil Rosariense Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Dávila de Souza, Agravado(s): Sílvia Souza Martins, Advogada: Dra. Cláudia Andréa de A. Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81980/2003-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enrique Mário Lyra Carreras, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84467/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kepler Weber S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Reni Pereira Almeida, Advogado: Dr. Leila Lima de Souza Harththmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 87745/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Terezinha Fajardo Araújo, Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88953/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Eustáquio Luiz Firmino, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89323/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa,

Agravante(s): Ângela Cristina de Souza Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Machado, Agravado(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 89433/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Luís de Moura, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89515/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lucimar Marques de Santana, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Espaço Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89771/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Lauro dos Santos, Advogada: Dra. Aline Bernardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89883/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wellington de Souza Santos, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90570/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Severino Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90624/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): "VARIG" S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Jordano Rahmeier, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé, formulado em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90929/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Palácio da Ferramenta, Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): José Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90947/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kely Noemia Borella, Advogada: Dra. Andréia Cristina Sucolotti Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91110/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marco Antônio Schreiner Machado, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91768/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Rita Mallmann, Advogado: Dr. Elisa Backes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 91830/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alzimar de Almeida Correa dos Santos, Advogada: Dra. Iraídes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Promicro Comércio e Representação de Produtos Microbiológicos Ltda., Advogada: Dra. Adriana Ruschi B. da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92489/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neuza da Cunha Iunes, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93190/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Carlos Dias, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93250/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Evanir Souza Teixeira, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93376/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Armando Ribeiro Filho e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94163/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s):

Arnaud Pierre Courtadon, Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): Diário do Grande ABC S.A., Advogada: Dra. Ana Sílvia C. Silva Peliciari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94362/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Daniel Fellini, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94988/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Heliomar da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95324/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transporte e Terraplanagem Aller Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Valdir Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95385/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Venírio Luiz Francisco, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96277/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Ari Spanier de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique do Nascimento Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97838/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ubiratan Granato Leal, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98148/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renan Dias Medeiros, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Empresa de Águas Santa Cláudia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98154/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Peter Souza Lins, Advogado: Dr. Márcio Augusto Ferreira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98200/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Júlio Nogueira Filho, Advogado: Dr. Jair Pereira Coitinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98456/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Clorosul Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98607/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciane Rossi Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Marangon Orso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saportiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98710/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo de Oliveira Assumpção, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99377/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosilene Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99390/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celupa Industrial Celulose e Papel Guafba Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Romário Silva de Souza, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99451/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Clésio Antônio Machado Lopes, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99475/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): João Luiz Chagas Silveira, Advogado: Dr. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99637/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio do Amaral Seadi, Agravado(s): Lindolfo Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99642/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lindolfo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): Crisudal Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ivana Iara de Boni Pioner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99913/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Karla Vanuza Correa do Prado, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100108/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Simone Marcondes Pereira, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102876/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Léo Henrique de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105617/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105877/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Raimundo Narciso, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107453/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Arlete de Lima Cordeiro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108467/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convoca da Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pescal S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Evalmira de Lima Lopes, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108488/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newton Gomes Ramos, Advogado: Dr. Gustavo de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108923/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Net Sul Comunicações S.A., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Rosângela Ferreira Gazino, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 514592/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogada: Dra. Myrian Bastos dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 1796/1999-096-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marcos Roberto Pereira, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. **Processo: RR - 2011/1999-012-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Maria Cecília Barbosa Maia, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo". **Processo: RR - 529383/1999.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Petrólio de Souza, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de Alagoas - ECT/DRAL, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 545894/1999.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Luiz Fantim e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, sanando as omissões apontadas, julgue o Recurso como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550361/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcelo Batista de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso quanto ao tema Banco do Brasil - estagiário - vínculo de emprego - incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia e determinar a remessa do processo à Justiça Comum do Município de Campinas. **Processo: RR - 550516/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Calçados Kolli's Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Valmir Aparecido Menche e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 550517/1999.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Fausto Alvarenga de Melo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 555458/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Fábio Aragao Selbach, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Bancário. Enquadramento. Artigo 224, § 2º, da CLT." e "Descontos previdenciários." Conhecer do Recurso de Revista nos temas "Aviso prévio. Proporcionalidade com Base no Tempo de Serviço. Artigo 7º, XXI, da CF.", "Descontos fiscais. Imposto de renda", pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT e por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. **Processo: RR - 557660/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A., Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Márcia Teresinha Cardoso Mocarzel, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abanches, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561059/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Rosângela Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Crispim Gracia de Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Horas Extras. Contagem minuto a minuto.", e "Adicional de Insalubridade. Reflexos sobre Horas Extras.". Conhecer do Recurso de Revista nos temas "Horas extras. Regime de compensação. Atividade Insalubre", "Aviso Prévio. Proporcionalidade com Base no Tempo de Serviço. Artigo 7º, XXI, da CF.", e "Honorários Advocaticios. Ausência de Assistência Sindical.", pelo permissivo do artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, deferidos por força da declaração de nulidade do regime de compensação, o aviso prévio proporcional e os honorários advocaticios. **Processo: RR - 570538/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Eliana Glória Barbosa Dolenc e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575101/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mutsuo Shibao e Outros, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unani-

midade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, argüida em contra-razões pela Fundação CESP e não conhecer do recurso. **Processo: RR - 576587/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Veuliza Assumpta de Matos Elias Toledo, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 590685/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Enrique Fernando Berguenfeld, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras com adicional legal, adicional noturno, bem como a obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em face do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90. **Processo: RR - 593453/1999.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisca Araújo da Silva, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Recorrido(s): Município de Jaboatão dos Guararapes, Procurador: Dr. Raimundo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33/2000-083-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Procedimento sumaríssimo"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Substituição Processual. Legitimidade do Sindicato da Categoria Profissional" e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar acolhida e declarar a legitimidade do sindicato recorrente para atuar como substituto processual, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciadas as questões de mérito, como for de direito. **Processo: RR - 326/2000-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Nelci Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que incida o índice do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 1263/2000-002-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria da Glória Botelho Siqueira Campos, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1469/2000-002-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Teresa Sudário da Silva, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622459/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adalberto Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que





juntará voto divergente. **Processo: RR - 623942/2000.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Elisabete de Melo Agostinho, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Recorrido(s): Município de São Bento do Norte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário proporcional, diferenças de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 623943/2000.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisca Lúcia dos Passos Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Recorrido(s): Município de São Bento do Norte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário proporcional, diferenças de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, honorários advocatícios, além da obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS. Mantém-se a condenação quanto às diferenças salariais, decorrentes da inobservância do salário-mínimo, a serem pagas de forma simples, e aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. **Processo: RR - 628727/2000.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Altair Ribeiro, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, acrescidas do adicional convencional, com divisor 180, e reflexos. **Processo: RR - 629131/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido(s): José Alayo Millan Alcaino, Advogada: Dra. Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 629381/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Carolina Marino Meirelles, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630872/2000.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Anastácio Nóbrega Júnior, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogada: Dra. Maria Carmozina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período de novembro de 1989 a março de 1997, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos pela Empregadora. **Processo: RR - 643075/2000.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Alberto Mota de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644472/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): José Pasqualino dos Santos, Advogada: Dra. Lídia Berezuckjy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647847/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. F. Costa Couto, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Eduardo Langoni de Oliveira, Recorrido(s): José Luiz de Melo, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 651135/2000.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Recorrido(s): Valdira Peixoto Sampaio, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, em consonância com a OJ nº 177 da SDI, expungir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, restabelecendo-se, deste modo, a decisão de primeiro grau, que

julgo improcedente o pedido. **Processo: RR - 674816/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): André Luiz Melo, Advogado: Dr. Aluísio Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 158 do Código Civil (1916) e contrariedade ao En. 363 desta Corte, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação do En. 363 desta Corte e com o artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90. **Processo: RR - 676293/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Auto Posto Líder Santos Dumont Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Pimentel, Recorrido(s): Aucélio José Leite, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 677254/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Carlos Henrique Matos Lobo, Advogada: Dra. Andréa Costalonga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, artigo 145, incisos III, IV e V, do Código Civil de 1916 e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. **Processo: RR - 679802/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Joilson Rodrigues Faria, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Deizi Mara Soares de Abreu, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e anotação na CTPS. **Processo: RR - 701359/2000.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Francimar Lima Aguiar, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. **Processo: RR - 65/2001-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Vânia Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Recorrido(s): Griffe Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Airton Valente Júnior, Recorrido(s): Eduardo Lina Ferreira de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 120-121 e 128-129 e determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que a prestação jurisdicional seja integralmente prestada. **Processo: RR - 168/2001-111-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrido(s): Ilma Ferreira Leite, Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro, Recorrido(s): Município de Iuna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 228/2001-668-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Reginaldo Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à jornada de trabalho de gerente-geral, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 228/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam calculados com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 401/2001-659-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Wagner da Matta e Caldas, Recorrido(s): Hamilton Marques, Advogado: Dr. Luiz Valmor Sanquetta Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**Processo: RR - 453/2001-024-07-00.7 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Gomes Sousa, Advogado: Dr. Elídi dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 455/2001-024-07-00.6 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Alcântaras, Procurador: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Rita Maria de Jesus, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 465/2001-024-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Alcântara, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Rosa Freire de Sousa, Advogado: Dr. Elídi dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 565/2001-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Keley Kristiane Vago Cristo, Recorrido(s): Jefferson Garcia Corassa, Advogado: Dr. Lélío do Carmo Hatum, Recorrido(s): Município de Pancas, Advogado: Dr. Vera Lúcia Cabalini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 687/2001-011-13-00.5 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Verônica Elizeu de Araújo, Advogado: Dr. José Valeriano da Fonseca, Recorrido(s): Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Advogada: Dra. Renata Araújo de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744/2001-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Joaquina Maria de Sousa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, no que tange à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, mantendo a condenação apenas aos depósitos correspondentes ao FGTS. No que toca aos honorários advocatícios, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1055/2001-010-13-00.2 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Mirian de Arruda, Advogado: Dr. Glauco Coutinho Marques, Recorrido(s): Município de Mari, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1263/2001-006-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Severino Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Aderbal da Costa Villar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante, que afirmou, na inicial, estar desempregado. **Processo: RR - 1308/2001-004-18-00.9 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vilma Aparecida Amaral, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1485/2001-223-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Jânio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Emanuel E. Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2637/2001-922-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria do Socorro Ca-



março Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a Reclamação, prejudicada a análise do Recurso em relação aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 742345/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Genaro Lúcio Vicente, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais"; "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento)"; "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor 180"; "Horas extras - minuto a minuto"; "Hora noturna reduzida" e "Correção monetária". Por unanimidade, no que tange ao tema "FGTS - Atualização", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 749129/2001.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Lindalva da Silva Augusto, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 752583/2001.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-752582/2001-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria do Socorro Araújo Noel, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão de empregadores; unicidade contratual; quitação homologada - Súmula 330/TST; horas extras - cartões de ponto; Sábado - bancário; repouso semanal remunerado; juros e correção monetária e pré-contratação de horas extras. Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 757506/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mauro Fonseca, Advogada: Dra. Maria Eliza de Miranda, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 772448/2001.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Evandro Rodrigues Moraes, Recorrido(s): Germano Marins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e reduzir a condenação ao pagamento de saldo de salário (mês de março/2000) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 773558/2001.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Capitão Poço, Advogada: Dra. Luciane S. Teles de Barros, Recorrido(s): Manoel de Moura Rolim, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776415/2001.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Welter Rehder Toniza, Advogado: Dr. Marcelo Matos Cláudio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, julgue o pedido do Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 787219/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Evandro Rodrigues Moraes, Recorrido(s): Raimunda Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, reduzir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e determinar a remessa de peças dos autos à Procuradoria Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 789692/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongáua e Itanhaém, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade do

Sindicato-Autor, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como de direito. **Processo: RR - 794924/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marlene Fantin, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamado, quanto à carência de ação superveniente; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao dano moral e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à reintegração, por violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 273 do CPC, 37, II, e 173, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ausentes estabilidade ou garantia de emprego, cassar o ato judicial que determinou a reintegração da Obreira e excluir da condenação as parcelas reflexas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação a integração dos valores correspondentes no cálculo das demais verbas trabalhistas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos relativos a dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas, quanto à nulidade da dispensa por ofensa à Convenção 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 798181/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Walter Inácio da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogada: Dra. Márcia Levita Rêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 801376/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Josias Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Marfílio Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: dar-lhe provimento ante a possível afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição. II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: conhecer da Revista por violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.106/108, exceto no tocante ao esclarecimento prestado quanto à possibilidade de condenação subsidiária na hipótese de pedido de condenação solidária, determinar a remessa do processo ao Regional para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados nos Embargos de Declaração de fls.101/103. Prejudicados os demais temas da Revista. **Processo: RR - 810837/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Mônica Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811475/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Recorrido(s): Marco Aurélio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "comissões e reflexos - prescrição total", por contrariedade ao Enunciado 294/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição total, com relação ao pleito de pagamento das comissões e reflexos postulados, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado, quanto às comissões e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras além da oitava diária, aos reflexos das horas extras nos sábados, à validade do acordo tácito de compensação de jornadas, à gratificação semestral, à gratificação ajustada e reflexos e ao salário-substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 814618/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Carlos Espinosa, Advogado: Dr. Néelson Fon-

seca, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 151/153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema referente à Complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 1/2002-003-13-00.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Sônia Azevedo Sousa, Advogado: Dr. Sós-thenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 92/2002-999-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Maria da Conceição Mascarenhas Louzeiro, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora. **Processo: RR - 96/2002-999-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Lourival Vieira de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, à contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1303/2002-004-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Mendonça dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, que deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial e seus reflexos. **Processo: RR - 1444/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Ivaldo de Castro Reis, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. **Processo: RR - 3775/2002-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, quanto às contribuições previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, onde prosseguir-se-á na execução das contribuições previdenciárias relativas ao período integral da relação de emprego. **Processo: RR - 4327/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valentino Xavier de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Bar e Restaurante Chopphaus Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as gorjetas, integrem também o cálculo das férias, adicional de férias, FGTS e 13º salário de todo o contrato. **Processo: RR - 14929/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edmilson Gomes Lomba, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogada: Dra. Aline Bizotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da



publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 16808/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio Spolidório, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reaberto o prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional. **Processo: RR - 17641/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria Iranise Ave-lino do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 21282/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Simone Oliveira Beserra, Advogado: Dr. Helaine Mari Ballini Miami, Recorrido(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 277 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de julgar os Embargos de Declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 27340/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Prudêncio de Oliveira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 35154/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Roberto Marques Pierry, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo em relação às seguintes matérias: preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional/Omissões; preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/competência da Justiça do Trabalho; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/omissões; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/obscureza; preliminar de cerceamento de defesa; diretor-presidente eleito/atuação em controlada no exterior/contrato de trabalho suspenso; recolhimento do FGTS em moeda estrangeira; contribuição para a VALIA/ausência de contestação; transferência obstativa para o Brasil; 1/3 de férias/período aquisitivo anterior à CF/88. Conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho por contrariedade à OJ 141 e à multa rescisória/quitação incompleta das verbas rescisórias por violação do artigo 477, §8º, da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT e negar provimento quanto à competência da Justiça do Trabalho/Incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e do Sr. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 41483/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Joaquim Luiz Vicente, Advogado: Dr. Fernando Micmacher, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista conhecer por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e o vale-alimentação, em relação ao contrato nulo. **Processo: RR - 42629/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Célio de Oliveira, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto à negativa de prestação jurisdicional; aos intervalos para refeição e descanso e 7ª e 8ª horas laboradas. Unanimemente, conhecer do apelo quanto às horas extras excedentes da 8ª diária, por violação do artigo 224, §2º, da CLT e quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do art. 538, § único do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão regional para deferir ao autor as horas extras excedentes da oitava diária, conforme jornada declinada na exordial e excluir a multa de 1% sobre o valor da causa imputada ao reclamante. **Processo: RR - 48993/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Laureano Sffoglia Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem,

para que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 52938/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Helena Ana de Assunção Casas, Advogada: Dra. Roseli Ramos Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Falou pelo Recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 59304/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Abastecedora Alkra Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59343/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dayse da Silva Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Recorrido(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-só em relação à Reclamante Dayse da Silva Ferreira, por violação ao art. 41 da Constituição da República, determinando a exclusão, na atuação, da referência a "OUTROS"; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento de salários e vantagens do período estável e seus reflexos. **Processo: RR - 59595/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Hermes e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Valmor Luiz Abegg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Uma vez mantidas as decisões anteriores que declararam a incompetência da Justiça do Trabalho, determino de ofício a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 61440/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Belconar S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Recorrido(s): Sebastião Hélio Corrêa, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 63757/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: em continuação ao julgamento realizado na Sessão do dia 26/03/2003, sem a presença do Sr. Juiz relator Paulo Roberto Sifuentes Costa, que já proferiu seu voto naquela ocasião, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 64147/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Alda Motta, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Compensação de Jornada - Acordo Individual - Validade - Período Anterior à Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras prestadas em regime de compensação até 30.10.96. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e reflexos nos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 65726/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Alberto Guimarães, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 67829/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Giovane Soares Alves, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e reflexos nos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Esteio. **Processo: RR - 67833/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Heitor de Carvalho, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Triunfo. **Processo:**

**RR - 68042/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): João Marcos de Castro Vieira, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista por violação do art. 100 da CF e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 68644/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Magda Mariley Martins de Lima, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 70653/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre - SINDILOJAS, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): AJC Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. João Luceno de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71205/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lanchonete e Pastelaria Kwun Tong Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71619/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Adão Luiz Vieira Pires, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dra. Simone Doubrawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 76123/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Davanzo Braz, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à "base de cálculo das horas extras - parcela paga mensalmente a título de gratificação semestral" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir as gratificações semestrais no cálculo das horas extras. Não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 76232/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Recorrido(s): Alberi Miguel Weis, Advogado: Dr. Jefferson M. Chiarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78593/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Felix & Antunes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Recorrido(s): Márcia Maristela Laginestra, Advogado: Dr. Armando Paolasini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação do artigo art. 789, § 4º, da CLT e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 84634/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Deizi Mara Soares de Abreu, Recorrido(s): Júlio dos Santos Meireles, Advogado: Dr. Alcinei Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada. **Processo: RR - 84826/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Darlene Araújo Pereira, Advogado: Dr. Pedro de Paula Rodrigues, Recorrido(s): Município de Uarini, Advogado: Dr. Crichanan Joaquim de Amorim Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 86523/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Carla Rosana Ribeiro, Ad-

vogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o recurso de revista do Município de Felotas. **Processo: RR - 86527/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Valci de Azevedo, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento de custas na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo interposto pelo Município. **Processo: RR - 86536/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Recorrido(s): Dilon da Silva Del'Olmo, Advogado: Dr. Jefferson M. Chiarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município do Cacequi.

**Processo: RR - 87736/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Olavo Monteiro, Advogado: Dr. Fabiana Pacheco Genehr, Recorrido(s): Município de Taquara, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e às horas extras, que deverão ser remuneradas de forma simples. **Processo: RR - 90138/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pedro Barbosa Mendes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Bani Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Recorrido(s): GHG - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: AG-AC - 804381/2001.0**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Marlene Fantin, Decisão: unanimemente, julgar procedente a cautelar, acolhendo o pedido. Custas pela Ré, no importe de R\$ 100,00, calculados sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, dispensado o pagamento, ante a assistência judiciária que se concede. **Processo: AG-AIRR - 10494/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Flor Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Confecões Veste Belly Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 95645/2003-000-00-00.3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Odir Marin Filho, Advogado: Dr. Odir Marin Filho, Agravante(s): UNIPLAC - Universidade do Planalto Catarinense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 1831/1999-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Osni José Nogueira Fragoas, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Agravado(s) e Recorrente(s): Serra S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Simões Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: AIRR e RR - 755370/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Inês Mazzoni Souto e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Autores, quanto aos efeitos financeiros da anistia concedida com base na Lei 8.878/94. **Processo: A-AIRR - 3121/1992-044-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2376/1996-161-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Tania Mara Targa, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1020/2001-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria do Carmo Mendes dos Reis, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 205/2002-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Advogado: Dr. Elias Nejm Neto, Agravado(s): José Ângelo Pascoal, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 2667/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jomar Moreira Villar, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 28378/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia-DE/BA, Advogado: Dr. Arthur Pereira de Castilho Neto, Agravado(s): José Boaventura Santos, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 51553/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nilton Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 75699/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): Wilson Siqueli, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 1326/1988-521-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Embargado(a): Jovita Santos de Jesus, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 260/1989-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônio Leonel Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1625/1989-001-13-00.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Joana Darque Gomes e Outros, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 929/1990-002-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Benedito Cassimiro de Godoy, Advogado: Dr. Cristiano Borges Lopes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1740/1991-009-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Jorge Alverenga Maués, Advogado: Dr. Fernando M. A. Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2157/1991-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alcidesmar de Mello Soares, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 13/1993-003-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Nivaldo de Carvalho, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 22/1993-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alfredo Julio Correa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elza Elena Bossões Alegro Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 966/1994-069-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embar-

gado(a): Gerson Koki de Lima, Advogado: Dr. Ruy Celso Correa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3185/1995-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Embargado(a): José Pereira da Silva Pereirinha, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 815/1996-611-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Carlos Alberto Brito, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 893/1996-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jamil Pereira Paes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado e acolher os do Reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. **Processo: ED-AIRR - 1303/1996-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Evandro de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1639/1996-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Divino Cardoso da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 24283/1996-001-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jesuel Vieira Simões e Outros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 186/1997-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Carlos Alberto Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 237/1997-101-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luiz Augusto de Abreu Leite, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 287/1997-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Samáramores Granitos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Embargado(a): Sebastião Francisco de Assis Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Donato Bouças Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 584/1997-102-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Benedito Pereira de Barros Filho, Advogado: Dr. Wilson Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 834/1997-302-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Dow Química S.A., Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Embargado(a): Arnaldo Damião da Silva Filho, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1263/1997-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Leonel Aires Meireles, Advogada: Dra. Marinho de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2227/1997-511-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. Leonardo Viera Santos, Embargado(a): Ancelmo Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Mª Júlia P. Spalla Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 731/1998-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eaton Ltda., Advogado: Dr. Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Ideildon Conceição Hipólito, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 879/1998-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de



Fontan Pereira, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Silva Cavalcante, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 990/1998-051-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Laerte Michelin, Advogado: Dr. Antônio José Colasante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 1161/1998-043-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Francisco Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1183/1998-342-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Márvio Sérgio Santos de Souza, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1558/1998-056-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luciana Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Alves Roberto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1645/1998-001-19-43.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Embargado(a): Elpidio Estandislaú da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2041/1998-261-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan dos Santos Filho, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2136/1998-084-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marcos Santana de Camargo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2140/1998-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Solbrás - Soldas, Abrasivos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Fábio César Vicentini, Embargado(a): Antônio Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 434888/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Beatriz O. Rezende Vieira, Embargado(a): José Edimar da Silva, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Embargado(a): LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 461161/1998.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Embargado(a): Oscar Gomes, Advogado: Dr. Felix Conceição Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 464778/1998.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Demervalter Glaesser de Farias, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 470868/1998.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Marcos Pusch, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 477278/1998.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Catarina Lina Brito Lunardelli, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 484005/1998.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luiz Gonzaga Marques, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 488680/1998.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Edson Novais da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 491124/1998.5 da 12a. Região.** Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Advogada: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Embargado(a): Vanda Silva Mendes, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Embargado(a): Os Mesmos, exceto o Ministério Público da 12ª Região, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 494353/1998.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Neri de Barros Ramos, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, decretar a responsabilidade subsidiária da Empresa-reclamada, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST. **Processo: ED-RR - 510128/1998.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José dos Santos Lemos, Advogado: Dr. José Carlos Ribeiro da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 511003/1998.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): José Braz Vieira, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 519305/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hugo Homrich, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao imprimir-lhes o efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, ora Embargada. **Processo: ED-AIRR - 303/1999-204-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Williams Matheus de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 923/1999-113-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Barsanulfo Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1152/1999-011-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Natalina Maria da Silva Meireles, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Embargado(a): Cláudia Regina Ramos Baston, Advogado: Dr. Renato de Souza Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1458/1999-094-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Otávio Zucato, Advogada: Dra. Fernanda Paula Zucato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1517/1999-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Denisetete Torres Soares, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1581/1999-031-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Fabrício Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Sant'anna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1676/1999-002-07-40.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Humberto Beviláqua Vieira Filho, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1698/1999-063-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Valter de Jesus Prado, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2082/1999-073-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Jorge Venâncio, Advogada: Dra. Célia Amador dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2602/1999-012-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcos Claret Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2737/1999-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eduardo Carvalho de Mattos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Continental Banco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3151/1999-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Osório Nóbrega Veloso, Advogada: Dra. Antônia Jossanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 525904/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Cardoso, Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 535136/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Embargado(a): Reginaldo Lourenço de Andrade, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 540207/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Caio Lauro Campos Terenzi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, declarar que a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 327/TST e, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante, seja observada a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. **Processo: ED-RR - 546062/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Judivan Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 547108/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Dr. Alexandre Vitorino Silva, Embargado(a): Hildiberto Ramos Cavalcanti de Albuquerque Júnior e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para corrigir erro material constante do relatório do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 547303/1999.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Laerte Andrade Maia e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 553607/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem contudo imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 557763/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): José Ivaldo Marega, Advogado: Dr. José Marega, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 557998/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Moacir Schmidt, Embargado(a): Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 561075/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ulisses Lessa Vieira, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material. **Processo: ED-RR - 563092/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anamur Lima Murey, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão relativamente a aspecto fundamental da controvérsia (inclusão do ADI na base de cálculo da complementação de proventos) e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista da Fundação Banrisul, por divergência jurisprudencial (fls.394 e 558) e por contrariedade à Súmula nº 97/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento. **Processo: ED-RR - 567943/1999.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Freios Varga S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Venâncio de Paula, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 572918/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Benedito Joaquim Graciano Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, ao imprimir-lhes o efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao



Auxílio-alimentação - Integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação à remuneração. Quanto ao Adicional de periculosidade - Base de cálculo, acolhê-los, tão-somente, para esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 582710/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Sérgio Danzmann, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprindo omissão, decretar a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. **Processo: ED-RR - 584879/1999.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nivaldo Bento da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST, conhecer do Recurso de Revista no tocante à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40%. FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isento. **Processo: ED-RR - 589953/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adair João Pivetta, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização de 5% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 611140/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Barreto da Cunha, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **Processo: ED-RR - 616193/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Luiz Seimetz, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Embargado(a): Pedro Inácio Diel, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 617878/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Diva Maria Wanderley de Sales, Advogada: Dra. Delange Cristina S. dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 102/2000-091-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Arnaldo Schio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 510/2000-121-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cláudio Antônio Giroldo, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Embargado(a): Manoel José de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Júnior de Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 716/2000-511-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Indústrias Sinimbu S.A., Advogado: Dr. Alexandre K. Lima, Embargado(a): Paulo César Rosa da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 813/2000-401-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado(a): Cleber Peres de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, com base no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, transcrever o inteiro teor do acórdão embargado, para fim de sanar erro material, eis que detectada a ausência de parte de sua fundamentação. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1064/2000-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Vilma Maria Lemos, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1204/2000-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Nelo Cariola, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1379/2000-007-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: C & A - Modas Ltda., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Elizabeth Rodrigues Mattos, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Pro-**

**cesso: ED-AIRR - 1694/2000-006-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Maria de Fátima Machado Cavalcanti, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, conforme fundamentação. **Processo: ED-RR - 621907/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Emmanuel Neves Pedrosa, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Embargado(a): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 622092/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Etelvino Moura, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 628508/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Yves-Moacyr Lavocat de Cerqueira Cintra e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada, imprimindo efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, para que conste do dispositivo do acórdão que a Turma não conhece do Recurso de Revista no tópico "correção monetária de balanço", por ausência de violação legal ou contrariedade a Enunciado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes. **Processo: ED-RR - 644632/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Francisca Santos Cabral Oliveira, Advogado: Dr. Auta de Amorim Gagliardi Madeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 649922/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cheng Siu Yeng, Advogada: Dra. Ana Elizabete Freire Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 655285/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Rogério Ribeiro de Navarro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 656571/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 667937/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anderson Gomes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**Processo: ED-RR - 673606/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cristina Amorim Tavares da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 676086/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Eliza Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 678136/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689322/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Roberto Bessa e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 691259/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helias José da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 695379/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Sadi Pansera, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Lúcio Teixeira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para pres-

tar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 702841/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Sadi Pansera, Embargante: Mauro César Duques Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Rede Ferroviária Federal S.A. e do Reclamante, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 708553/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Francisca Maria Stella Giglio, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios opostos. **Processo: ED-AIRR e RR - 712569/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vivaldo Manoel Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição. **Processo: ED-RR - 713532/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): João Antônio Casagrande, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 714843/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Tertulina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717849/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Laudelides Souza dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 162/2001-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Maduro e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 389/2001-005-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Embargado(a): José Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 766/2001-004-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Damião Pereira, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 823/2001-031-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: CROL - Comercial Ochi Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Soares de Pinho, Embargado(a): Cássio Murilo Pereira da Fonseca, Advogada: Dra. Fabíola Ghizoni Bez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1067/2001-005-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Percília de Fátima Alves Silva e Outra, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1691/2001-010-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Costeira Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Rodrigues Rossi, Embargado(a): Sidinei Aredo Vasconcelos, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1882/2001-069-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Carlos Augusto Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Luz Marina Ferreira Carlos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1967/2001-462-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sorvane S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Monteiro Pitanga, Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3314/2001-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Carlos Moreira e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Embargado(a): Ednilza Florindo da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Embargado(a): Sameg Serviços de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 723569/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Mansera Martins e Outros, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da



Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 726820/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Embargado(a): Eduardo Gay Boldt, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 730831/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Izabel Berto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição. **Processo: ED-RR - 742342/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Faustino de Oliveira, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora. **Processo: ED-RR - 742343/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, por protelatórios, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 742344/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Feliciano de Souza, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora. **Processo: ED-RR - 745011/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Aparecido da Conceição, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 746854/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Edson Tadeu Dambrowski, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 748728/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Alberto Rosa Machado, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Decisão: I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: ED-RR - 762294/2001.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Raquel Torres do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 762322/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Conceição Sales de Nazaré, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 772853/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Admilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 777761/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Diemes de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 780995/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rosemberg Gomes Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 781008/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Francisco, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 782079/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Algemar José Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 785580/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Cipriano Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração,

para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 788845/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Elisa Helena Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do Reclamado. Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração da Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expostos. **Processo: ED-RR - 790179/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 792495/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Garo Isahak Sismanoglu, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 803636/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Regina Maria Vanni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 804870/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Marinho das Dores, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 814053/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Embargado(a): Sônia Regina Silva e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Dirce Borges Teixeira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 18/2002-924-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Marilena de Araújo Galhardi, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 23/2002-924-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Roberto da Silva Martins, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 46/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Teixeira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 61/2002-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Carlos Moreira e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Embargado(a): Maria Neuza Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Embargado(a): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 278/2002-094-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Paulo Francisco Perdigão, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 593/2002-097-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Martins Lopes, Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 886/2002-492-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gaber Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Gisella do Sacramento, Embargado(a): Anselmo de Jesus Mascarenhas, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 911/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Seção Sindical de Aracaju dos Servidores da Escola Técnica Federal de Sergipe - SINASEFE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 981/2002-920-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Dario dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1008/2002-089-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Rumbão de Paula, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1132/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação de Saúde Amaru de Medeiros - FUSAM, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Embargado(a): Berenice Teodoro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior, Embargado(a): Vanguarda Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Sra. Ministra Relatora. **Processo: ED-AIRR - 1289/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Oneida Faria Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1442/2002-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Ariovaldo Ferreira Lira, Advogado: Dr. Almor Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1914/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luciano Costa Filho, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2427/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Cláudio Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2436/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Geraldo Soares do Prado, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2802/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilo José da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2803/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos de Oliveira Rezende, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4454/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sérgio Henrique Mendes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 4885/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Ana Eleida Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 4949/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evangelista Soares Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4951/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marco Antônio Mendes Nogueira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 6271/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Severino Marcos de Lima Albuquerque, Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Embargado(a): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Almir Leal, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 12347/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Restaurante Ana Neri Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Caldeira Pavan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 15768/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Perine, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 16437/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Em-

Argante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eleandro Castro da Costa, Advogado: Dr. Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 17175/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Embargado(a): Deraldo Coutinho dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Rezk, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 17347/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adezir Luiz Bertotti (Representada por Mezilda Eloisa Bertotti), Advogado: Dr. Adair Santinho Bertotti, Embargado(a): Refinadora Catarinense S.A., Advogado: Dr. Jaime Antônio Bosi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18474/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcelo Costa dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 20464/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Maria das Graças Santos D'Alessandro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 20790/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Terezinha Menezes Magalhães, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 23336/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rosaly Soalheiro Xavier, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 25088/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Financred Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Josias Rocha Silva, Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 25816/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 26281/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Saul Varela Correa, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios das reclamadas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 26855/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Genufio Faustino de Assunção, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27649/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Nadir Mello Couto, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 27727/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Alves de Lima, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Embargado(a): Gustavo Jardim da Silveira Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 28735/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hudson Gleice da Silva, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 28744/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Paz de Arruda, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 29705/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Lux Hotel Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 30715/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antenor Hilário da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 30859/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Raquel Ramos Borges, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Embargado(a): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 32236/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manuel Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 34670/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargante: Ronaldo Pereira Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 34922/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cristina Maria de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Massa Falida de Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Christiani A. Cavani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 35445/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Josué Severino da Silva, Embargado(a): Engenho Caixa D'Água (Marcos Medeiros de Moura), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 35677/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rubens Alves Pimenta, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 36812/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adilson de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Dias P. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando erro material, na parte final da ementa do acórdão embargado, fazer constar o conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 37817/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Manoel Barcelos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 38336/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hélio Ferreira Pontes, Advogada: Dra. Ana Luíza Brochado Saraiva Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 39270/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilene Rocha Leão e Outro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 40638/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Averlandes Almeida Silva, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 40943/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Victor Poli Veronezi e Outro, Advogado: Dr. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Embargado(a): Noemia Maria dos Santos, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 41438/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Rosângela Praia Bernardes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 42078/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Salvador da Gama Nunes Filho, Advogado: Dr. Rubem Franco Rattz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 42784/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Massa Falida da Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Rádío César Ferreira e Outra, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43121/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Anderson An-

tônio Silva, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43183/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Embargado(a): Walter Sanches Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 43678/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roseli do Rocio Cruz, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 44070/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Otacílio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 47408/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Márcia Cristina Passarellles Corrêa, Advogado: Dr. Joao Carlos Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios no que tange ao termo "indireta" para "direta", para determinar a retificação desse erro material, e rejeitá-lo quanto ao 2º tema. **Processo: ED-RR - 48407/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Icolub Indústria de Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Embargado(a): Jorge de Carvalho Alves, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Reclamada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 49157/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Setem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Embargado(a): Júlio César de Jesus Pinto, Advogado: Dr. Pedro Cedran, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 49795/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jonas Francisco Alves, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 51981/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Cacique Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizarro, Embargado(a): César Roma, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 52343/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Djalma Dias Bandeira, Advogada: Dra. Jacirene de Souza Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 53741/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Cecília de Sá Martins, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 56136/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Celso de Lima, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 57920/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mário José da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Novais, Embargado(a): Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Avelino de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 59511/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Cirilo Borges, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 60256/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Embargado(a): Moacir Monteiro, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 60616/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Waldomiro Dallagnol, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 62645/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Con-





vocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Etelvino Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Romildo Maciel de Andrade, Advogado: Dr. Generoso Flávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 63393/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Mirus Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 63463/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulicoop Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Embargado(a): Júlio César Carlucci, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 63490/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Alves da Silva, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 64214/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Márcio Matos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto França Cunha, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 66129/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Antônio Cardoso, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 66169/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Wilson Dias Almeida, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 70559/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Moisés dos Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 71535/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pamplona Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 71846/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Panificação Bread's House Ltda., Advogado: Dr. Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 182/2003-007-11-40.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Guilherme Braga Wanderley, Advogado: Dr. Uiratán de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8176/2003-013-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dionízio Pereira Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 76030/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Alfeu Rausis e Outro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Embargado(a): José Linhares da Silva, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 77619/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Allah Esfiha Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 77923/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis,

Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Novo Luanda Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 79213/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Inky Supply Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Embargado(a): Michele Leal Bicalho, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 80901/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Afrânio Pacheco, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 82598/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Evanilda Ferreira de Vasconcelos Barcelos, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 85410/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): TNBC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 88125/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): R.H.S. Franchising S/C Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 88183/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Embargado(a): Antônio Carlos Tonca Falseti, Advogado: Dr. João Osvaldo Bonifácio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar vício, no que tange à ausência de exame da divergência jurisprudencial apontada em relação ao paradigma da 3ª Região, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: RR - 583416/1999.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Régo, Recorrido(s): João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu em parte da revista, no tocante a prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7877/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Vitorino Júnior, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Agravado(s): Direkta Editora Ltda. e Outra, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 12096/2002-900-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondonia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogada: Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 16820/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Edilson Rinaldo Merli, Agravado(s): Usina Açucareira Ester S.A., Advogada: Dra. Daniela Trevenzoli, Decisão: retificar a autuação do processo, para que passe a constar como agravado Usina Açucareira Ester S/A. Após, reinclua-se o processo em nova pauta. **Processo: RR - 23985/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Anício Munslinger, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 40694/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maurício Ordine, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Daylton Cunha Carneiro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco

do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: adiar o julgamento, após pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Bresciani de Fontan Pereira, relator, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conheceu do recurso; quanto à complementação de aposentadoria, conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a sentença. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à complementação de aposentadoria conheceu por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 41587/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido(s): João Luiz Saturnino Alves, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: após a Sra. Juíza relatora Dora Maria da Costa reformular seu voto, unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade, pelo que a Sra. Juíza relatora requer a retirada do processo de pauta, a fim de prosseguir na apreciação das matérias objeto do recurso. **Processo: AIRR - 60512/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jaluzi Soares Pacce, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/1998-060-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal - Extinta LLOYD-BRAS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Cristina Lopes Calixto, Advogado: Dr. Fábio de Abreu Conti, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: RR - 79862/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Maria Geuzimar Diniz, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu por violação ao artigo 5º, II, da CF e deu provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: AIRR - 497/1995-191-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sertec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Agravado(s): Vilivaldo Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. **Processo: RR - 90318/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Viviane de Almeida Alves do Carmo, Advogado: Dr. José Rocha Pinto, Recorrido(s): Brother Internacional Corporation do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Flávio Tsuyoshi Oshikiri, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: RR - 1615/2002-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Balbino Lima França e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para limitar a condenação à data-base (1.9.1990), nos termos do pedido. julgou prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Falou pelo Recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: AIRR - 2219/1996-010-15-41.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Ademir Nicoletti, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento e aplicou à agravante a multa de 20% (vinte por cento) do montante ora em execução, na forma do art. 601 do CPC. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma



Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 1/2002-402-14-40.8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA  
ADVOGADA : DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 2/1999-291-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MADALENA LINCK  
AGRAVADO(S) : H. FILHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : GÖETZ LOBATO ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR - 3/1998-017-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VERA GALLO YAHN  
AGRAVADO(S) : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO MACHADO CÁCERES

Processo: AIRR - 5/2003-920-20-40.7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO

Processo: AIRR - 6/2000-006-17-40.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR - 6/2001-103-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 6/2002-100-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA  
AGRAVADO(S) : GIOSVALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO PAIVA

Processo: AIRR - 8/2002-008-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SENIOR - RESIDÊNCIA DE IDOSOS DR. FLÁVIO CANÇADO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO

Processo: AIRR - 9/2002-010-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES  
AGRAVADO(S) : GELSON DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

Processo: AIRR - 12/1992-023-12-40.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : AZILDO FERNANDES DE SOUZA

Processo: AIRR - 12/2002-038-12-00.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANA MARI DOERING ZAMPROGNA  
ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC  
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI

Processo: AIRR - 13/1998-006-18-00.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Processo: AIRR - 13/2000-113-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : NELSON VANNI  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VICTORAZZO HALAK

Processo: AIRR - 13/2002-114-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES

Processo: AIRR - 14/2002-002-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA SEFERINI DARÓS

Processo: AIRR - 15/2000-127-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PONTAL AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

Processo: AIRR - 15/2002-018-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DANTAS  
ADVOGADA : DR(A). IÉDA Mª MARTINELLI SIMONASSI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 18/2002-017-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 19/1993-001-17-40.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME EDUARDO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 20/1999-025-07-40.7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR-RA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. - COIQ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORA DE CALÇADOS CANINDÉ LTDA. - COQUIT

Processo: AIRR - 22/2000-070-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO(S) : LUZIA BERNARDO  
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

Processo: AIRR - 24/2001-016-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

Processo: AIRR - 24/2002-019-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : AELTON FROES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: AIRR - 25/1998-101-17-00.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 26/2003-040-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO(S) : IVONE MACEDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo: AIRR - 28/2001-003-16-00.8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

Processo: AIRR - 30/1999-016-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTO CAMILO CINTRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AIRR - 30/2001-002-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

Processo: AIRR - 30/2002-035-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : LÚCIA VIEIRA LAGE  
ADVOGADO : DR(A). MARLON ROSA DA ROCHA

Processo: AIRR - 31/2002-094-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO DIVINO MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR - 31/2002-003-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS  
AGRAVADO(S) : EURIDES SELLIN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 33/2001-101-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARLETE DE FÁTIMA RODRIGUES SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 33/2002-006-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SARTORIO GAVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 34/2002-001-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERGUE FARIA BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 35/2000-131-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVADO(S) : CÉRAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CERÂMICOS  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MENEZES

Processo: AIRR - 36/2000-251-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
AGRAVADO(S) : DALMO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GABMARY TERZI CALVI



Processo: AIRR - 36/2001-126-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
 AGRAVADO(S) : SUELI MARCÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: AIRR - 36/2002-001-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO

Processo: AIRR - 39/2003-018-03-40.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

Processo: AIRR - 42/2002-001-14-00.0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO(S) : SHIGUEO ONO  
 ADVOGADO : DR(A). ARCELINO LEON

Processo: AIRR - 44/2002-088-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 45/1999-022-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSE MARY LIMA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA

Processo: AIRR - 49/2000-109-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÉRIA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

Processo: AIRR - 49/2002-037-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NICOMEDES DA COSTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍNO SANTARÉM ANDRÉ  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: AIRR - 53/2003-058-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

Processo: AIRR - 60/2003-058-03-40.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCISCO PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

Processo: AIRR - 61/2003-058-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

Processo: AIRR - 62/2002-007-13-00.5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR - 66/2003-911-11-40.2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : JUCILENE MELO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA

Processo: AIRR - 71/2001-022-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ B. DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES

Processo: AIRR - 71/2002-069-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : LUCIANE DO CARMO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR - 75/1998-463-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

Processo: AIRR - 77/2002-058-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS REIS AMÂNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 80/2001-020-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEI-RELES

Processo: AIRR - 82/2002-918-18-00.6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

Processo: AIRR - 86/1999-026-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO D'ÁVILA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 86/2002-655-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI  
 AGRAVADO(S) : RENATE APARECIDA REINERT STEFANELLO  
 ADVOGADO : DR(A). ENIMAR PIZZATTO

Processo: AIRR - 87/2002-005-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR - 92/1999-002-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALDIR BRANDÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 94/2001-151-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : RENATO PIMENTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA

Processo: AIRR e RR - 97/2000-014-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIANGELA SILVA SAMPAIO PERES  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 E RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 98/2001-121-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 100/1998-001-17-01.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 100/2001-054-18-40.3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO PINTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo: AIRR - 101/2001-103-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINACOCRÉ SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

Processo: AIRR - 102/2001-005-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGUSTINHO DIAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 104/2002-089-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO FONTANARI NETO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 105/2001-003-23-00.1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATAIR SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 105/2002-121-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERREIRA DE CUBAS & CIA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDINILSON VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMES SÉRGIO MARQUES

Processo: AIRR - 108/2002-402-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : CAIÇARA COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA.

Processo: AIRR - 109/1999-043-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CASA DO PERFUME LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MENICUCCI S. FREITAS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). MARLEI DE SOUSA

Processo: AIRR - 117/2002-006-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE PAULA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: AIRR - 118/2000-120-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

Processo: AIRR - 118/2002-331-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO(S) : CLARICE MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: AIRR - 127/2002-008-08-00.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA IEDA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

Processo: AIRR - 128/2003-051-18-00.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PÁDUA SILVA LEÃO JÚNIOR

Processo: AIRR - 129/2001-043-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CLODOALDO SILVA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). ELENILDA MARIA MARTINS

Processo: AIRR - 131/1999-021-04-40.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS VIGNATTI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO  
AGRAVADO(S) : JESUS TADEU BARBOSA CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 131/2001-006-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA LEITE  
AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo: AIRR - 133/1998-008-13-40.3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO VIANA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUEDES MIRANDA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 133/2001-001-23-00.6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELAINE LOPES PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

Processo: AIRR - 134/2002-055-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ

Processo: AIRR - 135/2002-089-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 138/2002-018-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DJALMA DA SILVA LESSA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

Processo: AIRR - 141/1999-511-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTELLO  
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ

Processo: AIRR - 141/2001-090-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MILENE RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO PAULO  
AGRAVADO(S) : RAL GUEDES BAURU  
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 141/2002-034-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PENHA  
ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

Processo: RR - 141/2002-101-22-00.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

Processo: RR - 143/2002-101-22-00.6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ASSUNÇÃO BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
ADVOGADO : DR(A). ERASMO LIMA BEZERRA

Processo: AIRR - 144/2000-026-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSNI LUIZ ZONTA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

Processo: AIRR - 144/2001-047-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES  
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

Processo: AIRR - 144/2002-048-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 146/2002-010-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO MORAIS ALVES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR - 146/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 151/2001-085-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR - 151/2002-049-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CAVALLINI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR - 152/2001-022-24-00.8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : HELITON GERALDO PRIMO  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA L. MARQUES WALZ  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZA LTDA.

Processo: AIRR - 152/2001-084-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BRANDÃO GRIMAILOFF

Processo: AIRR - 155/1999-120-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRUNO BOMBONATO

Processo: AIRR - 159/2001-008-18-00.6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
ADVOGADO : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALVINA DOS SANTOS CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR - 164/2001-463-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM  
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

Processo: AIRR - 165/2000-007-16-00.7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
AGRAVADO(S) : CLEONALDO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

Processo: AIRR - 165/2002-093-09-40.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR

Processo: AIRR - 168/2002-053-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

Processo: AIRR - 169/1999-007-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BONFIM JESUS  
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 172/1998-097-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS ZEQUIN  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR - 172/2002-999-22-40.4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : LUZIA DAMASCENO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 175/2002-656-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ENDO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR ALTAIR MONGRUEL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARLTON PORTELLA

Processo: AIRR - 177/1995-017-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LOURENÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES

Processo: AIRR - 177/1997-029-15-85.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA LEME  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA



**Processo: AIRR - 180/1999-046-15-00.9 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARA-RAS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PETRUCCI

**Processo: AIRR - 180/2000-401-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO  
 AGRAVADO(S) : DETRITUS TRANSPORTES DE RESÍDUOS E LIXOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

**Processo: RR - 183/2002-013-03-00.3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : INSTITUTO DE OLHOS DO LESTE MINEIRO LTDA.  
 TE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEESSEMG  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DA COSTA

**Processo: AIRR - 186/2002-061-19-40.8 TRT da 19a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS NETO CUNHA  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

**Processo: AIRR - 187/2001-666-09-00.2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ESTEVES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JOSÉ DA SILVA

**Processo: AIRR - 188/2002-025-03-00.6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

**Processo: AIRR - 189/2001-040-12-40.8 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 189/2001-0

AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DÊNIS KLIMIONT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

**Processo: AIRR - 189/2001-040-12-41.0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 189/2001-8

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DÊNIS KLIMIONT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT

**Processo: AIRR - 192/2001-068-15-00.6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

**Processo: AIRR - 192/2002-003-24-40.7 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO

**Processo: AIRR - 193/2001-122-15-00.1 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÁZARA APARECIDA DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**Processo: AIRR - 198/1999-066-15-00.5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA BUSANELLO  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

**Processo: AIRR e RR - 199/1999-085-15-00.8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 E RECORRI- DO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI  
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ANTUNES  
 E RECORREN- TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

**Processo: AIRR - 199/2002-906-06-40.0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

**Processo: AIRR - 201/2001-151-18-00.9 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : DIVINO OLIVEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

**Processo: AIRR - 203/2001-027-07-40.0 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PINHEIRO ESMERALDO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS

**Processo: AIRR - 206/2003-000-22-40.5 TRT da 22a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CLARO FERREIRA DA CUNHA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

**Processo: AIRR - 207/2002-141-17-00.5 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA BALARINI BAZILEU  
 ADVOGADO : DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**Processo: AIRR - 207/2002-009-12-40.0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO KRUPINSKI  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO PRETTO

**Processo: AIRR - 212/2002-058-03-00.8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GONÇALO DOS REIS LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

**Processo: AIRR - 212/2002-004-03-00.6 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : LENE SELMA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**Processo: AIRR - 213/2002-005-06-40.5 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MOTA DE CERQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

**Processo: AIRR - 216/1999-851-04-40.0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) : CLEO MENNA DEIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA M. FIGUEREDO ROLIN

**Processo: AIRR - 217/2002-058-03-00.0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DELCI LEONÍDIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

**Processo: AIRR - 218/1994-031-12-00.6 TRT da 12a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : IOLANDA DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**Processo: AIRR - 218/2000-021-15-40.6 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VIDAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE

**Processo: AIRR - 220/2001-017-03-00.8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DE JESUS BISPO  
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

**Processo: RR - 222/1996-005-05-00.8 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 TE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**Processo: AIRR - 225/2001-113-15-40.2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-5  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR

**Processo: AIRR - 225/2001-113-15-41.5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2001-2

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARRÓS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR

**Processo: AIRR - 226/2001-003-17-00.6 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CE-SAN  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : ORSINI SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**Processo: AIRR - 226/2002-906-06-40.4 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**Processo: RR - 227/2000-001-17-00.7 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO  
 TE(S) ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BONFIM E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**Processo: AIRR - 227/2001-007-17-00.6 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
 PROCURADOR : DR(A). HUDSON SILVA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IVETTE HADDAD AGOSTINI E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

**Processo: AIRR - 228/2002-012-07-40.6 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FG LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

**Processo: AIRR - 229/1998-003-17-00.3 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JULIETA SANTANA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO



Processo: AIRR - 230/1997-058-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PORTEIRO CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: AIRR - 234/2000-026-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CELONI TEREZINHA VIEIRA DIELLO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR - 235/1999-121-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : MICHELINE SOUZA DA SILVEIRA  
TE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 237/2002-113-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINIANO FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: AIRR - 238/1998-057-15-41.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES PADILHA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 239/1992-053-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

Processo: AIRR - 242/2001-112-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANGÉLICA DA S. CARVALHO

Processo: AIRR - 243/1999-441-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES  
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO MORENO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO

Processo: AIRR - 244/2001-033-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LUCIANO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: RR - 245/2002-086-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.  
TE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
RECORRIDO(S) : ALÉSIO CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO

Processo: AIRR - 250/2001-072-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO KROMBAUER ROSA  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: AIRR - 252/2001-007-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : JAIR EDSON FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDREETTA

Processo: AIRR - 253/2001-657-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXEY GASTÃO CONSELVAN  
AGRAVADO(S) : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR - 255/2000-022-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIOGO CONSTANTINO BONVAKIADES CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIRU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 256/1998-101-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 259/2000-254-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR - 263/2002-231-06-40.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VALENÇA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 266/1996-034-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ARNALDO CARVALHO BORGES  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 266/2001-127-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : NELSON MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR - 266/2001-671-09-42.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BONVECHIO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ROMANCINI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR - 267/1998-010-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : VITOR LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: AIRR - 268/2000-761-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : NILVO FALIEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR - 271/2002-015-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : BEROALDO ELY FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo: AIRR - 272/2001-021-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DM RADIODIFUSÃO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : IVANILDO DERINGER  
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA LEMES ARISTO

Processo: AIRR - 278/1999-025-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : RENILSON MORAES SÁBIO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: RR - 278/2000-105-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : CLÓVIS MOREIRA  
TE(S)  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 279/1999-401-04-40.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NADIR BASSO  
AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ HAAS  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR CANQUERINO

Processo: AIRR - 281/2000-005-17-00.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

Processo: AIRR - 281/2003-014-10-40.4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR - 283/1997-491-05-40.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS GOMES  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

Processo: AIRR - 284/1999-033-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALÉZIO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR - 286/2001-001-19-00.5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TALES CARTAXO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR - 286/2003-014-10-40.7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MESSIVAL JOSÉ MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR - 290/2000-821-04-40.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEIDA TEREZINHA RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO DORNELLES FARACO  
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA LISBOA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA

Processo: RR - 292/1997-021-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : MILTON KARCK  
TE(S)  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : PLASTAMP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR - 292/2001-002-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 292/2001-659-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
AGRAVADO(S) : TADEU DONIZETE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL LUIS DA SILVA

Processo: AIRR - 292/2002-078-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO  
AGRAVADO(S) : LILIAN CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE AZEVEDO



## Processo: AIRR - 292/2002-093-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERRAPLANAGEM MAJOR S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO FRANCISCO NETO

## Processo: AIRR - 293/2001-093-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARISA EVA ROSATO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

## Processo: AIRR - 295/2001-029-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI  
 ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTÓFOLI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARTH DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

## Processo: AIRR - 296/2001-004-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 AGRAVADO(S) : ROSIANE APARECIDA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS

## Processo: AIRR - 298/2002-107-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA REIS NEYDER LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

## Processo: AIRR - 299/2002-018-06-40.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO P. DE MIRANDA

## Processo: AIRR - 302/2001-067-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FALLEIROS LEBRÃO  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

## Processo: AIRR - 305/2001-121-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

## Processo: AIRR - 306/2001-017-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO MACÉDO  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BORGES

## Processo: AIRR - 311/1993-099-03-40.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

## Processo: AIRR - 311/1999-001-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARTA LUZIA MESSIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## Processo: AIRR - 313/1999-761-04-40.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA  
 AGRAVADO(S) : VILMOR RAMBOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIS PIVA

## Processo: AIRR - 316/2000-471-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GÉRSON CARNEIRO FIRMO  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANDRADE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JAMIR JACOB HADDAD  
 AGRAVADO(S) : THEODORICO LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS MARINONI

## Processo: AIRR - 317/1997-036-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMERICA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

## Processo: AIRR - 318/2003-010-08-40.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
 AGRAVADO(S) : SIMONE MELO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO SÉRGIO DE SOUZA SEABRA

## Processo: AIRR - 320/2002-055-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RONAN MAGNO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : REPOL AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

## Processo: AIRR - 325/2002-013-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADOLFO FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR(A). OCIMAR CARLOS PIOLI

## Processo: AIRR - 326/2002-161-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : NÉZIO VERÍSSIMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

## Processo: AIRR - 328/1997-141-04-40.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUÃ - HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA DE MORAES THOFFEHRN

## Processo: AIRR - 329/2000-019-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA

## Processo: AIRR - 333/1998-007-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA

## Processo: AIRR - 333/2002-053-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NAJARA DELFINO  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES

## Processo: RR - 334/2000-081-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA RODRIGUES CIRIANO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

## Processo: AIRR - 337/2002-011-18-00.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLÚCIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RUBENS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA VALENTE BRANDÃO

## Processo: AIRR - 338/2002-098-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : O REI DO FEIJÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SAULO HENRIQUE DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIRTON XAVIER

## Processo: AIRR - 339/2003-101-08-40.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANZENILDO CARVALHO BRITO  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

## Processo: AIRR - 342/1999-114-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO  
 AGRAVADO(S) : MARLY ALVES SALLES PUPO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO

## Processo: AIRR - 343/2000-063-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

## Processo: AIRR - 344/2001-111-18-00.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL  
 AGRAVADO(S) : LEUCIDI PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR REZENDE GARCIA

## Processo: AIRR - 345/1997-005-05-40.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL  
 AGRAVADO(S) : TEODORO DIAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

## Processo: AIRR - 345/2002-053-18-40.5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU CORTEZ  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GONZAGA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

## Processo: RR - 349/2000-131-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS PENEDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

## Processo: AIRR - 349/2001-002-16-00.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA AMORIM DO CARMO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

## Processo: AIRR - 349/2002-002-20-00.5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 AGRAVADO(S) : MARLUCE SILVEIRA FONTES  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

## Processo: AIRR - 350/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO LOPES BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

Processo: AIRR - 355/2002-921-21-00.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ELOISA BEZERRA GUERREIRO  
AGRAVADO(S) : MÁGNA KLÉSIA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 356/1996-079-15-85.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: AIRR - 356/1998-666-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ELGERSMA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

Processo: AIRR - 358/2000-017-04-40.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : CÍRIA ALEXANDRA PEZE PIRES  
ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS

Processo: AIRR - 358/2001-105-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 361/2002-099-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

Processo: AIRR - 363/2002-027-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR - 364/2000-081-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ VANIN

Processo: AIRR - 364/2001-005-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA LUCAS  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD

Processo: AIRR - 365/2002-906-06-40.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RUTE SANTOS BELO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 367/2002-900-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES  
RECORRIDO(S) : ALARICO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

Processo: AIRR - 369/1996-669-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOME JESUS

Processo: AIRR - 373/2001-003-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
AGRAVADO(S) : WILLIAN BALBINO SANTOS DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 373/2003-008-18-40.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : GIVALDO ARAÚJO VIANA  
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

Processo: RR - 374/1999-001-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : EMÉRITO DIAS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 374/2002-102-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 375/2002-106-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

Processo: AIRR - 377/2001-005-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HORLEI GOMES FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET  
AGRAVADO(S) : HEXÁGONO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAS GOMES  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA CID PINTO

Processo: AIRR - 377/2002-060-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

Processo: AIRR - 379/2000-002-16-00.1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DO NASCIMENTO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

Processo: AIRR - 384/2000-033-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE  
AGRAVADO(S) : MAURO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

Processo: AIRR - 386/2002-010-18-00.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELI DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 387/2000-093-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LESANDRO MARCOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO  
AGRAVADO(S) : INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. E OUTRO

Processo: AIRR - 389/2001-471-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALERIANO KFOURY FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : BELARMINO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). YONALDO NERY GUEDES  
AGRAVADO(S) : ALFREDO MANOEL FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO

Processo: AIRR - 389/2001-014-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : SIDENEY JORGE GOULART  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 389/2002-900-22-00.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA NATIVIDADE FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 395/2000-051-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS  
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO

Processo: AIRR - 396/2001-664-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO(S) : IVANETE DALL'AGNOL DE MEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 396/2003-110-08-40.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELMO MENDES DIAS  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 399/2001-121-17-40.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO  
AGRAVADO(S) : JOSELINO CORREA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI

Processo: AIRR - 400/2001-015-05-40.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

Processo: AIRR - 402/2002-601-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO BENETTI  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 405/2002-002-18-00.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NEIVAL XAVIER  
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES

Processo: AIRR - 407/1999-006-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LAFAIETE DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ROCHA

Processo: AIRR - 408/2000-079-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GOMES DE AQUINO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 409/2003-110-08-40.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIVALDO FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO



Processo: AIRR - 410/2001-191-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

Processo: AIRR - 412/2002-161-18-40.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ALVES FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). HERMON FONSECA MORTOZA  
 AGRAVADO(S) : JALIM TURISMO HOTEL LTDA.

Processo: AIRR - 414/2000-029-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

Processo: AIRR - 415/2002-027-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERNANDES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

Processo: RR - 416/2002-005-24-00.9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 TE(S)  
 PROCURADO- : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RA  
 RECORRIDO(S) : ELIANDRO MARTINI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAYSARO  
 ADVOGADO : DR(A). EDER LUIZ PIECZYKOLAN

Processo: AIRR - 417/2001-665-09-40.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS

Processo: AIRR - 420/2001-089-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA COSTA PARRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 421/2002-004-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MOURA LOPES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: AIRR - 422/2002-086-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CEZAR DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 423/2000-023-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ROMENILSON NASCIMENTO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR - 423/2002-095-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUMARÃES

Processo: AIRR - 424/1998-053-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
 ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE COU TO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: RR - 425/1998-021-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALCAZAS MARTIN  
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: AIRR - 425/2001-030-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ELEUTÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: AIRR - 427/2000-124-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TONELLO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo: AIRR - 428/2001-191-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

Processo: AIRR - 432/2002-043-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FREECE LUBRIFICANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EUDES NEMER RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX FERREIRA DE MORAIS

Processo: AIRR - 433/2001-133-05-40.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 433/2001-3

AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR - 433/2001-133-05-41.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 433/2001-0

AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA FREIRE GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR - 433/2001-666-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CASADO  
 ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA

Processo: AIRR - 433/2002-061-19-40.6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 439/2002-024-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-  
 TE(S) BRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo: AIRR - 439/2002-026-23-40.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILSON NOGUEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : AUTONORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL DARCI DOLZAN

Processo: AIRR - 441/2002-011-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JURACI ÍNDIO DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADO : DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 442/2001-651-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO  
 AGRAVADO(S) : SILVANIA KLUG PIMENTEL CAUDURO  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI

Processo: RR - 446/2000-101-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : JOÃO BENEDITO MARTIMIANO  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 450/1997-641-05-01.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : RIUITE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR - 450/2001-006-07-40.6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PACAJÚS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR LIMA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IÊDO PEREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUS-  
 TRIAL LTDA.

Processo: AIRR - 455/2000-134-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LAURA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS

Processo: AIRR - 456/2001-012-12-40.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
 ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ELIAS BITTENCOURT

Processo: AIRR - 459/1997-112-15-41.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI

Processo: AIRR - 459/2001-022-21-00.5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDER SIVERS  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA PONTES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI

Processo: AIRR - 460/2000-025-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 AGRAVADO(S) : INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR - 460/2001-054-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANGELO FAVARETTO  
 ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO

Processo: AIRR - 461/2003-003-18-40.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EUFLÁSIO OLIVEIRA DOURADO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ATN NETWOK LTDA.  
 AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DE SOUZA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -  
 ME  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GRISI

Processo: AIRR - 463/1999-004-17-00.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VITORINO CANCIAN ZAMPERINI  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
 AGRAVADO(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VELTEN



Processo: AIRR - 463/2001-103-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LIA DA COSTA MARCHIORI WELLENKAMP

Processo: AIRR - 464/2000-451-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE BRANDAO YOUNG

Processo: AIRR - 466/2001-024-07-00.6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR - 467/2001-109-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : RICARDO HAFEZ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FARIA

Processo: AIRR - 475/1998-025-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ALINDO AIRES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 477/2000-005-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 477/2000-087-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DEOLINDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 477/2001-005-19-00.2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR - 478/1996-006-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 479/2002-008-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JUVENIL BENEDITO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). DELZIRA SANTOS MENEZES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SAMPAIO NETO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON VALDOMIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 480/1997-098-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EUROTIDES NOVAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

Processo: AIRR - 485/1999-241-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MARTINS LUONGO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo: AIRR - 485/2002-003-18-00.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

Processo: AIRR - 486/2002-043-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : REAL MOTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 489/2000-102-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CINTYA AGUIAR PEREIRA

Processo: AIRR - 489/2001-087-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Processo: AIRR - 490/2000-085-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADÃO CARLOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 492/1998-133-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

Processo: AIRR - 492/2000-008-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Processo: AIRR - 492/2002-089-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JORGE PAULINO DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

Processo: AIRR - 493/2001-029-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN  
AGRAVADO(S) : NATALINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR - 494/2000-009-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE SOUZA DEL AGUILA

Processo: AIRR - 495/2002-003-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo: AIRR - 495/2002-040-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR - 497/1998-003-19-40.9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MACEDIL - MACEIÓ DIESEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LAMENHA GUEDES  
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

Processo: AIRR - 500/2001-090-03-40.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALENIR CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA

Processo: AIRR - 500/2003-005-18-40.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO PIERRE SOUTO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DOMINGOS ALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 502/2000-007-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO BONETTE  
ADVOGADA : DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 504/2000-095-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PEREIRA GUEDES

Processo: AIRR - 504/2000-004-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSINA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR - 504/2003-009-18-40.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). SINOMÁRIO ALVES MARTINS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: AIRR - 508/2002-016-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO  
AGRAVADO(S) : SAKATRAKA CHOPERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DONETTI

Processo: AIRR - 508/2002-015-06-40.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO TARCISIO MARQUES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR - 510/2002-161-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS



Processo: AIRR - 511/2000-079-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : EVANILDO GONÇALVES BELTRÃO  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

Processo: AIRR - 517/2000-666-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO NARDELLI ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE  
AGRAVADO(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA

Processo: AIRR - 517/2000-741-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO(S) : VOLMAR OLIVEIRA FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GRZECHOTA

Processo: AIRR - 518/2001-012-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIS VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DE J. UBICES  
AGRAVADO(S) : RODOZICO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 520/2000-666-09-40.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : MAURO PIEDADE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR - 524/2000-011-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAURÍCIO DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
AGRAVADO(S) : JOEL ROSA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Processo: AIRR - 524/2000-018-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO GAGLIARDI  
AGRAVADO(S) : BUSSMANN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 526/2002-171-18-40.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
AGRAVADO(S) : MARLON NERES NOVAES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GOMES DE MELLO

Processo: AIRR - 533/2002-033-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO GAGLIARDI  
AGRAVADO(S) : BUSSMANN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 533/2002-107-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO INÁCIO SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART

Processo: AIRR - 536/2002-001-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: AIRR - 538/2002-094-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ MARCIANO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR - 539/2001-007-04-40.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIA FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI

Processo: AIRR - 541/2000-302-04-40.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO TOMÁS BATOR ELIZONDO  
ADVOGADO : DR(A). CLARISSA SANTOS LUCENA  
AGRAVADO(S) : MANOEL EDIMAR VARGAS SOARES  
AGRAVADO(S) : MUTTI & ELIZONDO LTDA.

Processo: RR - 542/2001-031-24-00.9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN-TE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADO-RA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : RODIER MANOEL BELMONTE (REPRESENTADO POR SUA MÃE MÍRIAM BELMONTE)  
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo: AIRR - 543/2001-027-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SAMUEL MARCOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR - 544/1999-123-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 544/2002-016-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS  
AGRAVADO(S) : CLEBER MACHADO CORREA  
ADVOGADO : DR(A). IVETE TERESINHA MARSANGO

Processo: AIRR - 545/2002-003-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARLY DE FÁTIMA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 551/2001-012-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTONICELLI  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: AIRR - 552/2001-103-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RUBENS GUILGER  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo: AIRR - 554/2001-002-24-40.2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 554/2001-5

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO

Processo: AIRR - 554/2001-002-24-41.5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 554/2001-2

AGRAVANTE(S) : DELARIM DA CONCEIÇÃO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 559/2001-005-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WANDEMILDES MARIA DO CARMO SOUZA BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES

Processo: AIRR - 559/2002-016-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑÇADO  
AGRAVADO(S) : HELTON LEAL RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 560/1996-001-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KIPICK CALÇADOS E ESPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS  
AGRAVADO(S) : ZUEYLHA GLÓRIA NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO PESSALI

Processo: AIRR - 563/2002-001-14-00.8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

Processo: AIRR - 567/2001-026-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELIA REGINA DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 570/2001-191-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ELENICE DA SILVA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SENAQUERIBI SCARDINI

Processo: AIRR - 570/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA  
AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES TORRES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 571/2001-002-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIOSAN FELIPE SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR - 571/2001-035-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIAGMED - DIAGNÓSTICO E TERAPÉUTICA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE  
AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO

Processo: AIRR - 572/1997-010-12-40.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PAZZE  
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR - 573/2000-001-19-40.9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 574/2000-001-13-40.6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RUFINO FRUTUOSO

Processo: AIRR - 575/1998-011-04-40.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SANTOS SCHU  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo: AIRR - 575/2001-071-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GERALDO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

Processo: AIRR - 576/1992-026-09-41.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR - 577/2001-007-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR - 577/2002-011-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE  
AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ADÍLIO SILVA

Processo: AIRR - 579/2002-027-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : CLAVER MARCELON DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 581/2001-342-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE  
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO LINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

Processo: AIRR - 582/2002-028-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERVÂNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR - 584/2002-920-20-40.7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ  
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo: AIRR - 585/2002-008-08-00.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS  
AGRAVADO(S) : AERLON EULESMERE SEREJO MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Processo: RR - 586/2001-061-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TE(S)  
TE(S)  
PROCURADO- : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA RA  
RA  
RECORRIDO(S) : CLEBEIR DE SOUZA ATAÍDE  
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ISIS MECONI GUARARAPES

Processo: AIRR - 586/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILLO NOVAES

Processo: AIRR - 589/2001-026-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

Processo: AIRR - 590/2002-030-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELSON GREGÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR - 592/2001-064-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA TE(S)  
TE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND

Processo: AIRR - 599/2000-094-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EUGENIO ALBERTO DELL OLIVO NETO & CIA. LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAFAEL SABADIN  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ GIRARDI  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA

Processo: AIRR - 600/2001-161-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE REZENDE ARANTES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI  
AGRAVADO(S) : COUNTRY CLUBE DE CALDAS NOVAS S/C E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE

Processo: AIRR - 604/2002-026-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURO MARTINS DA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALENTIN DE SÁ

Processo: AIRR - 604/2002-051-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSMIR SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 607/2000-001-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : VICTOR DO SACRAMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 608/1997-016-05-40.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE VAZ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ONETY

Processo: AIRR - 608/1998-014-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARMINDO BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERONIMO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR - 609/2001-008-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : IRACÍ BERVÍRIA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). DARCI ARNEDO JUNG

Processo: AIRR - 610/1996-661-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO LERIA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: AIRR - 611/1999-121-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

Processo: AIRR - 611/2000-006-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFIS DE VITÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO-PALATAIS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL PAIVA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR - 611/2002-020-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RESENDE DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR - 612/2000-085-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO CLARO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR - 614/2003-006-18-40.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WALDIR DA ROCHA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). EVANDO MARTINS DA COSTA

Processo: AIRR - 619/2000-001-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE BENEDETTI  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

Processo: AIRR - 620/2002-100-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PAULINO BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA

Processo: AIRR - 621/1999-222-05-40.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 623/2002-018-12-40.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA. - CREDIHERING  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ROCHA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : VITOR ALOÍZIO CHACOROWSKI  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: AIRR - 629/2001-106-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CESAR DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967

Processo: AIRR - 629/2002-011-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 630/1999-654-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
AGRAVADO(S) : HELENA KASEKER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: AIRR e RR - 632/1999-053-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO DE CARVALHO E RECORRIDO(S)  
DO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
E RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

Processo: AIRR - 636/2001-110-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PRATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR ESTRACANHOLI  
AGRAVADO(S) : ANGELO VERONEZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI



## Processo: AIRR - 642/2002-016-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
 AGRAVADO(S) : RENATO BATISTA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

## Processo: AIRR - 643/2002-004-13-40.2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCONI EMANUEL PESSOA SERRANO  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

## Processo: AIRR - 645/2000-004-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADO- RA : DR(A). MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA  
 AGRAVADO(S) : NILCENTE SULATTI GUSS  
 ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA V. CALMON

## Processo: AIRR - 647/2000-008-17-00.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DAIR ALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

## Processo: AIRR - 650/2001-161-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : IVONILDO MARQUES DOS REIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI

## Processo: AIRR - 653/2002-109-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
 AGRAVADO(S) : CIRO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

## Processo: AIRR - 656/2001-046-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS  
 AGRAVADO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

## Processo: AIRR - 661/2002-911-11-00.2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE SOUZA COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

## Processo: AIRR - 665/2001-001-13-00.8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : BALEIA MAGIC PARK EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

## Processo: AIRR - 666/2002-060-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICOLAU FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

## Processo: RR - 667/2001-007-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN-TE(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BEIRA-MAR  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

## Processo: AIRR - 670/2002-087-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

## Processo: AIRR - 672/1999-026-04-40.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

## Processo: AIRR - 673/1997-042-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLASERV - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ALVES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TÁRTARO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO ALVES

## Processo: AIRR - 675/2002-036-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELISEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

## Processo: AIRR - 677/2002-036-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

## Processo: AIRR - 678/2001-033-12-00.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RIGON  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE

## Processo: AIRR - 678/2002-037-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FAGUNDES TOZATTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

## Processo: AIRR - 680/2002-036-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

## Processo: AIRR - 683/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FELINTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

## Processo: AIRR - 684/1999-053-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : POUSADA DOS PIRENEUS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MEL-LO

## Processo: AIRR - 687/2001-664-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS FISCHER  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

## Processo: AIRR - 689/1999-101-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO  
 AGRAVADO(S) : SANDERLEY MARCELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BELOTI

## Processo: AIRR - 689/2000-461-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VICTOR BARBOSA MARTIN  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

## Processo: AIRR - 689/2001-012-13-40.5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : NECI MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRE-SÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

## Processo: AIRR - 690/1999-008-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SELMA LEÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CESAR DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

## Processo: AIRR - 690/2002-099-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BRAGA LEITE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

## Processo: AIRR - 691/2001-026-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO ENPAVI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ZAGURY

## Processo: AIRR - 691/2002-117-08-00.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZUCAVEL - ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERMES TUPINAMBÁ  
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA PIMENTEL CAMPOMORI  
 ADVOGADA : DR(A). KELLI RANGEL VILELA

## Processo: AIRR - 694/2002-003-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

## Processo: AIRR - 698/1996-070-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

## Processo: AIRR - 699/2000-006-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL G. PALUMBO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO KAIUT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE

## Processo: AIRR - 707/1999-058-01-40.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JURANIL SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

## Processo: AIRR - 708/1999-004-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : C. ZANCHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE SOUZA MELLO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PIRES FERIGOLO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JULIANO SIMÕES

## Processo: AIRR - 710/2001-061-19-00.5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÊNIO DA VEIGA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALBUQUERQUE

## Processo: AIRR - 712/2000-013-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR MARAN  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

## Processo: AIRR - 713/1998-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON BORSONELLI  
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

## Processo: AIRR - 715/2000-103-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 AGRAVADO(S) : NILZA ROSA EUGÊNIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO



Processo: AIRR - 717/2001-052-18-00.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

Processo: AIRR - 717/2001-089-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELISABETH RUIZ LUNARDELLI  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 720/2000-013-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA  
AGRAVADO(S) : CLEYTON OLIVEIRA DA GUARDA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES BARRETO FILHO

Processo: AIRR - 720/2001-002-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRUNO MIELKE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO  
ESPÍRITO SANTO - IDAF  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: AIRR - 720/2002-014-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ -  
COHAB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 721/2000-341-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. -  
AGROVALE  
ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARACIOLO DINIZ LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 721/2002-009-08-40.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR - 728/2002-114-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: AIRR - 729/2000-005-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : CLAUDENICE PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 730/1993-086-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
AGRAVADO(S) : ELIZEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARCHINI FILHO

Processo: AIRR - 730/2002-471-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BIANCHI, BIANCHI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN  
AGRAVADO(S) : FLORIPES SANTANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

Processo: AIRR - 731/2001-055-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731/2001-141-14-00.1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). EURICO SOARES MONTENEGRO NETO  
AGRAVADO(S) : JONAS DIAS GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

Processo: AIRR - 734/2001-060-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO BERNARDI  
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO BIOTTO  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS REINALDO TACCO

Processo: AIRR - 735/2001-055-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: RR - 735/2002-105-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORREN- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DI-  
TE(S)  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS REIS MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: AIRR - 736/2000-092-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 737/2002-015-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALEX DANIEL SALES MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNO  
ADVOGADO : DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 738/2000-382-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 738/2001-342-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY  
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO LUIZ SÁ  
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 738/2002-007-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BIELBY DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RENATA VILELA  
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR - 740/2000-005-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

Processo: AIRR - 742/1997-071-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAHLÉ METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE GODOY TROGÍLIO  
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

Processo: AIRR - 742/2002-025-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-  
BRATEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANDREA NEVES PANTOLFO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IDELMA MASSA

Processo: AIRR - 742/2002-019-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RITA LAURITA GOMES OLIVA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR - 745/2001-007-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MICHELA COSTA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOS, PRODUÇÃO E SERVIÇOS -  
SERVCOOP  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO

Processo: AIRR - 753/1998-103-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO BAZARIN  
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: AIRR - 754/2001-018-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TOSHIO NAGAO  
ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSELEM  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 755/1999-105-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

Processo: AIRR - 760/2000-015-04-40.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : IRIA RECH  
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI

Processo: AIRR - 760/2002-001-20-00.4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO RANGEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DILSON OLIVEIRA CRUZ  
AGRAVADO(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: AIRR - 761/2002-067-03-40.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PAULO ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). DANILO PEREIRA BORGES

Processo: AIRR - 764/2002-002-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURINO SESTREM  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 765/2002-032-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO  
MENDES  
AGRAVADO(S) : CLÉBIO FÁTIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). KELLY REGINA ARCANJO

Processo: AIRR - 767/2000-085-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO  
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR - 772/2002-018-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : ALEIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA. - MOLAS CHAM-  
PION

Processo: AIRR - 774/2001-065-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSIN  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA



Processo: AIRR - 777/2000-003-18-00.3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 PROCURADO-RA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : TEMÍSTOCLES PORTO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: AIRR - 777/2002-031-23-40.1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ERVIDES FIDÊNCIO KLAUK  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : TV PANTANAL LTDA.

Processo: AIRR - 780/2001-040-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ARNOLDO GRAF  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

Processo: AIRR - 783/1999-024-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIA SALES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Processo: AIRR - 783/2001-053-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : GINA MARIA DANTAS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

Processo: AIRR - 787/2001-080-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTENOR MALVEZZI E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA PIGARI LTDA.

Processo: AIRR - 790/2000-009-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOURDES ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 791/2000-015-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : GUTEMBERG COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA

Processo: AIRR - 791/2001-054-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HÖHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ  
 AGRAVADO(S) : ONÉSIMO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME

Processo: AIRR - 791/2002-025-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
 AGRAVADO(S) : HELENO DE CASTRO BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: AIRR - 794/2000-016-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMER MOHAMAD ABOU JOKH  
 ADVOGADO : DR(A). CAXIAS DE CARVALHO E MELLO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO PARQUE CAMPOLIM S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO

Processo: AIRR - 797/2001-058-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ORTIZ DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUEDES PINTO

Processo: AIRO - 798/1992-002-17-44.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA CONSOLAÇÃO SILVA MARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR - 799/2002-001-17-00.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIENNE GOMES DE MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO CABRAL DIAS  
 AGRAVADO(S) : LINES VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FARIA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AUTO ESTILO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Processo: AIRR - 800/2000-001-17-40.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PORT SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Processo: AIRR - 800/2001-015-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HERMÓGENES COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 801/2000-004-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : JORGE AFONSO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR - 801/2001-055-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 801/2001-003-22-00.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM

Processo: AIRR - 805/1999-126-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVID FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR - 805/2002-012-18-00.5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : DIVINA EURÍPEDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS

Processo: AIRR - 807/2000-012-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA  
 AGRAVADO(S) : RICHARD ANTONIO WOLANIN  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES MUNIZ

Processo: AIRR - 810/1992-001-15-40.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI  
 AGRAVADO(S) : ADELSON LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GORRON

Processo: AIRR - 811/2001-030-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALTER SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES

Processo: AIRR - 811/2002-053-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO E COMÉRCIO MMRJ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA

Processo: AIRR - 813/2001-008-17-40.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO GALLAS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
 AGRAVADO(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 816/2001-043-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEIRE CLARA GUIMARÃES LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO  
 AGRAVADO(S) : MAX ARC IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 819/1996-291-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JANILSON PEREIRA BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Processo: AIRR - 822/2001-006-19-40.9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENAN JACINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

Processo: AIRR - 831/2001-002-19-00.0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NEDSON LEITE ALCANTARA  
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARINHO DE MELO

Processo: AIRR - 832/2002-016-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCIONIL REIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI

Processo: AIRR - 834/2002-094-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARCIONIL REIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI

Processo: AIRR - 835/2001-001-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ADÉLIA BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS  
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 836/2000-670-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN  
 AGRAVADO(S) : WILMA KREUSCH  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: AIRR - 836/2000-291-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LAURENTINO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD  
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

Processo: AIRR - 836/2001-004-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : KRISTIELE APARECIDA REIS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

## Processo: AIRR - 838/1998-025-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : ISOLA THEREZA CAMARGO BOSCO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELEVEDOVE

## Processo: AIRR - 840/2001-115-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA NIGRE ARANDA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## Processo: AIRR - 841/2001-055-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA TESTONI NEIVA  
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

## Processo: AIRR - 844/1996-094-15-41.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : ROBERTA NOVAIS  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ADAIL MENEGALDO

## Processo: AIRR - 846/2001-039-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SALETE DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE  
AGRAVADO(S) : REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON SCHARF

## Processo: AIRR - 847/2002-071-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLEBER ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : LOTRANS - LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS G. GADINI

## Processo: AIRR - 849/2002-019-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : LEIA ROMANELLI DIAS  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

## Processo: AIRR - 852/1996-023-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

## Processo: AIRR - 854/2000-026-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : CLEUSA DA SILVA DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## Processo: AIRR - 855/2000-653-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DARCI BROVINO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

## Processo: RR - 855/2001-005-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PÉRICLES ANDERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CACILDO TADEU GELHEN  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ABUD

## Processo: AIRR - 856/1998-005-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## Processo: AIRR - 857/2001-001-24-00.4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ODILON DIAS ALVES  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

## Processo: AIRR - 858/1989-005-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO C. DUARTE ALVIM  
AGRAVADO(S) : RAMÃO ALVAREZ FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS

## Processo: AIRR - 859/2001-010-18-40.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). WILHAM ANTÔNIO DE MELO  
AGRAVADO(S) : ABELARDO DO CARMO E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JAIME PELÁ L. PEIXOTO

## Processo: AIRR - 861/2001-024-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO EUCLIDES ARANHA  
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARLOS RODRIGUES FLOR  
ADVOGADO : DR(A). ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 867/2000-034-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SILVIO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES FILHO

## Processo: AIRR - 869/1999-024-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR VAUCHER RODRIGUES

## Processo: AIRR - 869/2002-039-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE ASSIS MOURA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CARVALHO SILVA  
AGRAVADO(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 870/1991-131-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : DERALDO LESSA DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

## Processo: AIRR - 871/2000-017-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MOTIVAN REVENDEDORES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

## Processo: AIRR - 871/2002-051-18-00.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADILON PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS

## Processo: AIRR - 873/2001-044-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). GILDA HELENA DE MELO

## Processo: AIRR - 873/2002-113-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA FREITAS COSTA MALAQUIAS  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

## Processo: AIRR - 874/2001-034-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 876/1996-661-09-40.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
Processo: AIRR - 877/2000-404-14-40.5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEY DE ARAÚJO SILVA

## Processo: AIRR - 879/2002-020-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCELINO FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

## Processo: AIRR - 881/1998-097-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEDRO ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
AGRAVADO(S) : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
Processo: AIRR - 882/2000-054-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

## Processo: AIRR - 882/2002-019-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA NEVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LARA LEAL  
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR - 884/2000-027-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Processo: RR - 886/2002-006-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ PENNA MISK  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO PACHECO MENDES BELLO  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV - MG  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE REIS DE CARVALHO

## Processo: AIRR - 887/1998-009-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAMARA OIGANDO OITAVEN  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA  
AGRAVADO(S) : BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

## Processo: AIRR - 890/2002-026-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : ANGELA DE FÁTIMA DE PAULO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
Processo: AIRR - 890/2002-094-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO(S) : WÁLTER OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES



Processo: AIRR - 893/1998-009-04-40.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
 AGRAVADO(S) : RUBEM CHAVES MEDINA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: AIRR - 895/1993-451-04-40.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS  
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR - 897/2001-027-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA FRACASSO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo: AIRR - 897/2002-002-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDILE PASSOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU  
 AGRAVADO(S) : ADEGA SAVASSI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

Processo: AIRR - 899/2000-076-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ODORICO ANTÔNIO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL RUBENS MERLINO

Processo: AIRR - 904/1998-037-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS BARBOSA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 904/1999-043-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ CARLOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 904/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIRECTIVOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CÂMARA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 904/2002-100-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
 AGRAVADO(S) : ROBSON COSMO PERES DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA JORGE

Processo: AIRR - 904/2002-074-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : CLEBERSON BALIEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PERON FERRAZ

Processo: AIRR - 906/2000-073-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE AMORIM TORRES  
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 907/2001-052-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VÍTOR BOMBIG  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE MOURA ORTIZ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO V. DUTRA

Processo: AIRR - 907/2002-006-19-40.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA VERA DORTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AIRR - 908/2001-002-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BORGES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR - 909/2001-141-14-00.4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON  
 AGRAVADO(S) : EVILEUZA SILVA GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

Processo: AIRR - 910/2001-073-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO GYOTOKU  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

Processo: AIRR - 912/2002-052-18-00.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA PROVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA CARMINDO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JAIME PELÁ L. PEIXOTO

Processo: AIRR - 915/2002-008-17-40.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WELBER ALBERTO CORRÊA

Processo: RR - 920/1997-032-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : HERIVELTO WOLF  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR - 921/1996-023-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO VIVIAN LÚCIO  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA

Processo: AIRR - 922/2002-911-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVALDO DA SILVA CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 923/1999-100-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIZEU TIROLI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR - 926/2002-051-18-01.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : WELSON PEREIRA CRISPIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo: AIRR - 927/2001-658-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO E MOTEL CARIMÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CORREA FRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 933/1999-083-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI

Processo: AIRR - 934/2001-001-24-00.6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ORIDES APARECIDO FERRARI  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 936/2001-002-08-00.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : RAUL BRITO FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR - 937/2001-028-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DESTIL - DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARATO NETO  
 AGRAVADO(S) : JESUS CUSTÓDIO BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERSON GIGLIO

Processo: AIRR - 940/2000-014-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO MARIANI WANDERLEY FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo: AIRR - 940/2001-462-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADAILTON SANTANA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS

Processo: AIRR - 940/2001-005-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI  
 AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: AIRR - 941/2001-093-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EDVAN ALVES NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

Processo: AIRR - 942/1984-006-15-85.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : WALTER FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR - 945/2001-141-14-00.8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON  
 AGRAVADO(S) : DAGMAR DE CARVALHO CALAM

Processo: AIRR - 945/2002-920-20-00.0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBUQUERQUE FARRAPEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 946/1999-006-19-00.4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO DE SOUZA MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: RR - 954/1994-094-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

Processo: AIRR - 954/1996-811-04-40.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : RICHARD KRUGER SARUBBI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO



Processo: AIRR - 954/2000-053-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 954/2000-1

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA  
AGRAVADO(S) : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Processo: AIRR - 954/2000-053-15-41.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 954/2000-9

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA  
AGRAVADO(S) : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLE CRISTINA BIANCO

Processo: AIRR - 956/2002-011-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : ELBA GOMES SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 957/1994-001-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS  
AGRAVADO(S) : THEREZINHA SONCINI SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

Processo: RR - 958/2002-005-24-00.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : GLÁUBIO DE JESUS MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA F DIONISIO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RIO BRILHANTE  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

Processo: AIRR - 964/2003-911-11-40.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FILOGNÔNIO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

Processo: AIRR - 965/1999-009-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO SALES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

Processo: AIRR - 967/2001-093-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA FILGUEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR - 969/2000-463-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 972/2001-106-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO SÉRGIO ZEMKE  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GALLO  
AGRAVADO(S) : NE AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TREVISAN

Processo: AIRR - 973/2001-068-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). SIDERLEY GODOY JÚNIOR

Processo: AIRR - 980/2001-006-12-85.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVONE INÁCIO DELPIZZO  
ADVOGADA : DR(A). EDILENE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

Processo: AIRR - 984/1998-089-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

Processo: AIRR - 984/2000-067-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMAURI ESTEVÃO  
ADVOGADO : DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 986/1997-040-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : DENISE SADER VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: AIRR - 987/1998-029-12-00.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : DÁRIO TADEU SOARES RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR - 988/2001-003-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOEL NERES SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 990/2000-061-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 990/2000-050-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO REDOGLIA  
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 993/1996-022-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MULTI VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DIVINO

Processo: RR - 993/1999-005-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BÔU-HABIB  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR - 993/2000-087-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GILMAR XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 993/2001-095-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : OSWALDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALINE GARCIA XAVIER FERREIRA

Processo: AIRR - 996/1998-013-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ABEL DO NASCIMENTO CHAVES  
ADVOGADA : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

Processo: AIRR - 996/2001-002-08-00.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 997/2001-059-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LT-DA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR - 997/2002-042-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIO IGARASHI (FAZENDA SANTA MARCELINA)  
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI  
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CORREIA MARTINS

Processo: AIRR - 1002/1999-099-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : K. S. PISTÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

Processo: AIRR - 1002/2001-099-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LT-DA.  
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR - 1003/2001-003-19-00.5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). ARDEL DE ARTHUR JUCÁ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA

Processo: AIRR - 1005/2001-003-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA VALLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR - 1005/2003-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA WADNER D'ANTONIO

Processo: AIRR - 1006/2001-017-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI FRITEGOTTO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO



Processo: RR - 1007/2000-035-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSMIR BENTO

Processo: RR - 1007/2002-003-24-40.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 TE(S)  
 PROCURADO- : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RA  
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGELHO MASSUD  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ACHUCARRO FLEITAS

Processo: AIRR - 1008/1999-047-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARCIA PASSOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS

Processo: AIRR - 1009/2001-141-14-00.4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo: AIRR - 1011/2000-007-07-00.1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IZABELA FIGUEIREDO FEITOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSE NOGUEIRA MENEZES

Processo: AIRR - 1013/2002-054-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
 AGRAVADO(S) : VANILSON CALISTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

Processo: AIRR - 1015/2001-002-23-40.6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA BARBOZA  
 ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA

Processo: AIRR - 1016/2001-004-24-40.8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILSON NOLASCO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALVES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

Processo: AIRR - 1018/2002-771-04-40.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIEL  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo: RR - 1019/2002-003-24-00.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 TE(S)  
 PROCURADOR : DR(A). ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
 RECORRIDO(S) : MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NACKLE URT  
 RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ VILELA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CINEIO HELENO MORENO

Processo: AIRR - 1020/1996-055-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZACARÃO  
 ADVOGADO : DR(A). NOEMI SABINO VIANNA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E CO-  
 MÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH

Processo: AIRR - 1020/2000-004-23-00.6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEDA FALCÃO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS  
 EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
 ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 1020/2001-099-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-  
 DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LT-  
 DA.

ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR - 1022/2001-080-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-  
 NAIAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : NILVIÂNIA MODESTO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR - 1025/2000-015-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARINHA COSTA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1026/1999-005-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SCUDILIO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1026/2001-059-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-  
 DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Processo: AIRR - 1029/2002-005-23-40.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 AGRAVADO(S) : LAURA AUXILIADORA BARBOSA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). UEBER R. DE CARVALHO

Processo: AIRR - 1030/2001-007-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SUELY DE OLIVEIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR - 1035/1997-222-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON ALBERTO FIGUEIREDO NUNES

Processo: AIRR - 1035/1999-342-01-40.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA GUEDES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES

Processo: AIRR - 1035/2001-007-17-40.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TATIANE SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ALNICE GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS

Processo: AIRR - 1035/2001-067-15-85.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : TELESF CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

Processo: AIRR - 1038/2001-001-14-40.3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO

Processo: AIRR - 1042/2000-126-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 1042/2002-044-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HICOSSABURO YAKASILO  
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: AIRR - 1048/1999-008-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ERLINDA NOLASCO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

Processo: AIRR - 1049/2000-003-19-40.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : NATALMIRO DE OLIVEIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 1051/1999-027-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
 BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

Processo: AIRR - 1051/2002-002-20-40.7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS  
 AGRAVADO(S) : GEDEON RAMALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

Processo: AIRR - 1054/2002-018-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1059/2001-100-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 AGRAVADO(S) : OSNIR ZANCANARO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo: AIRR - 1059/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : TELMA ISIS DA CRUZ DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR - 1060/2002-007-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERRA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1061/2000-001-24-00.8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONREAL  
 AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : FÁCIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : COFÁCIL COLOCAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 1061/2002-053-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1067/2002-006-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MAIA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: AIRR - 1070/2002-005-13-40.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ MAIA PADILHA  
AGRAVADO(S) : MULTICONTAS COBRANÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

Processo: AIRR - 1070/2002-114-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MESSIAS MARTINHO CORRÊA  
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : AÇÃO SOCIAL OPERÁRIA CRISTO REDENTOR  
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

Processo: AIRR - 1071/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ALDICLEIDE MARIA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: AIRR - 1073/1997-020-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
AGRAVADO(S) : CELSO ROSA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR - 1073/2002-003-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GLEINDON RUBENS DOUGLAS MEDEIROS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIENNE VINHAL  
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1075/1999-090-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JAKEF LR 1  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LANDIM

Processo: AIRR - 1077/2000-034-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDVAN ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS  
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

Processo: AIRR - 1078/2000-045-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 1081/1998-108-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/1998-2

AGRAVANTE(S) : SÊNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : KLAUS SCHERER  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

Processo: AIRR - 1081/1998-108-15-41.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/1998-0

AGRAVANTE(S) : KLAUS SCHERER  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SÊNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Processo: AIRR - 1084/1990-001-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE BRITO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ATIENE PERINO  
AGRAVADO(S) : CARPINTARIA GUERRA LTDA.

Processo: AIRR - 1084/2002-020-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRADE RIO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONÇALVES COSTA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA VIEIRA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

Processo: RR - 1085/1999-004-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASPT  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETH LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR - 1089/1997-322-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAMS BELMOND DE MORAES

Processo: AIRR - 1090/2002-732-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTOS COMÉRCIO E POLIMENTO DE PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK  
AGRAVADO(S) : VILSON FALEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR

Processo: AIRR - 1091/1994-010-07-40.3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

Processo: AIRR - 1092/2002-911-11-00.2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO  
AGRAVADO(S) : HELENA VITÓRIA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOTA

Processo: AIRR - 1097/2001-114-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : GERALDO MINERVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

Processo: AIRR - 1099/2002-001-07-40.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : MARIA EDMIR PEREIRA RAMALHO  
ADVOGADO : DR(A). VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1103/1998-067-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO THIBURCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONI EDSON PALLARO

Processo: AIRR - 1105/2000-109-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FONTOLAN  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES  
AGRAVADO(S) : M. K. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA

Processo: AIRR - 1107/2000-311-05-40.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). BALBINO SOUZA RAMOS FILHO

Processo: AIRR - 1109/1999-066-01-40.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RCH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E OFFSHORE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MENDES VIANNA  
AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO GRESPAN  
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE MOURA DIAS

Processo: AIRR - 1110/2000-079-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). IRMA SIZUE KATO

Processo: AIRR - 1111/2002-009-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

Processo: AIRR - 1116/2000-002-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERVES BOTTARI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR BENEDETTO

Processo: AIRR - 1117/2000-654-09-40.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LYAN COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS RAMIN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GEMIN

Processo: AIRR - 1123/2002-076-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARRERAS  
AGRAVADO(S) : IDELMA MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA REZENDE

Processo: AIRR - 1127/2002-001-22-40.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES FREITAS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: AIRR - 1128/2001-521-04-40.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

Processo: AIRR - 1128/2002-079-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER JORGE PIRES  
AGRAVADO(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN

Processo: AIRR - 1132/1998-007-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DO NASCIMENTO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR - 1133/2001-161-18-40.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : GILSON DE ASSIS HENRIQUES  
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1135/2000-041-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1138/2003-921-21-40.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1139/2001-462-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO BULHÕES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Processo: AIRR - 1139/2002-004-18-40.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL BOULOS  
AGRAVADO(S) : JOEL DE MORAIS PORFÍRIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO



Processo: RR - 1141/2001-003-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORREN- : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA  
 RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

Processo: AIRR - 1141/2001-019-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GALDINO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
 AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
 AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA SATHLER

Processo: AIRR - 1143/2001-073-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BIANCHINI PONTES  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON VOLPE  
 AGRAVADO(S) : BUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

Processo: AIRR - 1144/2002-036-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIZA RHEIN BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 1147/2000-043-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR COELHO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA

Processo: AIRR - 1147/2000-241-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS FEITOZA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FEITOZA VELLOSO

Processo: AIRR - 1150/1999-070-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEIDE SBRAVATTI CICOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1150/2002-001-13-00.6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO C. ESPINOLA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1151/2000-007-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : VERA REGIANINI MONTIBERLLER  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

Processo: AIRR - 1153/2003-911-11-40.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEJANE MATOS CORDA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR - 1154/1998-401-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MENDES DE MELO MATOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

Processo: AIRR - 1157/1999-004-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ BRAGATO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

Processo: AIRR - 1160/2001-008-18-00.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA NOMINATO  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 1163/1993-003-22-40.1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NOBRE VILLAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Processo: AIRR - 1163/2000-034-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO

Processo: AIRR - 1163/2000-465-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELENA G. R. PADIAL

Processo: AIRR - 1165/2001-109-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NADMA MAGDA SANTANDRÉ E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR - 1165/2001-005-03-40.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : MARTA HELENA VALE MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DR(A). Mª JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo: AIRR - 1166/1996-017-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALARI  
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 1167/2001-005-19-40.0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : MOAB DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 1169/2001-402-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO M. TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON EIDT  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1173/2002-920-20-00.4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO VIEIRA VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 1175/2001-107-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANON LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

Processo: AIRR - 1175/2002-076-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARRERAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA CUNHA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA

Processo: RR - 1178/2000-008-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : BANCO BRADESCO S.A.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SÁ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS

Processo: AIRR - 1179/2000-046-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BAPTISTELLA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO  
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo: AIRR - 1179/2001-091-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : IBGM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR - 1180/1995-026-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDECI BONATTE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEIX  
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 1181/1999-060-19-00.5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : GEOVANE DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo: AIRR - 1182/2000-008-17-40.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1182/2000-0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRR - 1182/2000-008-17-41.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1182/2000-7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR - 1185/1999-022-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HORTMANN  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

Processo: AIRR - 1186/1991-401-05-40.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BONIFÁCIO DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR - 1186/2001-005-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 1187/2001-004-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCIMAR BATISTA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA



Processo: AIRR - 1189/2001-007-17-40.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 1193/2003-911-11-40.9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1195/2000-002-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

Processo: AIRR - 1196/2000-066-15-40.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIA VICTORAZZO HALAK  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADVOGADO : DR(A). VANESSA CORDONE

Processo: AIRR - 1196/2000-009-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : MARCUS DA SILVA VEIGA  
ADVOGADA : DR(A). ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

Processo: AIRR - 1198/2000-003-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: AIRR - 1198/2003-911-11-40.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RINALDO ANTUNES IMOLES  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PINTOS D'AVILA  
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR - 1199/1999-054-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
AGRAVADO(S) : OSVALDO DALBEM FILHO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO

Processo: AIRR - 1203/2001-007-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADA : DR(A). IVANETE RAMLOW

Processo: AIRR - 1203/2002-009-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
AGRAVADO(S) : ETELVINO OSWALDO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 1204/2001-104-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

Processo: AIRR - 1204/2001-101-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 1205/2001-008-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO  
AGRAVADO(S) : LAERTE SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO PESSALI

Processo: AIRR - 1207/1998-701-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 100439/2003-6  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
AGRAVADO(S) : EDSON SALDANHA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 1212/1995-251-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDNEUZA DOS SANTOS ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA PRESENTE

Processo: AIRR - 1217/2000-056-15-40.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR

Processo: RR - 1222/2000-108-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEOLINDO RUIZ VARGAS  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1224/2001-043-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : VOLNEI MÜLLER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERILHO DE LIMA

Processo: AIRR - 1224/2001-003-13-00.6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). STANISLAW COSTA ELOY  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA

Processo: AIRR - 1229/2002-059-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAROLINA PIRES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO  
AGRAVADO(S) : COMENDO ARTE - RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HILTON PERSIO WAISSMANN

Processo: AIRR - 1230/2002-059-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : ALDAIR LÚCIO DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 1231/2002-020-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : JANDIRA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES

Processo: AIRR - 1232/2000-017-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : GERALDO AMARAL DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR - 1232/2002-131-18-00.3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLOVES LUZ CRODA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EDIANO SILVESTRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 1234/1998-018-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DELMAR VICENTE DOS SANTOS VITORINO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 1235/1999-003-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO  
AGRAVADO(S) : GEROGENIS ANTÔNIO TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR - 1235/2002-104-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NILSON GARCIA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO

Processo: AIRR - 1237/2000-101-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
AGRAVADO(S) : DANIELA ROSAS VERI  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO APARECIDO SOATO

Processo: AIRR - 1242/2002-043-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA LOSANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR - 1246/1999-023-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
AGRAVADO(S) : NIVALDO TEODOLINO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1246/2000-067-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA NERES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CANGUSSU MELO

Processo: AIRR - 1253/2000-004-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI  
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1256/1999-020-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : DIRCEU CANO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: AIRR - 1256/2002-002-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JANE PALHARES DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 1258/2002-002-23-40.5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ  
AGRAVADO(S) : MARINA CERÁVOLA BUENO MARTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS

Processo: AIRR - 1258/2002-004-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : GUILHERME CARDOSO AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL



Processo: AIRR - 1259/1999-006-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WN AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELICA FARIAS VIDAL  
 AGRAVADO(S) : IRENO MEDEIROS NUCCINI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR - 1260/1994-034-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR - 1261/1996-003-18-00.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JESUS MENDONÇA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI

Processo: AIRR - 1263/2001-006-19-40.4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ALDO GENÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1265/2001-057-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEVAIR FORONI  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1266/2000-669-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : EDGAR JOSÉ SCHUSTER  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DE MELO

Processo: AIRR - 1266/2001-003-22-40.2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
 AGRAVADO(S) : CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: AIRR - 1271/2001-126-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

Processo: AIRR - 1273/2002-005-20-40.9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO CUNHA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ  
 AGRAVADO(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: AIRR - 1275/1999-003-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO FARIAS LOUREIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 1279/2001-023-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI MARTINS VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELY COLARES

Processo: AIRR - 1284/2000-669-09-40.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE MUNHOZ ROSSONI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARSÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DE MELO

Processo: AIRR - 1284/2002-039-03-40.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DIVINO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
 AGRAVADO(S) : REFRAMAX LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 1286/2001-002-19-40.3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA ROCHA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1286/2002-029-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DARCY LINO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY BARCELOS PEREIRA

Processo: AIRR - 1287/2001-059-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO(S) : MAURO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR(A). LILLIAN RIGHETTI

Processo: AIRR - 1288/1999-017-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE JESUS DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FREITAS CAIRES

Processo: AIRR - 1292/1999-003-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARINHO

Processo: AIRR - 1292/2000-008-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN DE SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo: AIRR - 1295/2000-006-13-00.7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : GILVAN DE MOURA CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR - 1299/1995-097-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 1299/1996-007-17-41.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : OLHY DE LONDRES MADEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 1299/2000-669-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE MUNHOZ ROSSONI  
 AGRAVADO(S) : AGENTIL JESUS LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DE MELO

Processo: AIRR - 1301/1999-023-04-40.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA TERESINHA AMPOS FLESCH  
 ADVOGADO : DR(A). ALECSANDRO ROLDÃO DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
 Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 1302/1999-038-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : CELSO LUÍS CLEMENTE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 1307/1999-046-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: AIRR - 1307/2001-069-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GUACIRA LOPES VALENÇA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

Processo: AIRR - 1307/2002-040-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ULISSES DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

Processo: AIRR - 1310/2002-001-24-00.7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL

Processo: AIRR - 1311/1999-015-13-40.2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

Processo: AIRR - 1314/2000-115-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO PALMIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : L.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO NATALINO MARCHIORI

Processo: AIRR - 1315/2000-064-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DULCINÉIA ROSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1318/2001-010-07-40.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: AIRR - 1322/2001-058-15-40.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARINI  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO

Processo: AIRR - 1325/2002-113-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
 AGRAVADO(S) : ATAIR FIRMIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES

Processo: RR - 1326/1999-001-17-01.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR - 1328/2000-013-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO SOUZA MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BISPO

Processo: AIRR - 1329/2002-101-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS HIPÓLITO BUENO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 1331/2000-002-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO BASSUL  
ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 1331/2000-019-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA DARUI OBERTO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA

Processo: AIRR - 1332/2003-921-21-40.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
AGRAVADO(S) : EDILSON DOMINGOS POSSAS  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: AIRR - 1333/2001-008-13-40.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FREITAS NETO  
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 1333/2002-087-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO AVELINO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 1334/1999-133-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR - 1338/2001-003-18-00.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA

Processo: AIRR - 1340/2002-008-18-40.5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BICALHO FERREIRA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS  
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1345/2001-004-13-40.9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR - 1346/2002-009-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: AIRR - 1350/2001-012-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CEZAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 1351/1998-011-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEDRO ISIDORO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: RR - 1351/1999-008-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : SESMAR CHAVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR - 1357/2001-028-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOMERO RIBEIRO DA FRANÇA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR - 1359/2001-079-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZA HELENA LIA NEIVA

Processo: AIRR - 1373/2002-034-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ILSON VIRMES  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BEBIDAS THOMSEN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON SCHUSTER

Processo: AIRR - 1376/2002-006-18-00.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDES DE DEUS  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA SALES  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES

Processo: AIRR - 1382/2000-032-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO  
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

Processo: AIRR - 1385/2000-002-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AURÊNIO CAETANO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
AGRAVADO(S) : SUDOP INDÚSTRIA OPTICA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO M. MADEIRA

Processo: AIRR - 1389/1990-012-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLAUDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1389/2002-005-18-40.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BARCELOS COIMBRA  
ADVOGADA : DR(A). DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1390/1999-302-01-40.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SIDNEI PIMENTA PASCHAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS

Processo: AIRR - 1396/2002-044-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO CABRAL DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR - 1398/2003-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOZANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: AIRR - 1399/2000-012-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL  
AGRAVADO(S) : CARLOS IURI ROSAS CASAI S E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 1402/2001-004-13-00.5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

Processo: AIRR - 1405/1997-026-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : FELICIANO SOUZA BRANDÃO  
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: AIRR - 1410/1999-028-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : VALDIR MARGONAR  
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR

Processo: AIRR - 1410/2002-011-08-00.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1414/1994-003-04-40.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO IZIDORO CASTROGIOVANNI  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
AGRAVADO(S) : POLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES

Processo: AIRR - 1415/2000-028-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA SPAGNOL COMAR  
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1416/2001-035-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOREIRA CAIEIRO  
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

Processo: AIRR - 1422/1999-038-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR - 1426/2001-065-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Processo: AIRR - 1427/2001-053-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES CALCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SIN-MED/RJ  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR

Processo: AIRR - 1429/2001-008-18-40.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADELISE NUNES PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA



Processo: AIRR - 1430/1999-654-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : DALVA MARTINS PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Processo: AIRR - 1430/2001-107-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMANUEL CARLOS GREIS  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: AIRR - 1432/2001-021-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : JANE DE FÁTIMA SENA PARRERAS  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR - 1434/2000-021-05-40.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : CHARLES DA SILVA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR - 1439/2002-911-11-00.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

Processo: RR - 1440/1998-007-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARVE LÚCIA PEREIRA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR - 1447/1999-027-04-40.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 96026/2003-8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Processo: AIRR - 1450/1997-038-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

Processo: AIRR - 1452/1995-007-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BARCELOS  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO LÚCIO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

Processo: AIRR - 1453/2001-463-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE PIRES  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 1457/1999-005-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DEBS MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 1460/1997-092-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WILSON FUSCO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR - 1461/1999-022-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL APOLINÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

Processo: AIRR - 1461/2001-027-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILÉZIA INÁCIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
 PROCURADOR : DR(A). FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO  
 AGRAVADO(S) : COOTESC - COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: AIRR - 1462/1999-010-05-40.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : L M - TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
 AGRAVADO(S) : INÊS BAVARESCO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 1464/1998-013-04-40.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 AGRAVADO(S) : DARCI TOIGO  
 ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

Processo: AIRR - 1474/2001-018-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS CESTARI  
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1474/2001-008-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARMEM SILVA QUEDEVEZ  
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA

Processo: AIRR - 1479/2002-007-11-40.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CAMPOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: AIRR - 1480/2001-651-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ LAVRATTI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 1481/2002-004-18-40.2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : LINCON BRAGA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR - 1484/1998-004-17-40.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

Processo: AIRR - 1484/2001-002-08-00.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ

Processo: AIRR - 1486/2000-019-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTTO LEMOS E CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA SERRAVALÉ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 1488/2000-131-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES  
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE SANTANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: AIRR - 1490/2002-006-08-00.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALTINO RIBEIRO MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1492/2000-019-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MONTEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo: AIRR - 1496/1997-067-01-40.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAISAL METNE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO SIQUEIRA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DEFAVERI

Processo: AIRR - 1497/2001-106-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MIRANDA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PINHEIRO LOPES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

Processo: AIRR - 1499/2001-023-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RAIMUNDO PERONI  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1502/2000-113-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL FIUMARI  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLENA MANOEL BUSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1503/2000-611-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JÂNIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR - 1504/2001-658-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REGINALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1511/1996-581-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: AIRR - 1513/2002-911-11-00.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA LOURENÇO LINS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1516/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AQUILES FERNANDES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 1518/1999-005-17-00.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LOPES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO



Processo: AIRR - 1521/2001-069-09-00.5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1521/2001-0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN

Processo: AIRR - 1521/2001-069-09-40.0 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1521/2001-5

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR - 1522/2001-006-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO EMANUEL FIDÉLIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Processo: AIRR - 1523/2001-001-16-40.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : FREDERICO JANSEN CUTRIM

Processo: AIRR - 1523/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JARDIM ATLÂNTICO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
AGRAVADO(S) : JOÃO ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

Processo: AIRR - 1523/2002-109-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IZABELA CONSUELO MACIEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

Processo: AIRR - 1524/2000-030-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: AIRR - 1525/2000-006-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : PAULO BARRETTO BARBOZA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: AIRR - 1525/2000-004-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IVAL MAIA RIBEIRO

Processo: AIRR - 1527/2001-073-03-40.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR - 1531/2001-131-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
ADVOGADA : DR(A). DÝNA HOFFMANN PÁDUA ASSI  
AGRAVADO(S) : ROBSON ARLINDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo: AIRR - 1531/2001-115-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1536/2003-911-11-40.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MESQUITA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

Processo: RR - 1537/2001-110-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

Processo: AIRR - 1540/2002-023-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1541/2002-043-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DA R. SALES BECHELANE  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

Processo: AIRR - 1545/2000-132-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS  
AGRAVADO(S) : KLABIN BACELL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

Processo: AIRR - 1545/2002-006-18-40.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOVENIL RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). DERMIVAL SEVERINO JÚNIOR

Processo: AIRR - 1548/2001-019-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA DA ROCHA COLEN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS

Processo: AIRR - 1553/2001-008-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELZÉBIO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

Processo: AIRR e RR - 1554/1999-042-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VILMA SOFFI  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
E RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 1555/2001-006-13-40.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: AIRR - 1557/2002-002-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ÉMERSON RIBEIRO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1558/2001-001-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSULADO DE PORTUGAL EM BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ANDRADE GOMES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BERNARDES ALVES

Processo: AIRR - 1560/2001-045-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ BENTO COUTO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR - 1568/2001-026-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARILÚCIA SPIGUEL CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1571/2001-099-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR - 1575/1999-088-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALKIMIN

Processo: AIRR - 1580/2002-921-21-40.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: RR - 1581/2000-099-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO(S) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA

Processo: AIRR - 1588/1999-120-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : CLAUDIONER TROMBONI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 1588/2000-012-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : ADAIL LEITE DA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

Processo: AIRR - 1589/2002-906-06-40.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
AGRAVADO(S) : MANOEL SISENANDO GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: AIRR - 1592/2000-066-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 1597/2001-099-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR - 1599/2002-001-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASSI GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA



Processo: AIRR - 1599/2002-462-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIELE FERRAIOLI  
 AGRAVADO(S) : VANDER VECCHI  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR - 1601/2001-084-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO DESIDÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 1602/2002-086-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VAGNER SALVIOLI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). EBION PRADO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAZARÉ DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : HUGHES DO BRASIL ELETRÔNICA E COMPUTAÇÃO S.A.  
 AGRAVADO(S) : HTEC INFORMÁTICA  
 AGRAVADO(S) : PHAÓS SISTEMA DE PROTEÇÃO LTDA.

Processo: AIRR - 1604/2000-091-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IONE APARECIDA ORLATO  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

Processo: AIRR - 1614/2002-030-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBETO DA SILVA MENDES  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ

Processo: AIRR - 1615/2000-005-17-01.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo: AIRR - 1616/2002-002-21-40.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

Processo: AIRR - 1617/1999-007-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES

Processo: AIRR - 1617/2000-106-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DEVANIR DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BENITA MENDES PEREIRA

Processo: AIRR - 1618/1999-019-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOP BAR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS

Processo: AIRR - 1620/1999-088-15-40.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LINO DIAS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

Processo: AIRR - 1621/2000-004-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR - 1622/2002-900-17-00.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANDREIA HOFFMANN CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 1625/2001-002-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

Processo: AIRR - 1626/1997-011-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : NEREIDA LUÍZA DE MENEZES PINA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR - 1627/2002-110-08-40.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR - 1629/2002-009-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ AGUIAR VALENTE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

Processo: AIRR - 1630/2000-004-23-40.4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ERNESTO KLUGE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO P. ESPÓSITO

Processo: RR - 1632/2000-001-23-00.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADONIVAL COELHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 1633/1997-029-15-41.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR - 1633/2000-004-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1634/2000-004-18-00.5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DÓRO  
 AGRAVADO(S) : AMÓS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

Processo: AI - 1637/2001-007-08-00.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

Processo: AIRR - 1640/2002-004-18-40.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA

Processo: AIRR - 1643/2002-110-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 AGRAVADO(S) : WILMA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

Processo: AIRR - 1651/1999-044-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HELTON FERNANDO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO HENRIQUE P. CESTARI

Processo: AIRR - 1657/1997-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMONATO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

Processo: RR - 1663/1999-113-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ERNANDES JOSÉ MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

Processo: AIRR - 1665/2001-501-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LINDA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : HYLTON MATHEUS DE MOURA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DELODE LOURENÇO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MEDINIL - MEDICAMENTOS NÍLÓPOLIS LTDA.

Processo: AIRR - 1666/1990-017-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1668/1998-403-04-40.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROGÁS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAIXIAS DO SUL/RS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR - 1671/1999-004-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
 RECORRIDO(S) : WALDELINO MARTINS NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

Processo: AIRR - 1672/2002-009-08-00.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO JURANDIR DE SOUZA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

Processo: AIRR - 1673/2001-018-12-00.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ROSANE ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSICLER ULIR BRAZ

Processo: AIRR - 1674/2000-044-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 1676/2000-002-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRR - 1679/2002-050-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
 AGRAVADO(S) : ANDELSON PALA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO

Processo: RR - 1682/2000-001-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARMANDO DO AMARAL PALHARES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
RECORRIDO(S) : V.S. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI

Processo: AIRR - 1688/2000-009-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUSTREGÉSILO BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: AIRR - 1691/1999-201-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NIRCEU NUNES FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: AIRR - 1691/2002-032-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DALMIR FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA SILVA  
AGRAVADO(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR - 1694/1999-003-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: AIRR - 1694/2002-049-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CÁTIA MIRIAM CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES

Processo: AIRR - 1697/2001-032-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS BARTO MEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA  
AGRAVADO(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: AIRR - 1700/1999-003-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO SILVA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

Processo: AIRR - 1704/2001-005-23-00.5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
AGRAVADO(S) : WALDYR DE PAULA LIBERATO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

Processo: AIRR - 1705/2000-017-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM  
AGRAVADO(S) : JORGE PASCHOALÃO BACANELI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BATISTA

Processo: AIRR - 1709/2001-087-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GERCIMINIO JUSTINO NETO  
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR - 1710/1997-072-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO DE CASTRO

Processo: RR - 1711/2001-029-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : WILSON DUARTE DIAS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 1716/1999-008-05-40.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

Processo: AIRR - 1718/1997-005-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS  
AGRAVADO(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 1720/2000-045-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 1722/2003-921-21-40.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

Processo: AIRR - 1726/2000-089-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM OUTEIRO PINTO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SUAIDEN

Processo: AIRR - 1727/2001-026-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : AFONSO MACHADO DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NATALINO FERNANDES

Processo: AIRR - 1730/1996-049-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). HOSTILIO LOPES JUND

Processo: AIRR - 1732/1997-006-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
AGRAVADO(S) : ISMAEL MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR - 1735/2001-013-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PRATA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GOMES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

Processo: AIRR - 1735/2002-007-18-40.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA

Processo: AIRR - 1738/2001-006-18-40.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR - 1748/2002-433-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SALEME VECCHIER  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO(S) : SUELI ROCHA BUENO  
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE PAVÃO LIMA

Processo: AIRR - 1750/2001-025-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: AIRR - 1755/2000-066-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ GONÇALVES SOSINHO  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO(S) : AMERICA FOOTBALL CLUB  
ADVOGADO : DR(A). MAURO PESTANA CHIDID

Processo: AIRR - 1763/2001-006-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER SILVÉRIO AFONSO  
AGRAVADO(S) : VALTECIR VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GENTIL CARVALHO DE GOVÊA

Processo: AIRR - 1765/1998-009-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : MARCUS RAUL PERES CANCELA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 1768/2001-047-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

Processo: RR - 1770/1998-007-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 1773/1985-012-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BOARETTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

Processo: AIRR - 1773/2002-030-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSQUALITY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS  
AGRAVADO(S) : EVA ADELINA DE FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO

Processo: AIRR - 1775/1999-079-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DÉBORA DO CARMO SPERLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
AGRAVADO(S) : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 1776/2003-921-21-40.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: AIRR - 1778/1999-654-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM  
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GROSSMAN  
ADVOGADO : DR(A). IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 1778/2002-010-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS; E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - SINDASPP  
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR



## Processo: AIRR - 1782/2001-032-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY ARCIFA  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

## Processo: AIRR - 1786/1998-053-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA ZANETTI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

## Processo: AIRR - 1787/1999-002-16-00.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS ANDRADE MOURA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

## Processo: AIRR - 1787/2001-662-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLEIMIRANDA PESSOA DA SILVA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

## Processo: AIRR - 1790/1999-109-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA JANUÁRIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES  
 AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO BELINI

## Processo: AIRR - 1790/2000-025-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 AGRAVADO(S) : ISAEL BENEDITO FRANCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERNANDES FILHO

## Processo: AIRR - 1790/2001-026-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COU TO MACHADO

## Processo: AIRR - 1794/2001-071-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO BRAULIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LEONEL  
 AGRAVADO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

## Processo: AIRR - 1795/2001-110-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MARQUES LOPES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TÁVOLA FONTANA DI TREV I LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SAN REMO PIZZARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.  
 AGRAVADO(S) : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO MARQUES

## Processo: AIRR - 1800/2000-008-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

## Processo: AIRR - 1805/2001-115-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES RIBAS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## Processo: AIRR - 1809/1999-008-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

## Processo: AIRR - 1813/2001-025-03-40.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

## Processo: AIRR - 1819/2000-010-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSELITA FARIAS LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

## Processo: AIRR - 1832/1997-003-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT  
 ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

## Processo: AIRR - 1832/2003-921-21-40.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO LOURENÇO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

## Processo: AIRR - 1833/2000-019-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : YEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES

## Processo: RR - 1835/1996-095-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GILMAR LUÍS CELESTINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

## Processo: AIRR - 1836/2001-009-07-40.4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JEFFERSON MAGALHÃES ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

## Processo: AIRR - 1838/1999-027-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : IVAIR ANASTÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## Processo: AIRR - 1841/2001-099-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO MARCELINO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

## Processo: AIRR - 1850/1999-023-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

## Processo: AIRR - 1855/1999-016-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SUELY MARIA JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

## Processo: AIRR - 1859/2001-055-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## Processo: AIRR - 1860/1996-004-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANÍZIO DE ALMEIDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

## Processo: AIRR - 1861/2000-051-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO VITTI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 1861/2001-059-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAUL GERVÁSIO SENRA ITABORAÍ  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

## Processo: AIRR - 1862/1998-053-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LICO DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DONIZETE DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR - 1862/2000-122-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO  
 AGRAVADO(S) : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

## Processo: AIRR - 1863/1999-302-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JOCELIR DE ANDRADE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

## Processo: AIRR - 1865/2000-012-15-40.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE JORDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 1866/1998-082-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TRIDAPALLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

## Processo: AIRR - 1867/1998-073-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

## Processo: AIRR - 1870/2001-058-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO SOBREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RILDO PAULO DA SILVA

## Processo: AIRR - 1877/2001-005-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUI MENDES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

## Processo: AIRR - 1880/1996-302-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VICENTE SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTELINO ALENCAR DORES

## Processo: RR - 1885/1998-043-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JULIANA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI



Processo: AIRR - 1886/2002-005-08-40.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSIEL DA ROCHA GIROUX  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

Processo: AIRR - 1889/2000-013-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELSO MARTINS ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SOARES  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 1892/2001-016-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SIMÕES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DA BAHIA - SINFAC/BA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

Processo: AIRR - 1894/2000-002-19-00.2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FALCÃO FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1897/2000-094-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SATIL  
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR - 1901/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARGARETE ALVES DURAES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR - 1903/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR - 1904/1999-022-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : RENATO FLORES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR - 1904/2002-092-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Processo: AIRR - 1905/2001-131-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS  
AGRAVADO(S) : IRINEU PESCA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BOURGUIGNON MOURA

Processo: RR - 1905/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NAVARRO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: AIRR - 1906/2000-043-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EMILSON PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

Processo: AIRR - 1906/2002-011-08-40.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
AGRAVADO(S) : JONAS DOS SANTOS QUARESMA  
ADVOGADO : DR(A). ALDANERYS MATOS AMARAL

Processo: RR - 1909/2002-900-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

Processo: AIRR e RR - 1912/1998-048-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO(S) : JAIR CORRÊA DE SOUZA  
E RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR - 1915/2003-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SER-MED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR - 1922/1997-005-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO(S) : ELIAS SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: AIRR - 1936/1999-082-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO NATAL SARTORELI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 1938/2002-001-18-40.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO MENESES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO

Processo: AIRR - 1943/1998-049-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DUARTE  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1943/2000-092-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OBADIAS XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO  
AGRAVADO(S) : ARI DEL ALAMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR BONFÁ DA COSTA

Processo: AIRR - 1944/2003-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AROLDI ELIAS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI

Processo: AIRR - 1948/2000-006-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA  
AGRAVADO(S) : CLEVANDIRA CHAVES MAIA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

Processo: AIRR - 1953/2002-026-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GARCIA S. NUNES  
AGRAVADO(S) : NOBUYOCHI ANZAI  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR - 1955/1999-014-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 1960/2003-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERSON ROGATTO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA

Processo: RR - 1962/1999-064-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 1963/1997-007-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: AIRR - 1976/2001-009-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DENISE BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1980/2002-077-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

Processo: AIRR - 1983/2000-501-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : IRINEU FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: AIRR - 1986/2000-006-05-40.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR - 1993/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LAGO DA SILVA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1996/1999-038-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IOLANDA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR - 1997/1999-028-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ROCHA NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM

Processo: AIRR - 2007/2000-005-05-00.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CARLA SENA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR



Processo: AIRR - 2015/2000-074-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARÇAL DE MARIA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: RR - 2022/2001-030-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON DA SILVA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : ISOMONTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA

Processo: AIRR - 2027/2002-014-08-00.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA  
 AGRAVADO(S) : NAZIR MIRANDA ZAIRE  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 2029/2001-020-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
 AGRAVADO(S) : PAULO MENEQUETTI E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

Processo: AIRR - 2041/1999-001-19-00.7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

Processo: AIRR - 2042/2001-044-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORGES DA SILVA

Processo: AIRR - 2046/2002-921-21-40.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
 ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : EDIVAN MAURÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMES DA COSTA

Processo: RR - 2047/1998-046-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ROSE MEIRE APARECIDA FRÓES  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: AIRR - 2056/2000-053-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E SILVA

Processo: AIRR - 2063/2000-020-05-40.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : SUZI LEAL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

Processo: AIRR - 2074/2000-005-09-41.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 2074/2000-6

AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME RICHTER CARON  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

Processo: AIRR - 2074/2000-005-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 2074/2000-9

AGRAVANTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME RICHTER CARON  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

Processo: AIRR - 2077/2002-002-12-40.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE RUSSI  
 ADVOGADO : DR(A). DIETER WEISE

Processo: AIRR - 2092/1999-027-03-40.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
 AGRAVADO(S) : EDERCI FERNANDES MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). MATUZINHO GERSON AMORIM

Processo: AIRR - 2099/2000-003-16-00.4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : IRENE AYRES DINIZ  
 ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS

Processo: AIRR - 2100/2002-007-08-00.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OBERDAN PINHEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Processo: AIRR - 2100/2002-006-08-40.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo: AIRR - 2105/1991-002-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
 PROCURADOR : DR(A). AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADALGISA SANTOS ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Processo: AIRR - 2128/1998-012-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO(S) : JUDITE LÚCIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 2137/1997-008-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR - 2137/2000-051-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : RAUL GARDIN NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: AIRR - 2146/1997-014-05-40.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
 AGRAVADO(S) : KARINA BATISTA FAILLACE  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

Processo: AIRR - 2146/1999-102-15-40.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI

Processo: RR - 2147/1998-071-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL FLORES, PLANTAS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA

Processo: AIRR - 2148/2000-003-16-00.9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO VELOSO  
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR - 2156/2000-048-15-40.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME DE CARVALHO NEVES  
 AGRAVADO(S) : CIBRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE

Processo: AIRR - 2160/2001-030-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA PROMOÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 2173/2001-027-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : JORDAN SILVA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Processo: AIRR - 2173/2002-017-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANIR EULITA DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

Processo: AIRR - 2174/1997-024-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL JAIR RODRIGUES NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR - 2176/2000-079-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO POLINÁRIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: AIRR - 2177/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

Processo: RR - 2178/1999-066-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA AGUIAR HATAMOTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

Processo: AIRR - 2178/2000-003-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: AIRR - 2186/2000-003-16-40.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : VIVALDO DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR - 2188/1999-010-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMBRIDGE PARK  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR - 2195/2001-014-12-00.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

Processo: AIRR - 2213/2002-035-12-00.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS GÊMEOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALFRÍDIO LEHMKUHL  
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MARLOCH  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MAURÍCIO SAUGO

Processo: AIRR - 2221/2000-012-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 2224/1998-066-15-85.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCO DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE ASSIS FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR - 2226/1997-006-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 2228/2002-911-11-00.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO  
AGRAVADO(S) : ELIVALDO BRITO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 2231/1999-443-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI

Processo: AIRR - 2237/1991-002-03-40.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE ALMEIDA COSTA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 2238/2000-054-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IK TURISMO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA

Processo: AIRR - 2242/1999-043-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : OSMAR HERCULANO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: RR - 2254/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEONILDA FÉLIX PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 2255/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES  
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 2257/1999-004-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NIVALDO BAIÃO RATON  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 2257/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
RECORRIDO(S) : PIERRE ROCHA MAGRI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE VIVEIROS

Processo: RR - 2258/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: AIRR - 2260/1997-093-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAVARRO  
AGRAVADO(S) : SINVALDO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHIRO

Processo: RR - 2260/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
RECORRIDO(S) : LÍDIO FERREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SOARES

Processo: RR - 2262/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
RECORRENTE(S) : TEOBALDO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 2264/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ

Processo: RR - 2265/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO

Processo: RR - 2266/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR - 2267/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR - 2273/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GOMES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : FENIX BIJUTERIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER APARECIDO ALBERTO

Processo: RR - 2274/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA NOVAES  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR - 2276/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS  
RECORRIDO(S) : ADEVALDO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 2277/2002-900-14-00.4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

Processo: RR - 2279/2002-900-14-00.3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). JAKSON FELBERK DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : MAGALI MONTENEGRO DE MELO BARROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÉIA APARECIDA FERREIRA

Processo: AIRR - 2287/2002-079-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). KARINA FRISCHLANDER  
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO LOPES JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MEIRELLES

Processo: AIRR - 2289/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ODILON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

Processo: AIRR - 2299/1999-097-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ÂNGELO SANFINS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RIBEIRO GAGO  
AGRAVADO(S) : J.B.A.B. - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

Processo: AIRR - 2303/1992-007-07-40.5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA MATOS CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: AIRR - 2303/1998-038-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOÇA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE  
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO BRAGANTINO  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA DIB IZZO

Processo: AIRR - 2304/2001-007-12-01.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD RA  
AGRAVADO(S) : IVO TADEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). IVANDEL GONÇALVES LINS  
AGRAVADO(S) : CANSIAN LANCHONETE E REFEIÇÕES DE LAGES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANELISE SANDINI MIRANDA

Processo: AIRR - 2326/1999-071-01-40.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SANDRA DO NASCIMENTO ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO



Processo: AIRR - 2330/1999-051-01-40.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ  
 AGRAVADO(S) : MARIZE MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE BE RECORDS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VALENÇA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 2332/2001-002-16-40.8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS FILHO

Processo: AIRR - 2334/2002-008-08-00.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRUZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 2337/1992-003-17-00.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERCINO COSER CAFÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO COSER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: AIRR - 2339/2000-095-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIA CAMPOS CLERCH  
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 2351/1991-003-17-41.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADA : DR(A). LÍBIA MARTINS CARREIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: RR - 2356/2000-025-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 2367/2002-906-06-40.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRANAC PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO ANTONIO PRIORI DE PONTES  
 ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 2374/1999-026-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: AIRR - 2381/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 2388/1997-001-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR - 2397/2002-906-06-00.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

Processo: AIRR - 2401/1985-009-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL PECHANSKI  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR - 2412/1999-122-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS  
 RECORRIDO(S) : FLORENTINO RODRIGUES DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 2414/2002-006-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GARCIA S. NUNES  
 AGRAVADO(S) : ALAOR CUSTÓDIO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR - 2416/1998-026-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARQUES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 2416/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUURÍZIO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA LADEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD SACCHI

Processo: AIRR - 2428/1999-114-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO NICOLA FERRAZ ZAGARI  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 2437/1997-007-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: AIRR - 2441/1997-052-15-41.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO R. FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : KATIA MARIA GALLI DE BARROS SEVERINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOVIANO MENDES DA SILVA

Processo: AIRR - 2447/2001-019-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR - 2469/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAIS

Processo: AIRR - 2482/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NADIA IZABEL MONTES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

Processo: AIRR - 2486/2002-900-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACEDO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Processo: AIRR - 2495/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA VERGÍNIA PERES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Processo: AIRR - 2496/1999-113-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ESPOSITO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ ALVES

Processo: AIRR - 2498/1999-018-05-40.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOILSON DA COSTA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR - 2505/1999-113-15-00.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELMA TRANZIL  
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 2507/1997-095-15-85.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDVIGES DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MASSAO RIBEIRO MATUDA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VENÂNCIO ALVES

Processo: AIRR - 2509/1998-084-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA  
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA FLAUSINO

Processo: AIRR - 2511/1998-004-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : CID LINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES

Processo: AIRR - 2522/1999-005-19-00.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 2525/2001-013-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPTÃO

Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TST TV E IMAGENS DIRECIONADAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA NÓVOA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR - 2527/1999-465-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MATEUS DE AQUINO DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 2532/1997-022-15-40.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE ROBERTO DIMARTINI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI



Processo: AIRR - 2538/1999-008-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 2557/1993-005-19-40.6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADAUTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

Processo: AIRR - 2558/2001-008-07-00.1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRATEL  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO MENEZES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: AIRR - 2570/2002-906-06-00.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO FÉLIX JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA LUZIA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CAMPELO

Processo: AIRR - 2574/1991-032-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
AGRAVADO(S) : IRONIVAL DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAMALHO DE SOUZA

Processo: AIRR - 2580/1993-062-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARA MARIA CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD  
AGRAVADO(S) : SYLVIO JOSÉ DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CLÁ PLANEJAMENTO E OBRAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA

Processo: AIRR - 2585/1999-068-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOME  
AGRAVADO(S) : SIMONE SUGARONE CIQUINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Processo: AIRR - 2608/1999-012-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SECUNDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

Processo: AIRR - 2613/2002-006-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA NAKANO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ ARCANJO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 2614/2001-012-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : HELENA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR - 2626/1999-011-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CLAITON DA SILVA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 2645/2000-015-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : RUBENS NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR - 2664/1999-079-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : DARCI DOS SANTOS PASSOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

Processo: AIRR - 2681/2002-002-11-00.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES - COOPSTAR  
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS PINHEIRO

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 2682/2001-004-12-40.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: AIRR - 2685/2001-002-12-00.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

Processo: AIRR - 2688/2001-014-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

Processo: AIRR - 2698/1999-011-05-40.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO  
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 2717/1998-031-12-40.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2717/1998-9

AGRAVANTE(S) : ALMIR TITO RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
Processo: AIRR - 2717/1998-031-12-41.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2717/1998-6

AGRAVANTE(S) : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS RITTER VON JELITA  
AGRAVADO(S) : ALMIR TITO RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA  
Processo: AIRR - 2747/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
Processo: AIRR - 2762/2000-051-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : EPIFANIO RAFAEL FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS  
Processo: AIRR - 2765/2001-020-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : L. A. FURUNCHI & PAVÃO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CARDOSO SERAFIM  
ADVOGADO : DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD

Processo: AIRR - 2789/2002-027-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDUARDO DEMARTE BARNABÉ  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO

Processo: AIRR - 2794/1996-053-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR - 2801/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : WELLERSON FARIA  
ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: RR - 2804/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MOZART PEREIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 2818/1994-092-15-00.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Processo: AIRR - 2821/1998-001-05-00.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. - CLÍNICA SÃO MARCOS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BARBALHO  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 2864/2000-003-05-00.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GEISY FIEDRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA JUREMA CERQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

Processo: AIRR - 2903/1996-012-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MASSON  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN CÉSAR GUIMARÃES ROMERO  
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CRISTINA PISSÓCARO  
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

Processo: AIRR - 2915/2001-660-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLEUSA LÚCIA CARNEIRO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo: AIRR - 2941/1999-055-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ANTONIO GIROTTI  
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI

Processo: AIRR - 2943/1999-122-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE BERGOC  
ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA  
AGRAVADO(S) : CELSUR LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO



Processo: AIRR - 2946/1997-002-05-00.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GABRIEL JORGE DE CAMPOS RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL

Processo: AIRR - 3040/2003-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO(S) : VALDELICE ALVES DE ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES LE TALLUDEC

Processo: AIRR - 3060/1992-011-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AÇOS TURIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DELCI MARTINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA SOARES

Processo: AIRR - 3064/1996-029-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo: AIRR - 3078/2000-055-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ JOÃO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 3085/2002-004-11-40.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ULISSES CÉZAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR - 3100/2001-026-12-40.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS PASSOS IZAIAS  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO

Processo: AIRR - 3108/1998-261-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : VICENTE GONÇALVES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 3133/1985-001-18-40.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). EURÍPEDES ALVES FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TURISMO ESTADO DE GOIÁS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 3143/1998-664-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PERES

Processo: AIRR - 3197/2001-004-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RENATA LUISA BARCELOS LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI  
 AGRAVADO(S) : SAMEG SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

Processo: AIRR - 3240/2002-921-21-40.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
 ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

Processo: AIRR - 3242/2002-921-21-40.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA  
 ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : TEODJOHANNA GONÇALVES GALVÃO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

Processo: AIRR - 3278/2001-661-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI  
 AGRAVADO(S) : NEUSA COUTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

Processo: AIRR - 3283/2001-020-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO STOLTZ  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

Processo: AIRR - 3310/2002-911-11-40.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JEAN RICARDO DE ANDRADE GUEDES  
 ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES

Processo: AIRR - 3317/2002-921-21-40.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : LUCILEIDE DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR - 3389/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA FRADE  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 3393/1998-046-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 3395/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) E : NEIVO VICENTE COELHO RESENDE  
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR - 3447/2001-664-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN

Processo: AIRR - 3471/1999-131-17-00.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO PESSALI

AGRAVADO(S) : COLA - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: AIRR e RR - 3472/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) E : MÁRIO LÚCIO JUNQUEIRA TOUSSAINT  
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 3476/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVANTE(S) : WALLACE DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 3511/1999-006-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LISANDRA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : NELSON MASSUCHETTO  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO LORENZATTO

Processo: AIRR - 3558/2001-026-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AURI AURINO WAGNER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC  
 ADVOGADO : DR(A). MAURY GOULART

Processo: AIRR - 3601/1998-038-15-40.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA CINTRA FILÓCOMO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 3629/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : DAVI FERREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: AIRR - 3631/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : MARLENE GAMA CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: AIRR - 3649/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BETONBRÁS CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DE ANDRADE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

Processo: AIRR e RR - 3674/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADINILSON CRUZ SENA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO  
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR - 3718/1996-029-15-00.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARISTEU VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 3719/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMILTON SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE

ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CATARINA GUEDES ALCOFORADO RÊGO

Processo: AIRR - 3740/2002-906-06-40.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES BURÉGIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR e RR - 3744/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) E : ARNALDO DE FREITAS  
 RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR - 3906/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3906/2002-9

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 3906/2002-902-02-41.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3906/2002-6

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). WILIAM BEDONE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 3925/2000-662-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BATISTA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

Processo: AIRR - 3929/1998-052-15-00.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ADELGÍCIO BARSANULFO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

Processo: AIRR - 3934/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : EDILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARRCOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 3982/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO  
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR - 4141/2002-900-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR - 4197/2002-001-12-00.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ODILON MACHUCA  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO FORD S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES

Processo: AIRR - 4202/1989-006-04-40.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
AGRAVADO(S) : NANJI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS

Processo: ED-AIRR - 4244/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA  
EMBARGA-DO(A) : TANIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR - 4299/2003-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MICROLOGIC ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
AGRAVADO(S) : HEITOR GUY DE FARIA MARIZ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR - 4308/2002-011-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO(S) : JORGE SAMWAYS GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR - 4332/2001-651-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : CLAYTON JOSÉ BIGAISKI  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 4364/2002-906-06-40.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA NORDESTINA DE SONDAJENS E PERFURAÇÕES - CONESP)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEVERINO BERNARDINO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 4448/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: RR - 4452/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO(S) : WALDIR GONÇALVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR - 4481/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS  
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES  
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

Processo: AIRR - 4540/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO PORFÍRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 4543/1997-664-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURO VIOTO (FAZENDA CANADÁ)  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TASSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR - 4552/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GEOVANE TALVANTE DE MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA

Processo: AIRR - 4589/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : NELSON GUSTAVSON  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX

Processo: AIRR - 4604/2002-906-06-40.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES TUBINOR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RIVALDO ANTÔNIO DA HORA  
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: AIRR - 4633/2001-007-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS JORGE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: AIRR - 4640/2002-911-11-40.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
AGRAVADO(S) : EMÍDIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: AIRR - 4690/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCACCIO  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ABREU DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LEILA KEHDI

Processo: AIRR - 4717/2000-651-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ VICILLI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS  
AGRAVADO(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

Processo: AIRR - 4815/1994-663-09-41.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERRARI FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA

Processo: AIRR - 4831/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NATANAEL COSMO DE SANTANA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : JOSEANE AMSTUTZ BRAGA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

Processo: AIRR - 4832/2001-018-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : MANOEL LEOCÁDIO NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: AIRR - 4869/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : CARLOS REGIS DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HERODIAS SOARES P. LIMA  
AGRAVADO(S) : T.L. REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVANA CALADO BORBA

Processo: AIRR - 4895/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TÁCIO DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES  
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: RR - 4915/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ANÉZIO VIEIRA LEAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: RR - 4926/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : DARCI MARINO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

Processo: RR - 4927/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : NORBERTO BERTUOL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU PEZZUTTI

Processo: AIRR - 4936/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA



Processo: RR - 4941/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE  
 RECORREN- : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.  
 TE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

Processo: RR - 4942/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
 RECORRENTE(S) : MARCIO ALBERTO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 4945/2000-005-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREZ PIAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE

Processo: RR - 4952/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 4961/2001-014-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SOLAR DE KASTELLORIZON  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : ISAIR BITENCOURT  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FELIPE MELLO

Processo: AIRR - 4986/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-  
 BRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO

Processo: RR - 5076/2002-921-21-00.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO  
 NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR - 5154/2002-906-06-40.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR - 5177/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO HERMÍNIO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA

Processo: AIRR - 5228/2003-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE HADDAD  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR - 5269/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA TRANI  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO

Processo: AIRR - 5284/1999-020-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO MESSIAS LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 5365/2003-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR - 5470/2001-001-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELOIR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILIO  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDFICIO PORTAL DO CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR - 5717/2002-906-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : ARTUR RENATO FARIAS DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo: AIRR - 5764/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HAGRAILSON PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR - 5770/2000-005-09-40.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : JAIR KULITCH  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 5794/2002-906-06-40.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : GENTIL AUGUSTO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR - 5829/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-  
 TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
 RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
 BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E  
 REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO CACHOEIRA TROPICAL LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo: AIRR - 5840/2000-014-09-40.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : JADIR ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

Processo: AIRR - 5944/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÁ-  
 MICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : MARCIO FREITAS DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). PROTASIO PEREIRA MONTEIRO

Processo: AIRR - 5949/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ODORICO PESTANA  
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA ROMANO LINS

Processo: AIRR - 6082/2003-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR RASPA

Processo: AIRR - 6151/2002-906-06-40.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO JÚLIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 6176/2001-014-12-00.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORREN- : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -  
 TE(S) CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : JADIR ADOLFO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 6179/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-  
 TRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DO VALLE PIRES

Processo: AIRR - 6184/2001-008-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTONIACOMI REIS  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE PAULA PIRES  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Processo: AIRR - 6211/2000-007-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GUSTAVO HENRIQUE BERG  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-  
 TENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE

Processo: AIRR - 6250/2000-664-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIAS BEDIN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: AIRR - 6345/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BARROS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 6379/2001-009-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FLEIDESIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 6384/2001-009-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTÔNIO TUSSI  
 ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 6396/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO HENRIQUE  
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 6420/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR - 6423/2000-010-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CHIBATT  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN



Processo: AIRR - 6446/2000-012-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA  
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS

Processo: AIRR - 6466/2002-906-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : SILVAL ELÓI DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : FARMASERVISE LTDA.

Processo: AIRR - 6479/2001-015-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ELLEN HASS DE OLIVEIRA PEDROZA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Processo: AIRR - 6479/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELESTINO ANTÔNIO DA ROSS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO

Processo: AIRR - 6555/2001-006-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : EDITH BOEING SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 6578/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ANDRADE DE FRAZÃO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: AIRR - 6614/2002-008-09-40.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : PEDRO CLÁUDIO PEGORARO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 6635/2001-008-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA  
AGRAVADO(S) : OLENIO BENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 6639/2002-008-09-40.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : NELSON ROCHA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: RR - 6650/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 6655/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 6671/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALCIR HILÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : LANCHONETE OCEANO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES

Processo: AIRR - 6673/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : SHEILA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RR - 6675/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : LINDOLFO JOSÉ PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR - 6691/2000-028-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADILCÉIA FERRARI ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER  
AGRAVADO(S) : TV VALE DO ITAJAI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HERCULANO JOSÉ FURTADO  
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO XANXERÊ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

Processo: AIRR - 6725/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ABREU PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 6832/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : RONALDO SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LIMIT CAR CENTER COMÉRCIO E AUTO ESTUFA LTDA.

Processo: RR - 6843/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
RECORRIDO(S) : VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA BENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR - 6844/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSE DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR - 6846/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). MARLI ROCHA DE MOURA

Processo: RR - 6848/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEGO MITSUO  
ADVOGADA : DR(A). DEISE RUBINO BAETA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR - 6849/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

Processo: AIRR - 6900/2000-026-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MERIDIONAL - ADESBAM  
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

Processo: AIRR - 7005/2002-906-06-40.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Processo: AIRR - 7019/2002-900-05-00.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FREDERICO REIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 7023/2000-007-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
AGRAVADO(S) : MARIZA HELENA BALESTRIN MENDES  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR - 7057/2002-906-06-00.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA PITTA FARIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). BIANCA SIQUEIRA CAMPOS

Processo: RR - 7097/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LOPES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GERMANO  
RECORRIDO(S) : MARIA AMOR GONZALES

Processo: AIRR - 7097/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE RANGEL

Processo: AIRR - 7148/2000-009-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MAZZAROTTO FILHO

Processo: AIRR - 7451/2003-010-11-40.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR - 7477/2001-035-12-40.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRO DI CULTURA ITALIANA PARANÁ/SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : MARIA BETHÂNIA BORTOLON  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

Processo: AIRR - 7489/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

Processo: AIRR - 7572/2001-652-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LEONIDA FRIDA HOFFMAN  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 7624/2001-001-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
ADVOGADO : DR(A). GERMANO DE SORDI BATISTA  
AGRAVADO(S) : NEREU FIGUEIREDO DE CÓRDOVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: RR - 7624/2001-1

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
ADVOGADO : DR(A). GERMANO DE SORDI BATISTA  
AGRAVADO(S) : NEREU FIGUEIREDO DE CÓRDOVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA



Processo: AIRR - 7624/2001-001-09-41.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 7624/2001-9

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA  
 AGRAVADO(S) : NEREU FIGUEIREDO DE CÓRDOVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: RR - 7797/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo: RR - 7822/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 7834/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BORBA WANDERLEY  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 7898/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : CLOVIS DE LIMA BARBOSA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: RR - 8086/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR - 8167/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA HENRIQUES COELHO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 8168/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR - 8249/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 8257/2002-906-06-40.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : NADJACY CANDIDO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). EDJAN GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 8269/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NEWTON GARZI ORTIZ  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR e RR - 8294/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSENI ALFENAS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 8338/2002-906-06-40.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RENATO NOEL DE CARVALHO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

Processo: AIRR e RR - 8341/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR - 8373/2002-900-08-00.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 8379/2002-900-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : LEONEL DA COSTA ALENCAR  
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 8480/2002-906-06-40.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SIQUEIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: AIRR - 8540/2003-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RHM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERRARI  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOUVEA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELO DA FARIA

Processo: RR - 8630/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCI  
 RECORRENTE(S) : LEOVEGILDO LEÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 8638/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : SIMONE NATALINA PEDROSO  
 ADVOGADA : DR(A). ODISSÉIA VICTOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON BATISTA

Processo: AIRR - 8651/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY PEREIRA NERY  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR - 8659/2002-906-06-00.3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELINO DIONÍSIO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA APIUCOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR - 8671/2002-906-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVERALDO CÂNDIDO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

Processo: AIRR - 8719/2002-906-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VENCER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

Processo: AIRR - 8757/2002-906-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR(A). ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Processo: RR - 8821/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSELATTO  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR - 8830/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO AUGUSTO UNGER DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: AIRR - 8894/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRIOTA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: AIRR - 8963/2001-011-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 8963/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO FINATTI  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUEDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Processo: AIRR - 8980/2001-006-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : VALMOR FRASSÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo: AIRR - 9096/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVANTE(S) : NAIRSON CASTOR  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 9163/2002-906-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÓSTENES BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: RR - 9347/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: AIRR - 9568/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO

Processo: AIRR - 9645/2002-902-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA FONTALVA CORDEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: RR - 9745/2002-900-21-00.3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 9747/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MIRÓ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RR - 9750/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO QUADRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CORDEIRO DA SILVA

Processo: RR - 9752/2002-900-18-00.1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ  
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES PIO  
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

Processo: RR - 9753/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA CARDOSO VENTURA  
ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

Processo: AIRR - 9779/2002-906-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO(S) : AMARO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÓRRES

Processo: RR - 9884/2002-900-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO LUNARDELLI  
ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: AIRR - 9886/2003-902-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES  
AGRAVADO(S) : MATEUS SANTIAGO NETTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: RR - 9981/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDISON MOLETA COLODEL  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 10030/2002-900-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : ARMELINDO BATISTA MUNARI  
ADVOGADA : DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI

Processo: RR - 10125/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: RR - 10177/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA MACHADO DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA

Processo: RR - 10186/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : IGUIMAR PERES MENDEL SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: RR - 10192/2002-900-14-00.0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

Processo: RR - 10201/2002-900-05-00.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS LIMA  
ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS

Processo: AIRR - 10252/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : ELIONAI ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR - 10279/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AUDELI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO AFONSO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

Processo: RR - 10283/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES D'AMICO  
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO KATO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 10289/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRENO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 10312/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DE CATUAI SHOPPING CENTER DE LONDRI-NA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
RECORRIDO(S) : MARLI TASCA CASTANHO  
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA

Processo: AIRR - 10418/2002-002-20-40.3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MARIA EULINA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

Processo: AIRR - 10425/2003-011-20-40.7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO ODAIR SEVAROLLI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 10478/2003-011-20-40.8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALMIR LIMA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 10503/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS 2002 LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 10529/1996-019-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND  
AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO PILLER  
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR - 10590/2002-900-24-00.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA PAIVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: RR - 10741/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

Processo: RR - 10756/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARTINIAMI DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EWERTON GERALDO HUDSON PÔSSAS

Processo: RR - 10765/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR - 10800/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ OSCAR SALGADO MIRANDA  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 10833/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 10909/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL  
ADVOGADA : DR(A). ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS  
RECORRIDO(S) : VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

Processo: RR - 10916/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUÍS MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE LIMA FERREIRA



Processo: RR - 11130/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 11142/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM  
 RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA CANELA  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR - 11143/2002-002-20-40.5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 11147/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 11154/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : EDITE HASTENREITER SANGLAIR SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 11243/2003-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA GOMES DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo: AIRR - 11292/2003-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SUELI JOSÉ VASQUEZ JONES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 11364/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo: AIRR - 11370/2000-014-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO MACEDO SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

Processo: RR - 11379/2002-900-12-00.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO VAROTTO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 11380/2002-900-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA MONTEMEZZO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC

Processo: RR - 11383/2002-900-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANILDA COELHO DE BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Processo: RR - 11385/2002-900-12-00.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : SADI KERN  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO

Processo: RR - 11395/2002-900-12-00.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR LAUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS S.E. MATTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo: RR - 11397/2002-900-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DINIZ  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 11402/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVEIRA DO AMARAL  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE SOUZA

Processo: RR - 11406/2002-900-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERTIKAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GRASIELA DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ERNESTINO SENS

Processo: RR - 11468/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RENÉ WARTHA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC

PROCURADOR : DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : WERNKE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo: AIRR - 11554/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : DAVID AUGUSTO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO

Processo: AIRR - 11718/2001-011-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TASCHNER

Processo: RR - 11720/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 11746/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA

Processo: RR - 11747/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA PENA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: RR - 11795/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO  
 RECORRIDO(S) : CLEUSA NOGUEIRA MATIAS  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR - 11799/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA

Processo: RR - 11803/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI

Processo: RR - 11810/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVAN MADEIRA BRUM  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES  
 RECORRIDO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Processo: RR - 11812/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PASETTO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR - 11815/2002-900-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIONOR SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

Processo: RR - 11816/2002-900-05-00.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

Processo: RR - 12042/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÓNACO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTIAGO RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

Processo: RR - 12051/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS FIGLIOLINI  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: RR - 12054/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ULYSSES BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: RR - 12056/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRATTEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AKIRA ONO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: RR - 12058/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 RECORRIDO(S) : WALDECIR GONÇALVES CALDEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR - 12069/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ILMÁ CRISTINA TORRES NETTO  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES SCHMITT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 12072/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
 RECORRIDO(S) : ERLI FRANCISCO LORETO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL

Processo: RR - 12074/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
 RECORRIDO(S) : PENÉLOPE ROCHA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ FREITAS PINTO



Processo: RR - 12077/2002-900-08-00.2 TRT da 8a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CLEBER ANDRADE GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO  
Processo: AIRR - 12331/2001-010-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAURITA ROSA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

Processo: AIRR - 12387/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ALVES FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR - 12489/2001-652-09-40.5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 12489/2001-8  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : REGINATO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). NANJI NOEMI CENTURION BRASIL

Processo: AIRR - 12489/2001-652-09-41.8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 12489/2001-5  
AGRAVANTE(S) : REGINATO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). NANJI NOEMI CENTURION BRASIL  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR e RR - 12582/2002-900-05-00.3 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CHIESA  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
Processo: AIRR - 12661/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 12829/1996-015-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS - ABBC  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : JOSIANE CRISTINA BUENO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO

Processo: AIRR e RR - 13053/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES  
AGRAVADO(S) E : LUIZ MAURO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS E OUTRO  
RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

Processo: AIRR - 13149/2003-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ROSINA FERREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DR(A). OLGA GITI LOUREIRO

Processo: AIRR - 13229/2002-900-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : ANAÍDE ROSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR - 13237/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO TEÓFILO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: AIRR - 13303/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS MOURA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO

Processo: AIRR - 13515/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NÓBREGA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 13565/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VASCO PEREIRA MELO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUAN  
ADVOGADO : DR(A). WILTON J. DE CRESCENZO

Processo: RR - 13632/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LAÍS PAROLIM CECCATTO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI  
Processo: RR - 13638/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES  
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ BARREMAKER  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR - 13653/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO HAUCH PINTO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 13787/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIPU  
ADVOGADO : DR(A). THEO ESCOBAR JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCÍLIO BEZERRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TORRES CEBALLOS

Processo: AIRR - 13815/2003-902-02-40.0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MEI JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREA MARQUES  
AGRAVADO(S) : OLIVER SCHINKE  
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PADREDI  
AGRAVADO(S) : DIGITAL SIGN E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR - 13850/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALOISIO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

Processo: AIRR - 13887/2003-902-02-40.7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : UILSON MIRANDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO

Processo: AIRR - 14016/1999-006-09-00.2 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDITH SIREMA FABRO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 14102/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 14211/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR - 14313/2002-900-12-00.3 TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 14370/1999-007-09-40.8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA EXPOENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER  
AGRAVADO(S) : GILMAR RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG

Processo: AIRR - 14386/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA PETRONI  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA

Processo: AIRR - 14415/2003-902-02-40.1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : ANETE VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE AMORIM LIMA

Processo: AIRR - 14444/2002-012-11-40.7 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : FRANCISNEI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: AIRR - 14909/1999-005-09-00.1 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

Processo: AIRR - 15100/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARDOSO ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 15138/1997-004-09-00.1 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

Processo: AIRR - 15556/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY TRUJILLO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: RR - 15732/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : VERA EMÍLIA PRADO DE TULLIO PESSOA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



Processo: RR - 15736/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 15740/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIANS ROMÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

Processo: RR - 15745/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OZEAS AUGUSTO CANUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR - 15749/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 15755/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

Processo: RR - 15773/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR VIEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FORCELINI  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA RIBEIRO A. DE AQUINO

Processo: RR - 15788/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO

Processo: AIRR - 15832/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ATNONIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

Processo: AIRR - 15945/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VANESSA DE LIMA ZOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: AIRR e RR - 16086/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELCI CORRÊA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS

Processo: RR - 16145/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA POZSAR  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA

Processo: AIRR - 16162/2001-013-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS

Processo: RR - 16446/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JAIME IMIANOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 16456/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ARLETE DUDA  
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE

Processo: RR - 16463/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : DAVI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR - 16468/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DALBERTO FRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO MILLER  
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA

Processo: RR - 16476/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : RITA FRANCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR - 16480/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAURÍLIO PIUBELLI  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR - 16489/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI

Processo: RR - 16495/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COLOMBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JACOB LENKIU  
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR - 16613/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SANDRO LEMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR - 16664/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI  
 AGRAVADO(S) : WALDIR RENÉ GUIRICO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO R. ORCIOLI MELLO

Processo: AIRR - 16736/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : ELEONOR LOPO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

Processo: AIRR - 17052/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDEMAR GRIEBELER  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

Processo: AIRR - 17097/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GABRIELA TELLES MOREIRA FALBO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOMES PIRES  
 AGRAVADO(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA

Processo: AIRR - 17342/1998-013-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo: AIRR - 17379/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADIR BUDI PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
 AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 17491/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO RODRIGUES BORGES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 17502/1999-651-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : RENATO TRINDADE SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 17577/2000-002-09-40.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR  
 AGRAVADO(S) : JOELMA DE FÁTIMA MACHADO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

Processo: AIRR - 17664/2002-902-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO ARENAS  
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo: AIRR - 17708/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FV DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALIBOSEK  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

Processo: AIRR - 17872/2001-004-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TAVARES DA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

Processo: AIRR - 17897/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RENK ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROCHA DA SILVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDGARD REGIS BIANCHI  
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 17901/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR - 18136/2001-006-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANE RAQUEL BASTOS  
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO BARCELLOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ISÁIAS ZELA FILHO

Processo: AIRR e RR - 18148/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO FREIXO E SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 18341/2002-010-11-00.9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOBERTO LIMA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Processo: AIRR - 18381/2001-004-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PRUDÊNCIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ZELA FILHO

Processo: RR - 18418/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
RECORRIDO(S) : GERRADRIANO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE

Processo: RR - 18431/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO LOPES  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MORAES CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES

Processo: RR - 18457/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO RUIZ BRONDINO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR - 18462/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO OZANA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). VALDINEI GARCIA

Processo: RR - 18480/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LEMES  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR - 18483/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WANDA DIAS LIMA LUI  
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 18517/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO(S) : MILTON RADICCHI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR e RR - 18553/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARNERA BUCCIERI E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA  
AGRAVADO(S) E : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR e RR - 18595/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SADRAKE VERÍSSIMO OLIVEIRA E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR - 18712/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALDIR REGINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 18758/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

Processo: AIRR - 18791/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASSAO YAMAMOTO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ROMUALDO GOMES SILVA

Processo: AIRR e RR - 18810/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AHIRTON DOS SANTOS E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: AIRR - 18868/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA  
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR - 18980/1996-002-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REINALDO ROSA  
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo: AIRR - 18992/1998-002-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DENISE DE FÁTIMA DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO(S) : BANCO DE SANGUE ERASMO GAETNER S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO

Processo: AIRR e RR - 19113/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA

Processo: AIRR - 19144/2002-900-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETTE BALDASSA

Processo: AIRR - 19329/1997-004-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELDOIR GRUBER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
AGRAVADO(S) : DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 19391/2002-900-20-00.0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : H. DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIMET BORGES MACHADO

Processo: RR - 19398/2002-900-20-00.2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 19401/2002-900-20-00.8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GENIVALDO MONTEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WILSON MACEDO SIQUEIRA

Processo: AIRR e RR - 19428/2002-900-08-00.6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ AMÉRICO MAIA RABELO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR - 19599/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

Processo: AIRR e RR - 19645/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E : FÁBIO LUIZ DA FONSECA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR e RR - 19701/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
RECORRENTE(S) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
AGRAVADO(S) E : LOURDES ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES  
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

Processo: AIRR - 19721/2000-016-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL VEIGA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR e RR - 20039/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA  
AGRAVADO(S) E : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: AIRR - 20113/2000-001-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BALLIN DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES



Processo: AIRR - 20186/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: AIRR - 20271/2002-900-24-00.4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR - 20319/2001-011-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO SAWINSKI  
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: AIRR - 20457/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GONÇALVES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 21136/2002-900-18-00.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) E : LUÍS CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

Processo: AIRR - 21225/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : ILZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARINA ANGELA PREVITI

Processo: RR - 21230/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA CARDOSO RORIZ  
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: RR - 21293/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ PASSERINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

Processo: RR - 21301/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : RUBENS MORENO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 21307/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CABRAL  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : ZEMAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO  
 AGRAVADO(S) : IVAN DE ABREU CORRETORES DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO  
 AGRAVADO(S) : JURANDY BARBOSA AMADO

Processo: RR - 21309/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO TEODORO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Processo: AIRR - 21403/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RUTH ESTEVES VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS

Processo: AIRR - 21512/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA FLAT  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DA CONCEIÇÃO LOPES

Processo: AIRR - 21613/2000-006-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 21743/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SALES DE RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
 Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 21917/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : PRÓ PALADAR RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PAGY DE CARVALHO

Processo: RR - 21937/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: AIRR - 21937/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME ÍSOLA  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo: AIRR - 21984/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : NILCLÉIA ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DEBUSSULO

Processo: AIRR - 22046/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR - 22164/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ALMEIDA FONTOURA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR - 22176/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE FLOR DA JORDANÉSIA

Processo: AIRR - 22263/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR - 22378/2000-003-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Processo: AIRR - 22394/2002-009-11-40.9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : ANIBAL SILVA CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MOTA ACIOLY

Processo: RR - 22426/2002-900-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ  
 PROCURADORA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO  
 RECORRIDO(S) : ILDA AGUIAR OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

Processo: RR - 22463/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
 RECORRIDO(S) : ENEDINA ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: RR - 22472/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CELSINO DOS SANTOS PAGEU  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETO E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSCAR KIYOSHI IDE

Processo: RR - 22483/2002-900-24-00.6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE GOMES BENITES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: RR - 22486/2002-900-24-00.0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : HONÓRIO OZÓRIO RODRIGUES COIMBRA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). FELIX BALANIUC

Processo: AIRR - 22514/2003-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADOVADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SILVIO ARAÚJO PINTO  
 ADOVADA : DR(A). LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO

Processo: AIRR - 22745/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIO CÉSAR VIANA HISSA  
 ADOVADA : DR(A). JAQUELINE C. BRANDÃO  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 23010/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO ITAGINIS BATISTA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO  
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 23045/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO LEUZENSKI  
 ADOVADO : DR(A). VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN

Processo: RR - 23083/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR - 23095/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE CASTRO  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 23099/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU CAMPOS  
 ADOVADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 23159/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENI RODRIGUES DE JESUS  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 23207/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADOVADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SIONE PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR - 23314/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARLEI KLIN  
 ADOVADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI  
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Processo: RR - 23320/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSA ARMINDA FARIAS  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR - 23532/1999-012-09-40.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO RIBEIRO SOARES  
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR - 23595/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES  
 ADOVADA : DR(A). VALDÁVIA CARDOSO

Processo: RR - 23727/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : SIRLEI RODRIGUES FERRAREZ  
 ADOVADA : DR(A). JULIANA AYRES

Processo: RR - 23776/2002-900-22-00.1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Processo: RR - 23782/2002-900-22-00.9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23794/2002-900-22-00.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIANA DA CUNHA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23800/2002-900-22-00.2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : RITA GONÇALVES DE SOUSA RIBEIRO  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23802/2002-900-22-00.1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PINTO LUSTOSA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23804/2002-900-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA GAMA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23815/2002-900-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO GOMES SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 23825/2002-900-22-00.6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLÍVIA VIEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 23827/2002-900-22-00.5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR - 24014/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ITAGIBA FLORES  
 AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA  
 ADOVADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: AIRR - 24082/2002-900-05-00.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE CASTRO FÉLIX RAY  
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

Processo: AIRR - 24101/2000-651-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 24120/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO SILVÉRIO  
 ADOVADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR - 24246/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROJEMON SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 24267/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : LEONOR BEATRIZ FUNARI ONO  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO

Processo: AIRR - 24296/2000-003-09-40.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). GISELE SOARES  
 AGRAVADO(S) : DIRETA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO

Processo: RR - 24406/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RUBENS MÁRIO COUTO CALAZANS  
 ADOVADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Processo: RR - 24425/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 24431/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL ESTEVAM MARCOS  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

Processo: RR - 24436/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DIAS MACEDO  
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AIRR - 24667/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A - BHTRANS  
 ADOVADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA  
 ADOVADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: AIRR - 24671/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BORGES CAETANO ROSA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EM-BRTEL  
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO





Processo: AIRR - 24672/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO

Processo: AIRR e RR - 24768/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM REINALDO FERREIRA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

Processo: AIRR e RR - 24776/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E : GILSON MARIANO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: AIRR - 24885/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVIA GATTAI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI

Processo: AIRR - 24984/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 AGRAVADO(S) : FLADISNEI DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

Processo: AIRR - 25014/2000-003-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BRAZ MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 25261/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR - 25348/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES HONORATO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SOFIMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA COSTA

Processo: AIRR - 25381/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : FELICIDADE DA PENHA ALVES DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: RR - 25520/2002-900-12-00.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MULLER SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN

Processo: RR - 25521/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OMAR BORGES DA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 25539/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS PERES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 25571/2002-900-22-00.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : DELITE BENVINDO MARTINS PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AIRR - 25752/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 25790/1999-010-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR - 25813/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ BONETE  
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS

Processo: RR - 25820/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ARY NONATO XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: RR - 25825/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA NEUMANN DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA

Processo: RR - 25830/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDIRA SPINARDI BRUDER  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA

Processo: AIRR - 25885/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SÃO FRANCISCO (WILSON RODRIGUES MOREIRA)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 25894/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARIO HAMPF

Processo: AIRR e RR - 26169/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 26181/1999-011-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR - 26197/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS CARVALHO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR(A). RENATA QUINTELA T RISSATO

Processo: AIRR - 26345/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR DOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR PLENTZ  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 26474/2002-902-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
 AGRAVADO(S) : VALDIR GAVA  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR - 26616/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : DAVINO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON LUCAS DA SILVA

Processo: AIRR - 26783/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARRIJO NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: AIRR - 26804/2000-652-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO FLAUZINO BARÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI

Processo: AIRR - 27149/2000-011-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 27237/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR - 27254/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CÉSAR MODESTO DE VAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). IARA BRAGA TOLENTINO

Processo: AIRR - 27607/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27610/2002-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GABBI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 27610/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27607/2002-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA ROECHE FLORES ARANCIBIA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GABBI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR e RR - 27626/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) E : MÁRIO GARCIA MIDON  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Processo: AIRR - 27631/1999-010-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA  
AGRAVADO(S) : NEY CEZAR KULTCHEK  
ADVOGADO : DR(A). GIULIANA A. STELLFELD

Processo: AIRR - 27631/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
AGRAVADO(S) : MARISTELA GOMES ASTARITA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Processo: AIRR - 27638/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27639/2002-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOHRER  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 27639/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27638/2002-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOHRER  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 27652/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : PIERRE MENEGHETTI  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR G. CAMBAUVA

Processo: AIRR - 27664/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MARISTEL CHUCARRO SALGUEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO

Processo: AIRR - 27672/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

Processo: AIRR - 27694/2000-007-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : CLICEU JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 27735/1999-651-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
AGRAVADO(S) : INEZ CLARETE DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). FABIULA MULLER

Processo: AIRR e RR - 27775/2002-900-08-00.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : LUIZ ALVES TAVARES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Processo: AIRR - 27989/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALVES GOUVEIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 28020/1999-003-09-40.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLITO CORREIA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA

Processo: AIRR - 28055/1998-006-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FELIZ  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 28090/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ADROALDO CORREA ROTUNNO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 28124/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS BONILHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 28135/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO BARBOSA

Processo: AIRR - 28136/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOTA  
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AIRR - 28394/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
AGRAVADO(S) : ADEMIR GODINHO PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: AIRR - 28435/1999-015-09-40.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MICHALSKI  
ADVOGADO : DR(A). ODILA VOIDELO

Processo: AIRR - 28653/2002-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO  
AGRAVADO(S) : AGNALDO VENÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA

Processo: RR - 28688/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

Processo: RR - 28695/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
RECORRIDO(S) : WASHINGTON MARTINS FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: RR - 28726/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

Processo: RR - 28729/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : OZÉIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
RECORRIDO(S) : FARIZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS

Processo: RR - 28740/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : AMIRA SOUZA HALABI MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

Processo: RR - 28747/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: RR - 28750/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA JUSTINO COSTA  
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR - 28918/2002-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : OSMAR FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

Processo: AIRR e RR - 29034/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DOZOREC E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) E : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE

Processo: AIRR - 29072/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADO(S) : MILGUEL LAVALLE RIPA  
ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR e RR - 29076/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADOR)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : ROGÉRIO BUENO DE SOUZA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



Processo: AIRR e RR - 29089/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) E : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

Processo: RR - 29267/2002-900-24-00.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR OVELAR PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRESSINANI

Processo: RR - 29295/2002-900-24-00.9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO ROJAS ALÉM  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA DE LIMA RIGO  
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA AÇAÓ EM VIDA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS

Processo: RR - 29338/2002-900-11-00.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
 ESTATÍSTICA - IBGE)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 29520/2002-900-24-00.7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-  
 LECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

Processo: AIRR - 29533/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ BIERNFELD FIGUEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR - 29706/2002-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MESSIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO

Processo: RR - 29754/2002-900-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NEIVA MARLENE DE OLIVEIRA FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

Processo: AIRR - 29829/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 29856/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FORTES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 30033/2002-900-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EDILEUZA DOS SANTOS SOUSA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

Processo: RR - 30300/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO CABRAL CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

Processo: AIRR - 30332/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARIQUITO ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DALZIZA DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 30562/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : OCLER FREITAS SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BAZACAS

Processo: RR - 30680/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HAMILTON NOGUEIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO  
 MENDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA E OU-  
 TRA  
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS

Processo: RR - 30682/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : DIVALDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 30687/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 RECORRENTE(S) : VALDECI MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 30690/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON  
 RECORRIDO(S) : JUCINEI JOSÉ SENHORI  
 ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

Processo: RR - 30695/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARION DE LOURDES UMANN DE BRUM  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: AIRR - 30698/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LEITE LEÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER

Processo: RR - 30699/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁ-  
 RIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES

DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

Processo: RR - 30710/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO  
 RECORRIDO(S) : GEORGINA LINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR - 30712/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REJANE SATURNINO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 30728/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRILLO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

Processo: AIRR - 30738/2002-902-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE BARROS MONTILHA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DE MORAIS BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). JOANA MORAIS DELGADO

Processo: RR - 30800/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA  
 GAMA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO  
 PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 30806/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALONCIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REIS ARANTES

Processo: RR - 30810/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOU-  
 LART

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBATTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BARBATTI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-  
 TRÔ

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

Processo: RR - 30863/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR - 30960/2002-900-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NELSON IRINEU BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO  
 RECORRIDO(S) : CMJ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
 LTDA.

RECORRIDO(S) : ENOIR ANTÔNIO DE SÁ

Processo: RR - 30962/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO DIAS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: AIRR - 31155/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVANTE(S) : ITAMIRAN CAMARGO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 31159/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MELLILLO BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR - 31165/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
 AGRAVANTE(S) : ENÉIAS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 31175/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES

Processo: AIRR - 31198/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARBATANO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR - 31221/2002-900-24-00.2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : JOACIR GERALDO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES  
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR - 31408/1999-004-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : OLÍVIO KNAPIK  
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM

Processo: AIRR - 31647/2002-902-02-40.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR - 31692/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMAURI PRADAL E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR - 31699/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADALBI SANTOS CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA R. LARANJA

Processo: RR - 32015/2002-900-21-00.6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IÉDA SEVERO DA SILVA

Processo: RR - 32038/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA REIS JUNQUEIRA FERAZ  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 32229/2002-900-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO  
AGRAVADO(S) : AMÁLIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 32230/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER MINGATI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 32231/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSELITA DA SILVA FOGAÇA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 32527/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA ROSADO  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BANNO  
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUÍS MALHEIRO SANSÃO

Processo: AIRR - 32619/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CASA ON LINE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
AGRAVADO(S) : CINIRA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA PIRES

Processo: RR - 33360/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELÁSTICOS E ARTEFATOS TÊXTEIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TRAMBAIOLI  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES  
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE ROGÉRIO

Processo: RR - 33481/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 33528/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

Processo: RR - 33539/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: RR - 33542/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO(S) : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR - 33555/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VIEIRA RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

Processo: RR - 33830/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : GIOVANNI JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: AIRR - 33859/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
AGRAVADO(S) : LOURDES B. DA SILVA GALANTE - ME

Processo: AIRR - 34149/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SYDNEY SWALF E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 34235/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTONIO DA SILVA NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR - 34243/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALBERTO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
AGRAVADO(S) : TRANSERVICE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO NICIDA

Processo: AIRR - 34488/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 34488/2002-1

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

Processo: AIRR - 34488/2002-902-02-41.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 34488/2002-9

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: RR - 34585/2002-900-16-00.8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR(A). CHRYSYIAN JUNQUEIRA ROSSATO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

Processo: AIRR - 34638/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JANET MEYRE BEGO STECCA  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HADLICH LIMA  
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

Processo: AIRR e RR - 34828/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RONNIE VON EDSON DA SILVA  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR - 34872/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NOGUEIRA  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
AGRAVADO(S) E : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 34995/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA SIMÕES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 35652/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JOECELI AMADORI BARBIZAN  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

Processo: RR - 35656/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 35668/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR - 35692/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RENATO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



Processo: AIRR e RR - 35779/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 E RECORRIDO(S)  
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHA  
 AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO TEODORO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: RR - 35783/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo: RR - 35838/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : PAULA SIMONE MARTINS BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS

Processo: RR - 36050/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : IZABEL RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Processo: RR - 36126/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO  
 RECORRIDO(S) : PROCÓPIO JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VAURLEI DA SILVA

Processo: RR - 36136/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UDESCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : VALMIR VICENTE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). IMERO MUSSOLIN FILHO

Processo: RR - 36142/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR - 36188/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM  
 ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALEIXO DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 36208/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLA VARESI  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: AIRR - 36260/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 36261/2002-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 36261/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 36260/2002-5

RECORRENTE(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRI-  
 CA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO

Processo: AIRR - 36343/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO  
 PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: AIRR - 36720/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR e RR - 36794/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS BIASCI  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ  
 AGRAVADO(S) E : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR - 36829/2002-900-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROQUE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 37080/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) E : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR e RR - 37126/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : ALCEU RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR - 37236/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NAZARENO CORDINI DIAS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR

Processo: AIRR e RR - 37252/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) E : SONIVAL JOSÉ DA SILVA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIORTAGNA GUIJT

Processo: RR - 37702/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR - 37711/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ -  
 FAEP

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : TETSUO DEGUCHI  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 37718/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO BREGOLIN  
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR - 37747/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO(S) : HUGO BAMINGER  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NICIOLI

Processo: AIRR - 37835/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : DOROTY CHIOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA

Processo: RR - 37837/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO  
 RECORRIDO(S) : VERONIL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

Processo: RR - 37851/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ORLANDO SCHERER  
 ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: RR - 37861/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : MARCOS VENTURA  
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: RR - 37963/2002-900-04-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC CIBELLA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ANÉSIO DOS SANTOS

Processo: RR - 38012/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : CELSO PRUDÊNCIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: RR - 38063/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN  
 RECORRIDO(S) : MARCOS CHAER  
 ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI

Processo: RR - 38129/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 38238/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIANA DA SILVA

Processo: AIRR - 38273/2002-902-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR - 38274/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JURACI DO NASCIMENTO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE

Processo: AIRR - 38362/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : EVODIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO



Processo: RR - 38595/2002-900-12-00.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRENTE(S) : GILBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 38626/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCEA TENERELI  
AGRAVADO(S) : ADILSON SIMÕES BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 38695/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DE FRANÇA DEZEM  
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 38721/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BERTONI  
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA

Processo: AIRR - 38854/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VIDINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

Processo: RR - 38884/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES  
RECORRIDO(S) : MARCILENE FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: RR - 38886/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : DENISE PETRUCCI OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 38890/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO

Processo: RR - 38893/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIVIAN MITCHELL  
ADVOGADO : DR(A). ANTELINO ALENCAR DORES

Processo: RR - 38904/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SALES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 38912/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: RR - 38921/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 38935/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MILTON MENDES DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR - 39090/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GILMAR REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES - ME  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO REGADO FILHO

Processo: AIRR - 39150/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GRIMALDI  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVANTE(S) : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 39240/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA SANCHES  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: AIRR - 39295/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 39296/2002-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN

Processo: AIRR - 39296/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 39295/2002-6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR - 39359/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : CLEBER DIAS DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR - 39474/2002-902-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES  
AGRAVADO(S) : CAQUELON RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOER

Processo: RR - 39644/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VICTORIO PENIN  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO

Processo: RR - 39743/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : NILTON LOURENÇO FELL  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

Processo: RR - 39746/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : MILZA FEHLAUER  
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR - 39753/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ BREK  
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR - 39755/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GILMAR TUCHINSKI GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS

Processo: RR - 39771/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA CASTELLANO

Processo: RR - 39776/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : SYLVIO ROGÉRIO NOGUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 39788/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : VANUS ZANDONAI  
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA

Processo: RR - 39795/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR - 39797/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : ORGÍDIO DE HOLANDA PACHECO JUNIOR  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Processo: RR - 39798/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S.A. - BELOTUR  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO P. GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA AZEVEDO TANURE  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO NANI RICARDO

Processo: RR - 39802/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

Processo: RR - 39807/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUREZINO BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO  
RECORRIDO(S) : PALMEIRAS COUNTRY CLUBE  
ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO RIBEIRO CATTÁ PRETA

Processo: RR - 39809/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR - 39812/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: RR - 39815/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : PAULO ELI CORSINO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

# Terceira Parte

Nº 27, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004

## Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



Processo: RR - 39878/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSWALDO GALVÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

Processo: AIRR - 39882/2002-900-08-00.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo: RR - 40003/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA GRANVILLE GARCIA MAYER  
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX  
RECORRIDO(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
Processo: RR - 40024/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO IMPALÉA  
RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE ESQUILARO

Processo: RR - 40035/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMERSON BATISTA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

Processo: AIRR - 40121/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÉZAR NERY IERVOLINO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI  
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE

Processo: AIRR - 40146/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : ZETA PLUS RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: AIRR - 40472/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO AJACE THEODOROVITZ  
AGRAVADO(S) : MARIO ROBERTO JABLONSKI  
ADVOGADA : DR(A). LAURA FAVALLI MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. E OUTRA

Processo: AIRR - 40520/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS  
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Processo: AIRR - 40632/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). KARINA FRISCHLANDER  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTIN  
ADVOGADA : DR(A). DEISE SOARES

Processo: RR - 40668/2002-900-11-00.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : ZILMAR CERDEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo: AIRR - 40806/2002-900-02-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO(S) : THALES MENDES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: RR - 40815/2002-900-11-00.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : HEINA MARIA MENDES PETILLO

Processo: RR - 40817/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR - 40818/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDO(S) : MIGUEL WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: RR - 40819/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : DAVID PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

Processo: RR - 40825/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : RICARDO PROCHET  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: AIRR - 40840/2002-902-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SARMENTO SILVÉRIO

Processo: RR - 40861/2002-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA CÂNDIDO

Processo: RR - 40863/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DELFINO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Processo: RR - 40888/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LOPES  
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Processo: AIRR - 40941/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA

Processo: AIRR - 41090/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOCYLLAS BARROS DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo: AIRR - 41183/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHERO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FERNANDES  
AGRAVADO(S) : VANDA CECILIA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR  
AGRAVADO(S) : CMIEX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR - 41361/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO GALDINO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

Processo: RR - 41490/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR - 41501/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : INDIAMARA VITORINO DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: AIRR - 41518/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA ROIS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 41521/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 41568/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 41687/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo: AIRR - 42312/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANIVALDO APARECIDO DE MELLO ILYDIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI

Processo: AIRR - 42512/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: AIRR - 42528/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO  
AGRAVADO(S) : JAIRO MARQUES AUGUSTO  
ADVOGADO : DR(A). JAIME NORBERTINO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 42653/2002-902-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAMILO PINHEIRO

Processo: AIRR e RR - 42896/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ORLANDA DE OLIVEIRA HEIM  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 42993/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
AGRAVADO(S) : ARTHUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES

Processo: AIRR - 43107/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GRECCO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS  
AGRAVADO(S) : HBO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO

Processo: AIRR - 43673/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITAICY DE CARVALHO IBRAHIM  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 43681/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MARISA DA SILVA VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 43768/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL

Processo: AIRR - 43774/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: AIRR - 43963/2002-902-02-40.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORGADO LANCHONETE - ME

Processo: AIRR e RR - 44094/2002-900-12-00.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARROS  
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 44337/2002-900-12-00.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ORLEI ANTONIO BELOLI  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLONETTI  
RECORRIDO(S) : SMANIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA IGNACIO MARTINELLI

Processo: RR - 44340/2002-900-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOCELITO FURTADO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo: RR - 44349/2002-900-12-00.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL TOFANO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ MOY

Processo: RR - 44382/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA

Processo: RR - 44476/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IVETE TERESINHA DA SILVA MESQUITA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). CELSA T. TORRES

Processo: RR - 44597/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN  
RECORRIDO(S) : WILMA TAVARES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATÍLIO PIVA

Processo: RR - 44601/2002-900-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HAMILTON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

Processo: RR - 44626/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : EVANDRO AMENO PAES  
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR - 44627/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR - 44629/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INCOOPER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ADELINO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOARES

Processo: RR - 44632/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). JULIANA VIGNOLI BESSA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 44823/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
AGRAVADO(S) : MARILEIDE MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

Processo: RR - 44837/2002-900-12-00.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: RR - 44847/2002-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GONÇALVES DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA REZENDE DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR - 44855/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SIMÕES ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTO CAVACO

Processo: RR - 44901/2002-900-22-00.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ROBERT BRANDÃO LAGO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR - 44967/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR - 44975/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALCIMAR ANTONIO RODRIGUES DIAS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 45005/2002-900-07-00.7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRISMAR MOREIRA ARRAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR - 45025/2002-900-07-00.8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA VALENTE DE MACÉDO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 45157/2002-900-11-00.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : ELIAS GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 45175/2002-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MILÚ LOPES MATOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISA LOPES DA SILVA

Processo: AIRR - 45335/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 45473/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

Processo: RR - 45541/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : IRINEU KIRSTEN  
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO



Processo: RR - 45543/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : NAURI A. R. RAVANELLO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DALA NORA FACCO

Processo: RR - 45554/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR - 45560/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDEGAR MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

Processo: AIRR - 45591/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SOUZA BALREZ  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NATURE'S PLUS FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR - 45714/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : WALTER BREMERT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PANAMBI  
 ADVOGADO : DR(A). ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ

Processo: RR - 45715/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VON HOONHOLTZ LAITANO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ LAITANO  
 RECORRIDO(S) : LORECI DAS GRAÇAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON

Processo: RR - 45717/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : OLAVO ROSENDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 45718/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALDA CRISTINA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: RR - 45719/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO TARANTA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 45720/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

Processo: RR - 45749/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : JÓ BARROS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ADRIANE LIRA

Processo: RR - 45751/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : IBSON MANOEL DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FERREIRA

Processo: RR - 45837/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 45875/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRIDO(S) : ELZA AMÂNCIO MATESCO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DAVID  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

Processo: AIRR - 46001/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : RENE HENRI BROSENS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: AIRR - 46049/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CANIETO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

Processo: AIRR - 46284/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO NOVAES NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

Processo: RR - 46297/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

Processo: RR - 46305/2002-900-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERNESTO BEIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR NACHTIGALL  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES

Processo: RR - 46342/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : SANTOS JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR - 46418/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ CASSIDORI PADIAL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: AIRR - 46547/2002-902-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ LEONE  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR - 46551/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBANO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR - 46690/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ARI CINÉSIO RANK  
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 46947/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA GRILL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : GERSON ODAIR SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

Processo: AIRR - 46956/2002-900-21-00.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NORTE PESCA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NAVEMAR K/S  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOMINGO BOGGIO SAVANI  
 ADVOGADO : DR(A). NEREU BATISTA LINHARES

Processo: AIRR - 47085/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OCTAVIO ARANON  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 47105/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR - 47262/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ  
 AGRAVADO(S) : JAIME CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER

Processo: AIRR - 47408/2002-902-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIO JOSÉ SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO

Processo: AIRR e RR - 47424/2002-900-12-00.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : JAIRO SIDNEY DE AGUIAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: AIRR - 47779/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA EIRAS NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 48031/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDNO SILVESTRE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 48054/2002-902-02-40.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EGYDIO BISALCHIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR - 48110/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZAGHI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 48117/2002-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARILZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR - 48312/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR - 48466/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VINICIUS ALVES ANDRADE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDA FELIPE DA COSTA

Processo: AIRR - 48563/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CORAZZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: RR - 48759/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MARCELINO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON SIMÕES

Processo: RR - 48785/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
RECORRIDO(S) : GERALDINA FERREIRA MANOEL  
ADVOGADO : DR(A). EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 48788/2002-900-11-00.9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS PRESTES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO

Processo: RR - 48831/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : BELARMINO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: RR - 48834/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

Processo: RR - 48855/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DEISI DI CICCO  
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

Processo: RR - 48857/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RICCI E MISKINIS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOMÉ  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PENTEADO LAUDÍSIO  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH WOLFF DOS SANTOS

Processo: RR - 48860/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO

Processo: RR - 48872/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARCELLO RAPHAEL IAQUINI PUGLIELLI  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : LIRA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILIS OTTOBRINI COSTA SUCENA

Processo: RR - 48880/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÉRCIA MARIA DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

Processo: RR - 48881/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN  
RECORRIDO(S) : HELMUTH STIM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA

Processo: RR - 48890/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO PAES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 48980/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS  
ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ SOARES CECCON  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROMAN NOGUEIRA

Processo: AIRR - 49129/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTE CRAVO  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 49338/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ONECY GERÔNIMO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO

Processo: AIRR - 49408/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO PEREIRA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ  
AGRAVADO(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). THOMAS EDGAR BRADFIELD

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 49435/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLORIZETE DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : AIRWAYS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

Processo: AIRR - 49775/2002-900-08-00.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VULCÃO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Processo: AIRR - 49919/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE  
AGRAVADO(S) : LEVY DE ARAÚJO AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 49994/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SEMEDO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 50023/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO NACUR REZENDE  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
AGRAVADO(S) : VALDECY ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR - 50028/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALOÍZIO HELLMEISTER DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 50041/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VAUVERNAGUE MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 50046/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEIENBERG FADUL  
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO JACINTO DA SILVA

Processo: AIRR - 50063/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 50479/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 50481/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA NETO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

Processo: AIRR - 50495/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). VILMA DE PINHO MARTINS  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MÁRCIO NOVAES  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 50564/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
AGRAVADO(S) : ALBERTO COELHO NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA





Processo: AIRR - 50605/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : GELSON PINTO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo: AIRR - 50618/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO LEAL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO

Processo: AIRR - 50628/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FRAZÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO

Processo: AIRR - 50657/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DOROTEA NORMA KAUTZ  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 50724/2002-016-04-40.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER  
 AGRAVADO(S) : JANE MARIA MADALOSSO ABBUD  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI

Processo: AIRR - 50813/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 50822/2002-900-08-00.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMAFRUTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS - MULTICOOPER SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - CTMA  
 ADVOGADA : DR(A). CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : IACI NAZARÉ DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA

Processo: RR - 51117/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : DICILENE ANTONELLO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR - 51474/2002-902-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DE BARROS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR - 51707/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALEXANDRE GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR - 51816/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 51887/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON BORGES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ESTEVES SANCHES  
 ADVOGADA : DR(A). SALETE MARIA PICCOLI

Processo: AIRR - 51988/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 51990/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ERALDO GONÇALVES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR - 52004/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TIMÓTEO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE

Processo: AIRR - 52009/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EUFROSINO DUARTE TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 52011/2002-902-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR FARIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CORASSE

Processo: AIRR - 52039/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 52306/2002-902-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES  
 AGRAVADO(S) : HAMBURGINHO LANCHES LTDA.

Processo: AIRR - 52312/2000-669-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO  
 ADVOGADA : DR(A). ESTER DE MELO

Processo: AIRR - 52422/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : ELENICE LAGE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR - 52560/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CELITO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR - 52607/2002-902-02-40.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN LUIZ LOPES LEPISCOPO  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
 AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE BARROS PENTEADO

Processo: AIRR - 52626/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLEDIR JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA ALEXANDRE  
 AGRAVADO(S) : FLY S.A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE RODRIGUES VISINHANI

Processo: AIRR - 52640/2002-013-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 52653/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

Processo: AIRR - 52659/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER DOS REIS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAZZO S.A. AGRO INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR(A). LÍGIA CRISTINA NISHIOKA

Processo: AIRR - 52666/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA OLIVEIRA LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADO(S) : DANONE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

Processo: AIRR - 52678/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
 AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
 AGRAVADO(S) : PRASMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo: RR - 52888/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADO-RA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ PÁTARO  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO

Processo: AIRR - 52992/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : GUILLHERMO DAN PEREZ VERA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

Processo: AIRR - 53022/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR - 53184/2002-900-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA TABOSA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo: AIRR - 53332/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ROMEU LAURINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo: AIRR - 53335/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 53341/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

Processo: RR - 53379/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN  
RECORRIDO(S) : EDSON ELIAS CURY  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR - 53395/2002-900-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDGAR COUTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO REIS BRITO  
AGRAVADO(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

Processo: AIRR - 53767/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 53886/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MUNNICHSCOFER MOLINA  
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CONSENTINO

Processo: AIRR - 54036/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REGINA CELIA MAURER BAIRROS  
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

Processo: AIRR - 54041/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO  
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL  
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO

Processo: AIRR - 54169/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 54721/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM YAMADA

Processo: AIRR - 54884/2002-902-02-40.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES  
AGRAVADO(S) : TELLES BISPO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VIANA BARBOSA

Processo: AIRR - 55167/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JERSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : LUCIANO WERTHEIM S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO J. V. DE CAMARGO DIAS

Processo: AIRR - 55173/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OLGA OTSUBO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 55199/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIVIANE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA  
AGRAVANTE(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BOBROW  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 55271/2002-900-21-00.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

Processo: AIRR - 55380/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ALBERTINO BARTOLOMEU PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

Processo: AIRR - 55409/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUXILIAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : ANAMARIA MARQUES GIAMONIANI  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 55476/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: AIRR - 56017/2002-015-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIO LUIZ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 56744/2002-900-08-00.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA JARDIM DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Processo: AIRR - 56924/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : INDAIATUBA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARTA H. M. SAMPAIO

Processo: AIRR - 57776/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ROMERA  
ADVOGADO : DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA

Processo: AIRR - 57912/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVANTE(S) : ELIZA RUTHE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 57958/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : FARID GENEROSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 57994/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE CUNHA FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO BARRACK

Processo: AIRR - 57998/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARÍLIO AYRES SILVA  
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

Processo: AIRR - 58227/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA HELENA APARECIDA DA SILVA CUSTÓDIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA

Processo: AIRR - 58235/2002-900-05-00.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo: AIRR - 58244/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO CRISTINO  
ADVOGADO : DR(A). LEONE PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JESUS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

Processo: AIRR - 58250/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 58262/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES TITO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO  
AGRAVADO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ALVES  
AGRAVADO(S) : RASS JARDINAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo: AIRR - 58288/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CATIA GRIÃO  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR - 58291/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUPERTINO DA LUZ  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo: AIRR - 58370/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS COELHO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

Processo: AIRR - 58371/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENTIL DONIZETE MARIANO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI  
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX

Processo: AIRR - 58373/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
AGRAVADO(S) : NEUSA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR - 58374/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 58375/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL  
AGRAVADO(S) : CLASSE A SANDUBAS LANCHES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). INÊS APARECIDA RANIERI



Processo: AIRR - 58437/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERREIRA MURTA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVANTE(S) : LINO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 59397/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATELIR MECÂNICA MORCEGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JAIME BRANDÃO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 59403/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

Processo: AIRR - 59505/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AJOUAD AL ARIDI  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR - 59537/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: AIRR - 59871/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: AIRR - 59951/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LAURINDO DENGÓ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR - 60005/2002-751-04-40.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI

Processo: AIRR - 60111/2002-900-08-00.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO SENA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR - 60115/2002-900-08-00.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : DIUVERNE ARAGÃO LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARGARIDA GODINHO

Processo: AIRR - 60206/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA VENÂNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR - 60209/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON ELIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 60243/2002-900-09-00.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUCIMAR MARIA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 60276/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : WANDER FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
 AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 60290/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR - 60292/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MILTA DA SILVA VÍTOR  
 ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

Processo: AIRR - 60449/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO TRONCOSO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 60590/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : A M SOUZA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 60595/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IVONILCY MANDELLI LOUZADA  
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR - 60686/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENCHI

Processo: AIRR - 60737/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RONI SOUZA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA CUNHA SZECHIR

Processo: AIRR - 60790/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RONALDO HENRIQUE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 60793/2002-900-06-00.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO PAULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo: AIRR - 61125/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : ALCEU BECK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: RR - 61162/2002-900-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SABEMI SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
 RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

Processo: AIRR - 61397/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARALICE GOMES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

Processo: AIRR - 61400/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO SALVADOR BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 61627/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 78364/2003-8

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 61700/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GOZZO & GOZZO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELGADO

Processo: AIRR - 61772/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA GOMES DE AFFONSECA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADO- RA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

Processo: AIRR - 61787/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÍCARO FÁBIO SIQUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RAMOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

Processo: AIRR - 61980/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PALMERINDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
 AGRAVADO(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo: AIRR - 62012/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO ALBERTO FERREIRA NORONHA  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA

Processo: AIRR - 62013/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON AMARAL ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 62037/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO

Processo: AIRR - 62546/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERTER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 62569/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELSO VITA LACERDA ABREU  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

Processo: AIRR - 62678/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR - 62824/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : AGENOR HERRERA  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

Processo: AIRR - 62859/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA  
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA

Processo: AIRR - 63005/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA  
AGRAVADO(S) : JURANDIR BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). EZENIDE MASTRO BUENO

Processo: AIRR - 63129/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

Processo: AIRR - 63140/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR RODRIGUES DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR - 63144/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : SANDRO CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 63202/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADO-RA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES SOBRINHO  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 63340/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDIANA SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO TEIXEIRA PIRES

Processo: AIRR - 63513/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 63707/2002-9

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ERONITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 63646/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAQUEL PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo: AIRR - 63672/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDENEI ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 63680/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CRISTINA ISABEL DOS SANTOS SERAFIM  
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA DANIELA FERRARI  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR

Processo: AIRR - 63698/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 63707/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 63513/2002-3

AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI  
AGRAVADO(S) : ERONITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 63882/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLOREAL AURÉLIO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TEXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIROS E FRANCO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO

Processo: AIRR - 63947/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS REIS  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Processo: AIRR - 63949/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA ROSSINI  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Processo: AIRR - 63984/2002-900-14-00.7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 64003/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Processo: AIRR - 64101/2002-900-24-00.1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA  
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 64120/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : EPC - ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

Processo: AIRR - 64216/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AI-SENGART S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAROLINA PIÁ ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO OLICSHEVIS

Processo: AIRR - 64264/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : IBÁ RAMOS MACHADO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO

Processo: AIRR - 64289/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CREUSA DE OLIVEIRA SERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

Processo: AIRR - 64410/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 64425/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: AIRR - 64430/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MARCELO RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

Processo: AIRR - 64678/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 64686/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EDSON LIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

Processo: AIRR - 64835/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
AGRAVADO(S) : ELISABETH ESTELA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM



## Processo: AIRR - 65529/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

## Processo: AIRR - 65758/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 66086/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDÍZIO BARBOSA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS ASSUNÇÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

## Processo: AIRR - 66094/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

## Processo: AIRR - 66100/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ALVARENGA  
 ADVOGADA : DR(A). GISA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR - 66134/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÉDIO ROQUE SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

## Processo: AIRR - 66430/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ZINELLI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

## Processo: AIRR - 66435/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEANDRO LUIZ DOS SANTOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

## Processo: AIRR - 66445/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN TOJEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

## Processo: AIRR - 66455/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE MURTINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

## Processo: AIRR - 66460/2002-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS PONTES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

## Processo: AIRR - 66467/2002-900-11-00.6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

## Processo: AIRR - 66542/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES NOBLE  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

## Processo: AIRR - 66579/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

## Processo: AIRR - 66612/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIR FERREIRA MARINHO  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA COSENZA AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

## Processo: AIRR - 66653/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELNA GERALDINI  
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 66828/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARINI  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

## Processo: AIRR - 66833/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAUL BONELLI  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

## Processo: AIRR - 67242/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRAJARA VIANNA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

## Processo: AIRR - 67296/2002-900-11-00.2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR SOARES MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

## Processo: AIRR - 67304/2002-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

## Processo: AIRR - 67307/2002-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARONIZIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 67312/2002-900-11-00.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : NELCIMAR LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

## Processo: AIRR - 67315/2002-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COIMPA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 AGRAVADO(S) : EDILSON CARDOSO MIGUEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

## Processo: AIRR - 67320/2002-900-11-00.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR VASCONCELOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

## Processo: AIRR - 67338/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : ITABAJAR DE JESUS DA SILVA ÁVILA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

## Processo: AIRR - 67408/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÍGIA FERRAZ DUARTE TOMEZAK  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

## Processo: AIRR - 67425/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOMMITZ  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH

## Processo: AIRR - 67460/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS JÚLIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU DA SILVA FREITAS

## Processo: AIRR - 67498/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO GOUVEIA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

## Processo: AIRR - 67520/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDSON DANTAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : FRANTEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CATARINO JORDÃO

## Processo: AIRR - 67774/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## Processo: AIRR - 67794/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

## Processo: AIRR - 67804/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IZILDA FAUSTINI AMABILE  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA

## Processo: AIRR - 67818/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA LUZITANO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO



Processo: AIRR - 67822/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ  
AGRAVADO(S) : SANDRA MIGUEZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

Processo: AIRR - 67828/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRANY VIEGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO TORRES REIS  
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

Processo: RR - 67917/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIO VALDIR DOS SANTOS PAZ  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 67961/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA WILSON  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER  
AGRAVADO(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AIRR - 68102/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TUPY JOSÉ FEIJÓ NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: AIRR - 68203/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍLIO SELLA

Processo: AIRR - 68208/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSAIR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 68229/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENILDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRANT FILHO  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERENATA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

Processo: AIRR - 68237/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : KÁTIA OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR - 68239/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 68243/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL SÉRGIO DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO GREGÓRIO  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA GUIMARÃES ALVES

Processo: AIRR - 68247/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHARLES FREDERICK ROBBS  
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Processo: AIRR - 68294/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EUNICE BARONI SELIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON JOSÉ TRENTIN  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 68295/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 68308/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ BAHLS  
ADVOGADA : DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Processo: AIRR - 68310/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). NELTON PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 68460/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALEXANDRE MARTINS NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 68466/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ PACÍFICO PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA

Processo: AIRR - 68510/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROMAR TEIXEIRA NOGUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 68516/2002-900-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAFAEL POWROSNEK  
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Processo: AIRR - 68669/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RENE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DRI  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES

Processo: AIRR - 68676/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: AIRR - 68682/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : LUIZ OSÓRIO MORAES WALDOW  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: AIRR - 68684/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVANTE(S) : IVONEY TADEU DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 68692/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE VARGAS RIGO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 69001/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEREZA GLENIR ROSA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 69004/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MIRIAN ALVES  
ADVOGADA : DR(A). LILLANE SILVA OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 69049/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEAM SABOTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS  
AGRAVADO(S) : ROSELY CHAGAS DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO

Processo: AIRR - 69052/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR - 69062/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UMBERTO ROQUE JACOMELLI  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 69099/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
AGRAVADO(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN

Processo: AIRR - 69122/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ ALVES GAMEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DELATORRE

Processo: AIRR - 69130/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APServi  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ALCEMIR DA SILVA CASTELLO  
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR - 69240/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERSON SANTOS ARRÁJ  
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI  
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA CUNHA VIEIRA



Processo: AIRR - 69416/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA MACHADO CÂMARA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR - 69579/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFETARIA CUBANGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

Processo: AIRR - 69746/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : NEY DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES MONTEIRO

Processo: AIRR - 69747/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VERA TEREZINHA COSTA DO CANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 69768/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 69851/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO GÉLIO ELIZÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR - 69854/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 70101/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo: AIRR - 70103/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : HOTEL CAFÉ MONIK LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo: AIRR - 70194/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : GERÔMINO CATANI  
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR - 70238/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DE CAMARGO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : CCM - COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

Processo: AIRR - 70242/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MAZZAFERA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO IZIDÓRIO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 70247/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 AGRAVADO(S) : ENEMILSON SILVA LIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: AIRR - 70311/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI

Processo: AIRR - 70442/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - HOSPITAL SÃO PEDRO  
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR - 70507/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR - 70524/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 70554/2002-900-11-00.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR - 70605/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADÃO LEVI MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRR - 70711/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR ROZA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo: AIRR - 70817/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVANTE(S) : AURI AURÉLIO MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO S. FAIAS

Processo: AIRR - 71007/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE BRITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS

Processo: AIRR - 71076/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOCELIO DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR - 71178/2000-015-09-40.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOACY PACHECO NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURÉ  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DANÇANTE AGELS FLIGHT LTDA. E OUTRAS

Processo: AIRR - 71185/2002-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 71199/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA COSTA FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR HATHERLY

Processo: AIRR - 71206/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SPANIER  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN  
 AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR - 71207/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE  
 AGRAVADO(S) : HELENA MARIA LEONEL LOVATO  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR - 71429/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA FONTES LUIZ TABAJARA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 71497/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR - 71501/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA BAR

Processo: AIRR - 71653/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIRACY SALLES DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 71800/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES PITTE  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 71817/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO

Processo: AIRR - 71818/2002-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : HELOISA PEREGRINA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: AIRR - 71819/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELIANE DONNI FARAH MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 72153/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DIRSON AMES  
ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: AIRR - 72313/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÉLIO CAMARGO ROSBACK  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 72355/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : FÚLVIA KRATZ ZANATTA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR - 72420/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
AGRAVADO(S) : DANIEL NEUTZLING LEHN  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Processo: AIRR - 72423/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT  
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: AIRR - 72434/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO PLÍNIO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 72438/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MONTEZANO GONSALES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 72451/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 72458/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

Processo: AIRR - 72470/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL IABA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CATARINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SOUSA

Processo: AIRR - 72475/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
AGRAVADO(S) : ADALTON CID DRUMMOND OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 72478/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE COVOLO MELGAREJO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 72480/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PANI BEIRIZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PANI BEIRIZ  
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 72483/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERONI CORREA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH

Processo: AIRR - 72489/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALVES BARAUNA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR - 72503/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAURINDO CASTRO ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR - 72535/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR SARTORI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR - 72546/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
AGRAVADO(S) : STAP STUDIO GRÁFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCEL AUGUSTO SATOMI

Processo: AIRR - 72551/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
AGRAVADO(S) : YARA CRISTINA GIARRANTI  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

Processo: AIRR - 72602/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA  
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE

Processo: AIRR - 72620/2002-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA  
ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : SYLVIA BARBOT  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

Processo: AIRR - 72623/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARI NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
AGRAVADO(S) : COMIM CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

Processo: RR - 72763/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARC LUZ PINTO  
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

Processo: RR - 72769/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JESUS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR - 73227/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALMIR FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA

Processo: AIRR - 73319/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : JACQUELINE VIEIRA NUNES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR - 73515/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SILVA FERNANDES

Processo: AIRR - 73925/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : ISIDORO GREGORY  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 73986/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

Processo: AIRR - 74031/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR - 74037/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EURIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ILSON CLEIR DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COSER VIANNA

Processo: AIRR - 74049/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : HERZIR NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: AIRR - 74062/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : GILMARA ANDRADE VANCINI NUNES  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: AIRR - 74107/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RÉGIS GUINDANI  
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK

Processo: AIRR - 74130/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PADARIA MINHA FLOR LTDA.



## Processo: AIRR - 74151/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUDNEI LAMERA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

## Processo: AIRR - 74168/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANKLIN FÍGOLI POL  
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

## Processo: AIRR - 74174/2003-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CANTÍDEO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

## Processo: AIRR - 74175/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA HENRIQUE NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

## Processo: AIRR - 74179/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR GETÚLIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

## Processo: AIRR - 74182/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE JUSTINO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO  
 AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE

## Processo: AIRR - 74187/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OLIVAL DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE  
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

## Processo: AIRR - 74188/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : MARTA REGINA ZUGE  
 ADVOGADA : DR(A). GERTRUDE B. GREIWE SCHÄFER

## Processo: AIRR - 74279/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). CEZIRA HÖCKELE  
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO REMI BOEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU FERREIRA NUNES

## Processo: AIRR - 74343/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). HERO ARANCHIPE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

## Processo: AIRR - 74529/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

## Processo: AIRR - 74569/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BAR E LACHONETE PARAMIRIM LTDA.

## Processo: AIRR - 74579/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUTH COSTA DA SILVA DANTAS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

## Processo: AIRR - 74616/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIA GRAZZIOTIN DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

## Processo: AIRR - 75123/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO BIANCONI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

## Processo: AIRR - 75127/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 AGRAVADO(S) : EDSON ADRIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA LEMES BRITES

## Processo: AIRR - 75139/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAVALCANTE CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

## Processo: AIRR - 75479/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

## Processo: AIRR - 75712/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO IORIO GABRIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES  
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

## Processo: AIRR - 76069/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

## Processo: AIRR - 76124/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 AGRAVADO(S) : SANDRO DIAS PERALVA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : VEPLAN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO DE MORAES

## Processo: AIRR - 76704/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA  
 Processo: AIRR - 76786/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA SANTANA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

## Processo: AIRR - 76911/2003-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : DANONE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

## Processo: AIRR - 76919/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

## Processo: AIRR - 76941/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RICHARD DOS SANTOS FISCHDICH  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA

## Processo: AIRR - 77055/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MAURA MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

## Processo: AIRR - 77069/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : RAYAN SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO

## Processo: AIRR - 77104/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MACHADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

## Processo: AIRR - 77110/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE AZEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
 AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
 Processo: AIRR - 77116/2003-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETY FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 77117/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃOZINHO SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSIO  
 AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

Processo: AIRR - 77124/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCIONE PRESTES COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AIRR - 77134/2003-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO(S) : KLEVER JONES TAVARES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA

Processo: AIRR - 77137/2003-900-08-00.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTOS MAIA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

Processo: AIRR - 77146/2003-900-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FORT FRUIT LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
AGRAVADO(S) : GLEISON RODRIGUES LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR - 77169/2003-900-21-00.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL  
ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES  
AGRAVADO(S) : LUZIA CÂNDIDO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

Processo: AIRR - 77477/2003-900-22-00.8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANCELMO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Processo: AIRR - 77513/2003-900-22-00.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CIZALINA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

Processo: AIRR - 77683/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAURI MÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

Processo: AIRR - 77693/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RUBENS CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR - 77706/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BARBOSA DOLSE  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 77823/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DAIR DOS SANTOS SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 77864/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARMEM ROSANE MASSON  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR - 77894/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

Processo: RR - 78287/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARILDO JOSÉ TONIN  
ADVOGADO : DR(A). VELCI CELITO CAMOZATO

Processo: AIRR - 78315/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TRISTÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

Processo: AIRR - 78364/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 61627/2002-9

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). RENATA DOS SANTOS SAGINI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER  
AGRAVADO(S) : ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 78396/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: AIRR - 78425/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : PEDRO ALTAIR SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 78430/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
AGRAVADO(S) : ELIMAR FRANCISCO BERWANGER  
ADVOGADA : DR(A). MARLY TERESINHA T. PANICHI

Processo: AIRR - 78444/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : ROSALINA FEITEN  
ADVOGADO : DR(A). DECIO PEDRO GIEHL

Processo: AIRR - 78448/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : MARISA HEUSNER HILGERT  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 78454/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA BURATTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 78481/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : MARCOS HÉLIO ORISTIN  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCHESSATO

Processo: AIRR - 78531/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
AGRAVANTE(S) : ELDER SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 78567/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADO-RA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
AGRAVADO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PORTO ABDALLA

Processo: AIRR - 78666/2003-900-08-00.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
ADVOGADO : DR(A). DELON PAES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SALVADOR MARINIELO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). GERCINO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 78669/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO BATISTA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR - 78672/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo: AIRR - 78679/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALTAIR CAMPORESI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

Processo: AIRR - 78682/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE O COMPADRE COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON EDSON POLILLO  
AGRAVADO(S) : JOSEFA LUCIENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

Processo: AIRR - 78687/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR - 78690/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELIAS PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 78693/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JULIA MITIYO OKUMURA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 78696/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : CARLITO ARGOLLO NORBERTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR - 78713/2003-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO





Processo: AIRR - 78734/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COLBERT CURY DE AGUIAR BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: AIRR - 78800/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HERNAN ANGEL MEDINA TORRICO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÇO  
 AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KATS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

Processo: AIRR - 78807/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : CERDILEI DE SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 78816/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 AGRAVADO(S) : ERNI JOSÉ BAGATINI  
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: AIRR - 78830/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AFONSO HENRIQUE COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 78868/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : NEIVA FÁTIMA REY E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). TARSO FERNANDO GENRO

Processo: AIRR - 78906/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : LENITA FERRETI DIAS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: AIRR - 78912/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

Processo: AIRR - 78962/2003-900-08-00.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES  
 AGRAVANTE(S) : DARLEY GILMAR MOTA DE MENEZES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 79022/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PADILHA SANCHES DE MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Processo: AIRR - 79026/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE MACEDO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

Processo: AIRR - 79592/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HERMOGENIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 79789/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO(S) : INEC - INDÚSTRIA NACIONAL DE EIXOS CARDANS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

Processo: AIRR - 79791/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA ELIAS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA LOURENÇO

Processo: AIRR - 79800/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO C. AMARO

Processo: AIRR - 79975/2003-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 79977/2003-900-21-00.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
 Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 80027/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAURANTE NOVA PRIMAVERA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

Processo: AIRR - 80033/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DEVANI SAMPAIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR - 80362/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLEI DA CONCEIÇÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR - 80378/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
 ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO TIMÓTEO AMARAL ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). WILIANS ANTUNES BELMONT

Processo: AIRR - 80407/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA

Processo: AIRR - 80627/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 80717/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ALDANYRA FIGUEIRA DO AMARAL BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 80720/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SALES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA

Processo: AIRR - 80890/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR - 80951/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GERMANO KRAUSE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). LINDA ELEM UFLACKER LUTZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

Processo: AIRR - 80975/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO  
 AGRAVADO(S) : WLAMIR ROCHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

Processo: AIRR - 80976/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CARLINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 80990/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO LOUREIRO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: AIRR - 81509/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : ADENIL PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SABRINA D'ASSUMPCÃO DE A. VALLIM

Processo: AIRR - 81531/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLARISSE TOYOKO MATSUMURA  
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 81592/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR - 81595/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR HENRIQUES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR - 81596/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : ELIEL POIAN  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR - 81690/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RICHARD BADINI  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA  
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

Processo: AIRR - 81693/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIUS RECURSOS HUMANOS - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO SIQUEIRA CÉSAR

Processo: AIRR - 81717/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARREIRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ

Processo: AIRR - 81860/2003-900-08-00.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LEÃO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

Processo: AIRR - 81974/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DINIZ GOMES DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 81976/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR - 81982/2003-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAIS GONDIM JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : NEY MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELACIR FREITAS DA ROCHA

Processo: AIRR - 82015/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDIS MACHADO DA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Processo: AIRR - 82078/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VOLOSKI DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 82138/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVANTE(S) : LIBÓRIO SCHAUREN  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 82278/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA JANETE DE LIMA ROCHA E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TECIDOS ISSA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS

Processo: AIRR - 82431/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DO AMARAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : "O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO"  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMIANO CARPES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 82437/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA BELMENI STEFFENS  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SPEROTTO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GUGEL

Processo: AIRR - 82448/2003-900-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : GERARDO CASSIMIRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR - 82450/2003-900-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR - 82542/2003-900-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADO(S) : MARINA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MEIRA

Processo: AIRR - 82630/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : ELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 82632/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO(S) : AGENOR IENTSN  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 82681/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CALHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CIRO R. FERNANDES

Processo: AIRR - 82730/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESCOLTA MINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PAULO FIALHO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI

Processo: AIRR - 82818/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 82992/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCIR NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR - 83067/2003-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : EVALDO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 83186/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS LAURIODO  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 83220/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
AGRAVADO(S) : MARTA REGINALDO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 83229/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEDROSO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo: AIRR - 83259/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NERI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). DELMO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 83324/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NIRO PINTO DE QUEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 83360/2003-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERALDA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 83362/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : REJANE ALVES PORTO  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR - 83364/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HARSTELN  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 83475/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO DA HORA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA

Processo: AIRR - 83508/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
AGRAVADO(S) : DARY DE OLIVEIRA ILHA  
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI



Processo: AIRR - 83509/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO PERELLO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: AIRR - 83511/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS REMPEL  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: AIRR - 83512/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo: AIRR - 83514/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANE LORENZI  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOUZA CANUT  
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: AIRR - 83516/2003-900-08-00.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
AGRAVADO(S) : NEY JERÔNIMO GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA

Processo: AIRR - 83656/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON ROBERTO GREGÓRIO  
ADVOGADA : DR(A). WALKÍRIA DANIELA FERRARI  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR

Processo: AIRR - 83661/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ELIZEU GOIS  
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 83668/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CRIANELIA NARCISA DE PAULA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 83676/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 83681/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI  
AGRAVADO(S) : FRANCESCO ANTONIO VITO DETTA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AIRR - 83689/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : DIMITRI DOMATEWICZ  
ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 83705/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 83708/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE MORAES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR - 83711/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARYCLEUSA DE ALMEIDA ORTIZ  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

Processo: AIRR - 83722/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO

Processo: AIRR - 83935/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUMIR ANTÔNIO SCOMPARIN  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Processo: AIRR - 83948/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVANTE(S) : VALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 83955/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PATHROS INTERMEDIações S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO DE BRITO  
AGRAVADO(S) : EDISON DIAS  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: AIRR - 83960/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: AIRR - 84042/2003-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EVANDO ROSA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PEREIRA MIGUEL  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 84135/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 84227/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

Processo: AIRR - 84236/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO VITO  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MATIAS DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). NÚNCIO PETRAGLIA NETO

Processo: AIRR - 84422/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NANJI BEGNINI GIUGNO  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
ADVOGADO : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR - 84q425/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA DE GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
AGRAVADO(S) : SIDERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA DE BORBA ROSA

Processo: AIRR - 84429/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VITALINO ZANOELLO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: AIRR - 84430/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ZENO ALFREDO SOARES PAIM  
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: AIRR - 84433/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GOMERCINDO SCHERER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA POLETTO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 84437/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TAILOR GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR - 84449/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL GONÇALVES D'AVILA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS  
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

Processo: AIRR - 84458/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PENNELLA MILANI  
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo: AIRR - 84737/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FAGUNDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

Processo: AIRR - 84789/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ZILMAR KOCH  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR - 85092/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO PEREIRA PINHO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DIAS

Processo: AIRR - 85101/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALDECÍLIO FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo: AIRR - 85111/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDERSON JOTA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Processo: AIRR - 85114/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEMOS DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: AIRR - 85279/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE SANTOS  
AGRAVADO(S) : AURIMAR PUERTA JANIERI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES GOMES

Processo: AIRR - 85596/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
AGRAVADO(S) : JORGE VALDECI DA SILVA MAZONI  
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGRERS

Processo: AIRR - 85613/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARBONIFERA PALERMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
AGRAVADO(S) : LEANDRO GOMES DORNELLES  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIZETI SANTOS BRUM

Processo: AIRR - 85621/2003-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA

Processo: AIRR - 85625/2003-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COELHO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

Processo: AIRR - 85626/2003-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

Processo: AIRR - 85628/2003-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FÁTIMA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 85668/2003-900-16-00.6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR COSTA BIAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHA-  
DO

Processo: AIRR - 85669/2003-900-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

Processo: AIRR - 85671/2003-900-16-00.0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART  
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHA-  
DO

Processo: AIRR - 85696/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ICATU HOLDING S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIANNA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ZINNI MENDES

Processo: A-AC - 85820/2003-000-00-00.4

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO

Processo: AIRR - 85979/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-  
TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E  
REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA  
AGRAVADO(S) : DANIJAR ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: AIRR - 85983/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAUL FORTUNATO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA WADNER D'ANTONIO

Processo: AIRR - 85985/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-  
TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E  
REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA  
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DIAS BARBOSA

Processo: AIRR - 86277/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFESSORES DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

Processo: AIRR - 86278/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE  
DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -  
APSERVI

ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR - 86280/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FERNANDA QUEIROZ TRINTA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAMS PEREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 86282/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : ROSELY CARVALHO FARIA  
ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

Processo: AIRR - 86413/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Processo: AIRR - 86417/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEODORO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: AIRR - 86419/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 86421/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT

Processo: AIRR - 86426/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA  
BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-  
CIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CAUBY CARMO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR - 86428/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TE-  
LECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E  
TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TE-  
LEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEL/RJ  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

Processo: AIRR - 86664/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : VALDIR MARCON  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HELENO HOEVELER

Processo: AIRR - 86667/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
TROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : AVELINO RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

Processo: AIRR - 86742/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MANERA BERNARDES  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

Processo: AIRR - 86820/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES  
AGRAVADO(S) : RONALDO TIAGO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

Processo: AIRR - 86823/2003-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : GALVANI ALVES DRUMMOND  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 86848/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DOMINGUES  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 86864/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANDRADE DA SILVA

Processo: AIRR - 86866/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT



Processo: AIRR - 86898/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARABI NUNES ABRÃO  
 ADVOGADO : DR(A). GABRIELA ANTUNES  
 AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO CAMERINI

Processo: AIRR - 86900/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PIVOTO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AGRAVADO(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN

Processo: AIRR - 86901/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO PINTO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 86908/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALCEMIR SCHMID  
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

Processo: AIRR - 86910/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ ALENCAR  
 ADVOGADA : DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM

Processo: AIRR - 86913/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA COSTA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BASTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

Processo: AIRR - 86914/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAIA BLANCA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : HELENO LINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

Processo: AIRR - 86916/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA NOGUEIRA SIMÃO

Processo: AIRR - 86938/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ ARNOUD PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 87015/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LEONIL ORBELLI  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR

Processo: AIRR - 87018/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNIA MENDES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 87021/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA LÚCIA FIGUEIREDO TORRES  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES  
 AGRAVADO(S) : SPEED COMERCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA

Processo: AIRR - 87124/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EMANOEL BESSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LENISVALDO GUEDES DA SILVA

Processo: AIRR - 87135/2003-900-12-00.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO VICENTE BOTTAMEDI  
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: AIRR - 87234/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO CASTIGLIONI CARRABBA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 87243/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARLOS DA SILVA BERNARDES  
 ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR - 87246/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON JOSÉ MATEUS  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR - 87247/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo: AIRR - 87248/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo: AIRR - 87250/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSIMAR LOPES MOYSES  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo: AIRR - 87453/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR - 87489/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVANTE(S) : RITA SHIRLEY MAGALHÃES PINTO PERETTI  
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 87493/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI

Processo: AIRR - 87508/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÍCERO AVELINO

Processo: AIRR - 87516/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA SECIN FIDALGO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR - 87519/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR SILVA BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

Processo: AIRR - 87522/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo: AIRR - 87525/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

Processo: AIRR - 87528/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA DA VINHA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS

Processo: AIRR - 87530/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GLAUCIMAR TERESA MARQUES DE VELASCO E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Processo: AIRR - 87534/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA GOMES DE SOUSA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES  
 AGRAVADO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

Processo: AIRR - 87542/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUTH DO COUTO ROSA VILLELA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 87642/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH LUCÇA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON

Processo: AIRR - 87643/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: AIRR - 87917/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ACENDINO RODRIGUES BALONEQUE  
 ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

Processo: AIRR - 87919/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR DE SOUZA MALTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO



Processo: AIRR - 87921/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSAO HARA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR - 87922/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VANUSA DA PÁSCOA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : ÔMEGA - EMPRESA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: AIRR - 88026/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO ARLINDO RECH NETO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 88054/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVÊIA  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES"  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARX DA SILVA

Processo: AIRR - 88059/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR - 88061/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ELI BARILE LEAL  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Processo: AIRR - 88064/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARINS E VASCONCELOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ANGELIM LOBO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

Processo: AIRR - 88066/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADO(S) : PEDRO DA PURIFICAÇÃO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ADELSON SARAIVA FRAZÃO

Processo: AIRR - 88068/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS NETO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: AIRR - 88073/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 88188/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA BISOGNIN  
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR - 88190/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : NOELI MULLER PACHECO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo: AIRR - 88191/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PALMA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

Processo: AIRR - 88439/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDGAR STEIL  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 88441/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : GETÚLIO TELMO TAMIOSO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SERSÍ REGINA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 88443/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOÃO PALUDO BURILLE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 88444/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN  
AGRAVADO(S) : CLECI DA ROCHA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE DA ROSA LIMA

Processo: AIRR - 88446/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LACI SCHWEINITZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN

Processo: AIRR - 88447/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES  
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MACHADO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

Processo: AIRR - 88473/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 88523/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 88541/2003-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : SÔNIA SOARES MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR - 88671/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VERUSKA PERERIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SERVIDENT SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 88675/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA CABUCCI  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 88718/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 79592/2003-5

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : HERMOGENIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA

Processo: AIRR - 88841/2003-900-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIVA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR - 88866/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES FUNARI  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR - 88898/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : EMERIS NUNES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE

Processo: AIRR - 89035/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE

Processo: AIRR - 89201/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CELESTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89258/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

Processo: AIRR - 89260/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDSON BEZERRA NOVAES  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR - 89262/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REINALDO PINHEIRO NIEMEIER  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BORDIGNON  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

Processo: AIRR - 89267/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NERCI LEITE  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIELE DE ABREU  
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR - 89316/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE LEÃO MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE



Processo: AIRR - 89417/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON

Processo: AIRR - 89426/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM  
 AGRAVADO(S) : RAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SINHORELLI NETO

Processo: AIRR - 89428/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LAERTE PUSCH GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89429/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 89430/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁTILA GAULAND DE MAGALHÃES BORTOLUZZI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89514/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : CONTROLER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCINE GREGORUT FÁVERO

Processo: AIRR - 89516/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES SETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ROLEMBERG DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

Processo: AIRR - 89517/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO IVO SIQUEIRA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ATMA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO

Processo: AIRR - 89518/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
 AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: AIRR - 89520/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON GONÇALVES VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 89524/2003-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUSA LEAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB

Processo: AIRR - 89573/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 AGRAVADO(S) : ROSINETE CLÁUDIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: AIRR - 89576/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALVÃO NETO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR DA COSTA SOBRINHO

Processo: AIRR - 89578/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 AGRAVADO(S) : OLAILDES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 89583/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY A. GRILLO DI FRANCO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI APARECIDO DE FARIA

Processo: AIRR - 89585/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN  
 AGRAVADO(S) : MORIOKA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ROSA

Processo: AIRR - 89590/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI

Processo: AIRR - 89592/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TOYOAKI UEMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 89593/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 89773/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA UMPIERRE BUENO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89783/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SHEILA MOTTA FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89812/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 AGRAVADO(S) : AILTON SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME HENRIQUE RAMOS

Processo: AIRR - 89813/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DE CARMARGO FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

Processo: AIRR - 89820/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES  
 AGRAVADO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RANIER BATISTA LUCAS

Processo: AIRR - 89946/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FREIRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR - 90032/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GILNEI VENTURA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ  
 AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR - 90038/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CURI  
 AGRAVADO(S) : COMSAT BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE

Processo: AIRR - 90121/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANILO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Processo: AIRR - 90559/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL  
 AGRAVADO(S) : MOYSES GOMES SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 90569/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA FILOMENA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: AIRR - 90571/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : JORGELENE RIZZO DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo: AIRR - 90578/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: AIRR - 90740/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÉRCULES ALVES BARRETO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 90854/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NILVA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: AIRR - 90855/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
 AGRAVADO(S) : VILSON TOLFO  
 ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH

Processo: AIRR - 90932/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 90941/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : LIRIS BUCHHORN  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 90949/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG  
AGRAVADO(S) : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 91068/2001-662-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA  
AGRAVADO(S) : CORINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPCÃO SABATKE

Processo: AIRR - 91181/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA MAINO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR - 91182/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO  
AGRAVADO(S) : SILA MOTA HOLZCHUH  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MATTÉ

Processo: AIRR - 91334/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANOEL VITORINO DA SILVA XAVIER  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 91420/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : ZENILDA SALETE CEOLIN GRIEBLER  
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRO

Processo: AIRR - 91576/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DE BARROS METZDORFF  
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

Processo: AIRR - 91579/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARA ROSANE DE SOUZA FRITSCH  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI

Processo: AIRR - 91585/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARCOS SERIACO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo: AIRR - 91587/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MAYÃO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR - 91589/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

Processo: AIRR - 91593/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 91596/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ CARRACENA BOTELHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 91625/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR - 91628/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

Processo: AIRR - 91693/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALENCASTRO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA AYRES  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON

Processo: AIRR - 91743/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

Processo: AIRR - 91744/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : EMANUEL DE ANDRADE COELHO  
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: AIRR - 91747/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO D'ARAÚJO E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR - 91749/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). IZÁIAS WENCESLAU EMERICH

Processo: AIRR - 91751/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CORRÊA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). MARIZA AUGUSTO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 91876/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR - 91898/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : AILTON DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR - 92069/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : ELIETE VIEIRA SANDRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR - 92199/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAN DE BRITO FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO

Processo: AIRR - 92208/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SEABRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: AIRR - 92473/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO GONÇALVES RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA  
AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 92474/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMARILDO CARMO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 92484/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AILTON DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR - 92907/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR - 92908/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÉDA MARIA CORRÊA FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR - 92910/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON BOMFIM RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR - 92973/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



Processo: AIRR - 92999/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALMIR GARCIA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA

Processo: AIRR - 93003/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO AMARANTE DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARMIR CAETANO FERREIRA

Processo: AIRR - 93191/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : RICARDO SIES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA

Processo: AIRR - 93192/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUI VIEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO

Processo: AIRR - 93193/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SANDRA CONCEIÇÃO SILVA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BARBOSA

Processo: AIRR - 93194/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE SOUZA  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Processo: AIRR - 93232/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARGARIDA PIRES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

Processo: AIRR - 93379/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

Processo: AIRR - 93442/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELSO CÉSAR JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO URBANECIA OZORIO  
 AGRAVADO(S) : RÁDIO RECORD S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

Processo: AIRR - 93451/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO SANTANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: AIRR - 93572/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEIR MIRANDA LOIOLA  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: AIRR - 93577/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA VILELA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MIRANDA

Processo: AIRR - 93608/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PELIKAN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : MARTIN JOSEPH ROSEMBERG  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

Processo: AIRR - 93611/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDILON OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 93623/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR - 93630/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCELO P. PASETTI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO SCHIMIT  
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO LUIZ F. ROSSETTO

Processo: AIRR - 93633/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FELISBARDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR - 93652/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR - 93667/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : JACI DE OLIVEIRA BASÍLIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA SAVERGNINI

Processo: AIRR - 93671/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ALLAN GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM

Processo: AIRR - 93676/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR CORRÊA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

Processo: AIRR - 93773/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR - 93864/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : HUGO DE CASTRO BULOW  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM

Processo: AIRR - 93919/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
 AGRAVADO(S) : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA.

Processo: AIRR - 94378/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : GERSON PAULO JUNG  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 94415/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVAN MALAGUES SECCON (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA

Processo: AIRR - 94425/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADÉLIA ELISABETE HUPFER SIPERT  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 94426/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA

Processo: AIRR - 94508/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : IARAVI BERTOTTI  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA POTRICH

Processo: AIRR - 94511/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARTA INÊS PONTIN DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

Processo: AIRR - 94888/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : JOCELIN NERVAL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo: AIRR - 94903/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
 AGRAVADO(S) : RENATO PITOME  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo: AIRR - 95175/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

Processo: AIRR - 95176/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo: AIRR - 95216/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE GRANGIER

Processo: AIRR - 95227/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELERI CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : VINICIUS COUTO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR - 95230/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA VIDAL  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 95232/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
AGRAVADO(S) : RENATO APOLINÁRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO

Processo: AIRR - 95235/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO COELHO CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR - 95236/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI NICOLAU ROCHEL JUNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA

Processo: AIRR - 95371/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FEYDIT  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 95373/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROSANA FERREIRA DA SILVA BIGATELLO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR - 95376/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JURACY DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR - 95381/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
AGRAVADO(S) : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANITA SILVEIRA

Processo: AIRR - 95382/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI  
AGRAVADO(S) : MARLI ROSANE LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR - 95470/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LUIZ IRINEU DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 95526/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO PENA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

Processo: AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ABREU FERNANDES

Processo: AIRR - 95529/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DOMINGUES  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Processo: AIRR - 95607/2003-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BORIS MARIA EMÍLIO JORGE POMERANTZEFF  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ MELO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LANA LETTE  
AGRAVADO(S) : MINERVA EXPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

Processo: AIRR - 95891/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE SAMRSLA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR PLENTZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
ADVOGADO : DR(A). ILDA MOREIRA WOJAHN

Processo: AIRR - 95930/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: AIRR - 95957/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CLEVER VOLCEIR GOULART DA FONTOURA  
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: AIRR - 95982/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: AIRR - 95984/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DEYSE DOS SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 96026/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1447/1999-1  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : PEDRO CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 96100/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIMDEMBERG DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS

Processo: AIRR - 96106/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VERA BEATRIZ FREIRE ROJAS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 96275/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA ALVES DE SOUSA

Processo: AIRR - 96278/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ABÍLIO GEARA DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 96338/2003-900-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
AGRAVADO(S) : SANDRA ALICE BARBOSA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

Processo: AIRR - 96356/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV CAXIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR FINGER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 96376/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA JOSÉ DE MENEZES  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO TIAGO

Processo: AIRR - 96436/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 96478/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADO(S) : JORGE GRAVANA PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). LOUIS PAULO MANDELLI

Processo: AIRR - 96522/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ EVARISTO  
ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES

Processo: AIRR - 96692/2003-900-12-00.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO OSCAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIME SCHATTO

Processo: AIRR - 96723/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 97111/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PERCIVAL IGNÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COIMBRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANNETE ANTÔNIA BUNSE

Processo: AIRR - 97115/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GURSKI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 97117/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
AGRAVADO(S) : CEZAR BUSATTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO





Processo: AIRR - 97118/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ETELVINA DA SILVA BANDEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 97119/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL GERALDO LOPES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

Processo: AIRR - 97120/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDBERTON AMADO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Processo: AIRR - 97390/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUAS AMANTINO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CIRINEU AFONSO DE LUCA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS

Processo: AIRR - 97420/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OBSECON TIJUCA MODAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
 AGRAVADO(S) : JOELMA PEREIRA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

Processo: AIRR - 97433/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MANOEL CLESAR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 97439/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS EMILIO EKMAN FABER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 97471/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI  
 AGRAVANTE(S) : ZENI ISQUIERDO DANELON  
 ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 97473/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEOCÁDIO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 97489/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: AIRR - 97604/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BUENO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 97666/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS  
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO(S) : ENEIDA UBATUBA CIDADE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR - 97668/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CELSO BENITES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

Processo: AIRR - 97669/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR ANDRÉ BRONDANI  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: AIRR - 97671/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA FERREIRA HAASE  
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MENDES TRUCOLLO

Processo: AIRR - 97742/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
 AGRAVADO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo: AIRR - 97743/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR - 97824/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA COUTINHO BARATA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR - 97832/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA BAUER FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO RIGATTO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

Processo: AIRR - 97834/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
 AGRAVADO(S) : EDWARD MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR - 97962/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO ANSELMO LEAL CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 98081/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: AIRR - 98083/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
 AGRAVADO(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

Processo: AIRR - 98084/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON EMILIO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 98141/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MÍRIAM REBOUÇAS COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: AIRR - 98144/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS WALDIR DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: AIRR - 98156/2003-900-11-00.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

Processo: AIRR - 98220/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIS VARGAS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR - 98410/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : REDEMAR BONFIM CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 98411/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO DE MELO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 98416/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LORENI CORREIA SELAU  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

Processo: AIRR - 98451/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDSON RIVADÁVIA DE SOUZA CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

Processo: AIRR - 98452/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
 AGRAVADO(S) : JOCIMAR ESTALK  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR - 98454/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES DOS PASSOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD  
 AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM

Processo: AIRR - 98489/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOTELHO ESPERANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 98602/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NARA REGINA OLIVEIRA DE MELLO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Processo: AIRR - 98605/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : JANE MARIA DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR - 98606/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG  
AGRAVADO(S) : MANOEL MAITOS  
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

Processo: AIRR - 98622/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 98624/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 98625/2003-6  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELMA BORBA DE LEÃO  
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Processo: AIRR - 98625/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 98624/2003-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA POLETTI  
AGRAVADO(S) : ELMA BORBA DE LEÃO  
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

Processo: AIRR - 98627/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: AIRR - 98717/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 98814/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
AGRAVADO(S) : DAVI ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 98826/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

Processo: AIRR - 98843/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : RENÉ REIS  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR - 98862/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LORECI FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SIMICI SITTONI  
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA RIO DOS SINOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTUNES TOLEDO

Processo: AIRR - 98870/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ASONI JOSÉ DA SILVA MATOS  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR - 98980/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERONI HAHN CORREIA TRINCA  
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 99078/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RENATO REIS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 99082/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS VARGAS  
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH

Processo: AIRR - 99084/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : ALAN VIEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 99097/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE COSTA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo: AIRR - 99209/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RONALD VALENTIM  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA

Processo: AIRR - 99245/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA PATRÍCIA MARTINI FAJRELDINES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR - 99406/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS VELHO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo: AIRR - 99450/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
AGRAVADO(S) : HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO KALISIENSKY

Processo: AIRR - 99460/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELSON PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR - 99469/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
AGRAVADO(S) : GARRY NELSON BENTGACOUR  
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

Processo: AIRR - 99539/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : JOÃO EVARISTO MACHADO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR - 99562/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES  
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCO DE GODOI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 99585/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ÊNIO SARTORI  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR - 99586/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAUSTO DA SILVA ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 99589/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELENI RIEFF MAURER  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

Processo: AIRR - 99648/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MAURI MOZENA  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR - 99649/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AIRTON FERNANDO GRUBER  
ADVOGADO : DR(A). ENIO LEMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BOETTCHER

Processo: AIRR - 99761/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DIEHL KLAMT  
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo: AIRR - 99764/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DONIN VANNI  
ADVOGADA : DR(A). DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Processo: AIRR - 99776/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO



Processo: AIRR - 99792/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VAGNER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 99914/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
 AGRAVADO(S) : OSMAR MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 99915/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILLERMO JORGE NIMHAUSER  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES BORGES  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA VIEIRA AMARAL

Processo: AIRR - 100089/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 100095/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO APARECIDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUN-GE  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 100100/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR  
 AGRAVADO(S) : DÉCIO CLAIR DA SILVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: AIRR - 100104/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 100174/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FLORÊNCIO CASTILHOS ALBANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 100186/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA

Processo: AIRR - 100188/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA RODRIGUES GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE CASTRO MORAES

Processo: AIRR - 100239/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES

Processo: AIRR - 100260/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EFRAIM CEJKINSKI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

Processo: AIRR - 100273/2003-900-11-00.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS OLÍMPIO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR - 100284/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FREITAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

Processo: AIRR - 100361/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALÓISIO WISNEIWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOTZ DAS NEVES

Processo: AIRR - 100367/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
 AGRAVADO(S) : CELSO KELLERMANN  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 100439/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1207/1998-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARDIA  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SALDANHA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 100647/2003-900-11-00.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOISÉS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

Processo: AIRR - 100648/2003-900-11-00.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO GIRÃO MITOZO  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: AIRR - 101932/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA AGRINHO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENJAMIN JOREJ  
 AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 ADVOGADA : DR(A). DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 102167/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALEXANDRINA MARQUES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE HOSPITAL DOM JOÃO BECKER  
 ADVOGADO : DR(A). ENY P. BARCELLOS

Processo: AIRR - 102608/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DARCI JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 102614/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR EVALDT RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA

Processo: AIRR - 102897/2003-900-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELETRUBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CORDEIRO VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

Processo: AIRR - 102901/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : NORBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA

Processo: AIRR - 102916/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : GDC ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

Processo: AIRR - 103697/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FORQUIM  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 103724/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : EVELYN CÔCO VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR - 103729/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LOIVA MARIA CAMPELO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN  
 AGRAVADO(S) : ILDAIZA VIEIRA ROCHEFORT  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR - 104233/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M. LEITE RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SCHUSTER

Processo: AIRR - 104266/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : VALMIR VITALINO BERNARDI E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 104268/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OLMIRO FEIJÓ FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: AIRR - 104294/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JAIRO BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BALEEIRO

Processo: AIRR - 104326/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GAMA  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 104348/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : HILDO LUIZ QUEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 104368/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARBOZA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 104369/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARIA FINGER BALLICO  
AGRAVADO(S) : CLENI ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS RAFAEL FLORES

Processo: AIRR - 104386/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVANTE(S) : JOEL TOLOTTI DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR - 104426/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JANETE BEVILACQUA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 104428/2003-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
AGRAVADO(S) : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR

Processo: AIRR - 104431/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA

Processo: AIRR - 104434/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA ANTÔNIO MACEDO FILHO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY ELUF  
AGRAVADO(S) : ROSA LYDIA VENTURELLI  
ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOUFLAS

Processo: AIRR - 104486/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : APARECIDA VENDRAMEL  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI AMARAL CUNHA

Processo: AIRR - 104487/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) : ELIS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR - 105443/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉZAR MAGALHÃES  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: AIRR - 105519/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SANTELINO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR - 105738/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MONTE ROSADO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

Processo: AIRR - 105911/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR - 105915/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO JOSÉ MICHELON E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 105919/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCONI  
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 105939/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
AGRAVADO(S) : PAULO LANNER  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SANDRI

Processo: AIRR - 106021/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR - 106037/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO MULLER MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR - 106058/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEMORA FERREIRA MENDES  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MILANI  
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ POCEBON  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL  
AGRAVADO(S) : CIRURMENDES INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JUÇARA B. LOPES MORAES  
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA MENDES IMPLANTES E DIÁLISE LTDA.

Processo: AIRR - 106282/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO TREVISIOLI  
AGRAVADO(S) : MARCOS PANDO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA

Processo: AIRR - 106286/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WAGNER PRANDINI TONEL  
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS  
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 106299/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
AGRAVANTE(S) : VÁLTER CHRISTOVAM DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 106303/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER  
AGRAVADO(S) : ZULMIRA FELTRAN  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR

Processo: AIRR - 106337/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARILENE RECKZIEGEL  
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 106425/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DIL PERRONI CABREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 106428/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : NERI MARLENE DALL'OGGIO  
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

Processo: AIRR - 106433/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCIANO PAVECK E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGANIN ROCHA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

Processo: AIRR - 106441/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARDIA  
AGRAVADO(S) : JOÃO IRENO SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR - 106459/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA CAMPOS ZÓLIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRASILENSE CANUTO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO



## Processo: AIRR - 106737/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NEUSA BEATRIZ MAGALHÃES SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

## Processo: AIRR - 106859/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVANDA FERREIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO

## Processo: AIRR - 106977/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

## Processo: AIRR - 107138/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-  
 TUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
 AGRAVADO(S) : ELIS ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

## Processo: AIRR - 107439/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAIETTI  
 AGRAVADO(S) : IVO DO AMARAL PERDOSINI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO BÜTENBENDER

## Processo: AIRR - 107441/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

## Processo: AIRR - 107481/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SADYR OSMAR MÜLLER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ CARLOS BRANCO  
 AGRAVADO(S) : VENCESLAU DOROTEU CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

## Processo: AIRR - 107485/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

## Processo: AIRR - 107677/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GILVAN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : TST - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

## Processo: AIRR - 107678/2003-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SATELCESEC ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALMENDES JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

## Processo: AIRR - 107785/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -  
 CELSP  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MENCHIK KROEFF  
 ADVOGADA : DR(A). HELIDA LIANE F. CATELAN

## Processo: AIRR - 107942/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -  
 CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO REINALDO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

## Processo: AIRR - 108561/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS FERRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

## Processo: AIRR - 108679/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-  
 TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCA-  
 RIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
 BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E  
 REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ELLIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO  
 AGRAVADO(S) : BAR, LANCHES E SELF SERVICE TIA ANASTÁCIA LTDA.

## Processo: AIRR - 108759/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TERESINHA RANGEL SPERLING  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR - 108872/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLARICE SCHUCK DEMÉTRIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

## Processo: AIRR - 109002/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

## Processo: AIRR - 109003/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JUÇARA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

## Processo: AIRR - 109004/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITO CECHET  
 AGRAVADO(S) : DIOLE MARIA MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZATTI FACCIÓNI

## Processo: AIRR - 109118/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA HABKOSK SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JUÇARA B. LOPES MORAES  
 AGRAVADO(S) : CONSULPRÉVIA - CONSULTORIA PREVIDENCIAL E ASSITEN-  
 CIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR - 109119/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NESTOR CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). TELMO MIRANDA COSTA

## Processo: AIRR - 109120/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SÓ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIO-  
 NAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

## Processo: AIRR - 109123/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIRNA IOLANDA BIRKHAN  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIO-  
 NAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

## Processo: AIRR - 109237/2003-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AUDALIO MARINHO NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

## Processo: AIRR - 109318/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-  
 TRENS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

## Processo: AIRR - 109370/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO CUNHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

## Processo: AIRR - 109597/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AROLD DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

## Processo: AIRR - 109618/2003-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUI-  
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CHINDELAR FERREIRA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR - 109620/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OZEIR RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

## Processo: AIRR - 109623/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MAIA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

## Processo: RA - 109684/2003-000-00-00.5

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 INTERESSA-  
 DO(A) : JOSÉ ARNALDO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
 INTERESSA-  
 DO(A) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADO-  
 RA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES  
 INTERESSA-  
 DO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PA-  
 TRIMONIAIS - CARHP  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

## Processo: AIRR - 109698/2003-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊN-  
 CIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

## Processo: AIRR - 109783/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). OLÍNDIA MARIA REBELLO  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

## Processo: AIRR - 109861/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA COSTA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

## Processo: AIRR - 109863/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE SOUZA GOUVEA  
 ADVOGADA : DR(A). LEDA SANTOS DE OLIVEIRA



Processo: AIRR - 109864/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO QUINTÃO  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: AIRR - 109866/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADO(S) : AMARO DE JESUS MAIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 109997/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO THOMÉ KREUTZ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO

Processo: AIRR - 110124/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JANICE RIBEIRO BICCA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

Processo: AIRR - 110719/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

Processo: AIRR - 110944/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADELÍCIA FONSECA DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR - 111197/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OSMAR DE CASTRO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI  
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE

Processo: AIRR - 111460/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : EDUARDO NORBERTO FORNECK  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARRILI BUSATO

Processo: AIRR - 111461/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIS CESAR VIANA MADRUGA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 111482/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUSMARI MARTINS AMARO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
AGRAVADO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 111544/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) : EDISON JOEL PEREIRA ALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 111546/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LEONARDO DE OLIVEIRA BELLO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR - 111859/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ODILON GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: AIRR - 112359/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MULLER  
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNÉLIOS LEITE  
AGRAVADO(S) : PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR - 112377/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AURI MORAES MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES

Processo: AIRR - 112420/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO CAETANO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

Processo: AIRR - 112509/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA BALTEZAN  
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
AGRAVADO(S) : MULTIARTES DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSALINDA FLORES KHAL  
AGRAVADO(S) : PONTO D'ART COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSALINDA FLORES KHAL

Processo: AIRR - 112678/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 112681/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN  
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo: AIRR - 112717/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OTONI JOSÉ BANDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAURÍCIO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR - 112807/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEODORO AZEVEDO NETO  
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE

Processo: AIRR - 112817/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SCHMITT  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: AIRR - 112828/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE  
AGRAVADO(S) : RICARDO ROBERTO HACK  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR - 112844/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVADO(S) : ARLETE GONÇALVES DA SILVA FONTELLA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR - 112982/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
AGRAVADO(S) : BEATRIZ MARIA NYLAND  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR - 112985/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO(S) : NOHI GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 112986/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADAIR LUIZ BECKER  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 113139/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LAURO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GALASSI NEVES

Processo: AIRR - 113145/2003-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MIRIÁ CORREA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR - 113179/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TRANCOSO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ

Processo: AIRR - 113184/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ TRIGO  
AGRAVADO(S) : GILBERTO PIERUCCINI  
ADVOGADO : DR(A). IVAN A. DINNEBIER

Processo: RR - 475210/1998.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOEL ERNESTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 531930/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO(S) : GERSON XAVIER GAMA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 567236/1999.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO



Processo: RR - 619731/2000.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCOSUL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SEVERO CARUSO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DA COSTA WERLANG

Processo: RR - 619750/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HELI FERREIRA DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR - 619817/2000.3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALDEMI DA COSTA RAPOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 620742/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

RECORRIDO(S) : VALDENIRIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: RR - 620744/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MACIEL FARIA PRATES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 620763/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BAYER ESPORTE CLUBE  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO(S) : UEDSON SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

Processo: RR - 621096/2000.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA SARMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 621108/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADA : DR(A). YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA  
 RECORRENTE(S) : JAIR LEÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 621196/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

Processo: RR - 622020/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
 RECORRIDO(S) : DOMIRO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

Processo: RR - 622021/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMEROIDES GUILHERMINO MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

Processo: RR - 622180/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WIVARD NEZLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR - 622181/2000.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LEONIL MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Processo: RR - 622198/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LIANI SCHWINN BERGMANN  
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR - 622761/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDSON NATAL FELIX  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 622762/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR MATOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PAPIK

Processo: RR - 623257/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : EDSON AVELINO BERNARDI VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

Processo: RR - 623323/2000.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO DE BARROS BICCA NETO SEGUNDO  
 ADVOGADO : DR(A). TAISE GRAZZIOTIN POLETTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR - 623341/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAUL ANTÔNIO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 623348/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA DO ROSÁRIO COELHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 623351/2000.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RENAR MAÇÃS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 RECORRENTE(S) : VILMAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 623925/2000.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DJANIRA GELCE DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: RR - 623968/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARGENTINA OLIVEIRA SALGADO  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO  
 RECORRIDO(S) : RURALMINAS GAMA LTDA.

Processo: RR - 624022/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAJOTTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : VALDECIR ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS

Processo: RR - 624023/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÉLIA DE FÁTIMA MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO LILLI

Processo: AIRR - 624302/2000.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 624303/2000-2

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
 AGRAVADO(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

Processo: RR - 624303/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 624302/2000-9

RECORRENTE(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo: AIRR - 624334/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 624335/2000-3

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR - 624335/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 624334/2000-0

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE JESUS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 624336/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 624337/2000-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA RANTIGUERI  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE

Processo: RR - 624337/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 624336/2000-7

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA RANTIGUERI  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO

Processo: AIRR - 624791/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 721935/2001-2

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: RR - 625229/2000.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRENTE(S) : DERALDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 625293/2000.4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RUDOLPH USINADOS DE PRECISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVO DE PIM  
RECORRIDO(S) : VALDINHO PASQUALI  
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS

Processo: RR - 625704/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIDELCINO SATURNINO MEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLLA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

Processo: RR - 626878/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAU-  
LISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 626894/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-  
TUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : FERMINO DOMÉRCIO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR - 627194/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MESSINA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO  
REGIONAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

Processo: RR - 627827/2000.2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBA-  
NAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 627828/2000.6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELIEL CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 627829/2000.0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 627831/2000.5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO MARCOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR - 627834/2000.6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBA-  
NAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: AIRR - 628665/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 628666/2000-2

AGRAVANTE(S) : OSMAR TEROÇO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 628666/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628665/2000-9

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES  
RECORRIDO(S) : OSMAR TEROÇO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR - 629151/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 629293/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA MESQUITA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: RR - 630990/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Processo: RR - 631058/2000.5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

Processo: RR - 631059/2000.9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEDICE ALVES DE LIMA DINIZ  
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 631120/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CERÂMICA GERBI S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FAUSTINONI  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: RR - 631340/2000.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ALFREDO CHIAMULERA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 631397/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CERQUEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

Processo: RR - 632054/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : SUELI BACETTI  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES

Processo: RR - 632120/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUAREZ JORGE GOMES DIAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR - 632223/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : OSWALDO GENEROSO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR - 632346/2000.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 632347/2000-0

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NOÉ NUNES ÂNGELO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: RR - 632347/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 632346/2000-6

RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
RECORRIDO(S) : NOÉ NUNES ÂNGELO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: RR - 634680/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SILVA DUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DE MORAES

Processo: RR - 634767/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDER JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: RR - 634826/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : BENEVENUTO DOMINGUES DE MATOS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: RR - 634829/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL  
S.A. - CEASA/RS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI BORGES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 634860/2000.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
RECORRIDO(S) : MICHEL DOMINGOS TAU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

Processo: RR - 634867/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 634868/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. E  
OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES FANHA  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 634869/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO SEBASTIÃO PROCHMAM  
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 634878/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO  
RECORRIDO(S) : EDMAR RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

Processo: RR - 634879/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS



Processo: RR - 634986/2000.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITA PAIVA DO AMARAL OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR - 635071/2000.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA  
 PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO  
 RECORRIDO(S) : ADIEL RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR - 635075/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE JESUS MOTA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR - 635219/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RITTER BORGES  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARPES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: RR - 635221/2000.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NERI CARDOZO DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DANILLO DAGOSTINI

Processo: RR - 635997/2000.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREIA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: AIRR - 636024/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 636025/2000-2

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DE LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Processo: RR - 636025/2000.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 636024/2000-9

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA DE LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

Processo: RR - 636351/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR - 636352/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ WAGNER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DIAS DE ANDRADE

Processo: RR - 636355/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS

Processo: RR - 636356/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO(S) : LESCY ROMULO BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

Processo: RR - 636937/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : PAULO DOS REIS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: RR - 636940/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ  
 RECORRIDO(S) : BRAULIO CASSEMIRO FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: RR - 637014/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA PROMESUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DECKMANN  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

Processo: RR - 637015/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
 RECORRIDO(S) : DILSO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA

Processo: RR - 637605/2000.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR - 637640/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARLETE GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR - 637641/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ASSIS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
 RECORRIDO(S) : BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

Processo: RR - 638714/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO  
 RECORRIDO(S) : LEIA GALANI DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR - 638743/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA BARBOSA PERUGINI  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

Processo: RR - 638787/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GERALDO TROMBONI  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

Processo: RR - 638788/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RIVALDO SIQUEIRA LINS  
 ADVOGADA : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: RR - 638840/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR - 638841/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR(A). THEREZA DE JESUS SILVA  
 RECORRIDO(S) : PERYL LOUGON  
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO INNECCO

Processo: RR - 639714/2000.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MIRACI MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR - 639715/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EMERSON OLIVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO COSTA

Processo: RR - 639716/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLEIDE HONORATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: RR - 639752/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGENOR DE CARVALHO SEXTO  
 ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
 RECORRIDO(S) : DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo: RR - 639777/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI GATTI  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: RR - 639826/2000.9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDO NOBRE  
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR - 640479/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 640499/2000.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : LAURO ABREU FALCÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR - 640835/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 640838/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CIRCULAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
 RECORRIDO(S) : ESTER ALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: RR - 640860/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LÁZARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI  
Processo: RR - 640862/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES  
Processo: RR - 640889/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DORA NUNES KUPPER  
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANNA DAHER  
Processo: RR - 640894/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANNA DAHER  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
Processo: RR - 641432/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS  
LTD.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : EVELIN SIBELE RAMALHO SGANZERLLA  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ  
Processo: RR - 641460/2000.0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
Processo: RR - 641577/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES PINTO  
Processo: RR - 641618/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
RECORRENTE(S) : VILMARIM MENEZES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 641849/2000.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 641850/2000-7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB  
ADVOGADA : DR(A). ADALGISA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL BERILLO VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR - 641850/2000.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 641849/2000-5

RECORRENTE(S) : MIGUEL BERILLO VILAS BOAS  
ADVOGADA : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB  
ADVOGADA : DR(A). ADALGISA SILVEIRA

Processo: RR - 642714/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIVONIR PERI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 642715/2000.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DIRK SOLTER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: RR - 642723/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BACH  
ADVOGADO : DR(A). LUDMILO SENE

Processo: RR - 642724/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
RECORRIDO(S) : ROSA IRENE MENIN DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR - 642728/2000.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO

Processo: RR - 642729/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 642825/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS  
RECORRIDO(S) : CLÉLIA REGINA CERVEZON  
ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Processo: RR - 642927/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IGNEZ SILVA DE BULHÕES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: RR - 642928/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES CHAGAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 643007/2000.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSALVO DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GENTIL MARTINS PEREZ

Processo: RR - 643051/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK

Processo: RR - 643052/2000.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODO-VIÁRIOS - ES  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

Processo: RR - 643058/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: RR - 643059/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HELENA MEIRELLES BRANDÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 644467/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). KAREN PORTO FREIBERGER

Processo: RR - 644556/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS  
RECORRIDO(S) : GISLAINE CRISTINA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 644587/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WENDELL DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: RR - 644625/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR(A). LORENO WEISSHEIMER  
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Processo: RR - 644630/2000.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : SILDO ADÃO PIVOTTO  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

Processo: RR - 644717/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WILSON SPILLER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: RR - 644851/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WOLFGANG STAUDINGER  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS  
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JACOBSEN REISER

Processo: RR - 644921/2000.1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: RR - 645438/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: RR - 645440/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR - 645443/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DAINESE  
ADVOGADO : DR(A). CESAR DONIZETTI GONÇALVES

Processo: RR - 645451/2000.4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO





Processo: RR - 645452/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: RR - 645453/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

Processo: RR - 645496/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARBELINI  
 ADVOGADA : DR(A). ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA

Processo: RR - 646237/2000.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
 RECORRIDO(S) : GÁBIO PEREIRA DE LIRA  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

Processo: RR - 646238/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUELY INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR - 646395/2000.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 646397/2000.5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSALVO DE SOUZA PICAÑÇO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 647213/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ PEREIRA LIMA ARAÚJO ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR - 647214/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ALICE YOCHIKO SAITO FALCÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR - 647215/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

Processo: RR - 647234/2000.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : Y. WATANABE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA CUNHA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

Processo: RR - 647236/2000.5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 647239/2000.6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA  
 RECORRIDO(S) : ADAUTO ARAÚJO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 647514/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WILSON GONÇALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

Processo: RR - 647587/2000.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FAVATO LORENZONI  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 647588/2000.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOSSELIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 647683/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 647743/2000.6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NUNES COELHO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BANDEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

Processo: RR - 647744/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO CÉSAR BARBIRATO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR - 649864/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR - 649893/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PEDREIRA DO HORTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: RR - 649924/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JANDIR LUÍS LANSINI  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ MANOZZO

Processo: AIRR - 650249/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650250/2000-5

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO SIMPLÍCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo: RR - 650250/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650249/2000-3

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON  
 RECORRIDO(S) : PAULO SIMPLÍCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo: AIRR - 650263/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 650264/2000-4

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO OTELAKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

Processo: RR - 650264/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650263/2000-0

RECORRENTE(S) : JÚLIO OTELAKOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 650269/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650270/2000-4

AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
 AGRAVADO(S) : SERAFINA DE ARRUDA EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

Processo: RR - 650270/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650269/2000-2

RECORRENTE(S) : SERAFINA DE ARRUDA EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO  
 RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: AIRR - 650273/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650274/2000-9

AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: RR - 650274/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650273/2000-5

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO BERNARDO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: AIRR - 650281/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650282/2000-6

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SERIANI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 650282/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650281/2000-2

RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO SERIANI  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR - 650285/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650286/2000-0

AGRAVANTE(S) : GELSON BRITTO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

Processo: RR - 650286/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650285/2000-7

RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : GELSON BRITTO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

Processo: AIRR - 650309/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 650310/2000-2

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR - 650310/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650309/2000-0

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: AIRR - 650315/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 650316/2000-4

AGRAVANTE(S) : GISLANE JUNQUEIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA

Processo: RR - 650316/2000.4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650315/2000-0

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RECORRIDO(S) : GISLANE JUNQUEIRA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AIRR - 650323/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 650324/2000-1

AGRAVANTE(S) : JAIRO SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENDINA DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 650324/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650323/2000-8

RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : JAIRO SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

Processo: AIRR - 650485/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650486/2000-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650487/2000-5

Complemento: Corre Junto com RR - 650488/2000-9

AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GLÁDIS DOS SANTOS BECKER  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CAUDURO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: AIRR - 650486/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650485/2000-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650487/2000-5

Complemento: Corre Junto com RR - 650488/2000-9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA  
AGRAVADO(S) : GLÁDIS DOS SANTOS BECKER  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
AGRAVADO(S) : OSVALDO CAUDURO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER

Processo: AIRR - 650487/2000.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650485/2000-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650486/2000-1

Complemento: Corre Junto com RR - 650488/2000-9

AGRAVANTE(S) : OSVALDO CAUDURO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA  
AGRAVADO(S) : GLÁDIS DOS SANTOS BECKER  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: RR - 650488/2000.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650485/2000-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650486/2000-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650487/2000-5

RECORRENTE(S) : GLÁDIS DOS SANTOS BECKER  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). JANE E. SOUSA BORGES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA  
RECORRIDO(S) : OSVALDO CAUDURO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Processo: RR - 650492/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

Processo: RR - 650499/2000.7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB  
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES BARROS  
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: RR - 650941/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

Processo: RR - 650942/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SAMPAIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DR(A). DANIA F. L. FERNANDES

Processo: RR - 650948/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS CANDEIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR - 650950/2000.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO CÉSAR DE ANDRADE PEIXOTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR - 650952/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
RECORRIDO(S) : PEDRO AMORIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABUÍS NETO

Processo: RR - 652745/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR - 652828/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADRIANE LEAL DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ NEVES  
RECORRIDO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 652850/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
RECORRIDO(S) : IRENE LUCINDO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

Processo: RR - 653143/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARGARETE APOLINÁRIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES  
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 653145/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SALVADOR PALDO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
RECORRIDO(S) : RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: RR - 653146/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
RECORRIDO(S) : AMÉRICO CHIQUETO  
ADVOGADA : DR(A). ELZA ALVES FEITOSA

Processo: RR - 653196/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERNANDO NETO FREIRE  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 653240/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TEOVANO CÂNDIDO ELIAS  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 653242/2000.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : NILSON SOARES LOUREIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARNE SEARA BORGES

Processo: RR - 653243/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR - 654037/2000.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO VALE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

Processo: RR - 654044/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JAYME NICOLAU  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA



Processo: RR - 654045/2000.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR - 654189/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : AFONSO FRAGA LANDINI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO BENASSE

Processo: RR - 654191/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : GERSON BUENO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO

Processo: RR - 654192/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

Processo: RR - 654193/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JERRY ALEXANDRO NEROSI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR - 654194/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DONIZETI BAPTISTA

Processo: RR - 654465/2000.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LOIDE ANDRADE DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AS MARIAS PÃES E DOCES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GUEDES GRACIOLA

Processo: RR - 654500/2000.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MASCHIO RODRIGUES

Processo: RR - 654545/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSELITO BLONSKI DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR - 655166/2000.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARCOS HENRIQUE MODOLO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 655218/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ CORRÊA RUFFO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

Processo: RR - 655286/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELMA TINOCO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR e RR - 656599/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVADO(S) E : TEREZINHA FERREIRA MAESTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS  
 RECORRENTE(S) GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: RR - 657478/2000.9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E  
 TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEOVALDINO TINOCO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
 Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
 Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: RR - 657479/2000.2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIZAN FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 657481/2000.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO EST-  
 TADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MUNIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

Processo: RR - 657697/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO  
 RECORRIDO(S) : PAULO JÓIA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO DI CIERO

Processo: RR - 659435/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR - 659438/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JASSONI NEVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 659448/2000.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 659449/2000.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO  
 TECNOLÓGICA - FUCAPI  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : WALTERCLEY FILIZOLA LÊDO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

Processo: RR - 659932/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASWEY NORDESTE S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 659933/2000.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VILMA REGINA DE CASTRO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 659953/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA SILVESTRE  
 ADVOGADO : DR(A). LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR

Processo: RR - 659955/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ACELINO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo: RR - 659957/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SULIMAR AMPARO ALVES VALENTIM  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: RR - 660159/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VILMA MACHADO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR - 660173/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CELSO JORGE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

Processo: AIRR - 660317/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 660318/2000-9

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HELDER NUNES GODOI  
 ADVOGADO : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 660318/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 660317/2000-5

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HELDER NUNES GODOI  
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 660512/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARLUCE BARBOSA JOAQUIM  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 660517/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR - 660556/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SILVINO FELIZARDO VALDEZ  
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 660557/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MOZART DE OLIVEIRA SOARES

Processo: AIRR - 662739/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 662740/2000-8

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUY DE MELLO FORSTER

Processo: RR - 662740/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662739/2000-6

RECORRENTE(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AIRR - 662747/2000.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 662748/2000-7

AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO(S) : ELIOMAR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR - 662748/2000.7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662747/2000-3

RECORRENTE(S) : ELIOMAR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RR - 662970/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR - 663024/2000.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : ERASMO CRISTO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 663037/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDO(S) : WALTER SANTOS MILLARD  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo: RR - 663081/2000.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
RECORRIDO(S) : FILINTO ALVES VIDAL  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: RR - 663084/2000.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO FLORIANO VANUNCI  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 663085/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SELVINO CORTIVO  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: RR - 663086/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE

Processo: AIRR e RR - 663273/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS AMÉRICO SAMPAIO CESAR  
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR - 663299/2000.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO CARVALHO

Processo: RR - 663365/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO(S) : JAMIR PEREIRA COUTINHO  
ADVOGADA : DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI

Processo: RR - 663411/2000.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSMAR CABRERA DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 663412/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J. FILLA  
RECORRIDO(S) : ROSELI VASYLYSIN LAFFITTE DO CANTO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 663416/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VITÓRIA LOPES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 664887/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARBONO LORENA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ARIOSVALDO S CARNEIRO

Processo: RR - 664930/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LINS  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR - 664934/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDVALDO RODRIGUES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 664966/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR - 664967/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BISSOLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 665098/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS DE GUARULHOS  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS  
RECORRIDO(S) : UNITED AIRLINES INC  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 665102/2000.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ARAGÃO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA

Processo: RR - 666512/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELUCAT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR - 666513/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSEMERE DA CONSOLAÇÃO ANTUNES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: RR - 666835/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO HORÁCIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

Processo: RR - 667057/2000.1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR - 667059/2000.9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES

RECORRIDO(S) : MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Processo: RR - 667060/2000.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEEP - CENTRO DE ENSINO DE EVANGELIZAÇÃO PERMANENTE  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MIGUEL LUÍS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR(A). GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

Processo: AIRR e RR - 669057/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALBERTO GOTÓ  
E RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR - 669080/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GILMAR ROBERTO MACIEL  
E RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: AIRR e RR - 669081/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.  
E RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALBERNAZ

ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS



Processo: RR - 669206/2000.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DUTRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR - 669208/2000.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR - 669249/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ELIANE LOPES DANIELLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

Processo: RR - 669251/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
 RECORRIDO(S) : NEWTON ASSUNÇÃO NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS

Processo: RR - 669489/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ANTONIETTO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 669511/2000.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIRA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: AIRR e RR - 669864/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON AGNOLON  
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ CARLOS PARISE  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA

Processo: AIRR e RR - 670897/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E : MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR e RR - 671069/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DANILO PEREIRA DA SILVA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA  
 AGRAVADO(S) E : DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA

Processo: AIRR e RR - 671072/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LAUDIR PROMENCIA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 AGRAVADO(S) E : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

Processo: AIRR e RR - 671604/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) E : AILTON FIGUEIREDO BOTAZINI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: AIRR e RR - 671605/2000.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Processo: AIRR e RR - 671637/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IARA VEIGA ROMANO  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR e RR - 671657/2000.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
 AGRAVADO(S) E : WANDERLEY BERNARDI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ADERSON FERREIRA SOBRINHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR e RR - 672051/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 E RECORRIDO(S)  
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO BARILLARI FONTES PITANGA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR e RR - 672052/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) E : MARIA ELENA MORAES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

Processo: RR - 672379/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : ARY DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR - 672445/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MORO  
 ADVOGADO : DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

Processo: RR - 672446/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HERALDO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo: RR - 672513/2000.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ASSIS CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Processo: RR - 672538/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES

Processo: RR - 673465/2000.2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAZON  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

Processo: RR - 673467/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FARIA LAUS  
 RECORRIDO(S) : ARLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 673513/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TARIANO GARCIA CRUAIA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RR - 673545/2000.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR - 674514/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NATALIBA BAIRRE  
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 674536/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOEMAR SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO

Processo: RR - 674649/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR - 674650/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 674651/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Processo: RR - 674651/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Processo: RR - 674693/2000.6 TRT da 3a. Região

ADVOGADO : DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

Processo: RR - 674693/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DIVONI PEREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO

Processo: RR - 674927/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA ALVES BRAVIM  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES



Processo: RR - 675037/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA  
Processo: RR - 676075/2000.4 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
RECORRENTE(S) : ROSALVO LEÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR - 676273/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MÁRCIO GOMES

Processo: RR - 676274/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ROCHA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: RR - 676280/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

Processo: RR - 677092/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. ELETROELETRÔNICA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES VELOSO  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA HELOIM MILESKI CAVALCANTI DA SILVA

Processo: RR - 677098/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA  
RECORRIDO(S) : SALVADOR DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

Processo: AIRR e RR - 678185/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES  
AGRAVADO(S) E : LEANDRO SARTORATO MEDRANO  
RECORRIDO(S) : DR(A). JOAQUIM BAHU

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS

Processo: RR - 679644/2000.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ANDRADE DE MIRANDA

Processo: RR - 679649/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASELLA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCATTI  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: RR - 679651/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSEMAR SILVÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES PERES

Processo: RR - 679658/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ GIRARDI  
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Processo: RR - 679660/2000.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : M.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUCAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO BERGESCH

Processo: RR - 679661/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ WINCK  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: AIRR e RR - 687375/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: RR - 687894/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBELLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: AIRR e RR - 688260/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DAMIL MARIA DA SILVA  
E RECORRIDO(S) : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA  
AGRAVADO(S) E : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR - 688486/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA  
E RECORRIDO(S) : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA  
AGRAVADO(S) E : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
RECORRENTE(S) : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN

Processo: RR - 688498/2000.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER  
RECORRIDO(S) : MARLENE MARINA FELINI  
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN

Processo: RR - 688521/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GONZAGA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: RR - 688523/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR TENÓRIO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 688525/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CORUM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI  
RECORRIDO(S) : MARLIY ZÉGIO FIUZA DE AQUINO  
ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY

Processo: RR - 688526/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA PATO BRANCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM  
RECORRIDO(S) : NELSINA MARIA SABADIN SIMIONI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 688554/2000.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA  
PROCURADO-RA : DR(A). MARIA BERNADETH DEPIANTE  
RECORRIDO(S) : OSMAR MOREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: AIRR e RR - 688861/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ COELHO DE CARVALHO  
RECORRENTE(S) : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR e RR - 688863/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
E RECORRIDO(S) : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ BIBIANO FERREIRA E OUTRO  
RECORRENTE(S) : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR - 689195/2000.5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINE DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR - 689229/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADA : DR(A). KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES VIRGINIO DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RINALDO DA SILVA

Processo: RR - 689326/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA

Processo: RR - 689328/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : NEYDE CAÇAPAVA FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AIRR e RR - 689429/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA  
E RECORRIDO(S) : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S) : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 689499/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
RECORRIDO(S) : ARNALDO SALLES  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 689541/2000.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADO-RA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : FRANCEANE RODRIGUES TORRES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ



Processo: RR - 689543/2000.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ELCINÉIA RITA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

Processo: RR - 689551/2000.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES PACHECO

Processo: RR - 689645/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

Processo: AIRR e RR - 689830/2000.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : GERALDO MAGELA RODRIGUES DOS REIS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Processo: AIRR e RR - 690780/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JAIR MARTINS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 691307/2000.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PANSUTE BISSUTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: RR - 691333/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 691334/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ADROALDO OLIVEIRA CAIRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

Processo: RR - 691337/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS JAU SERVE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARTINS ROMÃO

Processo: RR - 691339/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo: RR - 691341/2000.5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO  
 RECORRIDO(S) : ROQUE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR e RR - 691429/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO JERÔNIMO MESQUITA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

Processo: RR - 691548/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALDEMIR MOREIRA CANELA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 691559/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : VALMIR SIMÕES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR - 691571/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR e RR - 692349/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES  
 AGRAVADO(S) E : JOANA D' ARC DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

Processo: AIRR e RR - 692350/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI

Processo: RR - 692985/1998.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR - 693131/2000.2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA TENÓRIO SARMENTO

Processo: RR - 693135/2000.7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÂNDIDO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA S. NOGUEIRA

Processo: RR - 693182/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 RECORRIDO(S) : ITELVINO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR - 693713/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NILSON EDUARDO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÇON

Processo: RR - 693728/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
 RECORRIDO(S) : EDGARD GOMES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR - 693834/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 694482/2000.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : ENILSON MAMEDE  
 ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 694483/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO

Processo: RR - 694848/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 694861/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA

Processo: RR - 694865/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR - 694866/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CERQUEIRA CINTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR - 694871/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OSAIR DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 694992/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 695193/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVANDO ANTUNES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 695410/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BENEDITO MENEZES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES

Processo: RR - 695419/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALVES NUNES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: RR - 695432/2000.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO REDINHA PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO LEIRIA LOUREIRO

Processo: RR - 695441/2000.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO QUINDERLEI ROSES DE ANDRADE

Processo: RR - 695871/2000.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JAIME ROQUE PEROTTONI  
RECORRIDO(S) : COMETA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON RISTOW

Processo: RR - 695876/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO  
RECORRIDO(S) : EDWALDO SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR - 695881/2000.6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

Processo: RR - 695885/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MANUEL MÁXIMO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

Processo: RR - 696791/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO FLÓRIO  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE

Processo: RR - 697499/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ROCHA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 697626/2000.9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE  
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA PINTO  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL  
Processo: RR - 697883/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE JOÃO AUGUSTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
Processo: RR - 698474/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOUREIRO LOPES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NELY CAFURE

Processo: RR - 698627/2000.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ILOIDES JOSÉ CHITOLINA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 698806/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
E RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOVENITO JARDIM DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 698901/2000.4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB

PROCURADOR : DR(A). PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORQUATO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

Processo: RR - 698964/2000.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Processo: RR - 698977/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÉRICA INHASZ DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS NETO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
RECORRIDO(S) : SOFT LENS COMÉRCIO DE LENTES DE CONTATO  
Processo: RR - 698981/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ARGENILDO DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Processo: RR - 700063/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR - 700234/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : PAULO MARINHO DE NORONHA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR - 700265/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : ANGELICA DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR - 700271/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
RECORRIDO(S) : VALTER TORRES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR - 700274/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SÉRGIO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: RR - 700284/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NILTON RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO LITRENTO

Processo: RR - 700286/2000.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA MATIAS DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR - 700291/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: RR - 700934/2000.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANA ROSA GOUVEIA SOBRAL DA CÂMARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 701017/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : WALDEMIR SANTOS CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: RR - 701018/2000.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS PLÁCIDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR - 701019/2000.7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO ALVES SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 701042/2000.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 701717/2000.8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTONIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 701785/2000.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO CRUZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO



Processo: RR - 702268/2000.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ORLANDI DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 702273/2000.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ SIDINEI GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR - 702785/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : CILSO SACCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR - 703966/2000.0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEYBER MARQUES GOMES  
 RECORRIDO(S) : ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BASSO

Processo: AIRR e RR - 704251/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) E : MÁRIO SÉRGIO SANTANA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 705174/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR - 705178/2000.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA NILCÉA DE OLIVEIRA MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 705285/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EDMAR MIRANDA DA GUARDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCI

Processo: AIRR - 705569/2000.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 705570/2000-4

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 Processo: RR - 705570/2000.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705569/2000-2

RECORRENTE(S) : ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CEZAR CORADINE  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA  
 PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
 RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO  
 Processo: AIRR - 705595/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 705596/2000-5

AGRAVANTE(S) : VALDENIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 705596/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705595/2000-1  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE  
 RECORRIDO(S) : VALDENIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR - 705597/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 705598/2000-2

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRA SALETE DALSSASSO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 Processo: RR - 705598/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705597/2000-9

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA GONÇALVES DE CASTILHO  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRA SALETE DALSSASSO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 Processo: AIRR - 705603/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 705604/2000-2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
 Processo: RR - 705604/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705603/2000-9

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
 Processo: RR - 705912/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA COUTINHO PEDREIRA CERQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÑÇO  
 RECORRIDO(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÊES  
 Processo: RR - 705915/2000.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MERCEDES COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 Processo: RR - 706144/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA LEMOS  
 ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE  
 Processo: RR - 706149/2000.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO, PERFURAÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS INTERPOSTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 Processo: RR - 706648/2000.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : YARA BORGES ROLIM  
 ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
 Processo: RR - 706692/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BERNADETE DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

Processo: RR - 707066/2000.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROLF LARSON (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : LUIZ IVAN BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF  
 Processo: RR - 707076/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO INÁCIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA  
 Processo: RR - 707077/2000.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEDINA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO  
 Processo: RR - 707091/2000.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RITALZIRA BARROS BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO H. B. FONTES  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 Processo: RR - 707496/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 RECORRIDO(S) : BAR MAXIM'S LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 Processo: AIRR e RR - 708002/2000.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JAIRO LÚCIO DA SILVA E OUTROS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
 Processo: RR - 710277/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA ARGENTINA DE SOUZA CALBIANCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO  
 Processo: RR - 710282/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ELIANA BASTOS DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES  
 Processo: RR - 710289/2000.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LÍDIA MASSAKO SATO  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 Processo: RR - 710293/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIA GOMES XAVIER  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS  
 Processo: RR - 710294/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JACINTHO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
 Processo: RR - 711483/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR APARECIDO TONIOLO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO MALAGI

Processo: RR - 712107/2000.4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : LINDBERG JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI

Processo: RR - 712384/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SUZANA GABRIEL SENNA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN

Processo: RR - 712578/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA DAL MONTE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 712580/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SETEMBRINO BELISARIA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO  
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 712581/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES  
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: RR - 712582/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CATALAN LARRATEA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN

Processo: RR - 712583/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : JONES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR - 712587/2000.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE  
ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : REGINA DE BARROS RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO

Processo: RR - 712592/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

Processo: RR - 714411/2000.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS  
RECORRIDO(S) : ROBERTINE DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR - 714423/2000.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMIKO KASSIO KIKKAWA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 715053/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RONALDO CÉSAR SANTOS  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR - 715054/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIR DE SOUZA BORGES  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) E : ELETROSILEX S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

Processo: AIRR e RR - 715055/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : AILTON ANTONIO DA ROCHA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR - 715056/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : RONALDO PORTO SIMÕES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR - 715101/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : FLORA TANAKA SHITAKUBO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR - 715113/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCURADOR : DR(A). NEWTON BORALI  
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 715140/2000.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO(S) : ALVORI LOPÉS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Processo: RR - 715141/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE BECKER MARMITT E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: RR - 715143/2000.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NEY CAMPOLLO  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVARENGA

Processo: RR - 715147/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VLADEMIR RODRIGUES PEÇANHA  
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI RIBEIRO

Processo: RR - 715152/2000.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
RECORRIDO(S) : NEITA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: RR - 715173/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOELTON DE JESUS NOVAES  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR - 715191/2000.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
PROCURADOR : DR(A). HUDSON SILVA MACIEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 715228/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA

Processo: AIRR - 715553/2000.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
AGRAVADO(S) : SIBERES ZURI CASSAVIA E OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI

Processo: RR - 715744/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ABSAI DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 715745/2000.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR - 715752/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GERSON JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALLI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR - 715753/2000.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 715754/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR - 715942/2000.7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS MYATÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI





Processo: RR - 715947/2000.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RENATO BIANCHINI DERNER  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR - 715948/2000.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO WEIHERMANN  
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR - 715959/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA PROFETA DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

Processo: RR - 715990/2000.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES  
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA AGOSTINHO

Processo: RR - 716670/2000.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : DENOEL MACIEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA

Processo: RR - 716671/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). LILIANA MARIA DEL NERY  
 RECORRIDO(S) : NOEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAHÃO

Processo: RR - 716672/2000.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR - 716674/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CASTORINA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR - 716675/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JAIR DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
 RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

Processo: RR - 716680/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : EUSVALDO PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

Processo: RR - 716702/2000.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR BUCARDI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 717138/2000.3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR(A). AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO AMILCAR CAMPIONI  
 ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

Processo: RR - 717540/2000.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DARCY JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

Processo: RR - 717547/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DIÓGENES JOÃO VIGO BERNARDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 717830/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO AFONSO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 717885/2000.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JAIRO CAZAÇA  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

Processo: RR - 718170/2000.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : JANE MARIA FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: RR - 718296/2000.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR - 718576/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 718577/2000.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO  
 ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 Processo: RR - 718621/2000.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA  
 Processo: RR - 718632/2000.5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.

ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CORREA GANACEVES  
 ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

Processo: RR - 719064/2000.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CÍCERO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR - 719070/2000.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TOMÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ENOCK VIEIRA GUIMARÃES

Processo: RR - 719126/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA MACHADO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RÁDIO SETE COLINAS DE UBERABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: RR - 719162/2000.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES LOURENÇO BRIDI  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR - 719169/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LEE S.A. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA  
 RECORRIDO(S) : SEMIRAMIS TEREZINHA BRANDÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Processo: RR - 719227/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOVA HUERTAS SOBRINHO

Processo: AIRR e RR - 719433/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

Processo: AIRR e RR - 719482/2000.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARSÊNIO LUZ HENCKE  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE  
 ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: AIRR e RR - 719486/2000.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DURVALINO FÉLIX JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 719995/2000.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 720214/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : SIDNEY ANTUNES DE SÁ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: RR - 720218/2000.2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

Processo: RR - 720774/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA GIARDINA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 720777/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DE SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). GILSON KIRSTEN

Processo: RR - 720778/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 721935/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624791/2000-8

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
RECORRIDO(S) : GERALDO EVANGELISTA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 721950/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO ROQUE  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR - 721957/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRIDO(S) : HEBER CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

Processo: RR - 721960/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : WALDYR SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 721961/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 721962/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

Processo: RR - 721963/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS GUEDES  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 723380/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAL OESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE FARIA  
ADVOGADA : DR(A). EMILIA NEVES PIERONI

Processo: RR - 723424/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DAITON AGOSTINHO SIOLIN  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 723427/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ARIONE PEREIRA

Processo: RR - 723428/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINILTO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE ARCHANJO

Processo: RR - 723433/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : DEISE XAVIER BURATTO  
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH KOLISKI VONS

Processo: RR - 723434/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ADÃO DAS NEVES MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

Processo: RR - 723435/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LEOCIR PANTANO  
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR - 723889/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). MARISA S. KOBAYASHI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR - 724098/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO CANUTO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 724100/2001.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SAMUEL FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: RR - 724101/2001.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LIVINO RIBEIRO DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: RR - 724106/2001.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSA DA SILVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA BAESSA CESAR  
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR - 724108/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÂNGELO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI  
RECORRIDO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

Processo: RR - 724109/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO(S) : OSWALDO TELES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE REGACINI

Processo: RR - 724227/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : AMARO HONORIO BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: AIRR e RR - 724357/2001.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM RECORRIDO(S) BASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) E : MANOEL LIMA GUIMARÃES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo: AIRR e RR - 724425/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) E : NILMA DOS PRAZERES ROCHA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR - 724648/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
ADVOGADO : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MODESTO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

Processo: RR - 724651/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
RECORRIDO(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Processo: RR - 724658/2001.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CELSO DE ASSIS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 724659/2001.9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MAURER  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI



Processo: RR - 724661/2001.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGNALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CBR ENGENHARIA LTDA.

Processo: RR - 724662/2001.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR - 724663/2001.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO SOARES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO FIEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCEDULCE ESTEVES COELHO

Processo: RR - 724871/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
 RECORRENTE(S) : FRIMA STEINBERG  
 ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 724944/2001.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

Processo: RR - 724999/2001.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR - 725698/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IVECO FIAT BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL APARECIDO GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 725706/2001.7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DORIVAL SOUZA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Processo: RR - 725708/2001.4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : DILERMANO DE SENA NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR - 725709/2001.8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ART PRESENTES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
 RECORRIDO(S) : MARIZA DOS REIS VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

Processo: RR - 725710/2001.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA DE SOUSA LAVOR  
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 725713/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : WALTER GOMES DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR - 725716/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JESSEMAR FERRARO DE GUSMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR - 725725/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : MATUZALÉM PEREIRA CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR - 726817/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR - 726819/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : IVO SERONI  
 ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Processo: RR - 726821/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARILENE TEIXEIRA FELIPE  
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR - 726822/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMAURI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: RR - 726826/2001.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : LIZETE LEAL LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: RR - 727339/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO  
 RECORRIDO(S) : BRUNO JOSÉ RAMADAS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: RR - 727343/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SILVEIRA RAOUL  
 ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: RR - 727344/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ADÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEÓLA

Processo: RR - 727351/2001.2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CLEMIR EURIPEDES AMUI  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

Processo: RR - 727678/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORRÊA PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES

Processo: RR - 728383/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FREIRE NETO

Processo: RR - 728389/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : DERLITA ANTÔNIA DE MELO MEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: RR - 728392/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MARLY DA GLÓRIA GOULART MOYZES  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 728396/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO HELUANE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : IVANIR PASCOALINI DA SILVA (ASSISTIDA POR SEU PAI LUIZ APARECIDO DA SILVA)

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERNANDO KAWAGOE

Processo: RR - 728397/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDIVAR TEIXEIRA DUARTE  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
 RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 728398/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA DE ASSIS PECHIR LAUAR GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

Processo: RR - 728399/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 728402/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : IRENE ALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR - 728404/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS FABIANO SANTIAGO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA CABRAL DE SOUZA

Processo: RR - 728407/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

Processo: RR - 728411/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS  
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 728753/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com RR - 728754/2001-1

AGRAVANTE(S) : ELÓI JOSÉ CIONEK  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

Processo: RR - 728754/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728753/2001-8

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : ELÓI JOSÉ CIONEK  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

Processo: AIRR e RR - 730189/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : ALBERTO BLEME  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR - 730190/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : GILMAR FONSECA COSTA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR - 730192/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E : SILVIO LOPES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

Processo: AIRR e RR - 731017/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA  
E RECORRIDO(S) : BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : FLORIANO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR - 732954/2001.1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIRGINIA CASTRO PAZIN  
RECORRIDO(S) : CHARLES PETER PRAZERES  
ADVOGADO : DR(A). CHARLES PETER PRAZERES

Processo: RR - 732965/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO GLICÉRIO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR - 733375/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E : EVERALDO GOMES CARDOSO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR - 733378/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : EDUARDO FERREIRA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Gabinete do Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes  
Relação de Processos Redistribuídos conforme Resolução Administrativa 967.

Processo: AIRR e RR - 733483/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ ISMAEL DE CASTRO  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 734188/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

Processo: RR - 734189/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ALBANO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO  
RECORRIDO(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

Processo: RR - 734190/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR - 734191/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: RR - 734192/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NOBEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR - 734208/2001.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERIANO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR - 734209/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSICLER COLDEBELLA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: RR - 734242/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO OTÁVIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AGNOLON

Processo: RR - 734943/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SIMÃO AMARO  
RECORRIDO(S) : VERÔNICA HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: RR - 734946/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL  
RECORRIDO(S) : ÁUREO FERREIRA (FAZENDA MORENINHA FORMOSA E BONANZA E OUTRA)  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUALHETE

Processo: RR - 734948/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO DE ASCENÇÃO BRANCO  
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR - 734950/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GLEYSON CÉSAR RINALDI  
ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANCI CHRISTMANN  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 734951/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR QUEIROZ SCHLEUNER  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO

Processo: RR - 734952/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

Processo: RR - 734954/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA  
RECORRENTE(S) : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 737244/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : NELSON DE MOURA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: RR - 737251/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REINHARDT SCHER (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



Processo: RR - 737257/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSELI AUGUSTA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : HIGI SERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

Processo: RR - 737258/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMARGO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 737259/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANGELINA CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

Processo: RR - 737261/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FARFUS, FURLAN & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUZIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 737262/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: RR - 737263/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : DIVALDO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: RR - 737274/2001.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DEUSDETH SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

Processo: RR - 737275/2001.8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 737276/2001.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGLAIR DE FREITAS OZIER  
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
 RECORRIDO(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: RR - 737278/2001.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR - 737281/2001.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOSIANE IZAIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA

Processo: RR - 737300/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERI MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO E OUTROS

Processo: RR - 737307/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CALIXTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

Processo: RR - 737308/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
 RECORRIDO(S) : NORBERTO ESTRELLA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR e RR - 737894/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AMÂNCIO BARBOSA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR - 738068/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLITO CLÁUDIO ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME  
 RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE

Processo: RR - 738084/2001.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VAUVERANGUES PERES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 738085/2001.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE PIRES BELO  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 738087/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VIVIAN HEY MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo: RR - 738088/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALTEVIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR - 738089/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMILTON BECKER  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR LESSKIU

Processo: AIRR e RR - 738337/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOANA SANCHES  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR - 738382/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) E : GILCÉLIA GONÇALVES MOUTA E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: RR - 753557/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO(S) : CLEIDE DE FREITAS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: AIRR - 759387/2001.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

Processo: RR - 761142/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ HISATOMI  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA GOYTACAZ

Processo: AIRR - 761379/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARA SILVA FLORENTINO

Processo: AIRR - 767598/2001.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADEVAIR ACHILLES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR - 767599/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO NATAL RUY E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR - 767784/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: AIRR - 771429/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 774061/2001.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RUSSOMANNO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 774548/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PHILOMENA CIRNE PADILHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 776866/2001.2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ACYR VAZ GUIMARÃES JUNIOR

ADVOGADO : DR(A). REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

Processo: AIRR - 777422/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS TOUFIK RAZUK  
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: AIRR - 777448/2001.5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR REHEN E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 777449/2001.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUNTA CREMONINI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR - 778488/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO ALEIXO  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ  
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

Processo: AIRR - 778501/2001.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
AGRAVADO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

Processo: RR - 778724/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÁUREA MARIA LEOPOLDO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 779237/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARTINS ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). RUI MEIER  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: AIRR - 780162/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : VILTAMAR DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 781482/2001.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JAINE MENDONÇA TATAGIBA CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR - 781488/2001.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : EFRAIN THIENGO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 781778/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍCIO LUCIANO  
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 782546/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALEX BERTONI  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA B BRUGNOLO

Processo: AIRR - 783957/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ ALVES SANTIAGO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 786450/2001.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALTER DUARTE FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 786458/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERVAL SANTANA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: AIRR - 787045/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MANOEL EUSÉBIO TELLES  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 787359/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DARLY ROCHA DO PRADO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES

Processo: AIRR - 787396/2001.2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MANOEL LEITE DE NORONHA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: RR - 790315/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: RR - 791293/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 791296/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 791298/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIAL DE PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BECK  
ADVOGADA : DR(A). ELIANDRA BETIATTO VEDANA

Processo: RR - 791303/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DEOMIRO CRESTANIME  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES LUIZ MARQUESE

Processo: RR - 791306/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : CARMO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo: RR - 791309/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA MANE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 791316/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO  
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
Processo: RR - 791327/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROCA SALES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO HENTGES  
RECORRIDO(S) : DORLY JOHANS  
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR COSTA RODRIGUES  
Processo: RR - 791426/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DUARTE SILVA  
RECORRIDO(S) : WILMA LÚCIA CASSUNDÉ  
ADVOGADO : DR(A). NILTON TEIXEIRA DE PAULA  
Processo: RR - 791479/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JAIR PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
Processo: RR - 792159/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA  
Processo: RR - 792187/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ORLANDO ASSUNÇÃO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
Processo: RR - 792188/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOSQUETE  
ADVOGADA : DR(A). ROSMEIRE ZOLESE  
Processo: RR - 792189/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : VITOR LUCIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
Processo: RR - 792190/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NEXTEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER  
RECORRIDO(S) : WOLNEY FREDERICO MALAGA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
Processo: RR - 792191/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : IRENE TONIN MANSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
Processo: RR - 792193/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MALACO PEREIRA  
Processo: RR - 792194/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BALBINO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA DOMINGOS NUNES  
Processo: RR - 792195/2001.3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA  
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO SILVA DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARY



Processo: RR - 792480/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 792481/2001.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO NUNES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR - 792494/2001.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CARDOSO E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR - 792496/2001.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ILOSMAR DOS SANTOS FILHO  
 ADOVADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR - 792501/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : RONALDO ANTÔNIO DE JESUS  
 ADOVADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
 ADOVADO : DR(A). OSWALDO VIEIRA DA COSTA

Processo: RR - 792502/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO TAKAO NAGATANI  
 ADOVADO : DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 792503/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR - 792505/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR(A). IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIRA  
 ADOVADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 792645/2001.8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
 AGRAVADO(S) : NILO DE SOUZA MENESES  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Processo: AIRR e RR - 793069/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : ALCION SPONHOLZ  
 E RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL RIECHI  
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: AIRR e RR - 793082/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : VENCESLAU AFONSO DE OLIVEIRA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 AGRAVADO(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR e RR - 793293/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) E : ERIC SOARES CRUZ  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

Processo: AIRR e RR - 793376/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES LACERDA  
 E RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

Processo: RR - 794111/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADOVADO : DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VARLI PEREIRA SCHINOFF  
 ADOVADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

Processo: RR - 794116/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADOVADO : DR(A). SEPÉ TIARAUJ RIGON DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR - 794117/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANA MERI PAGOT  
 RECORRIDO(S) : NOEMA ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Processo: RR - 794120/2001.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK  
 RECORRIDO(S) : NILTON LUÍS LACERDA DE QUADROS  
 ADOVADO : DR(A). GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA

Processo: RR - 794126/2001.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS SPIES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 ADOVADA : DR(A). CELSA T. TORRES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ABRÃO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR - 794131/2001.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo: RR - 794133/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NIOVALDO MACHADO  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: RR - 794135/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARCOS ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: RR - 794136/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : IGUAÇÚ DIESEL VEÍCULOS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : IVO BENATE TOMAZ  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOSCHANG

Processo: AIRR e RR - 794619/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILO

Processo: RR - 794913/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
 RECORRIDO(S) : ALEX CHUI RODRIGUES  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA BETONI PAVANELLO

Processo: RR - 794918/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERIDIEN PALACE  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
 RECORRIDO(S) : ROSANA ALVES FERNANDES  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO MELCHIORETTO

Processo: RR - 794922/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ERNANI CHINELATO FERREIRA  
 ADOVADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 794923/2001.0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADOVADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo: RR - 794979/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BARTH LIMA  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 795024/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com RR - 795025/2001-5

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO NAISSER  
 ADOVADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR - 795025/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCA-DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 795024/2001-1

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO NAISSER  
 ADOVADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS

Processo: AIRR - 795116/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
AGRAVANTE(S) : ODAIR DE PAULA PAIXÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 795119/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : GILMA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: AIRR - 795180/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
AGRAVANTE(S) : NANCI DAS GRAÇAS VIDAL SOCIALE  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINÉ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 795704/2001.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT  
RECORRIDO(S) : GILSON ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARE PFIGUEIREDO

Processo: RR - 795843/2001.0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : GAUBER ROBSON NUNES BATINGA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO  
RECORRIDO(S) : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

Processo: RR - 795857/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR - 795858/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR - 795859/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : IVAN DIAS SOARES  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: RR - 795864/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : JACANÃ-GUAPIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RAMALHO  
ADVOGADA : DR(A). DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS

Processo: RR - 795883/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINIVAL FLORÊNCIO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR - 795886/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GASPAR LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS

Processo: RR - 795887/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ILVA DOS SANTOS EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR - 795891/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA MATOSO  
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR - 795892/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PRIMO FRANCISCO GHIZELINI  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR - 795901/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ILTON GUSMÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

Processo: RR - 796754/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN  
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO GUILHERME NABINGER  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR - 796756/2001.7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
RECORRIDO(S) : ORVALINO MATIELO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR - 796762/2001.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA

Processo: RR - 796763/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : ONÉSIMO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 796764/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : GENIVALDO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 796765/2001.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO CAIRES FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 796766/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : LUIZ LÚCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 796769/2001.2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA

Processo: RR - 796772/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR - 796775/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : NEWTON MAGALHÃES SANCHES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 797027/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SALEH NIHAD ALAWI

Processo: RR - 797028/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LIDEME  
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA F. DA SILVA

Processo: RR - 797029/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : ANDREA REGINA TOFANELLO  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 797032/2001.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIS PACHECO NEGRELLO  
ADVOGADO : DR(A). ILDEBERTO LEITE

Processo: RR - 797041/2001.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DARCI RUPENTHAL  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: RR - 797047/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN  
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN

Processo: RR - 797834/2001.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : FIGÊNIA NELI LUCAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PASEE

Processo: RR - 797835/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVO-CADO)  
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINEZ GARCIA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA



Processo: RR - 797838/2001.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOEL LOPES SALES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: RR - 798050/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR - 798071/2001.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ILMARISTINA TORRES NETTO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS NERI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR - 798081/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LUZIA TERESA ÁVILA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: RR - 798087/2001.9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ  
 ADVOGADA : DR(A). ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

Processo: RR - 798088/2001.2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO EPIFÂNIO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA

Processo: RR - 798089/2001.6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR - 798576/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Processo: RR - 799106/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : RUY FERNANDO SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: RR - 799107/2001.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS

Processo: AIRR - 799411/2001.3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

Processo: AIRR - 799412/2001.7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

Processo: RR - 799853/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDINEI MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 799858/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: RR - 799862/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO(S) : OSCAR YOSHIHARA  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 799865/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 799869/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PICOLOTO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 799870/2001.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 799886/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ  
 RECORRIDO(S) : IVANNISE MONTEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR - 799896/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TELES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: AIRR e RR - 800046/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) E : ADALÔR VIELLA BASTOS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DUTRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

Processo: AIRR - 800412/2001.2 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELERON BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

Processo: RR - 800795/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: RR - 800803/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REINALDO GOMES NOGUEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Processo: RR - 800806/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : MARCIO JODA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). KOITI HIRASHIMA

Processo: RR - 800807/2001.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
 RECORRIDO(S) : SILVANA NUNES RAPOLLA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Processo: RR - 800808/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR - 800809/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARCELO MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS  
 RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 800815/2001.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : BENEDICTA SILVÉRIA NOLLA GOSN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo: RR - 800818/2001.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BACCI NEGOCIO  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: AIRR e RR - 802684/2001.5 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LIMA DE CARVALHO  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR - 802786/2001.8 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NILSON AMARAL  
E RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES  
Processo: RR - 803637/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES  
Processo: RR - 803660/2001.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : JACI A. MARCHIOMETTO & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FOSCARIN PEDROSO  
Processo: RR - 803668/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VANILDA DE FÁTIMA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA  
RECORRIDO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARISE LAO  
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
Processo: RR - 803669/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA  
Processo: RR - 803693/2001.2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
Processo: RR - 803716/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDNEI SEUANI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO S BRAGA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
Processo: RR - 803926/2001.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ISMAEL PONTES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
Processo: RR - 803933/2001.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PALKOWSKI  
ADVOGADA : DR(A). ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI  
Processo: RR - 803940/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES CORREA  
ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Processo: RR - 803942/2001.2 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DNG - INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND  
RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO  
Processo: RR - 803943/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PESENTI  
Processo: RR - 803952/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
Processo: RR - 803960/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN  
RECORRIDO(S) : RICARDO ELIAS BORBA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
Processo: RR - 803994/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA  
Processo: RR - 803995/2001.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA  
RECORRIDO(S) : RONY FIRMINO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
Processo: RR - 803997/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SILVINO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES  
Processo: RR - 804290/2001.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : ORIVALDO PALMERO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
Processo: RR - 804301/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
RECORRIDO(S) : HOMERO JOSÉ DE MATTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
Processo: RR - 804302/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO VANZETTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS  
Processo: RR - 804304/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : JOÃO ADAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI  
Processo: RR - 804306/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISMEY MOCCI  
RECORRIDO(S) : ODÁRIO LEANDRO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR - 804313/2001.6 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SUZI MARA CHIMENEZ  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE  
Processo: RR - 804314/2001.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT  
RECORRIDO(S) : ARLETE LANGE  
ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
Processo: RR - 804860/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : ELIAS JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
Processo: RR - 804861/2001.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ NIEKELL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
Processo: RR - 804871/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI  
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI  
Processo: RR - 804872/2001.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO(S) : EDSON NARDINI  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO  
Processo: RR - 804875/2001.8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
Processo: RR - 804876/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA  
Processo: RR - 804995/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPHAEL RAIN MATTIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). URUBATAN SALLES PALHARES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
Processo: RR - 805101/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIA CARMEN FABRI SERRALVO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
Processo: RR - 805182/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
RECORRIDO(S) : ADEMILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU  
Processo: RR - 805239/2001.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ AUGUSTO CONSONI  
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCONDES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
Processo: RR - 805268/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN  
RECORRIDO(S) : ALEX MARTINS SOARES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN





Processo: RR - 805279/2001.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SCHIOCHET  
 RECORRIDO(S) : GERSON ISLEB  
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

Processo: RR - 805284/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ANÉZIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO DO VALLE NETO

Processo: RR - 805525/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : TEREZA FERREIRA ALVES JACOMELLI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMALHO CARDOSO

Processo: RR - 805533/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VOGEL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: RR - 805536/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANNA MARIA DANTAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

Processo: RR - 805538/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO  
 RECORRIDO(S) : MURILLO SALLES PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WALDYR FERREIRA

Processo: RR - 805539/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO MANHÃES  
 ADVOGADA : DR(A). NILZA PONTES DA CRUZ

Processo: AIRR - 805712/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MACIEL MANUELA  
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Processo: AIRR - 806129/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PIRES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR - 806581/2001.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
 AGRAVADO(S) : ADILSON ANDRADE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO

Processo: AIRR - 806612/2001.1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS TONI VASCONCELOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR - 806625/2001.7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

Processo: AIRR - 807300/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONZAGA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NETO

Processo: AIRR - 808834/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMÁLIA DE FÁTIMA MENGUE  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR - 809065/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM E RECORRIDO(S) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) E : HELENA ALBERT LIMA ROCHA ROMANO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR e RR - 809217/2001.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : CLÁUDIA MARIA GARCEZ  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR - 809382/2001.6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR EMMERICH E OUTROS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA  
 AGRAVADO(S) E : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL  
 RECORRENTE(S) DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR e RR - 809540/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 E RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
 AGRAVADO(S) E : LEANDRO CARVALHO DA SILVA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: RR - 809623/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LÚCIA BRUNO  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR - 809625/2001.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERALDO LUIZ DE OLLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR(A). WEBER CAMPOS VITRAL

Processo: RR - 809627/2001.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : ERASMO CRISTO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 809634/2001.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JAMIRO CORREIA DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA

Processo: RR - 809641/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : RENILSON GODOY  
 ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA

Processo: RR - 809732/2001.5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDONIA - SINTRACER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO

Processo: RR - 810447/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : GEORGINA FELIPE DE PAULA LUCIANO  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOÃO BASSOLI

Processo: RR - 810474/2001.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
 RECORRIDO(S) : VALDECIR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

Processo: RR - 810484/2001.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA NETO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: RR - 810485/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: RR - 810487/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ASSAD NAIM  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: RR - 810488/2001.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
 RECORRIDO(S) : UILSON NAZARÉ  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR - 810490/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE MELO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

Processo: RR - 810494/2001.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MANOEL ARARÊ DE MIRANDA MATIAS  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: RR - 810644/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE MOURA POLI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: RR - 810647/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNICOF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DUDA  
 RECORRIDO(S) : GISELE CRISTIANE DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SIMÕES

Processo: RR - 810687/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASA DOS EXTINTORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN  
RECORRIDO(S) : LUIS CLEITON DA SILVA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

Processo: RR - 810688/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANA MERI PAGOT  
RECORRIDO(S) : MARGARETE INÊS DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL

Processo: RR - 810689/2001.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRENE ZANELLA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR - 810690/2001.0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROCKENBACH  
RECORRIDO(S) : RENILDE TEREZINHA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo: RR - 810746/2001.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER SCHIMID  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

Processo: RR - 810845/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO MOURA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER

Processo: RR - 810846/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADRIANA LÍBANO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : LANCHONETE DOIS G LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

Processo: RR - 810863/2001.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO  
RECORRIDO(S) : ROMEU MARQUES DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

Processo: RR - 810867/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO VICENTE PIO  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO

Processo: RR - 810868/2001.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA GAMA  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO

Processo: RR - 810870/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 810880/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VICENTE ARROYO  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 811212/2001.5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : WILSON ALMEIDA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR - 811694/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE ROSA PIOTTO  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS KACHENSKI  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR - 812222/2001.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MAURÍCIO RODRIGUES CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 812597/2001.2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE JOÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: AIRR - 812617/2001.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA PEREIRA BRAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
Processo: AIRR - 812869/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 813240/2001.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM E RECORRIDO(S)  
PROCURADORA : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORDIVINO RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

Processo: RR - 813505/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : MARIA OVÍDIA TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). FARUK NAHSEN

Processo: RR - 813592/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : INÁCIO HENRIQUE YANO  
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR - 813593/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA LAMIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
Processo: RR - 813598/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
RECORRIDO(S) : ROSELI MEIRE MAMPRIM MORAES  
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA  
Processo: RR - 814932/2001.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES  
RECORRIDO(S) : VALTER TERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR e RR-643.372/00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RIDA  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
AGRAVADA E RECORRI- : TÂNIA MARIA DE MENEZES PITA MACHADO DA  
DA  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RENTE  
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 760, referente à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, tendo em vista que o Banco BANERJ S.A., na hipótese, não faz parte do pólo passivo.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-877/99-006-17-00.0**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
AGRAVADO : JEREMIAS DE SOUZA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que conste também como agravado PARTRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-1073/1998-001-17-00.5**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
RECORRIDOS : LAZIRA MARIA DOS SANTOS E CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN E

Stephan Eduard Schneebeli

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - Sindialimentação (fls. 324/331) contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 17ª Região (fls. 262/271), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, Chocolates Garoto S.A., para condenar o sindicato ao pagamento dos honorários do perito, por ser a reclamante, Lazira Maria dos Santos, beneficiária da Justiça gratuita.

À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a retificação da atuação a fim de que constem, como recorrente, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO e como recorridos, LAZIRA MARIA DOS SANTOS E CHOCOLATES GAROTO S.A.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-13974/2002-900-03-00.0 TRT DA 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MORADAS CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição firmada pelos advogados do reclamante, dando conta de alegado acordo, baixem os autos à Vara do Trabalho para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-1767/1999-003-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOLCIM BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RECORRIDO : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.  
 Determino à Secretaria que proceda à reatuação do feito, a fim de que conste como recorrente **HOLCIM BRASIL S/A**, conforme documento de fls. 196.

Após, à pauta.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-18698/2002-900-06-00-0 6ª região**

AGRAVANTES : BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E NILTON CORREIA  
 AGRAVADA : MARIA LÍGIA BUARQUE DE GUSMÃO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2651/2002-906-06-40.8 6ª região**

AGRAVANTES : BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : LEONILSON ALVES DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-5281/2002-906-06-00.6 6ª região**

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉZAR OLIVEIRA DE LIMA E MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADA : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-578/1999-821-10-40.6**

AGRAVANTE : GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADA : EDNA DE FÁTIMA OLIVEIRA VALADARES  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO  
 D E S P A C H O

**Homologo**, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do agravo** formulado pelo Agravante à fl. 145.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR 646242/2000-9TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : EDMILSON JOSÉ PONTES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MORROCOS DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 130556/2003-0  
 O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANORTE S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal quanto ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Prossiga o feito quanto ao BANCO BANORTE S/A (em Liquidação Extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
 WANDERLEY DE CASTRO  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-650261-2000.3 6ª região**

AGRAVANTES : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADA : LÍGIA MARIA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR 669350/2000-5TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : ROZANA VASCONCELOA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 130877/2003-9  
 O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANORTE S/A requer desistência do recurso de revista interposto em processo em que litiga com ROSANA VASCONCELOS DE MELO. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento, nos termos do art. 501, CPC.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal.

Manifeste-se o BANCO BANORTE S/A (em liquidação extrajudicial). Prazo de 5 dias.

Junte-se aos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
 WANDERLEY DE CASTRO  
 Relatora

**PROC. NºTST-rr-698452/2000.3 6ª região**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-718-1996-121-17-00.3**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região ao proferir o despacho denegatório de fls. 519/523, referente às razões aditivas de fls. 490/511, apresentadas pela reclamada como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 458/463, que conheceu do recurso de revista da reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 395/398.

O Regional, por sua vez, negou provimento aos embargos de declaração da reclamada e deu provimento aos do reclamante para deferir os reflexos das parcelas reconhecidas (fls. 471/487), o que ensejou a apresentação, pela reclamada, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 490/511), anteriormente interposto (fls. 413/422), que foi admitido pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista, que já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR 726105/2001-7TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição nº 130717/2003-6

O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucessor por incorporação do BANCO BANORTE S/A requer desistência do recurso de revista por ele interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extingo a instância recursal quanto ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Prossiga o feito quanto ao BANCO BANORTE S/A (em Liquidação Extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
 WANDERLEY DE CASTRO  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-760538/2001.4 6ª região**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-773805/2001.2 TRT DA 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : GILBERTO SANTANA DA SILVA  
 RIDO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
 RENTE : S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamado, através da petição nº TST-P-130953/2003.0, requer a desistência do prosseguimento do recurso. Acolho o pedido em relação ao recurso de revista do Unibanco, devendo os autos prosseguirem em relação ao agravo do reclamante.

**PROCeda-se à reatuação do feito e após, conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 781297/2001-21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE BATISTA COUTO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 79739/2003-7  
ANDRÉA NAZARETH REGUEIRA P. DE SOUZA desiste da ação em que contende com a ASSOCIAÇÃO DE PREVODÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Manifeste-se a ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB. Prazo de 5 dias.

Publique-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2003.  
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-8079-2002-906-06-40.0 6ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : GERALDO GOMES FONSECA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.  
Demonstre o requerente o seu legítimo interesse no processo e/ou no recurso, seja a que título for no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.  
Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AC-96420/2003-000-00-00.4 TST

AUTOR : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : EMANUEL MARTINS  
D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 4181/99, a que se reporta a presente cautelar, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-450.319/98.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : LIONEL PAULINO DOS SANTOS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.  
À Secretária, para certificar o andamento do AI-1851/1994-022-04-40.9, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 675/677, que indeferiu o processamento das razões complementares ao recurso de revista de fls. 651/668 (certidão de fl. 679).

No caso de os autos já se encontrarem nesta e. Corte, devem eles ser juntados aos presentes, para análise em conjunto, em razão da existência de prevenção deste Relator (fl. 591/598).

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de dezembro de 2003.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AC-93828/2003-000-00-00.4

AUTORA : IFX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. RODRIGO DELLA VECHIA E DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
RÉ : KARLA MENEGHEL COUTINHO  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA REGINA NICHNIG  
D E S P A C H O

Vistos, etc.  
1 - Determino à Secretária que regularize a autuação do feito, anotando o nome da procuradora da ré (fls. 732/733).

2 - Trata-se de cautelar inominada, incidental em recurso ordinário, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars da cautela, a fls. 714/718.

Citada regularmente, mediante Carta de Ordem, a ré não respondeu (fls. 730/738).

A matéria é estritamente de direito.  
Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.  
Brasília, 9 de dezembro de 2003.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST--./TRT - a REGIÃO

#### PROC. NºTST-AIRR-19/1997-761-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAUREN FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. EMLIA RUTH KARASCK  
AGRAVADO : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de **todas as peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
Juiz CONVOCADO vieira de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-25-2003-003-24-40-7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA VICENTE SOARES  
ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO  
AGRAVADA : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls.02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.  
A agravada apresentou contrariedade.  
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.  
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou a certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Além disso, a agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2003.  
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-26/2003-811-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN DA MOTA SILVA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO  
AGRAVADA : ENGESA ENGENHARIA S. A.  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.  
Brasília, 09 de dezembro de 2003.  
Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-029/2002-181-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO-INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LUIZ IRINEU DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da AGRIMEX contra o acórdão da 6ª Corte Regional, no qual procura rediscutir o tema atinente à prescrição de rurícula.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do recurso. O acórdão atacado foi publicado em 10/1/2003 (sexta-feira), consoante a certidão de fls. 929. O prazo recursal começou a fluir na segunda-feira, dia 13/1/2003 (segunda-feira), conforme Enunciado nº 1 do TST, expirando-se em 20/1/2003 (segunda-feira), observado o octidío legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 21/1/2003 (terça-feira), extemporaneamente, portanto.

Registre-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 161, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se constata dos autos.

Além disso, não tem o condão de possibilitar o afastamento da intempestividade o simples registro feito no despacho de admissibilidade de o recurso ter sido efetuado no prazo legal com observância da OS-TRT-GP-17/03, sem sequer transcrever seu conteúdo, já que o despacho não retira desta Corte a incumbência soberana da aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-86-2002-761-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. ORLINDO BARCELLOS DA SILVA  
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.  
O agravado apresentou contrariedade.  
O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, às fls. 165/167, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.  
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/02/2003 (fl. 14). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da



legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-00089/1999-007-17-00.0

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES  
AGRAVADA : RK SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

#### D E S P A C H O

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque **deserto** (fls. 389-390).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 396-401).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 418-422 e 423-427) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 412-417 e 423-427), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 391 e 396), regular a **representação** (fl. 402) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como se admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Consoante já evidenciado no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, do comprovante de recolhimento das custas, **não consta** a indicação da **Vara de origem** nem o **número do processo**, tampouco o **nome da parte contrária**.

Com efeito, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o correto **preenchimento** da guia **DARF** juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela **deserção do recurso de revista**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-90-2002-171-17-40-6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL SANCHE RODRIGUES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformadas, as partes, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 83, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, as partes devem observar os requisitos da espécie, compreendendo todos os seus requisitos, entre os quais a formação do instrumento.

No caso presente, múltiplas irregularidades tornam desatendida a formação do instrumento. Por primeiro, os agravantes não providenciaram a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT; quanto à certidão de intimação, substituída por cópia da publicação da conclusão no Diário Oficial (fl.45).

No tocante às peças necessárias, verifica-se que as razões do recurso de revista (fls.07/11) estão em original, e, por outro lado, os agravantes não providenciaram o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de sua publicação e decorrente intimação. Trata-se de peças destinadas à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional e as razões do recurso de revista se destinam à nova feição do agravo, com o imediato julgamento do recurso cujo segmento fôra denegado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-93-2002-171-17-40-0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MARIOTTI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 84, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo todos os seus requisitos, portanto a formação do instrumento.

No caso presente, múltiplas irregularidades comprometem a formação do instrumento. Por primeiro, o agravante não apresentou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT; outrossim, substituiu a certidão de intimação por cópia da publicação da conclusão no Diário Oficial (fl.44)

No tocante às peças necessárias, verifica-se que as razões do recurso de revista estão em original e que o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de sua publicação e decorrente intimação dessa decisão regional. Estas peças se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, e as razões do recurso de revista observam a feição do agravo que, eventualmente provido, leva ao exame do recurso cujo segmento fôra denegado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-95-2002-008-18-40-9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : EURÍPEDES GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/05/2003 (fl. 161). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, as agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-96-1999-026-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO  
AGRAVADO : GILMAR COSME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 03 que a agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, consta à fl. 14 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região determinando o processamento do agravo de instrumento em autos apartados, uma vez que o presente feito se processa em autos de Carta de Sentença. Assim, a reclamada, ora agravante, foi intimada para que providenciasse as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.

Entretanto, a determinação não foi cumprida.

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José Antônio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00114/2001-462-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ WILSON DE SOUZA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

#### D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 111).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-118) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 115-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 1 e 112), tem **representação** regular (fls. 4 e 96-97) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** e ao **art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT** não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, no sentido de que no recibo de rescisão havia sido oposta ressalva alusiva às verbas rescisórias e eventuais repercussões, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as horas extras e de sobreaviso foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-129-2001-073-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. IARA COSTA ANIBOLETE  
 AGRAVADO : EVARISTO MARINS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/06/2003 (fl. 100v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
 Relatora

#### PROC. NºTST-airR-00138/1999-317-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO : SEVERINO CABRAL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

#### D E C I S Ã O

O Juiz Presidente do 2º **Tribunal Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista do **Reclamado**, fls. 64, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 331 do TST.

O **Reclamado** interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6), porquanto restou violado o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93; os arts. 37, XXI, e 5º, II, da Carta da República.

Apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento às fls. 67/71, sem, contudo, oferecer-se contra-razões ao recurso de revista. Opina o d. Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do apelo (fls. 74-75).

O agravo é **tempestivo**, com **traslado** e **representação regulares**, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista, o recorrente, fulcrado em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que a Sétima Turma do Tribunal, ao incluir o Município no pólo passivo da ação como responsável subsidiário, deu interpretação diversa de outro Tribunal quanto à matéria em questão. Sustenta a não-aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e a violação da legislação federal - § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e à Carta Magna - arts. 2º, 5º, II, 44; e 37, XXI, (fls. 52-63).

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 48, *in verbis*:

"Em discussão a responsabilidade subsidiária. Segundo o atuado, constato que, mediante EMPRESA DE SEGURANÇA BAC. RESLIAR LTDA. (prestadora dos serviços), o recorrente, vigilante, atívou na PREFEITURA DE GUARULHOS (tomadora dos serviços).

Nesse sentido, a despeito dos argumentos da defesa e contra-razões, mormente sobre contrato de natureza civil entre as pessoas jurídicas, respectivas responsabilidades, como também do citado texto legal (Lei 8.666/93, 71 e § 1º), concluo que patente o aproveitamento da força física de trabalho, de resto, imprescindível a garantia de satisfação do crédito da demanda, de indiscutível índole alimentar. Aliás até revel e confessa sobre fatos a prestadora dos serviços (fls. 69 e 108).

Diante do exposto, ainda considerando a incidência do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, o Município de Guarulhos culmina mantido no pólo passivo da ação, em face da respectiva responsabilidade subsidiária"(gn).

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"(gn).

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito da Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

juíz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-164-2000-481-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
 AGRAVADA : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Muito embora tenha sido requerido o processamento do recurso nos autos originais (fl.08), o pedido foi indeferido, consoante o despacho de fl.09, tendo em vista que não fora postulado no prazo recursal. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado : "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
 Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-177-2002-271-06-40-1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO : EUFRÁSIO COSMO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de Castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-179/2002-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
AGRAVADO : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO  
ADVOGADA : DRA. IVANA LUDMILLA VILAR MAIA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 53-54).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista** não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-00195-2000-056-19-40-1

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 82, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procação que lhe outorgou poderes se encontra sem autenticação.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 85.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

#### D E C I D O.

Embora subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 9), o agravo não merece seguimento, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça obrigatória à luz do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

O recurso foi interposto em 7/1/02, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR 800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR 699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR 704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR 637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR 589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR 617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR 598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR 552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR 551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-195-2002-004-24-40-7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : CIRILO PINTO GOMES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/06/2003 (fl. 160). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de Castro

Relatora

#### PROC. NºTST-A-AIRR-206/2002-021-12-00.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CASTRO  
ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL  
AGRAVADA : COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

#### D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 105-108 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-207-2003-911-11-40-7 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ALUÍZIO DIAS RAMOS  
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/16 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 18/115).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/01/2003 (fl. 115). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 96/112, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-210/2002-191-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIANNA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA  
AGRAVADA : EORALDO NEGRIS  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **reclamação trabalhista, contestação, sentença, acórdão regional e respectiva certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de Mello Filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-222/2002-064-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF-SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado não apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-245-2000-018-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DRª. JACQUELINE BRUM BOHRER  
AGRAVADO : IGOR DOS SANTOS MOYSES  
ADVOGADA : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 08/146).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, em parecer às fls. 154/156, opinou pelo improvidamento do agravo.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 03.02.2003 (fl. 02), regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado-TST nº 331 (fls. 144/145), não restando demonstradas as violações apontadas.

Sendo o Acórdão Regional 00245.018/00-0 REORO (fls. 117/122) no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir da sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, portanto, superadas as violações ao preceito constitucional e aos dispositivos legais indicados. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, o recurso de revista não está apto ao conhecimento, e é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, inexistir a pretensa alegação de violação ao art. 896 do Código Civil de 1916, art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, art. 8º da CLT, e arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII e 37, inciso XXI da Carta Magna, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinente à matéria, o que também preenche o princípio da legalidade contido no art.5º, II da CF.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-246-1998-109-03-40-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID DA SILVA MOLINARI  
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
AGRAVADA : HELENICE DOS REIS SILVA  
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
AGRAVADA : SETARC SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-258/2001-096-15-40.1TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
AGRAVADO : MIGUEL BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO : ADILSON AFARELLI

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-00261/2000-058-01-40.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DR. DANILO PORCIUNCLUA E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : WILLIAMS CARVALHO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

#### D E S P A C H O

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-84), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 80v.), a **representação** regular (fls. 8-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

**a)** o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade;

**b)** quanto às horas extras e reflexos, o Reclamado pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas; e

**c)** não é mostrada nenhuma divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-262-2001-121-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JORGE MENDES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado não apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 04/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 27/06/2003 (fl. 110).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado n. 331-TST.

Sendo o Acórdão Regional de fls. 95/98 no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos do Enunciado-TST n. 331, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbetes em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes; é oportuno realçar, ainda, que, no tocante ao princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 636, assentando a inexistência de possibilidade de sua violação direta e literal.



Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-267-1998-017-09-41-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
AGRAVADA : ADRIANA DE JESUS DE NEGRÃO XAVIER  
ADVOGADO : DR. DINARTE BITENCOURT

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

E o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-287/2000-653-09-00.1

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
RECORRIDO : CLAUDEMIR APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. METÓDIO MAZUR

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 205/226, complementado a fls. 233/240, por força dos embargos declaratórios de fls. 229/230, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os descontos do imposto de renda, calculados mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, previsto no art. 145, § 1º, da CF.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 245/249, no qual sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar o valor total da condenação. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 256, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve RELATÓRIO,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 242 e 245) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 65, 193 e 250). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 177, 251/252).

#### CONHECIMENTO

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 205/226, complementado a fls. 233/240, por força dos embargos declaratórios de fls. 229/230, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para autorizar os descontos do imposto de renda, calculados mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, previsto no art. 145, § 1º, da CF.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 245/249, no qual sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar o valor total da condenação. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI e traz arestos para cotejo jurisprudencial.

CONHEÇO por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

#### MÉRITO

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**".

Idêntico é o comando inserido no artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, **o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**" (destacou-se).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei, revelando-se inenunciável o acórdão do Regional, nesse aspecto.

No que se refere, entretanto, ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

Nesse contexto, não é juridicamente correta, data venia, a conclusão do Regional de que a retenção do imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam, ao final, calculados sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-295-2000-372-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
AGRAVADO : VOLMIR MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/05/2003 (fl. 173). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da

legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-334/1998-016-01-40.0

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPPERINO  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO AMORIM PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. DENÍLSON COUTO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante a decisão de fls. 70/71, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de que o recurso não se insere na exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Todavia, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que à época da sua interposição não existia nos autos instrumento de mandato válido.

Com efeito, o agravante não juntou aos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. Darlan Corrêa Teperino para representá-lo na forma legal, consoante verifica-se do instrumento de fls. 20, único constante dos autos.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-339/2002-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ANOR SERAFIM JÚNIOR  
AGRAVADO : YARA MARIA LEUTWILER FERNANDES  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 31-32).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** e do **recurso de revista** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

VMF/mh/sm

#### PROC. NºTST-AIRR-00343/2000-007-17-00.4

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
AGRAVADO : RUIVAR GRILLO MARQUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

#### D E S P A C H O

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserto** (fls. 367-368).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 372-376).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 383-386) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 387-391), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 369 e 372), regular a **representação** (fl. 70) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como se admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, o Regional **elevou o valor da condenação, fixando custas adicionais**, consoante se infere da decisão de fls. 347-351.

Cumpria, portanto, à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento da **diferença** entre as **custas processuais** fixadas na sentença de origem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 321) e na decisão recorrida, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (fl. 351). Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, pois **não** efetuou o **pagamento da complementação** das custas **fixadas na decisão recorrida**, forçoso concluir pela **deserção** do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-344-2001-002-24-40-4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : SERGUE FARIA BARROS  
ADVOGADA : DRª. MARTA DO CARMO TAQUES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/06/2003 (fl. 131). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, pois a procuração constante das fls. 26 não menciona o advogado do agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-354/1999-055-19-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISIDRO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 19ª Região, por meio do r. despacho de fl. 38, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 2/7. Sustenta a viabilidade de sua revista, por violação dos arts. 686, 687, § 5º, V, 690, § 2º, e 692 do CPC, e, também, por divergência jurisprudencial.

Apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 41/44, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório.

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 39) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 10).

#### CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Com efeito, o e. TRT da 19ª Região, por meio do v. 30/32, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada para manter a validade da adjudicação.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 34/37. Alega que a decisão afronta os arts. 5º da CF, 686, 687, § 5º, 690, § 2º, e 692 do CPC e diverge dos arestos transcritos à fl. 37.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 2/7, a reclamada reitera as razões de revista.

O recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Assim, não há como se conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 686, 687, § 5º, 690, § 2º, e 692 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial.

Também é manifesto o seu não-cabimento por ofensa ao art. 5º da CF, na medida em que competia à reclamada apontar expressamente qual o inciso ou parágrafo tido como violado, em razão do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, especialmente considerando-se que esse dispositivo conta com mais de cinquenta incisos, além de dois parágrafos.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-354/2002-201-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO EDUARDO CALDEIRA BRANT  
ADVOGADO : DRA. ARLETE MESQUITA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE NQUELÂNDIA/GO  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular de fls. 76/77, proferida pela Juíza Presidente do **18º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

juíz convocada VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-392-2002-071-15-40-7 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA  
AGRAVADO : CARLITO MODESTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 08/63).

O agravado não apresentou contrariedade aos recursos.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Há, contudo, irregularidade a impedir o conhecimento do presente recurso. Com efeito, impende considerar, de início, o caráter provisório do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal "a quo", cabendo ao Tribunal "ad quem" realizar análise completa e exauriente dos requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos, gerais e específicos. Daí se segue que, interposto agravo de instrumento pelo qual a parte intenta obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento fora negado, incumbe-lhe demonstrar o preenchimento de todos os requisitos, considerando mais a expressa determinação legal, no sentido de que, acaso provido o agravo, o Tribunal passará, de logo, ao exame do recurso interposto.

*In casu*, não foi regularmente comprovada a satisfação de requisito genérico, consistente no preparo, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 53) não se mostra legível quanto à autenticação bancária, o que torna insuficiente a comprovação. É de ser registrado que à fl. 40 consta guia de recolhimento de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, no valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), todavia, tal valor não alcança o patamar atribuído à condenação pela r. sentença (fl. 35), no importe de R\$ 5.731,95 (cinco mil, setecentos e trinta e hum reais e noventa e cinco centavos), daí a necessidade de complementação quando da interposição da revista.

Ressalte-se que a autenticação da cópia da guia não se confunde com a autenticação bancária, nem a ela se sobrepõe para afastar a exigência; com efeito, autenticada a cópia, conclui-se tão-somente que ela confere com o original o que não alcança o conteúdo material desse.

O agravo de instrumento, portanto, não atende aos requisitos de sua formação, consoante entendimento manifesto deste Tribunal que em situação idêntica, abordando a questão do depósito recursal, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista. A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Embargos não conhecidos", Relator Rider Nogueira de Brito Tipo : E-AIRR Número: 716325 ANO 2000 PROC. Nº TST-E-AIRR-716.325/2000.2." AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos. Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Tipo: E-AIRR Número: 731910 ANO: 2001 PROC. Nº TST-E-AIRR-731.910/01.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-418-2002-084-03-00.4 trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA MACHADO

#### D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante a decisão de fl. 44, manteve a sentença, que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, ante a ausência do concurso público, deferiu o pagamento de diferenças de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS. Foi reconhecida como verdadeira a remuneração indicada pelo reclamante, ante o desconhecimento do preposto. Provocado via embargos declaratórios, o Tribunal Regional os rejeitou, aplicando multa de 1% sobre o valor da condenação, diante do seu caráter procrastinatório.





Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 52/59. Sustentada que a aplicação da multa importa em violação do art. 894 da CLT, transcrevendo arestos a favor de sua tese. Afirma, também, que houve afronta aos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que inexistiu vínculo de emprego entre as partes. Colaciona arestos para confronto. Por fim, alega que a decisão recorrida, ao reconhecer a nulidade da contratação, não poderia manter a condenação ao pagamento das verbas acima elencadas. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 61) e sobe sem contra-razões e parecer do Ministério Público do Trabalho. Examinados. Decido.

Registre-se, inicialmente, que se trata de recurso interposto em processo de procedimento sumaríssimo, restrito à invocação de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 9.957/2000.

Nesse contexto, não socorre à reclamada a indicação de violação dos arts. 2º, 3º e 894 da CLT e tampouco a indicação de divergência jurisprudencial, pois, conforme já explicitado, não atende aos requisitos de recorribilidade expresso no art. 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, a r. decisão do Tribunal Regional, que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, concluiu pela manutenção das verbas rescisórias, exige reforma para fazer prevalecer a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, já sumulada por meio do Enunciado nº 363, apontado pela reclamada, e que tem a seguinte redação:

“Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

O reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS, estes autorizados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, preceito declaratório acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. Salário retido não foi postulado, pelo que a condenação deve resumir-se aos depósitos do FGTS.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre a contraprestação do período efetivamente trabalhado, sem o acréscimo indenizatório de 40%.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-423-2001-026-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA NOVACKI S.A.  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO  
AGRAVADO : JANIR DIAS DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a correta formação do instrumento. Com efeito, as cópias das procurações da agravante e do agravado, bem como do depósito recursal (fls. 51/54) sequer foram autenticadas pois, conforme caindo a elas apostos não foram obtidas do processo original, certidão passada também quanto às peças de 21/43 (contestação) e ao despacho agravado (fl. 11). Assim, as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas, embora a parte tenha se referido às peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-439/2001-006-13-00-9

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não se vislumbra a propalada violação aos arts. 458 do CPC; 461 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição Federal, a contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST, por impertinente ao caso, bem como a pretendida divergência jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da CLT). Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Significa dizer que o Tribunal *ad quem* procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Em razão disso, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, relativamente ao agravo de instrumento.

Compulsando os autos, constata-se que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, visto que não se visualiza na petição de recurso de revista o registro de protocolo no Tribunal *a quo*, referente a data de sua interposição, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da tempestividade do recurso.

Isso porque não se presta para conferir a aludida tempestividade etiqueta adesiva, sem a chancela do funcionário responsável atestando ali o registrado, consoante entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 285 e 284 da SBDI-1/TST, respectivamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Convém ressaltar, por oportuno, que o procedimento adotado pelo TRT da 13ª Região, quando do registro da petição de agravo de instrumento (fls. 367/372), mediante carimbo contendo a identificação do tipo de recurso interposto, do número do processo a que se refere, da data e hora do registro, bem como do funcionário responsável pelos dados ali inseridos, só vem a corroborar a jurisprudência desta Corte.

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-470/2002-074-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : HOME SHOW COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS ANTUNES

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as **procurações dos advogados subscritores do agravo de instrumento** - Dr. Walter Aroca Silvestre e Dra. Cristiane Serpa Pansan - não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-516-2003-003-13-40-8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS DINART SANTOS DE MORAES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99, inciso II, parágrafo único, letra "b" e "c" do TST.

Contudo, desde 27/05/2003, houve alteração da referida Instrução Normativa, revogando os § 1º e 2º do item II, não mais permitindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Assim, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-519/2002-022-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BURGOS ROCHA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 10-11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial, da contestação, da sentença e do recurso de revista** não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-526/2000-011-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMAR FRANCISCO SILVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA  
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram trazidas nenhuma das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho

RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-00583-1995-056-19-43-2**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MARIA LUIZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 73/74.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**D E C I D O**

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional de fls. 57/60, peça obrigatória à luz do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

O recurso foi ajuizado em 20/5/02, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR 800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR 699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR 704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR 637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR 589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR 617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR 598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR 552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR 551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00. Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR- 587-2001-007-04-40-3 TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : IVANISE SALGADO PACHECO  
 AGRAVADO : RICARDO PILLAR FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : PEDRO MARCELO DITTRICH

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 05/89).

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao

devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-591/2000-008-10-00.0**

AGRAVANTE : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 AGRAVADA : GABRIELA ROHRIG KLEIN  
 ADVOGADO : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 248, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 250/252, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST.

Sem apresentação de contraminuta (certidão de fl. 255) e remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 39, 127, 249 e 250), CONHEÇO do agravo de instrumento.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 238/243, negou provimento ao agravo de petição da reclamada para manter o valor das horas extras, calculado com observância do disposto no Enunciado nº 340 do TST, na medida em que a reclamante percebia remuneração mista.

Efetivamente:

"Quando o empregado percebe salário misto, tem ele direito às horas extras com o adicional legal sobre o salário fixo e somente o adicional sobre as comissões referentes à sobrejornada, a teor do disposto no Enunciado 340 do TST e da jurisprudência a respeito,...

No caso em tela, a contadoria procedeu exatamente da forma acima mencionada." (fl. 240).

Nas razões de revista de fls. 245/246, reiteradas na minuta de fls. 250/252, a reclamada sustenta a aplicação do Enunciado nº 340 do TST no cálculo das horas extras.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Assim, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-611/2001-291-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DELARA TRANSPORTES LTDA.-ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO  
 AGRAVADO : ITAMAR SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**D E C I S Ã O**

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contrariedades aos recursos.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por ser tempestivo (fls. 124 e 02), verificando-se a regularidade da representação da parte (fls. 21, 75/76, e 77).

Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia. No mérito, observo que o recurso de revista interposto teve seu seguimento negado, tendo em vista a respectiva deserção.

Na r. sentença de origem, foi arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que fora reduzido para R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 104/110). Na interposição desse, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Na interposição do recurso de revista, absteve-se a reclamada de complementar o depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 1993, do C. TST (item II e alínea b), ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista. Outro não é o entendimento firmado pela jurisprudência notória e iterativa desta Casa, que, por meio do Precedente Jurisprudencial nº 139 preceitua: "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Na hipótese concreta, como a quantia depositada, à época da interposição do recurso ordinário, conforme autenticação mecânica da respectiva guia (fl. 103), importou em apenas R\$3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), valor inferior tanto ao fixado na condenação, quanto ao limite para o depósito previsto no ato TST-GP nº 284/2002 que, à época da interposição da revista, correspondia a R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Destarte, não atende o recurso de revista a requisito genérico, o que torna despicando outros requisitos, como o requisito intrínseco delineado pelo art. 896 da CLT e respectivas alíneas.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-623/2000-029-01-40.1 TRT-1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
 AGRAVADO : MAURO SÉRGIO DA MOTA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69-70).

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Note-se que a data de publicação da decisão denegatória do recurso de revista deu-se em 11 de junho de 2003, quarta-feira, e o **término do prazo para interposição do agravo de instrumento deu-se em 20 de junho de 2003, sexta-feira** (fls. 70v). O apelo foi protocolizado tão-somente em 23 de junho de 2003, segunda-feira, ocasionando a intempestividade.

Note-se que também não há certidão atestando que no dia 20 de junho de 2003 o protocolo do TRT da 1ª Região manteve-se fechado.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, CLT**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-623/2002-432-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
 AGRAVADA : EDNA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LINS E SILVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças** que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
Juiz CONVOCADO viera de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-634-2001-032-15-40-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
AGRAVADO : OLÍVIO AUGUSTO SANTANA  
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 02.06.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 23.05.2003 (fl.209). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor dos subscritores deste recurso, Drª. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Drª. Renata Campos Pinto Siqueira e Dr. Rodrigo Furtado Cabral. Com efeito, a procuração constante à fl. 63 não menciona os advogados que subscrevem a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, a advogada não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDI1 - "MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-639/1998-053-01-40.2

AGRAVANTE : SALVADOR RAMOS BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tendo o Regional julgado com base no Enunciado nº 326 do TST, os arestos colacionados se mostram superados pela atual jurisprudência desta Corte.

Inconformado, o demandando oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-643-2002-011-10-40-7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXÉRCITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS  
AGRAVADO : VALDIR DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo: 1) cópia do v. acórdão regional e da r. sentença, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 2) cópia da certidão de publicação do acórdão regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no item III da Instrução Normativa nº 16/99, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, e no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-682-2002-004-07-40-2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES  
AGRAVADA : BIOGALÊNICA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCIASCIA CRUZ

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/05/2003 (fl. 12). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST- AIRR-695/1997-007-17-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
AGRAVADO : VALENTIM MARQUETTI  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o r. despacho de fls. 917/918, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 923/925, o reclamado alega que a aplicação da correção monetária a partir do último dia do mês da prestação de serviços afronta o disposto nos arts. 5º, II, da CF e 459 da CLT. Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 931/942.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 700, 919 e 923), conheço do agravo de instrumento.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 889/897, complementado a fls. 907/909, por força dos embargos declaratórios de fls. 900/902, deu parcial provimento ao agravo de petição do reclamado para determinar a aplicação do índice de correção monetária do último dia do mês de vencimento da obrigação, "eis que o autor já completou o mês de trabalho, tornando-se credor e, portanto, nesta data fazendo jus ao recebimento de seu crédito" (fl.897).

Nas razões de revista de fls. 913/915, reiteradas na minuta de fls. 923/925, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional afronta os artigos 5º, II, da Constituição Federal, já que o art. 459 da CLT determina que os salários podem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Nesse contexto, considera também violado esse dispositivo.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Por violação do artigo 459 da CLT, o recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Também é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a correção monetária do débito trabalhista, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela sua violação.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Nesse sentido, foi editada recentemente a Súmula nº 636 pelo Supremo Tribunal Federal:

Com efeito, desde 13.10.03, a excelsa Corte adotou a jurisprudência no sentido de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-695-2002-081-18-40-0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA ABREU AGUIAR  
AGRAVADO : EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No caso presente, o recurso foi interposto em 01/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/03/2003 (fl. 176).

Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento. Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a junta dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, existentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-696/2002-007-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE MORAES AFFONSO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ISRAEL SILVA  
AGRAVADA : MARLENE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão de embargos declaratórios não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-715/2002-010-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
AGRAVADO : SEVERINO DOS RAMOS ALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 79-80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do despacho monocrático** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-793-2001-004-16-40-9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
AGRAVADO : CARLOS CELSO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 16ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-832/1999-011-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIARIEDADE - ICS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
AGRAVADO : RODRIGO FONTOURA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 447/448, que negou seguimento ao recurso de revista, sob os fundamentos de que não houve ofensa aos arts. 5º, II, e 195 da Constituição Federal e de que a apontada ofensa aos dispositivos legais não autoriza o conhecimento do recurso indeferido, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 450/459, a reclamada sustenta a viabilidade da revista por violação dos arts. 5º, II, 195, § 7º, da CF, 12 da Lei nº 9.637/98, 460, 461, 620, 649, IV, 655 do CPC, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão de fl. 463) e remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 428, 449 e 450), conheço do agravo de instrumento.

O e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 415/422, complementado a fls. 433/436, por força dos embargos de declaração de fls. 424/427, negou provimento ao agravo de petição do reclamado para manter a penhora de crédito decorrente de convênio para fornecimento de mão-de-obra, uma vez observado o disposto nos arts. 649, 655 e 659 do CPC.

Para tanto, apresento o seguinte quadro fático e fundamentação:

"Não obstante devidamente citado, o executado quedou-se inerte, deixando de nomear bens à penhora nos moldes do art. 655 do CPC, ou sequer indicar a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o Juiz condutor da execução determinou a penhora de créditos junto aos órgãos integrantes do Governo do Distrito Federal, com os quais mantém convênio para fornecimento de mão-de-obra, até o valor do débito (R\$ 26.716,22).

Efetivada a penhora, conforme dito alhures, não há qualquer respaldo para que se decrete a ilegalidade do ato de constrição levada a efeito. Isso porque, segundo reza o art. 659 do CPC, não pago o débito ou indicados bens à penhora nos moldes do art. 655 do diploma legal, incumbe ao oficial de justiça efetuar a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros e demais despesas do processo.

Note-se que o autor de penhora efetivado à fl. 206 primou pela obediência à gradação legal de que trata o art. 655, do CPC (inciso I). Apenas se poderia cogitar de ilegalidade da penhora realizada, caso contrariado bem considerado impenhorável ou inalienável, segundo a dicção do art. 649 do CPC, que rege a matéria concernente à execução por quantia certa contra devedor solvente.

Ocorre, todavia, que no rol do art. 649 do CPC, não se verifica qualquer proibição à penhora de crédito decorrente de convênio para fornecimento de mão-de-obra.

Também equivocosa-se o agravante ao imaginar que as Leis nº 2.415/99 e 9.637/98 dão ao crédito penhorado a qualidade de impenhorável. Tais disposições legais, diversamento do afirmado no recurso, apenas têm o condão de estabelecer regras para a destinação de recursos orçamentários para o cumprimento dos contratos de gestão formalizados, ou deles provenientes. De modo nenhum têm o objetivo de tornar impenhoráveis tais créditos, mormente em se tratando de penhora para pagamento de débitos trabalhistas, privilegiados por natureza." (fls. 418/419)

O e. Regional manteve, também, o indeferimento do pedido de exclusão da contribuição previdenciária por parte do reclamado, sob o fundamento de que, embora a reclamada seja entidade filantrópica, com prerrogativa de isenção do recolhimento, o certificado de isenção e o atestado de registro estavam com a validade vencida.

Por derradeiro, não conheceu do tema referente à correção monetária, "por limitar-se o agravante a se reportar aos mesmos argumentos utilizados nos embargos à execução, sem enfrentar diretamente os fundamentos da decisão atacada" (fl. 416)

Nas razões de revista de fls. 438/445, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional viola os artigos 5º, II, 195, § 7º, da CF, 12 da Lei nº 9.637/98, 22, 23, 55 da Lei nº 8.212/91, 460, 461, 620, 649, IV, 655 do CPC, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT. Sustenta a impossibilidade da penhora de crédito futuro perante terceiros, por não haver previsão legal. Alega, também, que o certificado que lhe confere isenção de recolhimento previdenciário encontra-se em vigor. Transcreve, por derradeiro, aresos para a divergência.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Por violação dos artigos 12 da Lei nº 9.637/98, 22, 23, 55 da Lei nº 8.212/91, 460, 461, 620, 649, IV, 655 do CPC, 1º e 2º do Decreto-lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, o recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Também é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a questão da penhora de crédito futuro, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela sua violação.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em voto do douto ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Nesse sentido, foi editada recentemente a Súmula nº 636 pelo Supremo Tribunal Federal:

Com efeito, desde 13/10/2003, a excelsa Corte adotou a jurisprudência no sentido de que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, § 7º, da CF, quando o e. Tribunal a quo, para afastar a isenção do recolhimento previdenciário, concluiu que não se encontravam em vigor o certificado que lhe conferia a mencionada isenção e respectivo registro.

Assim, para se concluir de forma diversa, faz-se necessário rever o quadro fático, especialmente a prova documental, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-867-2001-063-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MAIA  
AGRAVADO : VÍTOR EUSTÁQUIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se, a fl. 03, que a agravante pediu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, o agravado, ao apresentar contraminuta ao agravo, requereu, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 23). Seu pedido foi deferido, sendo, então, intimada a reclamada/agravante para a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, conforme alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do c. TST (à época em vigor). (fl. 27). A agravante, contudo, não atendeu a determinação. Assim, foi determinado o desentranhamento de todas as peças processuais a partir do agravo para sua formação em autos apartados. (fl. 31).

Nesse passo, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-886-2002-057-03-40-OTRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO : MILTON NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido. Verifica-se a fl. 02 que a agravante pediu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Porém, o agravado, ao apresentar contraminuta ao agravo, requereu, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 19). Seu pedido foi deferido, sendo, então, intimada a reclamada/gravante para a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, conforme alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do c. TST (à época em vigor) (fl. 20). A agravante, contudo, não atendeu a determinação. Assim, foi determinado o desentranhamento de todas as peças processuais a partir do agravo para sua formação em autos apartados. (fl. 21).

Logo, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-899-2001-002-24-40-6TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONTEIRO PADIAL  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 04.08.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 25.07.2003 (fl.145). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato em favor do subscritor deste recurso, Dr. Marcelo Monteiro Padial.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDI1 - "MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-917/2002-811-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBIMAE SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO  
 AGRAVADA : ENGESA ENGENHARIA S. A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-923/2002-103-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.-TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 AGRAVADO : ADAIL JOSÉ RODRIGUES MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

**D E C I S Ã O**

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado não apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 30/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/05/2003 (fl. 104).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A d. Juíza no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado n. 331-TST.

Sendo o Acórdão Regional de fls. 81/84 no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos do Enunciado-TST n. 331, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliento, por fim, a não-caracterização de ofensa à OJ-191 da SDI-1, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-925/2002-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROMASTER SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA  
 AGRAVADA : SÍLVIO COELHO  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 09).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-933/2000-059-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO : JOAQUIM MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 62).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **certidão de publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-944/1997-039-03-40.6**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**PROC. Nº TST-AIRR-944/1997-039-03-40.6****D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 179, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não cuidou de autenticar nenhuma das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o seu traslado. Incide, pois, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST e no artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-a-airr-957-2001-015-03-40-2 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT  
 AGRAVADO : WILSON TOMÉ GOULART  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**D E S P A C H O**

Inconformada com o r. despacho de fl. 62 que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, com base no Enunciado nº 218, a reclamada interpôs Recurso Especial.

O presente recurso, se tempestivo, poderia ser recebido como agravo, nos termos do art. 245 do RITST, pelo princípio da fungibilidade dos recursos.

Porém, o despacho guerreado foi publicado em 10/11/03, segunda-feira (fl. 63), encerrando-se o prazo recursal em 18/11/03, terça-feira. Todavia, o presente apelo somente foi apresentado em 20/11/03, quarta-feira (fl. 64). Revelando-se, assim, sua extemporaneidade.



Portanto, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-959/2002-087-03-00.1

AGRAVANTE : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LT-DA.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANE WAGNER  
AGRAVADO : MARCOS DUTRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 19/12/2002 (quinta-feira), conforme a certidão de fls. 132, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 7/11/2003 (terça-feira), encerrando em 14/11/2003 (terça-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 22/11/2003 (quarta-feira), fora do oitavo prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Eis os termos da aludida orientação: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

A propósito, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estar tempestivo o recurso de revista não elide a tempestividade em questão, pois o entendimento ali adotado não vincula o *juízo ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-972/2001-033-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS  
AGRAVADO : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que **todas as cópias dos documentos essenciais** à compreensão da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-975/2002-906-06-00.7

RECORRENTE : BOMPREGÃO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
RECORRIDO : ANTONIO NÉLSON DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes** concluiu que:

**a) a Súmula nº 330 do TST** era inaplicável quando se tratasse de postulação relativa a diferenças de verbas rescisórias, sendo irrelevante o fato de ter sido homologado acordo perante o sindicato de classe;

**b) as horas extras** foram deferidas com base nas provas dos autos, não havendo como modificar o julgado nesse aspecto; e

**c) deveria ser integrado o adicional noturno** no cálculo das **horas extras**, tendo em vista que a Constituição Federal determina o horário noturno superior ao diurno (fls. 337-343).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 345-347), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 336-338).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a) é aplicável a Súmula nº 330 do TST** ao caso concreto;

**b) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras;** e

**c) é incabível a contagem de adicional sobre adicional**, pois isso configuraria o indesejável enriquecimento sem causa (fls. 363-373).

**Admitido** o apelo (fls. 380-381), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 344 e 363), tem **representação** regular (fl. 374), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 238 e 375) e depósito recursal efetuado (fls. 237 e 376). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional apenas asseverou que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical não alcança as diferenças de parcelas rescisórias. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Com relação às **horas extras**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, na medida em que o tema relacionado com a **distribuição do ônus da prova** não foi objeto de análise pelo Regional, além de a pretensão da Recorrente somente lograr êxito se fosse possível a esta Corte rever a prova dos autos. Não há, pois, como se reconhecer violação dos arts. 59, § 2º, e 818 da CLT.

Relativamente à integração do **adicional noturno** para efeito de cálculo das **horas extras**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o TRT julgou a matéria nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-990-1997-006-18-00-8

AGRAVANTE : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORA : DRª. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
AGRAVADO : WILMAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-990-1997-006-18-00-8

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 390/391, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 394/398, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta (certidão de fl. 403).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

#### D E C I D O

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, constata-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela r. sentença (fl. 335), foi efetuado depósito no valor de R\$ 3.196,10, para o recurso ordinário (fl. 351), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - Ato GP 284/02 (DJ de 25.7.02), considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequivoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1004-2002-018-10-40-3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
AGRAVADA : BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo: 1) cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 2) cópia das razões de recurso de revista, essencial para o deslinde da controvérsia.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no item III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, e no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1007-2000-057-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO EDUARDO SILVA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO SILVA DA FONSECA  
AGRAVADA : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT/ 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva certidão de intimação (fl. 09), e da procuração do agravado, ( fl.10), não houve o traslado das demais peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ressalta-se que não foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.  
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1008/2000-066-01-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO CLÍNICO MAXWELL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA  
AGRAVADOS : SILAS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

D E S P A C H O  
Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 95, que negou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/13.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Incide na espécie o Enunciado nº 214/TST. Efetivamente, o Regional, após reconhecer o vínculo de emprego, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos demais pedidos, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Logo, a matéria objeto da revista não é recorrível de imediato.

Igualmente insusceptível de exame imediato, a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, que deverá ser apreciada quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão definitiva.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1010-1999-039-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ AZEVEDO MONTEIRO  
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
AGRAVADA : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o

direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1016-2001-023-09-40-8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENEIDE RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1024-2002-303-04-40-2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S. A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
AGRAVADO : JORGE MACHADO ALVES  
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 4ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1059-2001-006-03-40-0 trt 3ª Região

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : ROBERTO MÁRCIO DE LIMA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, mediante o r. despacho de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (cert. fl. 73/v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 74/75, opina pelo não conhecimento agravo de instrumento.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 70), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 31), e está regularmente formado.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por esta Eg. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, nego SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1059/2001-071-24-40.5

AGRAVANTE : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA  
AGRAVADO : MARIO AURÉLIO VALVERDE  
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido foi deferido (fl. 18) Porém, o agravado, apresentou contraminuta ao agravo, requerendo, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 13). Deferido o pedido, a reclamada, ora agravante, foi intimada para que providencie a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, consoante alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do c TST (vigente à época) (fl. 20). Não tendo sido cumprida a determinação, foi determinado o desentranhamento da petição do agravo de instrumento, da contraminuta e das contra-razões, determinando sua formação em autos apartados. (fl. 22).

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1070-2002-054-18-40-3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL-PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FRANCISMAURO MAIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/25, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/07/2003 (fl. 39).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se ainda, que a agravante não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1109-1999-018-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TADEU ROSA PIRES  
 ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA DI LEONE

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, às fls. 63/65, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/02/2003 (fl. 51).

O agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1115/2002-013-03-40.6

AGRAVANTE : NAIR RODRIGUES ROSSO  
 ADVOGADA : DRª ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
 AGRAVADO : PAULO ALVES PEREIRA  
 AGRAVADA : BLOCO ROSSO LTDA.

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Aduz que a discussão sobre a rejeição dos embargos de terceiro, por intempestivos, é matéria afeta ao campo de interpretação da legislação ordinária pertinente, art. 1.048 do CPC.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Ministro barros levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1121/1999-016-10-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADA : DRª. TUÍSA SILVA  
 AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 320, que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as alegadas ofensas aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 322/327, sustenta a viabilidade da revista pela violação dos mencionados dispositivos da Constituição Federal.

Sem contraminuta (certidão de fl. 331).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

#### D E C I D O.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 209, 321 e 322), conheço do agravo de instrumento.

Incensurável o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Com efeito, o e. TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 307/310, não conheceu do agravo de petição, no tocante aos temas "ilegalidade da penhora em crédito futuro", "aplicação da correção monetária sobre as verbas rescisórias" e "diferenças mensais do FGTS", sob o fundamento de que "A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, art. 514, II). O ônus correspondente à impugnação justificada da matéria veiculada no agravo encontra previsão no artigo 897, § 1º, da CLT. Desatendendo as normas em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo *ad quem* a matéria objeto de inconformismo" (fl. 307). Para tanto, registra que o reclamado "renova as matérias acima veiculadas, repetindo quase integralmente o mesmo texto utilizado nos embargos à execução, sem refutar os fundamentos gizados na sentença" e "inova, em sede de recurso, assinalando, desta feita, incorreta apuração de juros" (fl. 308).

Nas razões de revista de fls. 312/318, o reclamado alega que o v. acórdão do Regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao não conhecer do recurso no tocante aos itens: ilegalidade da penhora em crédito futuro, aplicação da correção monetária sobre as verbas rescisórias e diferenças mensais do FGTS. Diz que as razões do agravo de petição delimitaram de forma clara e precisa as matérias impugnadas. Invoca o art. 897, § 1º, da CLT.

Quanto ao item "ilegalidade da penhora", alega que fez expressa menção ao art. 12 da Lei nº 9.637/98, justificando expressamente os argumentos para a reforma da decisão pelas ofensas apontadas aos artigos 650 e seguintes do CPC. Assim, afirma que a falta de pronunciamento sobre o tema violou os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não se constata, entretanto, a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o Regional expôs claramente os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do agravo de petição, nos temas suscitados pelo reclamado.

Também não se verifica a ofensa apontada ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional.

No caso dos autos, toda a controvérsia está adstrita ao fato de o Regional não ter conhecido do agravo de petição do reclamado, sob o fundamento de que "renova as matérias acima veiculadas, repetindo quase integralmente o mesmo texto utilizado nos embargos à execução, sem refutar os fundamentos gizados na sentença" e "inova, em sede de recurso, assinalando, desta feita, incorreta apuração de juros" e limitada ao argumento do reclamado de que delimitou de forma clara e precisa as matérias impugnadas (art. 897, § 1º, da CLT).

Nesse contexto, em que o TRT consigna que o reclamado não impugnou os fundamentos da decisão proferida em embargos à execução e que inovou a questão da apuração dos juros, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também de que eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST).

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), 'direta, e não indireta, reflexa' (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1128/2001-002-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRª. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO CORRÊA DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e a agravada apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 08/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 30/06/2003 (fl. 85).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SDI-1, o que supera a alegada violação ao art. 1.025 e ss. do Código Civil/1916 e a divergência jurisprudencial apontada.

O Acórdão Regional nº. 01128/2001-002-24-00-1-RO.2 (fls. 55/61), pontuou, na ementa: "Aderindo o autor ao Plano de Demissão Incentivada, instituído pela empresa, onde recebeu incentivos financeiros, negocia apenas a rescisão do contrato, sem que isso implique na transação dos seus direitos decorrentes do contrato de trabalho não remunerados a contento pela ré", e exportou-se ao Enunciado 330, I, TST, ao ressaltar que a eficácia liberatória se refere somente às parcelas e valores expressamente especificados no recibo. Destarte, o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados em razão da aplicação, dada pelo Regional, ao entendimento expresso nesses Precedentes.

Como se constata, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial nº. 270, SDI-1, estabelece: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbetes em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.



Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 1.025 e ss., do Código Civil/1916, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes. Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1155/2002-015-05-40.0TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LÚCIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALDA SANTOS COSTA  
AGRAVADO : PLANURB-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1188/2002-002-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONECTA SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO  
AGRAVADA : ALEXANDRA CRISTINA MELO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEIXE DANTAS

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma. O instrumento foi formado, e a agravante apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 04.06.2003, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 7ª negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso da autora para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional. Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão 04062/2002 (fls. 73/74), proferido pelo Tribunal do Trabalho da 7ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1208/2000-005-23-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SERGENON COELHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ERNESTO PAES DE BARROS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 96/97, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Sustenta o cabimento do agravo com fulcro no art. 897, "b", da CLT, pelas razões expostas na minuta de fls. 2/10. Alega, em síntese, que a revista merecia processamento com fulcro no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, pela inobservância da evolução salarial do reclamante para o cálculo das horas extras. Aduz que, ao determinar o seu cálculo sobre a maior remuneração percebida pelo reclamante, o Regional afrontou o referido dispositivo da Constituição, que estabelece que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal de trabalho, devendo ser entendido como tal o valor efetivamente percebido a cada mês trabalhado. Tem, ainda, por violado o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta a fls. 109/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 99 e 2) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 19), instrumento bem formado.

CONHEÇO.

No mérito, em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece alcançar provimento.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado de modo a demonstrar o seu desacerto. Com efeito, como registra o Regional, em seu recurso ordinário, a agravante sustentou que as horas extras devem ser calculadas com base no valor da hora-aula da época em que se deu o trabalho suplementar, e não com base no salário mensal, visto que pago de forma variável, em face da carga horária semanal.

O Regional, analisando a controvérsia à luz da legislação específica para os professores, bem como do disposto na Cláusula 18ª da CCT - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO., cujo teor reproduz, fixou o entendimento sintetizado na ementa do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROFESSOR. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para aferir-se o montante devido em relação às horas extraordinárias do professor é a sua remuneração, composta do salário-base, constituído pelo pagamento das horas-aula efetivamente ministradas durante o mês e também pela parcela devida a título de repouso semanal remunerado, pago à razão de 1/6 do salário-base. A hora extraordinária vale uma vez e meia o valor da hora normal, calculado através da divisão do montante da remuneração pelo número de horas pagas, efetivamente laboradas ou relacionadas ao descanso semanal remunerado." (fl. 72).

Como se constata e ficou consignado no r. despacho agravado, o Regional não analisou a questão à luz do disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, indicado como violado, nas razões de revista, não emitindo tese sobre o seu conteúdo.

E não foi instado a tanto, visto que a agravante não cuidou de opor embargos declaratórios a fim de obter o necessário prequestionamento da matéria sob tal enfoque.

Nesse contexto, inarredável a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista, ante a impossibilidade de se estabelecer o necessário confronto, por inexistência de tese. Incólume, portanto, o art. 896, "c", da CLT.

Por derradeiro, a inadmissibilidade da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1224-2001-031-01-40-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA  
AGRAVADA : LUCIANA ALVES WERNECK  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/05/2003 (fl. 152v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1225/2000-055-19-42.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMELITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE PILAR  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pela decisão de fls. 36/37, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que:

"Atendidos os pressupostos extrínsecos.

'Ab initio', pontuamos ser a Revista um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária.

A Recorrente, muito embora afirme que sua revista se fundamenta em 'violação literal de dispositivo de lei e ou divergência jurisprudencial', não aponta, objetivamente, qual(is) dispositivo(s) de lei federal ou da lei federal ou da CF/88 teria(am) sido violado(s) pelo venerando acórdão regional, nem tampouco colaciona arestos paradigmas que divirjam da decisão regional ou invoque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A referência feita ao Enunciado nº 296 do C. TST não se desponta coerente, eis que tal enunciado orienta a técnica a ser envidada para aferição da especificidade do aresto paradigma. Em não havendo aresto para cotejo, não há que se falar no aludido enunciado.

DA MENÇÃO FEITA AO 'art. 37, § II'. Apresenta-se impertinente ao caso, eis que o regional não decidiu sob esta ótica. Ao contrário, do depoimento da reclamante, entendeu caracterizada a confissão real, mantendo a decisão originária que considerou ter sido a autora afastada em maio de 1998 e, 'ipso facto', prescrito o direito de agir.

DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 789, §9º DA CLT. A Recorrente afirma que 'o acórdão de fls. 80 à 84 julgou deserto o Recurso Ordinário, (...)'. Debalde. Nestes autos, às fls. 82, o Regional rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por desersão (sic), argüida pelo MPT.

Portanto, negamos seguimento à Revista" (fls. 36/37).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que merecem reexame as provas contidas nos autos, que evidenciam que os títulos pleiteados tem amparo legal. Aduz que "para tal se requer a juntada das peças que comprovarão as razões de recurso de revista, sem dúvida, atacar a inobservância do artigo 789, § 9º, da CLT, o artigo 5º, LXXIV, que não foi observado pelo Acórdão de origem" (fl. 3).

Como se verifica, a reclamante, ora agravante, não impugna especificamente os óbices erigidos pelo despacho agravado, mormente no que tange ao fundamento de que o Regional em momento algum proclamou a deserção do recurso ordinário, mas, ao contrário, rejeitou a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público. Diante desse contexto, em que o agravo de instrumento não preenche a sua finalidade essencial, qual seja, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, não há como se verificar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1233/2002-921-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
 AGRAVADO : ROSSANA ADELVINA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que vieram aos autos somente as cópias da procuração do agravante, procuração do agravado, decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de intimação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

VMF/les/sm

#### PROC. NºTST-AIRR-1264/1996-087-03-40.2

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ILDEFONSO DE PAULA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, por meio do r. despacho de fls. 94/95, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não constatar violação constitucional no v. acórdão de fls. 84/86, que lhe impôs a multa prevista no art. 601 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 2/7. Sustenta a viabilidade da revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem apresentação de contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 95) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 50/53).

CONHEÇO.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Com efeito, o e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 84/86, aplicou a multa prevista no art. 601 do CPC, sob o fundamento de que o agravo de petição interposto pela reclamada teve intuito meramente protelatório e de resistir injustificadamente à execução, caracterizando litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 88/93, cujo processamento, indeferido pelo r. despacho de fls. 94/95, deu ensejo à interposição do agravo de instrumento.

Nas razões de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que lhe cerceou o direito de defesa a aplicação de multa em agravo de petição, interposto para discussão a respeito de aplicação de juros moratórios em execução contra empresa em liquidação, em face do disposto no Enunciado nº 304 do TST.

Entretanto, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, na medida em que, estando a lide circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que disciplinam a questão da multa prevista no art. 601 do CPC, somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela sua violação.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1314/2001-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES  
 ADVOGADO : DR. MARLO RUSSO  
 AGRAVADO : LUIZ CAETANO BARILLARI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da reclamação, contestação, sentença; do acórdão de recurso ordinário, da decisão denegatória do recurso de revista e respectivas certidões de intimação, e do recurso de revista não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento.

Vale salientar que não prospera o pleito de processamento nos próprios autos, uma vez que de acordo com a nova redação dada à IN nº 16/99, X, do TST, não comporta a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1324/1998-251-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO : ROMILDO FLORES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRª. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado apresentou contrariedade ao recurso.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 26/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19/02/2003 (fl. 65).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, não tendo sido demonstrada a alegada violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Sendo o Acórdão Regional nº. 01324.251/98-0 (fls. 48/51) no sentido de reconhecer devidas as diferenças salariais ao reclamante, pontuando, na ementa: "São devidas as diferenças salariais durante o período em que comprovado o labor em desvio de função, ainda que se trate de empresa de economia mista sujeita às regras do art. 37 da Constituição da República, que se constitui em óbice apenas ao re-enquadramento, sequer postulado nos autos", o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial n. 125, SDI-1, estabelece: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes. Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-01342/2000-037-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO : ADRIANO GOMES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 50).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1342-2000-067-15-40-6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES  
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.





Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.06.2003 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 23.05.2003 (fl. 108). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de regular mandato em favor do subscritor deste recurso, Dr. José Mário Faraoni Magalhães, pois os substabelecimentos constantes às fls. 06 e 105, embora a ele se refiram, estão desacompanhados das respectivas procurações, relativas aos Advogados Vanessa Juliana Franco e Denilton Gebolin de Salles, os substabelecimentos.

Segundo o art. 37, CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDII - "MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação da agravante, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1348/2001-071-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAIAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES  
AGRAVADO : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

A preliminar do recurso de revista versa sobre a irregularidade de representação da Reclamada, alegando o Reclamante que o instrumento denominado "procuração" (fls. 99) não atende às disposições legais que estabelecem os requisitos para a validade do instrumento de mandato, o que acarretaria a irregularidade processual da Recorrida e a consequente decretação de sua revelia, nos termos do artigo 13 do CPC.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da referida **procuração**, documento necessário ao deslinde da controvérsia, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1349/2001-071-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CONTI  
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES  
AGRAVADO : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

A preliminar do recurso de revista versa sobre a irregularidade de representação da Reclamada, alegando o Reclamante que o instrumento denominado "procuração" (fls. 58) não atende às disposições legais que estabelecem os requisitos para a validade do instrumento de mandato, o que acarretaria a irregularidade processual da Recorrida e a consequente decretação de sua revelia, nos termos do artigo 13 do CPC.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da referida **procuração**, documento necessário ao deslinde da controvérsia, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

VMF/mh/sm

#### PROC. NºTST-AIRR-01352/2001-005-18-00.5

AGRAVANTE : WILNA DE JESUS COELHO CUNHA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI  
AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
AGRAVADA : EXPRESSO UNIVERSO S.A.

D E S P A C H O

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 120-121).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 124-126).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 122 e 124) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **possibilidade de penhora sobre bem imóvel alienado por sócio da empresa executada**, o apelo não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 266**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

#### PROC. NºTST-AIRR-01360/2001-028-12-40.2

AGRAVANTE : REALCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO  
AGRAVADO : ALINE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. AMÁLIA CANO DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base nos **Enunciados nºs 126, 289 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 160-162).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 162), tem **representação** regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se no laudo pericial e na prova testemunhal para firmar o seu convencimento e reformar a sentença, no sentido de deferindo à Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, na base de 20% do salário mínimo mensal, no período de 13/10/97 a 30/04/99, na medida em que restaram demonstrados o ingresso da Reclamante nas câmaras frigoríficas e a ausência de documento comprobatório da entrega de equipamentos de proteção adequados, nos termos da NR-15, Anexo nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como configurar-se a indigitada contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

#### PROC. NºTST-AIRR-1385/2002-203-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
AGRAVADA : JOSÉ REGINALDO SOUZA PALMEIDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-13) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do **8º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 14).

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fls. 92.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constatado que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 14/08/03, consoante notícia a certidão de fls. 15. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 15/08/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 22/08/03 (sexta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto em 25/08/03, quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC e 897, denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifestação **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juíz CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

VMF/mh/sm

#### PROC. NºTST-AIRR-1386/2001-019-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER CAMPOS  
ADVOGADA : DR. EDICLÉA CARVALHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : MAURO MORAES  
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/06/2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/06/2003 (fl. 07).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse essa irregularidade, constata-se, ainda, que não foi trasladado o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

JCMPS/acb

**PROC. NºTST-AIRR-1430-2001-023-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
AGRAVADO : FÁBIO PINHEIRO MAIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MURILO NAZAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido. Verifica-se, à fl. 02, que a agravante pediu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Porém, o agravado, ao apresentar contraminuta ao agravo, requereu, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 16). Seu pedido foi deferido, sendo, então, intimada a reclamada/agravante para a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, conforme alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do c. TST (à época em vigor). A agravante, contudo, não atendeu a determinação. Assim, foi determinado o desentranhamento de todas as peças processuais a partir do agravo para sua formação em autos apartados. (fl. 18).

Nesse passo, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1445-2002-316-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
AGRAVADO : VICENTE MUNIZ DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

**D E S P A C H O**

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1450-2002-006-08-40-9TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTES : R. A. DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ  
AGRAVADO : PEDRO PAULO CHAGAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Irresignada com o r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1453/2002-009-03-40.9**

AGRAVANTE : ADILSON DE ASSIS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 43, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/3.

Sem contraminuta e sem contra-razões, conforme certidão de fl. 45v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças de fls. 2/44.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", de acordo com o que estabelece o art. 830 da CLT.

No mesmo sentido são os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ônus que compete à parte, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/nep

**PROC. NºTST-AIRR-1462-2003-911-11-40-7TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS IMPORTADORES DA ZONA FRANCA DE MANAUS - AIZFM  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA TELES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 03 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99, II, parágrafo único, letra "a" do TST.

Contudo, desde 27/05/2003, houve alteração da referida Instrução Normativa, revogando os §§ 1º e 2º do item II, não mais permitindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Assim, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1483/2002-664-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
AGRAVADA : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 141).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, bem como a **do acórdão dos embargos de declaração** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

RELATOR

VMF/mh/sm

**PROC. NºTST-rr-01488/2000-003-12-00.4**

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER  
RECORRIDO : JAIME PAULO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**D E S P A C H O**

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas os Litigantes**, concluiu que:

**a)** a supressão dos **intervalos intrajornada** importava no pagamento do período correspondente, com acréscimo de 50%; e

**b)** era devido o pagamento de **horas extras** decorrentes **minutos que antecedem e sucedem** à jornada normal de trabalho (fls. 316-323). Inconformado, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** a supressão dos **intervalos intrajornada** gera apenas o pagamento do **adicional de 50%** sobre o período não concedido, não repercutindo em outras verbas; e

**b)** devem ser excluídos do cômputo das **horas extras** os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho (fls. 325-333).

**Admitido** o recurso (fls. 337-339), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 324 e 325) e tem **representação** regular (fl. 63), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 291) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **remuneração dos intervalos intrajornadas suprimidos** e aos **reflexos** dessa remuneração sobre outras verbas de natureza salarial, o recurso não logra êxito. Com efeito, o Regional externou que, em virtude da **não concessão dos intervalos para descanso e refeição**, a Empregadora estava obrigada ao pagamento do período correspondente, com o acréscimo de 50%, e não apenas ao pagamento do referido adicional, como sustentado pelo Reclamado. A Recorrente insiste em que é devido apenas o adicional de 50%, sustentando que o período correspondente já foi pago de forma simples, sem refletir em outras parcelas salariais, porquanto esse adicional teria natureza indenizatória e punitiva. Todavia, a decisão recorrida espelha a jurisprudência desta Corte Superior, conforme retratada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista logra êxito, pois o Regional de origem contrariou a jurisprudência dominante do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, que reza, em homenagem à razoabilidade, que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** quanto ao intervalo intrajornada, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto às horas extras minuto a minuto, por contrariedade à **OJ 23 da SBDI-1 do TST do TST**, para excluir da condenação em horas-extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois desta.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lo/lag

**PROC. NºTST-AIRR-1488-2002-017-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO MÁRCIO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN E DR. ANDRÉ SCHIMIDT DE BRITO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.



Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo: 1) cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; 2) cópia da respectiva certidão de publicação, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento e 3) cópia das razões de recurso de revista, essencial para o deslinde da controvérsia.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no item III da Instrução Normativa nº 16/99, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, e no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1522-1999-402-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : JAIRO LUIZ CORSO  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamado, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1529/1997-012-05-01.8

AGRAVANTE : ARENA AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE  
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA SANCHES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o r. despacho de fl. 397, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 400/403, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa aos arts. 5º, XXII e LIV, da CF e 683 do CPC. Apresentada contraminuta a fls. 407/409, os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96. Com esse breve Relatório,

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade (fls. 209, 398 e 400), CONHEÇO do agravo de instrumento.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 375/376, complementado a fls. 388/389, por força dos embargos de declaração de fls. 379/380, negou provimento ao agravo de petição da reclamada para manter a avaliação do imóvel penhorado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sob o fundamento de que "... a avaliação leva em consideração não só a sua localização e área, mas principalmente o estado de conservação do imóvel. Deveria o Agravante fazer prova de sua alegação, trazendo laudos de avaliação elaborados por profissionais competentes, o que não fez. Considerando que o Oficial de Justiça é capacitado para avaliar o imóvel e ante a ausência de prova em contrário do valor que lhe foi atribuído, não há como atender a pretensão da parte." (fls. 375/376).

Nas razões de revista de fls. 392/395, a reclamada alega que a subavaliação do imóvel caracteriza afronta ao art. 683, I e III, do CPC.

Indeferido o processamento do recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpôs o agravo de instrumento de fls. 400/403, no qual sustenta que a revista se encontra apta ao processamento, por ofensa aos arts. 5º, XXII e LIV, da CF e 683 do CPC.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Por violação do artigo 683 da CLT, o recurso, efetivamente, não merece seguimento, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, in verbis:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Também é manifesto o não-cabimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, na medida em que se trata de evidente inovação recursal, já que não foi apontada sua violação no recurso denegado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator  
MF/AG/ncp

#### PROC. NºTST-AIRR-1540-1994-022-09-40-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRª. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI  
AGRAVADO : EDSON VITOR ROCHA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, o agravado apresentou contrariedades.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, por aplicação do disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 04/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, vez que a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista ocorreu em 25/07/2003 (fl. 308).

O instrumento foi formado observando as exigências do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que os embargos de declaração interpostos pela empresa não foram conhecidos, por inexistentes, pois o seu subscritor, Dr. Cristiano Everson Bueno, não tinha procuração nos autos. Consignou, mais, que a petição do recurso de revista fora assinada pelo mesmo advogado, sem fazer a juntada, nessa ocasião, do instrumento de mandato que lhe outorgou poderes. Registrou ser intempestivo, o recurso de revista, pois, os embargos declaratórios não foram conhecidos e assim, não interromperam o prazo recursal.

Foi expresso, no Acórdão Regional n. 13002/03 (fls. 265/266), o entendimento da inexistência dos embargos de declaração, porque suas razões foram subscritas por advogado sem procuração nos autos. Destarte, no recurso de revista firmado pelo mesmo advogado, impunha-se o preenchimento do requisito de representação, mediante a juntada de regular procuração nesse momento. O despacho agravado está embasado na existência da irregularidade de representação, no tocante ao recurso de revista.

Destarte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisado a partir do entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal acerca da questão. Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado-TST nº 164, "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Portanto, o despacho agravado está em consonância com o entendimento firmado sobre a matéria por este Tribunal em razão do que incide como obstáculo à admissibilidade da revista o **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SDI-1 - **"MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL**. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Com esses fundamentos e consoante o artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1541/2002-059-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
AGRAVADO : GILTON CAVALCANTE DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO  
AGRAVADO : MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Montreal Segurança e Vigilância Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1552-2001-070-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
AGRAVADA : DIVA DE ANDRADE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 1ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1594-2003-906-06-40-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA OITO PORCOS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
AGRAVADA : BENEDITA MARIA DA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/03/2003 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1596-2001-206-01-40-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOMINGUES DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-01604/2001-009-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMAR GOMES PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADA : DRA. TICIANA FREITAS DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 56).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1633/2002-009-03-40.0

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADA : DRª TATIANA OLIVEIRA CORRÊA  
AGRAVADA : ALINE MARTINS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EMERSON SERRAVITE

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, insurgindo-se contra o despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por considerá-lo deserto, já que o recolhimento das custas processuais foi efetivada por cópia sem a devida autenticação.

A agravante alega, em síntese, que o documento apresentado em cópia não autenticada deve ser considerado válido quando não há impugnação da parte contrária. A seu ver, se a reclamante e o Regional não obtiveram a validade da peça no momento processual oportuno para tanto, não há motivo para questionar sua validade somente por ocasião da interposição do recurso de revista.

Ressalta, ainda, existir entendimento jurisprudencial de que o art. 830 da CLT não seria aplicável, porque a exigência de autenticação de documentos requer o uso de técnica que não existia quando da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos a coito e invoca afronta aos arts. 183 e 372 do CPC e 830 da CLT.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, o despacho agravado foi publicado no Diário de Justiça do dia 14/8/2003 (terça-feira), conforme se observa da certidão de fls. 97.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso teve início no dia 15/8/2003 (sexta-feira) e expirou no dia 22/8/2003 (sexta-feira).

Examinando os autos, no entanto, verifica-se que a protocolização do agravo ocorreu somente no dia 25/8/2003 (segunda-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o octídio legal.

Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à recorrente, no momento da interposição do apelo, comprovar a existência de feriado local ou de recesso capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal para 25/8/2003, o que não ocorreu na hipótese.

Convém lembrar, ainda, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 e é por demais elucidativa ao estabelecer: "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento da revista, denego seguimento ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, e 148 do RITST, bem como a Orientação Jurisprudencial 161 da SDI do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro barros levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-1660/2000-021-23-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA DA SILVA  
AGRAVADO : RODOLFO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 6/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 3/5, sustenta a viabilidade do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e por divergência jurisprudencial.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-1688/1999-044-15-40.6

AGRAVANTE : OSWALDO CRUZ MONTEIRO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO  
AGRAVADOS : ALÉCIO COLOGNESI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio-reclamado contra o r. despacho de fl. 168, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

O agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo o recurso de revista.

Realmente, publicada a conclusão de acórdão do e. Regional, que julgou os embargos declaratórios, em 13/5/02, uma segunda-feira (fl. 135), a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte, 14/5/02, e terminou em 21/5/02, e a revista veio a ser interposta somente em 1º/7/02 (fls. 136/146).

Acrescente-se ainda, como óbice ao conhecimento, que a documentação de fl. 7/117 não está autenticada, desatendendo, assim, o disposto no art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte (itens IX e X).

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1699/2002-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADA : CARMINE DI NUBILA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANALLIA B. DE LARA CAMPOS

#### D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) contra a decisão singular de fls. 118-119, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 297/TST, com relação à prescrição e por não restarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, no que diz respeito à diferença da multa de 40% sobre o FGTS.

Em sua minuta de agravo, a Reclamada alega não poder prosperar a decisão do despacho monocrático, insurgindo-se somente quanto à condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Reiterando suas razões de revista, apenas quanto à ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, pontua que o v. acórdão ao condenar a Reclamada no pagamento de diferença de multa do FGTS, violou a referida norma constitucional, uma vez que foi imputada a ora Agravante uma responsabilidade subsidiária que não se encontra prevista em lei. Afirma que a reposição dos expurgos de planos econômicos, como constante da Lei Complementar nº 110/01, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por ser esta um ato jurídico perfeito e acabado.





O dispositivo constitucional indicado pela Reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no processo nº RE 185.441-3/SC, de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a violação articulada do dispositivo é oblíqua, decorrente da ofensa ao dispositivo de legislação ordinária, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida pelo art. 896 da CLT.

Assim o entendimento disposto na Súmula nº 636 do STJ, que dispõe:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (DJ 13-10-2003).

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-1724/1990-040-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

AGRAVADO : CELESTINO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a sua formação. Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1749-2001-073-01-40-2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADOS : DRª. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON E DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADA : TATIANE NUNES FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, atendendo aos seus requisitos, entre os quais a regular formação do instrumento.

No caso presente, a agravante não providenciou a certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo.

Cumula-se a essa irregularidade, a omissão da agravante em apresentar o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça, de sua vez, destinada à averiguação da tempestividade do recurso de revista. Daí porque sua juntada constitui providência necessária, salientando-se que a omissão, em que incursa a parte, não está suprida por outros elementos dos autos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do

art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1772/1997-065-01-40.5

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Efetivamente, a minuta do agravo de fls. 2/12 é a única peça que consta dos autos.

Considerando-se que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, conclusivo que a irregularidade impede o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1796-1997-018-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAR-SERVIÇOS PERICIAIS AERONÁUTICOS E MARRÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DRª. RENATA BOTNER

AGRAVADO : RAYMUNDO ADILSON SANTANA MAUÉS

ADVOGADA : DR. VINÍCIUS CÉSAR PERTENCE INDÁ

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/05/2003 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprida por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1934/1999-771-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

AGRAVADO : AURI BOTTONI

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FRANZOI FLACH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1944-2001-001-16-40-7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VERAS SALES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 16ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1969/2002-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMANO APUD (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

AGRAVADA : ALDENI MARIA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS M. CIVIDANES

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) contra a decisão singular de fls. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não restarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de agravo, a Reclamada alega não poder prosperar a decisão da decisão monocrática. Reiterando suas razões de revista, pontua que o v. acórdão ao deferir à obreira, na condição de empregada doméstica, férias proporcionais com 1/3, ofendeu o disposto no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, por não existir previsão legal para concessão de férias proporcionais à empregada doméstica, ressaltando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.859/72, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73. Silencia quanto à divergência jurisprudencial.

O dispositivo constitucional indicado pela Reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no processo nº RE 185.441-3/SC, de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a violação articulada do dispositivo é oblíqua, decorrente da ofensa ao direito às férias do empregado doméstico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Assim o entendimento disposto na Súmula nº 636 do STJ, que dispõe:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (DJ 13-10-2003).

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator



**PROC. NºTST-airR-1972/2002-007-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E C I S ã o**

O Juiz Presidente do 2º **Tribunal Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, fls. 68, por entender que o apelo encontrava óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-6), porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Carta da República.

Apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento às fls. 71/74 e **contra-razões** às fls. 75-78.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com **traslado** e **representação regulares**, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 56/65), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurge-se sob o argumento de que a Sabesp é dona da obra, pertencendo à Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, fazendo contratos de prestação de serviços por meio de procedimento licitatório, sendo isenta de quaisquer responsabilidades trabalhistas, conforme dispõe o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, regulamentadora do artigo 37, XXI, da Lei Maior. Sustenta a não-aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, violação da legislação federal e da norma constitucional acima referida e transcreve arestos a cotejo.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 52/53, *verbis*:

“A ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços de vigilância. Distinguem-se, pois, a contratação de obra específica dissociada da atividade fim, da contratação de mão-de-obra e, nesse sentido, a condenação está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e a tomadora foi favorecida com a mão de obra que deixou de contratar diretamente. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (Súmula 331, inciso III), mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida.

A responsabilidade subsidiária do tomador tem por fundamento o art. 159 do CC e é decorrente da culpa *in eligendo* que incorre ao contratar prestador de serviços inidôneo sem o cuidado de escolha e da culpa *in vigilando* que, igualmente, incorre ao se descuidar da fiscalização dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro.

A contratação do autor, ainda que nos moldes do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não afasta a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. E isso porque, embora a ré não tenha culpa na escolha, não está eximida do dever de fiscalizar. Aliás, a lei não anui com que se exclua o beneficiário da força de trabalho dos encargos trabalhistas em detrimento do trabalhador. Não bastasse, a ré está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, inc. II, da CF)”.

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para a hipótese dos autos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

juíz convocado vieira de mello filho

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2004/2000-114-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSUÉ QUIRINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO  
 AGRAVADA : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ZENAIDE HERNANDEZ

**D E C I S ã o**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/05/2003 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal da formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nem sequer da cópia das razões do recurso de revista. Ora, ambas as peças são necessárias ao exame da controvérsia, na medida em que eventual provimento, do agravo conduz ao exame do recurso de revista, segundo a estrutura atual do agravo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-2035-2000-281-01-40-1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : ERALDO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**D E C I S ã o**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou a certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo.

Não fosse essa irregularidade, a agravante, também, não cuidou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do

recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-2060/1998-106-03-00.0**

AGRAVANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ELZA LOPES DE PAULA  
 ADVOGADA : DRª. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 324, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a questão da regularidade de representação processual se restringe ao âmbito processual, interpõe a empresa-executada agravo de instrumento.

Insiste na admissibilidade do seu recurso de revista. Argumenta com o artigo 13 do CPC para sustentar que a sua petição não poderia ter sido indeferida por falta de mandato do substabelecete, sem que se tivesse concedido prazo de 10 dias para suprimento da irregularidade. Invoca os Enunciados nºs 164 e 263 do TST e aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos em amparo a sua tese.

Sem razão, contudo. Não logra êxito a ora agravante em demonstrar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Correta a decisão do Regional, quando assevera que a regularidade de representação processual da parte constitui um dos pressupostos objetivos de conhecimento dos recursos, daí por que deve ser apreciado de ofício pelo julgador em qualquer fase do processo e grau de jurisdição.

Logo, inexistindo nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. José Neuilton dos Santos, tampouco a presença do mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, inarredável a conclusão quanto à ausência de representação processual válida para atuar em Juízo em nome da parte. Intactos, portanto, os incisos II e LV, da Constituição Federal.

De outra parte, a questão da aplicação do artigo 13 do CPC é matéria infraconstitucional, insusceptível de exame em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, cuja admissibilidade está restrita ao exame da violação de natureza constitucional. Prejudicado, por conseqüência, o exame da divergência jurisprudencial e da contrariedade à súmula desta Corte.

Registre-se, ademais, que o instrumento de procuração de fl. 312 é de qualquer forma imprestável, dado que outorga poderes ao Dr. José Neuilton dos Santos para interpor embargos de terceiros, e, no caso, a reclamada pretende impugnar os cálculos apresentado pelo reclamante por meio de embargos à execução e agravo de petição.

Com se verifica, sob todos os ângulos, o recurso de revista é absolutamente improsperável.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2155-1999-022-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIRCEU RENATO FANTIM  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
 AGRAVADA : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

**D E C I S ã o**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante trouxe aos autos a certidão de intimação do despacho agravado que, no entanto, se mostra ilegível quanto à respectiva data, impossibilitando seu exame para o fim a que é destinado. Sem a possibilidade de verificar a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-02215/2002-921-21-40.0 trt -21ª região

AGRAVANTE : REDENÇÃO VEÍCULOS E MOTORES LTDA  
ADVOGADA : DR. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE  
AGRAVADA : JOÃO MARCELO ALMEIDA DE SALES CABRAL  
ADVOGADO : DR. LUTEMBERG DANTAS GOMES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular de fls. 14-15, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntada as cópias do **acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação**, tais peças são essenciais, primeiramente, para se auferir a tempestividade do recurso de revista interposto e, também, porque nas razões do apelo impugna-se, em preliminar, os fundamentos dos embargos de declaração. Assim a agravante desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2263/1999-066-01-40.8

AGRAVANTE : NANCY DE SOUZA BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, haja vista a ausência de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, entre elas: acórdão regional e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, bem como as procurações da agravante e dos agravados.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, vale salientar que o agravo de instrumento foi interposto após a alteração imprimida, pelo ATO.GDGCI.GP.Nº 162/2003, ao inciso II e seus parágrafos, da referida instrução normativa, relativamente à vedação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2353/1998-006-19-43.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
AGRAVADO : EDBERTO MOREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 78/79, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade de sua revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da CF e 458 do CPC.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível parte do v. acórdão de fls. 58/60, em especial fl. 59, que julgou o agravo de petição, o que inviabiliza o seu exame, caso provido o agravo de instrumento.

Segundo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, compete ao recorrente promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento, e entre as peças obrigatórias está incluído o v. acórdão do e. Regional.

Efetivamente, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, conclusivo que a irregularidade desaconselha o seu prosseguimento. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2356/1998-048-15-00.9

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO  
AGRAVADO : EURÍPEDES APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 333 e 342 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 316-318).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 320-325).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 319-320) e a **representação** regular (fl. 94), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **devolução das mensalidades do convênio médico**, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 342**.

Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, sendo certo que, na hipótese dos autos, a Reclamada não comprovou a existência de autorização para proceder aos referidos descontos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-02363/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
AGRAVADA : RAIMEIRY SANTOS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 481).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 484-492).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 495-499), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 482 e 484) e a **representação** regular (fl. 493), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à alegação de **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente ao **ônus da prova** quanto à realização de **horas extras**, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, declarou que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pelo labor extraordinário, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação legal, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2379-1999-097-15-40-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
ADVOGADA : DR. LUCIANO BIZARRO  
AGRAVADO : WILLIAN DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 10/90).

O instrumento apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93/96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/99).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 17.03.2003 (fl. 02), regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que pelo v. acórdão regional fora determinado o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução do feito.

Sendo essa a decisão recorrida, espelhada no Acórdão de fl. 65, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir da determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. Com efeito, nos requisitos, ainda genéricos, verifica-se a recorribilidade da decisão. Como bem remarcou o juízo de admissibilidade, falta requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inegável feição interlocutória, porquanto determinou a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitando o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-02384/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

#### D E S P A C H O

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 243).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 244-247).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 250-253) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 254-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 243 e 244) e a **representação** regular (fl. 17), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefaceal em tela. De fato, o único dispositivo que fundamenta o tema é o art. 515, § 1º, do CPC, que desserve ao fim colimado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-airr-2524-2002-028-02-40-4 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TMTK - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL  
 AGRAVADA : JANAÍNA BAPTISTA DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. NANJI SALLES BARBOSA

#### D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, nego **SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Juíz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2604-2001-008-07-40-7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SELMA ROCHA ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
 AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 97, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/03/2003 (fl. 59). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriamente e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2715/2000-005-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSITON PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
 AGRAVADO : JOSELITO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAIME SILVERIO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **sentença** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Acrescente-se, ainda, que as cópias das peças da **procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado** (fls. 10/11) que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer menção do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-02901/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE BARROS CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

#### D E S P A C H O

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 459).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 460-463).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 469-472) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 465-468), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 459 e 460) e a **representação** regular (fls. 411 e 412), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, resta ileso o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, uma vez que o Regional nada assentou sobre o direito adquirido, nem sobre o ato jurídico perfeito, nem mesmo sobre a coisa julgada, consoante o disposto naquele comando constitucional, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista, **correção monetária com base no índice de 84,32%**, referente ao Plano Collor, que versa sobre a aplicação da não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Por outro lado, o aresto acostado ao apelo não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e do **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-02920/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ  
 AGRAVADO : CARMERINDO MARTINS SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

#### D E S P A C H O

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserção** (fl. 618).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 620-624).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 629-634) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 635-645), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 618 e 620), regular a **representação** (fls. 14-15 e 594) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado no acórdão** fora de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 603), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso de revista** no montante de **R\$ 6.392,00** (seis mil trezentos e noventa e dois reais)(fls. 615), quando dispunha de duas alternativas, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**:

**a) depositar** o valor total da condenação; ou

**b) efetuar o depósito legal, integralmente**, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (10/09/01), era de **R\$ 6.392,20**.

Cumpre salientar que a jurisprudência acostada no agravo está superada, na medida em que a **SBDI-1 desta Corte** firmou entendimento por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 140**, no sentido de considerar deserto o recurso quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tinha expressão monetária. E assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isto porque a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser observada na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data da interposição do apelo, a diferença depositada a menor era de R\$ 0,20 (vinte centavos), tendo, obviamente, expressão monetária.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROC. NºTST-AIRR-03005/1997-241-01-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA MAMEDE  
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentada contraminuta a fls. 82/84.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, pois não está regularmente formado, uma vez que a reclamada não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, nem da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à luz do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

O recurso foi ajuizado em 13/3/02, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR-05037/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidas as **horas in itinere**, na medida em que o local de trabalho era de difícil acesso e inexistia transporte regular entre a residência do Obreiro e o local de trabalho;

b) mesmo recebendo por **produção**, o Obreiro tinha direito ao recebimento das **horas extras**;

c) a remuneração das **férias** e do **13º salário** devia ser apurada pela **média da produção** do Reclamante; e

d) foram preenchidos os pressupostos para obtenção dos **honorários advocatícios** (fls. 112-125).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 128-131), que foram **rejeitados** pelo Regional, aplicando ao Embargante a **multa** do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 135-138).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 142, § 3º, 478, § 4º, e 818 da CLT, sustentando que:

a) **competete ao Reclamante demonstrar** que o local era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular;

b) o pagamento das **horas extras** deve ser limitado ao respectivo **adicional**;

c) devem ser excluídas da condenação as **diferenças de férias e 13º salário** decorrentes da ausência de atualização das referidas parcelas;

d) não são devidos os **honorários advocatícios**, na medida em que o Reclamante não percebia remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal; e

e) os **embargos declaratórios** opostos não tinham caráter protelatório (fls. 141-154).

**Admitido** o recurso (fl. 156), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 127, 128, 140 e 141) e tem **representação** regular (fl. 41), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 82). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas in itinere**, o recurso não progride. Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o local era de difícil acesso e que inexistia transporte regular entre a residência do Obreiro e o local de trabalho, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nesse sentido, a jurisprudência colacionada. De outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o ônus da prova, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação legal. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **limitação ao adicional das horas extras**, a revista do Reclamado logra êxito, em face do dissenso jurisprudencial encetado pelo paradigma transcrito à fl. 146, na medida em que, contrariamente ao acórdão do Regional, esgrime a tese de que, se a remuneração é paga em função da produção, o excesso na jornada é remunerado tão-somente com o adicional de horas extras, na medida em que a hora trabalhada já foi paga sob o rótulo de produção. É que a decisão regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples.

No tocante às **diferenças de férias e 13º salário**, o apelo não merece prosperar. Com efeito, os arestos transcritos às fls. 147 e 148 não servem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Símpliciano Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Ileso, por outro lado, o **art. 478, § 4º, da CLT**, uma vez que o Regional nada assentou sobre o referido dispositivo consolidado, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto ao **art. 142, § 3º, da CLT**, não há que se falar em sua violação, na medida em que a decisão recorrida foi no sentido de que a remuneração das férias deveria ser apurada pela média da produção do Reclamante, hipótese arrolada no referido dispositivo.

Com referência aos **honorários advocatícios**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

No que se refere à **aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios**, a revista não se justifica, na medida em que o aresto colacionado à fl. 153 não serve ao fim colimado, pois a tese nele versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os embargos de declaração eram protelatórios, hipótese de que ora se cuida. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput** e **§ 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas **in itinere**, às diferenças de férias e 13º salário, aos honorários advocatícios e à aplicação da multa em face de embargos declaratórios protelatórios, por óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 296, 297, 329 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à limitação ao adicional das horas extras, por contrariedade à **OJ 235 da SBDI-1 do TST**, para limitar a condenação das horas extraordinárias apenas ao respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-05926/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO PASSOS COSTA  
 AGRAVADOS : MARIA JOSÉ MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST**, na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 348).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 352-358).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 363-364).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 349 e 352) e a **representação** regular (fl. 262), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente às **custas** e à **responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários**, o apelo não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 266**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em violação dos arts. 24 da Lei nº 9.028/95, 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade ao Enunciado nº 1 do TRT da 8ª Região.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-6903/2002-900-01-00-2

AGRAVANTE : MARIA MARTHA LUZ ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 99/112, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para a apreciação dos embargos declaratórios.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 144/146, acolheu os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para julgar improcedente o pedido de anotação da CTPS da opção retroativa pelo sistema do FGTS, sob o fundamento de que é necessária a concordância do empregador para a sua validade. Concluiu que a Lei nº 5.958/73 condiciona o exercício da opção com efeitos retroativos à concordância do empregador, sendo que o direito de propriedade é protegido pela Constituição Federal.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fl. 147, que foram rejeitados a fls. 149/150.

Inconformada, interpôs a reclamante recurso de revista a fls. 151/154. Indica violação do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Foi negado seguimento ao recurso de revista, nos termos do r. despacho de fl. 156, por se harmonizar a decisão proferida pelo e. Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1.

Interpõe, então, a reclamante, o agravo de instrumento de fls. 157/158, pretendendo alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista pela violação do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 162/164.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156,v/157) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5).

Pretende a reclamante alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 e por divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Conforme bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de que a opção retroativa do empregado pelo sistema do FGTS está condicionada à concordância do empregador, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1.

Realmente, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado de optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII).



Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6993-2001-001-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
AGRAVADO : MANUEL LUÍS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.07.2003 (fl. 68). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-7753-2002-906-06-40-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS  
AGRAVADA : MADALENA MARIA CLEMENTINO DE MELO  
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/01/2003 (fl. 54). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-07858/2002-906-06-00.4

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
AGRAVADOS : HELDER DE SOUZA FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

#### D E S P A C H O

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 667).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 671-676).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 668 e 671) e a **representação** regular (fls. 663-664v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que **não restaram demonstradas as violações dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal**, na medida em que, quanto à **aplicação do percentual de 84,32% na correção dos créditos trabalhistas**, o expurgo determinado pela Lei nº 8.030/90 abrangeu, unicamente, os reajustes salariais, sendo certo ainda que a decisão encontra-se em sintonia com a direttriz traçada na **Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do TST**, encontrando a revista óbice no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT**. Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-8136-2002-906-06-40-1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-8270-2002-902-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADA : MARTINS FAVA  
ADVOGADA : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09.06.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.05.2003 (fl.121). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 121, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.





Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de Castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-14789/2002-900-10-00.5

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA

D E S P A C H O

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 406-408).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 410-419).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 409-410) e a **representação** regular (fls. 355-356), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a aplicação da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 601 do CPC, e a forma de apuração dos juros de mora, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-15359/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : JANILDA MARIA DINIZ BONANI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl.52, pelo não conhecimento do agravo de instrumento. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.02.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24.01.2003 (fl. 47). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriamente e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 11/11/2002 a 26/11/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de Castro

Relatora

#### PROC. NºTST-RR-01560/2001-026-03-00.7

RECORRENTE : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário de **ambas as Partes**, entendendo que:

**a)** a concessão de folgas semanais e intervalos na jornada não caracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

**b)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

**c)** o trabalho em turno ininterrupto de revezamento não excluía o direito à **hora noturna reduzida**;

**d)** a inexistência de **negociação coletiva** autorizando a redução do **intervalo intrajornada** acarretava o pagamento do período não concedido como **horas extras**;

**e)** era devido o **adicional de periculosidade**, na medida em que restou demonstrado que o Obreiro laborava em condições perigosas, não havendo que se restringir o respectivo adicional apenas às atividades ligadas ao **sistema elétrico de potência**;

**f)** o adicional de periculosidade refletia sobre as demais parcelas deferidas;

**g)** estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, que autorizavam o deferimento da **verba honorária**;

**h)** os **honorários advocatícios** deviam incidir sobre o valor líquido apurado em execução de sentença; e

**i)** os **valores do FGTS** deviam ser atualizados pelos mesmos **índices de correção monetária** aplicáveis aos **créditos trabalhistas** em geral (fls. 443-453).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e em violação dos arts. 5º, II e LXXIV, e 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal, 65, 76, 193, 444 e 468 da CLT, e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 93.412/86, sustentando que:

**a)** a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, fazendo jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **horista**;

**b)** não se aplica nenhum **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, sendo que a adoção do divisor 180 eleva o seu salário, em detrimento do que foi contratado;

**c)** não é aplicável a redução da hora noturna em **turnos ininterruptos de revezamento**;

**d)** a redução dos **intervalos intrajornada** estava prevista em acordo coletivo, sendo que a redução do referido intervalo assegura apenas o pagamento do **adicional de 50%** calculado sobre a hora normal;

**e)** não é devido o adicional de periculosidade, pois o Reclamante **não era eletricitário** nem trabalhava em sistemas elétricos de potência;

**f)** o adicional de periculosidade não reflete sobre as demais verbas salariais;

**g)** não são devidos os **honorários advocatícios**, pois não foram preenchidos os requisitos legais, sendo certo que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal;

**h)** a verba honorária deve **incidir sobre o valor líquido da sentença**, não sendo admissível que sejam incluídos na referida verba os impostos legais; e

**i)** a **atualização monetária do FGTS** deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do fundo (fls. 455-483).

**Admitido** o recurso (fl. 486), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 487-495), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 454 e 455) e tem **representação** regular (fls. 426 e 427), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 425) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 425 e 484). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, segundo a qual a interrupção do trabalho para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

Com referência ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 65, 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST, quanto ao fato de a hora noturna reduzida não ter sido revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. De outro lado, o primeiro paradigma transcrito à fl. 467 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Já o segundo aresto da fl. 467 deixa de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

Quanto à **redução dos intervalos intrajornada**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela inexistência de **negociação coletiva** autorizando a redução do **intervalo intrajornada**, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Com referência às **horas extras decorrentes da inobservância do mencionado intervalo**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o respectivo adicional destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar a conclusão proferida pela decisão recorrida, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a **todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica**. Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica, ou seja, a situação que a norma legal visa a tutelar está originada na exposição ao risco, e não na categoria funcional do empregado. Há uma ligação inevitável da conjectura do trabalho junto a sistemas elétricos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ante a evidente exposição ao risco. Logo, comprovado pela prova técnica o trabalho com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-317431/96, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho de Pereira**, in DJ de 08/10/99; TST-RR-2208/1999-003-19-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, in DJ de 12/09/03; TST-RR-205-2000-001-23-40, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 12/09/03; TST-RR-215784/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 20/03/98; e TST-ERR-778622/01, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ 31/10/03.

No tocante aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01. Ademais, o acórdão alvejado também está acorde com os termos da **Súmula nº 132 do TST**.

Com referência aos **honorários advocatícios**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. No tocante à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para percepção da referida verba, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia cogitar de alteração na decisão recorrida.

Quanto à **base de cálculo da verba honorária**, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, e não neste excluindo os descontos fiscais e previdenciários, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-240-2002-900-03-00, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 01/08/03; TST-RR-32130-2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Terezinha Célia Kineipp Oliveira**, in DJ de 19/12/02; TST-RR-35629-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/05/03; TST-RR-20141/2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 29/08/03; e TST-RR-44852-2002-900-03-00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 22/08/03.

No tocante à **correção do FGTS**, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785689/01, 1ª Turma, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-719670/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 01/08/03; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01; e TST-ERR-698540/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 18/10/02. Por sua vez, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 126, 132, 219, 221, 296, 329, 333, 337 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-16133/2000-014-09-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
 RECORRIDO : OSVALDO MIGUEL FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 240/245, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os descontos do imposto de renda, calculados mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, previsto no art. 145, § 1º, da CF.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 248/252, no qual sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar o valor total da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da CG/JT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI e traz arrestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 253, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve RELATÓRIO, DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 217/218) e está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 147 e 223). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 224/225).

CONHECIMENTO

O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 240/245, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar os descontos do imposto de renda, calculados mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, previsto no art. 145, § 1º, da CF.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 248/252, no qual sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar o valor total da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da CG/JT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI e traz arrestos para cotejo jurisprudencial.

CONHEÇO por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

MÉRITO

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**".

Idêntico é o comando inserido no artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei, revelando-se inenunciável o acórdão do Regional, nesse aspecto.

No que se refere, entretanto, ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

Nesse contexto, não é juridicamente correta, data venia, a conclusão do Regional de que a retenção do imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam, ao final, calculados sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-airR-18131/2002-902-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LEONILDO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, fls. 154/155, por entender que o apelo encontrava óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 157-162), porquanto restou violada a Lei nº 8.666/93 e os arts. 5º, II e 37, XXI, da Carta da República.

Não foram apresentadas **contraminuta** e **contra-razões**, conforme certidão de fls. 163, v.

Sem remessa ao d. Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

O agravo é **tempestivo**, com **traslado** e **representação regulares**, preenchendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Nas razões de seu Recurso de Revista (fls. 140/151), a Recorrente, com fulcro em ofensa legal e em divergência jurisprudencial, insurgiu-se sob o argumento de que em relação à Petrobrás não houve contratação de mão-de-obra, realização de trabalho temporário ou qualquer modalidade de terceirização de serviços da atividade-fim, mas sim contratação de empresa para prestação de serviços, por meio do regular procedimento licitatório, não cabendo assim a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Pontuou que nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Transcreve arrestos a cotejo e invoca também violação dos artigos 5º, II e 37, XXI, da Lei Maior.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional deixou assentado, fls. 134/138, *verbis*:

"...

O Colendo Tribunal superior do Trabalho embora não admita a ilegalidade da atividade de intermediação de mão-de-obra (contrariamente ao pensamento isolado do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, hoje no STF, enquanto atuava na Corte, conforme inúmeros julgados), firmou entendimento sumulado no sentido de que as empresas tomadoras de serviço, que contratam outras no pressuposto de legalidade da atividade reconhecida pela Justiça do Trabalho, respondam subsidiariamente pelas obrigações daquelas, protegendo o empregado do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. Nesse sentido o Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST está amparado pelos art. 159 e 1518 do Código Civil e art. 8º parágrafo único da CLT quando prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, decorrente da responsabilidade por eleição da mesma, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Enunciado 331 do TST refere-se ao artigo 71 da Lei 8666/93, e não afasta a responsabilidade subsidiária da administração pública direta ou indireta, na qualidade de tomadora de serviço.

A responsabilidade da empresa pública e da empresa de economia mista está prevista no art. 173 da Constituição Federal e dessa forma, a citada Lei 8666/93 está subordinada à Lei Maior, devendo a ela ser adaptada.

Não há que se falar, portanto, em infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, acolho a jurisprudência majoritária do C. TST e nego provimento ao recurso, no particular".

Consoante se infere pela transcrição acima, denota-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331, com nova redação dada ao seu inciso IV, pela recente Resolução nº 96/2000 desta Corte, o qual afasta expressamente a aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93, para a hipótese dos autos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

A jurisprudência compilada no verbete sumular nº 331 desta Corte sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que a Administração Pública responde pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato.

Pontue-se ainda que, inexistindo a transferência para Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há que se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora e beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada.

Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de ofensa a norma constitucional, encontrando-se superados, conseqüentemente, os arrestos colacionados, pela súmula em comento.

Pelo exposto, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 331 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz convocado Vieira de Mello Filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-19051-2002-902-02-40-5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA  
 AGRAVADO : EDITORA AMIGO DOS ANIMAIS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ALEMÍ GOMES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela autarquia previdenciária em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.



O instrumento foi formado (fls. 06/52).

A primeira agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 54/55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 56/59). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/03/2003 (fl. 52). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 45/49, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida.” (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, in-existent nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 25/11/2002 à 10/12/2002” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-A-AIRR-RR-19116-2002-900-02-00.5

AGRAVANTE ERECOR- : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADA E RECOR- : EDNA HIPÓLITO DEFINES RENTE  
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

#### D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 417-420 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-20117/2002-900-12-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 AGRAVADO : MÁRIO CONSTANTINO GAVIOLLI  
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 AGRAVADA : A. ANGELONI & CIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

#### D E S P A C H O

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 82-89).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 92-107).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fls. 113-115).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 89 e 92), estando o Agravante **representado** por procurador habilitado, e **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **natureza do valor acordado**, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o montante do acordo celebrado entre as Partes tinha integral natureza indenizatória, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida contrariedade aos arts. 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-20885/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIEVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21.01.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.01.2003 (fl. 46). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 46, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Com efeito, a simples aposição de carimbo com a identificação do advogado e respectiva inscrição na OAB não serve à finalidade legal, porquanto o art. 544, CPC impõe responsabilidade pessoal do declarante pela autenticidade das peças, que não comporta presunção. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-22113-2002-902-02-40-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
 AGRAVADA : PILE DRIVER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRª. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: “Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que “o agravo ‘poderá’ ser processado nos autos principais” (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo ‘deverá’ ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.” (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-25692-2002-902-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE F. BASILIO  
 AGRAVADA : NEUCY MARQUES  
 ADOVADA : DRª. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 33 a 36, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.03.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.03.2003 (fl. 26). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Constata-se também que a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário foi obtida na Internet, estando incompleta e, logo, sem as assinaturas necessárias à existência do documento, o que também ocorre com a cópia do recurso de revista juntada (fls. 18/20). Assim, conjugam-se ausência de documentos e inservibilidade deles, no tocante a peças comprobatórias da tempestividade do recurso e peças elucidativas da controvérsia.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-RR-26156/2002-900-09-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : DEOLINDA BERTON CURTI RIDA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

AGRAVADA E RECOR- : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES RENTE

ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

D E S P A C H O

**A Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 741-746), e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **9º Regional** (fls. 700-717).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da **Reclamante** e o **recurso de revista** da **Reclamada** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in* DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in* DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Imar Galvão**, 1ª Turma, *in* DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in* DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in* DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in* DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in* DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-27979/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ALBER CANAAN TANUS

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 367, proferido pelo juiz presidente do e. TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sustenta que não pode ser decretada a irregularidade de representação sem que lhe seja concedido prazo para sanar o defeito apontado, na forma do artigo 13 do CPC. Pondera que o artigo 37 do CPC permite ao advogado praticar atos reputados urgentes, mesmo sem instrumento de mandato. Aponta ofensa aos artigos 13 e 37 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos em abono de sua tese a fls. 10/12.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 370/378.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 368 e 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14/16 e 365/366).

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

Como ressaltado no r. despacho agravado, a subscritora do recurso de revista efetivamente não possui poderes para representar tecnicamente a agravante.

A sua alegação de que não pode ser decretada a irregularidade de representação sem que lhe seja concedido prazo para sanar o defeito, porque a interposição de recurso caracteriza-se como ato urgente, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Inserido em 27.11.1998. Precedentes: ERR 112069/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.1998; EAI 105381/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.1998; AIRO 315819/1996, Ac. 4450/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 7.11.1997; ROAR 81979/1993, Ac. 0814/1995, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.1995; ROMS 144217/1994, Ac. 3108/1996, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.1996; AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.1996; RE 178482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.1995; RE 180628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.1995".

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Precedentes: AGEAIRR 451076/1998, Min. Rider de Brito, DJ 20.8.1999; EAIRR 556873/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.5.2001; AROMS 726193/2001, Min. Ives Gandra, DJ 9.11.2001; ROAR 768032/2001, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 5.4.2002; ERR 455066/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 18.10.2002; RE 184638-1-SP, (Despacho), Min. Marco Aurélio, DJ 21.11.1994; AGRAG 272330-5-SP, Min. Néri da Silveira, DJ 8.9.2000."

Não se verifica, por conseguinte, a alegada ofensa aos artigos 13 e 37 do CPC, que foram interpretados de acordo com as orientações jurisprudenciais acima transcritas. Prejudicado o exame dos arestos colacionados às fls. 10/12

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-31496-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI

AGRAVADO : VILMAR PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, às fls. 26 e 27, opinando pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/02/2003 (fl. 20).

O agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo, 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-31718-2002-902-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DOMINGUES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRª. LUCINETE FARIA

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/22, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.





O instrumento foi formado (fls. 23/80).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82/88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91/97.)

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07.04.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.03.2003 (fl. 80). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças trasladadas (fls. 23/80), conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso; tampouco se valeu da possibilidade constante do art. 544, § 3º CPC, que deve ser manifestada no momento da interposição do agravo e constitui, por lei, responsabilidade pessoal do advogado.

É dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissa, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-32909/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES  
 AGRAVADO : IVO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 26/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/05/2003 (fl. 132).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SDI-1, não se vislumbrando em tese as violações apontadas.

Sendo o Acórdão Regional 026134/03 (fls. 108/114) no sentido de não reconhecer a transação extrajudicial, pontuando: "No caso concreto, a transação não é reconhecida como válida, admitindo-se, apenas, que a reclamada pagou ao reclamante, a título de incentivo pela demissão, verba não prevista nas leis trabalhistas, que também não pode ser compensada, porquanto foi paga por liberalidade e as verbas deferidas ao autor são de natureza jurídica distinta daquela paga.", o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial nº. 270, SDI-1, estabelece: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliento, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 1.030, do Código Civil, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-32972-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMANDA GEZZERANO BURATIN  
 ADVOGADO : DR. RENE DEBESSA  
 AGRAVADA : BWU VÍDEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado das demais peças elencadas no processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-33180/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER PÂES MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 AGRAVADO : ODAIR LUCAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do **2º Tribunal Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

**Contraminuta** oferecida às fls. 74-78, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 40); tendo a Agravante efetuado o depósito alusivo às custas no valor de R\$ 100,00 (fls. 46) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 45). No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 60/63), a título de depósito recursal, a parte nada recolheu.

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** às fls. 45 **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/04/2003), era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP nº 284/02, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, substanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-33982/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.05.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16.05.2003 (fl. 85). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 12 a 85, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Note-se que, entre elas, está o substabelecimento em favor do Dr. Cezarino Lopes, único subscritor do recurso, em que pese a duplicidade de assinaturas pois é mera repetição.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-35236/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA  
 AGRAVADO : ELIANA ELIZA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista **por insuficiência de depósito recursal** (fls. 41). O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-35441-2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA  
 AGRAVADO : EDNALDO BATISTA DE LIRA  
 ADVOGADA : DRª. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
 AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/05/2003 (fl. 60).

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial para o exame das alegações dele constantes.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-37443/2002-900-05-00.2

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
 AGRAVANTES : SANDRA MARIA FRANCO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base, dentre outros fundamentos, no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 694).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 697-700 e 701-704).

Foram apresentadas pelas Reclamantes **contraminuta** ao agravo (fls. 711-713) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 707-710), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Raphanelli de Brito**, opinado no sentido do não-provimento dos apelos (fls. 717-721).

Os agravos são **tempestivos** (cfr. fls. 695, 697 e 701) e as **representações** regulares (fls. 5 e Procurador do Estado), tendo sido **processados nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretendem os Litigantes discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de ofensa à coisa julgada, decorrente do indeferimento (Reclamado), ou não (Reclamantes), de compensação**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-38329/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCKWELL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
 AGRAVADA : JESUÍNO JESUS VIANA  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64-65).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-39523/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
 AGRAVADO : WALDIR KRONEMBERGER  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da procuração outorgada ao advogado do agravante (fls. 98/99), a cópia das peças obrigatórias à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-40720-2002-902-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
 AGRAVADA : DENISE HELENA GHERARDI  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da autenticidade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-41289/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME V. LEMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, bem como a **do acórdão dos embargos de declaração** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-41334/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DAINESI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI  
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obestado o prosseguimento do recurso de revista do agravante, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José Antônio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-A-AIRR-44142/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

AGRAVADA : ODELITA MARIA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 140-141 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-44164/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : WILSON MARINHO PAIVA

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da procuração outorgada ao advogado do agravante (fls. 10) e agravado (fls. 17/19), a cópia das peças obrigatórias à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-44737/2002-900-12-00.2

RECORRENTE : AMÉRICO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SAANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não se viabilizava a **promoção** decorrente de alterações introduzidas no **Plano de Cargos e Salários de Pessoal integrante da Administração Pública sem passar pelo crivo do Conselho de Política Financeira**, em face do princípio constitucional da legalidade que deve nortear os atos do administrador público (fls. 366-372).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, sustentando que:

**a)** deveria ser enquadrado no sistema de carreira estabelecido no **item 2.1.1.2**, constante do Acordo Coletivo de Trabalho e do termo aditivo do Acordo Coletivo, celebrado em dezembro/94, os quais não violaram a política econômica nem a política salarial vigente, tampouco as normas de política econômico-financeira editada pelo Estado;

**b)** a **sociedade de economia mista**, na condição de pessoa jurídica de direito privado, sujeita-se aos ditames insertos no art. 173, § 1º, da Carta Magna; e

**c)** inexistente qualquer prova de que as **promoções** negociadas no Acordo Coletivo de Trabalho provocaram **aumento de tarifas públicas** (fls. 375-384).

**Admitido** o recurso (fls. 385-387) foram apresentadas **contra-razões** (fls. 388-394), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 373 e 375) e tem **representação** regular (fl. 5), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 204). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança o trânsito perseguido, ante o óbice que encontra nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 381-383) não impulsionam a revista, na medida em que o primeiro de **fl. 381** é decisão proferida

por Turma do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não se compatibiliza com o comando inserto no art. 896, a, da CLT, na esteira dos seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02; o segundo não enfrenta a hipótese específica dos autos, a propósito de defender, tão-somente, a sujeição das sociedade de economia mista, que explora atividade econômica, aos ditames do art. 173 da Carta Magna; o terceiro é decisão proferida por Turma desta Corte Superior e, portanto, inservível ao fim colimado, conforme os precedentes a seguir indicados: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 17/05/02; o primeiro de **fl. 382** cuida da invalidação, pelo Conselho de Controle das Entidades Estatais, de acordos coletivos de trabalho celebrado com empresa pública. **In casu**, o Regional indeferiu o pleito de promoção, tendo em vista que a alteração introduzida no Plano de Cargos e Salários não passou pelo crivo do Conselho de Política Financeira, não aludindo, contudo, à invalidação, pelo Conselho, do Plano de Cargos e salários. No segundo julgado, o Reclamante não declina o número do processo e o terceiro é decisão oriunda do STF. Por tais razões é que o recurso, nesse passo, atrai o óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Como se não bastasse, cumpre asseverar que a discussão, de todo modo, envolve o **reexame de fatos e provas**, pois a pretensão do Reclamante ampara-se em promoções negociadas no Acordo Coletivo de Trabalho de observância apenas no âmbito do TRT prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da letra **“b”** do art. 896 da CLT, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in* DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, *in* DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 03/05/02. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-44788/2002-900-03-00.3

RECORRENTE : RONALDO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambos os Litigantes**, concluiu que:

**a)** eram indevidos os **minutos residuais** gastos pelo Empregado em atos preparatórios e em seu próprio benefício, no início e/ou final da jornada de trabalho, inexistindo, inclusive, obrigatoriedade de chegada antecipada no emprego;

**b)** restou incontroverso nos autos que, no período de 21/09/98 a 29/11/98, o Reclamante prestou serviço para a Reclamada, mediante empresa interposta, sendo beneficiária da mão-de-obra, razão pela qual devia ser mantida a sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas constituídos nesta ação, na forma da **Súmula nº 331, IV, do TST**;

**c)** a concessão de intervalos intrajornada não descaracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o **adicional respectivo**, mesmo que a remuneração do Empregado tivesse sido ajustada por hora;

**d)** o trabalho em jornada de **turno ininterrupto de revezamento** assegurava o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

**e)** o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à **hora reduzida noturna**;

**f)** os períodos em que o Autor teve o horário do **intervalo intrajornada reduzido, sem respaldo nas normas coletivas**, deviam ser pagos como horas extras;

**g)** é devido o **adicional de periculosidade e reflexos**, de modo **integral**, na medida em que a prova técnica apurou que o Reclamante trabalhava em condições de **risco acentuado**, na forma da previsão contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTb; e

**h)** a parcela relativa a **diferenças do FGTS**, reconhecida judicialmente, deve ser considerada como **débito trabalhista** e, portanto, é atualizada pelos mesmos **índices** a ele aplicáveis (fls. 618-625). Inconformados, o Reclamante e a Reclamada interpõem recursos de revista.

O **Reclamante**, sustentando serem-lhe devidos os **minutos anteriores e posteriores à jornada** normal de trabalho (fls. 676-681).

A **Empresa**, com espeque em violação de comandos de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, insurgindo-se contra os seguintes temas:

**a) responsabilidade subsidiária**, aduzindo que o contrato firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra foi de **empreitada**;

**b) horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

**c) divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

**d) turnos ininterruptos** de revezamento, aduzindo que não é aplicável a jornada reduzida noturna regime;

**e) intervalo intrajornada**, assinalando que a prova careada aos autos evidencia que o Autor usufruía do mencionado intervalo, sendo certo que a sua **redução** decorria de **previsão normativa** com vigência costumeiramente prorrogada; pugna, por outro lado, com a condenação apenas no adicional de horas extras, a partir da Lei nº 8.923/94;

**f) adicional de insalubridade e reflexos**, acenando com impropriedade da condenação, porquanto o **expert** enquadrado a hipótese na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 de modo equivocado, uma vez que os combustíveis utilizados nas bombas de abastecimento não se encontram armazenados no local de trabalho em grandes quantidades a ponto de oferecer risco ou perigo; sustenta, outrossim, que o contato, de qualquer sorte, com a situação de risco não era permanente; e

**g) índice de correção do FGTS**, aduzindo que a referida correção deve observar a tabela divulgada pelo seu órgão gestor (fls. 645-672).

**Admitidos** os recursos (fl. 683), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 688-695 e 733-748), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao recurso do **Autor**, sendo ele **tempestivo** (fls. 638 e 675) e com **representação** regular (fl. 26), sem condenação em custas, merece ser provido quanto aos **minutos residuais**, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, expressamente invocada nas razões recursais, restou contrariada pelo Regional. A mencionada orientação cristalizou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Na hipótese de ser ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ora, o entendimento pacificado visou a fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

O **recurso patronal** é **tempestivo** (fls. 638 e 645) e tem **representação** regular (fls. 317-4 e 473), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 568) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 568 e 673). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à **responsabilidade subsidiária**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional, não obstante tenha feito referência à alegação da Reclamada de que a hipótese dos autos revelava contrato de empreitada, o que estaria a inviabilizar o pleito de responsabilidade subsidiária, não deslindou a controvérsia esse prisma. Ao contrário, expressou entendimento no sentido da existência de terceirização de mão-de-obra, mediante interposta pessoa jurídica, assinalando que a Reclamada era a beneficiária direta dos serviços prestados. Nesse passo, o exame da discussão, tal como posta nas razões recursais, **pressupõe o reexame de fatos e provas**.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Quanto ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a diretriz atual desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar devido a não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST (fl. 654), que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, “a”, da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Em referência à **hora reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade

entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgasto do trabalhador persiste. São precedentes da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

No referente ao **intervalo intrajornada**, o apelo revisional, mais uma vez, atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, pois, tendo a Corte de origem expressado que o pedido de horas extras, em face da redução do mencionado intervalo, não abrange o período coberto pela redução prevista em norma coletiva, somente se procedendo ao **re-exame** dos instrumentos normativos, inclusive aqueles referidos pela Recorrente, poder-se-ia vislumbrar a pretendida alteração no julgado, procedimento vedado pelo indigitado verbete sumular. Ressalte-se que carece de **prequestionamento** a questão relativa ao pagamento apenas do adicional de horas extras a partir da Lei nº 8.923/94, pois o Regional dela não se ocupou, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, tendo o Regional concluído que o laudo pericial comprovou que o Reclamante laborava em área considerada de risco acentuado, cumpre ressaltar que a hipótese restou solucionada por meio de fatos e provas, inviáveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao pagamento proporcional do **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento sufraga o direito ao adicional de periculosidade independentemente do tempo de exposição ao risco. Outrossim, a alegação da Reclamada, de que o Reclamante não trabalhava em área de risco, atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se na prova técnica, a qual apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado. Pertinência das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Em relação à repercussão do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, por integrar o salário básico, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01.

No que se refere ao **índice de correção do FGTS**, verifica-se que o Regional proferiu decisão em perfeita simetria com o posicionamento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST, e dou provimento à revista obreira, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais nos dias em que superiores a cinco.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-45218/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : MÁRCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 306 do TST** e no art. 896, "a", "b" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 508 e 509).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 510-519).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 524-535), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 509 e 510) e a **representação** regular (fls. 466 e 507), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar. Relativamente às **horas extras contadas minuto a minuto**, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante à **indenização do aviso prévio**, melhor sorte não socorre a Recorrente, na medida em que o aresto transcrito às fls. 491-492 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a opção pela forma do cumprimento do referido aviso, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido da nulidade do aviso prévio. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne à **indenização adicional**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 297 e 314 do TST**, tendo em vista a dispensa do Reclamante em 20/09/98, dentro dos trinta dias que antecederam a data-base de sua categoria profissional, fixada em 1º de outubro. Por outro lado, o aspecto concernente à inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84 não foi prequestionado pelo Regional.

No que se refere ao **adicional de periculosidade**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Obreiro trabalhava em condições de risco, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida violação legal. Por outro lado, enquanto a Recorrente sustenta que a exposição na área de risco se dava de modo eventual, a decisão recorrida foi no sentido de que a referida exposição ocorria **habitualmente**, afastando a alegação de **contato eventual**, que é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico, diferentemente do **contato intermitente**, que é aquele previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora, como na hipótese dos autos. Assim sendo, a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciando na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**, no sentido de que mesmo o trabalho intermitente exercido em condições perigosas gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Quanto aos **reflexos** do referido adicional, a decisão recorrida caminhou em consonância com a **Súmula nº 132** e com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1**, todas do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-744103/01, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Luiz Bresciani Pereira**, in DJ de 09/05/03; TST-RR-32130-2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocada **Terezinha Célia Kineipp Oliveira**, in DJ de 19/12/02; TST-RR-790201/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 09/05/03; TST-RR-23777-2002-900-03-00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 10/10/03; TST-RR-751728/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Carlos Ribeiro de Souza**, in DJ de 31/10/03; e TST-RR-708219/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Carlos Ribeiro de Souza**, in DJ de 10/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 182, 296, 297, 314 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-45483/2002-902-02-40.1 trt -2ª região

AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
AGRAVADA : JOSÉ ROBERTO ROMANO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças obrigatórias e essenciais à formação dos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-46320/2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JUN CAPUCHO  
AGRAVADA : ELAINE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE TERRA SOSSIO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 76-77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a **procuração do advogado subscriitor do agravo de instrumento** - Dr. Fábio Jun Capucho - não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se também que não há referência ao advogado como acompanhante da parte na decisão de fls. 32-35, o que poderia ensejar o mandato tácito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-46339/2002-902-02-40.2

AGRAVANTE : MARIA NILZA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BERTOLINO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 147/148, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por entender que a matéria alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade atraía o óbice do Enunciado 126 do TST. Quanto aos honorários periciais, consignou que a decisão estava em consonância com o Enunciado 236 do TST e concluiu, no tocante aos recolhimentos previdenciários e fiscais, serem aplicáveis a Orientação Jurisprudencial 32 da SDI do TST, o Enunciado 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada, em sua integralidade, cópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja: do acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado integral da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
Ministro Barros Levenhagen  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-46440/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO : ANTONIO LEAL  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 98).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
JUÍZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho  
RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-49007/2002-902-02-40.0 trt -2ª região**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 AGRAVADO : ADERALDO JOSÉ MAFORT

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão regional e despacho denegatório do recurso de revista e respectivas certidões de publicação**, não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Digase, ainda, que o traslado da sentença encontra-se apócrifa, tida portanto por inexistente no mundo jurídico.

Vale ressaltar, ainda, que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Não socorre o pleito do processamento do agravo nos próprios autos, uma vez que a redação atual da IN nº 16/TST, publicada em maio de 2003, determina que o agravo seja processado em autos apartados.

Como cedeço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-49823-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA-IGASE  
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
 AGRAVADA : PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA GABRIEL  
 ADVOGADO : DR. ADELMO MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/04/2003 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 19/02/2003 a 26/02/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-50151-2002-902-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : LUIZ GERALDO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não se constata, por outro lado, a existência, nos autos, de mandato em favor dos subscritores deste recurso, Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Dr. Auro Toshio Iida. Com efeito, a procuração constante à fl. 35 não menciona os advogados que subscrevem a petição de agravo.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já nos termos do Enunciado 164, TST, a ausência de procuração torna o recurso inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar, ainda, o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial 311, SD11 - "MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 66, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação da agravante, e em face do disposto nos artigos, 830 e 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-RR-50301/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
 RECORRIDO : VILNO BORCK  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

**a)** eram devidas as **horas extras**, na medida em que a prova testemunhal produzida pelo Autor revelava a prestação de **jornada suplementar**, consideradas como tal as horas trabalhadas após a **oitava diária**;

**b)** eram cabíveis as **horas extras** prestadas em dois sábados por mês, bem como aquelas relativas ao trabalho em feiras, uma vez por ano, aos sábados e domingos, além do trabalho em remates, três sábados por ano, conforme restou provado pelas testemunhas apresentadas pelo Reclamante e, ainda, pelo depoimento do preposto;

**c)** eram procedentes as **comissões pelas vendas de seguros**, porquanto os depoimentos do preposto e das testemunhas do Autor asseguraram o pagamento de comissões lançadas nos contra-cheques e de valores a título de comissões, pagos "por fora", e, também, o pagamento de comissões pela venda de seguros;

**d)** era pertinente a **participação nos lucros**, na medida em que o próprio Reclamado admitiu o pagamento da vantagem sempre que eram auferidos lucros, sobretudo no período declinado na inicial, sendo, por outro lado, obrigatória a juntada do balanço anual da Empresa, conforme preceituado na Lei nº 6.404/76; e

**e)** eram devidas diferenças a título de **auxílio-moradia**, pois o exame dos recibos salariais denota que, por todo o período não-prescrito, o Reclamante recebeu a parcela titulada de **indenização-moradia**, que sofreu redução injustificada, devendo tal parcela integrar o salário para todos os efeitos legais, em face da sua natureza salarial (fls. 355-371).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** era de responsabilidade do Autor a prova de que prestava **horas extras** após a **oitava diária**, as quais, inclusive, são indevidas, uma vez que o Reclamante era dispensado do controle de horário por exercer função comissionada e de confiança, além de que as horas efetivamente cumpridas pós a jornada normal eram corretamente pagas;

**b)** o Reclamante não se desincumbiu de comprovar a prestação de trabalho em sábados e domingos, bem como em feiras e remates, razão pela qual são indevidas as **horas extras** prestadas nesses dias;

**c)** carece de amparo fático a condenação em **comissões**, sendo certo que não foi pago ao Reclamante nenhum valor a esse título;

**d)** há previsão expressa nas normas coletivas a respeito da necessidade de existência de lucros líquidos para justificar o pagamento da parcela **participação nos lucros**, não tendo, o pagamento dessa vantagem, por mera liberalidade, não tendo o condão de imprimir à parcela natureza salarial; e

**e)** não foi concedido ao Reclamante imóvel para uso gratuito e o ressarcimento das **despesas de aluguel** e a **indenização-moradia** não implica, por si só, salário *in natura* (fls. 373-392).

**Admitido** o apelo (fl. 399), recebeu **contra-razões** (fls. 412-420), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 372-373) e tem **representação** regular (fls. 547-549), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 325v.) e depósito recursal efetuado (fl. 393). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange às **horas extras**, entendidas como tais as prestadas além da oitava diária, trabalho em **sábados e domingos** e em **feiras e remates**, a revista não logra êxito, porquanto o Regional deslindou a controvérsia valendo-se dos elementos de provas constantes dos autos, isto é, **depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Autor**. Sendo assim, qualquer alteração no julgado implicaria o reexame desses elementos. Registre-se a impertinência da alegação do Reclamado de que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, comprovar a prestação de jornada suplementar se o Regional amparou-se na prova produzida pelo Empregado para deferir-lhe as horas extras pleiteadas. A revista, pois, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente às **comissões pela venda de seguros**, o apelo tropeça, mais uma vez, na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional apurou o pagamento dessas comissões, segundo o depoimento do próprio preposto e somente se fosse possível reexaminar o acervo probatório é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Banco. Não há, sem a necessária reavaliação da prova, como alterar a decisão recorrida, conforme pugna o Recorrente.

Quanto à **participação nos lucros**, o recurso encontra resistência nas **Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte**. Em primeiro lugar, porque os arestos elencados para confronto de teses não enfrentam todos os fundamentos do Regional de que, se o Reclamado **nega a obtenção de lucros** no período em relação ao qual é postulado o pagamento da referida verba, é seu o **ônus** de comprovar suas alegações, em face, inclusive, do disposto na Lei nº 6.404/76, além de que o Reclamado admitiu o pagamento dessa vantagem. Os arestos indicados às fls. 386-389 abordam a questão tão-somente pelo ângulo do ônus da prova. Não enfrentam, assim, o aspecto da exigência prevista no citado diploma legal e, tampouco, o pagamento da parcela no período mencionado.

Em relação à **ajuda-moradia**, a revista esbarra na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os arestos de fl. 391 cuidam de ajuda de custo sem especificar, sequer, se se tratava de ajuda de custo para moradia, e tampouco, de parcela paga, mensalmente, durante toda a contratualidade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-50894/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDA : DIRCE MARIA ERNICA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

**a)** não se configurava o **trabalho temporário** descrito na Lei nº 6.019/74, uma vez que o **laudo pericial** deixou evidenciado que a atividade desempenhada pela Reclamante era essencial ao desenvolvimento dos objetivos sociais da Empresa;

**b)** as sete **contratações consecutivas** não tiveram as suas necessidades justificadas;



c) ficou provado o trabalho extraordinário sem o pagamento das respectivas **horas extras**, sendo imprópria a argumentação de que, no período anterior à Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo constituía **infração administrativa**, porquanto a referida lei veio a lume exatamente para ratificar a doutrina de que deveriam ser concedidas as horas pelo desgaste físico e mental; e

d) a **correção monetária** devia incidir a partir do próprio mês trabalhado (fls. 389-393).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **contratação nula** não gera efeitos jurídicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do TST;

b) são indevidas as **horas extras** pela não-concessão do intervalo intrajornada para o período anterior à Lei nº 8.923/94; e

c) a **correção monetária** somente deve incidir a partir do mês subsequente ao trabalhado (fls. 399-418).

Admitido o apelo (fl. 421), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 398 e 399), tem **representação** regular (fls. 386-387), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 355 e 419) e depósito recursal efetuado (fls. 354 e 420). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nullidade da contratação**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, na medida em que o Regional não discutiu a matéria sob tal enfoque, valendo salientar, ademais, que o TRT nem sequer fez alusão à personalidade jurídica da Reclamada. Assim sendo, mostra-se inviável a argumentação da Recorrente no sentido de encontrar-se albergada pelo art. 37 da Carta Magna e pelas Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST. Não há que se falar, à míngua de prequestionamento explícito, em divergência jurisprudencial válida ou em violação e contrariedade sumular.

Relativamente às **horas extras pela não-concessão do intervalo**, o apelo logra êxito por **divergência jurisprudencial**, em face das ementas de fls. 412-413, e, no mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se o julgado aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual somente após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), porquanto para o período anterior a infração era meramente administrativa, consoante diretriz da Súmula nº 88 do TST.

Quanto à época própria da **correção monetária**, o recurso também prospera por **divergência** com os paradigmas de fls. 414-415 e, no mérito, impõe-se adequar a decisão recorrida aos termos da **OJ 124 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à contratação, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto ao intervalo intrajornada e à correção monetária, por contrariedade às **OJs 124 e 307 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação a concessão do intervalo intrajornada em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, bem como para determinar a correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-51468/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 233-257) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-51775-2002-002-09-40-ITRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFIZA ZENEDIN KONDO  
 ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA  
 AGRAVADA : ELKI ELISANDRA FELIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e a agravada apresentou contrariedades aos recursos.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 26/05/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/05/2003 (fl. 43).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-1, não tendo sido demonstrada a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Sendo o Acórdão Regional 07374/03 (fl. 30) no sentido de reconhecer a estabilidade provisória da reclamante, pontuando: "Segue-se que a análise do documento de fl. 17 evidencia que a reclamante encontrava-se grávida por ocasião da extinção contratual, sendo irrelevante o desconhecimento do empregador. Sua responsabilidade é objetiva, máxime se observado que a proteção constitucional volta-se principalmente para o nascituro", o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial n. 88, SDI-1, estabelece: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Incide, assim, a obstacularizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliente, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes; é oportuno realçar, ainda, que, no tocante ao princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 636, assentando a inexistência de possibilidade de sua violação direta e literal.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-rr-52742/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA M. F. DOS SANTOS  
 RECORRIDA : GENY MONTEIRO TAKADA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRAGOZO JÚNIOR

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recuso voluntário do **Reclamado**, entendendo que:

a) tendo em vista a prestação dos serviços em **regime de compensação de horário**, a Reclamante tinha direito apenas às **horas excedentes** da oitava diária e as relativas ao intervalo intrajornada suprimido, consistindo **inovação recursal** a arguição de que a previsão de jornada de 40 horas semanais decorreu de erro datilográfico no contrato de trabalho; e

b) a supressão do **intervalo intrajornada** importava no pagamento do período correspondente, com acréscimo de 50% e reflexos (fls. 82-85).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** opostos pelo Reclamado (fls. 87-89), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 92-94). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) embora o **contrato de trabalho** dispusesse jornada semanal de 40 horas, a Reclamante sempre trabalhou 42 horas semanais, em regime de 12x36, devendo a realidade dos fatos sobrepor-se ao contrato escrito em razão da **primazia do contrato-realidade**; e

b) a supressão dos **intervalos intrajornada** gera apenas o pagamento do **adicional de 50%** sobre o período não concedido, não repercutindo em outras verbas, em decorrência do seu **caráter punitivo e indenizatório**, não configurando propriamente horas extras (fls. 96-106).

**Admitido** o recurso (fl. 107), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo **não-conhecimento** do apelo (fls. 112-114).

O recurso é **tempestivo** (fls. 95 e 95) e tem **representação** regular (fl. 33), sendo o Reclamado **dispensado de preparo**, por ser beneficiário das vantagens conferidas pelo Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **primazia do contrato realidade sobre a previsão expressa no contrato de trabalho**, ressalte-se, primeiramente, que o Regional não pronunciou tese explícita acerca da matéria, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional anotou, no acórdão de fls. 81-85, que a argumentação expendida nesse sentido configurava **inovação recursal**, visto que não foi alegada no curso da instrução processual. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, o Regional asseverou que não se materializava nenhuma omissão acerca da matéria, porquanto a decisão embargada havia afastado as alegações lançadas no recurso ordinário. Portanto, apenas reafirmou o fundamento adotado anteriormente em relação ao articulado no recurso ordinário a respeito do contrato-realidade, ou seja, que traduzia mera inovação, porquanto não aventado durante a instrução processual. Ademais, os arestos cotejados são por demais genéricos, no sentido de que os fatos se sobrepoem ao pactuado, não abordando as peculiaridades do caso sob exame, especialmente no que tange à existência de previsão contratual de jornada de trabalho inferior à efetivamente laborada pela Empregada, o que autoriza o óbice anotado na **Súmula nº 296 do TST**.

No que é pertinente à **remuneração dos intervalos intrajornadas suprimidos** e aos **reflexos** dessa remuneração sobre outras verbas contratuais, o recurso logra êxito, em face da divergência jurisprudencial evidenciada pelo **aresto** indicado à fl. 105, cuja tese é a de que o deferimento das horas extras pelo descumprimento do intervalo para refeição e descanso não implica o pagamento desse período como de jornada suplementar, sobretudo os reflexos em parcelas rescisórias. No mérito, o recurso merece provimento, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, sinaliza que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Esse entendimento ampara-se na premissa de que o pagamento do **intervalo não gozado** não se confunde com o de **horas extras**, não se tratando do reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à **indenização** prevista em lei, não gerando, portanto, **reflexos** em parcelas de cunho salarial.





Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao regime de compensação de horário, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para restringir a condenação ao pagamento total do intervalo intrajornada não-concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, excluídos os reflexos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-53618/2002-900-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ÂNGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZÁ  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 314-318) contra a decisão singular de fls. 311-312, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, aplicando o Enunciado nº 338 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 338, alegando que o seu recurso de revista merece ser admitido, vez que o acórdão do E. Tribunal da 10ª Região viola os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Colaciona aresto para o confronto.

Apresentada **contraminuta** às fls. 321-324.

Não houve remessa ao D. Ministério Público do Trabalho nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Em seus fundamentos decisórios o Tribunal Regional assentou, *in verbis*, fls. 278:

“**RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS.** Certamente que o trabalho extraordinário deve ser provado pelo autor, posto que fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Porém, no presente caso, a prova do trabalho não foi necessária, nos exatos termos do Enunciado 338/TST.

Como pontuado pela decisão recorrida, foi determinado à recorrente que apresentasse os controles de horário da empregada (fls. 73), nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e Enunciado 338/TST, porém, não houve o cumprimento da determinação, nem qualquer justificativa, logo, os horários declinados na inicial têm presunção de verdade, na forma do Enunciado 338/TST.

Não há qualquer violação do art. 818 da CLT, porque a não apresentação dos documentos na forma determinada, sem qualquer justificativa, redundou na confissão quanto aos horários indicados na inicial. Havendo confissão não há necessidade de outras provas (art. 334, II, do CPC), por isso, não violado o dispositivo epígrafado”(gn).

Da leitura, percebe-se que os controles de ponto não foram juntados aos autos no prazo determinado pelo juízo, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Note-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado nº 338 do TST, que prevê a **presunção de veracidade da jornada alegada na inicial**. Consta-se, ainda, não ter a reclamada se desincumbido de eliminar a presunção da veracidade com prova em contrário, nos exatos termos do referido enunciado. Em assim sendo, eis que superado o aresto colacionado, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no **Verbetes nº 338 da Súmula desta Corte**, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-54977/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADA : EDMÉIA ZANI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 641).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 644-647).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 649-651) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 652-654), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 642 e 644) e a **representação** regular (fls. 557-560 e 563), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a época própria para a incidência da correção monetária e o montante dos honorários periciais, questões que, além de fática a segunda, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual, com relação ao primeiro tema, nem sequer existiria, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de interpretação do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-55317/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS GONZAGA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 144 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 92-94).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 96-102).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 94 e 96) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que os paradigmas trazidos a cotejo encontram-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 144 do TST**; e

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-55368/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : HERNECXANDER ALVES SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

#### D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 337, I, do TST e no art. 896, “a”, da CLT (fls. 475-476).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 477-481).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 476 e 477) e a **representação** regular (fls. 416, 417 e 418-419), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **equiparação salarial**, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que restou demonstrada a identidade de função e que não havia sido evidenciada a diferença de produtividade e perfeição téc-

nica nas funções exercidas, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida violação legal.

No tocante ao **ônus da prova** alusivo à referida equiparação, o Regional assentou, expressamente, que era do Autor o mencionado ônus, razão pela qual resta ileso o art. 818 da CLT, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o referido dispositivo consolidado. Já o primeiro e o segundo arestos transcritos à fl. 471 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que abordam que o Autor não se desincumbiu dos fatos alegados na inicial, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que havia sido provado o fato constitutivo do direito obreiro. Quanto aos demais paradigmas acostados, a tese neles versada é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que era do Reclamante o ônus da prova, hipótese de que ora se cuida. Incidência, pois, do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à **compensação**, verifica-se que o TRT não abordou o tema pelo prisma do momento de sua arguição, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 767 da CLT. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST. Já o aresto acostado à fl. 472 não serve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, *in* DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, *in* DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, *in* DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-56596/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUEA KRIEGER  
RECORRIDA : JANETE MARILENE BUENO ALBRECHT  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

#### D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

**a)** não eram **suspeitas** as **testemunhas** pelo fato de estarem **litigando** com o Reclamado;

**b)** a prova coligida nos autos demonstrou que a Reclamante não ocupava **cargo de confiança**, por não possuir subordinados nem assinatura autorizada do Banco;

**c)** a Reclamante, conforme afirmado pela prova oral, exercia a função de **digitadora** em todo o tempo trabalhado, sendo devidos, como horas extras, os **intervalos de dez minutos** a cada cinquenta trabalhados;

**d)** as **horas extras** integravam a remuneração dos **sábados**, consoante o disposto nas **normas coletivas** firmadas pelos sindicatos representativos das categorias das Partes; e

**e)** não incidia a **correção monetária** do mês subsequente ao da prestação dos serviços na atualização dos créditos da Reclamante, mas com base na legislação vigente na época da execução de sentença (fls. 365-373).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** seriam **suspeitas** as **testemunhas** que litigam com o Banco;

**b)** a Reclamante teria ocupado **cargo de confiança** e jamais teria trabalhado exclusivamente como **digitadora**, não tendo direito às **horas extras** excedentes da sexta diária e às referentes aos intervalos de dez minutos a cada cinquenta trabalhados;

**c)** descabe a integração das horas extras nos sábados do bancário, nos moldes da Súmula nº 113 do TST; e

**d)** incide a **correção monetária** do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 375-389).

**Admitido** o recurso (fl. 396), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 432-448), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 374 e 375) e tem **representação** regular (fls. 391 e 392), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 343) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 373 e 390). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à alegada suspeição das **testemunhas que litigam contra o Reclamado**, a revista não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao **cargo de confiança**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 204 do TST**, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos. Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente do exame das reais atribuições do empregado, é insusceptível de revista.

Relativamente à **função de digitadora**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional foi taxativo ao afirmar que restou comprovado o exercício das tarefas de digitação pela Reclamante em todo o tempo trabalhado. Destarte, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática.

No tocante aos **reflexos das horas extras nos sábados** do bancário, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que não foi demonstrado conflito de teses específico acerca da matéria, cumprindo destacar que a Súmula nº 113 do TST não contempla a hipótese em que a incidência das horas extras no sábado do bancário decorre de previsão em norma coletiva, como no caso dos autos.

Com relação à época própria da **correção monetária**, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, merece provimento o recurso, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à suspeição das testemunhas que litigam com o Reclamado, ao cargo de confiança, à função de digitadora e aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 204 e 357 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-57199-2002-900-03-00.5

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : ANA MARIA OPRISSU GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no **Enunciado nº 333 do TST** (fls. 765-766).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 767-773).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 777-782) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 783-788), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 766-767) e a **representação** regular (fls. 774 e 774v.), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **validade da dispensa da empregada afastada para tratamento de saúde no curso do aviso prévio**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 135 da SBDI-1**. Com efeito, os entendimentos nelas sedimentados dispõem, respectivamente, que a **data de saída** a ser anotada na **CTPS** deve corresponder à do **término** do prazo do **aviso prévio**, ainda que indenizado, e que os **efeitos da dispensa** só se concretizam **depois de expirado o benefício previdenciário**, sendo **irrelevante** que tenha sido **concedido** no período do **aviso prévio**, já que ainda vigorava o contrato de trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-A-AIRR-57548/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : MATORINO ALES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADA : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 419-421 e 422-424 como agravo, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-61426/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
PROCURADOR : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : ENEIDA SARAIVA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamante**, sob o entendimento de que, embora fosse **nulo** o **contrato** de trabalho, porque celebrado sem o devido concurso público após a **aposentadoria espontânea**, a Reclamante tinha direito à **incorporação da gratificação de retorno de férias, no percentual de 7,693%**, em decorrência de previsão contida em Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 592-602).

A **Reclamante** opôs embargos **declaratórios** (fls. 605-611), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 613-614).

A **revista da Reclamada** veio arriada em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST** e em dissenso pretoriano, sob o argumento de que o **segundo contrato** celebrado após a aposentadoria espontânea **sem o devido concurso público é nulo** e não gera nenhum efeito, exceto em relação ao pagamento dos dias efetivamente laborados, sendo, pois, indevida a incorporação de gratificação ajustada em acordo coletivo (fls. 616-622).

**Admitido** o recurso (fl. 629), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 631-634), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 604 e 616) e tem **representação** regular (fls. 45-46 e 211), estando corretamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 501 e 624) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 522 e 623). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tem a sua admissão garantida em decorrência da invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que, mesmo considerando nula a contratação, deferiu à Reclamante a **incorporação da gratificação de retorno de férias, no percentual de 7,693%**, quando esta Corte tem firmado entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, conferindo ao obreiro somente direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como o saldo de salários e o pagamento do **FGTS**. São **precedentes** desta Corte Superior que caminharam na mesma esteira do entendimento aqui vertido: TST-ERR-486779/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 23/05/03; TST-ERR-401965/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 14/03/03; TST-ERR-623277/00, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 13/09/02.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, atingindo-se o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-64883/2002-900-02-00.9

AGRAVANTES : PAP TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTIAGO DE MELO  
AGRAVADO : JOSÉ NUNES SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 148, que negou processamento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade do recurso, por violação de lei e divergência jurisprudencial.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e

a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-69526/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
AGRAVADO : REINALDO RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 51).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão recorrido** e sua respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-71516/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADA : CLAUDIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

D E S P A C H O

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 263).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 268-272).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 264 e 268) e tenha **representação** regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-a-airr-72472-2002-900-03-00-1

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S. A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADA : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 11 que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, por irregularidade de traslado, a reclamada opôs embargos de declaração.

Os presentes embargos, se tempestivos, poderiam ser recebidos como agravo, nos termos do art. 245 do RITST, pelo princípio da fungibilidade dos recursos.



Porém, quando a parte interpõe recurso por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, cumpre-lhe fazer chegar ao Tribunal, dentro de cinco dias, contados após o encerramento do prazo recursal, o original do recurso que fora transmitido por fac-símile, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

“A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.”

Com efeito, o despacho guerreado foi publicado em 29/10/03, quarta-feira (fl. 12), encerrando-se o prazo recursal em 06/11/03, quinta-feira, dia da apresentação do recurso via fac-símile (fl. 13). A reclamada poderia entregar em juízo os originais até 11/11/03, terça-feira, cinco dias após o encerramento do prazo recursal. Todavia, o original do apelo somente foi apresentado em 12/11/03, quarta-feira (fl. 17). Revelando-se, assim, sua extemporaneidade.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte Superior, através dos julgados TST-AAIRO-1480/2001-000-15-40, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SDI-II, DJ 11/11/2003; e TST-AGRC-53271/2002-000-00-00, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, Tribunal Pleno, DJ 06/11/2003.

Portanto, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-75095/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO  
 AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das procurações outorgada ao advogado da Reclamada (fls. 19 e 61) vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-75096/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CARVALHO SILLAS  
 AGRAVADOS : APARECIDO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças** que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-75607/2003-900-02-00.7TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO : EDNALDO VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-75651-2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

#### D E C I S Ã O

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando não ter responsabilidade subsidiária diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação pela administração pública. Indica violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentando, ainda, arestos como suporte a sua tese.

Apresentada contraminuta às fls. 64/68.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 70/71, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

O E. Regional consignou *in verbis* (fls 46):

“No mérito assiste razão ao recorrente. Não há que se falar na ilegitimidade de parte da segunda reclamada, eis que ao contratar os serviços de vigilância da primeira reclamada assumiu o risco de responder subsidiariamente pela quitação dos títulos eventualmente não satisfeitos pela real empregadora. No caso em tela restou comprovado o descumprimento obrigacional por parte da prestadora de serviços junto ao seu empregado. A recorrente efetivamente aproveitou o labor cumprido pelo demandante. Via de consequência, com base no entendimento jurisprudencial constante do E. 331 do C. TST o qual mantém consonância com os conceitos de responsabilidade civil descritos pelos artigos 159 e 1518 do CCB, deve permanecer a ré no pólo passivo da presente demanda. A responsabilização subsidiária independe, portanto, da circunstância da recorrida não ter contratado diretamente o reclamante, mas representa a maior garantia quanto à quitação dos créditos devidos ao empregado. Cabe frisar que o artigo 71 da Lei 8666/93 não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente, haja vista o previsto pelo § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal”.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-77097/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : R. DUPRAT R. S/A  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
 AGRAVADO : TEREZA DE JESUS VENANCIO  
 ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido**, bem como a do **acórdão dos embargos declaratórios** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 57, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

“Agravo DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIENTE. CLA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se fala há que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido”.

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

“...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso ‘no prazo’, não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho” (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juiz CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-77100/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : MARILÚCIA GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL  
 AGRAVADA : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 240).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 242-247).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 250-252) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 253-256), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 240 e 242) e a **representação** regular (fl. 12), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que **não restou provada** a existência do vínculo empregatício, uma vez que, apesar de os documentos trazidos pela Obreira demonstrarem a onerosidade e a não-eventualidade na prestação dos serviços, **não emerge a subordinação jurídica** necessária para a comprovação do liame.

Em sede de **embargos declaratórios**, assentou aquela Corte que a subordinação jurídica, elemento capaz de tipificar como de emprego um vínculo jurídico, traduz-se pela existência de poder de direção e fiscalização, vale dizer, pela existência de uma faculdade de quem dá trabalho de interromper sua execução, traçar limites e punir o empregado pelo descumprimento da ordem, e não pelo simples fornecimento de orientações gerais acerca do modo como deve ser desenvolvido o trabalho, a exemplo do que atesta a prova dos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-78186/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFINA SANTANA MARCONDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 43).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 39, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"Agravo DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL DO ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO Recurso. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-79826/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
AGRAVADO : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INSÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO THE SUTTON HOUSE  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GARABEDIAN

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, afastando, inicialmente, a alegada nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que os fatos essenciais e relevantes ao deslinde da demanda, assim como os questionamentos levantados pela recorrente, foram devidamente analisados e foi fundamentada a decisão proferida.

Aduz que a questão da aplicabilidade aos empregados da prestadora de serviços da norma coletiva da empresa tomadora é matéria meramente interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a damandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, não é demais lembrar que, nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado **declarar** a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pela agravante.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79863-2003-900-02-00.3 trt -2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
AGRAVADA : ELIZIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **contestação**, das procurações, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o recurso de revista de fls. 7/15 bem como a decisão singular de fls. 16 referem-se a outro reclamante diferente do presente apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-81331/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PADREDI  
AGRAVADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA PAOLA SANGIULIANO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 59).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-83586/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### D E C I S Ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando o preenchimento dos requisitos recursais, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o agravado apresentou contrariedade ao recurso.

Não houve manifestação do Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 30/09/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/09/2002 (fl. 81).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº. 23 da SDI-1, que não faz distinções entre empresas pequenas, médias e grandes.

Sendo o Acórdão Regional 0445304/2002 (fls. 56/64) no sentido de reconhecer as diferenças de horas extras, pontuando: "Atento ao preceito do art. 818 da CLT, o autor, frente aos documentos de fls. 137/185 (espelhos de cartões-de-ponto), apontou objetivamente a existência de "diferenças" de horas extras (v. réplica de fls. 218/225). E não há de falar que os cálculos do reclamante são fruto apenas da consideração como "extras", dos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual. Repara-se que o demonstrativo de fl. 220 denuncia prorrogações de até 30 (trinta) minutos diários. A empresa não tem mesmo como escapar da condenação em epígrafe.", o recurso de revista e, por conseguinte, o agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, devem ser analisados a partir do entendimento expresso nesse Precedente.

Na hipótese concreta, o r. acórdão regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que na Orientação Jurisprudencial nº. 23, SDI-1, estabelece: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, que interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou constitucional, o Verbete em questão estabelece pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por conseqüência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Saliento, por fim, a não-caracterização de ofensa ao art. 4º, da CLT, pois o Enunciado condensa a análise e aplicação de todas as normas legais pertinentes à matéria, com a análise e controle rigoroso dos aspectos legais e constitucionais pertinentes.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora



**PROC. NºTST-AIRR-92604-2003-900-01-00-3 trt 1ª Região**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S. A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
 AGRAVADA : MÁRCIA MARINHO AQUINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 1ª Região, mediante o r. despacho de fl. 117, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 123/124.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 117/v e 118), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 27/28 e 111), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por esta Eg. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, nego SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-96657-2003-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA  
 AGRAVADO : WILSON FALCK  
 ADVOGADO : DR. ELMAR TUCHTENHAGEN

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo foi processado nos autos originários.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82/83).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 25.02.2003 (fl. 69), regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado 218, TST.

Trata-se de agravo em que a parte almeja o conhecimento de recurso de revista que interpôs contra o acórdão nº 81013.901/01-0 (fls. 55/56), proferido em agravo de instrumento interposto pelo mesmo ente estatal e do qual o Tribunal Regional não conheceu por ausência de peça essencial à sua formação.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, expressa pelo art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, constata-se que o art. 896 da CLT prevê o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário.

Neste sentido, foi editado, por este Tribunal Superior, o Enunciado nº 218 do c. TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado no referido Precedente jurisprudencial desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o julgamento pela Vara do Trabalho, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-100243-2003-900-01-00.6 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADA : DALIA MAXIMINA RODRIGUEZ PAIS  
 ADVOGADO : DOMINGOS DANIEL R. PAIS

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 52-54) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 50-51).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a **procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se também que não há referência ao advogado como acompanhante da parte na decisão de fls. 19/20, o que poderia ensejar o mandato tácito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUÍZ CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

**PROC. NºTST-RR-477170/98.7 trt - 7ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DO NASCIMEN- TO  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

O **7º Regional**, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do **Reclamado**, manteve a condenação no pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ao fundamento de ser **possível a formação de vínculo empregatício com a Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988**, a fim de que não se promovia o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu do trabalho prestado (fls. 62-63).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a **nulidade contratual** não gera nenhum direito, pelo que deve ser julgado improcedente o pleito da reclamação trabalhista (fls. 66-69).

**Admitido** o apelo (fl. 71), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 73-79), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela lavra da Dra. **Márcia Raphanelli de Brito**, pelo **não-conhecimento** e, se conhecido, pelo seu **provimento** (fls. 87-89).

O recurso é **tempestivo** (fls. 64 e 65) e tem **representação** regular, sendo **isento de preparo**, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, na medida em que o Reclamado alega, tão-somente, a afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem invocar o seu § 2º, que cuida dos efeitos da nulidade da contratação ao arripio do indigitado art. 37, II como entabula a **Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST**. Nesse passo, tem-se que o recurso se encontra **desfundamentado** para os efeitos do art. 896 da CLT, atraindo, pois, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, *in DJ* de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in DJ* de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in DJ* de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 30/03/01.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, verifica-se que, não tendo o Regional emitido pronunciamento acerca deste aspecto, a discussão encontra-se preclusa, na forma da **Súmula nº 297 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-495301/98.1 trt - 5ª região**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

**D E S P A C H O**

Mediante decisão monocrática, foi denegado seguimento ao **recurso de revista** da Reclamada, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST** (fls. 316-317).

A **Reclamada** opõe os presentes **embargos declaratórios**, apontando **omissão** no julgado, em face do não-exame da alegação de ofensa aos artigos 872 da CLT e 14 da Medida Provisória nº 1.053/95 (fls. 318-319).

Os embargos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fl. 320), devendo ser admitidos para apreciação.

Discute-se a respeito da parcela **"adicional de produtividade"**, instituída no **Dissídio Coletivo/95** e objeto de recurso ordinário e de concessão de **efeito suspensivo**. O Regional deferiu o pleito, ao entendimento de que o efeito suspensivo deferido em 21/05/96 deve observar a tramitação e as condições estabelecidas anteriormente pelas Leis nºs 7.788/89 e 7.701/88, art. 9º, dada a eficácia limitada do mencionado efeito suspensivo (fls. 283-285). Na revista, a Reclamada argumentava que o efeito suspensivo deveria fundamentar-se na referida medida provisória. Portanto, não sustentava que a decisão regional incorrera em violação literal e direta do artigo 14 da MP 1.053/95. Nesse passo, o despacho-embargado não incidiu em omissão relativamente a esse diploma legal, cabendo ressaltar que, no apelo revisional, a Reclamada alude, genericamente, à contrariedade "aos textos legais referidos", sem especificar quais, conforme deveria.

Quanto ao **art. 872 da CLT**, de fato, a Embargante articulava com a sua vulneração e a decisão-embargada silenciou a respeito. No entanto, considerando que esse dispositivo legal trata, tão-somente, da faculdade de ajuizamento da ação de cumprimento, enquanto na hipótese vertente discute-se acerca da suspensão dos efeitos concedidos em dissídio coletivo, na forma preconizada no art. 9º da Lei nº 7.701/88, de **eficácia limitada** no tempo.

Assim sendo, embora não reconheça o vício apontado, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada, com suporte na **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-507079/98.1trt - 2ª região**

EMBARGANTES : PEDRO ROMUALDO IRMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GÓES  
 EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

**D E S P A C H O**

Tendo os Embargantes postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 243-254 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos, para análise dos agravos dos Reclamantes e da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR- 51001-2002-902-02-40-2 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VANDERLEI RIBEIRO NEVES  
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP  
 ADVOGADA : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamante, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 06/55).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 57/59) e contra-razões (fls. 60/64).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 09/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Importa ressaltar, também, que não serve para comprovar a tempestividade do recurso de revista a etiqueta aposta na folha de rosto da referida petição com os dizeres "Julgado c/ recurso no prazo 14.04.2003 a 22.04.2003"(fl.49), na medida em que dela não consta qualquer assinatura de funcionário do Regional atestando a veracidade das informações nela contidas. Trata-se de questão registrada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 284, SD11, verbis - **Agravado de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprastável para aferição da tempestividade.** A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração." Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-517435/98.8trt - 1ª região

RECORRENTE : REGINA LÚCIA CASTRO DE BASTOS  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

#### D E S P A C H O

A Reclamante interpôs recurso de revista, postulando a reforma da decisão regional em relação à parcela **prêmio-aposentadoria** (fls. 506-508) A Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), invocando o art. 462 do CPC, alega a ocorrência de fato novo, que implicaria extinção do direito da Reclamante, na medida em que o Termo de Adesão, formulado entre a Autora e a PREVI-BANERJ e o BANERJ (responsável solidário), tem eficácia de transação extrajudicial (fls. 540-550).

Instada a se pronunciar (fl. 559), a Reclamante argumenta que o mencionado **acordo de adesão** não pode ser considerado válido, porque é documento extrajudicial não homologado e firmado sem assistência de advogado. Afirma, ainda, que em momento algum a Reclamante teve a intenção de desistir da presente ação (fls. 566-569).

Assiste razão à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ao sustentar que o Termo de Adesão tem eficácia de transação extrajudicial.

Com efeito, infere-se da cláusula segunda do aludido termo de adesão, **verbis**:

"2 - O PARTICIPANTE ADERENTE, nessa condição, pela presente e na melhor forma de direito, transfere ao ESTADO aquele crédito, e todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que tem ou possa vir a ter contra a PREVI-BANERJ ou contra quaisquer outros terceiros que pudessem ser, solidariamente ou por outra forma, direta ou indireta, compelidos a pagar ou a contribuir para o pagamento dos créditos transferidos, ficando o ESTADO subrogado na titularidade dos mesmos créditos, direitos, ações, preferências e garantias, nos limites dos valores de lançamentos no Quadro Geral de Credores da Massa, de modo que nada mais possa o PARTICIPANTE-ADERENTE exigir, nessa qualidade, com fundamento no crédito, tudo mediante a assunção pelo ESTADO da obrigação prevista nos itens seguintes" (fl. 549v.) (grifos nossos).

Da leitura atenta da cláusula do **Termo de Adesão**, verifica-se que a Reclamante (Participante-Aderente) **transacionou** com a PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial), bem como com o BANERJ (**responsável solidário**), os eventuais créditos trabalhistas, sendo estes subrogados ao Estado do Rio de Janeiro, mediante o pagamento de uma renda mensal vitalícia (cláusula 3ª - fl. 549v.).

Verifica-se que o Termo de Adesão tem eficácia de **transação extrajudicial**, razão pela qual deve ser **ACOLHIDO** o pedido formulado pela Reclamada, julgando-se extinto o processo, **com exame do mérito**, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-528419/1999.4 trt - 4ª região

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MOTTA FLORES  
ADVOGADO : DR. IOTAR NUNES TEIXEIRA

#### D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 389/399, manteve a sentença quanto à não-comprovação dos motivos ensejadores à demissão por justa causa, bem como ao pagamento das horas extras, assim considerado todos os minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto. Registrou, também, a integração das horas extras pela média física e concluiu que o reclamante faz jus à assistência judiciária, sendo indevido o pagamento dos honorários periciais.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls.403/410. Sustenta que ficaram comprovadas as faltas graves ensejadoras da despedida motivada, sendo indevido o pagamento de verbas rescisórias como se rescisão fosse imotivada. Afirma que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto não devem ser considerados como horas extras e que inexistiu previsão legal para a integração das horas extras pela média física. Por fim, alega que o reclamante não faz jus à assistência judiciária, porque não preenchidos os requisitos, devendo arcar com os honorários periciais.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 413) e sobe sem contra-razões e sem parecer da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Inicialmente registre-se que a reclamada, no tocante ao tema "justa causa", não apontou violação constitucional ou de lei, e tampouco transcreveu arestos para confronto, revelando-se desfundamentado o recurso, nesse particular.

A conclusão da decisão recorrida sobre integração das horas extras pela média física encontra-se em consonância com o Enunciado nº 347 do TST, que assim dispõe: "Horas extras habituais. Apuração. Média física O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Logo, o recurso encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Quanto ao argumento da reclamada de que deve o reclamante arcar com os honorários periciais, uma vez que a concessão da assistência judiciária não deveria ter sido concedida, pois não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional, cumpre destacar que, além de a reclamada não ter sofrido qualquer prejuízo com a referida concessão do benefício, o Enunciado nº 329 do TST, citado como impedimento ao direito pleiteado, diz respeito aos honorários advocatícios e não aos periciais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Melhor sorte alcança, por outro lado, quando transcreve aresto no sentido de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto não devem ser considerados como horas extras, merecendo conhecimento a revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, que assim dispõe:

Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, determinar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-530508/99.8trt - 1ª região

RECORRENTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
RECORRIDO : ROBERT PORTER LOWE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 175-194) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, *in DJ* de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, *in DJ* de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, *in DJ* de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, *in DJ* de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in DJ* de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, *in DJ* de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, *in DJ* de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in DJ* de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, com alteração dada pelo **Provimento nº 02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-531551/99.1trt - 9ª região

RECORRENTE : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI  
RECORRIDO : VALDOMIRO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

#### D E S P A C H O

O **9º Regional** não conheceu das contra-razões ofertadas pela Reclamada, por intempestivas, e, por outro lado, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

**a)** a prestação de trabalho aos **sábados** invalidava o **acordo para compensação** de horários; e  
**b)** não se poderia deduzir os **minutos que antecediam e sucediam** a jornada de trabalho (fls. 375-382).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 385-386), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 389-391).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** a **notificação** para oferecer contra-razões é **nula**, uma vez que foi encaminhada sem o Aviso de Recebimento(AR);  
**b)** é **válido o acordo para compensação** de horário, mesmo em face da extrapolação da jornada semanal; e  
**c)** os **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho** não deveriam ser considerados como extras, pois eram gastos na marcação de ponto (fls. 394-404).

**Admitido** o recurso (fl. 431), não recebeu **razões de contrariedade**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 393 e 394) e tem **representação** regular (fl. 43), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 346) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 345). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à  **nulidade de notificação para oferecer contra-razões**, a revista não se sustenta, na medida em que os arestos transcritos às fls. 396 e 397 tratam dos riscos da citação por via postal, sendo que o Regional não debater a questão por tal prisma, atraindo, assim, o obstáculo das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Por outro lado, nos **embargos de declaração**, a **Reclamada admitia** que a **notificação postal ocorresse com aviso de recebimento**. Argumentava, no entanto, que se localizava fora do perímetro de entrega domiciliar da ECT, fato que impediria presumir a entrega de correspondência em 48 horas. Portanto, a assertiva lançada no recurso de revista, no sentido de que a notificação não se fez acompanhar do respectivo aviso de recebimento, além de inovatória, configura **evidente deslealdade processual** da Reclamada. Finalmente, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Regional asseverou textualmente que a prova documental confirmava a intempestividade das contra-razões. Assim, a **Súmula nº 126 do TST**, definitivamente, obstaculiza o prosseguimento do apelo, no particular.

A questão atinente à compatibilidade de **acordo de compensação de horários** e à prestação habitual de **horas extras** não comporta mais discussão nesta Corte, conforme se depreende da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**. Perfilhando o Regional a mesma tese reproduzida no mencionado verbete jurisprudencial, conclui-se que o recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Contudo, os paradigmas transcritos à fl. 403 permitem a admissibilidade do apelo no tocante aos **minutos que antecedem e sucedem** a jornada de trabalho, pois, ao contrário do Regional, asseveraram que esse tempo não configura horas extras. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à nulidade de notificação e à validade do acordo de compensação de horário, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no que tange aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por contrariedade à **OJ 23 da SBDI-1 do TST**, excluir da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois desta.

Publique-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-536759/1999.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.  
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO SILVA  
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS BRANDÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FROHLICH

D E S P A C H O  
Vistos, etc.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 304/315, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação em adicional de periculosidade, ao fundamento de que comprovado por prova pericial e oral o trabalho em área de risco, caracterizado pela presença de inflamáveis, estando o direito incondicionado à intermitência ou tempo de exposição; bem como manteve as horas extras, excedentes da oitava diária, decorrentes da ilegalidade do regime compensatório em atividade insalubre, porque adotado sem autorização prévia da autoridade competente (art. 60 da CLT). Outrossim, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal, resultantes da contagem minuto a minuto, ao fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio valora inclusive os segundos, inobstante previsão em norma coletiva da categoria.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 317/321. Inconformase com a condenação em adicional de periculosidade, aduzindo que só é devido quando o empregado labora permanentemente em área de risco, devendo ser excluído ou então limitado ao período anterior à transferência para outra localidade. Insurge-se, ainda, contra a nulidade do regime compensatório, alegando que a previsão em instrumento normativo supre a autorização do art. 60 da CLT. Por fim, insurge-se contra os minutos residuais, aduzindo que havia previsão em norma coletiva de que até 15 minutos não deveriam ser considerados como extras. Traz arestos para cotejo de divergência.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 326 e não recebeu contra-razões conforme certidão de fl. 328.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 317) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 322). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 283/284 e 323/324).

EXAMINADOS. DECIDO.

No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão do Eg. Regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada não só no Verbetes nº 5 da SDI-1, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."; como também no Enunciado nº 47/TST, segundo

o qual: "Insalubridade. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Também no que diz respeito às horas extras o r. julgado está de acordo com a súmula de jurisprudência desta C. Corte, disposta no Enunciado nº 349: "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)."

Logo, os temas acima expostos encontram óbice ao conhecimento do recurso, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Já, quanto à condenação em horas extras pela contagem minuto a minuto, em que o v. acórdão regional consigna que "o ordenamento jurídico pátrio valora inclusive os segundos", diverge dos arestos de fl. 319, merecendo ser conhecido o recurso de revista, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão exige reforma, para fazer prevalecer o entendimento deste C. Tribunal Superior do Trabalho, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1, verbis: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à revista para excluir da condenação os minutos que não ultrapassarem de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-541291/99.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA IRRAZABAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) o laudo contábil apurou que as **horas extras**, excedentes da sexta diária, contadas **minuto a minuto**, não foram quitadas corretamente;

b) a Reclamante não desempenhava **cargo de confiança**, pois o próprio Banco reconheceu, em defesa, que controlava até novembro/91 o horário da Autora, o que afasta a fidejussão de que trata o § 2º do art. 224 da CLT;

c) o cargo desempenhado pela Reclamante, Chefe de Carteira, não pode ser considerado de confiança, na medida em que se tratava de uma pequena **chefia**, pois a Reclamante possuía poucos subordinados;

d) a Reclamante estava subordinada ao Chefe do escritório, ao Gerente Administrativo e ao Gerente Geral, o que evidenciava a condição subsidiária do seu cargo;

e) a **assinatura** somente tinha valor quando acompanhada da firma do Chefe do escritório ou do Gerente e somente era utilizada em matérias burocráticas de importância menor;

f) a Reclamante percebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário; e

g) as **horas extras** deviam ser contadas **minuto a minuto**, pois a lei não autorizava que fosse desprezado nenhum segundo (fls. 653-661).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) são indevidas as **horas extras**, porquanto a Reclamante ocupava **cargo de confiança**; e

b) deveria ser observada a **tolerância de cinco minutos** para a contagem das **horas extras** (fls. 663-669).

Admitido o apelo (fl. 696), não recebeu **contra-razões** (fls. 698-703), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 662 e 663), tem **representação** regular (fl. 17v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 620) e depósito recursal efetuado (fl. 619). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **cargo de confiança**, a revista não logra êxito, uma vez que a discussão relativa ao exercício, ou não, de função comissionada pressupõe revolvimento de matéria fática, o que não é permitido nesta Corte a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Nesse passo, a indigitada contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte não empolga o conhecimento do apelo, porquanto a sua nova redação afirma que a configuração da **função de confiança**, descrita no art. 224, § 2º, da CLT, **depende da prova das reais atribuições do empregado**, uma vez que é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Assim, frente à **faticidade da matéria** também não se reconhece contrariedade à Súmula nº 232 do TST, bem como divergência jurisprudencial válida, cumprindo destacar, ademais, que as Súmulas nºs 233, 234 e 267 desta Corte, tidas por contrariadas, foram canceladas pela Resolução nº 121, de 21/11/03, não havendo, pois, como reputá-las contrariadas.

Em relação à **contagem das horas extras**, o apelo encontra resistência nas **Súmulas nºs 333 e 337 do TST**. Isso porque o recurso veio fundamentado, unicamente, em divergência com os arestos de fl. 669, sendo que a primeira ementa não traz a indispensável fonte de publicação e a última é de Turma do TST, não se adequando à alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 204, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-544645/99.3trt - 3ª região

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ DAS GRAÇAS TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a concessão de **intervalos** na jornada não descaracterizava o regime de **turnos ininterruptos de revezamento**;

b) mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora, eram devidas as **horas extras com o adicional** respectivo;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado para a marcação do ponto, no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco minutos, eram devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**; e

d) o Reclamante trabalhou em condições de **risco** durante todo o período contratual, conforme demonstrado pela **prova pericial**, tendo direito ao **adicional de periculosidade** (fls. 317-321).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei, sustentando que:

a) a concessão de **intervalos** na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) a condenação, deve ser **limitada ao adicional de horas extras**, uma vez que as horas excedentes foram pagas de forma simples;

c) no tempo utilizado para **lanche, higiene pessoal**, etc., o empregado não está à disposição do empregador, sendo indevidas as horas extras contadas **minuto a minuto**; e

d) a perícia teria demonstrado o labor em **condições de risco pelo período de 12 meses**, não logrando o Reclamante comprovar a situação de periculosidade durante todo o contrato de trabalho (fls. 323-332).

Admitido o recurso (fl. 334), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 322 e 323), tem **representação** regular (fl. 152), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 303) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 304 e 333). Reúne, assim, todos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, no sentido de que a interrupção de jornada para repouso e alimentação ou o descanso semanal não descaracterizam o regime de revezamento em turnos ininterruptos.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista, submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento, tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que reza, em homenagem à razoabilidade, que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada. Por outro lado, embora a Reclamada haja articulado nesse sentido no recurso ordinário, o Regional não admitiu expressamente que os minutos residuais fossem gastos pelo Reclamante com higiene pessoal, mas tão-somente com o registro do ponto. Desse modo, sob esse aspecto, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST**. Finalmente, o Regional nada consignou sobre o ônus probatório, atraindo o óbice assinalado na **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional não admitiu que a exposição ao risco limitou-se ao período de 12 meses. Tal posicionamento ocorreu em face de ficar comprovado, por perícia oficial, que o Reclamante manteve contato durante todo o pacto laboral com líquidos inflamáveis e desempenhou atividades em área de risco, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Em assim decidindo, o Regional não violou os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, justificando a barreira da **Súmula nº 221 do TST**. Ademais, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional decidiu com respaldo na prova dos autos e somente se fosse possível rever a prova é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 297, 333 e 360 do TST. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-aiRR-552131/99.1 trt - 4ª região

AGRAVANTES : JOÃO LOPES RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

#### D E S P A C H O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por entender que a discussão de **complementação de aposentadoria** girava em torno de interpretação de norma empresarial de observância restrita a área de jurisdição do TRT da 4ª Região (fl. 98).

Inconformados, os Reclamantes manifestam o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo adesivo veio fundamentado também em violação de dispositivos de lei (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** (fls. 103-106), mas não recebeu contra-razões a revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 2 e 99) e a **representação** é regular (fls. 6-7 e 18-19), tendo sido **trasladadas todas as peças essenciais**.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar da Empresa, cumprindo observar que o TRT indeferiu a parcela do fundamento de que a **Lei Estadual nº 3.096/56** não assegurou aos aposentados a percepção de proventos como se em atividade estivessem, não podendo ser incluída a **gratificação de férias**.

É que no tocante às **divergências** jurisprudenciais pretendidas, a revista obreira, efetivamente, não lograria êxito à luz das **Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 do TST**. Já em relação às apontadas violações, o apelo, igualmente, não obteria sucesso, pois a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o direito à **gratificação de férias** ficou condicionado, em regulamento empresarial, ao **efetivo gozo de férias**, o que não ocorre na hipótese de **empregado aposentado**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-588230/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 06/06/03; TST-ERR-277030/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 03/10/98; e TST-ERR-92001/93, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 27/09/96. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-552132/99.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO C. FERREIRA  
RECORRIDOS : JOÃO LOPES RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não se discutia o regime jurídico da contratação dos Reclamantes, pois esses sempre foram celetistas, já que não optaram pela conversão de regime à época própria;

b) inexistia **prescrição** a ser pronunciada, pois os Autores buscavam **complementação de aposentadoria**, a qual somente poderia ser postulada após a jubilação, ocorrida em 20/06/94 e 13/02/95, respectivamente, sendo que a ação foi **ajuizada** em 22/05/95, ou seja, foi respeitado o **biênio constitucional**;

c) não existia **carência de ação**, pois o fato de os Reclamantes postularem os mesmos direitos dos funcionários públicos não lhes retira o direito de ação;

d) não havia **inconstitucionalidade** a ser declarada, pois o Constituinte Estadual, dentro do limite constitucional residual imposto pela Carta Magna, apenas conferiu natureza constitucional a situação jurídica preexistente, não havendo alteração da relação jurídica entre os empregados e a CEEE; e

e) os Reclamantes, embora celetistas, fazia jus à **complementação de aposentadoria** nos moldes da Lei nº 3.096/56, mormente porque a própria Reclamada pretendia extensão do benefício, consoante se vê da Resolução nº 1.741/63 (fls. 460-462).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o direito está **prescrito**, considerando a data da alteração lesiva, e há **carência de ação**, por falta de interesse; e

b) os Reclamantes são servidores celetistas, não podendo ser-lhes deferido o direito pertencente aos funcionários **estatutários**, sendo essa a razão da **inconstitucionalidade** dos arts. 6º e 7º do ADT da Constituição Estadual (fls. 466-474).

**Admitido** o apelo (fl. 478), recebeu **contra-razões** (fls. 482-488), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 465 e 466), tem **representação** regular (fls. 125, 475 e 517), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 353) e depósito recursal efetuado (fls. 354 e 476). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição**, a decisão, tal como posta pelo Regional, guarda perfeita harmonia com a **Súmula nº 327 do TST**, pois o TRT tratou da matéria como se fosse diferenças de complementação de aposentadoria, não julgou a matéria sob o enfoque da existência, ou não, de ato único e positivo. Desse modo, não há como se reconhecer contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte ou divergência jurisprudencial, ante a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

No tocante à **carência de ação**, o apelo encontra-se **desfundamentado**, pois não se indicou violação de dispositivo de lei ou se colacionou aresto para confronto de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que diz respeito à alegada **inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º do ADT da Constituição Estadual**, com indicação de violação dos arts. 22, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, o apelo não prospera, porquanto o Regional foi enfático ao consignar que a Constituição Estadual apenas referendou a vontade patronal materializada em seu Regulamento nº 1.741/63. Tal decisão não viola, portanto, a literalidade dos preceitos constitucionais invocados pela Recorrente.

Relativamente à **complementação de aposentadoria**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação prevista em norma regulamentar patronal, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da **alínea "b" do art. 896 da CLT**. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nºs 147 e 309 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 327 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-556137/99.9 trt - 4ª região

RECORRENTE : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
RECORRIDO : ZAIR RUPOLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

#### D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a diminuição da jornada de trabalho para os empregados que laboravam em **turnos ininterruptos de revezamento** importava em **redução salarial**, porquanto continuavam recebendo por uma jornada de oito horas, mas passariam a trabalhar seis horas, daí a necessidade de se adequar o pagamento de forma proporcional às seis horas; e

b) a prova documental deixou evidenciado que o trabalho ora transcorria durante catorze dias ininterruptos, ora em sete, o que comprovava a ausência de **folga semanal**, exigida pelo art. 1º da Lei nº 605/49, devendo o **repouso semanal** ser remunerado de forma simples, e não dobrada (fls. 360-361).

A Reclamada opôs **embargos declaratórios** (fls. 366-368), que foram **rejeitados** pelo Regional (fl. 371-372).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Reclamante foi contratado como **horista**, fato que não acarreta a sua diminuição de ganhos; e

b) a perícia contábil comprova que o Reclamante desfrutou, ao final do ciclo de sete semanas, de **folga** de 288 horas, não havendo que se falar em direito ao **repouso semanal remunerado** (fls. 374-380).

**Admitido** o apelo (fl. 396), recebeu **contra-razões** (fls. 398-401), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 373 e 374), tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 317v.) e depósito recursal efetuado (fls. 318 e 381). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **turnos ininterruptos**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a jurisprudência do TST segue no sentido da diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como ao respectivo adicional, tal como decidiu o TRT. Nesse passo, não há como se reconhecer violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

Relativamente ao **repouso semanal remunerado (RSR)**, o apelo não se sustenta pela indigitada violação do art. 7º, XV, da Carta Magna, pois o aludido preceito constitucional apenas enuncia que o direito ao RSR será exercitado preferencialmente em dia de domingo. O único aresto prestante, pois o outro é de Turma do TST, encontra resistência na **Súmula nº 296 desta Corte**, na medida em que não cuida do descanso semanal pelos mesmos pressupostos fáticos adotados pelo TRT, notadamente quando a prova documental deixou evidenciado o trabalho em turnos ininterruptos de catorze e sete dias, sem a indispensável folga semanal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-556138/99.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO : JOSÉ MAGEDALE FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não havia **ilegitimidade da CEEE**, porquanto o direito em discussão era de **complementação de pensão por morte**, que tem como fato gerador o contrato de trabalho havido entre a mencionada Empresa e o **de cujus**, detendo este a condição de ex-empregado da Autarquia demandada;

b) a supressão do pagamento do **adicional de periculosidade**, instituído por norma interna da Empresa, implicou violação do art. 468 da CLT;

c) o **de cujus**, durante o período em que foi suspenso o pagamento do referido adicional, continuou exercendo as mesmas atividades, devendo ser pagas as **diferenças na complementação de pensão**;

d) o adicional de periculosidade devia incidir sobre as horas extras, na forma da **Súmula nº 264 do TST**;

e) o critério de contagem das **horas extras** devia ter por mira a integração dos repouso, feriados, férias e 13º salário, nos termos da **Súmula nº 347 do TST**; e

f) os **juros e a correção monetária** não podiam ser modificados, dada a manutenção da sentença (fls. 619-633).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Reclamante não faz jus ao **adicional de periculosidade**, porquanto não permaneceu em área de risco;

b) a CEEE é parte **ilegítima** para figurar na lide, uma vez que a complementação de pensão é paga pela Fundação ELETROCEE; e

c) o adicional de periculosidade não integra o salário para efeito de complementação de pensão;

d) o **adicional de periculosidade** deve ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição;

e) a **média das horas extras** a ser apurada deve coincidir com os pagamentos efetuados a título de sobrejornada; e

f) os **juros e a correção monetária** não têm razão de ser, inclusive porque o FGTS possui mecanismo de atualização próprio (fls. 619-633).

**Admitido** o apelo (fl. 647), recebeu **contra-razões** (fls. 649-657), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 618 e 619), tem **representação** regular (fls. 246, 589 e 663), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 447, 458, 476, 635 e 645) e depósito recursal efetuado (fls. 459, 477 e 634). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, destacou o Regional que a verba vinha sendo paga por força da Lei nº 7.369/85, a partir de 01/01/86, e que a Reclamada, por meio da **Resolução nº 508/88**, adotou critérios de pagamento diferenciados da legislação específica, afastando a incidência legal e criando normas mais benéficas para seus empregados. Tal atitude resultou em acréscimo de novas cláusulas que só poderiam ser revogadas ou alteradas em relação aos empregados admitidos posteriormente. Assim, não poderia ser suprimido o pagamento do referido adicional por norma regulamentar sob o inócuo fundamento de que estaria sendo adequado à lei. Ora, se a parcela em exame foi paga com base em normatização interna da Empresa, estéril é a indicação de maltrato aos arts. 193, § 1º, e 194 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, pois a própria Reclamada



abandonou o critério de pagamento do adicional de periculosidade previsto na legislação. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com as Súmulas nºs 132 e 264 do TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST. Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, 193, § 1º, e 194 da CLT, em divergência jurisprudencial nem em contrariedade à Súmula nº 191 do TST, que cuida da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não da incidência dessa parcela em outras verbas salariais.

No tocante à **ilegitimidade**, a revista encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que a Recorrente não indicou violação de dispositivos de lei, tampouco colacionou arestos para confronto, a exemplo do que fez no tema anterior, restando, assim, **desfundamentada**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Frise-se que a simples menção de dispositivos de lei não tem o condão de enquadrar a revista no permissivo da alínea “c” do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Em relação à integração do **adicional de periculosidade à pensão**, sob o argumento patronal de que a aludida verba não tem natureza salarial, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois esta Corte já fixou a natureza salarial da parcela, conforme se depreende da diretriz da **OJ 278 da SBDI-1**, não havendo que se falar em violação dos arts. 193, § 2º, da CLT e 7º, VI e XXIII, da Carta Magna, tampouco em divergência jurisprudencial, mormente porque os arestos de fl. 628 não trazem a indispensável fonte de publicação, atraindo a hipótese da **Súmula nº 337 do TST**.

No tocante ao cálculo das **horas extras pela média física**, a revista também não alcança admissão, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a **Súmula nº 347 do TST**, que o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 132, 264, 297, 333, 337 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-557798/99.9 trt - 5ª região**

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
 RECORRIDA : MAGNÓLIA CIDREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

D E S P A C H O

O **5º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

**a)** a própria testemunha do Banco afirmou que a extrapolação da jornada de trabalho, às vezes, não era registrada nos cartões de ponto, estando correta a sentença que deferiu as **horas extras**; e

**b)** a Reclamante tinha recebido **gratificação de função** pelo exercício do **cargo de confiança de 1979 a 1992**, ou seja, por mais de 10 anos, devendo a aludida gratificação integrar-se ao salário (fls. 369-371).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 375-378), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 381-382).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** o acórdão é nulo, por **negativa de prestação jurisdicional** uma vez que não foram examinados aspectos relevantes dos embargos declaratórios; e

**b)** é possível a **supressão da gratificação de função** quando o bancário retorna ao cargo efetivo (fls. 384-392).

**Admitido** o apelo (fl. 395), recebeu **contra-razões** (fls. 396-398), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 282v. e 284), tem **representação** regular (fls. 207 e 373), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 357) e depósito recursal efetuado (fls. 356 e 393). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **preliminar de nulidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Recorrente não articulou com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos que autorizam a veiculação da prefacial de nulidade, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente à **integração da gratificação de função**, o recurso também encontra resistência na mencionada **Súmula nº 333 desta Corte**, porquanto a tese da **estabilidade financeira** pela percepção da **gratificação de função por mais de 10 anos** encontra eco na jurisprudência desta Corte, consoante diretriz da **OJ 45 da SBDI-1 do TST**. Não há como se reconhecer, assim, violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

Frise-se, por fim, que o Banco pretendeu demonstrar, nos seus embargos declaratórios (fls. 375-378), que a Reclamante não sofreu prejuízo com a reversão para o cargo efetivo. O TRT, ao julgar os aludidos declaratórios, assentou que essa tese era **inovatória**, porque não constava do recurso ordinário patronal. Registrou, outrossim, o Regional que a tese do recurso ordinário do Banco era a de que a gratificação de função não possuía natureza salarial, razão pela qual poderia ser suprimida a qualquer tempo, mormente em face da destituição da função de chefia com o retorno ao cargo efetivo (fl. 381).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-576669/99.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FORTES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que as **normas coletivas** firmadas pelos sindicatos representativos das categorias das Partes, que transacionaram o **pagamento proporcional do adicional de periculosidade**, não possuía eficácia, em face do prejuízo salarial causado ao Empregado (fls. 178-179).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a validade da **norma coletiva** que transacionou o **pagamento proporcional do adicional de periculosidade** (fls. 182-194).

**Admitido** o recurso (fl. 196), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 182) e tem **representação** regular (fl. 31), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 13 e 163). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das normas coletivas. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em convenções ou acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 258 da SBDI-1 do TST**, para, afastando da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-577843/99.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINO JÚNIOR  
 RECORRENTE : AMARINDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O **4º Regional** rejeitou a prejudicial de prescrição e deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** não incidia a **prescrição** total sobre o direito de ação para reclamar **diferenças da complementação de aposentadoria** recebida pelo Empregado; e

**b)** a **reestruturação do quadro de carreira** da Reclamada, após a **aposentadoria** do Reclamante, não implicou ofensa aos arts. 40, § 4º, da Carta Magna e 38, § 3º, da Constituição Estadual, por não ter causado nenhum prejuízo para o Reclamante que foi mantido em classe e nível equivalente ao quadro anterior e não sofreu redução na sua aposentadoria (fls. 302-306).

Inconformados, **ambos os Litigantes** interpõem os presentes **recursos de revista**, arrimados em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei:

**a)** o **Reclamante**, sustentando que teria direito ao recebimento do padrão salarial mais elevado da sua carreira, na **reestruturação do quadro de carreira** pela Reclamada, com base na legislação estadual que disciplina a **complementação dos proventos da aposentadoria** (fls. 309-322); e

**b)** a **Reclamada**, alegando a **prescrição** extintiva do direito de ação, ao fundamento de que a ação foi proposta após transcorridos mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho (fls. 333-339).

**Admitidos** os recursos (fls. 342 e 343), receberam **razões de contrariedade** (fls. 345-361), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O **recurso de revista do Reclamante é tempestivo** (fls. 308 e 309) e tem **representação** regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O **recurso de revista do Reclamante**, todavia, encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, porque o Regional afirmou taxativamente que não houve nenhum prejuízo para a sua complementação de aposentadoria na estruturação do quadro de carreira pela Reclamada e por descaber revista para reexame de questão disciplinada em legislação estadual, como neste caso, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02.

O **recurso de revista da Reclamada é tempestivo** (fls. 308 e 333) e tem **representação** regular (fls. 122 e 339), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 268) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 233, 267 e 340). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O **recurso de revista da Reclamada** também não logra êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Súmula nº 327 do TST**, no sentido de que é parcial a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar diferenças da complementação de aposentadoria recebida pelo empregado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-586427/99.2TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLUMARE VEÍCOLO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI  
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES AMORIM  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-586427/99.2**, em que é Recorrente **BLUMARE VEÍCOLO LTDA.** e Recorrido **JOSÉ GOMES AMORIM**.

O Eg. TRT da 3ª Região, em acórdão exarado às fls. 586/596, complementado às fls. 607/609, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para autorizar a dedução dos valores pagos a título de 13º salário e férias no termo rescisório de fl. 09 dos autos.

Irresignada, recorre de revista a reclamada, com arrimo no permissivo da alínea “a” do art. 896 da CLT, conforme razões deduzidas às fls. 615/628.

Admitido pelo r. despacho de fl. 649, o recurso foi contra-arrazoado às fls. 651/654.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 610 e 615) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 183), não merece prosperar.

Com efeito, o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, “b”, que:

“se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso”.

Desse modo, não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Entendimento que se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, com o seguinte teor:

“**Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98”.



No caso em exame, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fl. 528). Interposto recurso ordinário pela reclamada, foi recolhida a importância de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais, fl. 563).

Mantida a decisão pelo TRT, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 615/628, ao qual anexou o comprovante de depósito recursal, fl. 629, no valor de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais). Caberia à recorrente depositar valor que, somado ao depósito anteriormente efetuado, correspondesse ao valor total da condenação ou, que o depósito fosse feito no valor correspondente ao limite legal para interposição de recurso de revista, na época, R\$5.602,98 (ATO.GP 237/99, publicado no DJ de 02.08.1999).

Nesse contexto, como o valor depositado para interposição da revista, fl. 629, não corresponde ao limite legal ou ao valor total da condenação, está deserto o recurso. Em consequência, fica desautorizado o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Inviável o recurso de revista, e com supedâneo no § 5º, **in fine**, do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-590187/99.2 trt - 2ª região

EMBARGANTE : VIVIANE DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
EMBARGADA : FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

#### D E S P A C H O

O recurso de revista da Reclamante foi **provido**, para, reconhecendo o direito à **estabilidade provisória**, decorrente do **estado gravídico** da Autora quando foi demitida, condenar a Reclamada no pagamento da **indenização correspondente aos salários do período da estabilidade** prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 150-151).

Inconformada, a **Reclamante** opõe os presentes **embargos de declaração**, apontando **omissão** no julgado, argumentando que tinha direito não apenas aos salários, mas, também, às vantagens correspondentes ao período da estabilidade, na forma preconizada na **Súmula nº 244 do TST** (fls. 156-158).

Os embargos de declaração, todavia, não atendem ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **01/09/03** (segunda-feira), consoante informa a certidão de fl. 152. O **prazo** de cinco dias para interposição do apelo **iniciou-se** em **02/09/03** (terça-feira), vindo a **expirar** em **06/09/03** (sábado), tendo sido opostos os presentes embargos de declaração, por **fac simile**, em **08/09/03** (fl. 153). Entretanto, a **petição original dos declaratórios** (fls. 156-158) somente foi juntada aos autos em **18/09/03** (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de cinco dias** preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração, por inadmissíveis, em face da sua manifesta **intempestividade**. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-607171/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA  
RECORRIDO : WLADIMIR MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

**a)** eram devidas **horas extras**, na medida em que os depoimentos coligidos aos autos demonstravam o labor em sobrejornada; e  
**b)** a **correção monetária** devia incidir sobre os débitos trabalhistas a partir do mês efetivamente laborado (fls. 254-258).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 260-264), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 267-268).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** houve **negativa de prestação jurisdicional**, visto que o Regional não emitiu tese expressa sobre a alegação de que a testemunha era suspeita e tampouco explicitou a partir de qual dia do mês a correção monetária deveria ser aplicada;

**b)** deve-se excluir da condenação o pagamento de **horas extras**, porque lastreado em prova frágil, inclusive em depoimento de testemunha contraditada; e

**c)** só é aplicável **correção monetária** a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 270-281).

**Admitido** o recurso (fl. 283), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 269 e 270) e tem **representação** regular (fl. 126), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 229) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 228 e 282). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, pois, em relação às horas extras, o Regional foi claro no sentido de que, da análise conjunta das provas produzidas nos autos, ficava claro que havia labor em horas extras sem o correspondente pagamento. No pertinente à incidência da correção monetária, o Colegiado **a quo** foi no sentido de que a atualização deveria ocorrer a partir do mês do pagamento que, no caso dos autos, era no próprio mês laborado. Assim sendo, analisou a questão posta.

Quanto às **horas extras**, o recurso também não prospera, na medida em que a decisão regional está fulcrada na provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, o fato de uma das testemunhas litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, conforme o disposto na **Súmula nº 357 do TST**. Cabe ressaltar que, segundo se abstrai da decisão regional, a decisão foi proferida com supedâneo no conjunto probatório, e não apenas no depoimento da testemunha contraditada.

Relativamente à **correção monetária**, logra êxito a pretensão do Reclamado, na medida em que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês efetivamente laborado, contraria o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que assenta como marco de atualização o mês seguinte ao trabalhado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 357 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vro/lag

#### PROC. NºTST-RR-613570/99.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EDSON DAVID FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

#### D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** não houve **juízo ultra** ou **extra petita**, pois havia pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e noturnas, bem como sua repercussão nas demais verbas; e

**b)** a **base de cálculo do adicional de periculosidade** do eletricitário era a totalidade do salário, e não apenas o salário-base (fls. 241-219).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 221-224), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 231-233).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** houve **juízo ultra** e **extra petita**, visto que não houve pedido de incorporação das horas extras e do adicional noturno ou de seus reflexos nas rescisórias; e

**b)** a **base de cálculo do adicional de periculosidade** é apenas o salário-base, não incidindo, portanto, sobre as horas extras e adicional noturno (fls. 234-250).

**Admitido** o recurso (fl. 264), recebeu razões de **contrariedade** (fls. 265-267), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 233v e 234) e tem **representação** regular (fl. 69), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 193) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 257). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **juízo ultra** ou **extra petita**, não logra êxito o recurso. O Reclamante postulou que o adicional de periculosidade incidisse sobre as horas extras e sobre o adicional noturno, o que equívale a pedir a integração dessas duas últimas parcelas salariais na base de cálculo do adicional de periculosidade. Também foram postulados diferenças de férias, 13º salário e FGTS decorrentes tanto do pagamento das horas extras e do adicional noturno quanto da integração destes na base de cálculo do adicional de periculosidade. Por último, há pedido expresso (letra f) no sentido de que fossem mantidas as verbas postuladas nessa demanda até a extinção do contrato de trabalho. Assim, não se verificando **juízo ultra** ou **extra petita**, não há que se falar em violação direta do art. 460 do CPC, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à **base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários**, também não prospera o recurso, na medida em que a decisão regional, que determinou a incidência do adicional em comento sobre as horas extras e sobre o adicional noturno, está em sintonia com a jurisprudência pacificada na **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vro/lag

#### PROC. NºTST-RR-613.994/99.9 trt - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO HUDSON  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

#### D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 131/134, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pedido de reintegração.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 136/141, aduzindo que a ora recorrente não estabeleceu cláusula que assegurasse aos seus empregados garantia de emprego, constituindo a verificação de remanejamento em mera possibilidade. Traz arrestos para cotejo. Admitido na origem (fl. 147), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 148/156 e os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Foram atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 134-v e 136), regularidade de representação (fl. 31) e preparo (fls. 142/143). Examinados. Decido.

A decisão do Eg. TRT de origem vem sintetizada em sua ementa, nos seguintes termos: "Não demonstra o recorrido ter observado as exigências e limitações impostas em seu regulamento interno, por ocasião da dispensa da autora, pelo que considera-se nula a dispensa e, por corolário, procede a reintegração perquerida." (fl. 131). Assim, os arrestos transcritos (fls. 138/140) ensejam o conhecimento do recurso, por trazerem tese contrária ao julgado guerreado.

No mérito, tem razão a reclamada.

O entendimento no âmbito desta C. corte é no sentido de que a norma interna da DATAPREV (Resolução nº 550/85, subitem 4.2) não prevê, de forma clara e explícita, a estabilidade no emprego de seus funcionários. A possibilidade de remanejar o empregado, antes de efetuar a dispensa, constitui mera liberalidade, não podendo ser compreendido como limitação ao direito potestativo. Ademais, os contratos de trabalho de empresa pública devem ser interpretados restritivamente quanto às vantagens outorgadas, sob pena de atentarem contra o interesse geral da coletividade.

Por outro lado, no que diz respeito à falta de motivação da dispensa efetuada, desatendendo aos princípios gerais que regem a administração pública (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), esta questão também já se encontra pacificada, no âmbito desta C. Corte Superior, pela **Orientação Jurisprudencial nº 247**, da Eg. SDI-I, no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. Isto porque, o art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Assim é que, quando essas entidades agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se às particulares, despendo-se das funções e prerrogativas do poder público, assumindo aquelas afetas ao setor privado.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal Regional não verificou a existência de qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato resilitório, desse modo, é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente a empregada, porque praticado no exercício regular e normal de seu direito potestativo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-RR-615085/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ IOSVIKI  
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

#### D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** o arrendamento da malha ferroviária da Rede Ferroviária Federal pela Recorrente configurou **sucesso de empregador** e que, tendo o Reclamante permanecido laborando após a sucessão, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, ainda que se tratasse de parcelas anteriores à sucessão, era do sucessor;

**b)** o marco da **prescrição quinquenal** era a ruptura contratual e não o ajuizamento da ação; e

**c)** não tendo havido prova de que a Reclamada era filiada ao PAT, o **ticket-refeição** tinha natureza salarial, devendo, portanto, integrar o cálculo do aviso prévio, ainda que indenizado (fls. 381-393).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 408-410), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 413-417).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** não houve **sucesso de empregadores** e que, portanto, a Rede Ferroviária Federal deve ser reintegrada na lide, ainda que seja para responder pelas parcelas anteriores ao contrato de arrendamento;

**b)** o **marco prescricional** é o ajuizamento da ação, e não a ruptura contratual; e





c) o **ticket-refeição** não tem natureza salarial porque a Reclamada era filiada ao PAT e porque ele não era concedido gratuitamente (fls. 420-439).

**Admitido** o recurso (fl. 481), não recebeu razões de contrariedade), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 419 e 420) e tem **representação** regular (fls. 23-24), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 323) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 324, 440 e 441). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **sucessão de empregador**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está lastreada na interpretação do conjunto fático-probatório, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, visto que a decisão regional, no sentido de que o arrendamento de parte dos bens da Rede Ferroviária Federal se configurou como sucessão de empregadores, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: ERR-545876/99, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 04/05/01; ERR-522498/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 28/01/02; ERR-486763/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 27/10/00; e ERR-552186/99, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 22/06/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Ademais, a responsabilização da Recorrente pelas parcelas decorrentes de todo o contrato de trabalho está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1**.

Por outro lado, quanto à **responsabilidade da Rede Ferroviária Federal** pelos débitos anteriores ao contrato de arrendamento, a matéria é de cunho interpretativo, cabendo à parte demonstrar dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos autos, na medida em que os arestos colacionados ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada pelo art. 896 da CLT, ou não abordam especificamente esse fato, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente ao **ticket-refeição**, também não prospera o recurso. Com referência à alegação de que a Reclamada era filiada ao PAT, a matéria se reveste de cunho fático, não podendo ser discutida nesta instância recursal, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, a decisão regional, que considerou que a citada parcela tem natureza salarial, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 241**. Cabe ressaltar que o Regional só determinou a integração, no aviso prévio, da parte do **ticket-refeição** que não era descontada do salário do Reclamante pela Reclamada.

No tocante ao **marco prescricional**, aresto colacionado a partir da fl. 434, ao abrigar entendimento no sentido de que se deve considerar prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1**, é no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à sucessão e conseqüente responsabilização pelos créditos trabalhistas do Reclamante e quanto à integração do **ticket-refeição** no aviso prévio indenizado, por óbice das **Súmulas nºs 126, 241, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto ao marco prescricional, por contrariedade à **OJ 204 da SBDI-1 do TST**, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/vro/ca  
PROC. NºTST-RR-617981/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPLAGLIA  
RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários do **Reclamante** e da **primeira Reclamada**, conclui que:

a) não era possível o reconhecimento de **vínculo empregatício** diretamente com a Eletropaulo, sociedade de economia mista, porque o Reclamante não se submeteu a **concurso público**; e  
b) sendo **válido o aviso prévio cumprido em casa**, não era aplicável a **multa prevista no art. 477 da CLT**, se a Reclamada não quitasse as verbas rescisórias até o décimo dia da comunicação do pré-aviso (fls. 483-487).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 488-489), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 490-492).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) era possível reconhecer o **vínculo empregatício** diretamente com a Eletropaulo, porque a orientação contida na **Súmula nº 331, II**, do TST não pode ter efeito retroativo, na medida em que o contrato de trabalho ocorreu antes da edição daquela súmula; e

b) era devida a **multa prevista no art. 477 da CLT**, porquanto o aviso prévio cumprido em casa não encontra amparo na legislação pátria (fls. 493-505).

**Admitido** o recurso (fl. 506), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 510-515 e 516-525), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 492 e 493) e a **representação** regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à impossibilidade de reconhecimento de **vínculo empregatício** com ente da Administração Pública sem o devido concurso público, não logra êxito o recurso, na medida em que a decisão regional está em sintonia com a orientação da **Súmula nº 331, II, do TST**. Cabe ressaltar que não há que se falar em inaplicabilidade retroativa de súmulas, porquanto elas não criam direito e tampouco inovam no mundo jurídico, mas apenas consagram o entendimento do tribunal sobre a legislação que disciplina as matérias por elas abordadas.

Relativamente à **multa prevista no art. 477 da CLT**, decorrente da concessão de **aviso prévio cumprido em casa**, o recurso logra êxito, na medida em que a decisão regional diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1**, invocada como contrariada, que abriga o entendimento no sentido de que o prazo para pagamento das verbas rescisórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é de até 10 dias da notificação da demissão.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Eletropaulo, por óbice da **Súmula nº 331, II, do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por contrariedade à **OJ 14 da SBDI-1 do TST**, para incluí-la na condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/vro/lag  
PROC. NºTST-RR-628927/00.4 trt - 9ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDA : ELIANE TEREZINHA CREMA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) os **cartões de ponto** não serviam para comprovar a jornada de trabalho, pois registravam, em regra, horários rígidos de entrada e de saída, com precisão humanamente impossível de ser observada;

b) a Reclamante desincumbiu-se do **ônus** de provar as **horas extras** com a indicação de testemunhas que invalidaram os registros de jornada;

c) as testemunhas deixaram evidenciado que, nos **dias de pico**, os períodos laborais não eram anotados nos cartões de ponto;

d) os **acordos para compensação de jornada eram inválidos**, porquanto a cláusula 17, § 2º, do ACT previa a homologação sindical para a validade do ajuste, sendo que não consta dos autos a aludida homologação;

e) não eram cumuláveis os **acordo de compensação** e de **prorrogação extraordinária de trabalho**, pois em razão do ajuste entre as Partes, haveria necessidade de reposição de horas de descanso em decorrência das horas despendidas em acréscimo de jornada e, na prorrogação, não se teria a restauração do equilíbrio orgânico do trabalhador;

f) eram devidas as **horas extras**, não sendo a hipótese da **Súmula nº 85 do TST**, porquanto o acordo para compensação era inválido;

g) eram devidas as **horas extras** pelas **reuniões semanais**, porquanto a prova dos autos deixou evidenciada a sobrejornada nesses dias;

h) a incidência de **horas extras** sobre o **repouso semanal remunerado (RSR)**, no caso o sábado, decorreu da incidência do ACT de 94/95, não tendo a Reclamada provado que foi excluída a aludida cláusula para o período posterior; e

i) o fato de haver previsão contratual quanto aos **descontos relativos a diferenças de caixa** não autorizava o Empregador a transferir os riscos da atividade econômica, na medida em que a **gratificação de caixa** somente remunerava a maior responsabilidade da função (fls. 283-299).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Reclamante **não se desincumbiu** de provar as **horas extras**, mormente porque os cartões de ponto comprovam a marcação correta da jornada de trabalho;

b) são indevidas as **horas extras** pela participação em **reuniões**, porquanto não ficou provada a participação da Reclamada em tais eventos;

c) era válido o **acordo para a compensação de jornada**, tanto que a Reclamante assinalava os dias em que compensaria a jornada com a rubrica "CO";

d) o sábado bancário é dia útil não trabalhado, nos termos da **Súmula nº 113 do TST**; e

e) é indevida a **devolução dos descontos das diferenças de caixa**, pois a Reclamante recebia **gratificação** com o fim de ressarcir eventuais prejuízos causados ao Banco (fls. 302-320).

**Admitido** o apelo (fl. 326), recebeu **contra-razões** (fls. 329-335), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 301 e 302), tem **representação** regular (fl. 203), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 205) e depósito recursal efetuado (fls. 204 e 322). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **ônus de provar as horas extras**, a revista encontra resistência nas **Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte**, porquanto o Regional foi enfático ao consignar que a Reclamante logrou fazer prova de suas alegações, tanto no que diz respeito à invalidade dos cartões de ponto, quanto no que toca à participação nas reuniões. Os arestos, nesse passo, são inespecíficos e os arts. 818 da CLT e 333 do CPC foram bem interpretados pelo Regional, não havendo que se falar em violação à literalidade dos mencionados dispositivos. Em relação às **horas extras** propriamente ditas, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional deferiu o labor extraordinário com base nas provas dos autos e somente se fosse possível ao TST reexaminar o conjunto fático é que se chegaria à conclusão pretendida pela Recorrente.

No que tange ao **acordo para compensação**, o recurso tropeça na **Súmula nº 296 desta Corte**, pois os paradigmas trazidos para cotejo não abordam a premissa decisiva para o deslinde da controvérsia, a de que havia previsão no **acordo coletivo de homologação sindical para a validade do acordo de compensação**. Ora, tal premissa não consta dos paradigmas colacionados, o que afasta a especificidade destes. Já no que se refere à aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, razão assiste à Recorrente quando pede a sua aplicação, na medida em que o não atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

No tocante à **integração das horas extras no sábado**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o TRT deferiu a integração nesse dia porque havia previsão em acordo coletivo. Ademais, ressaltou o TRT que a Reclamada não comprovou a eliminação de tal cláusula no acordo coletivo subsequente. Tais premissas concretas afastam a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à **Súmula nº 113 do TST**.

Relativamente aos **descontos**, o recurso encontra resistência na **Súmula nº 296 do TST**, porquanto o único aresto válido, o primeiro de fl. 319, é por demais genérico, apenas aduzindo que é possível o desconto no salário do trabalhador quando houver previsão em lei ou em instrumento coletivo. As ementas de fl. 318 são de Turmas do TST e a segunda de fl. 319 não traz a fonte de publicação, valendo destacar que a simples referência à data do julgamento não supre a exigência da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, à integração das horas extras no sábado, à jornada de compensação e aos descontos, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 337 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à compensação de horas extras, por contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-632859/00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
RECORRIDO : SANDRO REIS  
ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não era considerada **suspeita a testemunha** pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador e com o mesmo objeto desta reclamatória;

b) a prova coligida nos autos confirmou a existência de diferenças de **horas extras** e de **adicional noturno** que não foram pagos ao Reclamante;

c) eram devidas as diferenças de **férias, de aviso prévio, de 13º salário e de FGTS** com a multa de 40%, pela **integração das gorjetas**;

d) restou provada a existência das **diferenças de FGTS** devidas ao Reclamante, conforme verificado por amostragem no mês de maio de 1995; e

e) o Reclamado não formulou, na sua contestação, pedido específico de **compensação** de valores pagos a mais ao Empregado (fls. 132-137).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 140-142), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 145 e 146).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) teria havido cerceamento do seu direito de defesa, porquanto não poderiam ser considerados os depoimentos das **testemunhas que litigam contra o mesmo empregador** e com o mesmo objeto, dada a sua **suspeição**;

b) as gorjetas não integram o cálculo das férias, do aviso prévio, do 13º salário e do FGTS com a multa de 40%;

c) as **normas coletivas** firmadas pelas categorias representativas das Partes teriam transacionado a **integração da estimativa das gorjetas** para o cálculo das férias, do **13º salário** e do **FGTS**, não sendo devidas ao Reclamante as diferenças destas parcelas;

d) o Reclamante não teria comprovado a existência de diferenças de horas extras, de adicional noturno e de FGTS; e

e) descabia a apresentação de demonstrativo pelo Reclamado dos valores pagos a mais ao Reclamante, tendo sido pedida a **compensação** dessas diferenças (fls. 148-159).

**Admitido** o recurso (fl. 161), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 138, 140, 147 e 148) e tem **representação** regular (fl. 14), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 115) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 85 e 116). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, por ter sido levado em consideração o depoimento de **testemunhas que litigam contra o mesmo empregador** e com o mesmo objeto, o apelo não enseja admissão, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, o que inviabiliza a aferição de afronta ao art. 135 do CPC.

Relativamente à **integração das gorjetas no aviso prévio**, a revista enseja prosseguimento, por contrariedade à **Súmula nº 354 do TST**, e, no mérito, merece provimento, para afastar da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio.

No tocante à **integração das gorjetas nas férias, no 13º salário e no FGTS e à compensação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que não restou demonstrado conflito jurisprudencial com os arestos oriundos de Turmas do TST, imprestáveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02.

No que tange à alegação de que as **normas coletivas** firmadas pelas categorias representativas das Partes teriam transacionado a **integração da estimativa das gorjetas** para o cálculo das férias, **13º salário e FGTS**, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST**, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial e de ofensa ao dispositivo constitucional apontado como infringido.

Com relação às **diferenças de horas extras, de adicional noturno e de FGTS**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional infirmou as alegações do Reclamado, ao reputar provada a existência dessas diferenças em favor do Empregado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à integração das gorjetas nas férias, no 13º salário e no FGTS, à compensação, à negociação coletiva sobre a integração da estimativa das gorjetas nas férias, no 13º salário e no FGTS, às diferenças de horas extras, de adicional noturno e de FGTS, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à integração das gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à **Súmula nº 354 do TST**, para afastar da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-RR-642016/00.3 trt - 15ª região

RECORRENTE	:	FAÇÃO ALPINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRIDO	:	WEBER ALEXANDRE PELISSON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86, que a regulamentou, não faziam a distinção pretendida pela Reclamada, no sentido de que o **adicional de periculosidade** somente era devido para os empregados que trabalhassem em empresa com sistema elétrico de potência;

b) o direito ao referido adicional era assegurado às atividades elencadas no quadro anexo, independentemente do cargo ou ramo da empresa; e

c) o laudo pericial assentou que o Reclamante trabalhava em local perigoso, devendo ser pago o **adicional de forma integral**, por ser irrelevante a proporcionalidade ao tempo de exposição, pois bastam poucos momentos em contato com o perigo para acarretar acidentes com lesões sérias ao trabalhador (fls. 141-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **adicional de periculosidade** somente é devido para os trabalhadores que laboram em empresa vinculada ao **sistema elétrico de potência** (fls. 146-154).

**Inadmitido** (fl. 157), subiu o recurso por força de provimento do **agravo de instrumento** que se encontra apensado, recebeu **contrarrazões** (fls. 175-178), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 145 e 146) e tem **representação** regular (fl. 20), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 117) e depósito recursal efetuado (fls. 116 e 155). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação ao deferimento do direito, não obstante o ramo de atividade empresarial, o Tribunal Pleno do TST, examinando **incidente de uniformização** no Processo nº ERR-184490/95, decidiu que:

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA**. O art. 2º do Decreto nº 93.412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não tem direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividade em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica” (TST-ERR-180490/95, TP, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, julgado em 16/05/02).

Na fundamentação do aludido precedente, ficou estabelecido que o direito ao adicional seria devido se a atividade laboral estivesse enquadrada no **quadro anexo ao decreto regulamentar**, no qual se verifica, no seu **item 3**, que:

“3. Inspeção, testes, ensaios, calibrações, medições, reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva, em sistema elétrico de potência, de alta e baixa tensão”.

Ora, a orientação prevalecente nesta Corte tem sido a de que não é a natureza da atividade da empresa que limita a percepção do adicional de periculosidade, mas a **natureza da atividade do empregado**, se exposto ao risco do labor em contato com sistema elétrico de potência. **In casu**, o Regional manteve a sentença com base no **laudo pericial** elaborado pelo **expert** do juízo, o qual verificou que as atividades desempenhadas pelo Reclamante encontravam-se previstas no item 3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, ressaltando que o **sinistro poderia advir a qualquer instante**. Assim, se o contato permanente ou intermitente existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas **consoma** a energia elétrica, terá o empregado direito ao **adicional de periculosidade**. Em prol da tese ora sustentada, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte:

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO - POTÊNCIA OU CONSUMO**. Efetivamente o risco oriundo da operação com aparelhos ou redes energizados ou com possível energização ocorre em 'qualquer ramo de empresa', não podemos excluir aqueles que, correndo o mesmo risco, estariam sofrendo uma discriminação que não encontra apoio em lei. Embargos conhecidos e não providos” (TST-ERR-182109/95, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, in DJ de 04/08/00).

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7369/85**. A finalidade da Lei nº 7369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. A lei não faz nenhuma distinção entre eletricitários e eletricistas, nem fez nenhuma distinção entre empregados que exerçam atividades em empresas de consumo de energia elétrica e empregados que exerçam atividades ligadas à produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica (sistema elétrico de potência). Recurso de Revista conhecido e desprovido” (TST-RR-718554/00, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 23/08/02).

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABNT ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o **sistema de potência** como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a **tensão é igual ou superior a 380 volts**, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão variava de 220 à 13.200 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista conhecida e desprovida” (TST-RR-645325/00, 4ª Turma, **Barros Levenhagen**, in DJ de 16/08/02). (grifos nossos)

“**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRÔNICO DE MANUTENÇÃO - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**. 1. Não afronta o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricitista de manutenção, cujo labor desenvolvia-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica. 2. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade reside no exercício de atividade no setor de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar, de modo intermitente e habitual, em área de risco. Irrelevante, pois, a circunstância de a Empresa atuar no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado 'sistema elétrico de potência'. 3. Recurso de revista não conhecido, no particular” (TST-RR-372995/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 23/03/01).

A revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, desmerecendo, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-643189/00.8trt - 1ª região

RECORRENTE	:	ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
RECORRIDO	:	JUÇANÁ MATTOS CRESCO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MACIEL

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 332-337) contra decisão proferida pelo **1º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

E os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/200 1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-647885/00.7 trt - 17ª região**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 RECORRIDA : LEILA MARIA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**

O **17º Regional**, após a determinação da **SBDI-1 do TST** (fls. 279-282), **acolheu** os **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada, para sanar as omissões apontadas, ressaltando que a Reclamante, durante a relação empregatícia, **nunca gozou o auxílio-doença acidentário** (fls. 291-293).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 somente é devida quando o empregado tiver recebido o auxílio-doença acidentário; e **b)** os **honorários advocatícios** somente são devidos quando preenchidas as hipóteses do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 296-308).

**Admitido** o apelo (fls. 310-311), recebeu **contra-razões** (fls. 314-317), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 294 e 296), tem **representação** regular (fl. 191), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado (fls. 176-177), devendo ser **rejeitada** a preliminar de **deserção** argüida em **contra-razões**, porquanto a Reclamada depositou o **valor total da condenação** (fls. 163 e 176-177). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à **estabilidade provisória**, o TRT, ao julgar os embargos declaratórios da Reclamada, assentou que a Reclamante **nunca gozou do auxílio acidente ou auxílio-doença acidentário na constância da relação de emprego**, somente vindo a gozá-lo após a extinção do contrato de trabalho. Ressaltou o Regional que o direito à **estabilidade** do art. 118 da Lei nº 8.213/91 **independe do gozo do benefício previdenciário**. As ementas de fl. 300 autorizam a admissão do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao consagrarem a tese de que a **estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91** fica jungida ao **gozo do auxílio-doença**. No mérito, impõe-se o provimento da revista, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que *o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença*. Essa é a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**. Vê-se, pois, que a percepção do **benefício previdenciário** é pressuposto para a garantia legal, o que não ocorreu **in casu**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o Regional os deferiu em face dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, ressaltando que a Reclamante encontra-se assistida por sua entidade sindical (fl. 199). As ementas de fl. 305 estabelecem o conflito pretendido ao estabelecerem que a assistência sindical não assegura o direito à verba honorária e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, uma vez que os honorários advocatícios somente são devidos na hipótese de preenchimento dos requisitos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, as quais fazem alusão ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse dispositivo, verifica-se a necessidade da comprovação do estado de miserabilidade, aspecto não ventilado na exordial, tampouco anexada a declaração de pobreza, devendo ser indeferido o pedido, que, aliás, é acessório do principal indeferido.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 230 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-654595/00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA OPÓS CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**D E S P A C H O**

O **5º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** ocorreu **sucessão de empregadores** decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente e que, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho do Empregado, emergia a sua **responsabilidade solidária** com a RFFSA pelas obrigações trabalhistas relativas ao Reclamante; e

**b)** os cartões de ponto e as fichas financeiras juntadas aos autos demonstraram a existência de diferenças de **horas extras** que não foram pagas ao Reclamante (fls. 241-242).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 246-248), que foram **acolhidos** pelo Regional para esclarecer que não houve inversão do ônus probatório, tendo em vista que o Reclamante elegeu como meio de prova da jornada extraordinária alegada os cartões de ponto (fls. 255-257).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** não estaria caracterizada a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA e que não poderia persistir a sua **condenação solidária** pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior a esse contrato, ou que seja declarada, pelo menos, a sua responsabilidade subsidiária; e

**b)** o julgador teria invertido o ônus da prova das **horas extras**, sem que o Reclamante tivesse demonstrado a existência das diferenças pleiteadas, devendo prevalecer a prova documental apresentada pela Reclamada (fls. 260-266).

**Admitido** o recurso (fl. 281), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 244, 246, 258 e 260) e tem **representação** regular (fls. 267 e 268), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 173 e 183). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que tange à **sucessão de empregadores** e à **responsabilidade da ora Recorrente** pelos direitos trabalhistas do Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional, ao atribuir responsabilidade à Recorrente, decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, que dispõe que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, ela é **responsável subsidiariamente** pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sendo certo que, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Com efeito, não obstante a jurisprudência desta Corte consagre o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho do empregado, seja apenas subsidiária, a sua responsabilidade solidária deve ser mantida, na medida em que se aplicando, o entendimento sedimentado nesta Corte, a teor da referida OJ, estar-se-ia agravando a situação da Recorrente, constituindo-a a devedora principal e isolada da obrigação trabalhista. Assim, invoca-se o óbice da mencionada **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST** ao prosseguimento da revista, em atenção ao princípio da **non reformatio in pejus**.

No tocante às **horas extras**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, na medida em que a apuração das horas extras com base nos cartões de ponto, eleitos como prova pelo Reclamante, e nas fichas financeiras constantes dos autos, consoante afirmado pelo Regional, não implica inversão do ônus probatório. Nessa linha, não há demonstração de ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem de divergência jurisprudencial específica, nos moldes propostos pelas referidas súmulas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-666605/00.8 trt - 3ª região**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que a **cisão parcial** da Empresa, com transferência de patrimônio para a cindenda, equivalia à **sucessão de empregadores**, devendo ser observados os arts. 10 e 448 da CLT e 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, para efeito de manutenção da **condenação solidária** (fls. 759-763).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 765-767), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 770-775).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a **cisão parcial** não se equipara à sucessão de empregadores, devendo ser afastada a **condenação solidária** (fls. 777-800).

**Admitido** o apelo (fl. 802), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 776 e 777), tem **representação** regular (fl. 693), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 748) e depósito recursal efetuado (fls. 749 e 801). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar arestos válidos e divergentes, seu apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual é **solidária a responsabilidade** entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada a fraude na cisão parcial. Frise-se que a referida jurisprudência firmou-se em processos envolvendo a ora

Recorrente (PROFORTE), não se olvidando, outrossim, que o STF tem ratificado o posicionamento adotado por esta Corte nos processos que envolve a referida empresa, quando o processo se encontre em **execução de sentença**, conforme dão conta os seguintes precedentes: STF-AgrAI-395283/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *in DJ* de 29/10/02; STF-AgrAI-388193/GO, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, *in DJ* de 17/09/02; STF-AgrAI-417142/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-405955/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-423562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-429897/BA, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-420237/PR, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-429903/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Nelson Jobim** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-431280/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-408411/PR, 2ª Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-445062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-429928/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental); STF-AgrAI-430849/PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Carlos Britto** (só a notícia do desprovemento do agravo regimental). Destarte, atingido o fim precípuo do recurso de revista, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-674756/00.4trt - 2ª região**

RECORRENTE : ESPEDITO DE SOUZA MATOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como **RECORRENTE: ESPEDITO DE SOUZA MATOS** e como **RECORRIDA: MRS LOGÍSTICA S.A.**

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 337-362) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-É-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-679845/00.3 trt - 10ª região**

RECORRENTES : RAIMUNDO SEVERINO DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB/DF  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA

**D E S P A C H O**

O **10º Regional**, examinando o recurso ordinário dos **Reclamantes**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela **litispendência** e **coisa julgada** em relação a alguns Reclamantes, bem como pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de**

**celetista para estatutário.** No que tange às prefaciais de **litispêndia** e de **coisa julgada**, destacou o Regional que a **prova** dos autos revela a existência de tais institutos em relação ao **reajuste de 84,32% do Plano Collor (IPC de março/90)** dos seguintes servidores: RAIMUNDO SEVERINO DE LIMA, ROMÃO JOSÉ FLOR, SALVADOR CORTE PEREIRA, SEBASTIÃO CIRILO BARROSO, ROQUE PLÁCIDO DOS SANTOS e SEBASTIÃO DE PAULA DIAS. Quanto à **prescrição**, ressaltou o TRT que os Reclamantes tiveram os seus contratos transmudados para o regime estatutário em razão da Lei Distrital nº 119, de 16/08/90, sendo que a ação foi ajuizada em 27/03/95, ou seja, quando ultrapassado o biênio prescricional (fls. 465-469).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência de extinção do contrato de trabalho**, pela **conversão do regime jurídico**, pelo que não se iniciou o prazo da prescrição extintiva do direito de ação (fls. 473-485).

**Inadmitido** (fls. 494-495), subiu o apelo por força de provimento de **agravo de instrumento** que se encontra apensado aos autos, foram apresentadas **contra-razões** (fls. 507-514), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo **não-conhecimento ou desprovimento** da revista (fls. 531-535).

O recurso de revista é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 18-27) e foram pagas as **custas** (fls. 28 e 419). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A questão relacionada com a **coisa julgada** não pode ser reexaminada nesta Corte extraordinária, uma vez que o TRT julgou a matéria com base na prova, concluindo pela existência de **coisa julgada** em relação aos Reclamantes acima relacionados. Ora, somente se fosse possível ao TST rever a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelos Recorrentes. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 desta Corte**.

No tocante à **prescrição do direito de ação**, pela **conversão do regime jurídico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho**, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. **Moreira Alves**, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-696115/2000.7

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPOAGLIA  
RECORRIDO : ADELTON LEITE DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamada, em que foi acolhida a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação dos embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame do restante do recurso. O processo retorna a esta Corte para julgamento do remanescente. As fls. 229/241, a demandada apresentou recurso de revista. Foram apresentadas contra-razões às fls. 260/272. É o relatório. Decido.

A reclamada interpõe às fls. 229/241 outro recurso de revista. Tal recurso, no entanto, só seria admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, na qual o Regional, cumprindo determinação do acórdão de fls. 213/215 da 4ª Turma do TST, e suprimindo omissão detectada no acórdão recorrido de fls. 170/173, repeliu a irrisignação da recorrente contra a não-devolução do valor recebido a título de indenização e o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

A recorrente, no entanto, nada abordou sobre os tópicos complementares ali examinados, cingindo o seu inconformismo à rejeição da tese do efeito liberatório irrestrito inerente à adesão ao Plano de Demissão Voluntário, do qual constara a quitação de todos os títulos oriundos do contrato de trabalho extinto.

Desse modo, a atividade cognitiva do TST deve confinar-se ao inconformismo com a tese adotada no acórdão recorrido, a qual no entanto acha-se em sintonia com a OJ 270 da SBDI-I, segundo a qual **"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."** Com isso vem à baila o Enunciado 333, do TST, no qual os precedentes daquela dought Subseção foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, o descredenciando ao conhecimento da Corte.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC *c/c* a OJ 270 da SBDI-I e o Enunciado 333 do TST, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-718547/00.2trt - 16ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

#### D E S P A C H O

O **16º Regional** negou provimento ao apelo ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) o direito à promoção não se encontrava prescrito, na medida em que a **propositura da ação interrompia a prescrição**;  
b) a adesão ao Programa de Demissões Voluntárias (PDV) não implica renúncia a direitos trabalhistas não consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT); e  
c) preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, eram devidos são os **honorários advocatícios** (fls. 283-287).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 289-291), o Regional **acolheu-os parcialmente** (fls. 303-305).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) encontra-se acobertado pela **prescrição total** o direito de pleitear **promoções** previstas nas normas internas;  
b) a **adesão ao PDV** acarreta a **renúncia** aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à **transação extrajudicial**; e  
c) não satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, é indevida a **verba honorária** (fls. 307-329).

**Admitido** o apelo (fl. 357), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 360-368), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 306 e 307) e tem **representação** regular (fl. 82), encontrando-se devidamente **preparado** com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 245 e 330). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Corte Regional rejeitou a arguição de **prescrição total** do direito de ação, consignando que, tendo o desligamento da Reclamante ocorrido em **09/02/97** e o ajuizamento da ação se dado em **28/01/99**, o biênio legal foi observado. Na revista, o Reclamado reafirma a incidência da **prescrição total**, na medida em que, se as **promoções** eram devidas a partir de 02/01/94 e 02/02/96, passaram-se mais de **cinco anos** entre a **data da concessão da última promoção** e a **data do ajuizamento da ação**. Entende, assim, que, se havia norma regulamentar garantindo o direito da Autora à promoção e esta norma não foi cumprida até a data da rescisão contratual, nasceu daí o seu direito de pleitear as promoções que entendia lhe serem devidas. Elenca arestos para confronto de teses (fls. 311-314) e aponta violação do art. 11, I, da CLT. Nenhum dos julgados, todavia, cuida de prescrição total e interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação para pleitear promoções, mas de prescrição sob o aspecto de enquadramento, alteração da jornada de trabalho, comissões, horas extras suprimidas, alteração no pagamento de gratificações semestrais, etc. Por outro lado, a decisão recorrida, tal como proferida, observou o comando do art. 11, I, consolidado. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Quanto ao **PDV**, embora a 4ª Turma tivesse mantido posicionamento no sentido da tese recursal, segundo a qual a **adesão ao PDV** importa em **renúncia a eventuais direitos trabalhistas**, porque o programa de desligamento visou a **liquidar o passivo trabalhista**, o TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, sufragou posicionamento no sentido de que **"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"**, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 270**. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela **inexistência de transação** entre as Partes Litigantes em relação aos créditos vindicados e deferidos na sentença. Salientou, ademais, ser infundado o pedido de **compensação**, porquanto na liquidação será abatido tão-somente o que já foi pago anteriormente sob o mesmo título. Do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, razão pela qual não se há de falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, tem-se que o Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 219 do TST**. Decidir de forma contrária, conforme pugna o Recorrente, implica **reexame de fatos e provas**, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 219, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-733012/01.3 TRT - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADA : JUSSARA DENISE DA CRUZ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

#### D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) o **Banco Bandeirantes** era o **sucessor do Banco Banorte**, porquanto assumiu o patrimônio, o ramo de atividade, a expectativa de lucro do mercado financeiro e clientes do Banco Banorte, ficando caracterizada a hipótese dos arts. 10 e 444 da CLT;

b) o termo de rescisão do contrato de trabalho (**TRCT**), com assistência sindical, quitava apenas os valores nele consignados, e não as parcelas;

c) a Reclamante logrou provar o trabalho em **horas extras**, sendo devida a sua **incorporação** em face da habitualidade; e

d) o índice de **correção monetária** a ser observado era o do próprio mês trabalhado (fls. 381-383).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 386-389), o Regional os **acolheu** (fls. 395-396).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, argumentando que:

a) é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não é o sucessor do Banco Banorte;

b) a **Súmula nº 330 do TST** afasta a possibilidade de discussão das parcelas quitadas no TRCT;

c) só é lícita a incorporação salarial de **duas horas extras**, porque esse é o limite legal;

d) os **juros de mora** não são cobrados quando a entidade encontra-se em **liquidação extrajudicial**; e

e) a **correção monetária** somente pode incidir a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 399-420).

**Admitido** o apelo (fl. 451), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 397 e 399) e tem **representação** regular (fls. 423-424), com custas recolhidas (fl. 365) e depósito recursal efetuado (fls. 364 e 421-422). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à existência ou não de **sucessão de empregadores**, o apelo não logra êxito, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST**, valendo, inclusive, trazer à colação precedentes da Seção Especializada desta Corte, envolvendo as mesmas partes:

**"BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO**. Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-416079/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 16/05/03).

**"SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES**. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos do Banco Bandeirantes S.A. não conhecido" (TST-ERR-495122/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 16/08/02).

**"SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES**. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco BANORTE S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-474550/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 21/06/02).

Em face da torrencial jurisprudência da Corte, incide sobre a hipótese a **Súmula nº 333 do TST**.





Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a **quitação** passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. O TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a **quitação** sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

No que se refere à **incorporação das horas extras**, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o aresto admite premissa de que a incorporação fique limitada a duas horas extras, aspecto não enfrentado pelo TRT. Ainda que assim não fosse, insta salientar que a matéria já mereceu pronunciamento desta Corte, consubstanciado na **OJ 89 da SBDI-1**. Incide sobre a hipótese, também, a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **juros moratórios**, a revista encontra resistência na **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da **Súmula nº 304 do TST**. Como se vê, o TRT limitou-se a dizer que a sentença estava correta e que os juros seriam contados mês a mês de acordo com a tabela fornecida pela Corregedoria (fls. 383 e 395), ou seja, o TRT não fez alusão à **liquidação extrajudicial**, de modo que a revista encontra óbice na referida **Súmula nº 297 desta Corte**.

No que tange à **época própria da correção monetária**, o recurso logra processamento, por **divergência jurisprudencial** (fls. 418-419), e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que se deve observar o índice da **correção monetária** a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Pelo exposto, com lastro nos arts. 557, *caput* e § 1º A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto à sucessão de empregadores, à **quitação** das parcelas, à **incorporação** das horas extras e aos juros, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 330 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-735033/2001.9 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADOS : LISIA MARIA PEREIRA GOMES e DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUÍS FERNANDES GOMES  
ADVOGADO : ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 176-179, rejeitou a ilegitimidade passiva da Recorrente, porquanto caracterizada a hipótese da sucessão trabalhista e, no mérito, decidiu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 173-178, mediante o qual se insurge contra a sucessão trabalhista e no tocante à prescrição. Apona-ta ofensa ao art. 7º, XXIX da CF e divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para o cotejo de teses.

Decisão singular de admissibilidade à fls. 188.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AR-GUIDA EM CONTRA-RAZÕES.

É suscitada com o fundamento de que o valor correto a ser depositado era de R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e não a quantia de R\$3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), recolhida quando da interposição do recurso.

Razão assiste ao Reclamante.

A Sentença de primeiro grau arbitrou em R\$11.000,00 (onze mil reais), o valor da condenação (fls. 130).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fls. 148).

A Instrução Normativa nº 03/93, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92 (DOU de 24/12/92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, diz em seu inciso II, letra b, que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Como o valor depositado não cobriu o valor dado à condenação, cabia a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, depositar a quantia determinada pelo Ato GP nº 333/00, qual seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, o depósito constante às fls. 186, demonstra que o depósito foi efetivado no valor de R\$3.114,13 (três mil cento e quatorze reais e treze centavos) e, portanto, aquém do que determinado pelo citado Ato GP nº 333/00, encontrando, dessa forma, irremediavelmente **deserto**.

Com base no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-739574/01.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILBERTO SOUZA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) o exercício do cargo de **gerente-geral** do Banrisul afastava o direito às **horas extras**, porquanto o bancário, nessa hipótese, encontrava-se enquadrado no art. 62, II, da CLT;

b) o **gerente-adjunto**, ao contrário do gerente-geral, não desempenhava cargos típicos de gestão, não havendo como enquadrá-lo na hipótese do mencionado preceito consolidado;

c) era devida a **integração das comissões**, nos termos da **Súmula nº 93 do TST**, porquanto era incontroverso que o Reclamante vendia seguros e demais produtos do Banco durante sua jornada de trabalho;

d) era devida a **integração dos prêmios**, pois a parcela era paga habitualmente desde janeiro/91 até a aposentadoria do Reclamante, sob o rótulo "**Prêmio Circular 4865**", isso porque eram captados **RDBs e CDBs para o Banco**, o qual reconheceu que o pagamento do prêmio era para estimular o crescimento de aplicações, devendo ser observada a diretriz da **Súmula nº 209 do STF**, por analogia;

e) não havia **prescrição** a ser pronunciada, pois a **gratificação jubileu** somente seria concedida aos empregados que completassem determinado tempo de serviço a partir da aposentadoria, enquanto que o Reclamante **aposentou-se em dezembro/95** e a ação foi **ajuizada em abril/96**, devendo ser observada a hipótese da **Súmula nº 327 do TST**;

f) a **gratificação jubileu** era devida, pois a alteração feita pela Resolução nº 1.855/70 não atingia o Reclamante, já que foi admitido no Banco em **1967**, sendo a hipótese de observância da **Súmula nº 51 do TST** e do **art. 468 da CLT**; e

g) os **abonos assiduidade e férias-assiduidade** foram pagos por força de **norma regulamentar** desde a sua criação (**1988**), tendo sido suprimidos unilateralmente em 1991, quando os benefícios já tinham se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, nos termos do **art. 468 da CLT** e da **Súmula nº 51 do TST** (fls. 508-523). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o **gerente-adjunto** desempenha cargo de confiança bancária, encontrando-se inserido na regra do art. 62 da CLT;

b) é indevida a **integração das comissões e dos prêmios**, porquanto o Reclamante efetuava a venda de papéis para outras empresas que ele entendeu ser integrante do mesmo grupo econômico, sendo que essa atividade foi desenvolvida porque ele era corretor de seguros e estaria se beneficiando das comissões;

c) a **prescrição** aplicável ao caso é a **total da Súmula nº 294 do TST**, uma vez que a alteração feita pela Resolução nº 1.761/67 foi ato único e positivo;

d) o Reclamante tinha **direito adquirido à gratificação jubileu**, porquanto era gratificação prevista para depois da aposentadoria; e

e) os **abonos** eram pagos de forma liberal e com a possibilidade de supressão, como ocorreu na hipótese (fls. 525-536).

**Admitido** o apelo (fls. 545-546), recebeu **contra-razões** (fls. 548-559), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 524 e 525), tem **representação** regular (fls. 59-60), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 420) e depósito recursal efetuado (fls. 419 e 543). Pre-enche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras** do **gerente-adjunto**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional afastou a incidência do art. 62 da CLT com supedâneo na prova dos autos e somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o caderno processual é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente. Não há, portanto, como se reconhecer violação do mencionado preceito consolidado. Por outro lado, a despeito da faticidade da matéria, insta salientar que os paradigmas esbarram no óbice da **Súmula nº 296 desta Corte**, porquanto partem de premissas fáticas não reconhecidas no acórdão recorrido, tais como os poderes de mando e de gestão, a autoridade máxima da agência, o elevado padrão salarial, os poderes para contratar e dispensar, o de representar o Banco perante órgãos públicos. Vale dizer, tais encargos de equivalência e de substituição do Empregador não foram reconhecidos pelo TRT, razão pela qual os paradigmas são **inespecíficos**.

Quanto à **integração das comissões**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 93 do TST**, pois, conforme ressaltado pelo Regional, o Reclamante vendia, no curso da sua jornada normal de trabalho, seguros e produtos de empresas pertencentes ao grupo econômico do Banrisul. Ressalte-se que os paradigmas colacionados (fls. 530-531)

não enfrentam a matéria pelo prisma dessas premissas concretas, razão pela qual incide sobre eles a **Súmula nº 296 do TST**. Frise-se que o recurso, quanto à alegada violação de lei, encontra-se **desfundamentado**, porquanto o Recorrente abre um parágrafo alegando violação de lei (fl. 531) e apenas faz alusão à Lei nº 4.594/64, deixando de atender à exigência referida no **OJ 94 da SBDI-1 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

No que tange à **prescrição**, o apelo esbarra na **Súmula nº 327 do TST**, pois a hipótese foi tratada pelo Regional sob o prisma de **diferenças de complementação de aposentadoria** decorrentes da alteração levada a efeito pela Resolução nº 1.761/67, não se podendo olvidar, ademais, que o TRT assentou que o Reclamante ingressou com a ação trabalhista **quatro meses após a aposentadoria do Reclamante e o nascimento do direito**. Não há que se falar, nesse diapasão, em contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

No tocante ao mérito da **gratificação jubileu**, a revista encontra-se **desfundamentada**, porque não se indicou violação de lei ou se colacionou arestos para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01. Tem pertinência a **Súmula nº 333 desta Corte**.

Em relação aos **abonos-assiduidade e férias-assiduidade**, o recurso tropeça na **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o único precedente trazido para cotejo (fl. 535) parte da premissa genérica de que o **abono** foi instituído por liberalidade, não enfrentando a hipótese em que o benefício foi concedido por período de tempo considerável. Essa foi a razão, aliás, pelo qual TRT invocou a **Súmula nº 51 do TST** e o **art. 468 da CLT**. A inespecificidade, efetivamente, exsurge para o caso concreto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 51, 93, 126, 296, 327 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-A-AIRR-742967/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 433-434 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-743454/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALILA SIMÕES BACTULI  
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base nos **Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 1.222).

Inconformados, **ambos os Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 1.227-1.230 e 1.231-1.247).

Foi apresentada, pela Reclamante, apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.252-1.269) e pela Reclamada **contraminuta** ao agravo (fls. 1.270-1.275) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.276-1.285), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Passo à análise do recurso da **Reclamada**.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Passo à análise do recurso da **Reclamante**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.224 e 1.231) e a **representação** regular (fl. 22), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente às **diferenças de comissões**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** não foi predeterminado nenhum percentual comissional por ocasião da celebração do pacto laboral;

**b)** não há que se falar em redução da remuneração quando expressamente previsto no contrato de trabalho a variação do percentual comissional;

**c)** o perito judicial trouxe elementos precisos nos autos, indicando a elevação dos valores recebidos a título de comissões;

**d)** equivocada a conclusão do assistente técnico da Reclamante, porquanto parte de premissa inexistente, qual seja, a de que havia um percentual comissional inicialmente estabelecido pelo contrato de trabalho; e

**e)** o próprio assistente técnico da Demandante aventa com a não-ocorrência da redução da remuneração da Obreira, justificando que, se não recebeu salário inferior, o fato se deu em razão de reajustes de preços e de maior produção da empregada.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto ao **saldo de comissões**, a decisão regional asseverou que, pela peça defensiva e pela apuração técnica, constata-se que a Reclamada procedia ao adiantamento de comissões. Razão pela qual os 20% eram pagos à época devida, descabendo atualização, eis que 80% eram pagos antecipadamente. A matéria é fática, não comportando reexame nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que se refere às **horas extras**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 340**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. Vale ressaltar, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da inexistência de acordo para a compensação da jornada de trabalho, de forma que cabia à Reclamante provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Em relação ao **desconto na rescisão contratual**, a decisão recorrida assentou apenas que o desconto efetuado referiu-se a adiantamento percebido pela Reclamante, não tratando da questão pelo prisma da violação do art. 7º, X, da Constituição Federal, de forma que cabia à Reclamante provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente, novamente, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No que tange à **diferença da multa de 40% do FGTS**, a decisão recorrida asseverou ser indevida, frente ao correto procedimento da Reclamada quando do pagamento das verbas rescisórias. A matéria é fática e, portanto, insuscetível de **reexame** nesta esfera recursal, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que diz respeito à **diferença de 13º salário proporcional**, mesmo instado por ocasião dos embargos de declaração opostos, o Regional mencionou apenas a impossibilidade de pronunciamento a respeito do tema, porque não analisado em primeira instância, **sem que a Recorrente argüísse a nulidade do julgado**. Assim, ausente o **prequestionamento da matéria** naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Relativamente aos **honorários periciais**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **defundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, *in DJ* de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in DJ* de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in DJ* de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**, e ao da Reclamante, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 297, 333 e 340 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-762248/01.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
RECORRIDO : JEFTE JOÃO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

O **15º Regional**, imprimindo o **rito sumaríssimo** ao julgamento do recurso ordinário do **Reclamado**, manteve a sentença que havia concluído que a **correção monetária** devia observar a lei (fl. 330).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 333-335), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 337-339).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e da Lei nº 9.957/00, sustentando:

**a)** a **nulidade processual**, por não ser o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00; e

**b)** que a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 341-353).

**Admitido** o recurso (fl. 356), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 331, 333, 340 e 341) e tem **representação** regular (fls. 325-327 e 328), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 315) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 314 e 354). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante sustenta o Reclamado, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**. Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o procedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

Relativamente à **correção monetária**, verifica-se que as razões recursais não guardam nenhuma correlação com os fundamentos jurídicos adotados pela decisão recorrida. Com efeito, o Regional tão-somente manteve a sentença que havia concluído que a correção monetária devia observar a lei, ao passo que o Reclamado sustenta que o acórdão recorrido foi no sentido de que a época própria para a referida correção é o mês da prestação dos serviços. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-765518/01.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, ressaltando que a **aposentadoria** deles ocorreu, respectivamente, em 29/09/93, 07/04/92, 18/09/02, 02/02/93 e 01/06/89, tendo por fundamento a Lei Municipal nº 1.591/67 e o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser observada a **prescrição** das **Súmulas nºs 294 e 327 do TST**. Por outro lado, destacou que:

**a)** o mencionado preceito constitucional alude à expressão "servidor", alcançando tanto os estatutários quanto os celetistas que trabalham para a pessoa jurídica de direito público;

**b)** a Lei Municipal nº 1.591/67, ao referir-se a "funcionário", não pretendeu limitar o direito apenas aos servidores estatutários, tanto que, em seu art. 1º, estendeu a **complementação de aposentadoria** aos trabalhadores da municipalidade que estavam vinculados ao INPS;

**c)** o INPS jamais recebeu contribuição dos funcionários públicos estatutários, mas apenas dos regidos pela CLT; e

**d)** a defesa não negou que os colegas indicados nos documentos de fls. 39/42, que se encontravam nas mesmas condições do Reclamante, vinham recebendo a complementação de aposentadoria postulada nestes autos (fls. 216-221).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

**a)** os Reclamantes **nunca** receberam as **complementações de aposentadoria** requeridas, devendo ser pronunciada a **prescrição total** do direito de ação, nos termos da **Súmula nº 326 do TST** e do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**; e

**b)** a Lei Municipal nº 1.591/67 criou benefício previdenciário sem a devida fonte de custeio, em total afronta aos arts. 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 223-242).

**Admitido** o apelo (fl. 247), recebeu **contra-razões** (fls. 250-257), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinado pelo **não-conhecimento** da revista (fls. 260-261).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme salientado pelo Representante do **Parquet**, os temas objeto do recurso de revista do Município não foram **prequestionados** pelo TRT, ou seja, não houve a análise da matéria sob o enfoque da prescrição constitucional, não havendo sequer a consignação da data do ajuizamento da ação, aspecto tido por fático por esta Corte, consoante tese abraçada no seguinte precedente:

**"AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERIFICAÇÃO DA DATA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - CONSTITUIÇÃO REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS**. Segundo entendimento prevalente na Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não pode a Turma, quando do julgamento do recurso de revista, verificar a data do ajuizamento da ação, porquanto, embora constitua peça jurídica que integra o caderno processual, aludido procedimento traduz revolvimento de fatos e de provas. De acordo com o posicionamento majoritário, o TST somente pode trabalhar com as teses propostas no acórdão regional, frente à exigência do prequestionamento explícito da matéria, assim como das datas relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso de embargos amplamente não conhecido" (TST-ERR-83858/93, SBDI-1, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 04/08/00).

Assim, à míngua de prequestionamento objetivo, inviável reconhecer-se violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte. Incide sobre a hipótese a direttriz das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Ademais, não se pode olvidar que o Regional invocou explicitamente a **Súmula nº 327 do TST**, equivalendo dizer que o TRT assentou a tese da existência de **diferenças de complementação de aposentadoria**, elemento fático que resguarda sua decisão pela parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não houve emissão de juízo acerca dos arts. 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, de modo que incide sobre a hipótese a **Súmula nº 297 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-768.562/01.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JAYME MAMOR HAIBARA  
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 155/158, negou provimento ao recurso de revista da reclamada mantendo a aplicação dos índices de correção monetária do mês da prestação dos serviços.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 160/164. Alega que o v. acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, ao adotar como critério de correção monetária o próprio mês para atualização dos débitos trabalhistas. Aponta violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e traz arrestos para confronto.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 165. Contra-razões foram apresentadas às fls. 168/173. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 160) e está subscrito por procurador habilitado (fls. 62 e 178). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 144 e 145).



**EXAMINADOS. DECIDO.**

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão, por meio da Orientação nº 124, segundo a qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o 5º dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I.

Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-aiRR-770877/01.2 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DIAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender que não foi ultrapassada a barreira do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 347).

Inconformado, o Banco manifesta o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista lograria êxito tanto pela preliminar de nulidade quanto pelo tema de fundo (fls. 349-353).

Não foram apresentadas contraminuta e nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 348 e 349) e a representação é regular (fls. 344-346), tendo sido processado o agravo nos autos principais.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, no que tange à preliminar de nulidade, verifica-se que o TRT enfrentou a argumentação dos declaratórios do Banco no sentido de observância da fl. 282 (fl. 331), concluindo pela inexistência de omissão, porque a decisão interlocutória de fl. 282 não havia sido objeto do agravo de petição do Executado (fls. 334-335). Ora, conforme ressaltado no despacho-agravado, o TRT entregou a prestação jurisdicional de forma ampla, tendo sido observado, nesse passo, o art. 93, IX, da Carta Magna. Quanto ao tema de fundo, a questão gira em torno de prazo para a oposição de embargos à execução, ou seja, trata-se de matéria processual que não se eleva a nível constitucional, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-773590/2001.9 trt - 4ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
RECORRIDO : MARINO FLACH  
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 73/76, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau autorizando os descontos previdenciários e fiscais, apesar de se tratar de empregado admitido por ente da administração pública indireta, sem submissão a concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Município reclamante recorre de revista às fls. 78/81. Sustenta que o Tribunal Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação efetivada, não poderia manter a condenação em outras parcelas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 83) e sobe sem contra-razões (certidão de fl. 85).

Parecer da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho à fl. 88.

Examinados. Decido.

A r. decisão do Tribunal Regional, conforme se infere do texto de fls. 73/76, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, concluiu que o contrato gera efeitos jurídicos, daí as verbas resilitórias deferidas.

No mérito, a r. decisão exige reforma para fazer prevalecer a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, já sumulada através do Enunciado nº 363, e que tem a seguinte redação:

“Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

O reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS, estes autorizados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, preceito declaratório acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01. Salário retido não foi postulado, pelo que a condenação deve resumir-se aos depósitos do FGTS.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre a contraprestação do período efetivamente trabalhado, sem o acréscimo indenizatório de 40%.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-RR-773595/2001.7 TRT - 4ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDA : ALICE MARIA BORGES  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 81/86, concluiu que o contato com o recolhimento de lixo de banheiro de uma creche caracteriza-se como manuseio de lixo urbano, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo e não em grau médio, com fulcro na NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78. Registrou que o trabalho desenvolvido equipara-se ao dos garis.

O reclamado recorre de revista alegando que inexistente previsão legal ou enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 para a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo à servente que recolhe lixo de escola. Colaciona arestos para confronto.

O recurso de revista de revista foi admitido pelo despacho de fl. 104.

Não há contra-razões (certidão fl. 106).

O Ministério Público emitiu parecer à fl. 109, no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

A matéria não merece conhecimento, por falta de prequestionamento.

Com efeito, o reclamado, ao interpor recurso ordinário voluntário, não se insurgiu contra o deferimento do adicional de insalubridade. O tema foi suscitado pela reclamante, que requereu o referido adicional em grau máximo e não médio, como determinado na sentença. O Tribunal Regional também não examina a questão sob o prisma do direito ao adicional na remessa ex-offício.

Nesse contexto, encontra-se preclusa a oportunidade de se debater o direito ao adicional de insalubridade. Quando muito, poderia o reclamado se insurgir quanto ao acréscimo da condenação, ou seja, quanto ao grau de insalubridade.

O recurso de revista, contudo, ataca o direito de a reclamante de receber o adicional de insalubridade, matéria que não se encontra devidamente prequestionada, incidindo o Enunciado nº 297 do TST. Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-RR-774.068/01.3 trt - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CELESTE MARCOLINI  
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO  
RECORRIDA : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 128/133, manteve a improcedência da ação com pedido de responsabilização subsidiária da reclamada CESP, pela inadimplência das obrigações trabalhistas, em vista do contrato de prestação de serviços com a reclamada GEMTEC.

Inconformado, o reclamante recorre de revista às fls. 135/149, aduzindo contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

Admitido na origem (fl. 142), o recurso foi contra-arrazoado às fls. 144/148 e os autos não foram submetidos a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Foram atendidos os pressupostos de tempestividade (fls. 134 e 135) e regularidade de representação (fl. 07).

Examinados. Decido.

Com efeito, a decisão do Eg. TRT de origem, que traz, em síntese, que não há relação de causalidade com dano experimentado pelo empregado, na medida em que a administração adimpliu sua obrigação contratual, em observância aos estritos limites legais do processo licitatório, e o dano foi em decorrência do ato omissivo do empregador (fl. 132), foi proferida em contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, in verbis:

“O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública de direta vinculação de emprego em desacordo com o art. 37, II, da Carta Constitucional. Não a exime, porém, da responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador e empregador. Neste sentido é que se posicionou o Direito Pretoriano, nos termos do referido verbete sumular.

Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Por esses fundamentos, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada CESP, em vista do contrato de prestação de serviços mantido com a reclamada GEMTEC, pela inadimplência das obrigações trabalhistas do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-RR-774.074/2001.3trt - 4ª região**

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. DIALMO DA VEIGA OLIVEIRA  
RECORRIDO : ALOISIO WARTHA  
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 186/190, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir os honorários advocatícios com amparo na Lei nº 1.060/50 (arts. 4º e 11, § 1º), que exige apenas a declaração de pobreza do litigante, fundamentando que não ocorre o ressarcimento integral ao empregado, que, mesmo vencedor, deve arcar com os honorários de seu procurador.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 193/197. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, asseverando que não foram preenchidos os requisitos cumulativos previstos nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Traz arestos para confronto de teses.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 199) e sobe sem contra-razões e sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Foram preenchidos os requisitos de tempestividade (fls. 192 e 193), representação (fl. 13) e preparo (fl. 158).

Examinados. Decido.

Realmente, havendo o Eg. TRT de origem consignado que apenas a declaração de pobreza é suficiente ao deferimento dos honorários advocatícios, resta comprovada contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta C. Corte, impondo-se, portanto, a reforma do julgado para adequá-lo ao entendimento da jurisprudência sumulada do TST.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.  
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-A-AIRR-774506/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BONFÁ FILHO  
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
AGRAVANTE:BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 587-589 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-778589/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARCHIONE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, entendendo serem devidas a dobra e a multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Irresignada a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 49/56. Alega, em síntese, serem inaplicáveis as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez decretada a falência. Aponta violação de lei e transcreve arestos a confronto.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 63) e contra-razões foram apresentadas às fls. 66/74.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314, que assim dispõem, respectivamente:

“Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável. (Inserido em 08.11.2000)”

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23).”

Com esses fundamentos, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
relator

#### PROC. NºTST-RR-778.592/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO : MAURO EVANGELISTA CALASANS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, entendendo serem devidas a dobra e a multa previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Irresignada a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 49/62. Alega, em síntese, serem inaplicáveis as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez decretada a falência. Aponta violação de lei e transcreve arestos a confronto.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 63) e contra-razões foram apresentadas às fls. 66/77.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Examinados. Decido.

A decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314, que assim dispõem, respectivamente:

“Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável. (Inserido em 08.11.2000)”

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23).”

Com esses fundamentos, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
relator

#### PROC. NºTST-RR-779939/01.4 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO : CARMEM SUELI ALBUQUERQUE DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) o pagamento das parcelas rescisórias com assistência sindical não impedia o questionamento judicial, até porque o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) apenas quitava os valores nele consignados, e não as parcelas;

b) a prova dos autos evidenciava que a Reclamante trabalhava em **sobrejornada**; e

c) as custas processuais eram pagas pelo vencido, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 789 da CLT (fls. 547-550).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a Súmula nº 330 do TST libera as parcelas objeto do TRCT;

b) a Reclamante era Chefe de Seção, desempenhando função de confiança, não tendo a sua jornada de trabalho controlada por folhas de ponto, razão pela qual são indevidas as horas extras, até porque a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário;

c) o pagamento das horas extras deve ser calculado sobre o salário-base, bem como deve ficar limitado ao máximo de duas horas, pois esse é o limite máximo do art. 59 da CLT; e

d) as custas devem ser rateadas entre as Partes, quando houver sucumbência recíproca (fls. 552-562).

Admitido o apelo (fl. 564), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 551 e 552), tem representação regular (fl. 89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 511) e depósito recursal efetuado (fls. 510 e 563). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à quitação, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado com a assistência sindical só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Quanto às horas extras, o apelo tropeça na Súmula nº 126 desta Corte, pois o Regional consignou que as provas dos autos revelava o trabalho em **sobrejornada**. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário revolverem-se as provas dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária da revista. Frise-se que o Regional nem sequer tratou dos temas relacionados com o cargo desempenhado pela Reclamante, bem como da base de cálculo ou da limitação da integração das horas extras, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 desta Corte.

No tocante às custas, o recurso encontra resistência na Súmula nº 296 do TST, uma vez que a única ementa cotejada (fl. 561) adota a premissa genérica de que as custas não têm natureza tributária. O art. 21 do CPC não se aplica ao caso concreto, uma vez que a CLT possui norma jurídica própria, não sendo o caso, portanto, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-783384/01.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO  
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 133).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 140-143).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-152) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 153-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 134, 136 e 140) e a representação regular (fls. 12 e 96), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntico do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) das violações dos incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV do art. 5º da Constituição Federal não restaram demonstradas;

b) no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, a decisão regional encontra-se em sintonia com o art. 765 da CLT; e

c) quanto à alegação de ter ocorrido prova do trabalho de vendedor e motorista, a pretensão de reexame de prova é inadmissível no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, in DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, in DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-785584/2001.9 trt - 4ª região

RECORRENTE : LUCIMAR VARGAS COELHO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATIAS DA ROCHA  
RECORRIDA : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADOS : DRS. ERNANI PROPP JÚNIOR E HÉLIO FARACO AZEVEDO

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 61/63, concluiu ser indevida a indenização decorrente da estabilidade provisória garantida à acidentada, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se deu quinze meses após a despedida, demonstrando o desinteresse da reclamante na manutenção do vínculo de emprego. Registrou, ainda, que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 garante o emprego e não o pagamento de salários sem o correspondente trabalho. Inconformada, a reclamante recorre de revista às fls. 69/72. Sustenta, mediante conflito de tese, que a demora no ajuizamento da ação de reintegração, ou de indenização por estabilidade, não prejudicada o empregado, se ainda não consumou a prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fls. 74/75) e sobe com contra-razões (fls. 77/80) e sem parecer da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Logra êxito a reclamante ao transcreve arestos contrários à decisão recorrida, no sentido de não se configurar desinteresse o ajuizamento da reclamatória, dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. A revista merece conhecimento por divergência jurisprudencial

No mérito, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1, que assim dispõe:

“Estabilidade provisória. Período estábitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estábitário”.

Nesse contexto, não deve prevalecer a tese de que o exaurimento do período estábitário impede que a reclamante venha pleitear a indenização correspondente, mesmo que a ação trabalhista tenha sido ajuizada após o transcurso do referido período.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-785591/2001.2 trt - 7ª região

RECORRENTE : COLÉGIO J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA  
RECORRIDO : REINALDO DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCANTARA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 89 e 93, manteve a sentença quanto à condenação em horas extras, ao fundamento de que patente nos autos o trabalho do reclamante nos finais de semana, sem que a reclamada tenha feito prova satisfatória em contrário. Dessa decisão, a reclamada opôs embargos declaratórios, alegando omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 105/106, ao fundamento de que o embargante, ao apresentar o seu recurso ordinário, deixou no olívio referida matéria.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 108/113. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, asseverando que não foram preenchidos os requisitos cumulativos previstos na Lei nº 5.584/70, bem como nos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Traz arestos para confronto de teses.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 115) e sobe sem contra-razões e sem parecer da d. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Foram preenchidos os requisitos de tempestividade (fls. 107 e 108), representação (fl. 12) e preparo (fls. 78/79).

Examinados. Decido.

Inicialmente, registre-se que se trata de processo em rito sumaríssimo, em que, a teor da Lei nº 9.957/2000, só cabe recurso de revista por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, afastando desde já a violação legal apontada, bem como as divergências trazidas a confronto (fls. 111/113), mesmo porque, ainda que assim não fosse, todas seriam inservíveis porque oriundas de Turmas do TST.

Por outro lado, também, não há como se conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, já que, havendo o Eg. TRT registrado que o tema referente aos honorários advocatícios não foi objeto de insurgência no recurso ordinário da reclamada, deixando, portanto, de verificar se preenchidos ou não os requisitos ali constantes, resta inviabilizado o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 126/TST, já que vedado nesta fase recursal o revolvimento dos fatos e provas dos autos, necessário à verificação da apontada contrariedade àquelas súmulas de jurisprudência.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. NºTST-A-AIRR-787829/01.9TRT - 2ª região**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NUNES  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo o Embargante postulado **efeito modificativo** ao julgado, recebo os **embargos declaratórios** de fls. 666-667 e 668-669 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator  
 IGM/ar/rl/lag

**PROC. NºTST-AIRR-789330/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALEZ

**D E S P A C H O**

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-795560/01.2trt - 9ª região**

RECORRENTE : OFICINA PASTRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORQUATO TILLO  
 RECORRIDO : LUCÍDIO ANTÔNIO FOLLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**D E S P A C H O**

A Vara do Trabalho de Curitiba(PR) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00** (três mil reais) (fl. 108).

A **Reclamada recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.801,49** (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 117).

O **9º Regional** deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigante, mas não alterou o valor arbitrando à condenação (fl. 168).

A Reclamada, ao interpor o presente **recurso de revista**, não efetuou o **depósito recursal** complementar a que se obrigava, pois o valor existente nos autos não atinge o total arbitrado à condenação nem o limite legal previsto para o recurso de revista à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) (Ato GP/TST 333/00). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Outrossim, a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** segue no sentido de que a parte recorrente está obrigada

a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-795793/01.8 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETTO  
 RECORRIDOS : HAMILTON DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**D E S P A C H O**

O **8º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que o **adicional de periculosidade dos eletricitários** era calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos moldes dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 457 da CLT (fl. 427).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **adicional de periculosidade dos eletricitários** seria calculado sobre o seu salário básico (fls. 430-449).

**Admitido** o recurso (fl. 453), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 429 e 430) e tem **representação** regular (fls. 127 e 128), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 450) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 451). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no tocante à **base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários**, encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida nem em violação de dispositivos de lei, por estar a matéria revisanda pacificada nesta Corte, cumprindo destacar que a Súmula nº 191 do TST não incide na hipótese em tela, que se encontra disciplinada pela Lei nº 7.369/85.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-797160/01.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI  
 AGRAVADA : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST** (fl. 13).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 14), a **representação** regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o Reclamante, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o art. 896, "a", "b" e "c", da CLT; e

b) não há como vislumbrar as apontadas ofensas legais e constitucionais, haja vista o entendimento regional no sentido de que "a Justiça do Trabalho é incompetente em razão da matéria para julgar o feito, em virtude de o Autor ser regido pelo regime estatutário, e pedir parcelas do tempo em que era empregado celetista, matéria esta que já fez coisa julgada, já tendo sido decidida, inclusive em agravo de petição, estando precluso o direito para discutir laudo pericial que deixou de fazer a evolução salarial integral na fase de execução". Incidência do Enunciado nº 126 do TST; e

c) por outro lado, inexistente no acórdão guerreado emissão de juízo explícito acerca da prescrição, revelando-se, conseqüentemente, inespecíficos os modelos transcritos nas razões recursais, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST à espécie, sendo certo que aresto proveniente de Turma do TST é inservível ao fim de confronto de tese.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in DJ* de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, *in DJ* de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in DJ* de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-799304/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELESUPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
 AGRAVADO : EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZYARA KARLA

**D E S P A C H O**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 44-47) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 56-58), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado-Reclamante não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a cópia da referida procuração, **juntada** pelo próprio **Reclamante** à fl. 48, não socorre à Agravante, na medida em que **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravado, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator  
 IGM/ar/cd/lag

**PROC. NºTST-RR-799878/2001.8 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE  
 RECORRIDA : ROSA MOSER PINTO  
 ADVOGADO : DR. LUCIO MAGANIN  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIBEL MARCHIORI

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 158/167, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, conferindo à nulidade do contrato de trabalho efeitos **ex nunc**, deferir o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS.

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região recorre de revista sustentado que a decisão regional afronta o art. 37, II, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST. Afirma que o reconhecimento da nulidade da contratação implica o efeito **ex tunc**, sendo devido apenas o salário, devendo ser julgado improcedente a reclamatória.

O recurso de revista de revista foi admitido pelo despacho de fls. 178/180.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/184.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que já atua como recorrente.

Examinados, DECIDO.

A decisão recorrida contraria o Enunciado nº 363 do TST, apontado nas razões de revista, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.- Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.



A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice nos respectivos art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS.”

Nesse contexto, a revista merece conhecimento por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. No mérito, deve ser excluído da condenação o pagamento do aviso prévio de multa de 40% sobre o FGTS, para que a decisão se adapte à jurisprudência consolidada do TST.

Destarte, com fulcro no art. 577, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-RR-803722/01.2 trt - 3ª região

RECORRENTE : TERESINHA SOARES RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
RECORRIDA : L & M DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

a) não houve **cerceamento de defesa**, porque os esclarecimentos da **perícia médica** tornavam desnecessária a realização dos exames de ressonância magnética, ultra-sonografia, eletroneuromiografia e rai-X;

b) o laudo pericial **afastou**, com base em exames realizados, a ocorrência de **acidente de trabalho**, tanto que a perícia não evidenciou lesões ou reduções funcionais que configurassem incapacidade laborativa; e

c) o benefício da **assistência judiciária gratuita** não tinha força de isentar a Reclamante do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 99-102).

Inconformado, a Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) ocorreu **cerceamento de defesa** quando se indeferiu o pedido de realização de **exames complementares** para a comprovação do acidente de trabalho;

b) é devida a **reintegração** pela ocorrência de **acidente de trabalho**;

c) o benefício da **assistência judiciária gratuita** abrange a isenção do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 104-116).

**Admitido** o apelo (fl. 117), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 103 e 104) e tem **representação** regular (fl. 30), encontrando-se a Recorrente **dispensada de preparo** (fl. 82). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de **cerceamento de defesa**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os paradigmas trazidos para cotejo (fls. 107-108) não enfrentam o aspecto fático decisivo para o indeferimento do pedido de exames complementares, a saber, que os esclarecimentos feitos pela perícia médica afastam a possibilidade de novos exames. Tal decisão não constitui **cerceamento de defesa**, razão pela qual não se cogita do enquadramento do apelo no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

No que tange à **reintegração** no emprego pelo suposto **acidente de trabalho**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 126 desta Corte**, uma vez que o TRT manteve o indeferimento do pedido, ao fundamento de que a prova pericial deixou evidenciado que **não houve lesão ou redução da capacidade laboral**, de modo a ficar evidenciada doença profissional equiparável a acidente de trabalho. Desse modo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, seria necessário reverter-se a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Os arestos colacionados, além de tropeçarem na mencionada **Súmula nº 126 desta Corte**, esbarram no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente à **isenção do pagamento dos honorários periciais**, o recurso logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 115-116. No mérito, a revista obreira também logra prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a **assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais**. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar os honorários periciais quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73599/03, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/02, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62077/02, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 16/05/03; TST-AG-ERR-328485/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 29/09/00; e TST-ERR-329835/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 25/08/00.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa e à reintegração com base em acidente de trabalho, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à isenção dos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, facultando ao perito cobrar os seus honorários caso a Reclamante perca a condição de necessitado dentro de cinco anos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/ca

PROC. NºTST-RR-803743/01.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : RIO DANTAS DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do primeiro Reclamado e negou provimento ao apelo do Reclamante, entendendo que:

a) a Resolução nº 1.600/64 estabelecia o salário-base como parâmetro para apuração do real benefício da **complementação de aposentadoria**, incluindo-se os quinquênios (anuênios), a gratificação de função, se houvesse, gratificação semestral e gratificação natalina, não incluindo nesse rol o **abono de dedicação integral (ADI)**;

b) as diferenças do **prêmio jubileu** eram devidas em face da Resolução nº 1.761/67, não havendo que se falar em **prescrição total**, porquanto o Reclamante aposentou-se em 01/03/93 e ajuizou reclamação trabalhista em 09/01/95;

c) o Banco logrou desincumbir-se do ônus de provar que o Reclamante encontrava-se enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, o que lhe retirava o direito ao pagamento das **horas extras** excedentes da oitava trabalhada; e

d) o **laudo pericial** deixou evidenciado que o Reclamante laborava **oito horas** diárias, exercia um cargo (**supervisor de serviços**) que o distinguia dos demais empregados, possuía **assinatura autorizada e subordinados** e percebia **gratificação de função e ADI**, cujo somatório ultrapassava 1/3 do salário básico, razão pela qual deveriam ser observadas as diretrizes das **Súmulas nºs 204 e 234 do TST** (fls. 679-691).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) é cabível a **integração do ADI na complementação de aposentadoria**, porquanto essa parcela havia sido recebida na atividade; e

b) não ficou demonstrado o exercício de **cargo de confiança**, de modo que o Reclamante faz jus às **horas extras** além da sexta trabalhada (fls. 693-708).

**Admitido** o apelo (fl. 710), recebeu **contra-razões** (fls. 712-726), tendo o Reclamado interposto **recurso adesivo** (fls. 727-730), no qual se postulou a reforma do julgado quanto à **prescrição do prêmio jubileu** (fls. 727-730), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 692 e 693) e tem **representação** regular (fl. 18), encontrando-se o Recorrente **dispensado de preparado** (fl. 563). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à integração do ADI na complementação de aposentadoria, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 desta Corte, a qual adota a tese da não-integração da aludida parcela na complementação de aposentadoria.

Quanto às **horas extras**, o Regional ressaltou, com base no **laudo pericial**, que o Reclamante estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, notadamente porque o Autor tinha **assinatura autorizada e subordinados**, além de perceber **gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo**. Ora, para elidirem-se tais premissas fáticas, como pretende o Recorrente, seria necessário rever a prova dos autos, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 204 do TST**.

O **não-conhecimento** do recurso principal induz à mesma consequência o **recurso adesivo**, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das **Súmulas nºs 126, 204 e 333 do TST** e, destarte, **denego seguimento** ao apelo do Reclamado, com base no art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/msm/lag

PROC. NºTST-A-AIRR-806145/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 575-576 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rf/ca

PROC. NºTST-AIRR-806814/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
AGRAVADO : FERNANDO LABELLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 137), tem **representação** regular (fl. 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **competência do juízo para o prosseguimento da execução**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-RR-813.584/01.3 trt - 5ª região

RECORRENTE : BVC - BAHIA VENDAS AO CONSUMIDOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
RECORRIDA : CÂNDIDA MARIA SIMÕES DE OLIVEIRA MANGA-BEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 132/135, complementado às fls. 150/152, negou provimento ao recurso de revista da reclamada quanto à condenação em horas extras e a aplicação dos índices de correção monetária do mês da prestação dos serviços.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 155/163. Alega que o v. acórdão regional, ao manter a condenação de horas extras, utilizou-se dos depoimentos das testemunhas da recorrida, sem, contudo, considerar a previsão contida no inciso I do art. 62 da CLT, bem como o ônus da prova previsto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Também, no que se refere à correção monetária, aduz que a decisão contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST e violou os arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, ao adotar o índice do próprio mês para atualização dos débitos trabalhistas. Traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 165, recebeu contra-razões às fls. 167/174, e os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos de tempestividade (fls. 153 e 155), representação (fl. 38) e preparo (fls. 110/112).

Examinados. Decido.

No que diz respeito à condenação em horas extras, o v. acórdão Regional (fl. 134) consignou que “A prova oral colhida leva à conclusão de que, embora trabalhasse externamente, a jornada de trabalho da reclamante era controlada, visto que tinha obrigação de se apresentar na sede da reclamada no início e no final de cada dia de labor para prestar contas. As testemunhas confirmaram, também, a exigência de anotação dos horários de saída, intervalo e chegada em folhas de ponto (doc. fls. 44, por exemplo), bem como o labor aos





sábados (fls. 85/88)”. Dessa forma, o recurso, neste particular, não alcança conhecimento, na medida em que, para se chegar à conclusão diversa do decidido, necessário o revolvimento do conjunto probatórios dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Já no que se refere ao índice de correção monetária aplicável, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão por meio da Orientação nº 124, segundo a qual “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o 5º dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROCESSO TST- RR - 00072/1998-003-17-00-6 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRE

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 129004/2003-2, onde requer seja determinada a devolução do processo nº RO-0072/03(TRT-P-1703/03):

"J. Atenda-se. I.

Em, 27/11/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROCESSO TST- RR - 7633/2002-906-06-00.8 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE : LEGIÃO ASSISTENCIAL DE RECIFE-LAR  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
RECORRIDO : AURILENE LEY RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARPINA DE SOUZA REIS

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 129415/2003-2, onde requer seja determinada a inclusão do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA e do MUNICÍPIO DO RECIFE, no pólo passivo da presente Demanda Trabalhista, na condição de sucessores da LAR:

"J. Diga a reclamada-recorrente, em 5 dias, sobre o pedido de sucessão processual. I.

Em, 26/11/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROCESSO TST- RR-9496/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO : JURANDY FLORÊNCIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMOS PIRES CAVALCANTI

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 130799/2003-0, onde requer desistência do prosseguimento do recurso:

"J. Anote-se.

Homologo a desistência do recurso. Baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 2/12/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos ao Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 967/03 do TST.

Processo: RR - 566151/1999.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HAROLDO GAIOSO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
Processo: RR - 646242/2000.9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ PONTES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
Processo: RR - 669350/2000.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
RECORRIDO(S) : ROSANA VASCONCELOS DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA  
Processo: RR - 726105/2001.7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
Processo: AIRR - 781297/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BATISTA COUTO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
Processo: RR - 13321/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

Brasília, 04 de fevereiro de 2004

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma  
Tribunal Superior do Trabalho  
4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição da Secretaria da Quarta Turma.

Processo: AIRR - 13321/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA  
Processo: RR - 1496/1998-064-01-40.0 TRT da 1a. Região

Brasília, 04 de fevereiro de 2004

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: AIRR - 966/2002-031-15-40.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN  
AGRAVADO(S) : RAADE MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BETHOVEM FARAH  
AGRAVADO : ADTEC SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. EPP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI  
Processo: AIRR - 1496/1998-064-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE CASARES  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR - 2235/1997-421-01-40.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA COSTA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA  
Processo: AIRR - 65962/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO  
Processo: AIRR - 97615/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEXTEL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA  
AGRAVADO(S) : JOSENITA ARAÚJO MÜLLER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
Processo: RR - 566151/1999.3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : HAROLDO GAIOSO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
Brasília, 03 de fevereiro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição na Secretaria da Quarta Turma.

Processo: RR - 548/2000-004-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
Processo: RR - 1404/2000-024-03-00.2 TRT da 3a. Região(VISTA CONCEDIDA AO DR. RICARDO MUSSI)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA  
RECORRIDO(S) : DARQUE DE ARAÚJO FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). POLLYANA SILVA MOREIRA  
Processo: RR - 739696/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SILVEIRA ELLVANGER  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
Brasília, 03 de fevereiro de 2004

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**PROC. Nº TST-AC-48575/2002-000-00-00.3TRT - 17ª REGIÃO**  
PROC. NºTST-AC-82259/2003-000-00-00.1

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
RÉU : MILTON LOPES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a informação constante do serviço de acompanhamento processual deste Tribunal, de que o processo principal, do qual a presente ação cautelar é acessória e dependente, isto é, o Recurso de Revista nº 1643/2001-111-03-00.5, **já foi julgado** pela Turma, com o seu provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e que tal decisão transitou em julgado em 1º/12/03, perdeu esta ação cautelar o seu objeto.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST - RR 659599/2000.0TRT 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
RECORRIDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA

**DESCONSIDERAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

No dia 16 de dezembro de 2003, foi publicado no Diário da Justiça, por equívoco, intimação lavrada pela Secretaria da Quarta Turma, solicitando ao Dr. Ernandes de Andrade Santos, patrono do recorrente, a devolução do processo em epígrafe. Portanto, fica sem efeito a referida intimação, tendo em vista que os autos do processo se encontram nesta Secretaria.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

**RAUL ROACALHEIROS**

Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 04/02/2004**  
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-185/2000-101-05-00-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILAS BOAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-803/2000-052-01-40-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.147/2000-039-15-40-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 462 do CPC e do art. 5º. LV, da Constituição da República, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO DA CUNHA CLARO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.903/1999-027-01-40-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
AGRAVADO(S) : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.130/1997-004-15-40-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE REZENDE  
ADVOGADO : DR. DECIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-12.946/2002-900-02-00-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-31.116/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-62.205/2002-900-01-00-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORGES MILANEZ  
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.973/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL  
AGRAVADO(S) : IVANI SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR-813.735/2001-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ERNANI KLEINUBING  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
AGRAVADO(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria

**DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-70.024/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
AGRAVADA : DENISE FARIA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GEBENLIAN

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 119/120, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. No que tange à caracterização de julgamento *extra petita*, fundamentou que a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Quanto à alegação de violação constitucional, fundamenta que esta precisa ser direta. No tocante ao pagamento dos reflexos das



horas extras pagas, fundamentou que a matéria em discussão está assente no conjunto probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 123/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-70.025/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO : WANDERLEI VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 42, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 113/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 02/04) e o recurso de revista (fls. 27/36), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos. A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 70) quanto o agravo de instrumento (fl. 79), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e

a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-70.222/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
AGRAVADA : K.M.S. GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.

#### D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 34/35, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto por Luiz Antônio Demétrio Laranjeira, quanto ao tema da responsabilidade pelo crédito exequendo, por entender não restar configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento o Terceiro Embargante às fls. 02/05, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 49v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Terceiro Embargante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-702.327/2000.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO : EDNO LAURENTINO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 192/211. Despacho de admissibilidade à fl. 214.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 192).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-702.329/2000.4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR  
RECORRENTE : OSNI PASTE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe **recurso de revista** às fls. 208/226, veiculando tese quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - cargo de confiança, descontos legais, correção monetária, reflexos de horas extras em sábados.

Recurso de revista adesivo às fls. 243/247.

Despacho de admissibilidade às fls. 229 e 248.

Contra-razões às fls. 234/242 e 250/254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista do reclamado não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Osasco (P-27, fl. 208).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do reclamado.

Em face do não conhecimento do RR do reclamado, prejudicado o exame do RR do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-70.235/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
 AGRAVADO : JOSENILSON BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 108/109, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à “preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional” e à “terceirização”, por incidência dos Enunciados 297 e 331/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 111v.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/17, e o Recurso de Revista, às fls. 84/97, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 84) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo (Alfredo Issa/Rio Branco).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de

equivoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...) não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido”.

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-703.413/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECHWARE INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA  
 AGRAVADO : REINALDO BELICKAS MANZINI  
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 90, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 94/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 02/06) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-703.879/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LENY ORNELLAS PIRES CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 1.590, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto ao não-conhecimento do seu Agravo de Petição, sob o fundamento de não restar configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravam de Instrumento os Reclamantes às fls. 1.594/1.607, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.610/1.614.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista dos Reclamantes não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Reclamantes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”



Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-705.873/2000.1 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE LIMA BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista à fls. 226/231 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema intervalo intrajornada - norma coletiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões apresentadas às fls. 234/244.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Poços de Caldas.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-706.232/2000.3 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL MENEZÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO : SIMÃO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 123/130.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 123).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-708.163/2000.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 196/202, complementado às fls. 210/211, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 213/232, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 234 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 239/260, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 263/265, e contra-razões às fls. 266/270.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 196/202, complementado às fls. 210/211, este último publicado em 1º.10.1999, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 213/232), em 08.10.1999, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 234, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 239/260, no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 239, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-71.004/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : WALDEMIR PANIZZA  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 61/64, complementado às fls. 39/43, o TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a litispendência alegada em contestação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que proceda ao exame do mérito do recurso, como entender de direito, resultando prejudicados os demais aspectos do apelo.

Recorre de revista a Reclamada, (fls. 20/36), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 19 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, interposto contra decisão interlocutória, o apelo não é cabível, em face dos termos do Enunciado nº 214/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 141/143, e contra-razões às fls. 144/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada, senão vejamos:

a decisão de primeiro grau (fls. 88/89) julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, em face da preliminar de litispendência, argüida pela Reclamada; ao RO interposto pelo Reclamante, o TRT (fls. 61/64 e 39/43) deu provimento para, reformando a sentença, afastar a litispendência alegada em contestação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para exame do mérito do recurso, como entender de direito;



o juízo de primeiro grau, ao acolher a preliminar de litispendência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e por isso não analisou a matéria suscitada, por desnecessário.

Assim, a Vara do Trabalho simplesmente extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento da preliminar de litispendência, argüida pela Reclamada, com base no inciso V do art. 267 do CPC.

Entretanto, o RO interposto pelo Reclamante trouxe fundamentação que, acolhida pelo TRT, redundou no provimento do apelo para que os autos fossem remetidos à Vara de origem a fim de que procedesse ao exame do mérito, porque obrigatório, já que afastada a litispendência.

Em face dessa **decisão interlocutória**, a Reclamada recorreu de revista, cujo seguimento foi negado em face dos termos do Enunciado nº 214/TST.

O despacho denegatório não merece reforma.

O RR interposto não merece processamento, porque interposto contra decisão interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214/TST.

Com efeito.

Não houve reforma da decisão em prejuízo da Reclamada, como alegado. A possibilidade de haver inconformismo da Empregadora quanto à decisão de segundo grau, capaz de justificar a interposição de Recurso de Revista, somente será merecedora de análise após a prolação de nova sentença e, em havendo condenação, a interposição de RO e, mantido algum ou todos os itens aí, sim, haverá motivação para a interposição do recurso (interesse recursal justificado pela sucumbência). Antes disso, não.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 214/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-71.305/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO : JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 154, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não há como enquadrá-lo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 157/160, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 162/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 157/160) e o recurso de revista (fls. 147/153), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 147) quanto o agravo de instrumento (fl. 157), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, nas Varas do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco e Santo André, respectivamente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Resalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-713.073/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIMARA CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 173/178 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se sobre o seguinte tema: desvio funcional.

Contra-razões oferecidas às fls. 184/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-71.327/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 290/291, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não indicam a origem dos processos e as fontes de publicação, contrariando, assim, os termos dos Enunciados 38 e 337, I, do TST.

Agrava de instrumento do reclamante às fls. 293/300, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, sustentando que seu apelo merece ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Pretende desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 305v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-71.481/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

AGRAVANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO : REGINALDO RAMALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 514/515, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo Banco Bradesco (1º reclamado) e pelo American Bank (2º reclamado), com base no Enunciado nº 296 do TST e nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST, respectivamente.

Tanto o 1º reclamado quanto o 2º reclamado interpõem agravo de instrumento às fls. 518/525 e fls. 526/529, respectivamente, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 534/550.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. AGRADO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO (BANCO BRADESCO)

O agravo de instrumento (fls.518/525) e o recurso de revista (fls. 467/477) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A parte simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento, em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Osasco.

- AGRADO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO (AMERICAN BANK)



O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 479/486) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A parte simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Barueri.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e dos recursos de revista (protocolizados nas Varas do Trabalho), pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-719.763/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : NELLY AZZEM CURY E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 102, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes sob o fundamento de que não foram vislumbradas, em tese, as violações apontadas.

Agravam de instrumento os reclamantes às fls. 543/549, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, sustentando que o apelo preencheu os requisitos de admissibilidade, pois apontaram divergência específica com os Enunciados 243 e 51 do TST, além de violação aos arts. 40, § 4º, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 553/557.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista dos reclamantes não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os reclamantes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa e Rio Branco (fls. 512 e 543, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa,

destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-723.019/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO : WILSON JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 123/129 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se em relação ao tema horas extras - intervalo intrajornada, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-723.303/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERKIN ELMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

AGRAVADO : RICARDO ANDRÉS CIFUENTES ALDUNATE

ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 291, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que se tratava de decisão interlocutória, nos termos do Enunciado 214 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Empregada às fls. 325/329, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 334/342.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista da Reclamada (fl.284) não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 226) e o Recurso de Revista (fl. 213) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...) não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-723.743/2001.1 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CÉZAR NOGUEIRA DE MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. ROZANA REZENDE SILVA

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 170/181. Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões às fls. 183/196.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 170).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-7.245/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARCELO SILVA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 263/271 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: adicional de periculosidade - reflexos e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 278/285.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-7.246/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEGAL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 437/460.

Despacho de admissibilidade à fl. 530.

Contra-razões às fls. 532/543.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Osasco (P-27, fl. 437).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-724.923/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : SIDNEI GONÇALLES  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 524/557 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do tema horas extras, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 560.

Contra-razões oferecidas às fls. 562/572.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-726.104/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 274/288 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: complementação de aposentadoria, participação nos lucros, abono e cesta básica.

Contra-razões oferecidas às fls. 321/346.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-726.109/2001.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 149/158 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, alega que o indeferimento de prova testemunhal implicou em cerceamento de defesa.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões oferecidas às fls. 161/162.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-72.834/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDA : ANA OLGA LUTKEMEYER  
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E C I S Ã O

I - Determino a reatuação dos autos para que se retifique o nome da recorrida para ANA OLGA LUTKEMEYER.

II - Analisando em conjunto o Recurso *Ex officio* e o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho surgido após a aposentadoria espontânea, em face da ausência de concurso público, resolveu, mediante a decisão de fls. 94/99, manter a condenação do Estado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inconformado com a decisão, o Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 101/108, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Afirma que o contrato de trabalho formado após a aposentadoria voluntária, declarado nulo por ausência de concurso público, não gera nenhum efeito, exceto quanto ao pagamento do salário relativo aos dias trabalhados. Aponta afronta aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, inciso II e § 2º, da CF/88; e 158 do CC/1916, contrariedade ao Enunciado 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, e traz arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 110/111.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado na fl. 113.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 116/118, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos do recurso.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento. O Tribunal Regional, ao deferir verbas trabalhistas, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, contraria o Enunciado nº 363 do TST, o qual dispõe ser devida apenas uma indenização equivalente ao salário *stricto sensu* e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

V - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Consoante atesta o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o entendimento desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo com a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições.

Ocorre que, como não houve o atendimento ao requisito de aprovação prévia em concurso público, nulo se revela o novo pacto laboral formado com a continuidade na prestação de serviços, por força do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. E se nulo se mostra o contrato firmado após o jubramento, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o *quantum* ajustado, respeitado o salário mínimo/hora, e os valores referentes aos depósitos ao FGTS, conforme consagrado na Súmula 363/TST, que assim dispõe:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Na hipótese, foi deferido à reclamante aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e a multa de 40% sobre o FGTS que, nos termos da citada Súmula, não se mostram devidos.

VI - Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VII - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-72.893/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
 RECORRIDO : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 228/258 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: nulidade por cerceamento de defesa, multa de 1% e horas extras - intervalo intrajornada.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-72.986/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFACTORIA SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
 RECORRIDA : ISABEL GUIRAU MIRON  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO MARTELLINI

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 428/451 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: indenização do seguro-desemprego, descontos fiscais, estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e multa de 1% sobre o valor da causa.

Contra-razões oferecidas às fls. 458/466.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Diadema.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa,



destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.074/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS DUARTE  
 ADVOGADA : DRª AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 69/74, deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, pelo Município, e negou provimento ao RO do Reclamante.

O Município Reclamado recorreu de revista, às fls. 81/91, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 14 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 96.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 100/101, pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 27 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Osasco/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 14, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/11, também no Posto 27, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamado não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 27 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de

protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-73.118/2003-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : ELETROPOLUO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 206/208, defendendo a inexistência de litispendência entre a presente ação e a proposta pelo sindicato da categoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões oferecidas às fls. 216/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731/2001-009-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADA : DRª. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : EVARISTO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRª. ELIANA DIAS AVELAR

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidenta do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 380, complementado pelo de fls. 392/393, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “**responsabilidade principal da ITACOM e da TELEMAR**”.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 366/379, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 382/385.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento (fls.366/379) e o Recurso de Revista (fls.337/359) da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.378/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

AGRAVADO : MOACIR RAMPASO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 309, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 321/325, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 338/341.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.





O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 292/303) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 292) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.488/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO TOCANTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 106, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos “**recolhimentos previdenciários e fiscais**”, **honorários advocatícios**” e “**sábado do bancário**”, por incidência do Enunciado 3334 desta Corte e do item 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 110/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, e o Recurso de Revista, às fls. 93/103, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 93) em um dos escritórios descentralizados de protocolo, na hipótese destes autos, na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-731.525/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
 AGRAVADA : SARA VIEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA DE SOUZA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 36, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à “**condenação solidária do Município - período de intervenção no hospital**”, por incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 41/44.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 52/53, recomendou o não provimento do recurso.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, e o Recurso de Revista, às fls. 93/103, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 93) em um dos escritórios descentralizados de protocolo, na hipótese destes autos, na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-73.209/2003-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
 RECORRIDO : ROGÉRIO BATISTA  
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA GAIATO

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 258/274, veiculando teses sobre caracterização de cargo de confiança bancária e época própria para a incidência da correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 295.

Contra-razões oferecidas às fls. 301/303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-73.348/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : FLÁVIO CARLOS CASAGRANDE  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 325/380 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: base de cálculo das horas extras, base de cálculo do adicional de insalubridade, horas *in itinere*, horas extras - minutos residuais, integração da gratificação especial, reflexos do adicional de insalubridade, diferenças de DSR e descontos previdenciários e fiscais.

Contra-razões oferecidas às fls. 388/412.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-734.415/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAISE DE FRANÇA PATU VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 186/197 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito das horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Contra-razões não foram oferecidas, consoante certidão de fl. 204.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 208/209).

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-73.589/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLY LOPES FREDDI  
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 484/517 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: complementação de aposentadoria. Contra-razões oferecidas às fls. 530/540.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-737.420/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
RECORRIDO : MARCILENE ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 389/402 contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, insurgindo-se em relação ao tema horas extras - minutos residuais, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões apresentadas às fls. 408/409.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Londrina.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho,



que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-743.201/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DO CARMO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNNELLI  
 AGRAVADA : TECSEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE S. QUAGLIO RODRIGUES

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 180, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à “**regularidade do contrato de trabalho - pagamento das verbas rescisórias**”, “**reajuste salarial**”, e “**honorários advocatícios**”, por incidência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 182/184, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 187.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 182/184, e o Recurso de Revista, às fls. 174/179, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 182) e o Recurso de Revista (fl. 174) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-748.203/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MA-TARAZZO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE CERRI  
 ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 209, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas Reclamadas, quanto aos temas “**prescrição**”, “**grupo econômico**” e “**unicidade contratual**”, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravam de Instrumento as Reclamadas às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 214/220.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

As Reclamadas, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-74.916/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARETH DA COSTA DUARTE MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 110/113, complementado à fl. 119, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

A Reclamante recorreu de revista, às fls. 121/125, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 126/127 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 130/134, e contra-razões às fls. 135/141.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 05 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 126/127, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/07, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-749.302/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : NELSON LEÃO PINTO

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 154/165 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: horas extras.

Contra-razões oferecidas às fls. 173/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-75.258/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRAIHA INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA EIRAS

AGRAVADO : VIRGÍNIO JOSÉ DO PARAÍSO

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 16, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à estabilidade decorrente de acidente do trabalho, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, afastando, também, as violações apontadas.

Agrava de Instrumento a Empresa, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contramínuta às fls. 70/71.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-75263/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADA : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO

ADVOGADO : DR. MINGUEL NASCIMENTO SOARES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 100/101, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à “**multa incidente aos embargos declaratórios**”, “**horas extras**” e “**expedição de ofícios**”, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme se infere da fl. 103.v.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/13 e o Recurso de Revista, às fls. 86/97, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 86) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente na cidade de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido”.

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-75.270/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO : ANTÔNIO FELISMINO GOMES.

ADVOGADA : DRª. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 71/72, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “existência de terceirização, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contramínuta, conforme atesta a certidão de fl. 86.





Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Alfredo Issa/Rio Branco. (fl. 61).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-754.062/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 201, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante sob o fundamento de que o apelo encontra óbice ao seu processamento, eis que não foram vislumbradas, em tese, as violações apontadas.

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 203/205, sustentando que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 211.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O recurso de revista que o agravante pretende ver processado não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isto porque a petição do RR, peça essencial ao deslinde da controvérsia, não foi protocolizada na Secretaria do TRT e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44 - fl. 181).

Ocorre que o Posto 44 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo, pois a juntada da petição aos autos se deu somente em 08.09.2000 (fl. 180v), não havendo qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Cumprir frisar que o agravo de instrumento, apesar de também ter sido protocolado no mesmo Posto da Vara do Trabalho de Santos (P-44), supera a barreira do conhecimento, porquanto a juntada da petição aos autos ocorreu em 09.10.2000 (carimbo de fl. 202v), ou seja, no primeiro dia em que se iniciou a contagem do prazo para a

interposição desse apelo. Desse modo, foram atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porquanto o recurso chegou, efetivamente, ao Tribunal *a quo* no mesmo dia em que a parte protocolou a petição.

O recurso de revista, como já dito, não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e a petição, diferentemente do que ocorreu com o agravo de instrumento, foi juntada aos autos muito tempo depois de esgotado o prazo para a interposição desse apelo, não alcançando, assim, condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-754.065/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONORINA JOSEFA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA  
 AGRAVADA : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 189/192, complementado à fl. 199, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 201/210, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 211 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 213/221, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 227/232, e contra-razões às fls. 233/240.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 189/192, complementado à fl. 199, este último publicado em 04.07.2000, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 201/210), em 12.07.2000, no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 211, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 213/221, no Posto 04, conforme chancela impressa à fl. 213, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-756.912/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO QUINTELA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 84, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à deserção, com fundamento de ser uma matéria interpretativa, não trazendo a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 88/90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-758.587/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
AGRAVADA : LUIZA MARIA MORAES RUIZ  
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 217, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento a Empresa, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme consta na certidão de fl. 222.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-76.060/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LORIVAL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 368/376 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, diferenças de horas extras e reflexos, divisor 220 e multa do art. 477 da CLT.

Contra-razões oferecidas às fls. 381/390.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-76.090/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE : FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Ambas as partes interpõem Recurso de Revista contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. A Reclamada, às fls. 296/310, insurgiu-se a respeito dos temas horas extras - minutos residuais e correção monetária. O Reclamante, às fls. 318/335, insurgiu-se quanto aos temas horas *in itinere*, horas extras - cálculo, diferenças de RSR, reflexos das gratificações, prescrição do FGTS, diferenças de FGTS, FGTS sobre férias indenizadas, adicional de periculosidade e descontos previdenciários e fiscais.

Contra-razões oferecidas pela Reclamada às fls. 341/360 e pelo Reclamante às fls. 361/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - Ambos os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Recursos de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-761.846/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 504, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante sob o fundamento de que o acórdão recorrido, em relação aos *efeitos da aposentadoria espontânea*, está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, ante os termos do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 506/515, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, sustentando que sua revista preencheu os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser processada. Alega que a decisão agravada violou os seguintes dispositivos de lei: incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal; Decreto 86.649/81; Lei 6.899/81; art. 39 da Lei 8.177/91; Lei 1.060/50; Lei 5.584/70; Lei 7.115/83; a jurisprudência atual sobre a matéria e o próprio Precedente Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Traz arestos. Contraminuta apresentada às fls. 518/521.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.



Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa Rio Branco (fls. 482 e 506, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-76.574/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª SAMANTHA LASMAR  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITO SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 417/420, complementado à fl. 436, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, que recorreram de revista às fls. 438/444, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 446 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 296 e 221/TST.

Agravam de instrumento os Reclamados, às fls. 448/451, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 456/459, e contra-razões às fls. 460/462.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 417/420, complementado à fl. 436, este último publicado em 05.04.2002, os Reclamados interuseram Recurso de Revista (fls. 438/444), em 11.04.2002, no Posto 27 do TRT, localizado no município de Osasco/SP, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Tribunal Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 446, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 448/451, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 448.

Ocorrer que esse Posto 01 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que é impossível comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-766.430/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO : VICENTE CÂNDIDO LUIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 153, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada porquanto o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/12, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade. Alega que o acórdão recorrido contrariou norma coletiva firmada pelas partes e violou os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC; e 611 e seguintes da CLT. Traz arestos.

Contraminuta apresentada às fls. 157/159.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista e o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa e Rio Branco (fls. 140 e 02, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-766.432/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
 AGRAVADA : CILENE BARROS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 58/61, complementado às fls. 74/75, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 77/83, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 85 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nºs 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 90/95, e contra-razões às fls. 96/101.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 58/61, complementado às fls. 74/75, este último publicado em 20.10.2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 77/83), em 30.10.2000, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e que não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 85, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/10, no Posto 05, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 05 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-767.579/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO SEVERINO RODRIGUES  
 ADVOGADOS : DRS. ELI ALVES DA SILVA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 380, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porquanto a discussão que se pretende travar no recurso seria de cunho interpretativo e o Recorrente não teria demonstrado divergência autorizadora do reexame, por serem inservíveis os arestos colacionados, a teor do disposto no art. 896, alínea *a*, da CLT. O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 385/389, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 401/404 e 405/414.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (fls. 310 e 385, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-769.900/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉLIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADA : CEMIL-CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 146/151, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista às fls. 153/159, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 160 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 162/164, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 169/171, e contra-razões às fls. 172/177.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 146/151, publicado em 10.10.2000, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 153/159), em 17.10.2000, no Posto 44 do TRT, localizado na cidade de Santos/SP, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e que não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, conforme despacho de fl. 160, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 162/164, no Posto 41, localizado no município de Cubatão/SP, conforme chancela impressa à fl. 162, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-770.882/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E MARCELO TEIXEIRA CHARIONI  
 AGRAVADA : MARIA DALVA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 427, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 429/432, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 435.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 429/432) e o recurso de revista (fls. 429/425), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 421) quanto o agravo de instrumento (fl. 429), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77.108/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 178/180, complementado às fls. 190/191, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista, às fls. 193/224, com base no art. 896 da CLT.  
 Pelo despacho de fls. 226/227 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.  
 Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 232/265, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 267/271, e contra-razões às fls. 272/279.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.  
 Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 44 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Santos/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 226/227, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 232/265, também no Posto 44, conforme chancela impressa à fl. 232, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 44 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77.121/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VANILDA CHAVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : Dra. ANA LÚCIA SALARO  
 AGRAVADA : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 413, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à “**estabilidade**”, por incidência do item de nº 154 da Orientação Jurisprudencial da SDII.

Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 416/427, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.  
 Contramínuta às fls. 424/429.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/13 e o Recurso de Revista, às fls. 86/97, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 029) e o Recurso de Revista (fl. 86) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente na cidade de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.  
 Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-772.273/2001.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO : JURANDIR ROBERTO PINTO  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 314/319, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao RO da Reclamada, que recorreu de revista, às fls. 321/336, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 362/363 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, e item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contramínuta, certidão à fl. 368.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.  
 Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 314/319, publicado em 20.10.2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 311/326), em 30.10.2000, no Posto 11 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Santo André/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 362/363, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/06, também no Posto 11, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 11 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-77.463/2003-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO  
RECORRIDO : CELSO NOBUKAZU NITTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUC-CI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 167/186 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: enquadramento, horas extras - cargo de confiança, e correção monetária - época própria.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 192/197.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-77.465/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : JOSÉ PAZ FERRAZ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 498/509 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: adicional de insalubridade, base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos da gratificação especial.

Contra-razões oferecidas às fls. 517/520.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-77.540/2003-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO : GENIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIUSA PIRES RICARDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 276/297, veiculando tese sobre os seguintes temas: critério de cálculo do imposto de renda, valor devido pela inobservância do intervalo intrajornada e equiparação salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho,

que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-77.543/2003-900-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE : DEUSDETE FIRMINIANO SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista** às fls. 501/507, veiculando tese quanto aos seguintes temas: horas extras, FGTS - prescrição, honorários advocatícios.

O reclamante interpõe **recurso de revista** às fls. 513/529, veiculando tese quanto aos seguintes temas: diferença salarial - enquadramento, estabilidade acidentária - indenização reduzida, horas *in itinere*, horas extras, diferenças de RSR's, reflexos de gratificações pagas habitualmente, diferenças de FGTS, FGTS sobre férias indenizadas.

Despacho de admissibilidade às fls. 531/532.

Contra-razões às fls. 535/560 e 561/570.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O **recurso de revista da reclamada** e o **recurso de revista do reclamante** não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

As partes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os recursos de revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão (RR da reclamada - P-41, fl. 501; RR do reclamante - P-41, fl. 513).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.





Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos recursos de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-775.920/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
 BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : JOÃO FONSECA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 112, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às **“horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo - descaracterização e adicional de horas extras”**, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 117/121.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, e o Recurso de Revista, às fls. 40/47, da Reclamada, não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 90) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que *“a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”*

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-779.722/2001.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

RECORRIDO : MARCELO LUIZ MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 152/156.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões às fls. 162/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 152).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-78.009/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA

ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 151, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto às **“horas extras - reflexos nos DSR'S.”**, por incidência dos Enunciados 126 e 297/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 154/157.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/14, e o Recurso de Revista, às fls. 121/145, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 121) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que *“a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”*

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-782.063/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADOS : JOÃO SOUSA FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 307/309, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 311/323, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 360 foi negado seguimento ao apelo, porquanto interposto por parte estranha à lide.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 364v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 307/309, publicado em 14.11.2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 311/323), em 23.11.2000, no Posto 11 do TRT, localizado no município de Santo André/SP, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 360, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/06, também no Posto 11, conforme chancela impressa à fl. 02.

Ocorre que, como dito acima, o Posto 11 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 11 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-78.291/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
 AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

## D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 378/379, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema da subsistência da estabilidade sindical em face da aposentadoria espontânea, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 382/392, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 397/399.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-783/2002-056-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO : HUDSON OLIVEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

## D E S P A C H O

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 111/112, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional” e, no mérito, no que diz respeito à “responsabilidade da Cooperativa pelo pagamento dos débitos trabalhistas”, por entender que incidia o óbice do Enunciado 297/TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 113/116, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 120/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-RR-786/2002-050-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI  
 RECORRENTE : DIMAS RONALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamada interpõe **recurso de revista** às fls. 464/472.

O reclamante interpõe **recurso de revista adesivo** às fls. 478/491 e 496/511.

Despacho de admissibilidade às fls. 475/476 e 515/516.

Contra-razões às fls. 493/495 e 512/514 e 517/523.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O RR não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 464).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar a tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame do RR do autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-789.536/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA REGIA R. SILVA

## D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao “reexame por reconhecimento de erro - diferenças salariais - PCS”, por incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 85/88.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, e o Recurso de Revista, às fls. 68/77, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 68) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-795.458/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO LAZER  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

## D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 201, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas da adesão ao programa de desligamento voluntário e aos efeitos da transação, sob o fundamento de não verificar, em tese, as violações apontadas. Aduziu que, relativamente aos efeitos da transação, não houve demonstração de divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 204/207, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 214/220.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita omprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-796.540/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MARTINELLI S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO : ANDRÉ VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª SELMA DI COSTA ACOCELLA

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 104/106, complementado às fls. 120/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, que recorreu de revista às fls. 123/142, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 145 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 149v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 104/106, complementado às fls. 120/121, este último publicado em 20.02.2001, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 123/142), em 23.02.2001, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 145, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/11, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamado não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-796.903/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS FERREIRA CRAVO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

I - O Reclamante e o BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos interpõem Recurso de Revista contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. O Reclamante, às fls. 772/777, insurge-se a respeito do tema nulidade contratual. O Reclamado, às fls. 778/784, insurge-se quanto ao tema equiparação salarial, dentre outros. Despacho de admissibilidade à fl. 787.

Contra-razões oferecidas pelo Reclamante às fls. 790/795.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - Ambos os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Recursos de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.701/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADA : CIBELE APARECIDA SILVESTRE DA COSTA  
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE CAMPOS

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 30/31, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 33/37, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 38 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 40v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 19 do TRT, localizado na Rua da Consolação, na cidade de São Paulo, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 38, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/06, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02.

Ocorre que esse Posto 01 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.702/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADA : LUCIANA APARECIDA ALVES RANGEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/05, pretendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 85v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 73/80) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos. A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 73) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.704/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  
AGRAVADO : EDIER FLOR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIA ESTELA DUTRA

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 137/139, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao adicional de periculosidade deferido ao obreiro, com base em informações prestadas por perito técnico, confirmadas por depoimento testemunhal, no sentido de que o obreiro, se ativando no carregamento de comida, bebida, gelo e brindes no interior de aeronaves, ao mesmo tempo em que estas eram abastecidas, estava exposto a perigo, de acordo com a NR 16, anexo 2, do Ministério do Trabalho, que regulamentou o art. 193 da CLT.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 141/145, com base no art. 896 da CLT.





Pelo despacho de fl. 147 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas nas letras do art. 896 da CLT, notadamente a apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor do disposto no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 156v, e contra-razões apresentadas às fls. 150/156.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT deferiu o adicional de periculosidade ao Obreiro porquanto constatou, com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, que o obreiro se ativava no carregamento de comida, bebida, gelo e brindes no interior de aeronaves, e, ao mesmo tempo em que estas eram abastecidas, estava exposto a perigo, portanto, de acordo com a NR 16, anexo 2, do Ministério do Trabalho, que regulamentou o art. 193 da CLT.

O Reclamado sustenta que essa decisão merece reforma, porquanto violou os arts. 5º, II, da CF/88, e 193 da CLT.

Razão não assiste ao Reclamado.

O adicional de periculosidade foi deferido ao obreiro com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, elementos inseridos no contexto fático dos autos, a que o Reclamado, sob outro prisma, tenta desconstituir, não logrando alcançar seu objetivo em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às violações apontadas, e apesar de a incidência do Verbete Sumular supra dispensar o seu exame, tem-se que o teor do inciso II do art. 5º da CF/88 não foi prequestionado, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 297/TST; quanto ao art. 193 da CLT, o TRT deferiu o adicional porque entendeu configurada a situação ali prevista, não violando o preceito, mas decidindo de acordo com ele.

Assim, a desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, do que o Reclamado não se desincumbiu. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.712/2003.900.02.00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. UBIJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADA : DENIZE MOURA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIOLIERI

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 178, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto aos "turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalo para refeição e descanso e repouso semanal", por incidência do Enunciado 360/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 181/188.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, e o Recurso de Revista, às fls. 163/172, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 163) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente em Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia

em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002."

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.713/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDBREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

AGRAVADA : MARIA MENDES DE OLIVEIRA RINALDI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 66, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à "jornada de trabalho", por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 69/70.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O Agravo não preenche os pressupostos para sua admissibilidade, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentando o agravo na Vara do Trabalho de Santos (fl. 02).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-79.715/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

AGRAVADO : EURICO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 231, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/31, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 234/241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/31) e o recurso de revista (fls. 204/228), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Ainda que assim não fosse, a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 202/203 (embargos declaratórios), peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



**PROC. NºTST-AIRR-797.236/2001.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO DE JUVENTUDE POLIESPORTIVO ELEFANTE BRANCO LTDA. (JUDÔ ELEFANTE BRANCO)  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CHELOTTI  
 AGRAVADO : LUIZ MAURO DUARTE NEVES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 05/06, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade da sentença", "inépica da inicial", "julgamento *extra petit*" e "ilegitimidade passiva - vínculo empregatício", com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, consignando que o Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/04, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 93/100.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

O Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-797.237/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO  
 AGRAVADO : JAIRO DE CERQUEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 117, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, porquanto não teria o recurso demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica nem violação legal ou constitucional, não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT.

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 265/267 e 268/270, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**DECIDO**

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista das Reclamadas não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

As Recorrentes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-797.733/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
 AGRAVADO : CARLOS APARECIDO FELICIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 118, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 119-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**DECIDO**

O agravo de instrumento (fls. 02/09) preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista (fls. 106/117) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

A Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na cidade de Uberaba.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798/1997-252-02-40.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO : JOSÉLTON CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 120/121, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 124/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls.02/09) e o recurso de revista (fls. 100/113), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 100) quanto o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.284/2001.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA DA CUNHA  
 AGRAVADO : DIMAS ORTIZ MENDES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 85, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao **“adicional de insalubridade”**, por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 89/94.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, da Reclamada não preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 199) em Vara do Trabalho na cidade de Guarulhos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que *“a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”*

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.747/2001.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
 AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 119, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema do preenchimento incorreto do DARF relativo ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento de não verificar, em tese, as violações apontadas e por não restar demonstrada divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 121/124, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 129v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.750/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO PINHEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : CLUBE ESPERIA  
 ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 176, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST. O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 179/185, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 189/193.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 170/175) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 170) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-799.121/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
 RECORRIDO : JOÃO RUIZ SOLER  
 ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

**D E S P A C H O**

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 142/149 contra a decisão proferida por TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: adicional de periculosidade.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-799.522/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 153, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados n.ºs 333 e 126 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4, sustentando que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade e que a decisão agravada feriu princípios da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 80v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 66 e 2, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-800.244/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
 AGRAVADA : CEMSA ENESA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 752, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 754/757, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 759/760.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista (fls. 747/751) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 747) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-800.287/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 282/285, complementado à fl. 293, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para rejeitar integralmente o pedido.

Os Reclamantes recorreram de revista às fls. 298/303, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 308 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 311/312, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 316/318, e contra-razões às fls. 319/321.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 298/303), no Posto 00 do TRT, localizado na Rua da Consolação, na cidade de São Paulo, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 308, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 311/312, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 311.

Ocorre que esse Posto 01 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.049/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ERMES ANTONIO FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
 AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 748, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 749/760, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, às fls. 762/765 e 766/769, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento (fls. 749/760) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.



Os Reclamantes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram o agravo na cidade de Uberaba. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que possibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.407/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
 PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA  
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 44, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à validade do regime 12x36 e ao adicional de horas extras, com fundamento na alínea “a” do artigo 896 da CLT e nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Município, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contramina às fls. 48/51.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 54/55, oficiou pelo conhecimento e desprovido do apelo.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

*quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.434/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 AGRAVADA : LUZIMAR SILVA PEDROSA  
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 76, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à “**confissão e revelia - depósitos do FGTS - responsabilidade subsidiariedade**”, por incidência dos Enunciados 297 e 331, IV/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 79.

O Ministério Público do Trabalho recomenda o não conhecimento do recurso, por ausência do traslado da contestação do Reclamado.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, e o Recurso de Revista, às fls. 61/75, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 90) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, respectivamente, em Cubatão e Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido”.

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR e RR-801.459/2001.2 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : MARIA LÚCIA DAVOLI  
 RECORRIDA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
 AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
 CORRENTE BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 285/300, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, veicula tese sobre a natureza jurídica da Gratificação Semestral e da Ajuda alimentação e também sobre a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa pela interposição de Embargos Declaratórios.

A reclamante também interpõe Recurso de Revista (fls. 303/311), defendendo o seu direito à percepção de horas extras, multa convencional e honorários advocatícios.

Somente o Recurso de Revista do Banco foi admitido, conforme se verifica no despacho da fl. 311.

A reclamante apresenta Agravo de Instrumento às 317/320, impugnando o trancamento de seu Recurso de Revista. Também oferece contra-razões ao recurso do Banco (fls. 322/331).

O Banco não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

Tanto o Agravo de Instrumento da reclamante quanto o Recurso de Revista do Banco não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Banco e a Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os seus recursos em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”



Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista do Banco e o Agravo de Instrumento da reclamante pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar a tempestividade dos apelos.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da reclamante e ao Recurso de Revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.484/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMH - ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 313, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Recorrentes, fundamentando que o recurso não preenche os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

As partes interpõem agravo de instrumento, às fls. 315/324, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certifica à fl. 326-verso.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 331/332 pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

#### DECIDO

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

Os Agravantes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram o agravo (fl. 315) em uma das Varas do Trabalho da cidade de Belo Horizonte - MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.880/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 AGRAVADA : SILVIA DE ABREU SILVA  
 ADOVADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 241/242, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas “horas extras”, “acordo de compensação”, “limitação ao período da prova e ao período efetivamente laborado” e “multa convencional”, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297 e 333 do TST. Consignou, ainda, não ter o Recorrente demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 243/249, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 256/258.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.917/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : IDAILSON GONÇALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 251/253, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “**multa - art. 538 do CPC**” e “**renúncia à parcela “FGTS - atualização monetária**”, por incidência dos Enunciados 296 e 297/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 254/256, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 260.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento (fls. 254/258 interposto pela Reclamada não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não fora protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-801.994/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA DA CONCEIÇÃO ALBERTO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO DA ROCHA  
 AGRAVADO : HELP INDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 161, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema da equiparação salarial, sob o fundamento de não ter a Recorrente logrado demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Agrava de Instrumento a Autora às fls. 162/166, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 168/170.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”





Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-802.532/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 337, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à arguição de cerceamento de defesa e ao tema da insalubridade, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por considerar que a matéria em discussão não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, já que se encontra assente em prova técnica.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 339/346, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 349/351.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-802.533/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CANDEIA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 354, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto à incidência da gratificação contingente na complementação de aposentadoria, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por não ter sido demonstrada divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Agravam de Instrumento os Reclamantes às fls. 356/361, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 364/365.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Agravantes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-802.534/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIOVANI VITORIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
AGRAVADA : BAUDUCCO & CIA LTDA  
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 223, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à **“preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional”, “das comissões dos produtos Waffers”, “multas da norma coletiva”, “salário utilidade”, “depósitos do FGTS”, “convenções e domingos” e “uso do Bip” e “comissões na zona exclusiva de trabalho”,** por incidência do Enunciado 126 e 296/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 226/229, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 236/239.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 226/229, e o Recurso de Revista, às fls. 213/222, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 226) e o Recurso de Revista (fl. 213) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

**“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”**

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que **“a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”**

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

**“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.**

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802.597/2001.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZINHA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 319, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema da supressão da gratificação de função e de sua incorporação à aposentadoria, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por serem inservíveis os arestos colacionados, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Agrava de Instrumento a Autora às fls. 321/325, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 329/333.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802.741/2001.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADOS : RAIMUNDO GILDÁSIO SENA RANGEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 200, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 211v. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 214/215, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 02/07), não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802.768/2001.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 133/134, complementado às fls. 141/142, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 144/153, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 154, foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 296/TST e item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 156/165, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 167/172, e contra-razões às fls. 173/177.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 154, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 156/165, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 156, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-803.185/2001.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
AGRAVADO : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 116, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 126v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/19) e o recurso de revista (fls. 91/103), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.



A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 91) quanto o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos ofícios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-804.527/2001.6 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANSELMO DOS SANTOS LOURO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 843/913, pugnando, preliminarmente, pela decretação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste que não poderia ser dispensado pela Fundação, invocando a estabilidade no emprego prevista no art. 19 do ADCT.

Despacho de admissibilidade à fl. 936.

Contra-razões oferecidas às fls. 939/964.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 967/969, opina pelo provimento do Recurso de Revista quanto à pretensão de ser processado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal de origem, ou, se ultrapassada essa questão, opina pelo não provimento do apelo no tocante à estabilidade no emprego.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807.079/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA MACIEL  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 102, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município-reclamado sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 2/5, com apoio no art. 897, “b”, da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, II e XXXVI, da CF; 39 da Lei 8.177/91 e 1.092 do Código Civil. Alega que a decisão agravada afrontou o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Contramínuta apresentada às fls. 106/109.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 123, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido. O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do município-reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou seu recurso de revista na Vara do Trabalho de Santos e o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807.149/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO  
AGRAVADA : ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, complementado à fl. 106, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, que recorreu de revista, às fls. 108/114, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 125 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 127/134, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 145v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 125, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 127/134, também no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 127, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamado não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-807.696/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : CLEBER DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 324/327, complementado às fls. 335/336, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista, às fls. 338/357, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 367/368, foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 369/373, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 375/379, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 374v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.  
A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 367/368, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 369/373, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 367, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-807.808/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CEVAL ALIMENTOS S.A. E CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI  
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR E MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelos despachos de fls. 358 e 359, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, não preenchendo os apelos os requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 364/370 e o Reclamante às fls. 371/384, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões do Reclamante (fls. 389/391 e 392/395, respectivamente).

Contraminuta e contra-razões da Reclamada (fls. 396/399 e 400/403, respectivamente).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (fls. 364/370)

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco (fls. 348 e 364, respectivamente).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (fls. 371/384)

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 337/347) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é a hipótese dos autos.

Também neste caso, a parte valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentando o recurso de revista na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco, ofício descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos recursos de revista de ambas as partes, bem como do agravo da Reclamada, pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-808.308/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GOMES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
AGRAVADA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 258, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 260/262, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 271/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 260/262) e o recurso de revista (fls. 253/257), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 253) quanto o agravo de instrumento (fl. 260) em um dos ofícios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, nas Varas do Trabalho de Santos e Cubatão, respectivamente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.





Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-80.883/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CROMADORA JOTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : VALDIR DE FREITAS REGO  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 275, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por se encontrar deserto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Empresa, às fls. 278/281, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

O Reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 284/286 e 287/290.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-80.885/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 234, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 236/238, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contrainuta às fls. 245/252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 236/238) e o recurso de revista (fls. 203/209), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 203) quanto o agravo de instrumento (fl. 236), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-80.887/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BASTISTA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 286, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, ante a insuficiência de complementação de depósito recursal, a teor do art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea *b*, do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 300/305, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contrainuta e contra-razões apresentadas às fls. 310/314 e 315/316, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 264) quanto o agravo de instrumento (fl. 300) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos de competência daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-80.897/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO DAHMER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 AGRAVADA : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA  
 ADVOGADA : DRª. CARMEN LARA EPOV

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 206, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à “preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional” e “horas extras - cargo de confiança.”, por incidência do Enunciado 126/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 211/220, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contrainuta às fls. 223/225.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 211/220, e o Recurso de Revista, às fls. 198/205, do Reclamante, não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 211) e o Recurso de Revista (fl. 198) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”



Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravamento de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravamento Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravamento desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravamento de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-80.900/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI

AGRAVADO : RICARDO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 228/229, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante, com base no item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03 do TST e nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, respectivamente.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 232/238, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 240/244.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls.232/238) e o recurso de revista (fls. 207/221), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 207) quanto o agravo de instrumento (fl. 232), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e

a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravamento desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-809.904/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRª MARIA SANTIAGO

AGRAVADA : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO

ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS R. MARTINS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 218/224, complementado às fls. 229/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da Reclamante.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 232/242, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 244 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 261/263, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 263v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido. A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 244, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/09, também no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 02, que, como dito, não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamado não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo reduna no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravamento desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-81.115/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 419/420, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos seguintes temas: *Horas extras. Minutos residuais*, aplicando os termos do Enunciado nº 296/TST; *Horas extras decorrentes do intervalo. Cabimento*, com apoio no Enunciado nº 126 do TST; *Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual. Configuração*, a teor do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT; *Recolhimentos previdenciários. Responsabilidade*, por incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT; e *Honorários advocatícios*, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST.

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 2/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada.

Contramina não apresentada, conforme certificado à fl. 422v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Mauá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Por outro lado, o presente agravo encontra mais um óbice ao seu conhecimento, na medida em que todas as peças trazidas para a formação do instrumento carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 (em sua redação original), a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme o disposto no art. 830 da CLT. Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-81.118/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO  
AGRAVADA : MARCELA PAULA ANDREA RUBBO  
ADVOGADA : DRª SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63/66, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, que recorreu de revista, às fls. 67/71, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 73, foi negado seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 337/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 76/77, e contra-razões às fls. 78/79.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 02.12.2002 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso(...)" (grifamos)

Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto do corrente ano, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente Agravo, ainda que veiculasse essa informação, dela não se beneficiaria, já que interposto bem antes da validade do ato.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-81.192/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelos despachos de fls. 391 e 392, negou seguimento aos Recursos de Revista, respectivamente, interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado quanto à "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, "equiparação salarial" e descontos fiscais e previdenciários" e do Banco quanto ao "cargo de confiança, aviso prévio e redução da jornada", por incidência dos Enunciados 333, 126 e 296/TST.

Agravam de Instrumento o Reclamado, às fls. 395/400, e o Autor, às fls. 401/418, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta do Reclamante, às fls. 422/427 e do Banco, às fls. 436/442.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento do Reclamado, às fls. 395/400, e o Recurso de Revista, às fls. 378/400 não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

No que diz respeito ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls.401/418) não preenche os pressupostos para sua admissibilidade, tendo em vista que recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, mas na Vara do Trabalho da cidade de Osasco.

O Reclamado e o Reclamante valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista (do Banco) e o Agravo de Instrumento do Autor em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica".

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-811.194/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA TOVANI BARRANJARD  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADA : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 451/458, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

A Reclamante recorreu de revista, às fls. 460/478, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 479 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 487/499, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões às fls. 502/504.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 451/458, publicado em 21.11.2000, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 460/478), em 29.11.2000, no Posto 00 do TRT, localizado na Rua da Consolação, na cidade de São Paulo, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 479, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 487/499, no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 487.

Ocorre que esse Posto 03 não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.162/2001.5 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO : ARTUR SÉRGIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 446/449, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 451/458, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 461 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 462/465, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 467/471, e contra-razões às fls. 472/476.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27.08.2001 (fl. 462), não merece conhecimento, porquanto, embora se trate de agravo de instrumento processado nos autos principais, deles não consta procuração ou substabelecimento válido que outorgue poderes de representação à advogada Drª Viviani Bueno Martiniano, subscritora do agravo, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 164/TST.

Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no Agravo de Instrumento e, se for o caso, no Recurso de Revista.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, Enunciado nº 164/TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.406/2001.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO MACIEL DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA FERRACIN  
 AGRAVADA : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA MENEGAZZI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 101, negou provimento ao agravo de petição do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 103/108, com base no art. 896 da CLT. Pelo despacho de fl. 112 foi negado seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 115v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido. A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 112, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/08, também no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.407/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRª ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 134/142, complementado às fls. 147/149, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, que recorreu de revista às fls. 151/164, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 166 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nºs 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 169/174, e contra-razões às fls. 175/179.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 134/142, complementado às fls. 147/149, este último publicado em 11.05.2001, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 151/164), em 21.05.2001, no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e que não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 166, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/16, no Posto 04, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamado não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.667/2001.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRª ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 673/676, complementado às fls. 685/686, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

O Reclamante recorreu de revista, às fls. 688/694, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 695, foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 697/704, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 705v, e contra-razões apresentadas às fls. 706/708.



Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte, TRT da 3ª Região, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 695, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 697/704, no protocolo localizado na Secretaria do TRT da 3ª Região, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 697.

Ocorre que o Posto da Primeira Instância - onde foi protocolado o recurso de revista, não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto de protocolo da Primeira Instância do TRT da 3ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-813.776/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 166/172, deu provimento parcial ao agravo de petição do Reclamante para atribuir apenas à Reclamada a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 174/180, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 183 foi negado seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 188/190, e contra-razões às fls. 191/194.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 41 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 183, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/04, também no Posto 41, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-813.881/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM VIEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 128, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas “negativa de prestação jurisdicional e uniformização da jurisprudência” e “improcedência da medida cautelar”, afastando a possibilidade de violação dos dispositivos constitucionais apontados pelo Recorrente e invocando as disposições do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 130/136, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 138/140.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-814.160/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
 AGRAVADO : SEDENIAS DE SOUZA ALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fls. 224/225, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 227/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista (fls. 219/223) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.



A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 219) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, no Foro de Sete Lagoas.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-814.469/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS FELIPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUARTE  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 372, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que a matéria discutida seria meramente interpretativa, sendo necessária, para seu reexame, a apresentação de tese oposta, o que não teria sido demonstrado, incidindo os termos do Enunciado nº 296 do TST.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 374/380, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 382/385.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco (fls. 360 e 374, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-815.361/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS  
 AGRAVADOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 264, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 266/271, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 273/277.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 266/271) e o recurso de revista (fls. 258/263), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 258) quanto o agravo de instrumento (fl. 266) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-8/2001-022-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
 AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 147, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 151/164, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 169/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 151/164) e o recurso de revista (fls. 134/146), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Paranaguá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-820/2002-056-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO : ADEMAR ANTÔNIO FERNANDES COSTA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 117/118, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “preliminar de inépcia da inicial” e “responsabilidade da cooperativa”, com base no Enunciado nº 296 do TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl.119.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento da Reclamada não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que o Recurso de Revista (fl. 106) não fora protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.





A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-82.500/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON AURELIANO TOMAZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 301/302, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a questão de aplicabilidade ou não do Enunciado nº 331 do TST constitui matéria de conteúdo fático-probatório, que não comporta o re-exame pretendido, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Fundamentou que os arestos transcritos além de não preencherem todos os requisitos do Enunciado nº 331 do TST não demonstram divergência específica na hipótese 'sub iudice', o que também inviabiliza a admissão do apelo, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Quanto à responsabilidade subsidiária por culpa "in eligendo" e "in vigilando", são matérias sobre as quais restou operada a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 305/308, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

A Agravada São Paulo Transporte S.A. apresentou contramínuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 310/312 e 313/317.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-83.082/2003.900.02.00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO : MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 87, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao “**reconhecimento de vínculo por prazo indeterminado**”, por não se amoldar aos termos do art. 896, “a”, da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme fl. 89.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, e o Recurso de Revista, às fls. 74/81, do Reclamado, não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 40) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-84.155/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGAR AYRES DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 268, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas do enquadramento salarial e da prescrição, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 270/272, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 274/275.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-8.461/2002-902-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 RECORRIDO : FERNANDO LUIZ MARCÓK  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 308/319, veiculando tese sobre os seguintes temas: horas extras, época própria para a incidência da correção monetária, e transferência dos encargos do reclamante com a contribuição previdenciária e imposto de renda para a empresa.

Despacho de admissibilidade à fl. 322.

Contra-razões oferecidas às fls. 324/326.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-85.322/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI VITAL  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 95/97, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 99/108, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 109v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/114, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 99/108) e o recurso de revista (fls. 83/94), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 83) quanto o agravo de instrumento (fl. 99) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-85.915/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDÉAU  
 RECORRIDA : CREUZA HELENA ANDRÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

#### D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/127 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras e correção monetária - época própria. Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 133/136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-86.420/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCINEA LESSA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADO : RESTAURANTE CHOQUETO'S LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 219/221, não conheceu do agravo de petição da Reclamante, por incabível na espécie - interposto contra decisão interlocutória.

A Reclamante recorreu de revista, às fls. 223/226, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 228 foi negado seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 231/234, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 237v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 05 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 228, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 231/234, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 231, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínsecos da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-86.546/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRIDO : PEDRO PAULO BACH  
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

D E C I S I ã o

I - O egrégio TRT da 4ª Região, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário do Reclamado, manteve o entendimento de que a nulidade da contratação do Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento das seguintes verbas pela Juízo de 1º Grau: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio, horas extras e FGTS com multa de 40% (fls. 96/109).

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 111/116, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se im procedentes todos os pedidos, com exceção do FGTS devido durante a contratualidade. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 123.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes verbas: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio, horas extras e multa de 40% do FGTS, apresenta-se em manifesto confronto com a atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, com a nova redação que lhe foi conferida (DJ de 19/11/2003), *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio, horas extras e multa de 40% do FGTS.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional, das férias proporcionais, do aviso prévio, das horas extras e da multa de 40% do FGTS.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-8.676/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDA : ROSÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE SÁ SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 259/269 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 273/277.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-869/2002-106-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : MAURO APARECIDO RIBEIRO ROSA  
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 146, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas Executadas, quanto ao tema da penhora sobre dinheiro, por não restar configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Consignou que o debate restringia-se ao âmbito infraconstitucional e que se ofensa houvesse à Constituição da República, essa dar-se-ia de maneira indireta e reflexa.

Agravam de Instrumento as Executadas às fls. 15/21, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 149/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista das Executadas não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

As Executadas, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-87/2002-055-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON BISPO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 363 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 79/81, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta não apresentada, certidão à fl. 82v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 85, com conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento (fls. 79/81) e o recurso de revista (fls. 70/76), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 70) quanto o agravo de instrumento (fl. 79), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-87/2002-069-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fls. 177/178, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciado nºs 126, 297 e 331,IV, do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 179/185, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 187/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista (fls. 169/175) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 169) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-87.444/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA INCOSA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 134/146, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 147-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 134/146) e o recurso de revista (fls. 116/126), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 116) quanto o agravo de instrumento (fl. 134), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-87.674/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 RECORRIDO : ÁUREO BENEDITO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

#### D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 140/153.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Contra-razões às fls. 203/213.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 140).

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-87.684/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ESPEDIMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA  
 RECORRIDA : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 266/269, alegando que o beneficiário da Justiça Gratuita não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 270.

Contra-razões oferecidas às fls. 274/278.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Diadema.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."





Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-87.687/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO : ALEXANDRO SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 250/267 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do tema responsabilidade subsidiária, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contra-razões oferecidas às fls. 277/283.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-87.692/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADA : DRª MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

O Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 402/420, insurgindo-se contra a inclusão das parcelas Auxílio Cesta Alimentação e Participação nos lucros e resultados na complementação da aposentadoria. Defende ainda a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 434.

Contra-razões oferecidas às fls. 437/439.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-87.700/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

RECORRIDO : EDVALDO ELIAS DE LIMA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 537/548 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do tema correção monetária, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 550.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Guarulhos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-87.882/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : CLÁUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 297, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao “valor da indenização”, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 299/305, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 309/313.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 299/305, e o Recurso de Revista, às fls. 283/292, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 299) e o Recurso de Revista (fl. 283) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo (Alfredo Issa/Rio Branco).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido”.

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:



“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-88.292/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMEA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 193/194, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema da interrupção da prescrição, por entender não terem sido demonstradas as violações legais e constitucionais alegadas, afastando também a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST. Consignou, ainda, que os demais temas debatidos nas razões recursais não foram apreciados pelo Regional, em face do acolhimento da prescrição.

Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 196/200, buscando constituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 208/213.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade. Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-88.627/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. SARA BIAGI PEREIRA  
AGRAVADO : VALMIR DOS SANTOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 197, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às “**horas extras**”, por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 199/201, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 204/206.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, às fls. 199/201, da Reclamada não preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 199) em Vara do Trabalho na cidade de Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...) não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-88.631/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 192/194, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 196/200, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 201 foi negado seguimento ao apelo, com base no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 203/207, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 209/211, e contra-razões às fls. 212/215.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 41 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Cubatão/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 201, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 203/207, também no Posto 41, conforme chancela impressa à fl. 203, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”



Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-88.652/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADA : RENATA MARIA DE LOURDES BELOT-TI  
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 268/270, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo reclamado e pela reclamante, com base no Enunciado nº 164 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT, respectivamente.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 275/280, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 286/292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls.275/280) e o recurso de revista (fls. 239/257), interpostos pelo reclamado, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 239) quanto o agravo de instrumento (fl. 275), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-90.185/2003-900.02.00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 369, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à "deserção", por não se amoldar aos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 371/378, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 380/383.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 371/378, e o Recurso de Revista, às fls. 359/368, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 359) e o Recurso de Revista (fl. 371) em Vara de trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que possibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-90.362/2003-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO VIEIRA  
 ADOVADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
 RECORRIDA : SIFCO S.A.  
 ADOVADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 292/297, sustentando que a transação a que aderiu não importou em quitação ampla e geral do extinto contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 298.

Contra-razões oferecidas às fls. 301/312.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Diadema.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-90.973/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADA : MENDES JÚNIOR MONTAAGENS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADA : DRª ZAIRA ALVES CABRAL

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 433, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à **"terceirização - responsabilidade subsidiária"**, por não se amoldar aos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravam de Instrumento a Reclamada às fls. 395/415 e o Autor, às fls. 452/459, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta do Reclamante, às fls. 472/474 e da Reclamada, às fls. 462/465.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravado de Instrumento do Autor (fls. 447/451), o Recurso de Revista (fls. 447/451), e o Recurso de Revista de fls. 420/428 e o Agravado de Instrumento de fls. 452/459 da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, mas na Vara do Trabalho da cidade de Osasco.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravado de Instrumento e o Recurso de Revista em Vara do trabalho da cidade de Cubatão e o Agravado de Instrumento e a revista do Autor, em Vara de Trabalho da cidade, respectivamente, de Santos e São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que *"a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica"*.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravado de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravado Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista das partes pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-92.817/2003-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LÍBERO PASSERO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 350/359 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 367/379.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-92.820/2003-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARMANDO NOGUEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 453/464 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: Plano de Demissão Voluntária - quitação.

Despacho de admissibilidade à fl. 469.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 471.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-94.536/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIEFFERSON CLEBER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA E SOUZA ARMARINHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIANA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 128/130, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto às preliminares de **"nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional"**, **"litigância de má-fé"** e às **"horas extras"**, por incidência dos Enunciados 126 e 296/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 134/139, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 134/139.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravado de Instrumento, às fls. 134/139, e o Recurso de Revista, às fls. 115/127, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.



O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 163) em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9.597/2003-902-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROBERTO TADEU CARNEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 391/414 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: reintegração - garantia de emprego. Despacho de admissibilidade à fl. 448.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 453/470.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-967/2001-131-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
AGRAVADOS : VALTAIR VIANA DOMINGOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, pelo despacho de fls. 07/08, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 67/69.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/06) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 17ª Região, para apresentar o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-978/2002-007-03-40.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : MARIA ISABEL LELO  
ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 98/99, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto ao “**enquadramento do Autor - cargo de confiança**”, com base no Enunciado 287/TST.

Agrava de Instrumento do Reclamado às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 103/108.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento do Reclamado (fl. 02) e o Recurso de revista (fl. 90) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

O Reclamado, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento e a revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo e da revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-9.788/2002-900-03-00.7 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDA : ILDETE DE MELO MUNDIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 353/360 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema base de cálculo das horas extras, dentre outro.

Despacho de admissibilidade à fl. 561.

Contra-razões apresentadas às fls. 562/572.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-979/2000-121-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA  
 PROCURADOR : DR. ODAIR BARBOSA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 RECORRIDA : HANAMARA CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. DENISE HORTÊNCIA BARÉA

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 136/138, analisando a Remessa Necessária, e negando provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, resolveu manter sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST, e nos artigos 159 da CC/1916 e 37, § 6º, da CF/88. Fundamentou que o Município, mesmo sendo dono da obra, e ter contratado mediante processo licitatório, atuou com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, devendo, portanto, responder, de forma subsidiária, pelas obrigações da empresa que lhe prestou serviços.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram, foram rejeitados pela decisão de fls. 149/150.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 152/162, insurgindo-se contra essa decisão. Argumenta, em síntese, que a dona da obra não tem qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Defende que a responsabilidade subsidiária do item IV do Enunciado nº 331 é prevista para o tomador de serviços e não para o dono de obra. Aponta ofensa aos artigos 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/83, 2º e 455 da CLT, 22, incisos I e XXVII, e 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, assim como traz arestos à divergência, pugnando pelo provimento do recurso para que seja excluída do pólo passivo da lide.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 197.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 205.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 209/210, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos do recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, ante a divergência jurisprudencial evidenciada pelo primeiro aresto da fl. 155, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, exclui a responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Não há amparo legal para a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331/TST, por seu turno, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nesta hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Em suma, a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De forma que o dono da obra não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista relativos aos empregados da empreiteira.

Aliás, a jurisprudência iterativa desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, nos seguintes termos, *verbis*:

“191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Nesse contexto, o Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

rider de brito

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98.302/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 114, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 117/128, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 132v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 117/128), não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento (fl. 117), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-996/2002-028-03-00.2 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADÃO MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 RECORRIDA : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 638/642 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: hora extra - intervalo intrajornada.

Despacho de admissibilidade à fl. 643.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 644/652.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Betim.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.





Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-999/2002-104-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO : NILO ROSA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 662, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando, em síntese, que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 664/668, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 671-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do

TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

#### DECIDO

O agravo de instrumento (fls. 664/668) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o agravo em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00135/2002-088-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
 AGRAVADO : GERALDO CLÉRIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 292/293, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas “adicional de horas extras”, “horas *in itinere*”, “minutos excedentes” e “intervalo intrajornada”, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, por não restar demonstrado dissenso com Enunciado do TST, nem violação de qualquer dispositivo constitucional.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 294/298, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contra-minuta, conforme certidão de fl. 299v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00.203/1999-047-15-00.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO : JAMIL CARLOS OLIVEIRA MOURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO  
 AGRAVADA : FORTALEZA AGROFLORESTAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRª EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 225/226, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença recorrida por julgamento *extra petita*, argüida pela segunda Reclamada Votorantim, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à argüida ilegitimidade de parte para mantê-la no pólo passivo da lide como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 228/241, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 243, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 245/261, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta não apresentada, conforme certificado à fl. 264.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA VOTORANTIM, TOMADORA DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, conforme sustentado em defesa, a Celpav Celulose e Papel Ltda., antiga razão social da VCP Florestal S/A, e efetiva empregadora do Reclamante, firmou contrato com a empresa Fortaleza Agro Florestal S/C Ltda. para prestação de serviços de corte e remoção de madeira, motivo pelo qual pugna pela sua exclusão do pólo passivo da lide, em face de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Aponta violação dos arts. 1.518 do CCB, 2º e 455 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro, por meio da primeira Reclamada Fortaleza.

Assim, se a primeira Reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arestos inservíveis, portanto.

Quanto às alegações referentes às outras empresas, o TRT não se pronunciou nesse sentido, tratando-se de matéria inovatória, portanto. Incide, novamente, o Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ah/mg

#### PROC. NºTST-RR-3.328/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A - EBE  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MAURILIO OPITATO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 485-496 se insurgindo contra o acórdão de fls. 467-468.

Despacho de admissibilidade à fl. 499.

Contra-razões de fls. 501-512.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 485, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00.586/1996-059-15-00.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIGUEL NUNES VELOSO  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAUL CESAR KASTEN

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 356/358, converteu o rito da demanda de ordinário para sumariíssimo e deu provimento ao RO da segunda Reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelos créditos trabalhistas do obreiro, e negou provimento ao RO do Reclamante, extinguindo o feito em relação à segunda Reclamada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos. Recorre de revista o Reclamante, às fls. 363/376, com base no art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 378/379, foi negado seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 381/385, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 388/390, e contra-razões às fls. 391/393.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL**

O Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumariíssimo, alegando que essa medida reduziu as suas possibilidades recursais. Aponta violação dos artigos 6º, da LICC, e 5º XXXVI e LV, da CF/88.

Razão não assiste ao Reclamante.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 356/358, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Além disso, consta do despacho denegatório do RR, às fls. 378/379, que, conforme recomendação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o feito foi analisado sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, o que agora se repete. Assim, ílesos os dispositivos que se apontaram violados.

**II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ALCAN**

O TRT deu provimento ao RO da Alcan, segunda Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, a que foi condenada em primeira Instância, em face dos seguintes fundamentos:

na inicial há apenas a indicação da segunda Reclamada Alcan como responsável solidária, mas não há, no decorrer da peça, indicação da causa de pedir ou razões da pretendida solidariedade, nada constando acerca da aplicação do Enunciado nº 331/TST ou formação de grupo econômico;

após a contestação da Reclamada, indicando inépcia da petição inicial, o Reclamante tentou emendar essa peça recursal, para postular a condenação subsidiária da Alcan, com o que esta não concordou, sendo rejeitada a pretensão pelo MM. Juízo;

em face disso, a sentença que condenou a Alcan de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, incorreu em julgamento *extra petit*, porque não houve pedido específico nesse sentido nem causa de pedir que justificasse a inclusão da Alcan no pólo passivo da lide, motivo pelo qual impôs-se o acolhimento do recurso da Alcan para, em relação a ela, extinguir o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Reclamante pugna pela inclusão da Alcan no pólo passivo da lide, pois que foi contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços exclusivamente àquela empresa, e que, em face da decretação de falência da primeira Reclamada, a responsabilidade passou a ser solidária.

Aponta violação do art. 9º da CLT, pugna pela aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, art. 455 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Quanto à responsabilização subsidiária da Alcan, a fundamentação assentada pelo TRT é categórica, não apenas quanto a não aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, mas também quanto ao não preenchimento das condições da ação, pelo Reclamante, que antecede o exame do mérito do pedido.

Quanto aos dispositivos que se apontam violados ou que se pugna pela aplicação, incide o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

**III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Reclamante pugna pelo deferimento dessa verba.

O apelo também não alcança processamento, quanto a este tema, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00588/2001-054-03-00.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAYMUNDO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
 AGRAVADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRAN-  
 DÃO

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 849/850, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "redução do intervalo para refeição", "horas extras após a sexta diária", "divisor" e "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST e no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 851/860, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contramina às fls. 862/875.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete (fl. 833).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003;

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00906/2001-055-03-00.5 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO BALBINO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADA : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 181, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, afastando a alegação de contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, bem como a possibilidade de divergência com os arestos colacionados nas razões recursais, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 183/188, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Reclamada Trans Sistemas de Transportes S.A. apresentou contramina às fls. 190/194.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003;

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00.961/2001-004-17-00.6 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA HELENA CANCIAN ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
 AGRAVADO : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 271/277, deu provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária para julgar improcedente a reclamatória, em face da impossibilidade do levantamento dos depósitos de FGTS apenas em razão da conversão de regime de celetista para estatutário.

Recorrem de revista os Reclamantes, às fls. 282/287, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 291/292, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 295/301, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 307/310, e contra-razões às fls. 311/315.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

**I - DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS EM FACE DA CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO**

O TRT deu provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para julgar improcedente a reclamatória, em face da impossibilidade do levantamento dos depósitos de FGTS, tendo por causa a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Assentou o TRT que as possibilidades de saque dos depósitos de FGTS estão relacionadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, com destaque para o seu inciso VIII, que prevê a possibilidade de saque para o trabalhador que permanecer pelo menos três anos ininterruptos fora do regime de FGTS, de tal maneira que aos Reclamantes não se impede que procedam ao levantamento desse saldo, desde que aguardem o decurso desse prazo, obedecida, ainda, a condição de permanecer fora do regime.



Os Reclamantes se insurgem contra essa decisão, alegando que a Lei nº 8.678/93, no seu art. 7º, revogou expressamente o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, deixando assim de existir óbice para a liberação do saldo de FGTS nos casos de conversão de regime jurídico, como no caso concreto, motivo pelo qual apontam violação do inciso II do art. 5º da CF/88, contrariedade ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e traz um aresto da SDI/II/TST.

Razão não assiste à Reclamada.

Embora, de fato, o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 tenha sido revogado, permaneceu a condição quanto ao necessário afastamento do regime por pelo menos três anos ininterruptos, conforme se pode ver do texto da Lei nº 8.678/93:

“Art. 4º O inciso VIII do art. 20 e o art. 21 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

**VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.”** (grifamos)

Conclui-se que a decisão do TRT está de acordo com os preceitos legais indicados pelos Reclamantes, resultando ileso o inciso II do art. 5º da CF/88.

Quanto ao item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e ao aresto transcrito, deservem ao fim de viabilizar o processamento do feito, porquanto não se relacionam com o tema em discussão. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01.114/2001-100-03-00.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A - ITASA  
 ADOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 AGRAVADO : AUCELITO ROMILSON BATISTA LUZ  
 ADOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 338/339, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 340/343, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 347/348.

O Ministério Público não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 340/343, e o Recurso de Revista, de fls. 332/336, da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Executada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 332 e 340).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01.885/2000-051-15-40.8 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADOGADA : DRª MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES COSTA TORREZAN  
 ADOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 218, complementado à fl. 225, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa necessária, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 227/248, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 249/250 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 254v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 288/289, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

**I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada porque constatou a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi a efetiva tomadora dos serviços da obreira.

A Reclamada sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 5º, II, 37, § 6º, e 59, I a VII, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - a primeira é revel - decorreu da simples constatação de que esta, como tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho da obreira, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto aos arts. 8º da CLT, 5º, II, 37, § 6º, e 59, I a VII, da CF/88, não se constata a apontada violação aos preceitos, que além disso não foram prequestionados, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Arestos inservíveis, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-02.089/2000-051-15-40.2 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADA : CLEONICE SARDINHA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADOGADA : DRª RENATA ELIZABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 211/213, complementado às fls. 220/221, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa necessária, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 223/235, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 236/237 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 241v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 245/246, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

**I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a aplicação do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, contra entes públicos, deve ser apenas nos casos de contratação irregular ou por comprovada culpa da contratante em eleger ou fiscalizar a contratada, sob pena de violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou, no acórdão de julgamento do recurso ordinário, que o art. 71 dessa Lei não pode ser entendido como autorização para que o Poder Público, ao contratar um prestador de serviços na forma da lei, fique dispensado de fiscalizar a atuação do contratado e o cumprimento das normas trabalhistas, porque isso implicaria a desproteção ao trabalhador, o que o Direito repudia.

Como se vê, negativa de prestação jurisdicional não houve, pois o TRT manifestou-se expressamente quanto ao dispositivo legal apontado pela Reclamada, afastando a sua incidência ao caso concreto.

Em face destes fundamentos, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porquanto não constatada a deficiência apontada.

**II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada porque constatou a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi a efetiva tomadora dos serviços da obreira.

A Reclamada sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, II, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - a primeira é revel - decorreu da simples constatação de que esta, como tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho da obreira, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto aos arts. 5º, II, e 37, II, da CF/88, não se constata a apontada violação aos preceitos, porque a decisão do TRT não abordou reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada, sendo observado, assim, o princípio da legalidade. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Arestos inservíveis, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-02.195/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : CÍCERO CASSIMIRO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/42, complementado à fl. 50, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 52/69, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 93 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 75/79, e contra-razões às fls. 80/83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 03 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 93, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/06, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-02.404/2000-051-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
AGRAVADA : SÔNIA REGINA IBANES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª RENATA ELIZABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 203/204, complementado às fls. 212/214, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa necessária, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST. A Reclamada recorreu de revista, às fls. 216/237, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 238/239 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 243v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 247/248, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

#### I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada porque constatou a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi a efetiva tomadora dos serviços da obreira.

A Reclamada sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 59, I a VII, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - a primeira é revel - decorreu da simples constatação de que esta, como tomadora dos serviços, se beneficiou da força de trabalho da obreira, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto aos arts. 5º, II, 37, § 6º, e 59, I a VII, da CF/88, não é possível o exame das violações apontadas, porque a decisão do TRT não se pronunciou a respeito do teor desses dispositivos, motivo pelo qual incide o Enunciado nº 297/TST.

Arestos inservíveis, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST. Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 331, IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-10.152/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE ALVINO FERREIRA  
ADVOGADA : DRª MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 295/298, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 300/309, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 311/312 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 219, 296 e 329/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 315/318, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 320/323, e contra-razões às fls. 324/339.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 295/298, publicado em 21.02.2003, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 300/309), em 26.02.2003, no Posto 03 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 311/312, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 315/318, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 315, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-10.695-2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

#### D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 175/183.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões às fls. 189/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 175).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.





O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-10.939/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDEMIR BRITO MAIA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 348/359 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se a respeito do seguinte tema: plano de demissão voluntária - quitação.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 362.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-10.982/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELOÍSA HELENA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MEL-  
LO

AGRAVADA : FACULDADES METROPOLITANAS  
UNIDAS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO  
NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 182, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 219/223 e contra-razões às fls. 224/229.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

**DECIDO**

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 171) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-112.618/2003-900-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS  
PEREIRA

RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANS-  
PORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCAN-  
TE

**D E S P A C H O**

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 97/105, postulando a reintegração no emprego, sob o argumento de ser ilegal a dispensa praticada no interstício proibitivo previsto na lei eleitoral. O recurso foi admitido por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-555.182/1999.7, em apenso.

A reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.169/1996-048-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADOS : ARAPUAN JORGE ANDRADE DE LIMA  
E COMPANHIA FLUMINENSE DE  
TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADOS : DRS. ALMIR BISPO DOS SANTOS E  
JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUIN-  
TAL, RESPECTIVAMENTE.

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 79, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação processual, eis que, à época da interposição do apelo, os advogados subscritores das razões de revista não tinham poderes nos autos para representar a recorrente, não se verificando, também, a hipótese de mandato tácito.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que a decisão agravada violou o art. 5º, LV, da CF/88; arts. 13 e 37 do CPC c/c 769 da CLT. Diz que, à época da interposição do RR, não foi notificada para regularizar a sua representação e que caberia ao magistrado suspender o processo, concedendo-lhe prazo razoável para que fosse sanado o defeito.

A agravante junta, nesta fase processual, às fls. 8/10, procuração e substabelecimento que conferem poderes, entre outros, ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha e à Dra. Any Menezes de Los Rios, advogados subscritores da petição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às fls. 86/88.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."



Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, dispõe que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista".

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no § 5º, caput, do art. 897 da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-11.832/2002-902-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIRNA ALEXANDRA MORRONE VICENTE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDA : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**D E S P A C H O**

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 254/265 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: rescisão indireta e estabilidade - artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade à fl. 266.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 269/271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-123/2003-012-03-00.5 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

RECORRIDO : MARCOS ALBERNAZ VIANA

ADVOGADA : DRª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 135/142, veiculando tese sobre prescrição e diferenças na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões oferecidas às fls. 146/153.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-12.344/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDIR DE CAMARGO DIAS

ADVOGADO : DR. MOISÉS P. TOMAZ

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 286, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Reclamante e reclamada interpõem agravo de instrumento às fls. 289/297 e 298/304, respectivamente, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contra-minutas às fls. 315/317 e 318/319.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os agravos de instrumento (fls. 289/297 e 298/304) e os recursos de revista (fls. 277/285 e 265/271), interpostos pelo reclamante e pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

As partes simplesmente valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto os recursos de revista quanto os agravos de instrumento em escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, os recursos do reclamante (RR, fl. 277 e AI, fl. 289) foram protocolizados na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco. Quanto aos recursos da reclamada (RR, fl. 265 e AI, fl. 298) foram protocolizados na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos agravos de instrumento e dos recursos de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-12.353/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADA : MIGUEL APARECIDO MORAES GALVÃO

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 159/161, complementado às fls. 173/174, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 176/181, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 184 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 190/196, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 198.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 159/161, complementado às fls. 173/174, este último publicado em 21.11.2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 176/181), em 29.11.2000, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.



Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 184, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 190/196, no Posto 04, conforme chancela impressa à fl. 190, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.240/2002-009-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DESPERTAR 1º GRAU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
AGRAVADA : CLÁUDIA ABALEN  
ADVOGADA : DRª. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 75, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à “**deserção do Recurso de revista**”, com base no item 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI1.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 77/79.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento do Reclamado (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 71) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

O Reclamado, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento e a revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo e da revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.259/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULINO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 200, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à “**irregularidade de representação**”, por incidência do Enunciado 25/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 201/212, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 213/217.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 227/229, opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento reúne condições de conhecimento. O Recurso de Revista do Reclamante (fls.190/199), no entanto, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.289/1998-251-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 74, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 78/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls.02/07) e o recurso de revista (fls. 67/73), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 67) quanto o agravo de instrumento (fl. 02), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.308-2000-513-09-00.9 TRT -9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG  
 RECORRIDA : ISABELA RIBEIRO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E S P A C H O**

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 132/138 contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, insurgindo-se em relação ao tema nulidade contratual.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 144/145, pelo desprovimento do recurso.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Londrina.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.322/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA SUELY SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADA : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 169/170, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 171/181, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 183/187.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 198/199, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 171/181) e o recurso de revista (fls. 154/168), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 154) quanto o agravo de instrumento (fl. 171), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.257/2002.900.02.00.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSELITO DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 973, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho” e “honorários advocatícios”, por incidência do Enunciado 297/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 975/884, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 989/993.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 975/984, e o Recurso de Revista, às fls. 963/972, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 963) e o Recurso de Revista (fl. 975) em Vara de trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente, em Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.343/2000-106-03-40.4 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA E KARLA CRISTINA FERREIRA  
 AGRAVADA : VALÉRIA BUENO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

**D E S P A C H O**

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 93/94, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “arrematação - bem construído”, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 98/101.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento da Reclamada não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que o Recurso de Revista (fl. 88) não fora protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade. Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-13.483/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EUNICE DA GRAÇA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
AGRAVADO : CORELLO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 815, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes quanto à “**suspeição da testemunha - coisa julgada**”, por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agravam de Instrumento as Reclamantes às fls. 820/827, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 829/831.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, às fls. 820/827, das Reclamantes não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade, porque o Recurso de Revista de fls. 804/814 fora protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

As Reclamantes valerem-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentarem a revista (fl. 804) em Vara do Trabalho na cidade de Alfredo Sisa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “*a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...). Não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.*”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.518/2002-013-03-00.0 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
RECORRIDO : ADMAR ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

#### D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 73/82 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: prescrição - FGTS, FGTS - expurgo inflacionário e honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade às fls. 85.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 87/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-15.232/2002-902-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE LONGATO  
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

#### D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 358/414 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: ajuda-aluguel.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 418/424.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Ministro Relator

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.526/2001-113-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO : MURILO ANTÔNIO SOUTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 373, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 374/377, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 379/381.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 374/377) e o recurso de revista (fls. 367/371), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 367) quanto o agravo de instrumento (fl. 374), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.539/2002-107-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADA : HELOÍSA MELLO SÁ BARRETO  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 95/97, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal, quanto aos temas da prescrição, da transação extrajudicial e das horas extras, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 do TST e, ainda, no § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 101/102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.555/2001-001-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÚCIO DA CUNHA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 560, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, Subseção-1, do TST, não preenchendo o recurso os requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 561/564, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 565-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do

TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal. A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o agravo de instrumento (fl. 561) e o recurso de revista (fl. 532) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro nos autos que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional, dentro do prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-15.866/2002-900-03-00.2 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 227/241 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema adicional de periculosidade, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Contra-razões apresentadas às fls. 243/245.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Diretoria do Foro de Juiz de Fora.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-1.590/2001-099-03-00.3 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 566/277, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra sua condenação em fornecer um par de sapatos pretos a cada semestre, e pagar a multa prevista na sentença normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 584.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 585.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.





Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-16.398/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,

AGRAVANTE : CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI

AGRAVADA : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 103/104, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nas alíneas “a” e “c” e no § 4º do artigo 896, da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 109/112, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 114/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 109/112) e o recurso de revista (fls. 91/102), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, nas Varas do Trabalho de Barueri e Osasco, respectivamente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-16.482/2002-900-02-00.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARLI F. P. GROTKOWSKY

RECORRIDO : EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

#### D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 444/454.

Despacho de admissibilidade à fl. 458.

Contra-razões às fls. 463/480.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 444).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-16.534/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, o qual interpõe recurso de revista (fls. 124/125), sustentando que merece ser reformado o acórdão recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões às fls. 141/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44, fl. 124).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1.676/2001-022-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 211/212, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, “doença profissional - ônus da prova”, “indenização por danos morais e materiais”, “valor das indenizações”, “gastos com tratamentos médico-hospitalares”, “descontos do IR e INSS” e “honorários periciais”, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, consignando, ainda, a inexistência das violações constitucionais apontadas.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 214/219.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-1.685/2003-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROBERTO MANOEL PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS SOUZA DE MORAES  
 RECORRIDA : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 283/289 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: **transação extrajudicial - PDV - quitação**.

Despacho de admissibilidade às fls. 304/305.

Contra-razões às fls. 307/314.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (P-13), fl. 283. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-16.853/2002-902-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGIANE MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 329/330, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas do cerceamento de defesa, dos honorários advocatícios e do pedido de justiça gratuita, por entender que as matérias eram de caráter interpretativo e os arestos colacionados não preenchiam os requisitos da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Invocou, também, os termos do Enunciado nº 221/TST. No tocante às horas extras e às multas convencionais, contrapôs o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de Instrumento a Autora às fls. 333/339, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 343/346.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-1.712/2001-021-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO  
 RECORRIDO : REGINALDO AMBROZZETTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 443/453, alegando que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 461.

Contra-razões oferecidas às fls. 463/464.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

E o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Maringá/PR.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-17.545/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTES  
 RECORRIDA : GLAUCE CRISTINA COSTA LOPES  
 ADVOGADA : DRª. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**D E S P A C H O**

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 215/228.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 215).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-17.581/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DANTAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 323/334, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Despacho de admissibilidade às fls. 337/338.

Contra-razões oferecidas às fls. 387/391.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-17.668/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

AGRAVADA : SILVIA REGINA NAJJAR GOSSN

ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 167, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 297 e 296 da Súmula do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 169/171, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina apresentada às fls. 173/174 e contra-razões apresentadas às fls. 175/176.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do

TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento (fl. 169), em um dos ofícios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-18.557/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR EDUARDO BASLER

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 199/201, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

O Reclamante recorreu de revista, às fls. 208/212, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 235 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 237/244, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 275/279, e contra-razões às fls. 252/265.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 00 do TRT, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 235, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 237/244, no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 237.

Ocorre que esse Posto 03 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-1.923/2000-027-03-00.0 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SOARES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES.

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 491/531, veiculando tese sobre os seguintes temas: turno interrompido de revezamento, horas extras, honorários advocatícios e critério de correção do FGTS.

O reclamante também interpõe Recurso de Revista (fls. 533/537), defendendo o direito à percepção do adicional de periculosidade e reflexos e à indenização pela supressão das horas extras.

Os recursos foram admitidos pelo despacho da fl. 538. A reclamada apresentou contra-razões às fls. 540/547; e o reclamante, às fls. 548/553.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

Nenhum dos dois recursos preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram os Recursos de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar a tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-20.200/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILTON LUIZ MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA  
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 289, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema “horas extras - cargo de confiança - art. 62, II, da CLT”, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 291/295, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 300/306.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-20.209/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADA : IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAISY LUQUE BASTOS VAIANO

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 303, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 306/311, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 314/315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 306/311), não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento (fl. 306), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-20.211/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 AGRAVADA : BEATRIZ HELENA CARBONINI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 295, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao “auxílio cesta-alimentação”, por incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 298/302, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme atesta a certidão de fl. 303.V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 298/302, e o Recurso de Revista, às fls. 284/290, do Reclamado não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 298) e o Recurso de Revista (fl. 284) em Vara do Trabalho na cidade de Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.





Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:  
 “SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2.094/2002-031-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
 AGRAVADO : WILSON LANNA BRITO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fls. 84/85, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base na alínea “c” do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 87v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista (fls. 75/83) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-20.968/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA FRANCO  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
 AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK E MARCELO PI-MENTEL

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 324, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à “nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional” e à “multa de 1%”, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 329/332, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 337/348.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 329/332, e o Recurso de Revista, às fls. 320/323, da Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 329) e o Recurso de Revista (fl. 320) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-21.572/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
 AGRAVADO : JOSÉ SILMON SANCHES  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 122, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e aos temas da litigância de má-fé e da integração das comissões, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 124v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes e o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-219/2002-027-03-00.1 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : AFONSO DA CRUZ ANDRADE PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 211/213. Despacho de admissibilidade à fl. 214.

Contra-razões às fls. 215/219.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.



O RR não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 211).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar a tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-221-2002-107-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula 363 do TST e constituía em inovação recursal o pedido sucessivo da indenização prevista no art. 159 do Código Civil Brasileiro.

A reclamante sustenta que o seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que o indeferimento do pagamento de parcelas rescisórias e a ausência do prequestionamento sobre a indenização prevista no art. 159 do Código Civil Brasileiro viola os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e 832 da CLT. Alega que a hipótese da Súmula 363 do TST deve ser revista, sob o argumento de que o décimo terceiro salário é salário diferido, porque devido mês a mês, mas pago acumuladamente ao final do ano. Indica arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, verifica-se que na petição inicial não consta o pedido de indenização substitutiva e, conforme constatou o Tribunal de origem, o prequestionamento apenas fora feito nos Embargos de Declaração de fls. 44/46, de maneira que realizado fora do momento processual oportuno, o que afasta a violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria.

No mérito, esta Corte já pacificou o entendimento de que constatada a nulidade do contrato de trabalho são devidas apenas o número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, e a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte, o que impede o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, e afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à revisão da citada Súmula, o Regimento Interno desta Corte prevê procedimento adequado, que não se ajusta aos termos utilizados pela reclamante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-228/2002-100-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL PÁDUA E LEITE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CAMPOS MATOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MONTES CLAROS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 184/191 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: contribuição assistencial e confederativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 201-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Montes Claros.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-22.826/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 175/182, defendendo a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-23.196/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VANESSA DA SILVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRª ÉRICA PINHEIRO  
 AGRAVADA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 225/226, complementado à fl. 83, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para afastar a estabilidade gestante da Reclamante, julgando a ação improcedente.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 86/91, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 92, foi negado seguimento ao RR, com base no item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/100, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 113/116.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA ESTABILIDADE EM FACE DE GRAVIDEZ

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar a estabilidade da Reclamante, em face de gravidez, porquanto verificou que, quando da demissão da Reclamante, ocorrida em 03.01.2001, ela própria não tinha conhecimento do seu estado, o que somente veio a ocorrer em 23.02.2001, conforme documentos dos autos, fato este que afasta o direito à indenização pela estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.

Assentou o TRT, ainda, que o § 1º da cláusula 12ª da convenção coletiva juntada no volume de documentos, prevê que na hipótese de dispensa sem justa causa da empregada gestante, esta deverá apresentar atestado médico comprobatório dessa condição, num prazo de 60 dias após a data de recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito, o que não ocorreu no caso concreto, já que a Reclamante ficou sabendo do seu estado gravídico apenas quando interposta a ação.

Assim, asseverou o TRT que não seria justo a Reclamada ser onerada por algo que sequer tinha conhecimento, motivo pelo qual afastou a condenação pelo pagamento da indenização deferida pelo Juízo de origem.

A Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 7º, XVIII, da CF/88, e 10, II, do ADCT, e traz arestos para confronto.

São os seguintes os termos do item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, *verbis*:

“88. Gestante. Estabilidade provisória.



O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, \*salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).  
ERR 207124/1995, Ac. 3630/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.1997  
ERR 118616/1994, Ac. 1010/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.1997  
ERR 174892/1995, Ac. 0759/1997, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 18.04.1997  
ERR 183244/1995, Ac. 0771/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.1997  
ERR 127533/1994, Ac. 3828/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.1997  
ERR 125407/1994, Ac. 2770/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.1997  
ERR 80440/1993, Ac. 3445/1996, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.1996  
ERR 6088/1989, Ac. 2618/1991, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.1992

\* A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade."

Quanto à ressalva do dispositivo, os seguintes julgamentos:

ERR 131184/1994, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 27.03.1998; ERR 202148/1995, Ac. 4938/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 14.11.1997; ERR 209666/1995, Ac. 4805/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 31.10.1997; ERR 132681/1994, Ac. 1029/1997, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 30.05.1997.

Como se pode ver, a solução da presente demanda se encaixa perfeitamente nos termos da ressalva contida nesse item, já que o instrumento coletivo, como informado pelo TRT, tinha cláusula expressa quanto ao prazo de sessenta dias - da data do recebimento do aviso prévio, para comunicação do estado gravídico pela Reclamante à Reclamada, o que não se observou, já que a Demandada somente veio a ter ciência dessa situação após a interposição da reclamatória, quando já decorrido esse prazo, como informou o TRT.

Quanto aos arestos transcritos, apesar da incidência do Enunciado nº 333/TST afastar o seu exame, também deservem ao fim a que se destinam, porquanto, ou originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou não informam a fonte de publicação, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 333 e 337 do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-23.301/2002-902-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENÉSIO MARQUES SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUNO

RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 554/557 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: redução salarial - ônus da prova.  
Despacho de admissibilidade à fl. 565.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 568/576.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-237/2002-029-03-00.6 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : SIASEL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES  
RECORRIDO : ROBERTO MÁRCIO FONSECA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 258/270.

Despacho de admissibilidade à fl. 271/272.

Contra-razões às fls. 273/280.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

O RR não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 258).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-24.304/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN CLUBE  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO  
RECORRIDA : EDNA WINSEFAD RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO SENATORI

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 400/410 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do tema base de cálculo do adicional de insalubridade, dentre outros. Despacho de admissibilidade à fl. 411.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-24.357/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 392/403 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: **transação extrajudicial - PDV - quitação**. Despacho de admissibilidade à fl. 404.

Contra-razões às fls. 407/414.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão (P-41), fl. 392.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-244/2002-655-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DUARTE PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA  
AGRAVADA : BAESA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 109, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 112/116, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 112/116) e o recurso de revista (fls. 104/108), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Toledo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-24.572/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO)  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADA : CREUSA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 204, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 208/201.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Trabalho e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 180) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2.530/2002-028-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI  
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI  
AGRAVADA : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 78, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 81/85, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 87/89.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 81/85) e o recurso de revista (fls. 71/77), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-25.312/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERIVALDO DA CONCEIÇÃO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CHICCHI  
AGRAVADA : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 273, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 278/282, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 287/289.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 278/282) e o recurso de revista (fls. 256/263), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Varas do Trabalho do Estado de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-25.324/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL MADEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 135, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 137/144, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 155/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 131/134) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 170) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-25.401/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CÉLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 97, indeferiu o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de ter sido interposto por empresa estranha à lide, eis que não comprovada a alegada mudança de sua razão social.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 100/102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Barueri e o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-25.414/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
ADVOGADA : DRª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
AGRAVADO : FÁBIO SIMÕES  
ADVOGADA : DRª TÂNIA KOGAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 100/104, complementado às fls. 143/145, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, que recorreu de revista, às fls. 147/155, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 160 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 164/166, e contra-razões às fls. 167/171.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 00 do TRT, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 160, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/05, no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 02.

Ocorre que esse Posto 03 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-26.660/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO MOREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 323/324, negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pelo reclamado, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, respectivamente. Tanto o reclamante quanto o reclamado interpõem agravo de instrumento às fls. 304/312 e fls. 313/321, respectivamente, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 347/350 e 355/357.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo de instrumento (fls.330/334) e o recurso de revista (fls. 304/312) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A parte simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.



#### - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo de instrumento (fls. 335/340) preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 313/321) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A parte simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e dos recursos de revista (protocolizados nas Varas do Trabalho), pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-26.745/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 396, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto à “**multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea**”, por incidência do Enunciado 221 desta Corte.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 427/435, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 439/442.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 398/404, e o Recurso de Revista, às fls. 390/395, do Reclamante, não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 398) e o Recurso de Revista (fl. 390) em Vara do Trabalho da cidade de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprе frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-27.256/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA E SAINTCLAIR MORA JÚNIOR  
 AGRAVADO : REYNALDO ZANELLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 262, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 264/271, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 274v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 264/271) e o recurso de revista (fls. 249/257), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-28.408/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEJAIME JOÃO ROMAGNA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP  
 ADVOGADO : DR. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

#### D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 384, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de instrumento o Reclamante às fls. 389/395, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 397/435 e contra-razões às fls. 436/474.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 389/395) preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido, pois recebido pelo Tribunal de origem dentro do prazo legal, conforme certificado pela juntada constante à fl. 388-verso, o que possibilita a aferição de sua tempestividade, embora protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

Não merece o agravo, porém, ser provido, pois o recurso de revista (fls. 370/383), também protocolizado fora da sede daquele Tribunal, não foi recebido no prazo legal, de acordo com a juntada constante à fl. 369-verso, não havendo qualquer outro registro que possibilite comprovar sua tempestividade.

O Reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 370) quanto o agravo de instrumento (fl. 389), em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”





Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-28.538/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROMILDO BORBA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS  
 RECORRIDA : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILLER FERLIN

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 155/161. Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 155).

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-28.821/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : JOEL PENA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 912/934. Despacho de admissibilidade à fl. 927.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 912).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-29.402/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA VALDEVINO DE ESPÍDOLA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 AGRAVADA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 107, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por incidência do Enunciado 333/TST.

Agrava de Instrumento do Reclamado às fls. 109/111, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 113/116.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 109/111, e o Recurso de Revista, às fls. 102/106, da Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 109) e o Recurso de Revista (fl. 102) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente na cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido".

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-29.414/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO SUGIYAMA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES  
 AGRAVADOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOMINGO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 171, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 174/178, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 184/191.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 174/178) e o recurso de revista (fls. 157/164), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 157) quanto o agravo de instrumento (fl. 174) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-29.796/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO RENAN OLIVEIRA GIMENES  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
AGRAVADA : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 155/156, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema “relação de emprego - ônus da prova”, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 159/168, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 171/173.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-29.964-2002-900-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 156/157, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à “equiparação salarial”, “jornada de trabalho - horas extras”, por incidência dos Enunciados 126 e 296/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 160/163.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete (fl. 118).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que torna impossível comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-3.037/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RMW DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI  
AGRAVADO : ELIAS ALVES  
ADVOGADO : DR. JESONIAS SALES DE SOUZA

#### D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 53, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 55v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 02/06) e o recurso de revista (fls. 43/49), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-30.990/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE  
RECORRIDO : LOURIVAL RIBAS FILHO  
ADVOGADO : DR. ECLAIR DIAS M. MARTINS

#### D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 99/109. Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 138/140) pelo desprovimento do RR.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-31.719/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO : JOÃO CORREIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 157/183 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se quanto ao tema sucessão - responsabilidade, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 188.

Contra-razões oferecidas às fls. 191/199.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-32.720/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIRO BARBOSA DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DR. FABIANA MANSUR RESENDE  
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADA : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 141, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 142/145, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 147/149.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 142/145) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Uberlândia.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-329/2002-006-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDA : CLEUSA CAMPOS LANA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LÉLIS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 551/579 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema equiparação salarial, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 584.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-33.296/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : IOLANDA MARIA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
 RECORRIDO : SUPERMERCADO JÓIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 313/326, veiculando tese quanto aos seguintes temas: multa do art. 538 do CPC, estabilidade provisória, horas extras, multa do art. 477 da CLT, juros e correção monetária, descontos legais.

Despacho de admissibilidade à fl. 327.

Contra-razões às fls. 332/340.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44, fl. 313).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-33.304/2002-900-02-00.6 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO : CÁSSIO BENEDITO CASAROTTI  
 ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 317/341, veiculando tese sobre os seguintes temas: cargo de confiança bancária, honorários advocatícios e responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 346.

Contra-razões oferecidas às fls. 351/354.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-33.466/2002-900-02-00.4 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SELLINVEST DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
 RECORRIDA : IRENE FELINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 73/93, veiculando tese sobre os seguintes temas: cerceamento de defesa, nulidade de citação, horas extras e época própria para a incidência da correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-34.109/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANA JOSEFA LOURENÇO DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JURACI SILVA  
 AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 175/176, complementado às fls. 202/203, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para declarar prescritas as verbas referentes ao período anterior a 17.07.93.

As partes recorreram de revista, com base no art. 896 da CLT. As Reclamantes, às fls. 206/217, e o Reclamado, às fls. 235/245.

Pelo despacho de fls. 253/254 foi negado seguimento aos apelos. Ao das Reclamantes, por incidência dos Enunciados nºs 153 e 221/TST, e ao do Reclamado, por incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296/TST.

Agravam de instrumento as partes, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos respectivos recursos de revista. As Reclamantes, às fls. 258/272, e o Reclamado, às fls. 273/279.

Contra-minuta às fls. 288/289 e 303/316, e contra-razões às fls. 290/296 e 317/336.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, as Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, no Posto 03 do TRT da 2ª Região, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 253/254, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 258/272, também no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 258, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelas Reclamantes não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

B - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

I - DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO

O Reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa - violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF/88, sob a alegação de que, tendo sido indicado na inicial endereço que não corresponde aos seus escritórios em Brasília ou São Paulo, mas as suas instalações no Aeroporto de Guarulhos, que não servem para este fim, configurada está a nulidade da citação, ainda que na processo trabalhista não se exija a citação pessoal, procedimento que se adota no processo civil. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que, embora o Reclamado tenha alegado que o endereço constante da exordial não era o correto, por outro lado não explicou como tomou conhecimento do resultado da sentença, principalmente porque essa notificação foi encaminhada para o mesmo endereço que as anteriores.

Ou seja, o Reclamado não ataca a fundamentação assentada pelo TRT, o que significa dizer que o alegado cerceio de defesa não se sustenta, por inconsistente, seja pelas violações apontadas - não configuradas, seja por meio do aresto transcrito, que, além disso, é oriundo do STF, fonte não autorizada.

II - DA PRESCRIÇÃO

O TRT deu provimento parcial ao RO do Reclamado para declarar prescritas as verbas referentes ao período anterior a 14.07.93, em face da existência de periculosidade apurada em regular perícia técnica, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, nos moldes do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porque, tendo sido ajuizado o pleito por diferenças salariais em face de alterações contratuais unilaterais ocorridas a partir de maio de 1989 - a mais de cinco anos, portanto, o pedido se acha irremediavelmente prescrito. Traz arestos.

Razão não lhe assiste.





Como se pode ver, as alegações do Reclamado não atacam a fundamentação assentada pelo TRT, que, além disso, também não aludiu ao aspecto das datas apontadas pelo Reclamado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, 104, inciso X, do RITST, e Enunciado nº 297/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-34.619/2002-902-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : QUIMICRYL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 85/89 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: representação processual.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 95/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-35.659/2002-900-03-00.4 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : PAULO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 538/559 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema adicional de periculosidade, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 561.

Contra-razões apresentadas às fls. 562/572.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36.203/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 217/220, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 222v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista (fls. 195/215) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 195) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36.656/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LIRAUCIO ZOVARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 4.248, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto à “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “prescrição - pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria - supressão quinquênio”, por incidência dos Enunciados 296 e 337, I, desta Corte.

Agravam de Instrumento os Reclamantes às fls. 427/435, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 439/442.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 427/435, e o Recurso de Revista, às fls. 331/354, dos Reclamantes não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

Os Reclamantes valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 427) e o Recurso de Revista (fl. 331) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente em Itapeceira da Serra.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:



**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-368/2002-010-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : SIMONE DE FÁTIMA LEITE FONSECA  
 ADVOGADA : DRª. DALIEVA DE PAULA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 185, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à “**constrição de numerário de conta corrente**”, com base no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 297/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 187/204, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme atesta a certidão de fl. 205.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento da Reclamada (fl. 187) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não fora protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-36.954/2002-900-09-00.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO  
 AGRAVADA : RUTE SECO  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA  
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 211, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto por Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, quanto à “**irregularidade de representação**”, por considerar o recurso inexistente.

Agrava de Instrumento o Terceiro Embargante às fls. 214/227, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme atesta a certidão de fl. 229.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento (fl. 214) e o Recurso de Revista do Terceiro Embargante (fl. 203) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

O Agravante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Maringá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo e da Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-38.282/2002-902-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO DE SOUZA REZENDE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 612/636, veiculando tese sobre os seguintes temas: base de cálculo do adicional de insalubridade, grau de insalubridade no ambiente de trabalho, equiparação salarial, horas *in itinere*, horas extras, compensação de jornada de trabalho, adicional noturno, gratificação especial, prescrição referente ao FGTS, Prêmio por Tempo de Serviço, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais.

Despacho de admissibilidade à fl. 637.

Contra-razões oferecidas às fls. 644/699.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretária do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-384/2002-104-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. HÉRICIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 62, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas do ônus da prova das comissões e da dedução dos valores pagos, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contramínuta, conforme certidão de fl. 65v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Uberlândia.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-38.641/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LUIZA JUREMA CASSOTTA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 322, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto à **“preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional”, “reintegração - ausência de exame médico demissional” e assistência judiciária**”, por incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Empregada às fls. 325/329, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 334/342.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento (fl. 325) e o Recurso de Revista da Reclamante (fl.313) não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que *“a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”*

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-38.895/2002-900-03-00.2 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ELIETE ANTUNES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 166/174 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema reintegração - estabilidade da gestante.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-39.785/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDA : CONFAB MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 138/152 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contratação temporária.

Despacho de admissibilidade à fl. 154.

Contra-razões oferecidas às fls. 156/162.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o original do Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

**“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-39.866/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDA : UBIRAJARA FERREIRA NOBRE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 382/389.

Despacho de admissibilidade à fl. 390.

Contra-razões às fls. 395/398.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 401) pelo desprovido do RR.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44, fl. 382).

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-40.115/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ADEJALMA APARECIDO BENATTE  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 178/182, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista, às fls. 184/199, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 205 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 360 e 296/TST e item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 208/210, e contra-razões às fls. 211/214.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 205, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/15, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-40.149/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINAÚSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADA : MARIA ROSA KOREN  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 81/82, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 84/95, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 99/100 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nºs 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 102v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 81/82, publicado em 30.11.2001, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 84/95), em 10.12.2001, no Posto 04 do TRT, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e que não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, conforme despacho de fls. 99/100, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/07, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-40.182/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO CJ C/ AIRR-40.149/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADA : MARIA ROSA KOREN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 94/95, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 97/115, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 150/151 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 199 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/20, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 155v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 94/95, publicado em 30.11.2001, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 97/115), em 10.12.2001, no Posto 04 do TRT, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e que não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, conforme despacho de fls. 150/151, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/20, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.



Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamado não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-41.131/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : SÉRGIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 82, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema “horas extras - intervalo para refeição e descanso”, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Agrava de Instrumento a CPTM às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 85/89.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-4.267/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO  
 AGRAVADOS : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 102, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 105/109.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/08) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-44.755/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 197/220 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: turnos ininterruptos de revezamento e limitação ao adicional de horas extras, divisor 180 e correção do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 223/.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-45.353/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO L. MACHADO E MARLA BEATRIZ M. DE SOUZA  
 AGRAVADA : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO



**DESPACHO**

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 226, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato, quanto ao cumprimento de sentença normativa, por incidência dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

Agrava de Instrumento do Sindicato às fls. 230/236, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Caravel Serviços de Containers S.A. apresentou contraminuta às fls. 238/241.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Sindicato, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Santos. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-45.494/2002-900-02-00.4 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELISBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
RECORRIDA : NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LT-DA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DESPACHO**

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 151/154, veiculando tese quanto aos seguintes temas: confissão ficta, justa causa.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Osasco (P-27, fl. 151).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-45.822/2002-900-02-00.2 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELINALDA GONÇALVES PERES  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DESPACHO**

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 381/413.

Despacho de admissibilidade à fl. 464.

Contra-razões às fls. 469/479.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 381).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-45.915/2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE : EDMILSON JOAQUIM PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 622/643. Despacho de admissibilidade à fl. 649.

Contra-razões do reclamante às fls. 651/661.

Recurso de revista adesivo do reclamante às fls. 662/681.

Despacho de admissibilidade à fl. 592.

Contra-razões da reclamada às fls. 684/719.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão (P-41, fl. 622).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame do RR adesivo do demandante, em face do não conhecimento do RR da demandada.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-468/2002-007-03-40.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
AGRAVADO : COLÉGIO SANTA RITA DE CÁSSIA  
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

**DESPACHO**

O Juiz Vice Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 223/224, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 226/228.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/08) e o recurso de revista (fls. 217/222), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.





O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 367) quanto o agravo de instrumento (fl. 374) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-475-2002-080-03-00.8 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ABADIA DA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 RECORRIDA : DORALICE TERUEL  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VEIGA

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 94/99 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema vínculo empregatício.

Despacho de admissibilidade à fl. 100.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na cidade de Uberlândia.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-48.118/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO PERUCH  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 417, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, sob o fundamento de encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, II, do TST, afastando, ainda, as violações legais e constitucionais apontadas nas razões recursais.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 424/427, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 429/431.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-48/2002-012-03-00.1 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª GENOVEVA MARTINS DE MORAES

RECORRIDO : JORLAN BH LTDA.  
 ADVOGADA : DRª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 983/993, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende o direito de ser indenizado por danos morais. Postula, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de admissibilidade à fl. 994.

Contra-razões oferecidas às fls. 498/502.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º, da CLT; e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-48.416/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERTEC TERCEIRIZAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

AGRAVADA : DILMA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 200, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 201/204, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 206/209.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 201/204) e o recurso de revista (fls. 190/197), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-48.854/2002-902-02-00.2 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ABIAS LEONARDO BISPO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 331/340, defendendo a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 354.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 356. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-49.497-2002-900-02-00.7 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ  
 RECORRIDO : ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 375/394. Despacho de admissibilidade à fl. 396.

Contra-razões às fls. 401/405.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 375).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-502/2002-036-03-00.4 TRT -3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 RECORRIDA : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG  
 ADVOGADO : DR. EVERTON SILVEIRA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 266/296 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 298.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.853/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 278/284 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: integração do RSR e enquadramento funcional.

Contra-razões não oferecidas, conforme certidão de fl. 287.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.



Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-50.886/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA BOWEN FARHAT FER-  
 NANDES  
 RECORRIDA : CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA  
 ESCRITÓRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA  
 SUZUKI

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 206/224 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: horas extras e compensação.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-50.896/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDISON SOARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO  
 GUIMARÃES  
 RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANS-  
 PORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 260/268, veiculando tese quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, intervalo intrajornada.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões às fls. 271/276.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44, fl. 260).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-51.060/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ATTÍLIO FRANCISCO XA-  
 VIER FONTANA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 265/279 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: multa de 1% sobre o valor da causa e vínculo empregatício.

Contra-razões não oferecidas, conforme certidão de fl. 310.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51.154/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGOSTINHO BENEDITO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-  
 CAR

AGRAVADO : COMERCIAL CONTAUTO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS  
 REIS NEIVA CHAGAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 204/208, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

O Reclamante recorreu de revista, às fls. 219/223, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 224/225, foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 184 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 226/230, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 231v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 224/225, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 226/230, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 226, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-51.273/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDÉRIO OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 429/443, veiculando tese quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - minuto a minuto, horas *in itinere*, reflexos da vantagem pessoal no repouso semanal remunerado, reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado, divisor de horas extras, base de cálculo das horas extras, base de cálculo do adicional noturno, FGTS - ônus da prova, FGTS - incidência sobre férias indenizadas e respectiva gratificação, FGTS - incidência sobre prêmio por tempo de serviço.

Despacho de admissibilidade à fl. 444.

Contra-razões às fls. 447/462.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44, fl. 429).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-52.445/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DIONÍSIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 204/205, complementado à fl. 211, negou provimento ao recurso ordinário do obreiro, que recorreu de revista às fls. 213/223, via fax, originais às fls. 225/235, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 237, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 241/247, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta às fls. 250/252, e contra-razões às fls. 253/255.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 204/205, e complementado à fl. 211, este último publicado em 15.02.2002, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 213/223), em 25.02.2002, último dia do prazo recursal, por meio de *fac-símile*, no protocolo judicial do TRT da 2ª Região, Posto 00, como se pode ver da chancela impressa à fl. 213 dos presentes autos. Os originais foram apresentados no dia 26.02.2002, desta vez no protocolo localizado na cidade de Santos/SP.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, como seria o correto.

Embora a transmissão de documentos por meio eletrônico seja permitida, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, tem-se que alguns requisitos devem ser observados para que os documentos encaminhados dessa forma alcancem validade plena, como a transmissão eletrônica do documento dentro do prazo recursal e o recebimento dos originais num prazo máximo de cinco dias após findo esse prazo, o que não ocorreu no caso presente, porque, em primeiro lugar, sequer a via transmitida por meio de fax foi corretamente encaminhada, já que o Posto 00 não faz parte do grupo de postos avançados de protocolo daquele TRT. Isso, por si só, já bastaria para que o apelo não fosse conhecido, por intempestivo.

Mas, além disso, os originais também não foram corretamente encaminhados, já que foram apresentados na cidade de Santos, conforme chancela impressa à fl. 225 dos presentes autos.

O sistema de protocolo integrado, apesar de válido, tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o Recurso de Revista interposto, de fato, não merece processamento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-52.500/2002-513-09-00.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS LEONEL RAMOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
 AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA KRATER BRITO

#### D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 222, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema da equiparação salarial, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Autor, às fls. 223/227, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-minuta às fls. 230/237.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Londrina.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-53.220/2002-900-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

#### D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 272/280 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: horas extras - intervalo intrajornada e equiparação salarial.

Despacho de admissibilidade às fls. 281/282.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 286.





Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-53.239/2002-900-02-00.5 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GIUMARÃES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 321/339, pugnando, preliminarmente, pela decretação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende a caracterização da justa causa para a dispensa do reclamante, insurge-se contra sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, e sustenta que a correção monetária deve incidir após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Despacho de admissibilidade às fls. 343/344.

Contra-razões oferecidas às fls. 347/353.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-54.015/2002-900-03-00.5 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO RANDOLFO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 593/615 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema prescrição, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 617.

Contra-razões apresentadas às fls. 619/629.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-54.395/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
RECORRIDO : ILSON BRITO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região os reclamados interpõem recurso de revista às fls. 421/433. Despacho de admissibilidade à fl. 436.

Contra-razões às fls. 439/441.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 421).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-54.612/2002-900-03-00.0 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M FLORESTAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
RECORRIDO : ELISEU ANTÔNIO FARIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 208/215 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema prescrição, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 218.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-55.743/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRª DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 278/280, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 282/299, com base no art. 896 da CLT. Pelo despacho de fl. 300 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 302/316, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 318/319, e contra-razões às fls. 320/335.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 300, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 302/316, também no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 302, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceriam a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-55.746/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
 AGRAVADO : JOSUÉ ROMILDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ  
 AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

#### D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, à fl. 52, complementado pelo de fls. 59/60, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando que a tomadora dos serviços é a responsável subsidiária, nos termos do que dispõe o Enunciado 331, IV, desta Corte.

Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 65/66, a Reclamada. Suscitou que a contratação dos serviços de segurança prestados pela Primeira Reclamada constituiu ato jurídico perfeito, tendo em vista que era empresa prestadora de serviços de segurança. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, da CF/88 e 455, da CLT.

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, à fl. 67, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/05, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão recorrido de fl. 52) consignou que o tomador de serviços, por ser beneficiário, é subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

A Lei 8.666/93 é norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

“art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

“art. 37...”

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbo Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dada nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”



Não há como se aferir a violação do art. 455 da CLT, ante a incidência do Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal. Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55.760/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO : VITALINO DO CARMO MELIN  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**D E S P A C H O**

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 72, negou seguimento ao recurso de revista da 2ª reclamada, porquanto, em relação ao tema *Responsabilidade Subsidiária - Ente Público*, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST. Consignou, ainda, que a parte não conseguiu demonstrar de forma literal e inequívoca as alegadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/4, sustentando que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, na medida em que demonstrou amplamente violação aos arts. 5º, II, 30 e 173, § 1º, II, todos da CF/88 e § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, além de divergência jurisprudencial específica sobre o tema em discussão.

Contraminuta apresentada às fls. 75/78.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 105/106, opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Decido.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a agravante não trasladou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, peça indispensável para a verificação da regularidade do recolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/62, não conheceu do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (Massa Falida de Masterbus Transportes LTDA.), por deserto, e determinou a manutenção da 2ª reclamada (São Paulo Transporte S.A.) no pólo passivo, respondendo subsidiariamente pela condenação fixada pelo juízo de primeiro grau.

Dessa decisão recorreu de revista a 2ª reclamada (fls. 65/71), informando, na folha de encaminhamento da petição, que "(...) o Juízo encontra-se garantido, com o depósito prévio e as custas processuais (documentos anexos)." No entanto, não basta simplesmente a parte informar que efetuou o pagamento, ela teria, no caso específico, de comprovar o recolhimento mediante o traslado da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da *comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas*." (destacamos).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao dispositivo acima citado, diz que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-56.264/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FLOREMA MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO  
 RECORRIDO : VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

**D E S P A C H O**

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 109/115 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se a respeito dos seguintes temas: horas extras e correção monetária - época própria.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões oferecidas às fls. 119/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-56.290/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JAIR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ  
 RECORRIDO : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**D E S P A C H O**

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 191/218 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se sobre o tema prescrição do FGTS, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Contra-razões oferecidas às fls. 222/244.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o original do Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-56.368/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BAICH DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 209/221 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: Plano de Demissão Voluntária - transação, horas extras e correção monetária - época própria.

Despacho de admissibilidade à fl. 224.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 226/233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-56.638/2002-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
 RECORRIDO : MARCOS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 511/532, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, veicula tese sobre os seguintes temas: a base de cálculo do FGTS, a configuração de grupo econômico, as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre débitos de empresa falida.

Despacho de admissibilidade à fl. 535.

Contra-razões oferecidas às fls. 537/553.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-57.660/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYAKO TAKEUCHI PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 115/116, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, que recorreu de revista, às fls. 118/131, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 132 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 337 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 134/141, pretendendo desconstruir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta às fls. 148/154, e contra-razões às fls. 158/179.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 02 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 132, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 134/141, também no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 134, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-59.023/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR. CÉLIA MARIA SOARES  
 RECORRIDA : TATIANA FANTONI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 250/260 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: justa causa, seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 266/274.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-59.180/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR. MARIA SILVIA DE A. GARCIA GOULART  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 96/99, complementado às fls. 108/110, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salários integrais e proporcional, bem como a depositar o FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido de 40%, e a entregar as guias para o respectivo saque.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 112/120), alegando que o contrato nulo não produz efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada. Aponta violação dos arts. 5º, *caput* e 37, *caput* e inciso II, da CF/88, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e transcreve arestos.



O Ministério Público do Trabalho (fls. 124/132) também interpõe recurso de revista. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento a respeito do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Entende ofendidos os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 460 do CPC. Transcreve julgados. No mérito, igualmente sustenta que, em decorrência da nulidade da contratação, somente é devida a contraprestação pactuada. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões às fls. 140/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar o tema, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS

O apelo alcança conhecimento.

O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariando pelo TRT de origem.

A decisão recorrida ainda diverge do primeiro aresto de fl. 131, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista, a não ser quanto à contraprestação pactuada.

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (sem a multa de 40%) e à entrega da respectiva guia de levantamento, na forma do Enunciado nº 363/TST, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo da reclamada.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (sem a multa de 40%) e à entrega da respectiva guia de levantamento, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.605/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARSMAN  
 RECORRIDO : VALDIR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 490/502, veiculando tese sobre a licitude de se reduzir o percentual das comissões, e sobre a época própria para a incidência da correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 505.

Contra-razões oferecidas às fls. 510/512.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-59.606/2002-900-02-00.4 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA  
 RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIXTO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 264/286 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por afronta ao artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: quitação, reintegração - estabilidade, correção monetária - época própria, e descontos previdenciários e fiscais.

Despacho de admissibilidade à fl. 289.

Contra-razões foram apresentadas à fl. 292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-609/2001-656-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA DA PRAIA  
 ADVOGADO : DR. ERIC RICARDO FREITAS SIMON SOLA

AGRAVADO : ACIR GOLEMBIOUSKI  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 193/201 e 204/213, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de fl. 108, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto às fls. 108/127, por considerá-lo intempestivo; da mesma forma foi mantido o despacho de fl. 138, que negou seguimento ao recurso ordinário adesivo também interposto pela reclamada às fls. 138/156, sob o entendimento de que a sua interposição feria o princípio da irrecorribilidade.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 216/233, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 237, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, de acordo com o Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 238/248, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 250.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao agravo de instrumento.

Todavia, a decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que dispõe:

**Recurso de revista Acórdão proferido em agravo de instrumento** - É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-61.268/2002-900-02-00.0 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BCN SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRª DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

RECORRIDA : VERA LÚCIA DIAS DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 379/403, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral. No mérito, veicula tese sobre os seguintes temas: indenização por dano moral, multa normativa, retificação da CTPS, época própria para a incidência da correção monetária e sobre a transferência dos encargos do reclamante com a contribuição previdenciária e o imposto de renda para a reclamada.

Despacho de admissibilidade à fl. 408.

Contra-razões oferecidas às fls. 413/428.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-61.296/2002-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSULADO GENERAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA  
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI  
RECORRIDA : DORA IRMA CORDOBA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÁNTARA KALUME

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 97/104, defendendo, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, a estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT não impediria a dispensa da reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões oferecidas às fls. 108/111.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-61.476/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
AGRAVADOS : JOSÉ ACÁCIO FERREIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 116, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no Enunciado 297 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/04, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 120/127.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/143, pelo conhecimento e não provimento do agravo.  
O agravo de instrumento (fls. 02/04) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6.199/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES ANTUNES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. AVANIR PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 489, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 294 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 492/497, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 502/507.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 492/497) e o recurso de revista (fls. 411/436), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista (fl. 411) quanto o agravo de instrumento (fl. 492), em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-620/2002-109-03-00.8 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA E WESLEY C. DOS SANTOS  
RECORRIDA : JURACI DE FARIA EDUARDO  
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 335/348.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

Contra-razões às fls. 351/355.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

O RR não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista na 1ª Instância de Belo Horizonte (fl. 335).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”





Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar a tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-62.385/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 331/349, veiculando tese quanto aos seguintes temas: acordos coletivos - validade, FGTS - prescrição, horas extras, honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista da reclamada não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão (fl. 331).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-63.429/2002-900-09-00.2 TRT -9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI  
 RECORRIDO : RENATO CÉSAR LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E S P A C H O**

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 119/125 contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, insurgindo-se em relação ao tema reintegração - estabilidade do art. 41 da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/137.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 141/142, pelo conhecimento e provimento do apelo.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Paranaguá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.434/2000-513-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS E AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI  
 AGRAVADA : VÂNIA SUELI BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 136, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contrainuta às fls. 141/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 03/07) e o recurso de revista (fls. 123/135), interpostos pela reclamada, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Londrina.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-645.549/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR  
 RECORRIDA : ELIANA MARIA MARGUEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

**D E S P A C H O**

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 161/179 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e natureza do vínculo.

Contra-razões oferecidas às fls. 185/189.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 194/196, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-64.612/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : JOSÉ LEHN  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 306/310, insurgindo-se contra sua condenação em reintegrar o reclamante no emprego e a pagar as verbas correspondentes. Requer, ainda, que se reverta para o Autor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões oferecidas às fls. 316/317.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-64.873/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : FRANCISCO CONFÚCIO  
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 80, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à prescrição, por incidência do Enunciado nº 297/TST, e no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria pela reclassificação do Reclamante, consignando tratar-se de matéria interpretativa, à qual não contrapôs a Recorrente tese oposta específica, nos termos do Enunciado nº 296/TST e da alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 82v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-6.492/1999-513-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARISA S. KOBAYASHI  
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA MARQUES NETO  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 187/197 contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: descontos fiscais.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 203/205.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Londrina.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6.565/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NERVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 205, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema *Redução do intervalo para repouso e alimentação - Autorização concedida pela DRT - Cabimento*, aplicando os termos do Enunciado nº 296/TST e, em relação ao *Adicional de insalubridade - Base de cálculo*, por incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 2/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 208v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Mauá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-65.985/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
RECORRIDO : CARLOS ALEX FEIJÓ DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR



## D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário do Reclamado, manteve o entendimento de que a nulidade da contratação do Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento das seguintes verbas pela Juízo de 1º Grau: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio e FGTS com multa de 40% (fls. 79/84). O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 86/95, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de testes.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 104/105.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes verbas: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio e multa de 40% do FGTS, apresenta-se em manifesto confronto com a atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, com a nova redação que lhe foi conferida (DJ de 19/11/2003), *verbis*:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Todavia, a manutenção da condenação do Reclamado aos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados não contraria o que dispõe o referido Verbete Sumular. Já no tocante ao adicional de insalubridade, a sua manutenção decorre da conciliação havida (fl. 17). Em sendo assim, mantém-se a condenação do Reclamado aos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados e ao adicional de insalubridade, embora excluindo-se as demais verbas acima mencionadas.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional, das férias proporcionais, do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-66.863/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA
ADVOGADA	: DRª SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADA	: KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAIAS NUNES PONTES

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 69/70, complementado à fl. 77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada Sabesp, que recorreu de revista, às fls. 79/83, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 86 foi negado seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 90/92, e contra-razões às fls. 93/95.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 03 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 86, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/09, no Posto 04, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela Reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-68.671/2002-900-09-00.2 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: MARCELO PELISSARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

## D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 121, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 228 e 333 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 123/125, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 129/134.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 149/151, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 123/125) e o recurso de revista (fls. 99/120), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-68.724/2002-900-02-00.3 TRT -2ª REGIÃO**

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL DE VANCE
ADVOGADO	: DR. EUZÉBIO INIGO FUNES
RECORRIDO	: LUIZ VALENTIM PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

## D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 371/384, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, férias em dobro, salário habitação e diferenças de adicional noturno e FGTS. Impugna também a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 388.

Contra-razões oferecidas às fls. 390/398.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 da RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade. Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-68.807/2002-900-09-00.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DA ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 128, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 228 e 333 do TST. A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 130/132, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 135/140.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 151/153, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 130/132) e o recurso de revista (fls. 105/127), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-689.372/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : NÉZIO RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

D E S P A C H O

I - PRELIMINARMENTE - REAUTUAÇÃO

**DETERMINO** a reautuação do processo, para que passe a constar também como recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., consignando-se o nome de seu procurador, se constituído nos autos.

II - DO RECURSO DE REVISTA

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 678/683, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Ferrovia Centro Atlântica por considerá-lo intempestivo.

Opostos embargos de declaração pela FCA, no qual requeria a análise da aplicabilidade do art. 191 do CPC, tendo em vista o litisconsórcio necessário entre essa empresa e a RFFSA, foram desprovidos às fls. 692/693. O TRT consignou o entendimento de que o processo do trabalho tem regulamentação própria, regendo-se pelas normas da CLT. Por outro lado, os juízos do trabalho têm ampla liberdade na direção do processo com o objetivo de agilizar o andamento do feito, sendo que em matéria de prazo aplicam-se os arts. 774/776 da CLT. Acrescentou que o art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, já que incompatível com o princípio da celeridade. Ademais, no caso, os interesses da RFFSA e da FCA são opostos ou conflitantes, não havendo comunhão de interesses.

A FCA interpõe recurso de revista (fls. 700/709). Afirma que o reclamante ajuizou ação contra duas reclamadas que possuem procuradores distintos, o que atrai a regra do art. 191 do CPC, de modo que o prazo recursal deve ser contado em dobro, estando tempestivo o seu recurso ordinário. Aponta vulneração ao mencionado dispositivo legal, bem como ao art. 769 da CLT. Traz arestos. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, com afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Despacho de admissibilidade à fl. 714.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 715, v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece ser processado, pois a decisão do TRT está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 310 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao Processo do Trabalho. A regra contida no art. 191 é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Assim sendo, estão superados os arestos trazidos ao cotejo de teses, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 191 do CPC, 769 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 110 do RITST, e ainda Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-690.828/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 145/146, complementado à fl. 157, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, acolhendo a preliminar de carência de ação do Autor, ante a coisa julgada, julgar a ação extinta sem julgamento do mérito, a teor do inciso V do art. 267 do CPC.

O Reclamante recorreu de revista, às fls. 160/172, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 173 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nºs 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 176/186, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 192/195, e contra-razões às fls. 196/206.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 145/146, complementado à fl. 157, este último publicado em 1º.02.2000, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 160/172), em 08.02.2000, no Posto 01 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 173, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 176/186, no Posto 03, conforme chancela impressa à fl. 176, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e que também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo Reclamante não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, no Posto 03 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-69.138/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

RECORRIDO : RONALDO BENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 264/309 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: extinção do processo ante a ausência do termo da Comissão de Conciliação Prévia, aplicação do Enunciado nº 330/TST, horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova, horas extras - intervalo intrajornada, correção monetária, contribuição assistencial e confederativa.

Contra-razões oferecidas às fls. 315/330.





Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-693.195/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOÃO COLTRI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 346/362 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se a respeito do seguinte tema: adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 369.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-695.117/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)

ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADA : ROSA DE FÁTIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI

ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/08) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-69.574/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,

CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : HOME COOKING COZINHA CASEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 163, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 168/172, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 173v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento (fls. 168/172) e o recurso de revista (fls. 152/162), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, nas Varas do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco e de São Caetano do Sul, respectivamente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”  
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-69.607/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUDENI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADA : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 551/552, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 555/562, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.



Contramínuta às fls. 565/575.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 543/550) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos. O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 543) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-69.741/2002-900-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
 RECORRIDA : IZABEL MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 56/59, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município reclamado quanto aos honorários advocatícios, sob o seguinte fundamento (fl. 58):

“Mantenho os honorários advocatícios, cujo percentual foi de 15%, por entender que o artigo 14 da Lei 5584/70 obriga o sindicato a prestar assistência do trabalhador, mas não obriga que este só seja assistido pelo sindicato, mormente, não provado que na localidade exista sindicato da categoria.

Ademais, presentes os artigos 133 da CF e 20 da Lei 8906/94.”

O reclamado (fls. 61/65) interpõe recurso de revista, alegando que os honorários advocatícios não são devidos em face da simples sucumbência, e que a interpretação de que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 “**não obriga que o reclamante seja assistido pelo sindicato (..) diverge do entendimento adotado pelo Enunciado nº 219 e 329 do TST**” (fl. 63). Indica contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 73/74, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, que dispõe no sentido de que a mera sucumbência não gera direito à verba em foco, sendo necessário que a parte esteja assistida pelo respectivo sindicato de classe e que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou demonstre não poder arcar com os custos da demanda sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, tendo em vista que o TRT manteve a condenação aos honorários advocatícios mesmo diante da ausência da assistência sindical.

No mérito, o apelo deve ser provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 219/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-699.906/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS HIDEMI KOIDE  
 ADOVADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 354, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porquanto não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 358.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (fls. 345 e 02, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-387/2002-032-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO ENESTO SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES  
 AGRAVADO : NOVA TRANSPLO TRANSPORTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-966/2001-251-05-40-2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA  
 ADOVADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
 AGRAVADOS : GENIVALVA RIOS DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01.053/1999-031-12-40-9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ  
 AGRAVADO : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 112/115, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que dispõe:

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional, mediante o acórdão regional de fls. 71/75, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução, dando oportunidade ao autor de produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00638/2002-920-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADOS : JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 11/12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 297 do TST.

A reclamada contesta o óbice aplicado a espécie e aduz que demonstrou divergência pretoriana válida.

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário por deserção, uma vez que inautêntica a guia de custas. A reclamada fundamenta seu Recurso de Revista apenas em dissenso interpretativo. Ocorre que são inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 do TST os arestos carreados. O de fls. 75 aborda o fato de a cópia conter a autenticação do banco recebedor, aspecto, contudo, não reconhecido pela Corte Regional. Os demais julgados (fls. 77/78) não tratam especificamente da guia de custas inautêntica.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00081/2001-007-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAULHBER ENGENHARIA LTDA. MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADOVADO : DRA. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO/ELI-SÂNGELA LEITE DE MELO  
 AGRAVADO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS E OUTROS/MARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHOMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS



## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 218/21947, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Asseverou que a parte utilizou-se do protocolo integrado e entregou o recurso na Sessão de Protocolo de 1ª instância, somente chegando na 2ª instância, por intempestividade óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Alinsiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revisita-procura demonstrar que seu recurso foi protocolizado no prazo legal, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC, colacionando precedentes acerca da utilização do protocolo integrado..

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Ocorre que o TST já pacificou o entendimento de que o sistema de protocolo integrado somente tem sua eficácia limitada ao Tribunal Regional que o implantou, não podendo ser utilizado em processo da competência desta Corte. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se que aA decisão regional foi publicada em 20/8/2002 (cf. fls. 207), tendo o prazo recursal iniciado em 21/8 e findado em 5 de setembro. O Recurso de Revista, no entanto somente chegou ao protocolo do Tribunal Regional em 9/9 (cf. fls. 209), intempestivamente, portanto.

de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

maria de assis calsing

Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-14.347/2002-900-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 62/66, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 69/71, a reclamada insurgiu-se contra a decisão que a condenava ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária. Sustentou que havia entre as partes acordo para a compensação de jornada, e que o entendimento do Tribunal de origem violava o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Trouxe arestos para confronto de teses.

Concluiu o Tribunal de origem que "inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre que o sábado folgado seria decorrência de acordo de compensação" e "admite-se, tão-somente, a compensação das horas de saídas antecipadas requeridas pelo Autor e devidamente anotadas nos documentos de fls. 137-138". Portanto, infere-se que não foi aceito o ajuste tácito, de maneira que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 223 da SDI e o entendimento do Tribunal de origem não violou o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, em virtude da aceitação do acordo individual escrito. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em razão das provas dos autos, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Os arestos são inespecíficos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos fáticos constatados pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte.

Logo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. NºTST-AIRR-1.446/1996-005-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDALAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO DA SILVAMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, em processo de execução, (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 71/7247, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que de incidentes as Súmulas 184 e 297 do TST e não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT por óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Procura demonstrar a ocorrência de ofensa constitucional, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Entendeu o Tribunal Regional que “a substituição da penhora de bens de difícil alienação judicial por dinheiro não implica em ilegalidade alguma” (fls. 65). Para tanto, invocou o disposto no art. 655 do CPC e afastou a indicação de afronta ao art. 620, também, do CPC.

Conforme se vê, a questão foi dirimida à luz da legislação infra-constitucional, o que revela a falta de pronunciamento sobre a matéria contida nos incs. XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Revela-se, pois, correta, a aplicação das Súmulas 184 e 297 do TSTA decisão .

Quanto à indicação de afronta ao art. 655 do CPC e à pretensão da caracterização de dissenso pretoriano, incide na espécie, os óbices do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iusuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator  
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-150/2000-032-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
ADVOGADA : DRª. CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUÍS BAGESTÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 80/89, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 90/93, a reclamada insurgiu-se contra a decisão que mantivera a nulidade da demissão por justa causa e o pagamento dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem afastou a justa causa por não considerar desídia as faltas ocorridas, em virtude da constatação de atestados médicos e a evidência dos problemas de saúde do reclamante, de maneira que considerou excesso de rigor na demissão por justa causa, o que afasta a violação literal ao art. 482, "a", da CLT. Por outro lado, os arestos são inespecíficos pois não enfrentam todos os aspectos fáticos constatados pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese as Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Quanto aos honorários assistenciais, o Tribunal de origem constatou os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam o reclamante está assistido pelos advogados de seu sindicato e juntou a declaração de hipossuficiência, de maneira que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Logo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1628/1996-039-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA FINAMORE...METRÔ TATUAPÉ-FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO ISABELLA MARIA SIMON WITT  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A....BATISTA DE JESUS-MARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, (fls. 20/08), dirigido a esta Corte, interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 3247, mediante o qual seu Recurso Extraordinário Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incabível óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

O agravante pretende a convalidação do recurso que interpôs para o recurso cabível a espécie, na medida em que houve erro. Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional e ilegível a data de protocolo do Recurso de Revista.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado. Também, pelo mesmo motivo, é imprescindível a identificação da data de protocolização do Recurso de Revista.

Saliente-se que, como cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, é irrelevante o fato de o recurso não ter sido obstado por intempestividade.

Ademais, as peças trasladadas desatendem ao disposto no art. 830 da CLT na medida em que carecem da devida e necessária autenticação. Sem razão a agravante.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto ao pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, visto considerando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires:, do seguinte teor:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iusuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator  
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-17001/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR AMÉRICOFALHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. MARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUARMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 18747, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidentes as Súmulas 80, 236 e 289 do TST e não-configurada ofensa aos dispositivos de lei invocados por óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Procura demonstrar que seu recurso atende aos pressupostos recursais, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Relativamente ao adicional de insalubridade, o Tribunal Regional consignou que restou comprovado o fornecimento de EPI necessário a total eliminação do agente agressor e, também, as diligências da reclamada no sentido do seu efetivo uso pelo reclamante. O reclamante em seu Recurso de Revista contesta a veracidade do laudo pericial e aduz que pingos de tintas respingavam por todo o seu corpo.

Conforme se vê, para o exame da verdade dos fatos aduzidos pelo reclamante, necessária a reavaliação *probandi*. Todavia, tal procedimento encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

Quanto ao ônus para o pagamento da perito, verifica-se que o único aresto transcrito não contém fonte de publicação oficial ou repertório autorizado de jurisprudência nem foi juntada cópia autenticada de seu teor. Assim, incide, na espécie, a Súmula 337 do TST.



A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso. Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST  
RelatoraJOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-0175/1999-110-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE BONFIMFAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
J. KOBARA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINSOLIVEIRA ALVES  
DA COSTA

AGRAVADO : FÁBIO ZUCCHI RODASMINORU KOBARA

ADVOGADOA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGOJOSÉ  
CARLOS NICOLAU DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 33647, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

, por óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste aA agravante afirma que “o recebimento da Revista é matemático. VIOLADA A CONSTITUIÇÃO. Cristalino o direito de subida do recurso” (fls. 339)no processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.Verifica-se que a reclamada não impugnou especificamente os óbices elencados pelo despacho denegatório.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituí-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-395.988 AGR-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/11/2002; AI-394.416 AAGR-SP, 1ª Turma, Rel. Mini. Moreira Alves, DJ 18/10/2002; AI-332.443 AGR-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/9/2001; AI-139.036 AGR-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobin, DJ 6/8/1999; do TST: AG-E-RR-406.867/97, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/2002; AG-E-RR-414.139/98, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/2/2002.

Assim, sendo o agravo mera repetição das razões do Recurso de Embargos, não impugnando de forma direta os fundamentos lançados na decisão agravada, não se presta para o fim colimado.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso. Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1818 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST  
RelatoraJOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-17969/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.FAULHABER ENGE-  
NHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELOLAUDELINO DA  
COSTA MENDES NETO

AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO VENTURA MARINMARCOS ANTÔNIO  
CAPITULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTESMARCUS VI-  
NÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 11647, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não configurada divergência jurisprudencial e incidente a Súmula 221 do TSTpor óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

AInsiste a agravante Procura demonstrar o cabimento de seu no processamento do seu Recurso de Revista., aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.



Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, entendeu o Tribunal Regional que "o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado no primeiro dia útil imediato ao fim do contrato. Em sendo o reclamante dispensado por justa causa não há que se falar em aviso prévio, devendo prevalecer o prazo estipulado na alínea a, do parágrafo sexto, do artigo 477, da CLT. ... **{ATENÇÃO: COPIAR DA FLS. 103}** ... da CLT" (fls. 103). Ora, com exceção do primeiro julgado, nenhum dos arestos colacionados no Recurso de Revista apresenta as mesmas premissas fáticas, ao contrário, tais julgados referem-se a situações distintas, tais como, controvérsia sobre justa causa e não-homologação da rescisão. O paradigma remanescente é impréstatível para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo de Turma deste Tribunal.

Quanto às horas extras, a decisão A decisão regional baseou-se na "idoneidade das guias ministeriais" (fls. 104). A reclamada aduz que foi aplicada pena de confissão ao reclamante, que também não produziu qualquer prova de sua alegação. Ora, o Tribunal Regional nada mencionou sobre a confissão. Por outro lado, para aferir se houve demonstração dos fatos aduzidos na pretensão necessário o reexame fático. Incidem, pois, as Súmulas 126 e 297 do TST.

De expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão. A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST  
RelatoraJOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-18.281/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO  
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista porque não demonstrada violação direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Portanto, tratando-se de Recurso de Revista contra acórdão proferido em reclamação trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo, a única hipótese de admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

As questões atinentes à multa por Embargos de Declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária não encontram assento constitucional. Veja que a reclamada, em suas razões (fls. 101/110), defende que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e o disposto no contrato de prestação de serviços a isentam da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Aduz que não deveria ser aplicada a multa quando a pretensão era de ver apreciada a questão da remessa ao Pleno da matéria de inconstitucionalidade. Essa argumentação reforça a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em normas infraconstitucionais, de sorte que a violação aos arts. 2º, 5º, inc. II, 21, e 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o pressuposto inscrito no citado § 6º do art. 896 da CLT.

A decisão regional, longe de contrariar a Súmula 331, item IV, desta Corte, agiu em plena harmonia com seus termos, não se caracterizando a alegada contrariedade.

Não há falar em nulidade da decisão regional por afronta ao art. 97 da Constituição da República, pois não se cuidou de decretar a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00186/2001-058-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALESTINA...FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBOLAUELLINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : CÍCERA ALVES DE CAMPOS MARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARAMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 5747, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não vislumbrar ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste a agravante na tese de que a contratação, sem prévia aprovação em concurso, é nula, mesmo realizada em período anterior a Constituição da República de 1988. Reitera a alegação de afronta ao referido dispositivo do ordenamento constitucional anterior processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Ocorre, todavia, que é pacífico o entendimento de que possível a contratação de empregado por ente público no período anterior à Constituição da República de 1988, inexistindo, assim, ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967. Precedentes: ERR-372.558/1997, rel. Min. Brito Pereira, j. 29/2/2003; AG-ERR-303.695/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.3.2000; ERR-370.125/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 29/11/2002; ERR 359.995/1997, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 9/8/2002; ERR 408.286/1997, Rel. Min. Moura França, DJ 21/6/2002; ERR 276.552/1996, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 10/5/2002.

Saliente-se que a apresentação de julgados do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não atende ao art. 896, "a", da CLT.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.





Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2001/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVERTERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI

AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE CAROLCRIS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 103, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, o sindicato-autor insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Entendeu o Tribunal Regional que não se pode exigir o cumprimento de cláusula de instrumento normativo, em que se estabelece obrigação de contribuição confederativa e assistencial, a todos os empregados representados, inclusive os não-associados, pois sequer foi juntado o rol apenas dos filiados.

A decisão regional apresenta-se em consonância com o PN 119 da SDC e com a Orientação Jurisprudencial 17, também da SDC do TST. Assim, não há como aferir ofensa direta e literal aos arts. 7º, incs. IV, e 8º, inc. IV, da Constituição da República.

Por outro lado, por trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo - hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT - não há como vislumbrar dissenso interpretativo nem ofensa a texto de lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2.094/2000-002-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

AGRAVADA : SUZANA MAGALY JUNKES GARTNER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 52/57, cujo seguimento foi denegado, mediante o despacho de fls. 58/61, a reclamada insurgiu-se contra as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, os juros de mora e os honorários assistenciais.

Tratando-se de Recurso de Revista em reclamação trabalhista que tramita sob o rito sumaríssimo (cf. fl. 29), a única hipótese de admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

*In casu*, a reclamada não observou o disposto no art. 896, § 6º, da CLT relativamente aos temas: penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT e honorários assistenciais. Indicou, porém, ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 304 do TST apenas em relação aos juros de mora.

Ocorre, todavia, que o referido verbete sumular refere-se a empresas em liquidação extrajudicial e não a massa falida. Por isso, não se configura o atrito ao verbete 304 desta Corte. Por outro lado, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República não trata do tema em debate, razão pela qual é inviável aferir sua afronta direta e literal.

Logo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-21.912/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO : JARBAS PEDROSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 91/103, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 109, a reclamada insurgiu-se contra a decisão que mantivera a condenação relativa ao pagamento dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho superiores a cinco.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em razão das provas dos autos, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ademais, a decisão recorrida manteve o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI, de maneira que o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Logo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-21938/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.FAULHABER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETOLAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO : ROZALVO GONÇALVES JARDIMMARCUS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOSMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 18747, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidentes as Súmulas 296 e 360 do TSTpor óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Ansiste a agravante Procura demonstrar o cabimento de seu no processamento do seu Recurso de Revista., aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional entendeu que a concessão de “intervalo para refeição não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos” (fls. 92). Por outro lado, concluiu que para o trabalho em tais condições aplica-se o divisor 180.

Como se vê a decisão A decisão regional está em consonância com a Súmula 360 do TST, seja em relação ao intervalo, seja quanto ao divisor, na medida em que o referido verbete expressamente assinala que nessas condições a jornada de trabalho é de 6 horas. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, tampouco em ofensa aos arts. 5º, inc. II e § 1º, e 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - - resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte teor:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “F”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravado de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-221-2002-107-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula 363 do TST e constituía em inovação recursal o pedido sucessivo da indenização prevista no art. 159 do Código Civil Brasileiro.

A reclamante sustenta que o seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que o indeferimento do pagamento de parcelas rescisórias e a ausência do prequestionamento sobre a indenização prevista no art. 159 do Código Civil Brasileiro viola os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e 832 da CLT. Alega que a hipótese da Súmula 363 do TST deve ser revista, sob o argumento de que o décimo terceiro salário é salário diferido, porque devido mês a mês, mas pago acumuladamente ao final do ano. Indica arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, verifica-se que na petição inicial não consta o pedido de indenização substitutiva e, conforme constatou o Tribunal de origem, o prequestionamento apenas fora feito nos Embargos de Declaração de fls. 44/46, de maneira que realizado fora do momento processual oportuno, o que afasta a violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria.

No mérito, esta Corte já pacificou o entendimento de que constatada a nulidade do contrato de trabalho são devidas apenas o número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, e a decisão do Tribunal Regional apresenta-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte, o que impede o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, e afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à revisão da citada Súmula, o Regimento Interno desta Corte prevê procedimento adequado, que não se ajusta aos termos utilizados pela reclamante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2230/1996-013-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIOFAULHBER ENGENHARIA LTDA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 ADVOGADO : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVAANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRALAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 AGRAVADO : VICENTE DE SOUZA SILVEIRASADI PEREIRAMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENOORLANDO FAVARETTIMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 5247, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserção ante a insuficiência do depósito recursalóbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Ainsiste a agravante afirma que, por ocasião do processamento do seu interposição do Recurso de Revista, depositou a importância de R\$ 3.590,71, que somado ao valor depositado anteriormente perfaz o tal de R\$ 6.392,20, valor exigível à época., aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Ora, o valor depositado por ocasião do Recurso de Revista é inferior ao mínimo legal exigível à época e o total recolhido não atinge o fixado na condenação R\$ 10.000,00. Por isso, está, realmente, deserto o Recurso de Revista.

Saliente-se que para o mínimo legal não se pode somar o valor depositado anteriormente por ocasião do Recurso Ordinário, a teor do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/1993 - TSTA decisão . de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litúgio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a do pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires:, do seguinte teor:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-23.194/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : WILSON LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 68/69, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - substituição processual - acordo coletivo - coisa julgada", porque não vislumbrada violação literal e direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 310 desta Corte. Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Cumpre ressaltar que, segundo se depreende do acórdão regional (fls. 58) e do despacho denegatório, trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência unificada do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A questão da configuração da coisa julgada com relação ao adicional de periculosidade pleiteado pelo Sindicato como substituto processual está adstrita à interpretação de normas ordinárias que definem a coisa julgada (arts. 6º, § 3º, da LICC e 301, §§ 1º e 2º, do CPC) e à Lei 8.078/90, que foi utilizada como fundamento para as instâncias ordinárias concluírem não haver coisa julgada, de maneira que violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de maneira reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

A Súmula 310 desta Corte não ampara mais a pretensão de configuração de contrariedade, pois foi cancelada em 1/10/2003, pela Resolução 119/2003 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-24013/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PORCELANA RENNER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUES FONSECA  
 AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES PEREZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidente a Súmula 296 do TST e não-configuradas as ofensas à lei e à Constituição da República.

Afirma a agravante que seu Recurso de Revista deve ser processado e assevera que a denegação de seu recurso ocasionou afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Sem razão.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário relativamente à justa causa, sob o fundamento de que "a desídia do empregado não restou demonstrada cabalmente" (fls. 86). Destacou que o reclamante apresentou carteira de atendimento em clínica médica gerando a presunção que entre os dias 16/8 a 18/8/95 estava impossibilitado de trabalhar e que a única falta não-justificada foi em 23/8/95. Asseverou ainda que a declaração contida no documento de fls. 190 é unilateral e não expressa a concordância do reclamante com o fato declarado.

Em seu Recurso de Revista, a reclamada contesta a conclusão fática do Tribunal Regional, asseverando que "não houve somente uma falta não justificada, mas inúmeras faltas" (fls. 94). Assim, para a aferição da veracidade do alegado, necessário se faz o reexame fático, ao arripio da Súmula 126 do TST, razão pela qual inviável aferir ofensa direta e literal aos arts. 482 da CLT, 126 do CPC e 5º, inc. II, da Constituição da República.

O art. 114 da Constituição da República não trata de desídia, mas de competência da Justiça do Trabalho, por isso, não resta vulnerado. Também nada tem a ver com o tema em debate o disposto nos arts. 2º da Constituição da República, 8º da CLT e 4º da LICC, que, igualmente, permanecem incólumes.

O julgado de fls. 98 é imprestável por ser oriundo de Turma. Os demais são inespecíficos, pois não abordam os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional afastou a justa causa.

Ressalte-se, por fim, que a denegação do Recurso de Revista, ora impugnada, encontra amparo no art. 896, § 5º, da CLT. Portanto, não há ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-24.055/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA  
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 AGRAVADO : VILSON RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55/56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.



O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão regional. A referida peça é de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-24889/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. DE PALESTINA...FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO BRUNO CONSTANT MENDES LÓBOLADELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE ANDRADECÍCERA ALVES DE CAMPOSMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES WILSON ALCANTARAMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 74/7547, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não vislumbrar ofensa direta a dispositivo de lei.óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste a agravante nas ofensas legais e assevera que a denegação de seu recurso ocasionou afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional confirmou a extinção do processo sem julgamento do mérito por entender que "a ação de consignação em pagamento não pode ser meio de compelir o empregado a assinar o termo de rescisão contratual" (fls. 56). Em seu Recurso de Revista, a reclamada indicou ofensa aos arts. 334 e 890 do CPC e 477 da CLT e trouxe aresto para o confronto.

Ocorre, todavia, que os arts. 334 e 477 da CLT não tratam do cabimento de ação de consignação em pagamento para obrigar o empregado a assinar termo de rescisão. Também o art. 890 do CPC deixa claro o objeto da referida ação, que é absolutamente distinto ao almejado pela reclamada. Assim, não há ofensa a tais dispositivos de lei.

O julgado colacionado a fls. 72 é inespecífico, pois nem trata da extinção do feito, nem de ação de consignação em pagamento. Assim, estando correto o despacho agravado não há afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa dedo acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST  
RelatoraJOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

### PROC. NºTST-AIRR-2526/1998-019-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDIR MOREIRA CALAZANS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADA : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADA : DR. MARCOS BISPO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional e ilegível a data de protocolo do Recurso de Revista.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado. Também, pelo mesmo motivo, é imprescindível a identificação da data de protocolização do Recurso de Revista.

Saliente-se que, como cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, é irrelevante o fato de o recurso não ter sido obstado por intempestividade.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-26.158/2000-009-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA. HOSPITAL NOS- SA SENHORA DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRALAU- DELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : SADI PEREIRAMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO FAVARETTIMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 7647, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por deserção ante a insuficiência do depósito recursalóbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Ansiste a agravante afirma que, por ocasião do processamento do seu interposição do Recurso de Revista, depositou importância pouco superior ao valor mínimo legal exigível à época de R\$ 6.392,20. Invoca jurisprudência acerca de diferença ínfima, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC. O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Na data da interposição do Recurso de Revista, A decisão em 5/8/2002, o valor mínimo legal exigível para a interposição do referido recurso era de R\$ 6.970,05, conforme Ato GP 284/2002, publicado no DJ de 25/7/2002 e não mais o indicado pelo agravante.

Assim, como depositou valor substancialmente inferior ao mínimo legal exigível à época e o total recolhido não atinge o fixado na condenação, está, realmente, deserto o Recurso de Revista.de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa dedo acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantom*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator  
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-26.961/2002-900-11-00.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO N. PEREIRA  
AGRAVADA : CLARICE PEREZ MACIEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

O despacho denegatório merece ser mantido, mesmo que por outros fundamentos. Com efeito, o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário para "não declarar prescrita a ação de pleito dos 40% do FGTS, visto que o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação do depósito principal e determinar a baixa dos autos à VT de origem para apreciar o mérito como entender de direito" (fls. 85).

Assim, tratando-se de Recurso interposto contra decisão interlocutória, tem plena incidência a Súmula 214 desta Corte, assim redigida:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-31.448/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
AGRAVADOS : MANOEL ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 76/83, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 85, a reclamada insurgiu-se contra a decisão que mantivera o reconhecimento do vínculo de emprego e o trabalho em sobrejornada. Indicou violação aos arts. 3º e 818 da CLT, e 333 do CPC e trouxe arestos para o confronto de teses.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em razão das provas testemunhais, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Os arestos são inespecíficos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos fáticos constatados pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte.

Finalmente, os reclamantes trouxeram testemunhas que demonstraram a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, de maneira que não há falar em violação literal aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Logo, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-3381/2002-911-11-40.0

AGRAVANTE : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
AGRAVADO : IVAIR BONFIM CORRÊA  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça necessária ao exame da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante os termos da previsão contida no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente Instrumento, razão pela qual não conheço do Agravo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-36471/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS ARMCO ...DO BRASIL S.LTDA.FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLDBENEDITO PAES SILVA-DO NETOLAUELINO DA COSTA MENDES NETO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PALAROROZALVO GONÇALVES JARDIMMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR ADEMAR NYIKOSMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 8047, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidentes as Súmulas 296 e 360 do TSTpor óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Ainsiste a agravante Procura demonstrar o cabimento de seu no processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional entendeu que a concessão de folga semanal, e de intervalo para refeição e descanso e intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos. Por outro lado, concluiu que para o trabalho em tais condições aplica-se o divisor 180 pois a jornada é de 6 horas, afastando a pretensão de se limitar a condenação de horas extras a apenas o adicional.

Como se vê a decisão A decisão regional está em consonância com a Súmula 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, em relação à caracterização do turnos ininterruptos de revezamento e às 7ª e 8ª horas extras, respectivamente. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, tampouco em ofensa aos arts. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e 1.531 do Código Civil.

Esclareça-se que não há pronunciamento do Tribunal Regional relativamente ao abono de 60 horas mensais a que se refere a reclamada em seu Recurso de Revista. Incide, na espécie, a Súmula 297 do TST.

de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes.

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa dedo acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires:, do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantom*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora



**PROC. NºTST-AIRR-388/2001-010-07-40-1TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICENTE FERNANDES SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista. O presente Agravo não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o agravante não providenciou a autenticação de qualquer das peças trasladadas aos autos, além de não juntar cópia da procuração outorgada à agravada, em desobediência à orientação expressa do art. 897, § 5º, da CLT.

A formação do instrumento está em desacordo com as disposições dos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Em face dessa circunstância, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-58470/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO DAMIÃO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SUL MINEIRA INDUSTRIAL  
 COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 145, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidentes as Súmulas 126 e 221 do TST.

Afirma o agravante que seu Recurso de Revista deve ser processado e insiste nas ofensas à Constituição da República e à lei. Sem razão.

Em seu Recurso de Revista, a reclamada insurgiu-se contra a confirmação da extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário asseverando que as testemunhas evidenciam que o reclamante fazia segurança de pessoa que nem sócio da reclamada era, confirmando, assim, a ilegitimidade de parte.

Ora, os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, 46, 47, 48, 125 e 265 do CPC não tratam de ilegitimidade passiva, por isso restam ílesos.

Os julgados colacionados a fls. 143 são imprestáveis para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-59.601/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEIA AGROMERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ MARTINS  
 AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

No entanto, verifica-se, de plano, que o seu Recurso não merece seguimento, porquanto não foi providenciado o traslado das peças essenciais para sua regular formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT, visto que a agravante havia formulado pedido de processamento do agravo nos autos originais, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o despacho de fls. 27, deferiu o pedido de extração da Carta de Sentença formulado pela reclamante, intimando a reclamada/agravante para providenciar as peças necessárias à sua formação, sob pena de incidência do disposto no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa 16/99 do TST. Tendo em vista a inobservância da formação da citada carta, o Presidente do Tribunal Regional determinou o processamento do Agravo em autos apartados, no estado em que se encontrava.

Dessarte, está inviabilizada a verificação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista interposto e impossibilitado seu imediato julgamento, diante da falta das peças mencionadas acima. Essa circunstância inviabiliza o seguimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60.277/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
 AGRAVADO : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILA REAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento. Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 174/177, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 182, o reclamante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a justa causa para a rescisão, concluiu:

"O Reclamante não provou que sofria da enfermidade do alcoolismo, que alegou na Inicial.

O exame médico realizado no dia do acidente (fl. 178 do volume de documentos) mostra que estava bêbado.

Era motorista e nessa condição provocou o acidente.

Provada embriaguez em serviço." (fls. 167).

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em razão das provas dos autos, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Os arestos são inespecíficos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos fáticos constatados pelo Tribunal Regional e tratam do alcoolismo como doença que não foi provada. Incide na hipótese a Súmula 296 desta Corte.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-64.424/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO E CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : OREN BEM EFRAIM  
 ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 252, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional, mediante o acórdão regional de fls. 223/229, deu provimento parcial ao Recurso do reclamante para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem "para a apreciação das demais questões remanescentes".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-64.719/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINI-MERCADO MACUCO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
 AGRAVADO : ANDRÉ PAES PRIETO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69.619/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HARRISON SHANNON ATANES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70.021/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
 AGRAVADO : RAIMUNDA DE SOUZA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70.033/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
 AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por intempestividade.

O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

A referida peça é de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-71.006/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
 AGRAVADO : ANDERSON FERNANDES SOARES  
 ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

No entanto, ressalte-se que o indeferimento do Recurso de Revista decorreu da irregularidade de representação verificada pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que o subscritor do Recurso não possuía procuração nos autos. Não há falar que essa decisão importa em ofensa ao art. 13 do CPC, porquanto esta Corte já pacificou o entendimento de que esse dispositivo é inaplicável na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST).

Assim, verifica-se que o Recurso de Revista, de fato, não merecia seguimento e, estando a decisão em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviabilizado está o seguimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-74.486/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO ACIOLI LOUREIRO  
 FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETOWAGNER DONEGATI  
 AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.MARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
 ADVOGADAO : DRA. MARIA DE SOUZA ROSAMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 118..47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por intempestividade-óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste aA agravante noafirma que estão presentes todos os pressupostos para o processamento do seu Recurso de Revista. Procura demonstrar que seu recurso foi protocolizado no prazo legal, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.Traz a matéria de mérito do recurso denegado.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.



Sem razão a agravante.

A decisão regional foi publicada em ...21/6.../2002... (cf. fls. ....111), tendo o prazo recursal iniciado em 2.4/6... e findado em .../.....1º de julho. Ocorre, todavia, que o Recurso de Revista somente foi protocolizado em ...4/7... (cf. fls. 112...), intempestivamente, portanto.

Saliente-se que a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pelo recorrente a teor da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 do TST. expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - -, resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *ius tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator  
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-75.275/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROJÓIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANA FIGUEIREDO  
AGRAVADO : EDMILSON AUGUSTO DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AG-AIRR-780.306/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANI VELASCO STRINGACI  
ADVOGADA : DRA. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 98/103, por meio de fac-símile (original apresentado a fls. 104/110), contra o acórdão proferido pela Turma a fls. 95/96, propugnando a reclamante a reforma da decisão.

Entretanto, as hipóteses de interposição de Agravo Regimental estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, não constando entre elas a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. É prevista a interposição de agravo regimental tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). Caberia, então, o recurso de embargos, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 239 do Regimento Interno.

Não há cogitar no presente caso, sequer, da aplicação do princípio da fungibilidade, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que o recurso de embargos tem por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos de lei examinados na decisão recorrida.

Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Esses fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Dessa forma, em vista do erro manifesto que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, por incabível.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-800.459/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA FÁTIMA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ADAMANTINA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY PACHECO GRION

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 317/327) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 314, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto a decisão regional estava em consonância com a Súmula 363 do TST, quanto aos efeitos do contrato nulo, e, ainda, em face da incidência da Súmula 221 do TST, no que tange às violações indicadas.

Ao agravante sustenta que a gravidez lhe garantiu a estabilidade, assegurando-lhe o direito ao pagamento dos dias de trabalho até 5 (cinco) meses após o nascimento do filho. Aponta violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e transcreve arestos para confronto de teses.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, sob o fundamento de ser nulo o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 (fls. 286). No acórdão dos Embargos de Declaração consignou que: "A fundamentação de fls. 284/286 é clara ao reconhecer a nulidade da contratação pela ausência de prévia aprovação em concurso público, e que a mesma, nessas circunstâncias, não pode gerar efeitos trabalhistas, com exceção da contraprestação salarial (fls. 286). Com base nesse fundamento foram afastadas, por indevidas, todas as demais pretensões veiculadas na exordial, dentre elas a relativa à estabilidade decorrente da gravidez. Não houve omissão." (fls. 301/302)

Consoante se observa no acórdão recorrido, a questão da estabilidade decorrente de gravidez não foi prequestionada para elucidação da matéria.

De fato, o Tribunal Regional apenas asseverou a fls. 301/302 que foi afastada a pretensão relativa à estabilidade, sem maiores considerações. Portanto, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Quanto à contratação nula, estando a decisão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, é inviável a configuração de dissenso pretoriano a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

joão batista brito pereira  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-808.033/2001.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGOPIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADAOS : MARILY CARDOSO DOS SANTOSJOANA D'ARQUE PIERRE DOS SANTOS E OUTROSAGRAVANTE: MUNICÍPIO ...FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADAO : DRA. Aaida SILVESTRINA R. CALUMBYBEL SOUZA CÂNDIDO MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 524847, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não vislumbrar ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967bice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste oa agravante na tese de que a contratação, sem prévia aprovação em concurso, é nula, mesmo realizada em período anterior a Constituição da República de 1988. Reitera a alegação de afronta ao referido dispositivo do ordenamento constitucional anterioro processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Ocorre, todavia, que é pacífico o entendimento de que possível a contratação de empregado por ente público no período anterior à Constituição da República de 1988, inexistindo, assim, ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967. Precedentes: E-RR-372.558/1997, rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/10/2003j. 29/2/2003; AG-E-RR-303.695/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/2000; E-RR-370.125/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 29/11/2002; E-RR- 359.995/1997, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 9/8/2002; E-RR-408.286/1997, Rel. Min. Moura França, DJ 21/6/2002; E-RR-276.552/1996, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 10/5/2002.

Saliente-se que a apresentação de julgados do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não atende ao art. 896, “a”, da CLT.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.



Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso. Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acareto tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter: "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING  
Juíza convocada em exercício no TST  
RelatoraJOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator  
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO  
Juíza convocada em exercício no TST  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-811.674/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON MORINI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RUI VALDIR MONTEIRO  
AGRAVADOS : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADOS : DR. AIRES PAES BARBOSA E DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 274, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista, reiterando a ocorrência de ofensa à Constituição da República.

Por tratar-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável, pois, a configuração de dissenso pretoriano.

Quanto à indicação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, incide a Súmula 297 do TST na medida em que o Tribunal Regional, ao apreciar a questão da inclusão ou não de reajuste de 17,28% em transação judicial, não o fez sob o ângulo da ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Limitou-se apenas a emitir sua interpretação sobre o que foi pactuado judicialmente.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-816.435/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADA : DRª. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
AGRAVADO : BONIFÁCIO DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADA : DRª. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista, por entender presentes os pressupostos para seu processamento.

Sem razão a agravante.

No Recurso de Revista de fls. 141/146, cujo seguimento foi denegado mediante o despacho de fls. 149, a reclamada insurgiu-se contra a decisão que a condenou ao pagamento de horas extras excedentes de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Sustentou que havia entre as partes acordo para a compensação de jornada, e que o entendimento do Tribunal de origem violou o art. 58, § 1º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o art. 58, § 1º, da CLT, e Orientação Jurisprudencial 23 da SDI. Não foi demonstrada a existência de acordo coletivo para compensação de jornada e o Tribunal de origem rejeitou o ajuste tácito, de maneira que observada a Orientação Jurisprudencial 223 da SDI. O Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ademais, a controvérsia foi dirimida em razão das provas dos autos, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Logo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-82.156/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA BEATRIZ JOPPERT VALLIM PINHÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
AGRAVADO : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

ADVOGADO : DR. RUI MEIER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

No entanto, ressalte-se que o indeferimento do Recurso de Revista decorreu da irregularidade de representação verificada pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que o subscritor do Recurso não possuía procuração nos autos.

Ademais, a reclamante não provou haver protocolizado petição requerendo a juntada de substabelecimento. Assim, o que não está nos autos não existe no mundo jurídico.

Portanto, verifica-se que o Recurso de Revista, de fato, não merecia seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-0926/2001-002-19-40-8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADOS : JOANA D'ARQUE PIERRE DOS SANTOS E OUTROSAGRAVANTE: MUNICÍPIO ...FAULHBER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 4847, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não vislumbrar ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste a agravante na tese de que a contratação, sem prévia aprovação em concurso, é nula, mesmo realizada em período anterior a Constituição da República de 1988. Reitera a alegação de afronta ao referido dispositivo do ordenamento constitucional anterior processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Ocorre, todavia, que é pacífico o entendimento de que possível a contratação de empregado por ente público no período anterior à Constituição da República de 1988, inexistindo, assim, ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967. Precedentes: ERR-372.558/1997, rel. Min. Brito Pereira, j. 29/2/2003; AG-ERR-303.695/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.3.2000; ERR-370.125/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 29/11/2002; ERR 359.995/1997, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 9/8/2002; ERR 408.286/1997, Rel. Min. Moura França, DJ 21/6/2002; ERR 276.552/1996, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 10/5/2002.

Saliente-se que a apresentação de julgados do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não atende ao art. 896, "a", da CLT.

A decisão de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litígio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando- a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes..

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto aodo pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envioexpedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, vistoconsiderando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires., do seguinte ter:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, "f", e 680, "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça."

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravo de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-147/2001-098-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENY OBA OGAWA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-01.437/2000-008-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID CHREEM TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS  
 AGRAVADO : WALDIR SPALA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO SANTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão regional.

A referida peça é de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-17.835/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDIR FILADELFO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADO : BUGARIB & BARROS ADVOGADOS S/C  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN BRONDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão regional.

A referida peça é de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-64.063/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHOPPING ...METRÔ TATUAPÉFAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETOISABELLA MARIA SIMON WITT  
 AGRAVADO : JOEL ...BATISTA DE JESUSMARCOS ANTÔNIO CAPITULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRAMARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 20/08), interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 18147, mediante o qual seu Agravado de Instrumento Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incabível óbice do Enunciado 221 do TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Insiste a agravante no cabimento do seu Agravado de Instrumento-processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação ao art. 512 do CPC.

O TRT manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Insurge-se a agravante na Revista contra a decisão do TRT de determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203, do Código Penal, por entender tratar-se de *reformatio in pejus*.

Sem razão a agravante.

Contra a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário cabe Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT e não Agravado de Instrumento. De fato, no âmbito da Justiça do Trabalho somente é cabível Agravado de Instrumento contra despacho denegatório do processamento de recurso (inteligência do art. 897 da CLT).

Assim, efetivamente é incabível a interposição de Agravado de Instrumento contra acórdão, de expedir Ofício ao Ministério Público não se confunde com a matéria de mérito, portanto, não se reveste de cunho decisório relativamente ao objeto do litúgio, não ensejando, portanto, sucumbência. Razão pela qual não há falar em infringência ao art. 512, do CPC.

Embora imprópria a invocação da Súmula 221, do TST como fundamento para o primeiro juízo de admissibilidade da revista, a parte, como acentua o despacho agravado, não demonstrou a alegada violação ao texto de lei, nem colacionou jurisprudência válida e específica.

Trata-se de demanda em que a reclamada interposto interpôs Recurso Ordinário contra decisão primária que, afastando a configuração de trabalho nos termos da Lei 6.019/74, que declarou o vínculo empregatício entre as partes, a condenou condenando a reclamada a a anotar em CTPS o contrato de trabalho do reclamante e verbas decorrentes.

Tendo a reclamada interposto Recurso Ordinário pretendendo a reforma da decisão primária, a decisão regional a absolveu quanto a pagamento de do seguro desemprego e honorários advocatícios, permanecendo a condenação no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, determinando também o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, para os fins do art. 203 do Código Penal.

Aduz a agravante que houve *reformatio in pejus*, tendo em vista que o acréscimo na condenação - determinação de envio de ofício ao Ministério Público Estadual para fins do art. 203 do Código Penal - , resultou da interposição do seu próprio recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A determinação de envio expedição de ofício ao Ministério Público Estadual não se confunde com a matéria de mérito, visto considerando tratar-se de norma de ordem pública, tendo em vista que tais lesões não se deram sobre o direito do reclamante, mas sobre o direito de todo o corpo social. O que permite concluir que não houve propriamente acréscimo na condenação, mas atendimento a imperativos de ordem pública, inseridos no poder de comando do magistrado sobre o processo, no termos do art. 765 da CLT. Não acarretou tal determinação qualquer mudança na relação inter partes, o que, acaso ocorresse, justificaria a reforma da decisão, por configuração de *reformatio in pejus*.

Perfilhando a mesma inteligência, cito a ementa do acórdão da lavra do ilustre Juiz Convocado Horácio R. D. Senna Pires, do seguinte teor:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo Diploma legal, nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento “extra petita”, mas reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça.”

Desse entendimento, resulta perfeita a decisão denegatória do Recurso de Revista, não havendo falar em violação ao art. 512 do CPC ou divergência jurisprudencial.

Não é demais frisar que o único aresto colacionado no Recurso de Revista da reclamada, a fls. 45, é genérico, limitando-se a dispor que é vedada a *reformatio in pejus*, por isso não guardando correspondência de fato com o caso dos autos, encontra o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contra o despacho denegatório, interpõe o reclamado Agravado de Instrumento, a fls. 14/16. Em síntese, aduz que a presunção do Enunciado 16 do TST pode ser desfeita, ressaltando a particularidade de a notificação ter sido expedida da cidade de Vitória para o Rio de Janeiro. Entende que, tendo trazido aos autos documento a comprovar que a notificação ocorreu somente em 1º de junho, o seu Recurso foi tempestivo. Aduz que postulou a juntada aos autos da Guia SEED 7835, o que comprovaria que a notificação foi entregue somente em 1º/06, mas o documento - de posse do juízo - não veio aos autos, havendo assim impedimento para a parte provar o alegado. Indica violação aos artigos 818 da CLT, 333 e 183, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos que a notificação fora recebida em data diferente daquela presumida. Isso porque, na interposição de recurso, deve a parte cuidar de demonstrar que encontram-se satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, contada a partir do dia útil posterior ao recebimento da notificação (presumida na forma do Enunciado 16 do TST).

De fato, a presunção é *iuris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. No entanto, tal prova não foi providenciada no momento oportuno, como deixa claro o acórdão de fls. 62/64, não podendo a parte - ante o ônus processual que sobre ela repesava - invocar responsabilidade do órgão julgador.

Não há falar em que a prova estava de posse do juízo, e, portanto, não poderia dela fazer uso a parte, haja vista que, quando da oposição dos Embargos de Declaração, o reclamado procedeu à juntada do comprovante do SEED, o que tanto mais revela a ausência de óbice ao acesso ao documento.

De acrescentar que o Regional, de toda a sorte, não foi instado a se manifestar a propósito do requerimento posto, ao ensejo do oferecimento do recurso ordinário, no sentido de que fosse acostado aos autos o SEED 7835.

Dessa forma, não demonstrada violação aos preceitos invocados e conforme o Enunciado 16 do TST o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 1817 de dezembro de 200331 de junho outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

#### PROC. NºTST-RR-12.530/2002-005-11-00.2 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BERURI  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTE JÚNIOR  
 RECORRIDO : DAVID DUARTE MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 68/72, não conheceu da remessa oficial. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Beruri, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa, sob pena de beneficiar-se o torpe por sua própria torpeza.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 74/85). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos *ex tunc*. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 87/88.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 90.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa, sob pena de beneficiar-se o torpe por sua própria torpeza.



O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 84, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-140/2002-063-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO	:	JOAQUIM AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

#### D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 248/255, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra referente à parte das férias. De outra parte, manteve a sentença de origem quanto à prescrição. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 266/272), arguindo a prescrição quinquenal do direito de ação. Sustenta que a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é aplicável às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional 28/2000. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 276.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 276, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

Consignou-se no acórdão regional a seguinte ementa: “PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA COMPLEMENTAR Nº 28/2000. As relações rurícolas consolidadas antes da promulgação da emenda Constitucional 28/00 não são atingidas pelo prazo prescricional nesta determinado, já que nenhum efeito opera sobre os contratos realizados sob a égide da regra anterior, ou seja, prevalece o princípio *tempus regit actum*, tornando irreversível a observância do dispositivo da alínea 'b' do inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Federal então vigente. Além disso, somente após cinco anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, os direitos existentes ou exigíveis serão alcançados pelo prazo prescricional vigente, para aqueles empregados rurícolas que não exerceram o direito de ação” (fls. 248).

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, em razão do entendimento contido no primeiro aresto transcrito a fls. 268.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que: “Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação” (Orientação Jurisprudencial nº 271).

In casu, a ação foi ajuizada em 04.02.2002, quando já estava em vigor, portanto, a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que deve ser observado, por força do preconizado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta corte.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição do direito de ação relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 04.02.1997.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRr-1.401/1999-051-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	MÁRIO AMAZONAS NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 149, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 17/01/2003 (fls. 149, verso), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 20/01/2003, e findando em 27/01/2003. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 28/01/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-14.406/1995-013-09-41.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO	:	JOACIR ALBERTI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 223, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 228/232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233/237).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 10/223) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-289/2002-911-11-00.4 trt - 11ª região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DA SILVA ALENCAR

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 41/42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município de Coari, por irregularidade de representação. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que “inquirir de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal” (fls. 42).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 44/48). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Coari, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 49/53), insurgindo-se contra a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento de parcelas rescisórias. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 69.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 71.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau - em que se considerou válido o contrato de trabalho celebrado pelas partes -, por entender que “inquirir de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal” (fls. 42).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 47/48, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Coari. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



**PROC. NºTST-RR-397/2002-911-11-00.7 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ EUCLIDES TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 68/70, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins, apenas, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa, sob pena de beneficiar-se o torpe por sua própria torpeza.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 73/77). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 79.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 81.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa, sob pena de beneficiar-se o torpe por sua própria torpeza.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 76/77, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-404/2002-911-11-00.0 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO : ALZIRA MENDONÇA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 84/87, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins por intempestivo. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial, apenas, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a limitação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho apenas ao recebimento dos salários dos dias em que houve prestação de serviços constitui afronta aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 89/99). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 101.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 103.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 84/87, declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem prévio concurso público, entretanto, consignou que os efeitos dessa nulidade não podem ser restringir apenas ao direito à percepção dos salários, sob pena de violação aos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 98, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-407/2002-911-11-00.4 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO : RONALDO SOARES SIZA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 65/68, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins, apenas, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a limitação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho apenas ao recebimento dos salários dos dias em que houve prestação de serviços constitui afronta aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 70/80). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 82.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 84.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 65/68, consignou que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho não podem se restringir apenas ao direito à percepção dos salários, sob pena de violação aos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 79, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-426/2002-051-11-00.6 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE  
 RECORRIDO : MANOEL DE ABREU FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 77/80, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, apenas, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.





O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 82/92). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 94.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 96.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 91, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-470/2000-161-17-00.7 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES  
 RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN  
 RECORRIDA : SIDINEIA BARROZO  
 ADVOGADA : DRA. GEORGIA RIBETI DE FREITAS

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 235/241, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 246/248). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **stricto sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 259/271). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Apontou a violação dos arts. 5º, II, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, 158 do Código Civil e 125 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 273/275.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso às fls. 279/281.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, em que se condenou o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER a efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS e a pagar as parcelas relativas a férias, aviso prévio, décimo terceiro salário, FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização decorrente da não-entrega das guias do seguro desemprego, por entender que a nulidade contratual decorrente da inobservância ao comando contido no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal produz efeitos **ex nunc**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 257, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando o contrato de trabalho celebrado entre as partes nulo, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-472/2001-131-17-00.5 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDOS : LUIZ ROBERTO DA SILVA MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 257/259, negou provimento à remessa oficial. De outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para deferir o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de um terço, décimo terceiro salário proporcional e diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 262/269). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **stricto sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 270/284). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é absolutamente nula, gerando direito, apenas, ao pagamento dos salários **stricto sensu**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 286/287.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso às fls. 290/298.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tenha mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou o Município de Cachoeiro de Itapemirim ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de um terço, décimo terceiro salário proporcional e diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%. Consignou que a norma constitucional é dirigida ao Estado, e não ao prestador de serviços; que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assumir os riscos de suas atitudes ilegais; e por fim, que o empregado não pode ter os direitos trabalhistas que lhe são assegurados por lei suprimidos em razão da atitude ilegal praticada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 268, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-48.934/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : FAZENDA PALESTINA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : EMÍLIO RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. TÁCILIO BENEDITO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 226/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento de quatro horas e trinta minutos, como extras, com adicional de 50% e reflexos. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pelos Reclamados.

Inconformados, os Reclamados interpuseram recurso de revista (fls. 233/247), argüindo a prescrição do direito de ação. Sustentam que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, devendo daí ser computado o prazo prescricional. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 248/249.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 249, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Consignou-se no acórdão regional a seguinte entendimento:

“(...) entende-se que a aposentadoria espontânea, continuando o empregado a prestar serviços para o mesmo empregador, após a cessação do benefício, não é fato gerador da cessação do contrato de emprego” (fls. 228).

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, em razão do entendimento contido no primeiro aresto transcrito a fls. 237.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que: “...APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177).

**In casu**, o primeiro contrato de trabalho extinguiu-se em novembro de 1993 com a aposentadoria do Reclamante.

Assim, considerando o preconizado na primeira parte da mencionada Orientação Jurisprudencial e o ajuizamento da ação em abril de 1998, declaro prescrito o direito de ação quanto aos créditos relativos ao primeiro contrato de trabalho.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição do direito de ação relativa aos créditos trabalhistas relativos ao primeiro contrato de trabalho. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-49.405/2002-900-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDA : JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 97/108, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Fundação, mantendo a decisão de origem em que se entendeu que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito **ex nunc**.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/119). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas na sentença de origem. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nº 219, 329 e 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 121/123.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 126/128).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 133/135).

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público.

A Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão regional, por estar em consonância com o entendimento preconizado na primeira parte do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

Fica, portanto, inviabilizada a análise da argüição de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A despeito dos argumentos expendidos pela Reclamada, a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso do revista. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-5/2002-551-11-00.6 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA  
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO  
 RECORRIDO : ROSINALDO BANDEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 47/50, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Lábrea, apenas, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a limitação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho apenas ao recebimento dos salários dos dias em que houve prestação de serviços constitui afronta aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 52/62). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 64.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 66.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. **2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 47/50, declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem prévio concurso público, entretanto, consignou que os efeitos dessa nulidade não podem se restringir apenas ao direito à percepção dos salários, sob pena de violação aos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no julgado transcrito a fls. 61, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público não gera qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos relativos ao vínculo jurídico mantido entre as partes.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-500/2001-302-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO FERREIRA  
 RECORRIDA : VIRGÍNIA REISSINGER LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 80/90, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, mantendo a decisão de origem em que se entendeu que a nulidade do contrato não obsta o recebimento das parcelas rescisórias.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 92/101). Requeru a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 103.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 104.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Todavia, condenou o Município ao pagamento de parcelas trabalhistas.

A Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na parte final do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, não houve pedido de salário retido nem dos valores alusivos ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar impropriedade ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

4. Publique-se.

Brasília, 16

de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51/2002-028-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVACAR- COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA  
 AGRAVADA : GISELE MARCIANO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, alínea c, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).



O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que não há nos autos cópia de procuração outorgada aos advogados do Agravante, Dr. Giuliano Scoleder da Silva e Fernando César G. Castro, subscritores do agravo de instrumento.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-51050/2002-900-02-00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO : PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI SPERANDIO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 65/70, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o reconhecimento da relação de emprego entre as partes ao período de 02.02.95 a 22.11.95 e restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional, do FGTS e da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

O Reclamante, a fls. 72/75, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, em parte, pelo Tribunal Regional, sem eficácia modificativa (fls. 77/79).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 81/95), sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação dos arts. 37, II e §, 2º, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 101/102.

O Reclamante, a fls. 105/108, apresentou contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o reconhecimento da relação de emprego entre as partes ao período de 02.02.95 a 22.11.95 e restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, acrescidas de 1/3, do 13º salário proporcional, do FGTS e da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Consignou o entendimento de que a declaração de nulidade do ato de contratação de empregado por ente público, sem observância do requisito da realização de concurso público, opera efeitos **ex nunc** e não, **ex tunc**, haja vista a impossibilidade de se restituir ao empregado a força de trabalho despendida.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões recursais, sustenta a nulidade da contratação de empregado por ente público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação dos arts. 37, II e §, 2º, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 90, no qual se preconiza a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto de condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade do entendimento presente na decisão regional ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-548/2001-131-17-00.2 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR.ª ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO : EVALDO ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 307/309, negou provimento à remessa oficial. De outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de um terço, décimo terceiro salário proporcional e diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 312/324). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Cachoeiro do Itapemirim, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 325/339). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é absolutamente nula, gerando direito, apenas, ao pagamento dos salários **strictu sensu**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 341/342.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso às fls. 345/353.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tenha mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou o Município de Cachoeiro de Itapemirim ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de um terço, décimo terceiro salário proporcional e diferenças de FGTS acrescidas da multa de 40%. Consignou que a norma constitucional é dirigida ao Estado, e não ao prestador de serviços; que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assumir os riscos de suas atitudes ilegais; e por fim, que o empregado não pode ter os direitos trabalhistas que lhe são assegurados por lei suprimidos em razão da atitude ilegal praticada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 323, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-551/2001-131-17-00.6 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDOS : SELEIDA BATISTA LEAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 291/297, negou provimento à remessa oficial. De outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para deferir o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas acrescidas do adicional de um terço, depósitos de FGTS não realizados e multa de 40% sobre estes depósitos, e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 300/312). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Cachoeiro do Itapemirim, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 313/327). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é absolutamente nula, gerando direito, apenas, ao pagamento dos salários **strictu sensu**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 329/330.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso às fls. 334/341.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tenha mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou o Município de Cachoeiro de Itapemirim ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas acrescidas do adicional de um terço, depósitos de FGTS não realizados e multa de 40% sobre estes depósitos, e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a nulidade contratual decorrente da inobservância do comando contido no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal produz efeitos **ex nunc** em relação aos empregados, considerados terceiros de boa-fé.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 311, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-57499/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VANDILMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA  
 AGRAVADO : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A  
 ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 209, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 213/216) e não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 217-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 06/211) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-57579/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EDSON DE OLIVEIRA MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 88/89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/101).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, pois não foi acostada a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, na forma exigida no § 5º do art. 897 da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-58.784/2002-900-11-00.9 trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDO : MARIA MANOARES PINCHES

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 63/66, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 68/78), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 81.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 83).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar, remetendo-se os autos à Vara da Fazenda Pública; e caso superada a preliminar, no mérito, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 107/110).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 63/66, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com o Reclamante, tendo em vista a sua contratação não ter obedecido os requisitos previstos na Lei nº 1.674/84.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In **casu**, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: “CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-58.859/2002-900-11-00.1 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTE  
 RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 RECORRIDO : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 128/131, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir o registro do vínculo empregatício na CTPS e o pagamento das parcelas requeridas na exordial, à exceção da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévio concurso público produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 133/137). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 139.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 141.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público gera efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 137, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, houve postulação de salário **stricto sensu** relativo ao mês de dezembro de 1998.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.





3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro/98 e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-60.843/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO SALINÓPOLIS  
 PROCURADOR : DR. RAYMUNDO JOÃO O. DE MACEDO  
 RECORRIDA : MARIA CASSIANA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fls. 59/65, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, deu provimento à remessa necessária para, modificando a decisão recorrida, determinar que o valor devido fosse apurado abatendo-se os valores efetivamente depositados pelo Reclamado, conforme informação da CEF, bem como o valor confessado como recebido na inicial, e afastar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença em seus demais termos.

O Município de Salinópolis opôs embargos de declaração a fls. 69/71, que foram rejeitados pela decisão de fls. 77/80.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 82/86), insurgindo-se contra a declaração da prescrição trintenária do FGTS. Sustentou ser bienal a prescrição para reclamar contra o não recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 88.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 90).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 362/TST (fls. 94/96).

2. A Corte Regional consignou ser trintenária a prescrição para reclamar acerca do não recolhimento dos valores alusivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenário o prazo prescricional para ação que visa depósitos do FGTS. O art. 7º da Carta Constitucional de 05.10.88 traz apenas os direitos mínimos dos trabalhadores brasileiros, não impedindo que outros lhes sejam atribuídos pelas normas infraconstitucionais, desde que mais favoráveis" (fls. 59).

O Município de Salinópolis pretende a reforma dessa decisão, argumentando que, ocorrida a rescisão contratual, tem o trabalhador o direito de acionar em juízo o empregador, no prazo de dois anos. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expandido na decisão recorrida - de que é trintenária a prescrição quanto à ação para cobrança de contribuições para o FGTS, já que mais benéfica aos demandantes do que a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal - resulta em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 362 desta Corte, **verbis**:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 362 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas. Dispensada a Autora.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-60.846/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO SALINÓPOLIS  
 PROCURADOR : DR. RAYMUNDO JOÃO O. DE MACEDO  
 RECORRIDA : ELBA DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fls. 57/66, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negou provimento à remessa necessária para manter a decisão que deferiu créditos à Reclamante no período de 04.04.83 a 28.02.92, uma vez que a Reclamada não comprovou a efetivação dos depósitos, como lhe competia, excluindo, entretanto, a determinação de descontos fiscais e previdenciários.

O Município de Salinópolis opôs embargos de declaração a fls. 68/70, que foram rejeitados pela decisão de fls. 75/77.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 79/83), insurgindo-se contra a declaração da prescrição trintenária do FGTS. Sustentou ser bienal a prescrição para reclamar contra o não recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 84.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 86).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 362/TST (fls. 89/92).

2. A Corte Regional consignou ser trintenária a prescrição para reclamar acerca do não recolhimento dos valores alusivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária prescrição para reclamar depósitos de FGTS, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto há mais de 2 (dois) anos. Inteligência do disposto na Lei nº 8.036/90, em seu art. 23, § 5º. Prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho que se rejeita" (fls. 57).

O Município de Salinópolis pretende a reforma dessa decisão, argumentando que, ocorrida a rescisão contratual, tem o trabalhador o direito de acionar em juízo o empregador, no prazo de dois anos. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expandido na decisão recorrida - de que é trintenária a prescrição para reclamar depósitos de FGTS, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto há mais de 2 (dois) anos - resulta em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 362 desta Corte, **verbis**:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 362 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-64.227/2002-900-11-00.7 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
 RECORRIDO : JOÃO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 62/64, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que "inquinar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 63).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 66/72). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 74.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 76.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau - em que se considerou válido o contrato de trabalho celebrado pelas partes -, por entender que "inquinar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 63).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 71, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-64.252/2002-900-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO : MÁRIO NILSON DE OLIVEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 65/67, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins, apenas, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve a sentença de primeiro grau, em que se declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes, apesar da inobservância ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 69/73). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 75.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 77.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que "inquinar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 66).



O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 73, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-65405/2002-900-02-00.6 trt - 2ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRIDO : SELMA MAUÉS SANTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO J. ARPAIA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 143/145, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; férias vencidas, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; diferenças de 13ºs salários; gratificação de aniversário, referente ao mês de julho dos anos de 1997 e de 1998; cestas básicas; reflexos das horas extraordinárias pagas; indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Manteve, ainda, a decisão de primeiro grau quanto à determinação de comprovação da realização dos depósitos de FGTS e de entrega das guias para a sua liberação.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 147/160), sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 161.

A Reclamante, a fls. 163/168, apresentou contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

#### 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante à condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; férias vencidas, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; diferenças de 13ºs salários; gratificação de aniversário, referente ao mês de julho dos anos de 1997 e de 1998; cestas básicas; reflexos das horas extraordinárias pagas; indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Manteve, ainda, a sentença quanto à determinação de comprovação da realização dos depósitos de FGTS e de entrega das guias para a sua liberação. Consignou o entendimento de que é nulo o ato de contratação de empregado por ente público, sem observância do requisito da realização de concurso público. Assinalou, porém, que a mencionada nulidade opera efeitos **ex nunc** e não, **ex tunc**, haja vista a impossibilidade de se restituir ao empregado a força de trabalho despendida.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões recursais, sustenta a nulidade da contratação de empregado por ente público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese expandida no primeiro aresto-paradigma de fls. 156, no sentido de que a declaração de nulidade do ato de contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público, opera efeitos **ex tunc**, não sendo cabível a condenação ao pagamento de qualquer parcela, ainda que de natureza salarial.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto de condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade do entendimento presente na decisão regional ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-660.524/2000.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADO : DR.ª ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
 RECORRIDO : NEWTON DA COSTA REGO  
 ADVOGADO : DR. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 121/125, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, para incluir novamente na lide a OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Avulso do Porto de Manaus - Porto de Itacoatiara - Porita, a fim de que responda, solidariamente, pelo pagamento das parcelas objeto da condenação e, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. De outra parte, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 94/104, tendo em vista a extemporaneidade de sua juntada.

Dessa decisão a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH interpôs recurso de revista (fls. 128/133). Sustentou o não cabimento do reconhecimento da relação de emprego entre ela, na qualidade de empresa integrante da administração pública indireta, e o Reclamante, haja vista a ausência de prévia realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e, pois, da condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas daí decorrentes. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 136, mas não foi contra-arrazoado (fls. 138).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou que o descumprimento pela Reclamada - empresa pública - da norma prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, em que se exige a realização de concurso público para a investidura em cargo público, não a isenta da responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao Reclamante, não sendo aplicável no Direito do Trabalho a teoria das nulidades, conforme disciplinada no Direito Civil, visto que ao trabalhador não se pode restituir a força de trabalho despendida.

Sustenta a Recorrente, nas razões do recurso de revista, o não cabimento do reconhecimento da relação de emprego entre ela, na qualidade de empresa integrante da administração pública indireta, e o Reclamante, haja vista a ausência de prévia realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e, pois, da condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas daí decorrentes. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no aresto-paradigma de fls. 131, no qual se consigna que a contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do valor equivalente ao dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990.

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve condenação ao pagamento de salário **stricto sensu** tampouco pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-67.112/2002-900-11-00.4 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDA : MARIA MOILZA DA SILVA BISPO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 30/33, deu provimento parcial à remessa oficial, apenas, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 36/46). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 46.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 50.



O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no segundo julgado transcrito a fls. 45, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público não gera qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos relativos ao vínculo jurídico mantido entre as partes.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-68721/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDA : IVANILDE LAPIENES  
 ADVOGADA : DR. NICOLAU LOPES BARROSO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 118/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: a) férias; b) 13ºs salários; c) aviso prévio; d) FGTS; e) indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Outrossim, determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, na forma da lei, e autorizou o desconto dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 124/131), sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação dos arts. 37, II e §, 2º, IX e § 6º, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 132.

A Reclamante, a fls. 134/136, apresentou contra-razões ao recurso. Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 139/141)

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: a) férias; b) 13ºs salários; c) aviso prévio; d) FGTS; e) indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS. Consignou o entendimento de que a ausência de realização de concurso público não pode servir de óbice ao reconhecimento dos direitos trabalhistas da Reclamante, inclusive salários e parcelas rescisórias, visto que ao ente público cabe a responsabilidade pela prática do ato ilícito de contratação nessas condições. Registrou, ademais, que a declaração de nulidade opera efeitos **ex nunc**, haja vista a impossibilidade de se restituir a empregada a força de trabalho despendida.

O Reclamado, nas razões recursais, sustenta a nulidade da contratação de empregada por ente público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação dos arts. 37, II e §, 2º, IX e § 6º, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 126, no qual se preconiza a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto de condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade do entendimento presente na decisão regional ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-68758/2002-900-02-00.8 trt - 2ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA REGINA ZAIM  
 ADVOGADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 141/145, deu provimento parcial à remessa necessária, para determinar que o Reclamado entregue à Reclamante a documentação necessária a fim de que se habilite a receber o seguro-desemprego perante o órgão competente, sob pena de, não o fazendo, pagar a indenização fixada na decisão de primeiro grau e, ainda, para estabelecer a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 147/151), sustentando a legalidade das sucessivas contratações da Reclamante, em caráter temporário; a ausência de direito da Reclamante à percepção de seguro-desemprego e, por fim, a nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público. Indicou violação dos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 443 da CLT e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 152/153.

A Reclamante, a fls. 158/169, apresentou contra-razões ao recurso.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 172/174)

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional consignou o entendimento de que a ausência de realização de concurso público não pode servir de óbice ao reconhecimento dos direitos trabalhistas da Reclamante, inclusive aqueles relacionados à dispensa sem justa causa, visto que ao ente público cabe toda a responsabilidade pela não realização do certame, tendo a empregada agido de boa-fé e cumprido a parte que lhe competia no contrato de trabalho. Registrou, ademais, que a declaração de nulidade opera efeitos **ex nunc**, não retroagindo para afetar direitos constituídos no curso do contrato de trabalho, devendo ser considerada, ainda, a circunstância da impossibilidade de se restituir a empregada a força de trabalho despendida.

O Município sustenta a nulidade da contratação de empregada por ente público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 150, no qual se preconiza a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso concreto, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que também não foi objeto de postulação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade do entendimento presente na decisão regional ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69183/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J.P. MORGAN INTERNACIONAL CAPITAL CORPORATION  
 ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, alínea a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Agravo apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96/98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes à advogada do Agravado (fls. 16), Dra. Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento da conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-71675/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MORBIN S.A. TÊXTEIS ESPECIAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES  
 AGRAVADA : ANTONIA SELMA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 61/62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65/66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/68).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, pois não foi acostada a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, na forma exigida no § 5º do art. 897 da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-716.815/2002.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRª. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
 AGRAVADO : DOMINGOS ANTÔNIO ROMANO  
 ADVOGADO : DR. CELSO SPITZCOVSK

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 52, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à “**demissão de servidor público celetista -capacidade jurídica do agente público**”, por incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 57/60.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 65/66, recomendou o não provimento do recurso.

O Agravo não preenche os pressupostos para sua admissibilidade, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentando o agravo na Vara do Trabalho de Santos (fl. 02).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.** O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/amo/aa

**PROC. NºTST-AIRR-71723/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
 AGRAVADA : VILMA PATRÍCIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JAMILLA ABRAHÃO UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A Agravada Vilma Patrício Ribeiro apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58/61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. Fls. 62/65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, pois não foi acostada a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, na forma exigida no § 5º do art. 897 da CLT, e da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-75.200/2003-911-11-00.0 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDO : MARISTELA REIS DE SÁ

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 68/71, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Parintins, apenas, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 73/79). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 81.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 83.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Na ementa do acórdão registrou-se o seguinte entendimento:

“Deve ser confirmada a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente em parte a reclamação, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público.” (fls. 68).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 79, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77865/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO : DOGAS SÉRGIO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 98/99, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103/105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106/108).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, necessário para que se constate o regular preparo do recurso de revista mediante o valor depósito complementar de fls. 97.



Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. É indispensável a aferição do preparo regular do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-788/2000-005-17-00.1 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA  
 RECORRIDO : IZAÍAS CÂNDIDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NÉRI

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 129/138, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Estado do Espírito Santo em contra-razões, e no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o registro do contrato de trabalho na CTPS e o pagamento das seguintes parcelas: férias, abono de férias, décimo terceiro salário, FGTS, salário correspondente ao recesso, como se apurar em liquidação, e honorários advocatícios.

O Estado do Espírito Santo opôs embargos de declaração (fls. 141/143), rejeitados pela decisão de fls. 146/148, ante a inexistência de vícios a sanar.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 153/165). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Estado do Espírito Santo sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Estado do Espírito Santo, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 166/173). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é nula com efeitos **ex tunc**, gerando direito, apenas, ao pagamento dos salários **strictu sensu**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e ao Enunciado nº 363 do TST e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 174/176.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso às fls. 180/183.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.  
 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tenha mantido o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou o Estado do Espírito Santo ao pagamento das seguintes parcelas: férias, abono de férias, décimo terceiro salário, FGTS, salário correspondente ao recesso, como se apurar em liquidação, e honorários advocatícios. Consignou que a nulidade contratual decorrente da inobservância ao comando contido no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal produz efeitos **ex nunc** em relação aos empregados, considerados terceiros de boa-fé.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 164, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-815.411/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 EMBARGADOS : UILTON FARIA MEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

#### D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 246/248, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, sob o fundamento de que inexistia omissão a ser sanada.

As Reclamadas, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e Construção da Cidadania, opuseram novos embargos de declaração (fls. 250/252), com amparo nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, apontaram omissão na decisão embargada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denegou-se seguimento do agravo de instrumento, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

“Segundo a certidão reproduzida no verso de fls. 204, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 13.09.2001 (quinta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 14.09.2001 (sexta-feira) e seu término ocorreu em 21.09.2001 (sexta-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 24.09.2001 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 02, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Registre-se, ainda, que as Agravantes não comprovaram a alegação de que ocorreu o encerramento do expediente forense fora da hora normal no dia 21.09.2001 (sexta-feira), o que acarretaria na prorrogação do término do prazo recursal para o dia 24.09.2001 (segunda-feira), na forma do art. 184, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Em consequência da ausência de comprovação da prorrogação do término do prazo recursal, aplica-se analogicamente a determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal” (fls. 223/224).

As Embargantes, nas razões de embargos de declaração, apontaram omissão, conforme os seguintes argumentos, **verbis**:

“4. Contudo, o fato é que o Ato nº 3232/2001 da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que comunica a determinação do precatado encerramento do expediente forense fora da hora normal do dia 21.09.2001 (Sexta-feira) somente fora publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 25.09.2001 (Terça-feira), ou seja, um dia após a protocolização do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual a inclusa cópia do D.O. não acompanhou o recurso no ato da sua interposição.

5. Assim sendo, não há o que se falar, *permissa venia*, em aplicação por analogia da OJ nº 161 da SEDII do C. TST, porquanto inviável, como sobejamente demonstrado, a comprovação, quando da interposição do recurso, da existência do Ato Presidencial que justificou a prorrogação do prazo recursal.

6. Destarte, com fulcro no princípio do inquisitório e do artigo 765 da CLT, a ora embargante requer seja determinada a juntada do incluso documento, na hipótese prevista no Enunciado nº 08 do C. TST, tudo em conformidade aos incisos XXXV, LV do artigo 5º da C.R.F.B” (fls. 227).

Os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas foram rejeitados, ante a inexistência de omissão. Consignou-se, entretanto, o seguinte fundamento, **verbis**:

“A alegação das Embargantes - a publicação do ato, em que se determinou a suspensão dos prazos judiciais no dia 21.09.2001 (sexta-feira), ocorreu somente em 25.09.2001 (terça-feira), não sendo, em consequência, possível comprovar essa suspensão no momento da interposição do agravo de instrumento (24.09.2001) - não acarreta a alteração do decidido a fls. 223/224, visto que a comprovação da prorrogação do prazo recursal deveria ter sido realizada logo depois da publicação do ato referido nas razões de embargos de declaração e não, somente após a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento. Inaplicável, portanto, o comando contido no Enunciado nº 08 deste Tribunal, porque o fato a ser provado é anterior à prolação da decisão de fls. 223/224.

Além disso, a cópia do ato mencionado nas razões de embargos de declaração (fls. 235) encontra-se sem autenticação, desatendendo, em consequência, à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho” (fls. 247/248).

As Reclamadas opõem novos embargos de declaração, sob o argumento de que “o v. acórdão é omissis porquanto silencia à respeito do fundamento legal que impõe a ré a comprovação da prorrogação do prazo recursal logo após a publicação do ato referido nas razões de embargos” (fls. 252). Afirmam, ainda, que a existência da apontada omissão importou em inobservância do previsto nos incs. II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

À análise.

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Não se constata, **in casu**, a existência de omissão na decisão embargada, visto que as Embargantes se limitaram a impugnar o mencionado julgado.

Entretanto, devem ser prestados esclarecimentos, a fim de que seja oferecida a jurisdição de forma completa.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso deve ser realizada no momento de sua interposição.

**In casu**, o agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada em 24.09.2001 (segunda-feira) e o Ato nº 3.232/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o qual se comprovaria o encerramento do expediente forense fora da hora normal no dia 21.09.2001 (sexta-feira), teria sido publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 25.09.2001 (sexta-feira).

Constata-se, em consequência, que havia impossibilidade material de a parte comprovar a prorrogação do prazo recursal no momento da interposição do agravo de instrumento. Entretanto, essa impossibilidade não importa no afastamento da mencionada exigência ou na possibilidade de comprovação somente no momento da oposição dos embargos de declaração da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que essa justa causa para não-apresentação do referido ato no momento da interposição do agravo de instrumento acarreta a obrigatoriedade da juntada desse documento logo após sua publicação.

Reafirme-se, ainda, que não é aplicável o comando contido no Enunciado nº 08 deste Tribunal, visto que o fato a ser provado é anterior à prolação da decisão de fls. 223/224. Além disso, mencione-se que a cópia do ato em questão foi apresentada sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Gelson de Azevedo

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-92.146/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : ILSO CARDOSO DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 174/178, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não sofre qualquer solução de continuidade do vínculo, permanecendo inalterado. Diante disso, manteve a decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 179/198), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou contrariedade ao Enunciado nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 201.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 203).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, a decisão regional diverge do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.



Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Ressalte-se, por fim, que não houve debate no acórdão regional acerca da nulidade do contrato de trabalho celebrado após o jubileamento do Reclamante, por não ter sido objeto das razões do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-928/2000-007-17-00.4 trt - 17ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
 RECORRIDOS : VILSOMAR SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 315/323, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada de ofício pelo Juiz Revisor, e no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e deferir o registro do contrato de trabalho na CTPS e o pagamento das seguintes parcelas: salários, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias relativos aos anos de 1997 a 1999, FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego.

O Município de Cariacica opôs embargos de declaração (fls. 326/327), rejeitados pela decisão de fls. 332/335, ante a inexistência de vícios a sanar.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 339/351). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Estado do Espírito Santo sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Cariacica, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 352/357). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é nula com efeitos **ex tunc**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 359/360.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado às fls. 363.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou o Município de Cariacica ao pagamento das seguintes parcelas: salários, aviso prévio, décimo terceiro salário e férias relativos aos anos de 1997 a 1999, FGTS acrescido da multa de 40%, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 350, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Fica prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Cariacica. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-951/1998-009-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA  
 AGRAVADO : IDALÉCIO DO CARMO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA ANDRADE

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 173/174, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT e Enunciados nºs 126 e 294 do TST o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/34).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 178/180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181/187).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios. Verifica-se também que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 142) está ilegível.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão e do referido registro é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-997/2001-005-17-00.6 trt - 17ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRIDO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 119/123, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, apenas para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento de horas extras.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 125/128), rejeitados pela decisão de fls. 131/132, ante a inexistência de vícios a sanar.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região interpôs recurso de revista (fls. 135/147). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente deste vínculo, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Município de Cariacica, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 148/155). Alega que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévio concurso público é nula com efeitos **ex tunc**. Apontou a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e ao Enunciado nº 363 do TST e colacionou arestos.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu apenas o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da decisão de fls. 158/160.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado às fls. 162 verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

**2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras. Consignou que "a declaração de nulidade da contratação não deve afastar a condenação ao pagamento de horas extras sob pena de enriquecimento ilícito do tomador de serviços." (fls. 122).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 146, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**. No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve condenação ao pagamento de salário **stricto sensu** bem como de depósitos de FGTS. Dessa forma, reputa-se devido apenas o pagamento das horas extraordinárias de forma simples, sem a incidência do adicional de 50%.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias de forma simples, sem a incidência do adicional de 50%. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-724.980/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

**PROC. NºTST-AIRR-164/2003-114-08-40.0 TRT 8ª REGIÃO**

Agravante: VIA DRAGADOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SOUSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 81, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravado e do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peças essenciais à formação do instrumento.





Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00289/1995-094-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-  
NAMBUCANAS  
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
AGRAVADA : SUELI APARECIDA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/07, contra o despacho do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 82, com fundamento de que não se verifica a violação ao dispositivo constitucional apontado, não preenchendo, desta forma, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST.

Alega, a reclamada, em suas razões de agravo, que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida que restou violado o artigo 833 da CLT.

A reclamante em contra minuta ao agravo de instrumento, alega litigância de má-fé da reclamada nos termos dos arts. 17 e 600 do CPC, requerendo a aplicação da multa de percentual mínimo de 20%, conforme o art. 601 do CPC.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a ofensa ao texto constitucional somente se verifica por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 266/TST, que preleciona que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Recurso de Revista não reúne condições de ser admitido em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Cabe ressaltar que não há que se falar em multa por litigância de má-fé prevista no art. 601 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra as violações apontadas pela reclamante em contra minuta ao agravo de instrumento, aos artigos 17 e 600 do CPC, eis que a reclamada apenas exerceu seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-349/2000-113-15-40.7 TRT 15ª REGIÃO

Agravante: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY RUGGIERO  
AGRAVADO : ANOEL LUIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 39/40.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas do recurso de revista e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento. Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00364/2002-002-19-40.3 TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS  
AGRAVADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CARHP  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO**, às fls. 02/24, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado 363/TST.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-368/2002-095-15-40.8 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA ARAÚJO ROJAS  
ADVOGADO : DR. ORESTES BACCHETTI  
AGRAVADO : ALAOR GENARI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 52/53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-522/2002-271-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : DR. KENEY SU  
AGRAVADA : MERCADINHO E PÃES MACI LTDA - ME  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 12, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias do recurso de revista e das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado da agravada, peças essenciais à formação do instrumento, e de autenticar as demais peças trasladadas, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do artigo 830 da CLT.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-695/2002-099-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: KEILLIAN GRAY MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANTENA  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias das procurações outorgadas a sua advogada e ao advogado do agravado, peças essenciais à formação do instrumento, e de autenticar as demais peças trasladadas, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do artigo 830 da CLT.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-960/2002-009-10-40.7 TRT 10ª REGIÃO

Agravante: PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SOARES NETO  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ  
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-989/2001-097-15-40.3 TRT 15ª REGIÃO**

Agravante: GLEIDSON PAFFARO

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO

AGRAVADO : RIGACCI & RIGACCI LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1059/2002-018-12-40.2TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO WOVST LEITE

ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO WOVST LEITE**, às fls. 02/14, em face da decisão de fl. 74/77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1059/1995-254-02-40.7TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO : IVANIR PIMENTEL DE SOUZA.

ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra o despacho do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 117/118, com fundamento de que não restaram demonstradas as violações apontadas.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 97), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, a reclamada não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1080-2001-002-07-40.9 trt - 7ª região**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO : MARIA AURENIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, mediante o despacho de fls. 98, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a subscritora do Recurso de Revista Dra. Ivone Chaves Cidrão não juntou aos autos o indispensável instrumento de mandato, a fim de assegurar a legitimidade do exercício de representação processual.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o despacho merece reforma pois a agravante possui quadro próprio de procuradores de carreira.

A revista não é passível de admissão, pois, efetivamente, exsurge a inexistência de representação, uma vez que sua ilustre subscritora do Recurso de Revista não apresentou instrumento procuratório nem configurou-se o mandato tácito. Na procuração à fl. 35, o Reclamado constitui como patrono apenas o Dr. Aroldo Barreto Cavalcante Filho, que não substabeleceu os poderes ali consignados. Assim, encontra-se não satisfeito o disposto nos arts. 37 do CPC; 5º da Lei nº 8.906/94 (EOAB); 1º do provimento 033/94 deste Tribunal e Enunciado 164 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Denego seguimento ao apelo, por inexistência de representação.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

JCRS/ambm

**PROC. NºTST-AIRR-1277/2000-481-01-40.4 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA SE SOUZA

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 59/61, deu provimento ao recurso do reclamante, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que a MM. Vara aprecie e julgue o mérito da reclamação como entender de direito.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 62/72), o qual fora obstado pelo Despacho de fls. 73/74.

Ainda inconformada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Contraminuta às fls. 80/82.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho de fl. 73/74, o apelo é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

"*Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.* As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, a violação apontada em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01306/1998-109-15-40.415ª Região**

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

AGRAVADO : JOÃO SILVÉRIO SOBRINHO

ADVOGADA : DR. EDNELSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, eis que interposto por parte ilegítima, estando, consequentemente, irregular a representação processual, além de lhe faltar interesse para agir (art. 3º do CPC).

Ressalte-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Com efeito, a empresa que figura no pólo passivo da ação é a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, sendo que a recorrente, conforme se verifica às fls. 121 dos autos, é a PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, inclusive, com a ressalva de que houve alteração da denominação social da reclamada de acordo com o documento acostado às fls. 141.

Ocorre que a alteração da razão social comprovada nos autos foi da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, o que não atende ao caso dos autos. Também não supre a ilegitimidade da recorrente, a alegação de que as empresas são do mesmo grupo econômico, tendo em vista que sequer houve condenação de responsabilidade subsidiária.

Ressalte-se que a alegação da recorrente de que houve erro material também não procede, tendo em vista que à parte incumbe a correta instrução processual, podendo o Juiz do Tribunal, nos termos do § 5º, do art. 896 da CLT, denegar seguimento ao recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-13407/2003-902-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO**

Agravante: MINIMERCADO ALCANTARILLA & SOUZA LTDA

ADVOGADO : DR. EVERSON RODRIGUES MUNIZ

AGRAVADO : EDMILSON TEIXEIRA SANTOS E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 08/09, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias do acórdão regional e do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01456-1999-654-40-7 trt - 9ª região**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

ADVOGADO : EDUARDO H. SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls 122, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), alegando que o contrato firmado entre as reclamadas traz previsão de responsabilidade exclusiva do empregador direto em face da inteligência do artigo 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 1º, §1º da Lei 8.666/93.

Aduz que os arestos colacionados demonstram a divergência jurisprudencial em conformidade com o Enunciado 296/TST.



A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso..

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-01554/1998-072-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE  
AGRAVADO : JOÃO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EPHEBO M. MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado às fls. 02/08, contra o despacho do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 78, sob o fundamento de que as normas legais aplicadas ao caso, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas, além do que, o que o reclamado pretende é o reexame de fatos e provas.

O segundo reclamado, alega, em suas razões recursais, que o reclamante não fez prova necessária à constituição de seu direito nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além do que, era entregador autônomo, cuja atividade não preenchia os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não gerando, consequentemente, a responsabilidade subsidiária do ora agravante.

Ocorre que o acórdão de fls. 67/70, manteve a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, condenando subsidiariamente o segundo reclamado, "O Estado de São Paulo", ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, restando assim ementado o acórdão: "RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à reclamada a prova de que tal relação não se amoldava aos limites do art. 3º da CLT." (fls. 67).

Assim, o recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista que resta impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

No que tange à responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, a ora recorrente, o acórdão regional encontra-se em consonância com o En. 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Desta forma, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se considerar que a tese esposada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, vez que inviável o recurso de revista, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-02324/1997-009-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
AGRAVADO : CARLOS MAGNO FERNANDES MORETZ SOHN.  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/08, contra a decisão de fl. 73, do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, tendo em vista que o acórdão simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao caso.

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifica-se de plano, que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, verifica-se que o reclamado não cuidou em trasladar peça obrigatória à sua formação, a saber, a procuração outorgada ao advogado do reclamante, impossibilitando a comprovação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-3161/2003-902-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
AGRAVADO : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 09/16.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da procuração outorgada ao seu advogado, do recurso de revista e da certidão de intimação do despacho agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6182/2002-906-06-40.6 TRT 6ª REGIÃO

Agravante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
AGRAVADO : ARTUR JOSÉ SOUTINHO FLÓRIDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 59, que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 66/68.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas do recurso de revista, da certidão de intimação do acórdão regional e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças

que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-9169/2003-902-02-40-6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALÁCIO DO TRICÔ LTDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADA : NEUSA BUENO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, eis que a ilustre subscriitora do apelo não apresentou oportunamente o instrumento procuratório nem configurou-se o mandato tácito. Assim, encontra-se não satisfeito o disposto nos arts. 37 do CPC; 5º da Lei nº 8.906/94 (EOAB); 1º do provimento 033/94 e Enunciado 164 deste Tribunal.

O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, **verbis**:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 06/96 do TST).

Ante o exposto, **não conhecido** do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-9623/2003-902-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA SILVA ONÓRIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 331/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-33033/2002-902-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
Agravado: ALÍRIO BILÓRIA

ADVOGADO : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 67/70.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conheço**, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-43.922/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO : ROMILDO SÉRGIO CEPPO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS NEVES JARDINI  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em despacho de admissibilidade de recurso de revista (fl. 90), analisando os pressupostos objetivos para o regular processamento do apelo interposto pela reclamada, negou-lhe seguimento, tendo em vista que a quantia depositada a título de depósito recursal foi inferior ao limite legal fixado à época para a interposição do referido recurso, aplicando, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI/TST.

Inconformada com essa decisão, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a soma dos depósitos efetuados garantem o juízo, na forma prevista em lei.

Razão não lhe assiste.

A r. sentença de primeiro grau fixou as custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação. A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou depósito no valor de R\$3.196,10 (fl. 75), bem como recolheu as custas fixadas pela r. sentença primária. No julgamento do recurso ordinário, o v. acórdão regional manteve inalterado o valor atribuído à condenação. Ocorre que ao interpor recurso de revista a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$3.773,95, que, somado ao depósito anteriormente realizado, totalizam R\$6.970,05.

Verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada, no sentido de depositar o valor legal exigido para a interposição do recurso de revista, considerando a diferença entre este e o total que fora recolhido quando da interposição do recurso ordinário não encontra amparo no entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, segundo a qual:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN.3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso."

No caso, caberia à ora agravante recolher o limite legal estipulado para o recurso de revista, integralmente, visto que não havia atingido o valor total da condenação.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-794.145/2001.3 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEJALMIR LUIS ARCEGO  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **DEJALMIR LUIS ARCEGO**, contra decisão do 4º Regional (de fls. 226/228) que deu provimento ao recurso voluntário e, em reexame necessário, absolveu o Município da condenação referente à incorporação da gratificação de função percebida pelo reclamante por aproximadamente seis anos. Tal entendimento foi sintetizado na seguinte ementa:

"**Gratificação de função. Supressão.** A gratificação de função é salário condicionado. O empregado a percebe enquanto detentor de funções de maior hierarquia e responsabilidade. Em se tratando de encargo decorrente de causa vinculada, exclusivamente, a critérios subjetivos de confiança do empregador, não se ensaja direito adquirido, quer quanto à titularidade do cargo de confiança, quer quanto à manutenção do salário respectivo."

Insurge-se o reclamante contra tal comando decisório, asseverando a existência de dissenso pretoriano, relativamente à questão em embate - incorporação da gratificação de função - no qual se apega para viabilizar o processamento do apelo extraordinário.

Contudo, no que tange à questão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 45-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta como condição de incorporação da gratificação de função, a sua percepção por 10 ou mais anos, *verbis*:

"45. Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado 333 do TST *c/c* o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00557/1997-025-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADA : CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-31, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 202, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/vcl/mr

#### PROC. NºTST-AIRR-844/2000-087-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
AGRAVADO : SÉRGIO MIRANDA GOMES  
ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADA : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO  
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho à fl. 238, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada, Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 240-248), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).  
Contraminuta e Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 277, verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o permissivo do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que o juiz vice-presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da agravante, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, considerando inviável a revista à luz do § 4º do art. 896 da CLT.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 223-227, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 136-143), no sentido de que a segunda reclamada, empresa tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 229/235, argumenta que, a aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST deve ser limitada e cuidadosamente analisada, principalmente porque trata-se de uma interpretação jurisprudencial e não a um dispositivo legal aplicado sem atentar-se para cada caso concreto. E, ainda, que a solidariedade não se presume, mas decorre de lei, ou da atividade das partes, sendo certo que inexistente relação jurídica entre as reclamadas enquadrável em algum dispositivo legal, que identifique como de solidariedade. Aponta violação do art. 818 da CLT, dos arts. 128, 333 e 460, todos do CPC e do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Colaciona aresto à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito preferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se figura juridicamente possível aplicar à solução do presente litúgio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê expressamente a responsabilidade subsidiária, inclusive, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litúgios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social.

Por todas essas razões, não há violação alguma aos dispositivos citados, bem como é imprestável o aresto colacionado.

Cabe ressaltar que não há que se falar em responsabilidade solidária, pelo que não se cogitou de vínculo direto entre o reclamante e a agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária.

Ademais, a previsão legal para a utilização do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, encontra-se no § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta a ausência de previsão legal do citado Enunciado, bem como afasta a sua citada contrariedade, pois a decisão está em consonância com este.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/ema/ah

#### PROC. NºTST-AIRR-1.099/2001-021-01-40.6 1ª Região

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : JORGE LUIZ JULIANO DA SILVA  
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão à fl. 77. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e a certidão de publicação do despacho, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:





"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.10-73). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/mmv/mc

#### PROC. NºTST-AIRR-1.230/2001-012-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
AGRAVADO : FABRÍCIO DA CUNHA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 110-114 e 116-121, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, uma vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 7-104). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante às fls. 02-03 é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1.469/2001-101-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO GELSI  
AGRAVADO : JOÃO GARÉ  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de admissibilidade de fl. 10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada, defendendo a admissibilidade de seu apelo.

Contraminuta às fls. 136-142.

Não há parecer da douta procurador-geral da Justiça do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferida nos embargos de declaração, e a certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/mp/zm

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-1.477/2001-102-15-40.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CEZAR SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA  
EMBARGADA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

#### D E C I S Ã O

I - O Reclamante, inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por falta de peças, opõe Embargos Declaratórios, afirmando que a Relatora não observou que o Agravo deveria ter sido processado nos autos principais, e não por instrumento. Requer seja determinada a "subida" dos autos principais.

II - Recurso tempestivo (fls. 43 e 48) e regular a representação processual.

III - Não há falar em omissão. O requerimento de processamento do Agravo, nos autos principais, é dirigido ao Tribunal prolator do despacho denegatório do Recurso de Revista. Da petição de Agravo, às fls. 02, fica clara a menção à formação de instrumento, quando a parte diz: "...vem, por meio deste instrumento...interpor o presente Agravo de Instrumento...".

Outrossim, cumpre à parte zelar pelo correto processamento de seu recurso.

IV - Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/ak/hm

#### PROC. NºTST-AIRR-1.502/2001-007-13-40.5 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO RAMOS  
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - EMJASEL

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - CEF - interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 124 - verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que o juiz, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional da 13ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da CEF, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 86-92, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau, fls. 59-62, no sentido de que a Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 93-107, argumenta que possui ilegitimidade passiva *ad causam* ante a inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, diante do art. 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, ambos da Lei Especial nº 8.666/93, uma vez que este segundo dispositivo regulamentou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Aponta violação do art. 71 e seu § 1º, e do art. 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do 37 da Constituição Federal, além de colacionar arestos à divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito e proferiu decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de seu art. 1º e do art. 37 da CF, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/ema/hm

#### PROC. NºTST-AIRR-01.752/1998-421-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO  
AGRAVADO : ELUIZ FERNANDO BRITO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-18. Despacho de admissibilidade à fl. 96/97.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/ema/zm

#### PROC. NºTST-AIRR-1.919/2001-005-19-40.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADA : DRA. LUIZA BELTRÃO SOARES  
AGRAVADO : GOEVAL RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 162-165 e 166-169, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 14/154). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante, à fl. 2, é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/mmv/mc

#### PROC. NºTST-AIRR-2.033/2001-103-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO : MILTON PAULINO DIAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas conforme às fls. 152-165 e 166-179, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...)informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 2 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou averso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/vcl/mc

#### PROC. NºTST-AIRR-2.332/1997-262-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO : JURACINO PECLAT DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02-04. Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2.769/2002-900-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
AGRAVADA : LANCHONETE 99 LTDA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 157/160, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 155, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 157, foi protocolado no Foro da cidade de Sete Lagoas, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-3.427/2002-902-02-40.0 2ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA  
AGRAVADA : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela segunda reclamada (ECT), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 133/136).

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração, opostos pela segunda reclamada às fls. 138/141, nos quais postularam manifestação acerca da aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e do Enunciado nº 331, item IV, do TST, por entender que a embargante pretendia a reforma do julgado (fls. 147/148).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 150/170, apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, e 37, inciso XI, da CF/88, bem como contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 171, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/22, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação de dispositivos de lei e da CF/88, bem como divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 174/175.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conexão do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;



IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-8.240-2002.900.03.00-03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURO RAIMUNDO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES G. DE ALENCAR  
AGRAVADA : DISMOVE - DISTRIBUIDORA MONTANHESA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 187/199, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 184/185, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 187, foi protocolado na Vara do Trabalho da cidade de Conselheiro Lafaiete, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-10.743/2002-900-02-00.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
RECORRIDO : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101-109 se insurgindo contra o acórdão de fls. 97-99.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 101, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-11.762/2002.900.02.00.42ª REGIÃO**

RECORRENTE : VANDEILDA CLEMENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : YOKI ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 54/58 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 51/52.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões de fls. 61/64.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 54, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-12.259/2002-900-02-00.62ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : AGUINALDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 464-472, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 460-461, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 464, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1.504/2001-007-13-40.4 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI  
AGRAVADA : IRENICE SILVA MARINHO  
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - EMJASEL

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho às fls. 119-120, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - CEF - interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 126-verso.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que o juiz, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional da 13ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da CEF, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, aplicando o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 desta Corte Superior.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 84-90, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau, fls. 54-57, no sentido de que a Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 95-109, argumenta que possui ilegitimidade passiva *ad causam* ante a inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, diante do art. 1º, parágrafo único, e art. 71, § 1º, ambos da Lei Especial nº 8.666/93, uma vez que esse segundo dispositivo regulamentou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Aponta violação do art. 71 e seu § 1º, e do art. 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal, além de colacionar arestos à divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito e proferiu decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de seu art. 1º, e do art. 37 da CF, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1.515/2001-007-13-40.4 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DO CASTRO PACÍFICO  
AGRAVADA : PATRÍCIA DE ANDRADE BRAGA  
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - EMJASEL

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho às fls. 124-125, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - CEF - interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 131.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que o juiz, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional da 13ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da CEF, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, aplicando o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 desta Corte Superior.

Com efeito, discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 89-95, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau, fls. 60-63, no sentido de que a Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 100/114, argumenta que possui ilegitimidade passiva *ad causam* ante a inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, diante dos arts. 1º, parágrafo único, e 71, § 1º, ambos da Lei Especial nº 8.666/93, uma vez que esse segundo dispositivo regulamentou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Aponta violação do art. 71 e seu § 1º, e do art. 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal, além de colacionar arestos à divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito e proferiu decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa, o contratado, em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, CF, art. 1º, incisos III e IV, privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de seu art. 1º, e do art. 37 da CF, além de imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-15.811/2002.900.02.00.82ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRIDA : VALDETE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 220/241 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 206/208.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões de fls. 253/258.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 220, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-16.137/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : ALÁIDE MARQUES DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. LINGELI ELIAS

#### D E S P A C H O

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 515/521 se insurgindo contra o acórdão de fls. 503/507.

Despacho de admissibilidade à fl. 522.

Contra-razões de fls. 524/528.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 533/536, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 515, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-19.338/2002.900.03.00.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA HEROÍNA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

#### D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 72/74, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 70, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 85/86, opina pelo conhecimento e não provimento.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."



“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 72, foi protocolado na Vara do Trabalho da cidade de Ouro Preto, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-19.616/2002.900.03.00.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA NATÉRCIA PINTO SALIN  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 280/283, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 279, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 287/288, opina pelo conhecimento e não-provimento.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 280, foi protocolado no Setor de Distribuição de Feitos da cidade de Passos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-22.124-2002.900.02.00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR IVAN PRATES  
AGRAVADO : ADILIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GALA  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 119, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-22.531/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO : JOSÉ CAETANO FONTES FILHO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GUIMARÃES JÚNIOR  
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 191, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 193/201, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT). Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

A Decisão de Primeiro Grau, às fls. 101/108, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) e o recolhimento das custas, conforme guias de fls. 146/147.

O Tribunal Regional, às fls. 167, manteve o valor da condenação. Quando da interposição da Revista, o Reclamado efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 3.114,00 (três mil cento e catorze reais), fl. 188, em 20/07/2001.

Entretanto, nesta data, vigia o Ato GP/TST nº 333/00, publicado no Diário da Justiça do dia 26/07/2000, que estabelecia o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Ademais, não há que se falar em complementação do valor já depositado, vez que o entendimento desta Corte é no sentido de que a cada novo recurso o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-22.538/2002.900.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA BARBOSA TEODORAK  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SUPER BOI PLACE LTDA.  
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 81/85, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 78, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 81, foi protocolado no Distribuidor de Feitos da cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-33.165/2002.900.02.00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
RECORRIDO : ORLANDO AMANCIO  
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA  
D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista às fls. 765-774, se insurgindo contra o acórdão de fls. 761-763.

Despacho de admissibilidade à fl. 776.

Contra-razões de fls. 778-781.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 785-786, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



O recurso de revista, conforme registrado à fl. 765, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de São Bernardo do Campo, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-33.416/2002-900-02-00.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : GEREMIAS JOSÉ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDA : EMBASIL EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª DINÁH CORRÊA ALMEIDA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 287-302 se insurgindo contra o acórdão de fls. 280-285.

Despacho de admissibilidade à fl. 303.

Contra-razões de fls. 305-315 (COSIPA) e de fls. 316-333 (EM-BASIL).

Os autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 287, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-35.971/2002.900.02.00.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE : OSCAR IGNATIUS BERGMAN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Interpõem Recurso de Revista as partes, a reclamada às fls. 204/223, e o Reclamante, às fls. 228/240, contra o acórdão de fls. 191/195.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões, pela reclamada às fls. 244/264 e pelo reclamante às fls. 265/272.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos das partes não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista da Reclamada, conforme registrado à fl. 204, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, e o do Reclamante, conforme fl. 228, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, ambos não estão autorizados a receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo o processamento dos apelos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista das partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-35.972/2002-900-02-00.82ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILTON DA SILVA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 391/405 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 375/380.

Despacho de admissibilidade à fl. 406.

Contra-razões de fls. 408/441.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 391, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza convocada - relatora

**PROC. NºTST-RR-36.098/2002-900-02-00.62ª REGIÃO**

RECORRENTES : CÉLIA REGINA DA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Interpõem Recurso de Revista as partes, as Reclamantes às fls. 836/856, e a reclamada às fls. 857/864, contra o acórdão de fls. 812/817.

Despacho de admissibilidade à fl. 870.

Contra-razões, pela reclamada às fls. 873/882, e pelas reclamantes às fls. 883/886.

Os autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos das partes não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Os recursos de revista das partes, conforme registrado às fls. 836 e 857, foram protocolados no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado a receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo o processamento dos apelos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista das partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-36.192-2002.900.02.00-52ª REGIÃO**

RECORRENTE : JAIR FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 415/422 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 411/413.

Despacho de admissibilidade à fl. 423.

Contra-razões de fls. 425/442.

Os autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 415, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza convocada - relatora



**PROC. NºTST-AG-AIRR-39.498/2002-900-02-00.3 2ª Região**

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA  
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES VAZ FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 126/TST, a reclamada, às fls. 221/224, interpõe agravo regimental, pretendendo a reforma da decisão do agravo de instrumento.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do art. 243, e seus incisos, do RI/TST.

De fato, é incabível o presente agravo regimental por ter sido interposto após decisão proferida em acórdão, e não em despacho (decisão monocrática da Relatora). Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, em razão do que dispõe o art. 243, e seus incisos, *in verbis*:

“Art. 243. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento”.

Com efeito, apenas é cabível agravo regimental, quando for interposto após decisão proferida em despacho (decisão monocrática).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 243, e seus incisos, e art. 104, X, ambos do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo regimental.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-45.814-2002.900.02.00-62ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 RECORRENTE : LEONARDO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 467/489, e o Reclamante, de forma adesiva, às fls. 506/514, contra o acórdão de fls. 445/456.

Despachos de admissibilidade às fls. 495 e 515.

Contra-razões, pelo reclamante às fls. 497/505 e pela reclamada às fls. 517/518.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista da Reclamada, conforme registrado à fl. 467, foi protocolado no Distribuidor da Cidade de Cubatão, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da Reclamada.

Mesmo destino segue recurso adesivo do Reclamante, por estar vinculado ao conhecimento do apelo empresarial.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza convocada - relatora

**PROC. NºTST-AIRR-47.227/2002-902-02-00.42ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADA : MYLENE ABUD SANTORO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 358-361. Despacho de admissibilidade à fl. 352-353.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 364-369 e 370-377, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-54.205/2002-900-03-00.2 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E SUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**D E S P A C H O**

I - Pelo despacho de fl. 977, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 979-983, argumentando que o despacho agravado carece de fundamentação, incidindo em violação do art. 93, IX, da CF/88, e que não poderia ter deixado de examinar o princípio da legalidade, posto que os arts. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o 899 da CLT, e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 isentam o executado da correção monetária e dos juros moratórios após feito o depósito integral do débito.

Contramínuta apresentada às fls. 985-987.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Esclareço que não cabe apontar violação do art. 93, IX, da CF/88 quanto ao despacho denegatório, vez que o Tribunal *ad quem*, para preferir novo julgado, não está vinculado aos fundamentos apresentados no referido despacho. Os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, são examinados pelo Tribunal *ad quem*, independentemente do exame feito pelo Tribunal *a quo*. Assim, o fato de não se ter examinado essa ou aquela questão no despacho denegatório não acarreta qualquer prejuízo ao recorrente. Passo ao exame do recurso de revista, fls. 971-976, mérito do presente agravo.

A Corte Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, entendendo que embora ele tenha sofrido a penhora do valor referente ao crédito do reclamante, sua intenção de se eximir do pagamento de correção monetária e juros de mora, incidentes após a penhora, não pode ser acatada, pelos seguintes fundamentos:

“Todavia, embora os valores colocados à disposição do juízo sejam corrigidos de acordo com regras próprias das instituições financeiras, o fato é que os créditos trabalhistas são corrigidos com base no artigo 39 da Lei 8.177/91, o qual dispõe, expressamente, que:

“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”.

Assim, para que ocorra a satisfação integral do débito exequendo, os cálculos devem, obrigatoriamente, ser atualizados na forma da norma legal acima citada.

Destarte, não prevalece a assertiva do Executado no sentido de que o depósito judicial do valor apurado como devido visa eximi-lo do pagamento de correção monetária e juros de mora. O valor depositado em juízo, ainda que tenha sido acrescido da correção própria das instituições financeiras, deve sofrer atualizações, até o dia de sua efetiva liberação ao Exequente, na forma da legislação trabalhista.” (sic, fl. 958)

O reclamado argumenta que o art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que o depósito em dinheiro elide a correção monetária e os juros moratórios e que o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 estabelece que esses juros só incidem se não cumpridas as condições homologadas ou do termo de conciliação, o que não ocorreu no presente caso. E como tais dispositivos, em momento algum, mencionam que o débito trabalhista deve ser corrigido depois de já penhorado e depositado, integralmente, o valor devido, restam violados os incisos II, XXXIV, a, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Sem razão o reclamado.

Como se pode ver, a controvérsia está adstrita à interpretação e aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Acerca do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, incidente o Enunciado nº 297 do TST e também o de número 266. Assim, para se dar julgamento diverso do que foi dado pelo TRT à questão da atualização do crédito do reclamante, depois da penhora do valor integral devido pelo reclamado, imprescindível nova interpretação do referido art. 39, o que é inviável nesta ocasião. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, é a de violação DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República. Observe-se que a violação há de ser direta e literal, não sendo admitida a via indireta, ou seja, pela prévia demonstração de ofensa à lei ordinária, para se alcançar a norma constitucional pretendida. Esse, inclusive, tem sido o entendimento do STF - veja-se a Súmula nº 636 - acerca do princípio da legalidade suscitado em recurso extraordinário, o qual se aplica, por analogia, ao recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária.

Tal entendimento se aplica igualmente aos demais dispositivos constitucionais suscitados pelo reclamado. Não vejo de que forma a decisão do Tribunal Regional de mandar atualizar o crédito do reclamante até seu efetivo recebimento estaria violando direta e literalmente: a) o direito previsto no art. 5º, XXXIV, a da CF/88, de o jurisdicionado peticionar a qualquer dos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) ou o direito previsto no inciso LIV do mesmo artigo, de o litigante não ser privado de seus bens sem o devido processo legal, se é exatamente em obediência ao devido processo legal - com a observância da legislação ordinária pertinente - que a presente ação alcançou o momento processual presente; c) ou, ainda, a ofensa do inciso LV do referido art. 5º, se o executado apresentou sua defesa, tanto que se está examinando o recurso de revista por ele interposto; assim, seus interesses podem não estar sendo atendidos, mas o seu direito de defesa está.

Repiso que a decisão de determinar a incidência de correção monetária e juros de mora ao débito do reclamado, até a data do efetivo pagamento ao reclamante, decorreu da interpretação e aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, conforme a fundamentação retro transcrita. E como a única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, é a de ofensa DIRETA E LITERAL de dispositivo da Constituição da República, a qual não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, inviável o seguimento do presente recurso. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-56.767/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUGÊNIO DA SILVA FRAZÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 83), com base na OJ nº 177 da SDI-1/TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 85/87), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que se discute, em suma, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89-97 e 98-107, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da aposentadoria voluntária, consignou, em acórdão assim fundamentado:

“Na inicial (fls. 3/15), o reclamante vindicou por “diferenças” da multa (40%) do FGTS. Disse que o cálculo tinha de observar o total depositado, e não somente o relativo ao tempo posterior à aposentadoria (entre 07-09-95 e 30-10-98). Defendendo-se (fls. 24/31), a empresa destacou que, com a aposentadoria voluntária do empregado (em 06-09-95), houve a celebração de um novo contrato de trabalho entre as partes, sendo descabidas, daí, as diferenças postuladas pelo reclamante. O MM. Juízo “a quo” acolheu a tese inaugural. *Equi-vocou-se, todavia*. Frente à dicção do art. 453 da CLT, não há como negar “data venia” que, mercê da aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho, chega, sim, ao ser término. Se a prestação de serviços não é interrompida, nasce outro vínculo trabalhista anteriores. Findo o contrato pela aposentadoria espontânea do empregado (é o caso dos autos), não se configura a hipótese do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90. E, daí, não se há de cogitar do pagamento de multa (40%) do FGTS. Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua SDI (Seção de Dissídios Individuais) traz a orientação jurisprudencial (v. precedente nº 177) no sentido de que

“a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” (fls. 72/73)

O reclamante, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea não importa a extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização compensatória de 40% do FGTS a ser aplicada sobre todo o contrato. Para tanto, aponta violação dos arts. 453, *in fine*, e § 2º da CLT, 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91, e colaciona arestos para conflito pretoriano. No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado nº 295 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, *in verbis*:

Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição legal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT *c/c* com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-79.049/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DA SILVA LEITE  
 AGRAVADO : ORLANDO CARNEIRO MIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls 02-04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 94-99 e 100-104, respectivamente.

Não houve pronunciamento do douto Ministério Público.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos o despacho denegatório do Recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-81.624/2003-900-01-00.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 AGRAVADO : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO FERNANDES MACHADO

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls 224-230, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 223, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-10.828/2002-900-02-00.92ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILTON FERREIRA NUNES  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDA : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 255-264, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 241-246.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-14.611/2002-902-02-00.02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES GOMES

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 153/159. Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-461.620/1998.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ RUBENS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
 RECORRIDA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE E ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI



## D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 298-312, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 293-297.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. NºTST-RR-468.345/1998.12ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- **SERPRO**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

## D E S P A C H O

Os recorrentes interpõem recurso de revista, às fls. 1.059-1.072, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 1.047-1.052.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. NºTST-RR-483.197/1998.32ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON CAMARGO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA  
 RECORRENTE : COMERCIAL NOVA SETE QUEDES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : OS MESMOS

## D E S P A C H O

O reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista, às fls. 335/346 e 347/355, respectivamente, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 322/328.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recurso interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', sendo que as partes protocolaram em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. NºTST-RR-483.281/1998.21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA ALMEIDA  
 RECORRIDOS : HELENO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

## D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 164/176, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 132/135.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, em registro que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. NºTST-RR-488.683/1998.32ª REGIÃO

RECORRENTES : ADILSON MARTINS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON MINORU OKA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

## D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 891/913, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 874/878.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. NºTST-RR-515.664/1998.62ª REGIÃO

RECORRENTE : NIELSA FREITAS PAIVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ FAIS

## D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 397-417, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 365-371

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-520.646/1998.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VASQUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante interpõem recursos de revista, às fls. 617/629 e 631/649, respectivamente, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 590/602.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que o processamento dos recursos deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revistas.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-520.650/1998.22ª REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO ANTUNES NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 123-138, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 102-103.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-523.629/1998.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : NILSO GUEDERT  
ADVOGADA : DRª. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 251-271, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 238-242.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-529.982/1999.41ª REGIÃO**

RECORRENTE : OSWALDO BORGES DONATO  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 230-238, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 213-215.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-535.438/1999.82ª REGIÃO**

RECORRENTE : CHIDEMI MORIANA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA  
RECORRIDA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 100-115, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 94-96.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora



**PROC. NºTST-RR-541.457/1999.52ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINUS JUNIOR  
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO CAVALI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 235-359, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 219-223.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-559.140/1999.72ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO  
 AGRAVADA : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA

**D E S P A C H O**

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-3, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 63, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 69-75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento do reclamante, conforme registrado à fl. 2, foi protocolado em São Paulo, avenida Alfredo Issa e Rio Branco no terminal P02, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-559.141/1999.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 250-256, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 246-248.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-559.190/1999.02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELUCAT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/06, irredignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-561.132/1999.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM  
 ADVOGADOS : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

e Sidney Ferreira

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 320-355, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 306-308.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-575.091/1999.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MARTINS DE CARVALHO FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : TELEGOLD SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 230-255, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 218-221.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.



Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-575.105/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MACRUZ  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 155/160. Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-585.999/1999.22ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO SANCHES  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 199-208, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 190-195.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-586.000/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JORGE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 317-332, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 314-316.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-586.001/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 195-204, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 183-187.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-589.961/1999.52ª REGIÃO 02ª REGIÃO

RECORRENTE : GILDAIR BRITO DE ARAÚJO.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
RECORRIDO : HIMAFE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 127/129. Despacho de admissibilidade à fl. 130.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”



Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-589.966/1999.32ª REGIÃO**

RECORRENTE	: PEDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 85-90, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 77-80.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, sendo que a parte protocolou em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade naquele Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-589.967/1999.72ª REGIÃO 2ª REGIÃO**

RECORRENTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO	: EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA WINK ESTEVES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 82/87. Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-590.396/1999.42ª REGIÃO**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO MATSURA
ADVOGADA	: DRª. ANDREA KIMURA PRIOR

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 616/631. Despacho de admissibilidade à fl. 648.

Contra-razões apresentadas às fls. 650/662.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-590.399/1999.52ª REGIÃO**

RECORRENTE	: ABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA
RECORRIDA	: MARIA JOSÉ ERENO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 249-258. Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões apresentadas às fls. 263-266.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-590.400/1999.72ª REGIÃO**

RECORRENTE	: MARIA AMÉLIA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª PAULA MARAFELI
RECORRIDOS	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

D E S P A C H O

A recorrente interpõe recurso de revista, às fls. 528-532, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 523-527.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-591.772/1999.92ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
RECORRIDO : JEFFERSON WILLIAM DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA PEIXOTO GRILLO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 111-117. Despacho de admissibilidade à fl. 118.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-591.774/1999.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : BASSO & YABUKI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO  
RECORRIDO : SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 147-163, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 143-146.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-591.775/1999.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 358/361, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 355/357.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-591.777/1999.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICUNHA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 335-350, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 317-321.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-617.812/1999-52ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA  
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
RECORRENTE : JOSÉ DELSON MENEZES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem Recurso de Revista, o Reclamado às fls. 317/346, e o Reclamante às fls. 348/366, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 299/303.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões, pelo Reclamado às fls. 370/399, e pelo Reclamante às fls. 400/403.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os autos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Os recursos de revista, conforme registrado às fls. 317 e 348, foram protocolados no Distribuidor de Feitos da Cidade de Santos, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo o processamento dos recursos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista das partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-625.532/2000.0\_ 2ª REGIÃO**  
Recorrente : JURACI PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR. BENJAMIM GOLDENBERG

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe recurso de revista às fls 401-420, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 390-393, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-634.760/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : BENEDITO ORÁCIO DE ASSIS  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/123. Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-640.316/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO VERCELINO  
ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 146-152, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 141-144.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-640.401/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO : CÍCERO RAMOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 196-218, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 191-194.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-645.303/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO  
RECORRIDO : NIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CAETANO BELLOMO NETO

#### D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 572-598, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 555-560.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-653.117/2000.61ª REGIÃO

RECORRENTES : JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 371-387, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 351-361.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-668.110/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ CHAIM E NEUSA ANSELMO SIMON (ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA SIMON) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 372-387, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 367-370.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-679.574/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : UBIRAJARA SIQUEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DO MONTE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 109-114, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no acórdão recorrido de fls. 101-103, a fim de que seja satisfeita a pretensão da reclamada.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, o registro de recebimento do presente recurso de revista (fl. 109) não demonstra que ele tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-681.259/2000.61ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
RECORRIDA : ÂNGELA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 371-391, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 355-356.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-682.998/2000.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : ADRIANO LOPES FEITOSA  
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-39, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 219, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-684.597/2000.21ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA ERENICE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 204/210. Despacho de admissibilidade à fl. 213.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora



**PROC. NºTST-AIRR-687.267/2000.12ª REGIÃO**

AGRAVANTES : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO : BENEDITO CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 480-481, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

rosita de nazaré sidrim nassar  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-688.557/2000.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
 RECORRIDO : CÍCERO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 233/237. Despacho de admissibilidade à fl. 238.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/242.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 245/247, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-688.592/2000.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDOS : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDH RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 554-567.

Despacho de admissibilidade à fl. 594.

Contra-razões apresentadas às fls. 599-622.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-698.507/2000.42ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA PAULISTA DE MÉDICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO  
 RECORRIDO : HUMBERTO GOMES MANCINI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 285/288. Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-698.510/2000.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX BRAGA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 386-406. Despacho de admissibilidade à fl. 408.

Contra-razões apresentadas às fls. 410-411.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-700.300/2000.01ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDOS : LOURDES FERREIRA DE MATTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 148-153 amparada no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 136-140.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-703.257/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : PEDRO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE SIENA  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 277-305, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 257-259.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-703.259/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADA : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 466-478, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 457-464.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-703.981/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTES : METRODADOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BONFIM  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI  
D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 564-571, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 527-531.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-705.937/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA NEVES DE SANTANA MACEDO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BAR E LANCHONETE ALTO ASTRAL TICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA  
D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 147-157, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 138-140.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-705.948/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDA : CLÁUDIA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NEWTON HEGGENDORN SAYÃO  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 118-122, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 113-116.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-707.142/2000.92ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FABRÍCIO POSSEBON  
ADVOGADA : DRª. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 446/466. Despacho de admissibilidade à fl. 474.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-710.668/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO : ALDO LIVONEZE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 189/199, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 169/172.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-710.698/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : KÁTIA GOMES GRILLO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 296-306, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 371-373.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-710.700/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO  
RECORRIDA : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 160-163, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 149-158.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', sendo que a parte protocolou em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-710.703/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 417-426, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 399-406.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-710.704/2000.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDIVALDO PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 348-370, e o reclamante, adesivamente às fls. 378-385, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 338-346.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-711.523/2000.42ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 365-371, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 362-363.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-714.837/2000.92ª REGIÃO 02ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA  
 RECORRIDO : EDMILSON JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 443/460. Despacho de admissibilidade à fl. 461.

Contra-razões apresentadas às fls. 466/468.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-714.847/2000.32ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ BELO NETO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUÍZA RUI

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Recurso de Revista. às fls. 250/273. Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-714.848/2000.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª IZABEL MARTINES COZENDEY  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista. às fls. 135-143. Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões apresentadas às fls. 166-184.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-715.108/2000.72ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MAURO ELI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Recurso de Revista. às fls. 412/427. Despacho de admissibilidade à fl. 435.

Contra-razões apresentadas às fls. 438/440.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-715.662/2001.02ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTES : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PRATA  
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista. às fls. 429/441. Despacho de admissibilidade à fl. 444.

Contra-razões apresentadas às fls. 446/449.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-715.663/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª SAMANTHA LASMAR  
 RECORRIDO : PAULO RICARDO FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista. às fls. 181-199. Despacho de admissibilidade à fl. 203.

Contra-razões apresentadas às fls. 208-217.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-717.925/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN MAGALHÃES PEDRO  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDA : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 158-167, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 149-152.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', sendo que a parte protocolou em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-717.942/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : DORIVAL DA SILVA RIBEIRO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 241-272, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 218-223.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-723.091/2001.92ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA).  
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. C. COUTO  
 RECORRIDO : JOSE CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA  
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 277-293, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 271-275.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-723.729/2001.42ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM  
RECORRIDA : MARILENE MESCHIATTI IKEDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 582/586, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 575/580.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-724.867/2001.72ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA ARTEB S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
RECORRIDA : MARIA NADIR CEZAR  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ANDRADE TERRA  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 203/215. Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões apresentadas às fls. 219/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-724.925/2001.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTES  
RECORRIDA : MÁRCIA LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. WILSON CAETANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 141/144, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 130/131.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-726.042/2001.92ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA GAMA SILVEIRO  
RECORRIDA : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRª. LÚCIA PORTO NORONHA  
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 663-671, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 650-654.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-726.160/2001.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDO DENEVAL BELFORT  
ADVOGADA : DRª. AIKA UCHIDA  
RECORRIDA : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGARD DE VASCONCELOS  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 181-191, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 174-176.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-726.163/2001.72ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 329/364. Despacho de admissibilidade à fl. 366.

Contra-razões apresentadas às fls. 368/373.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.



Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-726.167/2001.12ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
RECORRIDO : PATERSON VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADA : DR.ª FABIOLA ATZ GUINO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista. às fls. 266/274. Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Contra-razões apresentadas às fls. 278/290.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-726.168/2001.52ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE : WALKIRIA SIVIERI  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

o Reclamado interpõe Recurso de Revista. às fls. 315/328 e a reclamante às fls. 331/339. Despacho de admissibilidade à fl. 340.

Contra-razões apresentadas às fls. 346/359 e 360/365.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes os protocolado em ofícios não autorizados. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-726.170/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DO AMARAL  
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DUARTE  
RECORRIDA : K.S.R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 320-327, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 312-316.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-726.922/2001.92ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
RECORRIDO : JORGE GOMES NETO  
ADVOGADA : DR.ª ARLETE INÊS AURELLI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 176-185. Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Contra-razões apresentadas às fls. 194-197.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-726.923/2001.22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
RECORRIDO : HUMBERTO COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA NETO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 236-244, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 210-218.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-745.341/2001.02º REGIÃO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN  
 RECORRIDO : ADIGAR DO CARMO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 212-220, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 189-197.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-749.317/2001.32º REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDA : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER VINÍCIUS PENIDO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 258-268, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 241-245.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-749.320/2001.22º REGIÃO**

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO S. SANTANA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126-135. Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-751.619/2001.32º REGIÃO**

RECORRENTE : MARTA LÚCIA BARROS SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : L.W. KOGOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 151/169, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 131/135.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-751.624/2001.72º REGIÃO**

RECORRENTE : AGOSTINO DOS SANTOS MARTINS  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA CEZAR AGUILERA NITO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 291-298, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 287-289.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-751.625/2001.32º REGIÃO**

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA SALLES  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 200/221. Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/239.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-761.240/2001.02º REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FUMIE AZUMA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

#### D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recursos de revista, às fls. 377/390 e 393/408, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c” da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 354/359.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, que permitam comprovar sua tempestividade, pelo que seus processamentos devem ser denegados.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revistas.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-764.347/2001.02º REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE SOARES DE LIMA RICCI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDA : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN BRONDI

#### D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 343/354. Despacho de admissibilidade à fl. 355.

Contra-razões apresentadas às fls. 362/366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-764.377/2001.32º REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO  
RECORRIDA : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. DORA MARTA QUEDAS

#### D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 174/180. Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-764.387/2001.82º REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORAÇÃO FEPA-SA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

#### D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 163-172, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 159-161.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, sendo que a parte protocolou em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-765.458/2001.02º REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 364/380. Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Contra-razões apresentadas às fls. 386/390.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-765.462/2001.22ª REGIÃO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ  
 RECORRIDO : ELI GONÇALVES JERÔNIMO  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 249-261, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 244-247.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', sendo que a parte protocolou em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar sua tempestividade naquele Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-765.463/2001.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 RECORRIDO : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 408-419. Despacho de admissibilidade à fl. 426.

Contra-razões apresentadas às fls. 428-430.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-768.628/2001.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAÉRCIO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 1800-1816, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 1795-1798.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-A-AIRR-777.655/2001.0 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA  
 AGRAVADO : JESUS DA FLORA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 123 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada, ante a deficiência da formação, por falta da certidão de publicação do acórdão regional.

Irresignada com essa decisão, a reclamada opõe agravo às fls. 126/128, alegando que a certidão consta nos autos às fls. 93.

II - Assiste razão à Agravante.

De fato, o despacho agravado encontra-se equivocado, visto que a certidão de publicação do acórdão regional encontra-se nos autos à fl. 93.

Assim sendo, não há que se falar em deficiência de formação do instrumento, constar nos autos a referida certidão.

Logo, **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 244 do RI/TST.

III - Publique-se. Após, reautuem-se os autos como Agravo de Instrumento, tornando-os conclusos para exame do apelo.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-779.685/2001.62ª REGIÃO**

RECORRENTE : DILMA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 RECORRIDA : FAST WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI  
 D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 186-190, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 179-183.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-784.125/2001.72ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENÉ FREIRE DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR.ª VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 104-113. Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões e contra-razões apresentadas às fls. 119-127 e 128-141, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”





“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-784.239/2001.12º REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 234-236. Despacho de admissibilidade à fl. 231.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 242/244 e 245/247, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-784.240/2001.32º REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIEZER ARRUDA FÉLIX  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : A. F. ANTUNES CINTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 165/170. Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-784.241/2001.72º REGIÃO**

AGRAVANTE : VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA  
ADVOGADA : DRª. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
AGRAVADA : KRONES S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 200-203. Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 211-213 e 207-210, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.064/2001.22º REGIÃO**

RECORRENTE : RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI  
RECORRIDO : ADILSON BEZERRA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 182-190 insurgindo-se contra o acórdão de fls. 175-180.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Contra-razões de fls. 203-208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 182, foi protocolado no Protocolo Judicial nº 03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.072/2001.02º REGIÃO**

RECORRENTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
RECORRIDO : JOÃO MOREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 149-156, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 141-145.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.073/2001.32ª REGIÃO**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PEDRO ALBINO SCHIAVON  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 381-403, amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 322-328.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.456/2001.72ª REGIÃO**

RECORRENTE : SHIDEAKI AKAMINE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 139/163, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 134/137.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.457/2001.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
RECORRIDO : JOSÉ UILSON DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARIANO

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 246/258, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 243/244.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-785.458/2001.42ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCIO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**D E S P A C H O**

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 366/381, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 354/356.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-788.330/2001.02ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO OSVALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 155-163. Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões apresentadas às fls. 169-185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-798.390/2001.42ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LORIVAL SILVA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2-18. Despacho de admissibilidade à fl. 72-74.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 168-172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)



§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-800.210/2001.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMIR CORREIA DE MELO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADA : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE A. COSTA FREITAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 200-209. Despacho de admissibilidade à fl. 197.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-RR-800.869/2001.22ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE MOURA FILHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : RADIOBRÁS- EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 173-192, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 165-170.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-802.627/2001.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI  
AGRAVADA : JOSÉ ALVES DE OLIVIERA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ZILLMER TRISKA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 253-259. Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-802.631/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAIVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 375-382. Despacho de admissibilidade à fl. 373.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 385-389 e 399-409, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-805.764/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE  
INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª VANUSA VIDAL  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVIERA LEMOS  
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 212/213. Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 225/226 e 227/228, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-806.062/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MARCOS WAGNER ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06. Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 112/115 e 116/119, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
Juíza Convocada - Relatora

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

ATO GDGCJ GDGCA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004

OS DIRETORES GERAIS DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso da competência prevista no art. 2º do ATO n.º 128, de 10 de abril de 2001, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de abril de 2001, resolvem:

Revogar o ATO.GDGCJ.GDGCA.Nº 115/2002 publicado no Boletim Interno n.º 35, de 06 de setembro de 2002, e designar os servidores abaixo nominados para integrarem o CONSELHO DA QUALIDADE, no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade do Tribunal Superior do Trabalho:

1)Sr. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor Geral de Coordenação Judiciária;

2)Sr. GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO, Diretor Geral de Coordenação Administrativa;

3)Sr. REGINALDO DE OZÊDA ALA, Gestor do Sistema de Informações Judiciárias -SIJ;

4)Sr. ARMANDO KOKITSU, Coordenador da Qualidade.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária  
GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO  
Diretor-Geral de Coordenação Administrativa